



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES
Fls. 707/708: homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Adelino Cândido Rodrigues dos Santos, formulada pelo acusado José Francisco Pereira.No mais, aguardem-se as realizações dos atos deprecados às Comarcas de Penápolis-SP (fls. 709 e 714) e Monte Aprazível (fl. 715).Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL

0003629-62.2006.403.6107 (2006.61.07.003629-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDERI COSMO DA COSTA(DF021143 - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 1547/2011 Folha(s) : 90Processo nº 0003629-62.2006.403.6107Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICAParte Ré: ALDERI COSMO DA

COSTA Sentença - Tipo E. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALDERI COSMO DA COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs ao denunciado a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - fl. 136. Termo de Audiência de Suspensão - fls. 262/263. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu ALDERI COSMO DA COSTA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 - fl. 290. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 136. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, está comprovado documentalmente nos autos o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo e há de ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ALDERI COSMO DA COSTA, com qualificação nos autos. Fica a Delegacia da Receita Federal autorizada a proceder à destinação das mercadorias apreendidas, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Garantida também a aplicação, pela Autoridade Administrativa Fazendária, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Proceda a Secretaria as devidas anotações em relação à destinação dos bens, para os fins do disposto na Resolução nº 63 do CNJ. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1845/2011-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 02/03, 22, 25 e 53. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
Despacho/CARTA PRECATÓRIA nº 370/2011 Vara deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Vara deprecada: Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP Autor: Justiça Pública Réu: Leandro Nunes de Moura (CPF 320.048.878-69) Advogado: Dr. Cristiano Salmeirão, OAB/SP 139.584 Ante a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, depreque-se a realização do interrogatório do réu supra, residente no endereço rua Ângelo Tantin, 736, em Birigui/SP. Caso o réu encontre-se em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, fica desde já solicitada a remessa da deprecata ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, este Juízo. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA PRECATÓRIA nº 370/2011, ao Excelentíssimo Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP. Instrua-se a precatória supra com cópia da denúncia, do interrogatório do réu na fase policial e da procuração de fl. 234. Publique-se. Audiência designada para 14/06/2012, às 15h00, na 1ª Vara Criminal de Birigui/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003494-76.2008.403.6108 (2008.61.08.003494-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 87/88), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

MONITORIA

0006951-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 191/192), JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007986-87.2003.403.6108 (2003.61.08.007986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ANSELMO MODESTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos.Ante o noticiado à fl. 190, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, informando quais critérios e índices utilizados, considerando o instrumento de contrato juntado às fls. 02/12 dos autos.Com a vinda das informações e cálculos, intimem-se as partes para manifestação.Após, promova-se nova conclusão.

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de KARINA APARECIDA SILVA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção - Contrato nº 24.2141.160.0000714-15, uma vez que a requerida não adimpliu a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citado, a ré ofertou embargos suscitando o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da impossibilidade de averiguar a taxa de juros aplicada e a ocorrência de anatocismo (fls. 29/31). A parte autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 29/31).É o relatório.De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos.A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado nos

contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por KARINA APARECIDA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005385-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROBERTO DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005410-43.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se as partes para se manifestarem acerca do fiel cumprimento do acordo entabulado às fls. 229/232. Int.

0006542-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009854-16.2011.403.6110 - J C DA SILVA COUTINHO DIVISORIAS ME(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X BATISTA DA SILVA & AMARAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo e para requererem o que de direito. Recolha a autora, no prazo de 10 dias, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305581-66.1995.403.6108 (95.1305581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304846-33.1995.403.6108 (95.1304846-2)) STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 278 e 282) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301693-55.1996.403.6108 (96.1301693-7) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.

1302194-09.1996.403.6108 (96.1302194-9) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERASSOLI VARASQUIM X APARECIDA VICTORINO PERASSOLI X EUNICE DE LOURDES AGONI X MARIA ALICE AGONI COELHO X ADAIR APARECIDO FINATO X HELIO RIBEIRO COELHO X

AMELIA ANTONAGELO TURI X HUMBERTO SALVADOR CESTARI X APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR X MARIA TEREZINHA PERASSOLI(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 240) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1302293-76.1996.403.6108 (96.1302293-7) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E Proc. LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado, conforme documento de fl. 484, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 406) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1304616-54.1996.403.6108 (96.1304616-0) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 411/411-verso) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFERRI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

1305255-38.1997.403.6108 (97.1305255-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DE BAURU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos.Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 307/308, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306237-52.1997.403.6108 (97.1306237-0) - JUDITH RODRIGUES CREPALDI X ORLANDO APARECIDO CREPALDI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 267, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-83.1999.403.6108 (1999.61.08.002337-7) - PRESTADORA DE SERVICOS CRISCUOLO S/C LTDA X PAULO ROBERTO CRISCUOLO E OUTROS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0007430-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007430-4) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO BRANCO X JOSE FRANCISCO ROSA X VALDEMAR CARVALHO X WILSON DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 204/214, 220, 224 e 230/232 e 235) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 238), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006296-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006296-3) - LUIZ ANTONIO ROSA DE JESUS X JOAO PERES MORON X JOSE FRANCISCO GIMENEZ CAMILO X MARCOS TADEU ROSNER X MARLI APARECIDA DASCENZI X JOSE EDEN MATOSINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da petição retrojuntada, defiro o requerido. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme os termos solicitados às fls. 275/276, intimando-se o patrono da parte autora a retirá-lo com maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após o levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0001943-03.2004.403.6108 (2004.61.08.001943-8) - MARCO ANTONIO DEZEN DORA X TKASHI INOUE YAMADA X ALVERSIO ARAUL SANTINONI X LUIZ PAULO VICH NETTO X NELSON TOMONARI MICHISHITA X JOSE PAULO DE TARCIO BUFELI X VALTEIR RODRIGUES PINTO X ARI LITRETO X JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal à fl. 1149 e demais documentos anexados aos autos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005335-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005335-5) - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0000229-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000229-7) - CATALAN - COMERCIO DE CDS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007659-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007659-1) - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0004376-09.2006.403.6108 (2006.61.08.004376-0) - PAMELA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO X ROSANGELA MARCELA ALVES DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 232/233) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009571-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009571-1) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 187), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 72).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011345-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011345-2) - BENEDITA APARECIDA PRADO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 207) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004190-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004190-1) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 883) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 882), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o provimento de fl. 191, na íntegra.Se for o caso, dê-se ciência.

0003003-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003003-8) - APARECIDO CABRAL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Diante do óbito do autor e da ausência de habilitação de eventuais sucessores, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando que o feito está sendo extinto sem resolução do mérito não são devidos honorários ao advogado da parte autora. Diante da gratuidade deferida ao autor, não são devidos honorários à ré.Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do extrato de fls. 145/146:-manifeste-se o exequente.Nada Sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007874-11.2009.403.6108 (2009.61.08.007874-0) - JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.JOSILENE DOLORES BATISTA SOUSA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a restituição de valores equivalentes a jóias levadas a penhor e que foram alienadas de forma incorreta, bem como a condenação da requerida por danos morais.Em suma, narrou ter celebrado com a ré dois contratos de penhor e que vinha realizando os pagamentos das cautelas, sendo surpreendida em outubro de 2008 com informação da ocorrência de extinção dos contratos e que as jóias já haviam sido arrematadas em leilão.Noticiou ter procurado solucionar a questão diretamente com a cef, não tendo êxito. Aduziu que vinha cumprindo o contratado, e que suportou prejuízos com o ocorrido, verificado por culpa exclusiva da CEF. Requereu a condenação da CEF à restituição dos valores das jóias e a indenizar os danos morais experimentados.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 45/50. Reconheceu a ocorrência do descrito na inicial, afirmou a inexistência de dolo a autorizar a pretendida condenação, e sustentou a inexistência de dano moral a ser ressarcido. Postulou a improcedência do pleito deduzido na inicial.É o relatório.A teor do disposto no art. 186 do Código Civil em vigor, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.De acordo com os

ensinamentos de Maria Helena Diniz, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152 grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece: Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed. - destaquei). Os documentos juntados aos autos, em específico às fls. 23/27 e 80/81, tornam inequívoca a existência de contrato de penhor entabulado entre as partes que litigam nestes. E o fato embasador do pedido, qual seja, a indevida alienação das jóias, restou confessado pela requerida (confira-se fls. 47/48). Ao meu sentir, referidos elementos permitem a conclusão de que houve falha no serviço realizado pela ré, e tornam insubsistentes os argumentos expostos na contestação para subsidiar a pretendida improcedência do pedido formulado na inicial. Fato é que, conforme as provas produzidas nos autos, a autora não deu causa ao verificado que, como já consignado, ocorreu por deficiência do serviço realizado pela requerida. Dessa forma, de acordo com a legislação de regência, a empresa pública federal deve ressarcir à autora os danos materiais e morais por ela experimentados. A adoção de entendimento diverso importaria incontestável violação a regra posta no art. 927 do Código Civil. Imperioso, assim, o acolhimento da pretensão deduzida, inclusive no que toca a indenização por danos morais, nos termos da pacífica orientação da jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região sobre o tema. Confira-se: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 730925, Processo: 200500366722-RJ, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 15.05.2006, P. 207). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. - Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. - Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores

lá constantes. - Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova. - Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil. - Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC nº947049, Processo 200061000216666-SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 20.03.2007, P. 571). RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF. 7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte. (AC nº 1080964, processo 200061000197842-SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20.03.2007, P. 560). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE ADMITIDA. ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA. INVALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. Se a Caixa Econômica Federal - CEF admite a responsabilidade de indenizar seus clientes pelo furto ou roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia, descabe-lhe invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. 2. Se o mutuário aceita a indenização oferecida pela instituição mutuante e dá-lhe quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável, não faz jus a qualquer complementação. Consagração do respeito ao ato jurídico perfeito. 3. É nula a cláusula que, em contrato de adesão, limita o valor da indenização a ser paga na hipótese de furto ou roubo do bem dado em garantia pignoratícia, devendo o mutuário ser ressarcido de seu prejuízo com base no valor de mercado. 4. Apelação parcialmente provida. (AC nº 996690, PROCESSO 1999.61.00.008895-7, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 15.02.2008, p. 1337). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o presente pedido formulado por JOSILENE DOLORES BATISTA SOUZA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: 1. ressarcir a autora o valor das jóias alienadas de forma indevida nos termos constantes do item III de fl. 19 da inicial; 2. fornecer a autora quitação dos contratos de penhor nºs 0290.213.00019223-9 e 0290.213.00001992-8; 3. indenizar a autora pelos danos morais a ela impostos no montante que, atento à orientação jurisprudencial no sentido de que o valor dos danos morais não deve ser estabelecido em montante que represente enriquecimento indevido, fixo em cinco mil reais, que deverão ser corrigidos monetariamente com base na SELIC, e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma da Súmula 54-STJ, a partir da data da citação. Com base no art. 461, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que a CEF providencie o necessário para, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta, o ressarcimento a autora do valor da indenização dos danos materiais (item III de fl. 19), procedendo ao necessário para entrega a autora da quitação dos contratos nºs 0290.213.00019223-9 e 0290.213.00001992-8. Para eventual hipótese de descumprimento, desde já fixo multa diária no valor equivalente a meio salário mínimo. Certo que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fica a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o total da condenação (danos materiais e morais). P.R.I.

0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7) - ESTER FERREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 184/185) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.SERGIO POLASTRO RIBEIRO propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar a percepção de ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979.Descreveu ser Juiz do Trabalho, tendo ingressado na carreira aos 09.04.1999 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá.Narrou que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com sede em Campinas-SP, publicou edital para remoção de interessados, tendo efetuado sua inscrição e logrado remover-se para a Corte de Campinas-SP.Noticiou que, apesar da clareza do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979, e do interesse público revelado na necessidade de preenchimento de vaga existente no Tribunal Regional do Trabalho de Campinas-SP, não teve assegurado o pagamento de ajuda de custo.Postulou a condenação da União a satisfação de valores relativos à ajuda de custo, correspondente a três subsídios, acrescidos de juros e correção monetária. Após afirmar a presença dos requisitos legais, postulou a concessão de medida liminar. Indeferida a liminar (fls. 18/20), citada, a União apresentou contestação às fls. 25/30, onde sustentou a total improcedência do pedido, ao fundamento da remoção ter ocorrido de forma voluntária, não possuindo direito à ajuda de custo como previsto na Resolução nº 21/2006-TST. É o relatório.Assim como quando do exame do pedido de liminar, tenho que ao se inscrever no concurso de remoção o autor anuiu, vale dizer, aceitou ainda que de forma tácita, à restrição ao pagamento de ajuda de custo estabelecida no art 14 da Resolução nº 021/2006 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que possui a seguinte redação:Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.Art. 2º. A remoção a pedido é de exclusivo interesse do magistrado e somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico.Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados. Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.(...)Art. 14. As despesas decorrentes da remoção constituem ônus do Juiz interessado.(...) (destaquei)O documento anexado à fl. 12/13 demonstra que o autor foi removido do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará-Amapa), a seu pedido, em virtude de habilitação em processo de remoção regido pela Resolução nº 21/2006-TST, para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP).Anoto que, como destacado na inicial e comprovado pelo documento acostado às fls. 12/13, a remoção ocorreu a pedido do autor, não havendo que se cogitar, portanto, de qualquer ocorrência de violação à garantia da inamovibilidade inscrita no art. 95, inciso II, da Constituição Federal.Observo não haver nos autos qualquer prova de que o ato de inscrição do autor no procedimento instaurado para remoção entre regiões foi praticado com vício de vontade, tudo indicando que o postulante tinha plena ciência de que, a teor do disposto no art. 14 da Resolução nº 21/2006, teria que arcar com as despesas decorrentes da remoção. Compreendo que a questão posta nestes, mudando o que deve ser mudado, encontra-se bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO, DE UMA SEDE A OUTRA, EM FUNÇÃO DE SEU PRÓPRIO PEDIDO - INDENIZAÇÕES POR CONSEQUENTE INDEVIDAS, EM GRAU DE AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE, EX VI DOS ART. 36 E 53, RJU - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - Nenhum dos colitigantes a assistir sucesso na peleja em questão, todos indistintamente postulantes por uma mudança de sede de trabalho, lá ao tempo dos fatos, como manifesto de suas respectivas explicitações volitivas. 2 - Explícito o sistema em proporcionar induvidosa catalogação dos contornos do fato em espécie ao da norma positivada pelo inciso II, único parágrafo, do art. 36, Lei nº 8.112, antigo RJU, tanto quanto de cristalina mensagem o caput do art. 53, do mesmo Estatuto, a consagrar estipendiamento em ajuda de custo, com o decorrente auxílio em transporte (seu 1º), quando a localização do servidor em nova sede se verificar no interesse do serviço. 3 - Os deslocamentos em questão não se deram, consoante os autos, no interesse da Administração / do serviço / de ofício, hipótese regrada pelo inciso I daquele retratado art. 36 e pelo analisado art. 53, logo a voluntária mudança de domicílio funcional, repise-se, sem o desejado reflexo indenizatório em prisma, a propósito então o vaticinando a v. jurisprudência pátria, adiante em destaque, exatamente para cenário oposto ao dos autos, em que ordenada a alteração de sede de ofício, no interesse estatal. Precedentes. 4 - Irrelevante, ao debatido no feito, como faria ou não a Administração, acaso não tivessem se voluntariado em mudança de sede os servidores em pauta, por veemente, aliás exatamente aqui a fronteira distintiva entre o insucesso desta demanda e a eventual postura estatal dos deslocamentos / remoções ex officio, impraticados, a

todas as luzes. 5- Não se amoldando o conceito do fato trazido a lume pelos litisconsortes ativos em relação aos comandos de lei regedores da espécie, de rigor se põe a improcedência ao pedido, reformada a r. sentença, invertida a honorária sucumbencial, ali antes arbitrada, ora em favor da parte demandada, providos reexame e fazendário apelo, improvido o apelo demandante. 6 - Provimento à apelação da União e à remessa oficial e improvido à apelação da autora. (APELREE 1146173, processo nº 2001.61.15.000323-1, Relator Juiz Federal Silva Neto, DJF3 CJ1 05.05.2011, p. 261). Assim, por entender que ao se inscrever voluntariamente no concurso de remoção o autor tinha ciência da regra posta no art. 14 da Resolução nº 21/2006-TST, de forma livre e consciente abriu mão do benefício previsto no art. 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, concluiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SERGIO POLASTRO RIBEIRO, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0008984-11.2010.403.6108 - ANTENOR CRUZ JUNIOR(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ANTENOR CRUZ JUNIOR propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência de débito. Noticiou que no mês de dezembro de 2006, seus documentos pessoais (RG, CPF, carteira de reservista e título eleitoral) foram extraviados, sendo comunicado à autoridade competente e, também, averbada junto aos órgãos de proteção ao crédito tal fato (fls. 02/03). Narrou que ao se dirigir ao balcão de atendimento do SPC e SERASA tomou conhecimento da existência de inúmeros apontamentos em seu nome relativos a dívidas contraídas desde junho de 2007 que englobavam contas para emissão de cheques, contratação de empréstimos, fornecimentos de cartão de crédito como também aquisição de linhas e aparelhos celulares. Informou, ainda, que por nunca ter assinado qualquer contrato de abertura de conta bancária, de cartão de crédito, financiamento ou até mesmo de empréstimo pessoal, procurou o banco requerido a fim de que cancelasse os débitos em seu nome, o qual foi negado pela parte ré. Descreveu a experiência pelos danos morais e colacionou precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais). Requereu, ademais, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 19/35, onde, sustentou a total improcedência do postulado na inicial. A medida liminar requerida foi analisada e indeferida às fls. 87/87vº. Houve réplica (fls. 90/99). A CEF informou às fls. 121/122 que em razão de vício na contratação já providenciou a liquidação das dívidas existentes em nome do autor. Intimado, o autor manifestou interesse no prosseguimento da demanda para satisfação de seu pedido. É o relatório. Como cediço, o dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexo de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei). Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei). Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil. Não há dúvida acerca da existência da ação por parte da ré e do dano sofrido pelo autor devido à inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, posto que terceira pessoa ao utilizar-se de documentação grosseiramente adulterada, obteve êxito na contratação de diversas operações efetuando débitos em nome do autor. Bem evidenciada, assim, a injusta inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. No que toca ao terceiro elemento, qual seja o nexo causal, é fato que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, que ensejou o dano suportado pelo mesmo, foi realizada pela ré, comprovando, assim, a presença do nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado pelo autor. Frise-se que conforme documentos juntados às fls. 37/40 e 92, as operações realizadas no banco requerido foram, de fato, efetuadas por terceira pessoa, conforme a própria CEF admite à fl. 121. Desse modo, restou evidenciada a presença dos três elementos que caracterizam a obrigação da ré indenizar o autor, haja vista que a inclusão de seu nome no cadastro de

inadimplentes, promovida pela CEF, lhe ensejou dano passível de indenização. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTENOR CRUZ JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados do autor e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando o valor de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (art. 406 do novo Código Civil), a partir da data da citação. Fica a CEF condenada, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. P. R. I.

0009966-25.2010.403.6108 - JULIA VICENTE DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fls. 43/44), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 35). P. R. I.

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a parte final da deliberação de fls. 261. DESPACHO DE FL. 261, PARTE FINAL: ...Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC, oportunidade na qual deverá justificar a pertinência das provas requeridas genericamente às fls. 258/259 a fim de viabilizar a sua apreciação.

0000576-94.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não houve até aqui modificação da situação que condiziu à prolação da decisão de fls. 206/262, em relação à qual não houve notícia de interposição de recurso no momento oportuno. Assim, não há razão para alteração do ali decidido. Intime-se a parte autora a fim de que, tendo em conta os limites da controvérsia, esclareça o pedido de realização de perícia médica, indicando o seu objeto, e justifique a pertinência da prova oral postulada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001052-35.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ARNALDO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado os percentuais correspondentes a 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio 1990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. O feito foi originariamente distribuído na Vara Civil de Promissão/SP. Pela decisão de fls. 16/17 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 30/54), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança, conforme se entrevê à fl. 14. Afastado, também, o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989. (...) 4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de

suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Logo, a eventual alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede.Passo a analisar a questão de fundo. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE.Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. E, ainda, diante do bloqueio verificado, com a intervenção estatal nas contas de poupança, o valor que tornou-se indisponível a autor, deverá ser recomposto pelos índices que correspondam a inflação realmente ocorrida, de molde a não agravar, ainda mais, a situação daquele que se viu preterido de sua propriedade. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores à 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base

neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32% (...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640).-----

--Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%.1 - Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia.2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%).3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Pois bem, alinhando ao fato de que os detentores de caderneta de poupança sofreram o bloqueio de seus valores, fato aliás notório e decorrente de expressa disposição da citada Medida Provisória, o que independe de prova, verifico que a comprovação de existência de ativos financeiros em data anterior ao citado bloqueio é suficiente para o conhecimento e julgamento desta ação. Em relação ao mês de abril de 1990, passo a tecer a seguinte análise. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos os índices de 44,80 e 7,87% referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad

causam para essas ações. IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULATRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO); TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida. 3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº 2.284/86). 7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial. 8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial. 9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto. 10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC. 11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC. 13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau. 14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000 Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA: 30/01/2001 PÁGINA: 119 Relator(a) Oliveira Lima). Indiscutível a violação de direito adquirido da autora, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, nos meses de março, abril e maio de 1.990 são os de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ARNALDO JOSÉ DA SILVA e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de março, abril e maio de 1.990, nos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (1373) 013.00008902- e (1373) 013.00009058-5, em nome da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001180-55.2011.403.6108 - EDITE ELVIRA SABINO X JOSE LUCIANO SABINO - INCAPAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. José Luciano Sabino ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 38/39), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 45/53) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo o autor faleceu, conforme documento juntado à fl. 62. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado à fl. 61, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0002382-67.2011.403.6108 - EMEB LINGERIE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP273985 - ARMANDO SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0002662-38.2011.403.6108 - WAGNER DO AMARAL(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WAGNER DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fl. 15/18). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 20/21). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, consoante se observa do documento que deverá ser juntado na sequência, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confiram-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, promovida a revisão administrativa do benefício da parte autora nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes WAGNER DO AMARAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 e da gratuidade deferida à parte autora (fl. 14). Considerando que a parte autora não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 14). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os

autos ao arquivo.

0002823-48.2011.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição retro juntada:-manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002996-72.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.

0003648-89.2011.403.6108 - ERICO DIAS SANTANA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ERICO DIAS SANTANA ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 16/18), na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 23/24v°).É o relatório.Conforme se observa dos documentos de fls. 13 e 19/22, em 06/07/2004, o autor ajuizou ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) na correção do salário de contribuição de 02/94, antes de sua conversão em URV, mesma pretensão deduzida neste feito.Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob o n.º 2004.61.84.152116-0, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai das informações existentes no Sistema Processual Informatizado (fls. 19/22).Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por ERICO DIAS SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 15). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004732-28.2011.403.6108 - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo do benefício da autora, desde a data do fato gerador, com base na legislação em vigor, como referencial.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 18/19), o INSS apresentou contestação (fls. 21/22) suscitando preliminar de inépcia da petição inicial.É o relatório.A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS merece acolhida.De fato, verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda.Dispõem os arts. 282 e do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.Na petição inicial, a autora apresente a seguinte narrativa:A autora é pensinista ex vi da previdência social por pensão de morte em relação ao seu esposo, Paulo Cezar, iniciado em 09 de fevereiro de 1995 com RMI de R\$ 169,18 (cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos) conforme carta de concessão em anexo.Porém, na oportunidade em que lhe foi concedida a pensão, passou a requerente a receber o valor acima referido, por onde se tem o início do valor do benefício, havendo um decréscimo nos cálculos realizados para se chegar a RMI em relação aos salários-de-contribuição em nome do instituidor, contribuído durante o período de seu tempo de serviço, conforme CTPS em anexo.Assim, primeiramente, há uma defasagem e, como tal, atrasados a serem resgatados, sendo que, desde então, vem lhe sendo pago o benefício incorretamente, muito aquém do valor a que tem direito, restando-lhe valores devidos, como se tem do contraste entre os valores iniciais e os

valores do salário-de-contribuição. Em resumo, o valor que vem lhe sendo pago, não corresponde ao que lhe é de direito, vez que a defasagem ocasionada entre o que contribuía e o valor da renda inicial calculada, gerou diferenças significativas, as quais também deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais (fls. 03). Ao final, é formulado pedido de condenação da autarquia ao recálculo do benefício da autora, desde a data do fato gerador, com base na legislação em vigor, como referencial. Da leitura do excerto acima transcrito observa-se que a inicial não é necessariamente clara quanto à indicação dos fatos constitutivos do direito postulado, e, a final, quando a autora conclui a argumentação, expondo seu pedido de forma genérica, resta inviabilizada a delimitação da sua pretensão. De fato, em momento algum a autora indica a irregularidade em que teria incorrido o INSS ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, embora o pedido permita inferir que ela reputa não ter sido observada a legislação em vigor, impossibilitando a apresentação de defesa pela autarquia. A leitura da peça inaugural não oferece resposta a questões indispensáveis para o julgamento da causa, entre as quais: (i) Qual o erro cometido pelo INSS ao apurar a RMI? (ii) Por que o procedimento administrativo está equivocado? (iii) De que forma deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício? (iv) Que obrigação deve o juízo impor à autarquia para a resolução do problema? Tendo em conta que ação para revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já foi promovida (fl. 16), na carta de concessão trazida às fls. 14 não se vislumbra de imediato qualquer discrepância entre a RMI apurada e os salários-de-contribuição que lhe deram origem e que permita inferir qual a providência almejada pela parte autora. Em suma, a petição inicial é por demais genérica e não atende aos requisitos fixados no art. 282, incisos III e VI e ao art. 286, todos do Código de Processo Civil, inviabilizando o exercício do direito de defesa do réu e o julgamento da lide. Por fim, tendo havido contestação, não é possível a emenda da petição inicial a fim de afastar os vícios apontados, sendo de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS e a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. o art. 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005187-90.2011.403.6108 - FRANCISCA ALVES LAURIANO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: FRANCISCA ALVES LAURIANO ajuizou a presente ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação da autarquia a, in verbis (fl. 08): a) revisar o benefício previdenciário titularizado pelo autor, nos seguintes termos: b) pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Narra que recebe benefício previdenciário que se encontra totalmente defasado e apesar de inúmeras tentativas de solucionar o caso pela via administrativa, as quais restaram totalmente infrutíferas, não restou (...) outra alternativa senão vir bater às portas da Jurisdição para ver seu direito reconhecido e aplicado (fl. 03). Alega, como fundamento, que seu benefício previdenciário tem valor incorreto, pois no início ele tinha o valor de R\$ 319,96 (...) e atualmente o valor é R\$ 607,23, estando, portanto, patente seu direito em ter seu benefício revisado (fl. 03). Juntou documentos às fls. 10/17. À fl. 20, considerando que o pedido somente em casos excepcionais (que não é a hipótese dos autos) pode ser genérico (art. 286 do CPC) e que, na petição inicial, não houve indicação precisa da causa de pedir nem dos termos da revisão pretendida, foi determinada a emenda da inicial para que autora apontasse: a) no que consistiria a alegada defasagem da renda mensal do benefício que recebe, notadamente qual seria sua causa, ou seja, por que estaria incorreta sua renda, trazendo cópia de documentos pertinentes; b) os termos da revisão pleiteada, ou seja, o que pretende alterar e como (cálculo da RMI, dos reajustes da renda mensal etc). Inerte depois de instada pela imprensa oficial, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, sob pena de extinção do feito (fls. 21, verso, e 21). Antes, porém, da expedido do mandado de intimação pessoal, a parte autora se manifestou às fls. 22/24, limitando-se a apresentar cálculo efetuado por meio do site do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, referente a diferenças de benefícios previdenciários, o qual comprovaria a existência de defasagem no valor de seu benefício. Reiterou, contudo, os mesmos termos dos pedidos deduzidos na inicial. Postergada a apreciação do pleito antecipatório (fl. 25), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 27/28, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial por ofensa ao disposto no art. 282, III, do CPC, ante a falta de pedido específico e de fundamentação clara. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelas alegações tecidas pela requerente, em nosso entender, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por inépcia da exordial e, conseqüentemente, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. A parte autora, instada, não emendou a inicial nos termos determinados pela decisão de fl. 20. Logo, não existe, na petição inicial, indicação precisa da causa de pedir nem dos termos da revisão pretendida. Não bastava, para tanto, apenas a apresentação de cálculo, por meio de sistema disponibilizado no site do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, indicativo de possível defasagem de sua renda (R\$ 626,01 em vez dos

recebidos R\$ 607,23, fls. 03 e 24). Cabia à parte autora haver esclarecido, expressamente, por meio da escrita, no que consistiria a alegada defasagem da renda mensal de seu benefício, notadamente qual seria sua causa, ou seja, qual dispositivo legal estaria sendo violado ou não-observado pelo INSS, bem como haver indicado os precisos termos da revisão pleiteada, ou seja, o que pretendia alterar e como (cálculo da RMI ou dos reajustes da renda mensal, por exemplo), apontando o fundamento legal que ampararia sua pretensão. Todavia, a parte autora assim não o fez, porque se limitou a trazer o referido cálculo e a repetir o pedido genérico deduzido na inicial - a) revisar o benefício previdenciário titularizado pelo autor, nos seguintes termos:., não complementando a oração (fl. 22). Portanto, como bem salientado pelo INSS em sua contestação, não há pedido específico e a fundamentação não esclarece qual situação de direito motiva o pedido do autor, o que, inegavelmente, trouxe prejuízo à sua defesa, pois indecifrável ao que precisava se opor (fl. 27, verso). Desse modo, ainda que já tenha havido citação e oferecida contestação, cabe o indeferimento da inicial por inépcia (art. 295, I, e parágrafo único, I, do CPC), visto que lhe faltam pedido específico e causa de pedir, especialmente quanto à indicação de fundamentos jurídicos, o que afronta o disposto no art. 282, III e IV, e 286, caput, do CPC. Com efeito, a petição inicial se encontra irregular, porquanto não foi corrigida ou emendada da maneira determinada à fl. 20 no prazo de dez dias conferido à parte autora com base no art. 284 do CPC. Por consequência, desprovida a inicial de aptidão, falta pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito, até porque, já tendo sido oferecida contestação, inclusive para alegar inépcia da inicial, não há mais como ser oportunizado novo prazo para emenda da exordial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial e, conseqüentemente, por falta de pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, I e seu parágrafo único, I, e 301, III, c/c artigos 267, IV, e 329, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-09.2011.403.6108 - TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. EPP ajuizou a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, com o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias e vale transporte, ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Além do reconhecimento da inexigibilidade da satisfação das mencionadas exações, a autor também postulou a restituição dos valores recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidos de consectários legais. Foi requerida autorização para depósito das exigências questionadas, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 60/60vº. Regularmente citada, a requerida ofertou resposta às fls. 64/72vº, onde, em síntese, argumentou a total improcedência da pretensão deduzida. É o relatório. Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência das exigências questionadas, incidentes sobre verbas indenizatórias, extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios STF e STJ vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o vale transporte, por possuírem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.03.2011, DJe 25.03.2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2.

Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a esses títulos nos dez anos que antecederam a propositura da presente, em face do preconizado pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Dispositivo. Ante o exposto, ratificando a medida deferida às fls. 60 e verso, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. EPP para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e vale transporte. Fica a ré condenada, também, a restituir à autora os valores recolhidos a esses títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Sobre os valores que deverão ser repetidos, através de execução por artigos, deverão incidir juros legais a partir da data da citação (art. 406 do Código Civil), e correção monetária com base na SELIC. Arcará a demandada com os honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0005822-71.2011.403.6108 - THOLENTINA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. THOLENTINA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, sem a aplicação de qualquer limite ao salário-de-benefício bem como a aplicação do IRSM como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário de benefício, além da ocorrência de decadência (fls. 20/22). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica da carta de concessão do benefício da autora que deverá ser juntada com esta sentença, a apuração da Renda Mensal Inicial de seu benefício foi promovida sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários de contribuição. De outro lado, o salário-de-contribuição mais antigo utilizado no cálculo refere-se à competência de junho de 1995, não sendo aplicável índice de correção monetária referente a fevereiro de 1994. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário de contribuição e que no cálculo respectivo não tem incidência o índice de correção monetária de fevereiro de 1994, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005870-30.2011.403.6108 - ROBERTO BRAGA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0005881-59.2011.403.6108 - LUIZ ALVES(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0007178-04.2011.403.6108 - MILTON RICCO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0007938-50.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o fim de assegurar a condenação do requerido a implantar aposentadoria por tempo de serviço em favor de seu falecido marido e a revisão da pensão por morte que percebe. Diferido o exame da postulada tutela antecipada (fl. 147), regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ofertou contestação às fls. 148/154vº, onde suscitou a ilegitimidade da autora, a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de acolhimento do pedido. Feito este breve relatório, decido. O presente feito não possui condições de prosseguimento, visto a autora estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. Vale registrar, por intermédio desta ação BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA pretende assegurar a revisão de aposentadoria anteriormente implantada em favor de seu falecido marido, e a revisão da pensão que percebe. Assim como o INSS, compreendo de todo inviabilizado o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mudando o que deve ser mudado, a questão posta bem se aperfeiçoa ao precedente do Egrégio TRF da 3ª Região assim ementado: REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO - A RENÚNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ATO PRIVATIVO DE SEU TITULAR O QUE, NO CASO EM FOCO, SE TORNA

IMPOSSÍVEL DIANTE DE SEU ÓBITO - O CÁLCULO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR A DICÇÃO DO ARTIGO 75, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9528/97. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) - O pedido revisional da pensão, no entanto, encontra óbice na ilegitimidade da parte autora em renunciar, previamente, ao benefício de aposentadoria de titularidade de seu cônjuge já falecido. - A renúncia é ato privativo de vontade do aposentado, titular do direito, dependente, tão-somente, de sua manifestação que, no entanto, resta impossibilitada ante a ocorrência de seu óbito. - A forma de cálculo de pensão da parte autora, na dicção da Lei de regência (Lei nº 8.213/91) deve obedecer a legislação do óbito de seu instituidor e tem como base de cálculo, no caso em foco, o valor do benefício que o de cujus percebia a título de aposentadoria (artigo 75, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997). - O pedido revisional da pensão, nos termos em que formulado, é improcedente, uma vez que pressupõe a renúncia do benefício de aposentadoria de seu instituidor, que é ato privativo de seu titular, o que se torna impossível nos autos ante a ocorrência do óbito do instituidor, sendo de rigor a observância do disposto na atual redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 980307 - 2004.03.99.035803-6, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 23.09.2009, p. 664). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo onde figuram como partes BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado para eventual execução o que dispõe o art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0001667-88.2012.403.6108 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando-se as contestações apresentadas pelas rés (fls. 50/86 e fls. 135/152) bem como, a réplica (fls. 155/170), intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na presente demanda.

0002018-61.2012.403.6108 - FRANCISCA ALVES NUNES (SP232520 - JULIANA CAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação - SM01/2012. Cumpra-se. Seguem cópia deste provimento e da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA (SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE)
Considerando a juntada da carta precatória, abra-se vista às partes para manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.

0006360-52.2011.403.6108 - JOANA MIRANDA NAVARRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOANA MIRANDA NAVARRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de preencher todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 33, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/37. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/43) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Colhida prova oral (fl. 53), o INSS apresentou memoriais à fl. 56 e a autora ficou-se inerte. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 01/02/1947 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2002 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 126 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material

(art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 12/21 caracterizam-se como início de prova material. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 07 anos de idade junto a seus pais na Fazenda São Francisco, localizada em Pirajuí/SP. Por volta dos 14 anos de idade mudou-se para a fazenda Conceição, localizada em Presidente Alves/SP, onde permaneceu até se casar. Posteriormente mudou-se para a Fazenda Boa Vista onde laborou por cerca de seis meses, quando então, transferiu-se para a Fazenda São Luís do Guaricanga permanecendo por lá mais 10 meses, e depois, mudou-se para a Fazenda São José, localizada em Duartina/SP onde trabalhou na roça plantando café e cana por cerca de 07 anos. Disse, também, que posteriormente transferiu-se para a Fazenda São Carlos onde passou a trabalhar na colheita de café e fazendo serviços gerais. Afirmou que há 5 anos não exerce mais atividade rural e que seu marido passou a exercer a atividade de administrador desde que começou a trabalhar na Fazenda São José. Laide de Souza asseverou conhecer a autora há mais de 20 anos, sempre trabalhando na lavoura junto com o marido na Fazenda Conceição, São José e São Carlos, não sabendo, entretanto, precisar os marcos temporais. Disse, também, que a autora laborou na Fazenda Boa Vista e Guaricanga, não sabendo dizer por quanto tempo. Alegou que atualmente não sabe se a autora exerce atividade rural, bem como se o marido da autora trabalhou como pedreiro. Lídia de Souza Cunha alegou conhecer a autora desde quando ela tinha 13 anos de idade, trabalhando na lavoura na Fazenda Conceição, mas não soube dizer por quanto tempo. Referiu, ainda, que a autora trabalhou na fazenda São Carlos, ajudando seu marido que era administrador da propriedade. Afirmou que a autora laborou também na Fazenda São José e Boa Vista e que há aproximadamente 5 anos não trabalha mais. Por fim, Maria Ester Lipe Oliveira asseverou que conhece a autora há 40 anos, trabalhando na Fazenda Conceição, próximo a Presidente Alves/SP, laborando na colheita de café e cana, por volta de 10 anos. Alegou que posteriormente a autora laborou na fazenda Boa Vista, São José e São Carlos, não sabendo precisar por quanto tempo. Disse, também, que atualmente a autora não exerce mais atividade laborativa, apenas auxilia seu marido de forma esporádica. Em que pese a prova oral colhida, em momento algum foram definidos datas ou períodos do início da atividade rural da autora, essenciais para eventual análise e concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial. De outro lado, diante da natureza urbana da atividade de administrador exercida por seu marido, ao menos a partir de 1990 a autora não pode ser qualificada como trabalhadora rural para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Considerando o registro de contrato de trabalho existente na CTPS do autor (fl. 14), bem como o registro no Livro de Registro de Empregado (fl. 46), a atividade exercida por ele se deu na condição de empregado rural e no cargo de administrador rural, atividade de natureza urbana, não obstante ter sido exercida no meio rural. Outrossim, cabe ressaltar que se a atividade foi exercida sob a proteção da relação de emprego, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91), não sendo, portanto, in casu, ônus do trabalhador verter as devidas contribuições aos cofres previdenciários. Embargos de Declaração a que se dá provimento. (APELREE 200303990232024, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 904.) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido. (AC 200703990508023, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 515.) Logo, não restou patentado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao

ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 21 anos, visto que, a partir de 1990, pelo menos, seu marido passou a desempenhar atividade de natureza urbana. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOANA MIRANDA NAVARRO, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 33). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AJC AGROPECUARIA S.A.(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS)

Despacho fls. 123, final: ...Após, abra-se vista às partes.

0001659-82.2010.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. SERRARIA SANTO ANTÔNIO DE AGUDOS LTDA., WALDEMAR RUIZ e HENRIQUE ANTÔNIO RUIZ opuseram os presentes embargos à execução movidos em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ação constritiva essa ajuizada com o escopo de assegurar a satisfação de valores devidos em razão do não cumprimento do pactuado no contrato de empréstimo nº 24.1153.704.0000116-02. Em suma, os embargantes buscam o reconhecimento da inviabilidade de prosseguimento da ação constritiva, por não haver demonstração da evolução completa da dívida, bem como o reconhecimento de cláusulas abusivas do contrato por não estarem amoldadas ao Código de Defesa do Consumidor e à Legislação. Também argumentaram ser indevida a cobrança de juros moratórios, tarifas, seguro e comissão de permanência, além dos juros remuneratórios, de forma capitalizada (anatocismo). Postularam o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais, a fim de que sejam

excluídos valores que entendem cobrados em excesso. A Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 101/124, alegando matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do postulado. Réplica às fls. 130/177. Designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF apresentou proposta para composição amigável, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte autora (fl. 193). Após, os embargantes ofereceram contraproposta para renegociação da dívida (fls. 194/195), mas não houve interesse, por parte da CEF, em realizar o acordo (fl. 197). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. A preliminar de inépcia da petição formulada pela CEF ficou prejudicada em face da atribuição de valor à causa promovida pelos embargantes a fl. 130. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido nestes embargos merece parcial acolhimento, vale dizer, creio que só merecer ser albergado o pleito relacionado com a impugnada cobrança de taxa de comissão de permanência. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidade de cláusulas contratuais, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Os embargantes não demonstraram a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória da renegociação da dívida que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato de renegociação de dívida entabulado. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão à parte autora, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM

DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Além disso, tanto a cobrança de juros moratórios como a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. Por fim, observo que a cobrança da pena convencional e de honorários advocatícios foi expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato, que possui a seguinte redação: CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento do pedido deduzido nesta, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SERRARIA SANTO ANTÔNIO DE AGUDOS LTDA., WALDEMAR RUIZ e HENRIQUE ANTÔNIO RUIZ, para determinar a exclusão da cobrança de taxa de permanência sobre os valores em execução nos autos nº 0007410-84.2009.403.6108, relativos ao contrato de empréstimo nº 24.1153.704.0000116-02. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0007410-84.2009.403.6108. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

0003817-13.2010.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e MONTALINE INSTALAÇÕES e SERVIÇOS S/C LTDA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, defendeu que a verba de sucumbência já foi paga e não há título executivo para embasar o pedido do reembolso de custas processuais. Afirmou também ser isento de pagamento de custas e despesas processuais por força do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, e artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/85. Por fim, sustentou que houve excesso de execução quanto a cobrança do valor originário das custas processuais. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 09/11. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou a informação de fl. 14. Intimadas (fl. 14-verso), as partes não apresentaram manifestação. É o relatório. Nos termos do art. 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Assim, embora o v. acórdão exequendo não tenha disposto expressamente acerca do reembolso das custas despendidas pela parte autora, tendo havido inversão do julgado, considera-se implícita a inversão também quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e, conseqüentemente, pelo reembolso daquelas suportadas pela parte vencedora. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, confirmam-se as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FALTA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO ACERCA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - RESTABELECIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA SENTENÇA. I - No caso em exame, a única questão trazida a esta Corte foi a da existência ou não de condenação da ré União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora na ação principal, tendo em vista não haver sido expresso o acórdão do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos ônus de sucumbência. II - Os ônus de sucumbência são de disposição de ofício pelo juízo ao julgar a causa (Código de Processo Civil, artigo 20), de forma que, nos tribunais, caso haja mera inversão do julgamento ocorrido na instância anterior, como decorrência lógica há também a inversão dos ônus de sucumbência, não dependendo de disposição expressa nesse sentido. III - Conforme o que se depreende dos autos da ação principal em apenso, o acórdão do Egrégio STJ importou no restabelecimento da sentença de total procedência da ação (visto que afastou

o único fundamento do acórdão deste TRF - prescrição - pelo qual reformara a sentença e dera pela improcedência da ação) e, conseqüentemente, dos ônus de sucumbência nela fixados. IV - Apelação União Federal desprovida.(TRF da 3ª Região, AC 200761000087540, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. em 20/08/2009, DJF3 06/10/2009, p. 331)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. Tendo o acórdão dado provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de Primeiro Grau, a inversão dos ônus sucumbenciais é conseqüência lógica dessa reforma. A ausência de menção expressa no julgado a respeito dessa inversão não infirma o título executado, porquanto se considera implícita essa alteração. Invertido o ônus da sucumbência, e não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser calculados sobre o valor da causa.(TRF da 4ª Região, AG 200704000397277, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, j. 12/03/2008, D.E. 25/03/2008)E embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, consoante expressamente dispõe o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/1996, tal isenção não exige a autarquia do reembolso de despesas judiciais suportadas pela parte vencedora.No que pertine ao alegado excesso de execução, compulsando os autos verifico que a parte embargada promoveu o pagamento das custas processuais mediante recolhimento de duas guias distintas (fls. 12/13) o que não foi observado pelo INSS.De fato, a autarquia refere-se apenas à guia DARF de fl. 12 no valor de R\$ 69,30 (sessenta e nove reais e trinta centavos) recolhido pela empresa Diviline Materiais de Construção Ltda, e não observa a segunda guia DARF, no valor R\$ 37,15 (trinta e sete reais e quinze centavos), recolhida pela empresa Montaline Instalações e Serviços S/C Ltda.Ademais, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fl. 14 confirmando a correção do cálculo de liquidação elaborado pela parte embargada (fl. 14), restando afastada a existência de excesso de execução.Dispositivo.Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela parte embargada, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela parte embargada.P.R.I.

0005408-10.2010.403.6108 (2007.61.08.002403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) DESPACHO DE FL. 20, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004215-23.2011.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) Despacho fls. 13, parte final: ...dê-se vista às partes e,após, à conclusão para sentença.

0008332-57.2011.403.6108 (2005.61.08.004558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JOÃO CARLOS GALHARDO, defendendo a impossibilidade de prosseguimento da execução em razão da ausência de trânsito em julgado, porquanto pendente recurso interposto perante o c. Supremo Tribunal Federal, sendo inviável a execução provisória em face da autarquia. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou resposta (fls. 13/17), sustentando, em síntese, que já houve trânsito em julgado do acórdão exequendo. É o relatório.Assiste razão ao INSS. Consoante se observa do feito principal, a autarquia interpôs Recursos Especial (fls. 201/203 do feito principal) e Extraordinário (fls. 204/210 do feito principal) em face do acórdão proferido pelo E. TRF da 3.ª Região, tendo sido rejeitados tais recursos (respectivamente fls. 215/217 e 218/219 do feito principal).Das decisões que não admitiram os recursos foram interpostos agravos de instrumento pelo INSS (fls. 221 do feito principal).Conforme se verifica do documento de fl. 06, no agravo de instrumento interposto perante o c. Superior Tribunal de Justiça já houve trânsito em julgado.Issso não obstante, o recurso interposto perante o c. Supremo Tribunal Federal permanece pendente de julgamento, conforme registra o documento de fl. 07.Desse modo, não houve trânsito em julgado da decisão exequenda, qualificando-se como provisória a execução iniciada pelo embargado.Ocorre que nos termos do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, a expedição de requisições de pagamento, seja mediante precatório seja mediante requisição de pequeno valor, somente é possível após o trânsito em julgado da decisão judicial exequenda.Logo,

considerando que, até aqui, não transitou em julgado a decisão exequenda, reputo inviabilizado o prosseguimento da execução iniciada pelo embargado. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inviabilidade do prosseguimento da execução inicial pelo autor ante a ausência de trânsito em julgado da decisão exequenda, sem prejuízo da promoção da execução por ocasião do trânsito em julgado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade que lhe foi deferida no feito principal em apenso (autos n.º 0004558-29.2005.403.6108 - fl. 27). Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0008664-24.2011.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos de nº 00089761020054036108. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011818-36.2000.403.6108 (2000.61.08.011818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304253-96.1998.403.6108 (98.1304253-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0008993-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010122-8)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia deste despacho, das fls. 99/107, 120/123 e da certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

0008996-40.2001.403.6108 (2001.61.08.008996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010233-46.2000.403.6108 (2000.61.08.010233-6)) W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia deste despacho, das fls. 109/118, 131/134 e da certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0009389-62.2001.403.6108 (2001.61.08.009389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-95.2000.403.6108 (2000.61.08.010469-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0009390-47.2001.403.6108 (2001.61.08.009390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001445-72.2002.403.6108 (2002.61.08.001445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-49.2000.403.6108 (2000.61.08.010097-2)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo.Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0005359-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, intime-se o patrono da parte embargante para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo.Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0006587-57.2002.403.6108 (2002.61.08.006587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303830-39.1998.403.6108 (98.1303830-6)) BUBE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA X MARIA PERPETUA BRANDAO FARIAS X PAULO VILMAR FARIAS(Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO (OAB 199273) E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 96/98, 111/116 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000530-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-97.2011.403.6108) CASA AGRICOLA DE BAURU LTDA(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Assim, e diante do contrato social apresentado às fls. 12/15, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual bem como a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos.Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade.Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0001745-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-09.2011.403.6108) SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000171-68.2005.403.6108 (2005.61.08.000171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300598-58.1994.403.6108 (94.1300598-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X DAVI GOMES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Publicação do provimento de fl. 80, 3º parágrafo.(...) intime-se a parte autora/credora para manifestação em

prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021063-12.2011.403.6100 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X MOTORVAC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

0008923-19.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-48.2011.403.6108) VANDA VALKIS DE LIMA(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

0008992-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-14.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Apense-se ao feito principal.Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais.Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007941-25.1999.403.6108 (1999.61.08.007941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO GELONEZI GIL - ME X EVANDRO GELONEZI GIL

Vistos.Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 105, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória de n 102/11 (fl. 103), independentemente de seu cumprimento.Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada à fl. 84.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012864-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS MUNARI

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 72/73), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0009511-70.2004.403.6108 (2004.61.08.009511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CESAR RODRIGUES(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 107/111), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1301240-60.1996.403.6108 (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 248/252: nada a deliberar, diante das decisões proferidas às fls. 202/205 e 247.Intime-se o subscritor das petições de fls. 248/252 para que regularize a representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que possui somente poderes em relação ao coexecutado José Aparecido Paleari (fl. 106). Após, baixem os autos ao arquivo, nos termos da deliberação de fl. 247.

1300658-26.1997.403.6108 (97.1300658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 305:(...)Confirmada a transferência, fica desde já convertido em penhora o respectivo valor. Intime-se o coexecutado Ari Severino de Figueiredo, na pessoa dos advogados José Antonio de Queiroz e Paulo Sergio Ferraz Mazetto, acerca da constrição, bem como do prazo para oposição de embargos.No silêncio, promova-se a conversão do valor penhorado em renda a favor da exequente, observando-se os dados apresentados às fls. 302/303.(...)

0009085-34.1999.403.6108 (1999.61.08.009085-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO JOSE MONARI-ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 150 e verso: Por ora, intime-se o executado, na pessoa dos advogados constituídos, acerca das penhoras realizadas às fls. 139 e 147, e do início do prazo para apresentação de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário para conversão em renda a favor da União dos valores informados nas guias de depósitos de fls. 135 e 142, nos termos requeridos pela exequente.

0002182-70.2005.403.6108 (2005.61.08.002182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARKELLY CONSTRUCOES S/C LIMITADA ME X PAULO MARTIM GRIGOLETTI X SANDRA MARIA ROSSETO MARTIM(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Pedido de fls. 134/138: Diante dos documentos trazidos pela executada, parecendo-me comprovado que a constrição recai sobre conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de salário, expeça-se ofício à CEF-PAB da Justiça Federal, determinando-lhe que proceda a transferência para conta corrente 290-001-62.040-4 da Caixa Econômica Federal, a favor da coexecutada Sandra Maria Rossetto Martin, do valor, devidamente atualizado, depositado na conta 3965.635.000672-2.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 131 e 136 servirão como Ofício nº 1035/2012-SF01.Com o cumprimento, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fl. 104).

0009364-73.2006.403.6108 (2006.61.08.009364-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 85: expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao valor constante da guia de depósito de fl. 37, intimando-se o(a) patrono(a) para retirar o documento em Secretaria, com a maior brevidade possível, considerando constar prazo de validade. Retirado o alvará e informado o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008345-56.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-03.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER)

Apense-se ao feito nº 00045720320114036108.Após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

0008924-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-03.2011.403.6108) MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS

X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAJNER)

Apense-se ao feito nº 00045720320114036108. Após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008675-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NILTON ALEXANDRE PARISOTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se ao feito nº 00052103620114036108. Após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Maria Aparecida Simões Ibanhez, Sônia Helena Ibanhez e Tânia Maria Ibanhez ingressaram com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a exibição de todos os extratos, decorrentes dos depósitos em suas contas-poupança nos períodos vindicados na inicial. Narraram, prosseguindo, que a requerida após receber o pedido administrativo de exibição de extratos, não apresentou os extratos e tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento do todo requerido. Postularam o deferimento da cautela, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos da contas-poupança nº 00002264-0, 00002268-3 e 00000226-7, todas da agência 0290, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/48, onde argumentou, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, informou a exibição voluntária dos extratos objeto da demanda, e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. Inicialmente, afasto as preliminares alegadas pela ré. Verifico, que a parte autora juntou documentos protocolados junto à CEF (fls. 24/26), onde deixa claro e certo que seu pedido refere-se aos períodos janeiro e fevereiro de 1.989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Sobre outro aspecto, as requerentes buscam com a exibição assegurar a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização monetária sobre os valores depositados em suas cadernetas de poupança, para eventual busca de crédito devido. Ademais, verifico a não obrigatoriedade da parte autora efetuar o pagamento para obtenção dos extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, já que não pode a requerida negar-se a apresentar os extratos sob condicionantes, tampouco se negar a prestar contas às autoras, face o princípio da boa-fé objetiva. Rejeito, assim, as preliminares. Isso, não obstante, observo que, com relação à conta-poupança de nº 00000226-7, não há qualquer comprovação da efetiva existência da conta que a parte requerente afirma ter mantido perante a ré nos períodos indicados na petição inicial. Assim, à mingua de qualquer demonstração da existência da citada conta-poupança em nome da requerente nos períodos vindicados, reputo patenteada, quanto à conta nº 00000226-7, a ausência de interesse na propositura da presente medida cautelar (fls. 74 e 90/92). No mais, verifico que a requerida apresentou os extratos pleiteados na exordial referentes às contas-poupança de nº 00002264-0 e nº 00002268-3, satisfazendo assim a pretensão das requerentes Maria Aparecida Simões Ibanhez e Sônia Helena Ibanhez, respectivamente (fls. 52/63). Havendo a apresentação aos autos dos extratos bancários requeridos na exordial pela parte requerente de conta-poupança nº 0002264-0 e nº 00002268-3, verifico a parcial satisfação da pretensão das requerentes, tendo reconhecido parcialmente o pedido por ela formulado. Dispositivo. Isso posto: i) considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente à conta-poupança de nº 00000226-7. ii) relativamente às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o parcial reconhecimento do pedido do banco requerido, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Sucumbente a maior parte do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de cinco por cento do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002753-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002753-0) - ANA PAULA GRACIOLI(SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Parte final do provimento de fl. 103:(...) abra-se vista à CEF e, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000230-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000229-7)) CATALAN - COMERCIO DE CDS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000231-41.2005.403.6108 (2005.61.08.000231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000229-7)) CATALAN - COMERCIO DE CDS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007831-06.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA SANTANA

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 37), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 611/2011 (fl. 35), independentemente de seu cumprimento. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002599-52.2007.403.6108 (2007.61.08.002599-3) - GENERINO ZUZA DE SOUZA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s), devendo o subscritor da petição de fl. 75, providenciar sua regularização processual, juntando aos autos, o mandato.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.Diante do disposto no art. 6º e 8º do Código de Processo Civil, com apoio no art. 13 do mesmo estatuto, concedo prazo de dez dias para que seja comprovado nos autos que Silvana Eloísa Moura de Araújo possui poderes para agir em nome de Rony Luiz Moura de Araújo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP.Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000909-12.2012.403.6108 (2009.61.08.000484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000484-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTTO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Publicação do provimento de fl. 21, 2º parágrafo:(...) Na forma do art. 57 do Código de Processo Civil, citem-se os réus nas pessoas de seus advogados para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/04/2012, com prazo de validade de 60 dias.

Expediente Nº 7642

MANDADO DE SEGURANCA

0002630-96.2012.403.6108 - ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP
Vistos.Intime-se a Impetrante a emendar a inicial, trazendo cópia da inicial e dos documentos para notificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Defiro à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7643

HABEAS CORPUS

0002744-35.2012.403.6108 - JOSE BRUN JUNIOR X MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante para que providencie a extração de fotocópias da inicial e docs. que a instruíram, no prazo de até 05 (cinco) dias. Em seguida, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, instruindo-se o ofício com as cópias fornecidas pelo impetrante.

0002745-20.2012.403.6108 - JOSE BRUN JUNIOR X JOSE CARLOS RODRIGUES PAULINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante para que providencie a extração de fotocópias da inicial e docs. que a instruíram, no prazo de até 05 (cinco) dias. Em seguida, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, instruindo-se o ofício com as cópias fornecidas pelo impetrante.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls.221/245: diante da decisão do E.TRF, as questões apresentadas pela defesa serão apreciadas na sentença. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 08/05/2012, às 17hs00min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Bauru(fl.140 e 239).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à fl.239. A defesa do réu deverá ser intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto ao Juízos deprecados. Fl.240, item 3: a própria defesa poderá trazer aos autos os documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Fl.240: defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se.Ciência ao MPF.Fl.255/280: prestem-se as informações à Corregedoria e encaminhem-se as razões, desentranhando-se e certificando-se.

Expediente Nº 6837

ACAO PENAL

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1007/1014, em que condenados Adevaír Achilles e Luciana Medeiros Martins Garcia.Afirma o Parquet não terem sido consideradas todas as informações de antecedentes dos réus, quando da dosimetria das penas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Com razão a acusação pois, quando da prolação da sentença, não haviam aportado aos autos todas as certidões e relatórios de antecedentes dos acusados.Todavia, conforme se verifica da leitura das informações ora disponíveis sobre a vida ante acta dos condenados, ambos eram, na data da execução dos delitos (2000/2001), ou mesmo quando do encerramento do procedimento de lançamento (12/11/2003), tecnicamente primários.Assim, é de se manter, na íntegra, a sentença objurgada.Posto isso, conheço dos embargos mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7601

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004479-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-75.2010.403.6105) VALDENOR BARREIRO DA COSTA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de VALDENOR BARREIRO DA COSTA, decretada nos autos do processo nº 0008366-75.2010.403.6105. O acusado foi preso em flagrante delito e lhe foi concedida liberdade provisória com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (fl. 23/25 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0008366-75.2010.403.6105). O réu foi intimado a comparecer a este Juízo para audiência de instrução e julgamento no dia 17.11.2011, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 06.09.2011 (fl. 168). A defesa alega, em síntese, que o conflito entre as defesas e a ausência de conhecimento dos fatos foi a razão do não comparecimento do réu que culminou com o decreto de sua prisão. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Na data da audiência o réu deixou de comparecer perante este Juízo, tendo sido intimado pessoalmente conforme certidão acima mencionada. Sem qualquer comunicação à sua patrona, que inclusive estava presente no ato, protocolou através de outro advogado, simples petição, enviada via fax, alegando que se encontrava em repouso médico. Note-se que, até a presente data, não houve juntada de procuração, envio da peça original, ou apresentação de qualquer comprovação de seu estado de saúde que justificasse a ausência. Naquele ato, portanto, a advogada anteriormente constituída, em razão da petição apresentada por novo procurador, pleiteou sua renúncia, o que foi deferido pelo Juízo após o decurso do prazo legal. Na mesma oportunidade o Ministério Público Federal, formulou pedido de decretação da prisão preventiva dos réus ausentes, o que foi acolhido por este Juízo conforme decisão de fls. 181/182. De fato, além de não haver justificado sua ausência e, portanto, descumprido condição de sua liberdade provisória, não há comprovação de residência dadas as inconsistências apontadas pelo parquet em sua manifestação. Não havendo, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, exarado na decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de fls. 02/08 e mantenho a prisão cautelar de VALDENOR BARREIRO DA COSTA. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISE DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X ACACIO DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X NANCY MENDES DA SILVA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS)

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes operando novação de dívida anterior com base no artigo 360, inciso I do Código Civil. É o relatório. Decido. As partes requerem em Juízo a homologação do acordo firmado - ff. 233/238 e 239/244. Verifico que de fato o que houve foi novação de dívida, uma verdadeira antecipação da execução em novas bases, bem verdade, arcando ainda a executada com os honorários advocatícios, pagos diretamente à exequente. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Conciliação da presente sentença e consequente retirada do presente feito da pauta do dia 23/03/2012. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado,

arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 7719

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP300830 - PATRICIA CALVO MARIN) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, em Inspeção. 1. FF. 469/470: Mantenho a decisão de f. 422/424 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à f. 430.Int.

MONITORIA

0000774-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO BENEDITO GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017578-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURY MARTINS(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Tendo os embargos sido apresentados intempestivamente, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.4. Considerando sua manifestação de f. 31v., designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 11/05/2012, ÀS 13:30 horas. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, o ato se realizará na Central de Consiliações desta Subseção Judiciária, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Frustrada a tentativa de conciliação, desde já fica a parte autora intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603359-44.1996.403.6105 (96.0603359-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0615689-39.1997.403.6105 (97.0615689-5) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para

requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0085122-60.1999.403.0399 (1999.03.99.085122-3) - SEBASTIAO MAXIMIANO X APPARECIDO DA SILVA MORAES X ALBERTO DE SOUZA ARAUJO X JOAQUIM LATARO X BENEDITO LAUREANO PALMERO X ERMELINDA GOES FRANCO X JOSE ROQUE MELO X OLIMPIO GUARNIERE X NELSON JUSTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009235-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009235-0) - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0035543-12.2000.403.0399 (2000.03.99.035543-1) - ALFREDO LOURENCO GUIMARAES X ALZIRA BORGES SILVA X CACILDA LIMA ALVES DOS SANTOS X HERCIO AMADIO X ITALO RAMAZZINA X JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X JOSE RAIMUNDO X MARIA LUCIA CARDOSO X MARIO PRANDO X PAULO EDUARDO CHIARELI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017286-87.2000.403.6105 (2000.61.05.017286-5) - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002771-13.2001.403.6105 (2001.61.05.002771-7) - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Helio Carlos Roveri, CPF nº 056.244.538-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período de labor urbano.Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.228.638-2), com DIB em 17/05/2007. Afirma que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Sifco do Brasil S/A, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-136.Foi juntada em apenso cópia do processo administrativo do autor.O INSS apresentou contestação às ff. 150-156. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 160-178Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de f. 179-v e f. 180-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de

audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a partir de 17/05/2007, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/09/2010) deste feito não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente físico ruído: Previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado na empresa Sifco do Brasil S/A, a partir de 11/12/1998 até 28/03/2007. Relata que teve reconhecido administrativamente apenas o período de 01/02/1978 a 10/12/1998 trabalhado na empresa acima referida. Neste momento postula ver reconhecida a especialidade de todo o período comprovadamente trabalhado na mesma empresa. No intuito de comprovar a atividade e a exposição a agentes nocivos, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 (f.62), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 64-66) e o Laudo Técnico (f.63). De tais documentos consta a descrição das atividades desenvolvidas no ofício de ferramenteiro, executando atividades de ajuste e de montagem de rebarbas, calibradores e demais acessórios, além de realizar acabamento final nas gravações de blocos-matrizes, para forjamento em martelos e prensas e recaladoras. Os documentos de ff. 62 e 64-66 referem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos (alumínio, zinco, ferro e névoa de óleo). O laudo individual de folha 63 foi confeccionado em 31/12/2003 com base em perícia realizada no período de 10.94 à 02.95, na Av. São Paulo, 361- Jundiá - SP. Esse mesmo laudo é bastante seguro ao afirmar que a empresa tornou obrigatório o uso de EPI's a partir de 01.11.78, conforme estabelece a NR-06, Portaria 3214/78 do TEM. O protetor auricular utilizado pelo segurado é do tipo concha CA nº 820, com atenuação de 14,0 dB aplicando a fórmula do item 2.2, art. 181, da IN 78/2002. Referido laudo, pois, ademais de atestar as atividades desenvolvidas somente até 31/12/2003, não especifica outra agente nocivo que não o ruído de 96 dB amenizado de 14 dB pelo uso de EPI. O documento de f. 62, do mesmo modo, foi firmado em 31/12/2003 e não especifica outros agentes nocivos sob que estaria submetido o autor. Por seu turno, o PPP de ff. 64-66 indica outros fatores de risco, mas não especifica as causas de que decorre essa alternância de fatores nem as atividades específicas desenvolvidas pelo autor em cada um dos períodos referenciados no item II. Noto, ainda, que tal PPP não supre a ausência de laudo técnico para o período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, que passou a exigir a comprovação da exposição a agente nocivo por meio de laudo técnico. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Helio Carlos Roveri, CPF 056.244.538-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-62.2011.403.6105 - JAIR PEDRO BRAGA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Jair Pedro Braga, CPF nº 039.772.288-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o

período trabalhado na empresa Instituto Veterinário Rhodia, de 05/07/1982 a 16/08/2007. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças advindas de tal conversão, desde o requerimento administrativo do benefício. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.381.391-1), com DIB em 22/10/2007, tendo o INSS reconhecido como especial parte do período pleiteado, de 05/07/1982 a 31/07/1995 e de 01/07/2004 a 16/08/2007. Sustenta, contudo, que se tivesse sido reconhecido todo o período especial postulado, teria tido deferida a aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 45-88. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 97-160). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 161-179, sem razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 185-200. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de f. 201-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão da aposentadoria concedida em 22/10/2007, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (31/01/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando

a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período urbano ainda não averbado administrativamente, trabalhado na empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., de 01/08/1995 a 30/06/2004. Isso feito, pretende seja somado ao período comum convertido em especial, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No intuito de comprovar a especialidade de todo o período, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 77-80), de que consta a profissão de operador de produção e operador de fabricação, com exposição aos agentes nocivos físico ruído entre 86,3 e 90,8dB(A) e radiações ionizantes, bem assim a agentes químicos (paraxileno, ácido acético, manganês, amônia, etil benzeno, hidróxido de sódio e etc). Não há nos autos, contudo, a apresentação do laudo técnico pericial. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído para qualquer período, pois, fica prejudicado pela ausência do laudo técnico pericial, pelos motivos já declinados nesta sentença. Com relação aos demais agentes nocivos referidos, entendo que o PPP de ff. 77-80 é suficiente para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor até 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, nos termos da fundamentação. Até esse termo, a submissão comprovada de forma abstrata, como o faz o documento de ff. 77-80, é suficiente a enquadrar como especiais as atividades realizadas pelo autor. Por outro lado, para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Excepcionalmente pode-se aceitar outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade da atividade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. No caso dos autos, entendo que o documento de ff. 77-80 não serve de sucedâneo do laudo técnico pericial exigível após 10/12/1997, pois contém informações demasiadamente vagas acerca das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor e acerca da efetiva submissão dele aos agentes nocivos referidos nesse documento. Veja-se que o item 14.2 do documento à f. 77, sobre as atividades desenvolvidas pelo autor até 30/06/2004, não identifica a submissão concreta a agentes insalubres (apenas a submissão abstrata, nos termos do item 15.3 do mesmo documento). Assim, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado de 01/08/1995 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Em atendimento ao pedido revisional do autor, verifico que os períodos comuns trabalhados pelo autor anteriormente à Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, somam 3 anos, 5 meses e 3 dias. Multiplicados pelo índice de 0,71, conforme fundamentado acima, somam 2 anos, 5 meses e 6 dias. Veja-se: Somados os 2 anos, 5 meses e 6 dias do tempo comum convertido em especial ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e também administrativamente (de 05/07/1982 a 10/12/1997), verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo de atividade especial exigidos à concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jair Pedro Braga, CPF nº 039.772.288-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/08/1995 a 10/12/1997 - agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 -; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro); (3.3) recalcular o tempo total comum até a data do requerimento administrativo (NB 138.381.391-1, DIB em 22/10/2007); (3.4) a recalcular a renda mensal inicial e atual do benefício pago ao autor; e (3.5) pagar as diferenças decorrentes após o trânsito em julgado, observados os critérios financeiros abaixo. Porque o autor não atingiu 25 anos de tempo de atividade especial, julgo improcedente o pedido pertinente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (11/02/2011 - folha 180) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo da isenção legal e da gratuidade acima referida. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012562-54.2011.403.6105 - PERISVALDO BARROS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017968-56.2011.403.6105 - LEONILDE APARECIDA ZEQUINATO TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4)) PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Às 14:30 horas do dia 30 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.0296.702.0000815-80 é de R\$ 7.845,13, atualizado para o dia 29/02/2012. A CEF propõe-se a quitar a dívida através da apropriação do valor de R\$ 3.701,29 depositado em juízo, conforme guia de fls. 168 dos autos da ação de execução. A proposta foi aceita pelo executado. Pela parte exequente foi requerida a juntada da carta de preposição e substabelecimento. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes. Deferindo a apropriação do valor depositado em juízo para a CEF, servindo o presente Termo como autorização para a transferência. Com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução e, conseqüentemente, extingo os embargos à execução, autos n. 2010.6105.000572-3, por superveniente perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários de seus patronos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0011935-50.2011.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, em Inspeção. 1. Considerando as manifestações de ff. 213/216 e 219, e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para nova tentativa de conciliação o dia 27/04/2012, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Int.

0013126-33.2011.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, em Inspeção.1. Concedo à embargante o prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que: PA 1,10 1.1. Regularize sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de poderes ao ilustre advogado subscritor da petição inicial; 1.2. Traga os documentos necessários à propositura da ação.2. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.3. Publique-se o despacho de f. 53.Int.DESPACHO PROFERIDO À F. 53:1- Fl. 52/52, verso:As alegações aduzidas pela União quanto à representação processual da parte embargante serão apreciadas no feito principal (execução de título extrajudicial nº 0001172-29.2007.403.6105).2- Quanto às demais alegações, por ora, aguarde-se a realização de audiência designada no feito principal.3- Intimem-se em audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Às 14:30 horas do dia 30 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.0296.702.0000815-80 é de R\$ 7.845,13, atualizado para o dia 29/02/2012. A CEF propõe-se a quitar a dívida através da apropriação do valor de R\$ 3.701,29 depositado em juízo, conforme guia de fls. 168 dos autos da ação de execução. A proposta foi aceita pelo executado.Pela parte exequente foi requerida a juntada da carta de preposição e substabelecimento.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação a que chegaram as partes. Deferindo a apropriação do valor depositado em juízo para a CEF, servindo o presente Termo como autorização para a transferência. Com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução e, conseqüentemente, extingo os embargos à execução, autos n. 2010.6105.000572-3, por superveniente perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários de seus patronos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal, eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES Vistos, em Inspeção.1. FF. 66/68: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive tentativa frustrada de

bloqueio pelo sistema Bacen-Jud (f. 54), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

Vistos, em Inspeção. 1. Diante da tentativa frustrada de conciliação, bem como a ausência de bens indicados pela executada, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 3. Intime-se.

Expediente Nº 7724

DESAPROPRIACAO

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI

1. Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 112, itens 2 e 3 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Município quanto ao item 1 do despacho de fls. 112, para possibilitar a expedição de alvará.6. Comprovado o cumprimento do alvará e entregue a carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA

1. Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 116, itens 2 e 3 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Município quanto ao item 1 do despacho de fls. 116, para possibilitar a expedição de alvará.6. Comprovado o cumprimento do alvará e entregue a carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

os autos, observadas as formalidades legais.

0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

1. Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 128, itens 3 e 4 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Município quanto ao item 1 do despacho de fls. 128, para possibilitar a expedição de alvará.6. Comprovado o cumprimento do alvará e entregue a carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Cícera Alves da Silva, CPF n.º 020.494.488-05, inicialmente apenas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter pensão por morte em relação ao seu companheiro, José Donizeti Gomes da Silva, falecido em 18/05/2001, recebendo os valores atrasados desde o óbito. A autora alega ter vivido maritalmente com José Donizete por mais de sete anos, até seu falecimento. Embora não tenham tido filhos em comum, conquistaram a guarda da menor Alessandra Aparecida Bernardo. Em razão dessa união estável, sustenta titularizar o direito à pensão por morte, indeferida administrativamente, ainda que seja em favor da menor sob sua guarda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 08-21).A antecipação da tutela foi indeferida (ff. 23-24).O INSS ofertou contestação às ff. 33-37, arguindo carência da ação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sob fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado. Impugnou, ainda, o pedido de pensão por morte em favor da menor sob guarda do casal. Réplica às ff. 41-46, em que a autora comprovou a realização do prévio requerimento administrativo.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 60-68).Memoriais apresentados pela autora (ff. 71-73) e pelo réu (ff. 74-78).Foi prolatada sentença de mérito, reconhecendo parcialmente procedente o pedido da autora (ff. 79-82). Referida sentença foi inicialmente confirmada em sede recursal (ff. 115-116), com antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em favor da autora. Contudo, os embargos de declaração opostos pelo INSS foram acolhidos para o fim de anular a sentença e de determinar o retorno dos autos a este Juízo de origem, para que se promovesse a adequação do polo passivo do feito, incluindo-se os litisconsortes necessários (ff. 149-151).Aqui recebidos os autos, foi determinada a inclusão no polo passivo de Vilma Gomes da Silva, ex-esposa do segurado, e dos filhos: Alex Sandro Gomes da Silva, Edgar Gomes da Silva e Edmar Gomes da Silva (f. 158).Citados, os litisconsortes passivos ofertaram contestação às ff. 177-189, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da corré Vilma Satiro da Silva, bem como de inépcia da petição inicial em razão da inexistência de pedido certo sobre a pensão por morte. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido de pensão por morte e, subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, sustentam a não obrigação da devolução dos valores recebidos pelos requeridos a título da pensão por morte no percentual correspondente ao benefício da autora. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 190-202.As partes não requereram a produção de outras provas.Os autos vieram conclusos para novo sentenciamento.O julgamento foi convertido em diligência (f. 209) para determinar a inclusão da filha do

segurado, Leila, no polo passivo da ação. A determinação foi reconsiderada à f. 233, em face de essa filha já haver completado 21 anos de idade anteriormente à data do falecimento do segurado. Tornaram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, ressalvado o quanto segue. Evidenciando o teor do despacho de f. 233, destaco, conforme demonstram os documentos de ff. 13 e 232, que na data do óbito do instituidor José Donizete Gomes da Silva sua filha Leila Gomes da Silva já contava com mais de 21 anos. Assim, ela não mais detinha a qualidade de sua dependente previdenciária, razão pela qual não deve figurar como litisconsorte passiva necessária. Ainda, afastado a preliminar de carência da ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo, o qual restou demonstrado pelo documento de f. 46. Demais disso, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição socorreria a autora ainda que protocolo administrativo não houvesse. Pelos corrêus foi invocada inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o pedido da autora não é claro quanto ao requerimento do benefício de pensão por morte, uma vez que esta se refere a pagamento de parcelas vencidas do auxílio-doença recebido pelo segurado. Afastado, contudo, a preliminar. Da narração dos fatos contidos na inicial e de todo o trâmite do processo se extrai claramente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, conforme expressamente contido no último parágrafo da f. 3 da inicial. Pelo INSS foi ainda contestado o pedido em prol da menor sob guarda Alessandra Aparecida Bernardo. Noto, contudo, que ela não integra polo ativo da relação processual, tendo o pedido sido formulado por Cícera Alves da Silva em nome próprio, invocando para si a qualidade de dependente do segurado José Donizete Gomes da Silva, com quem mantinha união estável ao tempo do óbito. Por outro giro, entendo não ser o caso de determinar que integre a relação processual a menor referida. O óbito houve-se em data posterior ao advento da Lei n.º 9.528/1997, diploma que deixou de considerar o menor sob guarda como dependente para fins previdenciários. Nesse sentido, veja-se o julgado na AC n.º 1.260.684 (TRF3.ª R., Oitava Turma, DJF3 18/04/2011, p. 1467). Por outro giro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação específica à corré Vilma Satiro da Silva, ex-esposa do segurado. Ela não é, nem pretende ser, beneficiária da pensão por morte. Recebeu a pensão por morte em nome alheio, tão somente como representante legal dos filhos menores. Assim, o feito deve ser extinto sem análise do mérito com relação à corré Vilma Satiro da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Evidencio que a presente sentença não retoma a análise da legitimidade dos beneficiários Alex Sandro Gomes da Silva, Edgar Gomes da Silva e Edmar Gomes da Silva, cuja inclusão foi determinada pelo v. Acórdão de f. 151. Afastado, por fim, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Pretende a autora, por pedido aforado em 14/03/2002 (f. 02), a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito de seu companheiro, ocorrido em 18/05/2001. Entre as datas, pois, não decorreu prazo superior a cinco anos. Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório evidencia o estado de companheira da autora e a sua conseqüente dependência econômica presumida em relação ao segurado falecido. As provas colacionadas conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Nesse sentido, há comprovantes de que o casal residia no mesmo domicílio, inicialmente no imóvel localizado à Rua Projetada, n.º 11, e posteriormente na Rua Geraldo Nunes de Castro, Lote 7, Quadra 259, ambos no bairro Satélite Íris, nesta cidade de Campinas. Além disso, a prova testemunhal colhida nestes autos (ff. 61-68), confirma a convivência marital pública, estável e duradoura do casal. Todas as testemunhas declararam terem sido vizinhas do casal, sendo que o segurado falecido e a autora moravam na mesma residência, sita à rua Geraldo Nunes de Castro, no Bairro Satélite Íris, nesta cidade, até a data do óbito. A qualidade de segurado de José Donizete restou comprovada em razão de que este recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 119.554.654-5), conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue e passa a integrar a presente sentença. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado em favor da autora. O início do benefício deve ser fixado na data do protocolo do requerimento administrativo do benefício, em 23/07/2001, pois ocorrido após 30 (trinta) dias da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/1997. Referido benefício deverá, ainda, ser concedido na forma proporcional ao quinhão da autora, considerando-se a proporção recebida pelos filhos menores do segurado até a data em que estes completaram os 21 anos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Ainda, não deverá o INSS exigir dos corrêus qualquer diferença que lhes tiverem sido pagas a maior por decorrência da inclusão da dependente acima, diante da boa-fé no recebimento e da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar. Nesse sentido, veja-se: STJ,

AgRg no Ag n.º 1.421.204/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins; DJe 04/10/2011).3.
DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Cícera Alves da Silva, CPF n.º 020.494.488-05:(3.1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao pedido formulado em face da corré Vilma Satiro da Silva e com relação ao pedido em favor de Alessandra Aparecida Bernardo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS: (3.2.1) a instituir à autora, com DIB em 23/07/2001, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado José Donizeti Gomes da Silva, no valor proporcional ao quinhão de seu benefício, considerando-se os valores recebidos pelos filhos do segurado até completarem os 21 anos e, a partir de então, na proporção de 100% (cem por cento) em favor da autora, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e (3.2.2) a pagar a autora, após o trânsito em julgado, os valores vencidos desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação que informará o precatório (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 0,5% ao mês até 11/01/2003, à razão de 1% ao mês até 01/07/2009 e, a partir de então, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte à autora. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Cícera Alves da Silva, 020.494.488-05 Nome do segurado instituidor José Donizeti Gomes da Silva CPF do segurado instituidor 020.494.488-05 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 122.032.859-3 Data do início do benefício (DIB) 23/07/2001 (DER) Data considerada da citação 05/04/2002 (f. 30) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016264-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016264-4) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antonio Ferreira da Silva, CPF n.º 109.847.555-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento judicial de períodos laborais urbanos comuns e especiais, a conversão destes últimos em comum e a consequente obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.347.975-9) em 30/08/2000, com o reconhecimento dos períodos comuns registrados em CTPS. Em 2004, após revisão administrativa, seu benefício foi suspenso em razão de suposta irregularidade consistente na desconsideração do período comum trabalhado na Padaria Santo Antônio Ltda., de 01/10/1962 a 31/10/1967. Afirma, contudo, que apresentou toda a documentação necessária à comprovação do tempo trabalhado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Requereu novamente o benefício em outras oportunidades, sendo todos os pedidos indeferidos. Refere ainda que além disso tudo, o INSS deixou de considerar períodos trabalhados sob condições especiais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-145. O INSS apresentou contestação às ff. 152-165. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, defende o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 172-174. Foram juntadas pelo INSS cópias dos processos administrativos (ff. 179-280 e 285-351), sobre os quais o autor se manifestou (ff. 357-362). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 364-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende o restabelecimento da aposentadoria cessada em 01/06/2004. Entre essa data e a do protocolo da

petição inicial (27/11/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 27/11/2004. Mérito: Objeto do feito: Anseia o autor pelo restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria, que foi suspenso (anulado) pelo INSS em razão da desconsideração do período comum trabalhado na Padaria Santo Antonio Ltda, de 01/10/1962 a 31/10/1967. Conforme relatado, o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/08/2000 (f. 34). Para concessão do benefício, o INSS considerou, dentre outros, o período acima referido. Passados mais de 4 (quatro) anos da data concessão do benefício ao autor, o INSS constatou irregularidades nos registros, oportunizando ao autor o contraditório e a ampla defesa, a fim de que ele demonstrasse o vínculo empregatício com a referida empresa. Embora notificado, o autor não apresentou defesa, culminando com a manutenção da cassação do benefício (ff. 98-100). Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as

condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Feita essa introdução, adentro o objeto dos autos. Análise do ato administrativo atacado: A questão controvertida nos autos cinge-se à legitimidade do ato administrativo que anulou decisão anterior que computara o período urbano comum de 01/10/1962 a 31/10/1967 trabalhado pelo autor. Das ff. 98-100 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: (...). Não comprovado o vínculo para a empresa Padaria Santo Antonio Ltda., no período de 01/10/62 a 31/10/67. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se ao interessado da decisão através do Ofício de fls. 25. A aposentadoria por tempo de contribuição esteve mantida no período de 30/08/00, sendo a economia mensal com a suspensão do benefício de R\$ 1.113,97. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº 0938318, conforme auditoria de fls. 26... Cumpre, pois, limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à regularidade da desconsideração do período acima referido. Ora não cabe desbordar dessa análise, divisando documentos pertinentes a períodos outros que não tenham relação causal direta com tal motivo da revisão administrativa da concessão do benefício do autor. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Para o caso dos autos, houve respeito aos princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante diviso dos documentos constantes das ff. 94 e 101. Valendo-se do devido processo legal administrativo o INSS revisou seu posicionamento, para desconsiderar o período trabalhado pelo autor na Padaria Santo Antonio Ltda., de 01/10/1962 a 31/10/1967. Portanto, sob o ponto de vista formal, não há vício no ato administrativo atacado. Além do restabelecimento do período urbano comum desconsiderado, o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, conforme descritos na petição inicial. Nesses termos, passo a analisar os períodos. Análise da existência e da especialidade de períodos laborais: I - Atividades comuns: O autor alega haver laborado na Padaria Santo Antonio Ltda., de 01/10/1962 a 31/10/1967. Não juntou aos autos, contudo, nem ao menos um único documento comprobatório do período alegado. Tampouco existe registro desse vínculo em sua CTPS. Demais disso, na fase administrativa o autor foi intimado a apresentar defesa e documentos que comprovassem o vínculo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim, não reconheço o período alegado pelo autor. Com relação aos demais períodos urbanos comuns, reconheço todos os registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-29, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Cema, Central de Manutenção de Camaçari, de 22/03/1976 a 26/02/1987, na função de operador de máquinas de campo/ empilhadeira, com exposição a ruído entre 80 e 91dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 258-259); (ii) Pepsi-cola Engarrafadora Ltda., de 16/11/1994 a 26/01/1996, na função de operador de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou o formulário de ff. 257; (iii) Carreira Martins Terraplanagem, de 17/08/1998 a 05/06/2000, na função de motorista operador de guindaste, exposto aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, etc. Juntou o formulário de ff. 267-268; (iv) JBS Locação de Guindastes e Transportes Pesados, de 14/05/2001 a 04/01/2002 e de 13/03/2002 a 19/11/2002, nas funções de motorista de máquinas pesadas, operador de guindaste, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Juntou o formulário de f. 271; (v) Carreira Martins Terraplanagem, de 01/09/2003 a 06/12/2003, na função de motorista operador de guindaste, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Juntou o formulário de ff. 263-264; Verifico da documentação juntada aos autos que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, em especial o ruído, que exige a juntada de laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído

comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3, AC n.º 499.660, Proc. 1999.03.99.055007-7/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24/03/2009). Com relação às funções de operador de guindaste/empilhadeira, não há enquadramento adequado, pois não se subsume àquelas eleitas como presumidamente nocivas. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. (TRF3, AC n.º 95.03.057529-0, 10.ª Turma Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 08/06/2005). Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. III - Contagem de tempo até a DER de 30/08/2000: Passo a computar os períodos comuns trabalhados pelo autor até as datas dos requerimentos administrativos, iniciando-se pelo primeiro e seguindo as datas subsequentes, para o fim de verificar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Da contagem do tempo trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (NB 118.347.975-9), concedido em 30/08/2000, verifico que de fato o autor não comprovava nem mesmo os 30 anos de contribuição necessários à aposentadoria por tempo proporcional. Assim, não fazia jus à aposentadoria concedida, sendo legítimo o ato administrativo de cassação do benefício. III - Contagem de tempo até a DER de 22/06/2007: Considerando o pedido subsidiário do autor, de contagem de tempo até as datas dos requerimentos administrativos supervenientes, passo a computar ao tempo acima os períodos trabalhados posteriormente à referida data: Conforme cálculo acima, verifico que o tempo trabalhado após o primeiro requerimento administrativo, contado até a data do NB 145.571.395-0 (DER 22/06/2007), corresponde a 4 anos, 6 meses e 18 dias, que somado ao tempo computado anteriormente, corresponde a 31 anos, 11 meses e 24 dias. Computando-se o tempo trabalhado até a E.C. 20/98 (16/12/1998), tem-se a seguinte contagem de tempo do autor: Conforme contagem acima, verifico que na data da promulgação da E.C. n.º 20/1998, o autor não computava 30 anos de serviço/contribuição, razão pela qual deve se submeter às regras de transição nela impostas (idade e pedágio). Com relação à idade, verifico do documento de identificação juntado aos autos (f. 11), que o autor nasceu em 27/09/1948. Portanto, na data do requerimento administrativo protocolado em 2007, já possuía mais de 53 anos de idade - cumprindo, pois, este requisito. Com relação ao requisito pedágio (40% do tempo faltante para completar 30 anos na data da EC 20/98), considerando-se o tempo apurado na tabela acima, verifico que o autor necessitaria comprovar 31 anos, 7 meses e 15 dias. Na data do requerimento do NB 145.571.395-0 (DER 22/06/2007) já havia cumprido o tempo necessário, conforme consta da tabela acima. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Ferreira da Silva, CPF n.º 109.847.555-0, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da data do requerimento do NB 145.571.395-0 (DER 22/06/2007). Poderá o INSS, contudo, compensar os valores das parcelas em atraso com os valores indevidamente pagos ao autor referentes ao benefício NB 118.347.975-9, bem assim descontar do valor mensal da aposentadoria ora reconhecida a proporção de 30% até quitação integral do débito, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Antonio Ferreira da Silva / 109.847.555-0 Nome da mãe Consuelo Ferreira da Silva Tempo total considerado 31 anos, 11 meses e 24 dias (DER 22/06/2007) Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) NB 145.571.395-0 Data do início (DIB) DER 22/06/2007 (NB 145.571.395-0) Data considerada da citação 18/12/2009 (f. 166) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003070-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003070-5) - ALFREDO ANSER(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por Alfredo Anser, CPF n.º 582.481.618-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Relata que em 16/06/2004 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral e teve concedida aposentadoria proporcional (NB 42/135.288.866-9), porque o INSS deixou de considerar no cálculo do tempo de serviço os valores de contribuições referentes aos meses de abril e maio de 2004. Em face disso, solicitou revisão administrativa do benefício, tendo o INSS passado a considerar os períodos anteriormente desconsiderados. Sustenta que, em razão da inclusão desses períodos, a renda mensal de seu benefício deveria ter sido majorada. Contudo, no procedimento de revisão, seu benefício foi convertido em integral, o que acarretou a diminuição da renda mensal. Alega que houve afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 15-123. A decisão de ff. 134-135 afastou a prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às ff. 143-147, invocando prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que no procedimento de revisão administrativa constatou-se erro na concessão da aposentadoria proporcional, em razão do não preenchimento do requisito de idade mínima. Sustentou que a conversão em aposentadoria integral e o cômputo das contribuições anteriormente desconsideradas no cálculo da aposentadoria proporcional geraram redução da renda mensal do benefício concedido ao autor e, por conseguinte, obrigação de devolução dos montantes recebidos a maior. Às ff. 156-256 foi juntada cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício do autor. O autor apresentou réplica e documentos às ff. 262-282, invocando a aplicação do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria, de modo a se acrescentar, para cada novo ano de atividade posterior aos 30 anos de serviço, o percentual de 6%, até o máximo de 100. Sustentou, ainda, o direito adquirido de se aposentar nos termos da legislação anterior à Lei n.º 9.876/1999. Requereu, por fim, a alteração da DIB para 13/10/2004. Ambas as partes dispensaram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/06/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (09/02/2010) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 09/02/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu

regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Renda Mensal Inicial: O autor pretende ver determinado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a partir da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispunha o referido artigo que O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sobreveio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que assim alterou a redação do dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Essa mesma Lei, porém, preservou direitos adquiridos daqueles que até a data de sua publicação houvessem implementado as condições à aposentação: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Caso dos autos: De acordo com os documentos de ff. 243-245, o autor contava 29 anos e 6 meses de contribuição em 16/12/1998, 30 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição em 28/11/1999 e 35 anos de contribuição em 16/06/2004. Não há controvérsia no feito acerca dessa contagem de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS nos autos do processo administrativo de concessão do benefício 42/135.288.866-9. De fato, o autor confirma o cálculo realizado pela Autarquia em sua planilha de f. 275, anexada à réplica. Pois bem. Consoante exposto, para fazer jus à forma de cálculo pretendida, impor-se-ia que o autor houvesse preenchido, até 28/11/1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999 no Diário Oficial da União, os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que à época não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que não contava com 30 anos de contribuição na data de 16/12/1998 (E.C. n.º 20/1998), nem preenchia em 28/11/1999 o requisito da idade mínima de 53 anos de idade, imposto pela mesma E.C. Com efeito, embora contasse, em 28/11/1999, com mais de 30 anos e 72 dias de contribuição (montante aproximado resultante da soma do tempo mínimo de 30 anos com os 40% do tempo necessário, em 16/12/1998, para completar 30 anos de contribuição), o autor tinha, então, apenas 48 anos de idade. Dessa forma, não assiste procedência ao requerimento do autor, de que a renda mensal inicial de

sua aposentadoria seja calculada nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por incidência do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/1999. Cumpre observar, por fim, que a alteração da DIB para 13/10/2004, data em que o autor completou 53 anos de idade, ademais de requerida apenas na réplica, em nada alteraria o conteúdo desta sentença. Isso porque, para que se configurasse o direito adquirido ao cálculo do benefício nos termos da Lei nº 9.876/1999, seria necessário o preenchimento de todos os requisitos à obtenção da aposentadoria, proporcional ou integral, até 28/11/1999. A desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria, reconhecida pela jurisprudência, aplica-se à configuração do direito ao benefício em si, não à forma de cálculo de sua renda mensal. A forma de cálculo aplicável ao benefício é aquela vigente na data em que preenchidos todos os requisitos à aposentação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada anteriormente a 09/02/2005 e, no quanto não prescrito, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Alfredo Anser, CPF nº 582.481.618-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Pedro Diniz Almeida, CPF nº 900.950.498-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a obtenção da aposentadoria especial, com o recebimento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (21/03/2006). Pretende ainda o recebimento de indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento indevido do pedido administrativo. Refere haver requerido administrativamente a aposentadoria em diversas ocasiões, dentre elas em 06/04/2000 (NB 42/117.012.953-3), 21/03/2006 (NB 42/140.400.124-4), 07/10/2008 (NB 42/148.319.773-2), sendo que todos os pedidos foram indeferidos, em razão de o INSS não haver reconhecido a especialidade de períodos laborais. Sustenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade de referidos períodos, tendo direito à aposentadoria pretendida. Afirma dispor de tempo especial suficiente à aposentadoria especial e do tempo comum necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-263. A decisão de ff. 267/268 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a notificação da AADJ/INSS para a apresentação de cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 277-317, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, afirmou o não cabimento de indenização por danos morais alegadamente decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, em razão da ausência de prova do prejuízo. Réplica às ff. 320/330, de que consta o desinteresse na produção de outras provas. O INSS não especificou provas. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor (NB 42/117.012.953-3, 42/140.400.124-4 e 42/148.319.773-2) Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial desde 21/03/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era

contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o

Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada do laudo técnico pertinente, essencial ao reconhecimento da especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores nos fornos de recozimento ou temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Tempo de atividade comprovado nos autos A tabela abaixo relaciona as anotações constantes das CTPS anexadas por cópia à inicial (ff. 23/76), especificando a função desempenhada pelo autor em cada período, e os formulários e laudos de condições especiais de trabalho colacionados aos autos. Empresa Admissão Saída Função Documentos Gonçalves Sé S/A Com. e Imp. 01/10/1973 26/07/1974 aux. cereais Formulário - f. 235 Cia. Bras. de Const. Fichet & Schwartz Hautmont 13/02/1975 30/09/1975 of. soldador Cobrasma S/A - Indústria e Comércio 23/10/1975 26/01/1977 soldador ferroviário B SD-40 e laudo - ff. 237/239 Ind. e Com. de Maq, Proj Téc e Serv Guaçu Ltda. 07/03/1977 12/06/1978 Soldador DISES.BE.5235 - f. 240 Jaraguá S.A. Indústrias Mecânicas 11/12/1978 16/05/1980 Soldador especializado DSS8030, PPP, DISES.BE.5235 e laudo - f. 86, 172/173, 418/421 Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda. 04/08/1980 01/10/1981 soldador of. Formulário - f. 241 Montcalm S/A Montagens Industriais 16/02/1982 24/07/1982 soldador Formulário e laudo - ff. 243/244 Madrugá - Inst. e Montagens Ltda. 16/08/1982 27/09/1982 soldador Formulário - f. 245 Viação Danúbio Azul Ltda. 01/11/1982 26/11/1982 Funileiro Formulário - f. 246 Jaú S/A Construtora e Incorporadora 19/03/1983 04/02/1984 soldador-1 A.B.S Montagem Industrial Ltda. 01/06/1984 08/12/1984 soldador industrial DSS8030 - ff. 126/127 Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda. 12/12/1984 - soldador (temporário) _____ General

Electric do Brasil S/A (GEVISA) 04/03/1985 10/06/1994 soldador A Formulário e laudo - ff. 247/249
Trabalho Temporário S/A 22/01/1996 21/02/1996 temporário _____ Cobrasma S/A 26/02/1996 19/08/1996
soldador B DSS8030 e laudo técnico - ff. 252/254
Companhia Paulista de Força e Luz 04/06/1996 03/06/1998
soldador I DSS8030 e laudo - ff. 413/417
Vilma Beloti Salvador e Cia. Ltda. - ME 01/08/1998 21/03/2006
soldador manutenção PPP e laudo - ff. 90/112
Inicialmente, observo que todos os vínculos constantes da tabela acima encontram-se confirmados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, à exceção dos dois primeiros. Ademais, de acordo com o extrato atualizado do cadastro, o vínculo com Madruga - Instalações e Montagens Ltda. encerrou-se em 09/09/1982 e o vínculo com Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda. estendeu-se de 24/12/1984 a 30/03/1985. Por fim, o CNIS acresce à tabela, até 21/03/2006, o vínculo com Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda. (de 16/06/1994 a 06/07/1994), confirmado pelo formulário DSS8030 de f. 426. Porque não questionada de forma específica em contestação a validade das anotações da CTPS do autor, tomo-as por regulares. Também uma vez que incontroverso, reconheço o vínculo do autor com Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda. e fixo os termos inicial e final do vínculo com Gente - Banco de Recursos Humanos Ltda. em 24/12/1984 e 30/03/1985. Em prosseguimento, verifico, consoante já exposto, que à prova da especialidade dos períodos trabalhados até 10/12/1997 basta a demonstração de que o autor desenvolveu atividade relacionada nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou esteve exposto a agente nocivo neles apontado. Pois bem. Conforme consta de sua CTPS, à exceção do período de 01/10/1973 a 26/07/1974, o autor sempre desenvolveu atividade própria dos grupos profissionais descrito nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Os formulários colacionados aos autos o confirmam. Com efeito, de acordo com os formulários de folhas a seguir indicadas, o autor: a) executava serviços de solda MIG e Oxicorte em perfis metálicos para fabricação de componentes, recortes com maçaricos em vigas, barras, chapas etc., esmerilhamento de peças e componentes, montagem e soldagem dos componentes na fábrica e no campo (f. 90); b) realizava trabalhos específicos de solda de peças e partes dos equipamentos em produção na empresa, bem como soldas de eletrodo, de arame (TIG, MIG, MAG, etc.) e arco submerso etc. (f. 172); c) operava máquina de solda elétrica executando soldagem de chapas, perfis e peças diversas, componentes de vagões ferroviários, etc. Escolhia o eletrodo e regulava a amperagem e voltagem da máquina de solda. Posicionava a peça e derretia o metal de adição nas junções das superfícies a serem soldadas. Soldava nas posições horizontal e vertical. (f. 237); d) executava todos os serviços gerais de solda, para construção de máquinas, etc. (f. 240); e) executava todo o serviço de soldagem elétrica, mig e corte a maçarico, utilizando-se de talhas, ou manualmente, conduzindo as peças até o local do trabalho, onde procedia a soldagem, durante toda a sua jornada de trabalho. (f. 241); f) realizava serviços de montagens, e estruturas metálicas, utilizando solda elétrica e oxiacetilênica. (f. 243); g) exercia suas atividades na garagem, setor de funilaria, onde eram feitos reparos em ônibus. Os serviços realizados eram recortar partes necessárias a substituição da estrutura de carrocerias, repondo partes e efetuando soldas, com oxi-acetileno e elétrica... usava no dia-a-dia materiais como maçaricos, ferragens, soldas e outros aparelhos que utilizava em seus serviços, ficando assim exposto a agentes agressivos. (f. 246); h) operava equipamento de solda elétrica e oxi-acetileno, encaixava e fixava a solda em dispositivos, regulava o equipamento, válvulas de gás e bico, amperagem. Acendia e regulava a tocha e dirigia sobre as superfícies até provocar o seu aquecimento. Adicionava às partes aquecidas material fundente adequado, provocando assim a soldagem das peças e removia o excesso de solda. (f. 247); i) executava solda no processo Mig e eletrodo revestido, em todas as posições (plana, horizontal, vertical e sobre cabeça), durante a fabricação de equipamentos industriais. Executava, quando necessário, solda no processo arco submerso. (f. 252); j) executava a soldagem (solda do tipo elétrica e do tipo MIG), para execução ou confecção de peças e componentes de usinas, subestações e linhas de transmissão (f. 413); k) operava equipamentos de solda elétrica e oxi-acetileno, encaixava e fixava a solda em dispositivos, regulava o equipamento, válvulas de gás e bico de amperagem. Acendia e regulava a tocha e dirigia sobre as superfícies até provocar o seu aquecimento. Adicionava às partes aquecidas material fundente adequado, provocando assim a soldagem das peças e removia o excesso de solda. (f. 426). Para os demais períodos, à exceção do primeiro, entendo também comprovada a função de soldador, a despeito da ausência de confirmação expressa em formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos. Isso porque, conforme antes mencionado, inexistente nos autos questionamento acerca da regularidade das anotações na CTPS do autor, cumprindo observar, ainda, que conforme anotação reproduzida à f. 69, o autor concluiu em 31/12/1974 o curso de Soldador Eclético com duração de 250 horas, realizado pelo Centro SENAI de Formação Profissional Oscar Rodrigues Alves. Dessa forma, reconheço a especialidade de quase todos os períodos lançados na tabela acima, a partir de 13/02/1975, até 10/12/1997, bem como do período trabalhado para Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda. (16/06/1994 a 06/07/1994), com fulcro nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Por outro lado, para o período de 01/10/1973 a 26/07/1974, trabalhado para Gonçalves Sê S/A Comércio e Importação, o formulário de f. 235 atesta exposição do autor a frio e umidade. Referido documento, contudo, não informa a intensidade dos agentes, de modo a demonstrar a efetiva nocividade da atividade então desempenhada pelo autor. Para os períodos posteriores a 10/12/1997, reconheço a especialidade apenas parcialmente. De acordo com o laudo técnico da Companhia Paulista de Força e Luz, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (ff. 414/417), nas dependências do centro de manutenção (oficina mecânica)

e nas usinas de geração de energia elétrica, durante o trabalho de solda, as condições ambientais eram consideradas insalubres, devido à presença de fumos metálicos provenientes das soldas elétricas, e pelo agente físico ruído. Adiante o laudo acrescenta que a exposição do autor aos agentes nocivos era habitual e permanente. Por fim, conclui: Com base nas informações acima, o Sr. Pedro Diniz Almeida, carteira profissional 039.102 - série 356^a, durante o período considerado de (04/06/96 a 03/06/98), exerceu suas atividades de soldador exposto a fumos metálicos, com risco a sua saúde, conforme anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, anexo I, código 1.2.11., e em exposição ao agente físico ruído, com risco a sua saúde, pois o nível de ruído equivalente calculado foi de $Leq=90,49$ db(A). Portanto, comprovada, também, a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor durante o período remanescente de trabalho para a Companhia Paulista de Força e Luz (11/12/1997 a 03/06/1998), nos termos do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Por fim, para o vínculo com Vilma Beloti Salvador e Cia. Ltda. - ME, verifico haver laudo técnico atestando exposição a ruído em nível inferior aos limites vigentes a partir de 05/03/1997. Quanto à intensidade da exposição a fumos metálicos, o laudo pouco esclarece. Portanto, afasto a especialidade dos períodos de 01/10/1973 a 26/07/1974 e 01/08/1998 a 21/03/2006, reconhecendo a especialidade dos demais. II - Contagem do tempo especial Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais acima reconhecidos, com o fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial requerida. Consoante se verifica, o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais, razão pela qual não lhe assiste o direito à aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2006). Ainda que se convertesse em especial o período comum trabalhado para Gonçalves Sé S/A Comércio e Importação, anterior à Lei n.º 9.528/1995, não somaria o autor tempo especial suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. III - Aposentadoria por tempo de contribuição Uma vez improcedente a pretensão de aposentação especial, nos termos acima, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, observo que as aposentadorias por tempo especial e por tempo comum, com conversão de tempo especial, são espécies de aposentadorias integrantes do mesmo gênero das aposentadorias por tempo. Demais disso, a aposentadoria por tempo de serviço comum representa um minus em relação àquele por tempo especial, razão por que não vejo óbice em subsidiariamente analisar o cabimento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, uma vez julgada improcedente a aposentadoria especial. Sobre o tema, veja-se o seguinte excerto de julgado: VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. [TRF-3ªR.; AC 601.951; 2000.03.99.035308-2; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJU de 13/09/2006, p. 356]. Nesse passo, examino o preenchimento, pelo autor, dos requisitos à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, computando na tabela abaixo o tempo dos períodos especiais ora reconhecidos, excluindo eventuais concomitâncias, e convertendo-os em tempo comum: Consoante se verifica, o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo. IV - Danos Morais Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que, em razão do indeferimento do benefício, passou por grande abalo moral e de saúde, além de dificuldades financeiras decorrentes da falta do valor necessário ao sustento próprio e de seus familiares. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, é improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Pedro Diniz Almeida, CPF nº 900.950.498-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 13/02/1975 a 30/09/1975, 23/10/1975 a 26/01/1977, 07/03/1977 a 12/06/1978, 11/12/1978 a 16/05/1980, 04/08/1980 a 01/10/1981, 16/02/1982 a 24/07/1982, 16/08/1982 a 27/09/1982, 01/11/1982 a 26/11/1982, 19/03/1983 a 04/02/1984, 01/06/1984 a 08/12/1984, 24/12/1984 a 30/03/1985, 31/03/1985 a 10/06/1994, 16/06/1994 a 06/07/1994, 22/01/1996 a 21/02/1996, 26/02/1996 a 19/08/1996 e 20/08/1996 a 03/06/1998 - enquadramento em grupo profissional descrito nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e exposição aos agentes nocivos do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a

data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Diniz Almeida/900.950.498-00 Nome da mãe Aparecida de Almeida Diniz Tempo especial reconhecido 13/02/1975 a 30/09/1975; 23/10/1975 a 26/01/1977; 07/03/1977 a 12/06/1978; 11/12/1978 a 16/05/1980; 04/08/1980 a 01/10/1981; 16/02/1982 a 24/07/1982; 16/08/1982 a 27/09/1982; 01/11/1982 a 26/11/1982; 19/03/1983 a 04/02/1984; 01/06/1984 a 08/12/1984; 24/12/1984 a 30/03/1985; 31/03/1985 a 10/06/1994; 16/06/1994 a 06/07/1994; 22/01/1996 a 21/02/1996; 26/02/1996 a 19/08/1996; 20/08/1996 a 03/06/1998. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/140.400.124-4 Data do início do benefício (DIB) 21/03/2006 (DER) Data considerada da citação 10/09/2010 (f. 276) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-83.2011.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por José Alves de Souza, CPF nº 773.421.608-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.183.655-4), cessado em 25/09/2009 após revisão administrativa que apurou irregularidade em sua concessão. Postula ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a cessação, bem como pretende a correção do cadastro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que se excluam os vínculos em nome de terceira pessoa e se incluam os períodos que recolheu ao RGPS como contribuinte individual. Alega ser portador de insuficiência renal grave, moléstia que lhe pautou o recebimento do benefício de auxílio-doença acima referido, com início em 20/08/2006. Relata que o benefício foi cessado em 25/09/2009, após procedimento de revisão administrativa que apurou irregularidade na sua concessão. Tal irregularidade consiste na não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Jusygás de Campinas Com. de Gás Ltda. ME no período de fevereiro a junho de 2006, bem como na preexistência da doença quando do reingresso no sistema contributivo da Previdência Social. Afirma que o início da sua incapacidade se deu em agosto de 2006, não havendo falar em preexistência da doença incapacitante. Ademais, afirma que o vínculo empregatício questionado pelo INSS restou devidamente comprovado pelo registro em CTPS, bem como pelos recolhimentos feitos junto à Previdência e demais documentos juntados ao processo administrativo. Relata, ainda, que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local e obteve sentença de procedência ao restabelecimento do benefício. Em julgamento de embargos declaratórios opostos pelo INSS, aquele Juizado apurou valor da causa superior ao limite de alçada e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, revogando a tutela anteriormente concedida. Em razão disso, o autor ajuizou a presente demanda, em que pretende o restabelecimento do benefício, ao argumento de ausência de irregularidades ou fraude para inclusão de vínculo empregatício. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 18-279. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 288-289). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 303-306, arguindo preliminarmente ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. No mérito, sustentou a inexistência de incapacidade a amparar a concessão do benefício. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 327-331. Réplica às ff. 334-340. Foram juntados novos documentos médicos pelo autor (ff. 341-343). Alegações finais pelo INSS (ff. 344-363) e pelo autor (ff. 369-373 e 375-396). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. O autor pleiteia, por petição inicial protocolada em 15/06/2011, o pagamento de valores devidos desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 25/09/2009, há menos de 5 anos daquela

data.Mérito:Análise do ato administrativo atacado:A análise judicial na espécie cinge-se à sindicância da legitimidade do ato administrativo que cessou o auxílio-doença pago ao autor e ao restabelecimento desse benefício.Verifico das cópias do processo administrativo juntadas aos autos, em especial dos pareceres de ff. 198-203, que a motivação do ato administrativo de cessação do benefício se assentou na alteração da data do início da incapacidade para novembro/2005 e a não comprovação do último vínculo empregatício do autor, o que fez com que a qualidade de segurado restasse não admitida. Consta do parecer técnico médico da A.P.S. em Campinas:[...] Segurado de 56 anos, com último vínculo empregatício extemporâneo, admitido em 01/02/2006, CBO 1414, gerente de operações comerciais e de assistência técnica, segundo CNIS. Em 20/08/2006 o segurado requereu benefício objeto desta apuração, e em exame médico-pericial realizado em 25/05/2004 constatou-se incapacidade para o trabalho a partir de 04/08/2006 por CID N18. Porém, segundo prontuário médico o segurado declarou que há 6 meses iniciou emagrecimento e edema de MMII (fls. 2 e 3, DID em 01/05/2005). Em 13/11/2005 o segurado teve quadro de anasarca por insuficiência renal, causando descompensação hemodinâmica não cardiogênica, conforme ecocárdio de 11/09/2006 (fls. 25 a 28), que não detectou sinais de doença cardíaca que explicasse o quadro de dispnéia, hepatoesplenomegalia, HAS, derrame pleural e edema de MMII. Pode-se fixar a DII na data dessa internação, 13/11/2005, quando relatou-se no prontuário Em investigação de nefropatia (Fls. 3), Há 20 dias estava trabalhando (fls. 2) e Atualmente é comerciante (distribuidor de gás GLP) (fls. 2). Segundo prontuário médico, foi submetido a confecção de fistula arterio-venosa em 27/04/2006 (fls. 13, pouco provável que estivesse trabalhando nessa data), primeira sessão de hemodiálise em 06/07/2006 (fls. 20) e colecistectomia em 12/02/2007 (fls. 31 a 36). Em 04/05/2006 (fls. 13 e 14) foi relatado Paciente renal crônico em acompanhamento ambulatorial por IRC descompensada (pré-dialítica), condição incompatível com a função laborativa alegada supostamente exercida de 02/2006 a 06/2006. Conclusões: A) Retifico DID para 01/05/2005 e DII para 13/11/2005 (ratifico parecer de 18/08/2009, fls. 7 e 8). B) Solicito avaliação da qualidade do segurado para a concessão do benefício 5601836554/31. C) Encaminho este processo de apuração para prosseguimento das providências cabíveis.Consta, também, da apuração de irregularidades no benefício do autor pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios o seguinte:DOS FATOS 1- Trata-se o presente de benefício por incapacidade requerido pelo segurado em referência em 04/08/2006 via Internet, junto a APS Carlos Gomes, na condição de empregado da empresa JUCYGÁS DE CAMPINAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME CNPJ nº 01.254.048/0001-99. 2- Foram juntadas ao processo administrativo cópias com o registro de contrato de trabalho em CTPS, cuja data de admissão teria ocorrido em 01/02/2006; do Livro de Registro de Empregados, sendo que o único registro constante é o do segurado, sem constar função e com salário de R\$2.300,00 por mês. 3- Foram recolhidas as contribuições relativas ao período de 02/2006 a 06/2006 em 31/07/2006. 4- Foi emitida solicitação de pesquisas para confirmação do vínculo empregatício em 26/09/2006, a qual foi cumprida em 31/01/2007 e digitada em 15/02/2007, a qual não confirmou a prestação de serviços. 5- O benefício foi reaberto e concedido em 01/11/2006, sem o cumprimento da pesquisa, em que pese ter sido considerada condição para concessão. 6- Tendo em vista que o benefício foi concedido anteriormente ao cumprimento da pesquisa, na qual não foi comprovada a prestação de serviços, o benefício foi encaminhado a esta equipe para providências. DAS APURAÇÕES 7- Elaboramos ofício de defesa, tendo sido apresentados apenas documentos que comprovam a existência da empresa tais como contratos sociais e alterações contratuais, bem como uma cópia de um requerimento formulado pelo segurado na condição de representante legal da empresa, em 01/11/2006 e encaminhado ao Departamento de Urbanismo da Pref. Mun. de Campinas solicitando cancelamento de alvará da empresa JUCYGAS DE CAMPINAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME. 8- Referido elemento não comprova prestação de serviços haja vista que em pesquisa na empresa, não foi possível comprovar a prestação de serviços. DAS CONSIDERAÇÕES 9- Em tendo sido a defesa insuficiente, com a finalidade de concluir o presente, entendemos cabível manifestação técnica com vista a re/ratificar as datas de início da doença e incapacidade, vez que trata-se de moléstia isenta de período de carência, e não foi comprovado documentalmente o vínculo empregatício. 10- Face ao exposto e tendo em vista a ocorrência de procedimento instaurado pela APS Carlos Gomes que trata de apurações da mesma natureza entendemos cabível a juntada do presente ao citado expediente...Cumprido limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para que ocorra sua anulação judicial deverá restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.Para o caso dos autos houve respeito aos princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante diviso do documento constante da f. 194. Ademais, o autor não alega violação a tais princípios.Por conseguinte, após a realização de diligências administrativas que constataram a preexistência da incapacidade do autor ao reingresso à

Previdência Social, bem como da possível fraude na inclusão do vínculo empregatício com a empresa Jucygás de Campinas Com. De Gás Ltda., de 01/02/2006 a 30/06/2006, o INSS lhe cessou o pagamento do benefício. Assim, tendo em conta que não houve afronta ao contraditório e ampla defesa, o ato administrativo de cessação do benefício não padece de vício formal. Passo a analisar a higidez do ato administrativo atacado sob seu aspecto material. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da CTPS (ff. 22-24) e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 53-60, que o autor possuiu vínculos empregatícios desde 1973 e recolheu contribuições individuais entre os anos de 1985 até 1992. Em 01/02/2006, firmou vínculo empregatício com a empresa Jucygás de Campinas Com. de Gás Ltda. ME, sendo que em 20/08/2006 teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.183.655-4). São dois os pontos controvertidos nos autos: 1) a data de início da incapacidade do autor, se anterior ou posterior ao vínculo empregatício com a empresa Jucygás; 2) a existência real do referido vínculo, considerando-se as diligências efetuadas pelo INSS e que apontam suspeita de fraude na inclusão deste vínculo. Da análise dos períodos contributivos do autor, verifico que de fato ele perdeu a qualidade de segurado entre a data da última contribuição (1992) e o início do vínculo empregatício com a empresa Jucygás (01/02/2006). Nessa última empresa, teria permanecido de fevereiro a junho de 2006, circunstância que permitiu a concessão de auxílio-doença em agosto/2006. Quanto à existência do vínculo empregatício, verifico das considerações e diligências administrativas acima transcritas que não restou devidamente comprovado referido vínculo com a empresa Jucygás. Há indícios suficientes de fraude e inclusão extemporânea desse vínculo. Veja-se que, segundo apuração administrativa, foi verificado que as contribuições relativas ao período trabalhado (de fevereiro a junho de 2006) foram feitas todas de uma só vez em julho de 2006. Ainda, note-se que o autor era o único funcionário registrado no livro de registro de empregados da empresa e auferia remuneração incompatível com o porte da empresa. A empresa Jucygás pertencia à esposa do autor e este era representante legal da empresa, tendo inclusive participado de audiência realizada na Justiça do Trabalho em que a empresa era reclamada (f. 192). Tais fatos fazem presumir a fraude na inclusão desse vínculo, o que retira do autor a comprovação da qualidade de segurado quando da concessão do benefício. Além disso, os documentos médicos juntados aos autos, em especial o de f. 232, dão conta de que o autor já estava gravemente enfermo antes de reingressar no sistema contributivo da Previdência Social. Veja-se de referido documento emitido pelo Hospital e Maternidade Celso Pierrô que o autor foi internado em 17/11/2005 por descompensação da cardiopatia e com suspeita de hepatite C e esquistossomose. Examinado pelo perito médico do Juízo, este constatou (ff. 328-331) que o autor apresenta insuficiência renal crônica e já estava em investigação no serviço de nefrologia por apresentar proteinúria em 13/11/2005. Portanto, nesta data o autor já era portador de doença incapacitante. Quando do reingresso ao sistema contributivo, o autor já se encontrava em tratamento médico permanente há considerável tempo. De outro giro, não há elementos nos autos que autorizem concluir que o autor deixou seu vínculo laboral em 1992 por razão de incapacidade laboral então já deflagrada. Portanto, ao que colho dos pareceres médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral do autor são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso do autor, o perito médico do Juízo aferiu que o autor apresentava insuficiência renal crônica e já estava em investigação no serviço de nefrologia por apresentar proteinúria em 13/11/2005. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro,

de modo que a lei presume a fraude. Portanto, ao autor não assiste o direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade laboral requerido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por José Alves de Souza, CPF nº 773.421.608-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Alexandre Wagner Ferreira da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, almeja a conversão do auxílio-doença (NB 123.148.775-2) em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção daquele até o completo restabelecimento de sua condição laboral. Alega sofrer de problemas psiquiátricos (depressão grave sem sintomas psicóticos e fobias sociais) sob tratamento desde 2005. Em razão disso, teve concedido auxílio-doença em 11/07/2005 (NB 123.148.775-2), com data de cessação programada para o mês de julho/2011. Sustenta que permanece incapacitado para o trabalho, razão pela qual postula a manutenção do benefício e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou à inicial os documentos de ff. 10-33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 41-42). Foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 55-57). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que o autor estaria apto a retornar ao trabalho a partir de julho/2011, data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 93-96), acompanhado dos documentos médicos de ff. 97-99. Embora intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o laudo ou requerer outras provas (certidão de ff. 101-verso e 102). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser reconhecida. Pretende o autor a manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data prevista para cessação do benefício (31/07/2011), posteriormente à data de propositura da ação. Mérito: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que mantenha o benefício de auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a eventual cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 43), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1979, sendo o último vínculo com a Universidade Estadual de Campinas desde 1985, que se encontra ativo segundo informações constantes do CNIS. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 123.148.775-2) em 27/06/2005, que se encontrava com data prevista de cessação para julho de 2011, tendo sido de fato cessado em outubro/2011, conforme extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue. O aforamento deste feito se deu em 15/06/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Passo a apreciar o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Dos autos constam os laudos médicos e exames clínicos de ff. 15, 16-22 e 24, bem assim o laudo médico apresentado pela Perita do Juízo às ff. 93-96. Deles colho que o autor sofre de transtornos

psicóticos diagnosticados como CID 10-F.32.2 e personalidade instável, moléstias as quais vem tratando com acompanhamento médico e medicamentoso desde 2005, sem contudo obter melhora significativa. A Perita Médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, após análise do autor em 29/11/2011, concluiu (ff. 93-96): Não há indicação de conceder Aposentadoria por Invalidez. Há indicação de prorrogar o benefício por mais 1 ano, a partir de 01/01/2012 até 01/01/2013, para dar continuidade ao tratamento e avaliação junto ao INSS no final do período quanto a indicação ou não de aposentadoria por invalidez ou de manutenção do auxílio-doença. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, a experta respondeu que o autor mantém sintomas depressivos recorrentes e impulsividade. Resistente aos tratamentos medicamentoso e psicoterápico; que a incapacidade é total e temporária e que o início dessa incapacidade se deu em 11/07/2005. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Tendo em conta que quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/10/2011, o autor já se encontrava incapacitado, o benefício deve ser restabelecido e mantido até ao menos 01/01/2013, data sugerida pela perita judicial. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Alexandre Wagner Ferreira da Cunha, CPF nº 059.046.778-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação (09/10/2011), mantendo-o ao menos até 01/01/2013, a partir de quando poderá haver nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do CPC, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação desta, o pagamento do auxílio-doença em favor do autor. Em caso de descumprimento, fixo multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fim administrativo: Nome do Segurado / CPF Alexandre Wagner Ferreira Da Cunha / 059.046.778-63 Nome da mãe Mineira H. Polignamo da Cunha Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 123.148.775-2 Data de início do benefício (DIB) 11/07/2005 (DER) Data da citação 01/07/2011 (f. 52) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Restabelecimento em 15 dias e manutenção do benefício ao menos até 01/01/2013 Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 2º, CPC). Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos. O extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que se segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002425-9) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Solven Solventes e Químicos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva e da proibição do uso do tributo com efeito de confisco, tendo juntado documentos (fls. 25/469) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 473). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 475 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 482/489) arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais

contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 495 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que,

para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 27.02.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo

239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade

nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99).Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95).Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento,

tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98,

não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5692

DESAPROPRIACAO

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO X SILVIO GILBERTO PEDROZA X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA X SILVIO HUMBERTO PEDROSA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF X JOAO SCAFF X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO PEDROZA X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os requeridos, por carta, a comparecer à sessão.

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E

Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 242 e tendo em vista a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de maio de 2012, às 10:30h, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0004149-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER JOSE DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2861.160.0000547-87. Pela petição de fls. 33, a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601302-53.1996.403.6105 (96.0601302-2) - COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRAS/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017289-42.2000.403.6105 (2000.61.05.017289-0) - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA(SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002770-28.2001.403.6105 (2001.61.05.002770-5) - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014492-54.2004.403.6105 (2004.61.05.014492-9) - RENATO LUIZ PISTONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/04/2012, às 16:30 horas, para realização de

Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PEDRO VICENTINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Fica o requerido intimado do teor dos documentos de fls. 128/163, juntados pela autora. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0003630-77.2011.403.6105 - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAZUO ISHIZUKA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como seja considerado como data de início do benefício 23/06/1999, data do requerimento anterior na esfera administrativa. Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 23/06/1999, autuado sob n.º 42/113.904.163-8, foi indeferido, motivo pelo qual, em 15/01/2002, novamente renovou seu pedido de aposentadoria, que acabou sendo deferido, com DIB em 15/01/2002. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, no requerimento administrativo antecedente, o INSS não considerou vários períodos de tempo de serviço especial, nos quais exerceu atividades com exposição a agentes insalubres. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial não computados pelo INSS, procedendo-se a competente averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base na legislação vigente à época do requerimento administrativo autuado sob n.º 42/113.904.163-8, protocolado em 23/06/1999. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/348). Por decisão exarada à fl. 352, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.ºs 42/113.904.163-8 (fls. 355/593). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 597/612, suscitando, em preliminar, a carência da ação no que tange ao reconhecimento de labor especial, alusivos aos períodos de 16/02/1967 a 09/04/1968 e de 02/05/1973 a 31/05/1977, ante o reconhecimento na esfera administrativa. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 615/620. Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 620), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 622). Em decisão de fl. 623, indeferiu-se o pleito de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde da causa. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 16/02/1967 a 09/04/1968 e de 02/05/1973 a 31/05/1977, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Companhia Nitro Química Brasileira e Polyquímica S/A Indústria Têxtil, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 212 e 556), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Mérito Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da

legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CELANESE DO BRASIL FIBRAS QUÍMICAS LTDA, SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS, S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA, TEX-PRINT INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTEIS LTDA e PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda (sucédida por Rhodia Ster Fipack S/A), no período de 16.07.1968 a 24.11.1972, onde o autor exerceu o cargo de engenheiro de desenvolvimento, ficando exposto a

diversos agentes químicos, tais como fenol-metanol, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, metanol, ácido clorídrico, ácido acético, entre outros, bem como ao agente físico ruído, cuja intensidade sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;b) empresa Scandiflex do Brasil S/A Indústrias Químicas, no período de 01.02.1982 a 08.08.1982, onde o autor exerceu a atividade de gerente de desenvolvimento, ficando exposto a diversos agentes químicos, tais como piridina, tolueno, ácido cítrico, anidrido ftálico, ácido adípico, butanol, isobutanol, octanol, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) empresa S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, no período de 03.01.1983 a 06.07.1984, onde o autor exerceu a atividade de chefe de produção, ficando exposto a gases derivados da preparação de adesivos, lacas e tintas, bem como ao agente físico ruído, cuja intensidade sonora oscilava entre 79 e 105 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10 e 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;d) empresa Garoa Indústria e Comércio Plásticos Ltda, no período de 05.01.1987 a 03.09.1987, onde o autor exerceu a atividade de gerente industrial, ficando exposto ao agente físico ruído, cuja intensidade sonora média era de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;e) c) empresa Tex-Print Industrias Químicas e Têxteis Ltda, no período de 01.02.1988 a 14.05.1990, onde o autor exerceu a atividade de gerente técnico, ficando exposto a óleos vegetais e minerais (óleo de mamona, óleo de babaçu, aditivo bicomín, dioctil), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o labor prestado para a empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda, no período de 11/06/1990 a 03/02/1998, não poderá ser reconhecido como sendo de atividade especial, uma vez que inexistente nos autos laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário atestando a sujeição e exposição do autor ao agente físico ruído. Da mesma forma, observa-se que o formulário DSS 8030 (fl. 414), conquanto mencione exposição a agentes químicos, não explicita especificamente a quais elementos químicos estaria o autor exposto em sua jornada de trabalho. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes ruído e elementos químicos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.10 e 1.1.6, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando os períodos especiais em questão, devidamente convertidos e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do último requerimento (15/01/2002), 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, consoante demonstrado na planilha n.º 1 anexa à presente sentença, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91, Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Desse modo, o autor faz jus à apuração do salário-de-benefício nos termos da redação conferida ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, no que alude ao pedido de retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, urge tecer as seguintes considerações. Examinando os presentes autos, infere-se que o segurado formulou, por três vezes, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, os PAs autuados sob nºs 42/110.439.357-0 (05/11/1998 - fl. 332), 42/113.904.163-8 (23/06/1999 - fl. 356) e 42/123.566.696-1 (15/01/2002), tendo, nos dois primeiros, obtido o indeferimento do pedido. Enquanto aguardava o julgamento do recurso interposto no âmbito do PA nº 42/113.904.163-8, o segurado, ora autor, em 15/01/2002, formulou novo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.566.696-1), o qual veio a ser implantado, conforme se infere do documento acostado às fls. 28/30. De se ressaltar que, após esgotada a instância recursal e exaurida a via administrativa, foi concedida a aposentadoria, no âmbito do PA nº 42/113.904.163-8, em 25/07/2002. Compartilho do entendimento de que o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irressignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Diante desse quadro, deve prevalecer como termo inicial do benefício àquele referente à data da formulação do último requerimento administrativo, vale dizer, 15/01/2002 (NB 42/123.566.696-1). DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 16/02/1967 a 09/04/1968 e de 02/05/1973 a 31/05/1977, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Companhia Nitro Química Brasileira e Polyquímica S/A Indústria Têxtil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda (sucudida por Rhodia Ster Fipack S/A), Scandiflex do Brasil S/A Industrias Químicas, S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, Garoa Indústria e Comércio Plásticos Ltda e Tex-Print Industrias Químicas e Texteis Ltda, respectivamente, nos períodos de 16.07.1968 a 24.11.1972, 01.02.1982 a 08.08.1982, 03.01.1983 a 06.07.1984, 05.01.1987 a 03.09.1987 e de 01.02.1988 a 14.05.1990, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor KAZUO ISHIZUKA, mantendo-se o termo inicial da aposentadoria à data do último requerimento administrativo (15/01/2002 - NB 42/123.566.696-1), cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (15/01/2002 - fl. 32) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.566.696-1). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo,

sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 66/81), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco o mês de março de 2009, sendo que a incapacidade foi fixada em agosto de 2009; d) a incapacidade laborativa é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que o autor é portador de neoplasia maligna cerebral, inoperável pela localização, patologia sem prognóstico de cura, necessitando de tratamento médico freqüente (corticoterapia e quimioterapia, via oral), além da realização de exames complementares periódicos. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.704.195-3) ao autor PAULO CÉSAR RODRIGUES DE SÁ TELLES, a partir da data do último requerimento administrativo (04/03/2011 - fl. 25), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data e hora agendadas para a perícia médica para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.: DIA 18 DE ABRIL DE 2012, ÀS 12:00 HORAS, na Avenida Moraes Sales, 1.136, conjunto 52, 5º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIOMAR BIOTTO ZILETTI, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo titular era seu falecido marido, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição e, por via oblíqua, a modificação da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.120.263-0), mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, e por corolário, a revisão no benefício de pensão por morte de que é titular (NB 21/300.277.657-4), implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Por decisão de fl. 53, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/64, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 68/57. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nos autos (fl. 136). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do

benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do segurado instituidor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de

1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fls. 28/29, infere-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pelo segurado instituidor da pensão, com DIB em 07/06/1990, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, no benefício autuado sob nº 42/088.120.263-0. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD)
Tendo em vista o lapso transcorrido da data do protocolo da petição de fls. 101/103 (30/09/2011), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a guia de custas com desarquivamento, no prazo de 48 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha o resultado do Agravo de Instrumento.

0005885-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005885-9) - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000891-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000891-9) - METAL - USI IND/ METALURGICA LTDA/ (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E

SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela impetrante, contra a sentença de mérito, proferida às fls. 2581/2588. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, ao argumento de que a submissão ao duplo grau de jurisdição foi indevida; que o juízo se omitiu na apreciação das teses do impetrante sobre a aplicação do prazo prescricional, bem como que não constou da parte dispositiva a determinação de aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Quanto à submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, em que pese o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008, é certo que a aplicação da dispensa do duplo grau de jurisdição depende da condição imposta no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ou seja, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido ou manifestar seu desinteresse em recorrer, situação inexistente no presente feito. Nesse ponto, resta mantida a sujeição da sentença ao reexame necessário. Sobre o prazo prescricional fixado na sentença, do exame das razões deduzidas, às fls. 2597/2599, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Portanto, neste ponto da sentença, não há omissão, obscuridade ou contradição. Por fim, a incidência da SELIC foi expressamente reconhecida, às fls. 2587v e, na parte dispositiva, constou que a correção se dará pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco na correção do saldo devedor, no caso, a SELIC, entretanto, para que não remanesçam dúvidas, a parte dispositiva do decisum será modificada, para que conste expressamente tal determinação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da impetrante à dedução, da base de cálculo do seu IRPJ, de montante correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitado tal valor, no entanto, ao percentual de 4% do seu lucro tributável, na forma como prescrevem as Leis 6.321/76 e 9532/97. Reconheço, desse modo, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra, ou seja, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018235-28.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS

SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção.Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Pelo acima exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 55.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003990-75.2012.403.6105 - JOSUE BORGES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 23.Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique correta e expressamente a autoridade apontada como coatora.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006924-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006924-6) - JOSE ROBERTO CARMELO(SP248859 - FERNANDA SILVA ANTUNES E SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

JOSÉ ROBERTO CARMELO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos das contas-poupança n°s 2239-1, 4049-7 e 4351-8, mantidas na agência 1185-1 da CEF, em Vinhedo-SP, relativos aos períodos de junho e julho de 1987, uma vez que não logrou obtê-los diretamente da ré.Inicialmente o feito foi extinto, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir do requerente (fls. 26/27). A sentença foi anulada, em sede de apelação, determinando-se o processamento do feito (fls. 45/46).Com o retorno dos autos, foi deferida a liminar (fls. 49/50). Citada, a requerida contestou o feito, às fls. 53/56, alegando a inexistência dos requisitos à concessão da medida requerida. Entretanto, cumpriu a decisão judicial e juntou os extratos, às fls. 58/62.Réplica às fls. 70/72.Às fls. 74, certificou a Secretaria o ajuizamento da ação de conhecimento n° 0001551-91.2012.403.6105, distribuída por dependência a este feito.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Pretende o requerente a exibição de extratos de suas contas-poupança, documento essencial para que se possa verificar a aplicação dos índices de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos e ajuizar a ação de cobrança. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte autora ter acesso aos extratos de suas aplicações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula n° 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista da existência, em tese, de prejuízo monetário decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária, além da proximidade da ocorrência da prescrição vintenária para o seu pleito. Ademais, a requerida tem a obrigação legal da apresentação dos extratos bancários, não podendo ser aceita a sua recusa, na forma do art. 358, I, do CPC, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência, como pode ser a seguir conferido:RESP 200802459158 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105747 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que

indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar que determinou à requerida a exibição dos extratos das contas-poupança n.ºs 2239-1, 4049-7 e 4351-8, relativos aos períodos de junho e julho de 1987. Custas na forma da lei. Condeno a requerida em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de conhecimento n.º 0001551-91.2012.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008593-46.2002.403.6105 (2002.61.05.008593-0) - ROBERTO DONIZETE ZANQUIM X HELENA ROSA MARCHETE ZANQUIM (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4317

DESAPROPRIACAO

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

CERTIDAO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58. Requerendo o que de direito. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 63: Certifico que em 15 de março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, aberta a respectiva sessão, restou prejudiciada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte ré.

MONITORIA

0017781-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0018096-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ & LUIZ LTDA X VALMIR LUIZ X GISLENE DA SILVA LUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 403 e 405. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605917-86.1996.403.6105 (96.0605917-0) - ANGIOSCAN - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA CIRCULACAO S/C LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0617493-42.1997.403.6105 (97.0617493-1) - HELOISA HELENA TRISTAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0043523-10.2000.403.0399 (2000.03.99.043523-2) - TEREZINHA QUEIROZ RIBEIRO X SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X JULIA SERAPHIM ABRAHAO X ROSA SAVIERO BERTINI(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E Proc. SONIA REGINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

0004617-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004617-5) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SAO PEDRO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5) - LUIS FERNANDO NOBILE(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 152/163. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0013177-44.2011.403.6105 - MILTON MOLEZ(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 118/122, reitere-se a solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para que junte aos autos a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), MILTON MOLEZ (E/NB 46/082.400.102-8; CPF: 258.490.008-44; NIT: 1.028.679.828-7; DATA NASCIMENTO: 26.08.1944; NOME MÃE: Luiza Rialton), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e_mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 218 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 132/217. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 219/229. Nada mais

0015819-87.2011.403.6105 - JOAO JODAR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 78/148 e da contestação (fls. 150/176). Nada mais.

0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0017117-17.2011.403.6105 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 164/189. Nada mais. Campinas, 17 de março de 2012.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANESIO GARCIA DE PAULA (E/NB 46/088.293.073-7, DIB: 15.03.1991; NIT: 1.029.140.371-6; CPF: 308.387.388-34; DATA NASCIMENTO: 22.07.1940; NOME MÃE: Maria Bagnara), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 28/03/2012 - FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 70/82), bem como acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 83/125. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016999-41.2011.403.6105 (2007.61.05.011612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011612-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int. CERTIDÃO EXARADA EM 23/03/2012 - FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-35.2005.403.6105 (2005.61.05.005664-4) - UNILAB UNIAO DE LABORATORIOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0007453-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007453-1) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0004140-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004140-0) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 153/154. Nada mais

0008379-74.2010.403.6105 - MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4320

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar a parte Ré em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Fls. 54: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603492-52.1997.403.6105 (97.0603492-7) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a co-Ré Coml/ L.F. MONTICELLI LTDA, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 348 (atualizado até 10/11), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1) - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENDICTO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 222: Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme requerido. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015490-56.2003.403.6105 (2003.61.05.015490-6) - CARLOS ALBERTO FINARDE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FLS. 157: Petição de fls. 154/156: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 158/191, dê-se vista à CEF para cumprimento do

determinado às fls. 149.Int.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem, que se reitere a intimação à parte autora, nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 476. Assim, dê-se vista ao autor, dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 477/484, pelo prazo legal. Ainda, caso esteja de acordo com os cálculos, deverá, expressamente, requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, reconsiderar em parte o determinado às fls. 230, com relação à expedição de RPV. Assim, peossiga-se com o presente, cumprindo-se a determinação de fls. 241, citando-se o INSS na forma do art. 730 do CPC, considerando-se a juntada dos cálculos, conforme fls. 253/254. Intime-se.

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, para as diligências que entender cabíveis ao andamento do feito. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, volvendo a seguir conclusos. Intime-se.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X NELSON ABRAO LATERMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FANY ROSA LATERMAN LIMA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003227-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003227-1) - FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 614: Defiro ao autor o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003752-90.2011.403.6105 - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258. Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004031-76.2011.403.6105 - APARECIDO FELIX FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. APARECIDO FELIX FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 28.09.2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, com agendamento para 04.10.2010, momento em que solicitou a alteração da espécie

do benefício para aposentadoria especial. Acresce que o Réu, ignorando o pedido de alteração de espécie, protocolizou o requerimento do benefício como aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 154.240.608-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o Réu condenado a: 1 - reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25.04.1978 a 02.05.1985, 20.09.1993 a 12.11.1998, 01.10.2001 a 31.01.2002, 01.07.2002 a 15.09.2002 e 01.12.2002 a 11.08.2010; 2 - converter o tempo de serviço comum em especial, relativo aos períodos de 14.09.1977 a 27.02.1978, 01.01.1990 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 31.05.1991 e 01.05.1993 a 30.06.1993; 3 - conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/101. À fl. 104, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 111/125), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 126/203, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Não foi apresentada réplica pelo Autor, conforme certificado à fl. 207. Às fls. 210/227, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 228/236, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, em anuência aos cálculos apresentados (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, que sejam reconhecidos períodos de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 178/186-verso), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 25.04.1978 a 02.05.1985 (Tinturaria Universo Ltda.) - 93,5 decibéis (fls. 178/180);- 01.07.1985 a 24.07.1986 (CBC Indústrias Pesadas S/A) - 88 decibéis (fls. 181/182);- 11.08.1986 a 25.03.1989 (SIFCO S/A) - 89 decibéis (fls. 183/184);- 20.09.1993 a 12.11.1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 88,32 decibéis (fls. 185/186-vº);- 21.02.2000 a 30.09.2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 81,5 decibéis (fls. 185/186-vº);- 01.10.2001 a 29.10.2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 86,0 decibéis (fls. 185/186-vº);- 31.10.2001 a 31.01.2002 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 88,3 decibéis (fls. 185/186-vº);- 01.02.2002 a 30.06.2002 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 81,5 decibéis (fls. 185/186-vº);- 01.07.2002 a 15.09.2002 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 88,3 decibéis (fls. 185/186-vº);- 16.09.2002 a 30.11.2002 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 81,5 decibéis (fls. 185/186-vº);- 01.12.2002 a 05.01.2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 88,5 decibéis (fls. 185/186-vº);- 06.01.2003 a 13.06.2004 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 85,5 decibéis (fls. 185/186-vº);- 14.06.2004 a 11.01.2009 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 87,6 decibéis (fls. 185/186-vº);- 12.01.2009 a 11.08.2010 - data da emissão do laudo (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 86,0 decibéis (fls. 185/186-vº).Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.Outrossim, da análise do documento de fl. 188, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01.07.1985 a 24.07.1986 e 11.08.1986 a 25.03.1989) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 25.04.1978 a 02.05.1985, 01.07.1985 a 24.07.1986, 11.08.1986 a 25.03.1989, 20.09.1993 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 11.08.2010, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98).Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial.

Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 28.09.2010 (fl.127). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria, o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei n.º 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei n.º 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 25.04.1978 a 02.05.1985, 01.07.1985 a 24.07.1986, 11.08.1986 a 25.03.1989 e 20.09.1993 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 23 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição (fl. 236), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 28.09.2010 - fl. 127), conforme tabela abaixo, com 34 anos, 9 meses e 5 dias, e, na data da citação (em 08.04.2011 - fl. 110), conforme apurado pelo Sr. Contador do Juízo (fl. 236), com 35 anos, 3 meses e 15 dias. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua

implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (08.04.2011). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08.04.2011 (fl. 110), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 25.04.1978 a 02.05.1985, 01.07.1985 a 24.07.1986, 11.08.1986 a 25.03.1989 e 20.09.1993 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob nº 42/154.240.608-8, em favor do Autor, Aparecido Felix Filho, com data de início em 08.04.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de 11/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 1.595,77 - fls. 228/236), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 12.654,35, devidas a partir da citação (08.04.2011), apuradas até 11/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 228/236), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 278: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da Sentença de fls. 243/251.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006117-20.2011.403.6105 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado e integral (desde o primeiro pagamento) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/134.240.652-1.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se pretende, computando-se como especial o período de 28.06.1976 a 15.12.1998, e, no que tange ao tempo comum (rural e urbano), que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como que seja calculada, para fins de verificação do benefício mais vantajoso, tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se, neste caso, para tanto, o período de 28.06.1976 a 21.05.2002, e, em sendo o caso, seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, em ambos os casos, como termo inicial do benefício e para fins de atrasados a data do requerimento administrativo de revisão (09.09.2010 - fl. 157).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 338/344).´

0016031-11.2011.403.6105 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Petição de fls. 124: prejudicada tendo em vista a sentença de fls. 116/119, verso, a qual julgou extinta a ação, com

resolução do mérito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0017764-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODIRLEY SANTOS DO NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, verso, para que se manifeste no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001163-91.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 22/34, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-06.2012.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)

Apensem-se os presentes Embargos, aos autos da Ação Ordinária nº 0003180-42.2008.403.6105, certificando-se. Outrossim, recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Tendo em vista a petição de fls. 106 da Autora, expeça-se carta precatória para a citação da Ré Maria Inês do Lago Francisco, conforme requerido. Outrossim, fica desde já consignado que, no caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018263-30.2010.403.6105 - ANGELA APARECIDA DE SILVA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que não houve composição entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls. 64, manifestando-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4321

DESAPROPRIACAO

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Considerando tudo o que consta dos autos, , cumpre esclarecer que a Carta Precatória nº 172/2011, juntada às fls. 74/83, foi devolvida ante a ausência de cumprimento de determinação do Juízo deprecado no que tange a complementação de diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme se observa às fls. 82. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior aditamento da referida Carta Precatória. Certifique-se. Expedida a Deprecata, fica desde já o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada e distribuição da mesma junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, inclusive com

a(s) guia(s) de recolhimento complementar(es). Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X MANOEL TEIGAO
Considerando o que consta dos autos, bem como o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41, determino o aditamento da Carta Precatória nº 33/2011 (fls. 103/108), para citação do(a)s Expropriado(a)s, sendo necessário a certidão lavrada por 02 (dois) Oficiais de Justiça, ou 01 (um) Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato, no caso do(s) citando(s) não for(em) conhecido(s), ou estiver(em) em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro. Após, intime-se o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Com a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da diligência acima determinada, será apreciado pelo Juízo o requerido pela parte Autora no tocante à citação por Edital. Cumpra-se e intemem-se.

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X MICHIKI KOKABU(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)
Fls. 220: Tendo em vista o noticiado pela parte Ré, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

MONITORIA

0005606-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005606-8) - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP058481 - SINVAL ROBERTO DORIGON) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a petição de fls. 400, considerando que os valores de fls. 390/392 já foram desbloqueados, e em face do requerido pela CEF, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT
Fls. 95/97: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 371/2011, juntada às fls. 98/116, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA
Fls. 63/64: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS

Fls. 41/42: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003198-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORINALDO DE ALMEIDA

Fls. 45/46: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610256-54.1997.403.6105 (97.0610256-6) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais. cls. efetuada em 22/03/2012 - despacho de fls. 114: Tendo em vista a petição de fls. 111/113, intime-se o Autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, publique-se a certidão de fls. 109.

0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4) - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 418. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 413/414. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, em vista do depósito de fls. 836. Int.

0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6) - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 466. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 460/462. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do Sr. Perito conforme já determinado.

0008690-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008690-4) - ANTONIO ROSSETTO NETTO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 136, intime-se a procuradora para que junte nos autos a via original do contrato de honorários, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 - CJF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 647, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição de fls. 106/107, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Cota de fls. 265. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 375/2011, para manifestação no que toca a eventuais razões finais.Int.

0006962-52.2011.403.6105 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000890-15.2012.403.6105 - LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA RG: 19.188.046-2 SSP/SP, CPF: 055.815.748-39, NB 151.879.389-1, DATA NASCIMENTO: 04/05/1963; NOME MÃE: JULIA GOMES HOMEM), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 24/03/2012-despacho de fls. 120: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 105/119, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 98. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011570-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-62.2011.403.6105) ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao(à) Embargante acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI
Fls. 335.Considerando tudo o que consta dos autos, determino a citação por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Várzea Paulista.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. único, CPC).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS
Fls. 63/64: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES
Fls. 90/93: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Fls. 92/95: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Fls. 31/32: Tendo em vista a consulta efetuada, conforme certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4322

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Preliminarmente, deverão os requerentes SANDRA CECÍLIA BANNWART, ELISÂNGELA CRISTINA BANNWART, CRISLEI DE FÁTIMA BANNWART, LINO JOSÉ AMGARTEN e THEREZA ANGARTEN, com urgência, cumprirem o determinado às fls. 109, comprovando suas condições de herdeiros, bem como, os subscritores das petições de fls. 120/127 e 128/129, regularizarem sua representação processual, visto que nos autos de Exceção de incompetência em apenso somente consta procuração de Maria Angélica Amgarten Jacober e seu marido Antônio Inácio Jacober. Por fim, tendo em vista a discordância com os valores depositados, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para deliberações. Int.

0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI(SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X MAURO LUIZ GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN)

DESPACHO DE FLS. 166: Preliminarmente, verifico que não houve a citação do co-Executado José Antonio Martini, conforme certidão de fls. 77, bem como, verifica-se que não há nos autos comprovante de envio eletrônico ou físico da Carta Precatória nº. 240/2011, juntada aos autos às fls. 130, assim sendo, determino que seja a referida Carta Precatória encaminhada, através do e-mail institucional desta 4ª Vara Federal para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a citação do co-executado supra referido. Outrossim, deverão os co-réus SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN e MAURO LUIZ GREGOLIN regularizarem sua representação processual, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista aos Autores acerca da contestação apresentada e juntada aos autos às fls. 159/162. As demais pendências serão apreciadas oportunamente, ressaltando que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Perito nomeado por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da

conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Tendo em vista a petição de fls. 171, bem como, considerando a natureza da presente ação e a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 12 de abril de 2012, às 13h30min, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, as publique-se o despacho de fls. 166. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Intimem-se as partes com urgência.

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601090-37.1993.403.6105 (93.0601090-7) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO BARBOSA X JOAO JACYNTHO DE OLIVEIRA X ODILA SALMISTRARO X ZENAIDE GOMES FERNANDES X ODIR DE CARVALHO X REYNALDO CARDOSO FILHO X SIDNEY MORELLI X THEREZINHA DE JESUS ROSOLEN X ZELIA GOMES (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o(s) ofício(s) e informações de fls. 319/325 e 326/332, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor das viúvas habilitadas e/ou i. Advogado. Outrossim, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após o cumprimento do(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo o Recurso Adesivo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8) - WALTER VIDOI (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, referentes ao autor CARMO FERREIRA, (E/NB 42/541126-1, DER: 06/12/1940; CPF: 166.994.758-00; NIT: 1.028.736.094-3; DATA NASCIMENTO: 06/12/1940; MÃE: SEBASTIANA MARIA FERREIRA), bem como a relação dos valores pagos a partir da citação (26/03/2010 - fl. 72), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, a partir da data da citação, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA COM CALCULOS (FLS. 149/156) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0005575-36.2010.403.6105 - NORIVAL JOSE FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, em consonância com o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007476-39.2010.403.6105 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009025-84.2010.403.6105 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016192-55.2010.403.6105 - AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como rural o período de 01/09/1974 a 30/09/1987 e como especial, de 18/02/1988 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (24/11/2009 - fl. 135). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. CERTIDÃO EXARADA EM 22/03/2012 - FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0007808-69.2011.403.6105 - ADENILDA MARTINS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILDA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 15.02.2007 a 19.12.2007 (NB 31/522.622.767-8), quando teve cessado o benefício, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/11. À fl. 14 entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito

antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 15), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. Citado, o INSS, ofereceu contestação, às fls. 19/23, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação, e, às fls. 24/24vº indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos. A Autora, às fls. 30/31, apresentou os quesitos para a perícia médica. Réplica às fls. 32/34. Foi juntado aos autos laudo da perita médica nomeada pelo Juízo às fls. 48/52, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 57/58, e o INSS, às fls. 60. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo de fls. 48/52, diz, em síntese, a Sra. Perita que trata-se de: Mulher de 57 anos de idade, portadora de hipertensão arterial, tabagismo, e dor precordial a esclarecer. É acompanhada desde 2006 no Posto de Saúde, mas nestes últimos anos não realizou nenhum exame que comprove incapacidade. Portanto, não está INCAPACITADA para o trabalho, pois não há nenhum exame que mostre cardiopatia grave. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a perícia não se encontra incapacitada. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 57/58, que o exame físico realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 48/52, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para sua atividade habitual. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007827-75.2011.403.6105 - NEUZA LEAL RUIZ (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 196, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0010474-43.2011.403.6105 - LAIDE CARVALHO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da resposta da AADJ juntado às fls. 126/135. Nada

maisDESPACHO DE FLS. 141: Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia médica marcada para o dia 11/01/2012, intime-se o perito Dr. Luis Laércio de Almeida para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 155: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 144/154. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0011488-62.2011.403.6105 - B.I.T.G.L. EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0011518-97.2011.403.6105 - JUREMA CHIAVEGATTO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 116/125. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011532-81.2011.403.6105 - JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ressalte-se que o perito designado é clínico médico geral, capacitado para constatação de qualquer doença, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo, razão pela qual fica prejudicado o pedido formulado às fls. 105/107. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para a manifestação da parte Ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 63/67. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0017559-80.2011.403.6105 - CLEUSA ALVES CARDOSO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 78/94, mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 219, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 25/04/2012 às 14:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 114/115 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Laudo Sócioeconômico apresentado, conforme fls. 204/217. Ainda, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003330-81.2012.403.6105 - ROSANGELA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 32: Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 30/31), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo

Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, aguarde-se a Manifestação do INSS.Int.DESPACHO DE FLS. 49: Vistos, etc.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/35), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 48, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/04/2012 às 14h30min, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 24/25, despacho de fls. 32 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003507-45.2012.403.6105 - JOAO PAULO PAIVA MUSSEL SANTOS(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença ou alternativamente, Aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja restabelecido o Auxílio Doença ao requerente ou a Aposentadoria por Invalidez.Foi dado à causa o valor de R\$ 7.464,00(sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004266-09.2012.403.6105 - JOSE PICELI(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi dado à causa o valor de R\$23.238,28 (vinte e três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-47.2011.403.6105 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 187/189 e fls. 205/206, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Impetrante intimado acerca do ofício juntado às fls. 378/392, noticiando o cumprimento da decisão. Nada mais.

0013497-94.2011.403.6105 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

0017596-10.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Cuida-se de pedido liminar,

objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie o mérito do recurso apresentado pela Impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 10566.720223/2011-14 ou, subsidiariamente, que seja determinado à Equipe de Habilitação no Siscomex do Aeroporto Internacional de Viracopos (EQHSIS) que conclua a análise do pleito em prazo não superior a dez dias. À fl. 39, foi determinada pelo Juízo a redistribuição do feito à 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a teor do art. 253, I, do CPC. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 100/106. Pela decisão de fls. 112/113, o Juízo a quo, entendendo não haver conexão com o Writ perante o mesmo anteriormente distribuído (proc. nº 0015918-57.2011.403.6105), determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No caso concreto, verifica-se das informações apresentadas nos autos que o recurso apresentado pela Impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 10566.720223/2011-14 foi apreciado em seu mérito, sendo que, em 24.02.2012, a EQHSIS emitiu Comunicado nº 101/2012, mantendo o indeferimento do pedido de habilitação (modalidade ordinária). Mostra-se, em decorrência, superada a pretensão formulada a título de liminar. Assim, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000597-45.2012.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 71/74, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 28ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jundiaí - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Itatiba - SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Federal do Brasil em Jundiaí-SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0004098-07.2012.403.6105 - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. De início, tendo em vista as consultas de andamentos processuais de fls. 113/119, afastando a possibilidade de prevenção apontada às fls. 110/111 por serem distintos os objetos. No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004755-17.2010.403.6105 - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADESIO GONCALVES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica, em virtude de esbulho ocorrido na mesma área aduzida na exordial (processo nº 0004122-06.2010.4.03.6105, distribuída junto à MM. 8ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, e 3º do Código de Processo Civil. Condene o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3468

EXECUCAO FISCAL

0604254-10.1993.403.6105 (93.0604254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 563,81, devidamente transferidos conforme extrato de fls. 119. Tendo em vista que a referida constrição recaiu sobre valores de propriedade exclusivamente da empresa executada e que esta já foi intimada para a oposição de embargos quando da penhora realizada às fls. 37/39, determino o prosseguimento da execução. Ante o exposto, desnecessária nova intimação da devedora principal, bem como a intimação de abertura de prazo para embargos aos codevedores. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0608046-30.1997.403.6105 (97.0608046-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LACERMA INSTALACOES INDLS/ E COM/ LTDA X MARIA HELENA FLOR DE SOUZA X WALDINIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0014017-69.2002.403.6105 (2002.61.05.014017-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA OLIVEIRA DE MENEZES PINTO

Tendo em vista que a diligência realizada no novo endereço informado da executada restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006627-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros da executada no total de R\$ 574,68, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 58.979,89 em março de 2008. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 82, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010). Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 82. Cumpra-se.

0005917-57.2004.403.6105 (2004.61.05.005917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 56/57: defiro parcialmente. Inicialmente, nomeio PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI para o encargo de fiel depositária dos bens penhorados, em substituição a ASTOLFO MARTINONI (fls. 52), conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação, atentando-se para o endereço indicado à folha 80. Isso posto, à vista das fls. 58/62, na sequência determino a intimação da parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, em consonância com a decisão proferida nos autos do embargos à execução fiscal, em sede de recurso de apelação. Intime-se a parte credora a se manifestar, na mesma oportunidade, sobre o bloqueio de fls. 75/77. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015718-94.2004.403.6105 (2004.61.05.015718-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 55/56, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016772-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016772-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CLAUDIO NUNES DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 36. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016774-65.2004.403.6105 (2004.61.05.016774-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ARRUDA VILAS BOAS FILHO

Requeira o exente o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0006118-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 83. Manifeste-se o exequente informando se o parcelamento noticiado nos autos foi consolidado e se a executada vem cumprido suas obrigações, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0015160-54.2006.403.6105 (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220578 - LUIS CLAUDIO DEL NERO TOMIOKA) X ANDRE FARIA PARODI X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista da determinação contida na parte final da decisão de fls. 201, verso, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 236. Intimem-se. Cumpra-se.

0011673-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011673-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JCI DROG LTDA ME

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, reueira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010418-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010418-4) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE

SOUZA PINTO NETO) X OTAVIO MARCONDES MACHADO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013330-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013330-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MGJ METODOS GRAFICOS EM MEDICINA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016052-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016052-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016829-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016829-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EMERSON PICCOLO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, reueira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000946-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000946-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CLEMENTE VIEIRA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000986-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000986-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SINAI DA BORGES SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000994-75.2010.403.6105 (2010.61.05.000994-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FRACASSO TECCO JORGE
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001302-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001302-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001384-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001384-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DE SOUZA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001402-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001402-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEILZA SALES CHAVES
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005012-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA FERREIRA DOS REIS
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005022-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VIEIRA DE MORAES
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007782-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008910-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL GONCALVES CARVALHO

Manifeste-se o exequente sobre a notícia de óbito do executado, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0011054-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL CARLOS RIBEIRO DE SA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011076-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATEUS SILVA DE ALMEIDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011096-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSILEIA PEREIRA AMARO SOUZA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011101-81.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO TEIXEIRA VERDADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011116-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILENA APARECIDA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011837-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011901-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE DA COSTA SOARES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011274-71.2011.403.6105 (2006.61.05.012243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa, do comprovante de depósito judicial e do mandado de intimação (fls. 07/12, 149 e 151/152, da execução nº 200661050122438). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2498

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 2499

MONITORIA

0000084-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2012, às 13:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir.Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal.Int.

0000105-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERITON SOUZA SANTOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X ANTONIO DA SILVA COUTINHO X AMARA JOSEFA DA SILVA COUTINHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Cleriton Souza Santos. Anote-se.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2012, às 16:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158/161: defiro. Designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fl.08 para o dia 03/05/12 às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes pessoalmente, bem como as testemunhas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que foi designada a data de 26/04/2012, às 8:00 hs para realização de perícia na autora com o Dr. Luis Fernando Beloti, a realizar-se na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Recebo os valores bloqueados às fls. 204/205 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 25/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-38.2012.403.6105 - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP248792 - SABRINA

PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para que 1) a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, quais sejam, férias, adicional de 1/3 (férias), salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados e aviso-prévio indenizado; 2) seja autorizado o recolhimento do tributo tomando-se como base de cálculo o pagamento das verbas eminentemente remuneratórias, ou seja, pagas única e exclusivamente em remuneração ao trabalho prestado. Ao final, pretende a confirmação da liminar em face da inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas de natureza indenizatória; a compensação e que autoridade impetrada não promova a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada faz incidir a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória, em que não há o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Procuração e documentos, fls. 44/182. Custas, fl. 183. É o relatório. Decido. Quanto ao recolhimento de custas, observo que a impetrante o fez em 26/08/2011, no código 18740-2, data em que estava vigente a Resolução n. 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A alteração do código de recolhimento para 18710-0 ocorreu com a Resolução n. 426, de 14/09/2011. Assim, não verifico a necessidade de novo recolhimento. Com relação à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. No tocante ao auxílio-doença, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-acidente e ao salário maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto ao aviso-prévio indenizado, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e salário-maternidade. Intime-se a impetrante a trazer instrumento de mandato atual e autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004382-15.2012.403.6105 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ivie Cristina Santos Rhein, qualificada na

inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, para liberação do veículo descrito na declaração de importação n. 11/22043572. Sucessivamente, que seja deferida a liminar mediante sua assinatura como fiel depositária de referido veículo. Ao final, pede confirmação da liminar com o encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado. Alega a impetrante estar comprovado que se trata de veículo novo (Porsche Panamera), de acordo com a legislação americana e nacional, não existindo qualquer irregularidade na importação em comento. Procuração e documentos, fls. 31/161. Custas, fl. 162. É o relatório. Decido. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, em face da vedação legal para liberação das mercadorias em caráter liminar, INDEFIRO o pedido. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 618

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0018201-87.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAIR CONCEICAO ESTEVES VILACA(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS)

Vistos. ODAIR CONCEIÇÃO ESTEVES VILAÇA, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal, aceitou a proposta de transação, conforme termo de audiência de fl. 35. Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovantes de pagamento de prestação pecuniária acostados à fl. 41/42, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 43). Isto posto, ACOLHO a manifestação Ministerial de fl. 43, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR CONCEIÇÃO ESTEVES VILAÇA, nos termos do do artigo 76, da Lei 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do acusado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 619

ACAO PENAL

0012083-03.2007.403.6105 (2007.61.05.012083-5) - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X CARLOS DA MOTA E SILVA NETO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRISCILA MICHELLE MARTINS(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VALDENIR DE JESUS PIAI X JOSE CARLOS GABASSI
Vistos, Etc. RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, CARLOS MOTTA E SILVA NETO, PRISCILA MICHELLE MARTINS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1, do Código Penal. Segundo a denúncia os acusados foram presos em flagrante delito no dia 24 de agosto de 2007 em Capivari, uma vez que guardavam consigo 7 cédulas falsas, sendo 3 de R\$ 50,00 e 4 de R\$ 20,00. O acusado RENATO, tentou introduzir a cédula falsa de R\$ 50,00 no estabelecimento comercial de Valdenir de Jesus Piai, quando foi comprar mercadorias no valor de R\$ 4,30. Entretanto, o comerciante constatou a irregularidade e avisou RENATO. Este voltou ao carro CM Corsa de propriedade de PRISCILA. Valdenir contatou a guarda Municipal. Quando avisou novamente RENATO, o acusado estava entrando em outro comércio o Bar Ideal. Nesse bar RENATO novamente tentou introduzir a cédula falsa de R\$50,00. A guarda municipal foi avisada e

abordou os acusados. Durante a revista pessoal, foram localizadas na bolsa pertencente a PRISCILA, duas cédulas pertencentes aos dois outros acusados. Na bolsa foram encontradas notas de R\$ 20,00 todas da mesma série. Na carteira de RENATO foram encontradas duas cédulas de R\$50,00 com a mesma numeração, bem como outras de aparência legítima. Esses acusados foram presos em flagrante delito. O laudo pericial das cédulas encontra-se encartado às fls. 93/96. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2007 (f - Os acusados foram regularmente citados e ofereceu defesas prévias. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 396/401 e as testemunhas de defesa às fls. 449/452 (em mídia digital) - Reinterrogatório do réu RENATO às fls. 465/466 em mídia digital. Na fase do art. 402 a acusação requereu as folhas de antecedentes e a defesa nada postulou. Memoriais da acusação encontram-se encartados às fls. 515/518 e os das defesas às fls. 520/540. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados 1 prática do crime previsto no artigo 289, 1, do C Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (. . .) Respondem os acusados pela consumação do delito na modalidade guardar e pela tentativa na modalidade introduzir em circulação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial que atesta a falsidade das notas. Manuseando a mesma verifica-se regular qualidade da falsificação. No tocante à autoria, há que se registrar que não há descrição na denúncia sobre as ações ou omissões do réu CARLOS, a única menção que se encontra na denúncia é a seguinte: . . . Já na carteira pertencente ao denunciado Carlos foi encontrada uma cédula de R\$ 50,00 aparentemente contrafeita, da mesma numeração (C6330043637A) das encontradas na carteira de Renato, bem como outras de aparência legítima. (fls. 04) A acusação não descreve qualquer conduta do réu, sequer se estava no local, pois apenas sua carteira foi encontrada na bolsa da ré PRISCILA. Não se sabe se o acusado apenas deixou sua carteira com a acusada, se estava no carro, ou se estava mesmo em Capivari. Apesar das provas produzidas houve nítido cerceamento do direito constitucional de defesa posto que a denúncia deixa de atender aos requisitos do artigo 395, 1 em relação ao acusado CARLOS, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Em relação aos outros dois acusados verifico crime praticado por RENATO posto que as provas não deixam dúvidas sobre o dolo. Afasto de início a alegação do princípio da insignificância. Referido princípio doutrinário não encontra guarida na jurisprudência acerca do crime de moeda falsa, pois o objeto jurídico protegido é a fé pública que não se pode medir. Por outro lado, não há que se falar em insignificância quando sete notas falsas foram encontradas. No mérito a acusação é parcialmente procedente. As testemunhas de acusação reconheceram sem sombra de dúvidas RENATO como sendo o responsável pela apresentação da cédula falsa de R\$ 50,00 em dois estabelecimentos narrados na denúncia. Os Policiais atestaram em juízo a falsidade das notas pelo número de série e informaram que as cédulas foram encontradas dentro da bolsa da acusada PRISCILA dentro de sua bolsa. Por esses fatos é patente a participação de RENATO no evento criminoso. Os réus, ao contrário nada provaram acerca do alegado e há contradições. RENATO disse que iria montar uma tenda de bebidas enquanto PRISCILA afirmou que se tratava de uma filmagem. RENATO disse que realizou o trabalho e PRISCILA disse que não. RENATO disse que iria realizar outro evento em Capivari e a acusada afirmou que pararam em Capivari porque RENATO estava com fome. RENATO afirmou que recebeu os trezentos reais de uma pessoa de nome Wellington de tal na cidade de Itu. Não soube dizer seu nome completo ou endereço, o que derruba sua versão, pois não fala como iria ressarcir Wellington sem saber onde encontrá-lo. Tampouco restou demonstrada a violência policial ou a inserção de uma nota falsa na carteira de Carlos (fls. 295), ou ainda, porque os agentes públicos teriam mentido para incriminar os acusados. O testemunho policial merece a credibilidade que uma testemunha como outra com a adição de que o mesmo está em função pública. Fato que chama a atenção é que testemunha comerciante afirmou expressamente ter alertado RENATO sobre a falsidade da nota, enquanto o acusado apresenta versão sobre a falta de troca em vários estabelecimentos comerciais. De tudo o que consta dos autos não encontro provas suficientes para condenar PRISCILA. Embora as notas estivessem em sua bolsa, as cédulas de R\$ 50,00 estavam na carteira de RENATO e uma delas na carteira de Carlos, pois segundo a versão uníssona de ambos, RENATO pagou Carlos para ajudá-lo no evento. Carlos, por sua vez afirma que PRISCILA nem tocou nas notas. O papel da acusada foi unicamente de transportar RENATO para Itu e Capivari em seu veículo dirigido por Carlos. À míngua de provas que apontem a ciência da falsidade das notas por PRISCILA impõe-se a sua absolvição. ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, NAS PENAS DO ARTIGO 289 1 DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVER, CARLOS MOTTA E SILVA NETO, PRISCILA MICHELLE MARTINS, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 3 (três) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à míngua de informações sobre a situação financeira do réu. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos 1, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas

restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga parceladamente e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidas pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso I, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e o dinheiro depositado na Caixa Econômica Federal ser devolvido a PRISCILA MICHELLE MARTINS. Custas na forma da lei. P.R.I.C

Expediente Nº 620

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012190-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido marca/modelo TOYOTA Hilux CD 4X4 SRV, ano fab. 2009, ano modelo 2010, cor predominante Prata, placa EPE6787, CHASSI 8AJFZ29G5A6096362, bem como do respectivo documento de porte obrigatório (fls. 02/03). Documentos acostados às fls. 05/06. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 10). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, conforme aduzido pelo Órgão ministerial à fl. 10, a requerente PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERA é companheira do corréu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, denunciado nos autos n.º 0003787-50.2011.403.6105 pelo crimes constantes dos artigos 288 e 334 do Código Penal, e com quem referido veículo foi apreendido. Nesse sentido, a informação constante do Relatório da Polícia Federal à fl. 1020 (autos n.º 0003787-50.2011.403.6105, volume IV): Em poder do investigado Sidney Aparecido dos Santos foi apreendido uma caminhonete semi-nova Toyota Hilux CD 4X4, 2009/2010, cor prata, placas EPE-6787, conforme auto de apreensão de fls. 447. Além disso, foi apreendida a quantia de R\$ 42.000,00 (vide auto de apreensão de fls. 445) (...). Tendo em vista o vínculo entre a requerente e o corréu SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, e a possibilidade de uma co-propriedade em relação ao veículo em questão, e não havendo até o presente momento provas cabais de que o acusado não utilizou o automóvel para práticas delituosas, referido bem ainda interessa ao feito, nos termos do artigo 118 do CPP. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. ARTIGOS 118 E 120 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ALEGADA NECESSIDADE DOS EQUIPAMENTOS APREENDIDOS (MICROCOMPUTADORES). NÃO COMPROVAÇÃO. I - O pedido de restituição foi acertadamente indeferido pelo magistrado a quo, ao entendimento de que estando em curso a instrução criminal e dada a complexidade dos fatos, existe a possibilidade de os microcomputadores serem submetidos a nova perícia, ou perícia complementar, razão pela qual interessam ao processo, não cabendo sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP. II - Compete ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. (grifo nosso) III - O delito imputado ao apelante (venda de cd-room) guarda estreita ligação com os microcomputadores apreendidos na sua empresa, sendo certo que, se comprovada a sua utilização para a execução do crime, os mesmos serão objeto de pena de perdimento em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal. IV - Os bens encontram-se apreendidos há dois anos e somente agora foi pleiteada a sua restituição, o que, ao contrário do sustentado no recurso, descaracteriza a alegada imprescindibilidade. V - Recurso improvido. (ACR 200261810030273, DES. FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 28/05/2004 PÁGINA: 417). Isso Posto, acolho as razões ministeriais de fl. 10 e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido marca/modelo TOYOTA Hilux CD 4X4 SRV, ano fab. 2009, ano modelo 2010, cor predominante Prata, placa EPE6787, CHASSI 8AJFZ29G5A6096362, bem como do respectivo documento de porte obrigatório. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2273

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-46.2012.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, em razão de as ações ajuizadas anteriormente apresentarem causa de pedir distinta da aqui formulada. (...) Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, encaminhe-se cópia da inicial à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da presente ação, considerando tratar-se de pedido de expedição de certidão de débito positiva com efeitos negativa. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 1947/1963), remetam-se estes autos, juntamente com seu apenso (feito nº 0002676-46.2007.403.6113) ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 409/410: Vistos, etc. PA 1,10 Em audiência realizada em 15 de fevereiro de 2012 (fls. 382) foi concedido às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para ciência e eventual manifestação, nos termos do art. 402 do Código Penal. A acusação informou que não tinha diligências a requer (fls. 397). A defesa, por seu turno, requereu que a revisão da decisão de fls. 355/356, alegando, preliminarmente, que a inversão na ordem de oitiva das testemunhas de acusação e defesa lhe trouxe prejuízos, evidenciados na impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Segundo o peticionário, o maior prejuízo à defesa está no fato dos réus terem sido ouvidos sem conhecimento do conteúdo das informações colhidas na carta precatória. Requereu, ainda, a defesa: 1) A reinquirição das testemunhas ouvidas por carta precatória ou a realização de reinterrogatório dos acusados, permitindo-lhes acrescentar em sua defesa alegações que digam respeito aos depoimentos das testemunhas Jorge Luiz Lopes Roedas e Sílvio Antônio Padoan. 2) a oitiva de Rita de Cássia Barricatti como testemunha do Juízo por tratar-se de pessoa que promoveu o primeiro atendimento e único contato pessoal dos acusados com o Estado, além, de ter sido mencionada nos depoimentos testemunhais colhidos. 3) O desentranhamento das declarações de renda de fls. 173/184. Segundo a defesa tais documentos foram obtidos de forma ilícita, sem autorização judicial, como se extrai dos documentos de fls. 169/1782 e depoimento da testemunha Ricardo Queiroz Brandão. 4) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação dos lançamentos contábeis oficiais relativos à informações prestadas nos documentos de fls. 258/260 pelas testemunhas Jorge Luiz e Sílvio Antonio. Sustenta a defesa que não há nos autos prova fidedigna quanto aos valores e datas dos benefícios percebidos pelos réus. 5) oitiva de Araken de Assis, citado pela testemunha Nilcilene como a pessoa responsável pelo fornecimento de cópias de ARTs relacionadas ao réu e que, segundo a testemunha, teriam servido à elaboração de planilha representativa dos rendimentos dos réus. Passo a analisar os requerimentos da defesa. O requerimento de repetição do ato deprecado à Subseção Judiciária de Bauru/SP (carta precatória nº 113/2011 - fls. 313/315 e 319) não se justifica uma vez que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória em 10/10/2011 (vide fls. 324/325); não havendo prejuízo demonstrado. Assim sendo, uma vez ciente da expedição da carta precatória, deverá o defensor acompanhar seu andamento. Confirma-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. DESCAMINHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERANDO QUE A

DEFESA FOI INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA, PRESCINDÍVEL NOVA INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, NA ESPÉCIE, NÃO SE ERIGE EM CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, REPRESENTANDO APENAS, CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENA. 3. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS PELA PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHOS OBITIDOS NO TRANSCORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE CONFIRMARAM A APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS, NA LOJA E RESIDÊNCIA DOS APELANTES, DESPROVIDAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. 4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFEI)(ACR 93031058011, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/08/1997).EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Ordem denegada. (HC 89159, EROS GRAU, STF).Indefiro o pedido de reinterrogatório de André Luis e Alessandra pois que a defesa não logrou indicar fatos que comprovassem o efetivo prejuízo sofrido pelos acusados. A mera alegação de prejuízo não é suficiente para que justificar tal pleito.Confira-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE COLIDÊNCIA DEFENSIVA: INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. São incabíveis os embargos de declaração a pretexto de esclarecer situação inédita, que nada tem a ver com obscuridade, omissão, ambigüidade ou contradição. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a declaração de nulidade depende da ocorrência e demonstração de prejuízo efetivo para a defesa ou acusação, ou ainda, de comprovação de interferência indevida na apuração da verdade substancial e na decisão da causa, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 3. No caso ora apreciado, a Impetrante não demonstrou em que se entendera prejudicada pela defesa exercida nas instâncias de mérito, limitando-se a ressaltar que a alegada colidência nas versões apresentadas pelos corréus nas audiências de interrogatório teria resultado em prejuízo. 4. A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como causa nullitatis, nas hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (GRIFEI). (HC 99485, CÁRMEN LÚCIA, STF)No que toca ao requerimento de oitiva de Rita de Cássia Barricatti tal questão foi debatida à exaustão nos presentes autos, restando indeferida. Ademais, a defesa sequer mencionou um possível endereço onde tal pessoa pudesse ser encontrada.Indefiro igualmente o requerimento de Araken de Assis uma vez que a defesa não logrou demonstrar a existência de fundamento, nos depoimentos já colhidos, a justificar sua oitiva. Indefiro também o pedido de desentranhamento das declarações de renda de fls. 173/184 posto que não há demonstração acerca da ilegalidade de sua juntada aos autos.O pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal já foi apreciado alhures, sendo que as declarações mencionadas pela defesa como fundamento para o pleito não se sustentam dado que não foi especificadamente demonstrada sua pertinência temática como os fatos apurados; razão pela qual mantenho o anterior indeferimento.Por outro lado, tendo em vista os documentos acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREGO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos).Intimadas as partes acerca desta decisão, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0000970-86.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CAIO CESAR PATROCINIO X RICARDO AUGUSTO PATROCINIO X CARLOS ROBERTO PATROCINIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 2., do artigo 9., da Lei 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) CAIO CÉSAR PATROCÍNIO, portador da cédula de identidade com R.G. n. 12.188.918 SSP/SP e CPF n. 020.188.468-25, RICARDO AUGUSTO PATROCÍNIO, portador da cédula de identidade com R.G. n. 13.833.487 SSP/SP e CPF n. 028.396.548-73 e CARLOS ROBERTO PATROCÍNIO, portador da cédula de identidade com R.G. 15.358.624 SSP/SP e CPF n. 226.502.961-00. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2274

EXECUCAO FISCAL

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se carta de arrematação e mandado para entrega do veículo tipo Caminhão M. Benz/L2318, placas BWO 1178, Renavam 409107000, ao arrematante Roberto de Oliveira Santos - CPF: 905.634.097-20, conforme auto acostado às fl. 458.Quanto à arrematação que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 22.903, do 2º CRI de Franca, por ora, aguarde-se o pagamento integral do parcelamento efetuado neste feito, nos termos do artigo 690, parágrafo 1º, do CPC, descrito no auto encartado às fl. 451.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas nas contas n.s 7814-0 (fl. 453) e 7853-0 (fl. 456), em renda da União.Cumpra-se. Intimem-se.

0002577-71.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMA ARQUITETURA FUNDACOES E CONTRUCOES LTDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Considerando o silêncio do credor a respeito da suficiência de valores para quitação da dívida, embora intimado por diversas vezes, inclusive pessoalmente, tenho por suficiente o pagamento realizado através da guia de depósito de fls. 12. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, de depósito judicial (R\$ 1.425,09) realizado em 30.09.2010, na conta nº. 7414-4, a ser retirado pela advogada constituída, Drª. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes (OAB/SP nº 126.515). O alvará deverá ser levantado no prazo de 10 (dez) dias. Levantado o alvará ou decorrido in albis o prazo estipulado para tanto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1686

MONITORIA

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.4. Int. Cumpra-se.

0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Deboramar Andrade de Oliveira, visando ao recebimento de R\$13.777,02 (treze mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizados até 28 de agosto de 2009 (fls. 14), referentes a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento da aquisição de materiais de construção.Petição inicial, referido instrumento contratual e demonstrativo de evolução da dívida às fls. 02/15; aditamento da exordial com demonstrativo de gastos do cartão CONSTRUCARD CAIXA às fls. 33/35.Citada (fls. 45), a requerida ofereceu embargos (fls. 50/62), pleiteando, preliminarmente: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de que os documentos constantes dos autos não logram comprovar o efetivo gasto do montante do qual a embargada pretende ser restituída; b) a declaração da inépcia da inicial, por deixar de demonstrar, satisfatoriamente, as épocas em que teria se dado a inadimplência, o saldo devedor em cada uma delas e a forma de correção do valor desde então; a partir disso, alega limitação do direito de defesa, por não ser possível a

impugnação específica desses dados. Quanto ao mérito, a embargante não assente com o valor da dívida apresentado pela embargada, alegando, inicialmente, que inexistem, nos autos, provas de efetiva realização dos gastos discriminados no demonstrativo de fls. 35. Ademais, sustenta que os documentos são lavras unilaterais da última e, portanto, facilmente manejáveis, o que ensejaria a necessidade de realização de perícia contábil; que não houve desconto do montante por ela já pago e que os juros e encargos contratuais receberam acréscimo não pactuado, o que ocasionaria nulidade das respectivas cláusulas. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A embargada apresentou impugnação às fls. 64/88. Com relação às preliminares, busca afastá-las, alegando ter juntado aos autos todos os documentos necessários para comprovar seu interesse processual, para afastar a inépcia da petição inicial, bem como para possibilitar que o embargante exerça sua ampla defesa. Quanto à negativa do débito por parte da embargante, a embargada alega não ter a primeira comprovado nos autos a unilateralidade dos documentos. Assevera, ainda, que os juros e encargos que incidem sobre a dívida foram devidamente pactuados e que, portanto, devem ser cumpridos à luz do brocardo latino *pacta sunt servanda*. Ademais, inexistiria, no ordenamento jurídico pátrio, dentre as normas que regulamentam a atividade das instituições financeiras, qualquer preceito que limitasse a estipulação dos juros e encargos entre as partes. Invoca a Medida Provisória nº 2.172-32, a qual autoriza a capitalização dos juros nas operações de duração inferior a um ano e isenta as instituições financeiras, dentre outras, da nulidade das estipulações usurárias. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, ademais do não atendimento aos requisitos que autorizariam a inversão do ônus da prova no presente caso. É o relatório. Passo ao enfrentamento das preliminares. Da análise do art. 1.102-A do Código de Processo Civil - in verbis: a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel - afere-se que a lei não enumera quais as provas aptas a legitimar o ajuizamento de processo monitório. Ou seja, basta que o documento, ou os documentos, escritos e sem eficácia de título executivo, isoladamente ou combinados, despertem, no magistrado, razoável convencimento no sentido de existir o crédito mencionado pelo autor. A efetiva comprovação da existência do crédito é questão pertinente ao mérito da causa e não às condições para o exercício do direito de ação. No presente caso, considerando-se haver nos autos o contrato firmado pelas partes (fls. 03/10), planilha discriminando a evolução da dívida (fls. 14/15) e demonstrativo de compras pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA (fls. 35), reputo tais documentos suficientes para atender aos requisitos legais, bem como para afastar a alegação de que a autora não logrou comprovar seu interesse processual e, conseqüentemente, a extinção do processo. No tocante à inépcia da petição inicial, considerando-se os documentos mencionados supra - dos quais constam as obrigações pactuadas, os valores da dívida ao longo do tempo, os encargos que incidem sobre tais valores, a data e local dos gastos realizados, dentre outras informações - não verifico a ocorrência da hipótese prevista no art. 295, parágrafo único, inc. III, do diploma processual civil. Deste modo, aproveito o ensejo para rechaçar, pelos mesmos motivos, a necessidade da realização de prova contábil. No sentido do apreciado até o momento, colaciono o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL AOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE A LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% AO ANO, DE QUE TRATA A LEI DE USURA. 1. No que se refere à alegação de inversão do ônus da prova e da necessidade de realização de perícia contábil, o que geraria a nulidade da sentença, esta deve ser afastada, visto que, considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. 2. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo à abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito, nos termos da Súmula 247 do STJ. 3. O artigo 192, 3º da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, não se podendo mais adotar essa limitação aos contratos. Esse assunto já é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula 648 nesse sentido. 4. Foi ainda editada a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que trouxe em sua redação a permissão para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional capitalizarem juros em empréstimos realizados, o que denota a possibilidade dessa prática por parte da Caixa Econômica Federal. 5. Apelação improvida. (AC 200385000018964 Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF 5 - Segunda Turma, DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 297 - nº 160). Também não vislumbro qualquer óbice ao exercício do direito de defesa da embargante, visto que os documentos juntados pela embargada trazem informações detalhadas acerca da dívida e dos encargos que sobre ela incidem, o que afasta a impossibilidade de impugnação específica destes elementos. Assim sendo, REJEITO as preliminares. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, esclareço que, ao contrário do que sustenta a embargada, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.018/90) se aplicam aos contratos bancários, conforme entendimento pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores - no E. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI**

2591, enquanto no C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se concretizado na Súmula 297; e isso autoriza verificar se, no presente caso, estão presentes os requisitos que ensejam a inversão do ônus da prova em benefício do embargante (consumidor). O art. 6º, inc. VIII, do diploma consumerista, inclui dentre os direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifos meus). No entanto, nenhum destes requisitos está presente no presente caso. As alegações do embargante não revelam consistência tal que autorize caracterizá-las como verossímeis, carecendo, em alguns momentos, de fundamentos. Exempli gratia, quando se limita a questionar genericamente a insuficiência dos demonstrativos juntados pela Caixa Econômica Federal, sem apontar as eventuais obscuridades; ou, ainda, quando levanta a possibilidade de manejo dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, sem ao menos indicar possíveis pontos de adulteração. E como não há quaisquer princípios de prova que possam embasar, minimamente, suas alegações, reputo não atendido o primeiro requisito do diploma consumerista para autorizar a inversão do ônus da prova, permanecendo sobre tal parte o ônus de trazer aos autos elementos que comprovem suas alegações. No tocante ao segundo requisito - a hipossuficiência -, a jurisprudência o divide em três esferas: econômica, técnica e jurídica. A primeira reputa-se atendida, visto ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. No entanto, dada a facilidade de produção das provas a embasar seu direito - que consistiriam em recibos do montante pago, ou comprovantes de gastos com o cartão CONSTRUCARD CAIXA que revelassem valores discrepantes daqueles trazidos pela embargada, por exemplo - e diante do patrocínio de advogado constituído, não reconheço o atendimento às duas outras esferas. Assim, verifica-se que a parte se revela plenamente capaz de produzir as provas que fundamentam sua resistência, não se justificando a pretendida inversão do ônus da prova. Cumpre registrar o art. 319 do Código Civil, o qual preceitua que o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Deste modo, deve prevalecer a regular disciplina do ônus da prova, constante do art. 333 do Código de Processo Civil. No tocante à cobrança de excessivos juros e encargos, reconheço que o art. 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) - que vedava a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal -, assim como a limitação preceituada na Lei nº 11.521/51, foram revogadas pela Lei nº 4.595/64, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, do qual são integrantes as instituições financeiras e demais entidades reconhecidas pelo Banco Central do Brasil e que permite ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros sempre que necessário. Entretanto, na Resolução nº 1.064 do último órgão mencionado há o seguinte comando: ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Ou seja, não bastasse o Conselho Monetário Nacional deixar de estipular a limitação para a qual era competente, editou preceito no sentido inverso, possibilitando a livre avença, entre as partes, das taxas de juros relativas a atividades de instituições financeiras. Cumpre mencionar, ainda, a Súmula nº 596 do STF, pela qual: as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, registra-se que o antigo art. 192, 3º, da Constituição Federal, responsável pela limitação da taxa de juros em 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Assim, concluo que o ordenamento jurídico brasileiro permite que banco e cliente convençam livremente a taxa de juros que incidirá sobre os serviços contratados. Neste sentido, a seguinte jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. 2 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, sendo desnecessária a comprovação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200200606537, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) - grifos meus. Não há que se falar, portanto, em onerosidade excessiva do contrato ou abuso em suas cláusulas no tocante à estipulação dos juros entre as partes, de modo que aquelas não padecem de nulidade. Quanto à alegação da prática do anatocismo, também denominado capitalização de juros, esta matéria demanda análise apartada do restante das estipulações de juros. Trata-se da incorporação de juros ao montante total de dívida, sobre o qual incidirão novamente os juros, caracterizando a cobrança de juros sobre juros. Com relação à admissibilidade dessa prática no Direito brasileiro, o primeiro requisito exigido por jurisprudência devidamente consolidada diz respeito à previsão contratual daquela; e, no caso em tela, verifico que a referida exigência encontra-se satisfeita pelo contrato que embasa a pretensão da embargada, em sua cláusula décima. Nesta, apesar de não ser feita menção expressa à capitalização dos juros, a aludida previsão infere-se da exposição acerca da maneira como se dará a cobrança dos juros e encargos: os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 08). Quanto à admissibilidade legal da capitalização dos juros, preceitua o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 - ainda em vigor tendo em vista a redação do art. 2º da Emenda

Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, pelo qual as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional - que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para maior esclarecimento, colaciono as seguintes decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PECÚLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 3. Durante a vigência da Lei n.º 8.177/91, ou seja, até 29 de maio de 2001, data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 109/2001, que revogou aquele diploma legal, as entidades de previdência privada eram equiparadas às instituições financeiras. 4. In casu, não se estende à entidade de previdência privada recorrente a permissão de pactuação da periodicidade de capitalização dos juros remuneratórios de que trata o art. 5.º da MP n.º 2170-36/2001, porquanto firmado o contrato objeto da demanda em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 109/2001. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801311001, CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 28/10/2008) - grifos meus. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (AGRESP 200602130407, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/12/2007 PG: 00270.) - grifos meus. Não é outro o caso dos autos, de modo que não há que se falar em nulidade da capitalização de juros quando estipulada no contrato, visto encontrar-se amparada pela legislação e pela jurisprudência. Por óbvio, tampouco há que se falar em aplicação do art. 940 do Código Civil. A única observação a ser feita diz respeito à necessidade de se limitar a ocorrência da capitalização em apreço ao período de um ano, conforme previsto no referido dispositivo da medida provisória. Assim sendo, e sem maiores delongas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do embargante e declaro, com a ressalva da capitalização de juros que exceder 1 (um) ano, constituído de pleno direito o título executivo judicial, a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Correção monetária desde quando exigíveis cada uma das parcelas (de acordo com entendimento consolidado na Súmula 43 do E. Superior Tribunal de Justiça), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; acréscimo de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês a contar do dia 1º de dezembro de 2010 (data da citação - art. 405, do Código Civil). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), ficando suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

0000677-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X FABIANA DO NASCIMENTO

Fls. 28/29: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Defiro parcialmente o requerimento da CEF às fls. 31. Verifico que consta nos autos certidão negativa de diligência realizada na Rua Ângelo Pedro, nº 2930 (fls. 26). Determino a expedição de novo mandado de citação à executada a ser cumprido na Rua Para, nº 1155, BC 09, apto. 202 - Jardim Bueno, nesta cidade. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à CEF, para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se. JUNTADA DE MANDADO DE CITACAO NEGATIVO, VISTAS A CEF PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0000686-78.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X PAULO ROGERIO COSTA

Fls. 31/31: Defiro. Anote-se quanto à representação processual. Estando o réu Paulo Rogério Costa em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fl. 28, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local,

nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO BARCOTO

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURO GOMES LIRA

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Alves

Rodrigues e Leila Cristiane dos Santos Souza contra a Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., com a qual pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 18.520,00 (Dezoito mil, quinhentos e vinte reais), bem como o recebimento de 60 salários mínimos a título de danos morais. Alega que adquiriu um imóvel localizado na Rua Maria Julia Lopes de Freitas, 210, no Bairro Panorama, nesta cidade de Franca, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O contrato foi celebrado com a CEF, entretanto, o seguro obrigatório ficou a cargo da segunda requerida e a execução da obra coube a terceira ré. Aduz que a residência corre risco de ruína em razão de diversos vícios de construção. Juntaram documentos (fls. 02/32). À fl. 34, foi indeferida a tutela antecipada, porém foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o pedido, alegando em sede de preliminares, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e conexão. No mérito, atestou que não cometeu qualquer ilícito hábil a ensejar reparação pretendida, ante a inexistência de dano que lhe ensejasse o dever de ressarcir. Juntou documentos (fls. 40/60). Em sua contestação, a Caixa Seguradora S/A requereu a aplicação do art. 191, do Código de Processo Civil e aduziu, preliminarmente, a carência de ação, a ocorrência de prescrição, litisconsórcio passivo necessário em relação ao IRB - Brasil Resseguros, inépcia da inicial, e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda (fls. 78/116). A Infratécnica Engenharia e Construção Ltda, em sua defesa, levantou matérias preliminares atinentes a ausência de nexo de causalidade, carência de ação por ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. No mérito, assevera que os danos foram causados pelas chuvas de outubro/2005, motivo pelo qual a ação improcede (fls. 139/148). Houve réplica (fls. 180/188, 189/193 e 194/197). Foi proferida decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, via de consequência, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide (fls. 200/203). Inconformados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 207/216), ao qual foi dado provimento, mantendo-se a competência deste Juízo (fls. 220/221). Em audiência, como não foi obtida a conciliação, foi saneado o feito (fl. 227/228). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 259/332. Os autores apresentaram alegações finais (fls. 350/352). As rés apresentaram alegações finais, sendo que tanto a Infratécnica quanto a CEF ofertaram pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 345/348, 353/354, respectivamente). Complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos suplementares às fls. 390/403. Realizada audiência de instrução e julgamento, ouviu-se o co-autor Sebastião e duas testemunhas (fls. 441/449). Manifestação das partes às fls. 452/458, 459/460, 462/465, 468/470. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, observo que as matérias preliminares foram afastadas quando do saneamento do feito, não havendo qualquer ressalva a se fazer neste momento. Passo a analisar a alegação de prescrição. Alega a Caixa Seguradora que o direito dos autores está prescrito, porquanto deixaram transcorrer o prazo de um ano para que ajuizassem a presente ação (art. 206 do atual Código Civil). O prazo prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra o segurador, tem início a partir da ciência daquele acerca da negativa de pagamento da indenização. O STJ já teve oportunidade de decidir a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO PRIVADO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA RECUSA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O prazo prescricional anual para a ação contra a seguradora tem seu termo inicial na data em que o segurado tem ciência da recusa da seguradora em pagar o valor estipulado da cobertura (STJ, AgRg-Ag 997.928, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2-12-2008). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 178, 6.º, II, DO CC/1916 E ART. 206, 1.º, II, DO CC ATUAL). PRAZO. FLUÊNCIA. DATA DA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA SEGURADORA COM A RECUSA DO PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO. FORMAS DE CARACTERIZÁLA E ÔNUS DA PROVA DA SUA OCORRÊNCIA. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: (I) no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou (II) no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou (III) no aviso de recebimento (A.R.) de correspondência enviada pela via postal; ou (IV) em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento. - Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial. - Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 888.083, Terceira Turma, rela. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 21-6-2007). No presente caso não restou comprovada a negativa da Caixa Seguradora ao pagamento da indenização, de forma que não é possível saber quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Ademais, não há como saber com precisão a data do sinistro, tendo em vista que os danos alegados vêm ocorrendo gradativamente. Neste sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça, segundo o

qual, em casos como tais, não se inicia o prazo prescricional: Tratando-se de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção não verificáveis de imediato, não há como precisar a data da ocorrência do sinistro, pois o agravamento da situação do imóvel pertencente aos autores inaugura, diariamente, um novo lapso prescricional (Ap. Cív. n. 2007.025843-7, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 2-9-2009). Nas ações promovidas pelos segurados contra a seguradora a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data da ciência inequívoca da negativa do pagamento da indenização pretendida. Não comprovado, no entanto, o marco inicial para o cômputo do lapso prescricional, não há se falar em seu transcurso (Ap. Cív. n. 2008.058926-3, de Itajaí, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 12-12-2008). Logo, o curso do prazo prescricional não foi iniciado, não havendo que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Verifico que os autores, em 27 de dezembro de 2004, celebraram com a Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O pacto também previa a necessidade de contratação de seguro habitacional obrigatório, que foi firmado com a Caixa Seguradora S/A. Por fim, vejo que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. foi a responsável pela edificação do empreendimento residencial Jardim Panorama, onde se localiza o imóvel arrendado pelos autores. Alegam os requerentes que o imóvel em questão apresentou, no ano de 2005, avarias provenientes de vícios de construção, tais como infiltrações, umidade por capilaridade, desprendimento e desintegração do reboco, oxidação nas esquadrias, tomadas com mau contato e sem fixação, o que prejudica suas condições de habitabilidade. Asseveram que os custos para a reforma do imóvel montam aproximadamente R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais). Pleiteiam, ainda, indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em decorrência da depreciação do imóvel. Por fim, afirmam que a condição precária do imóvel lhes provocou medo de desabamento, o que, aliado aos diversos dissabores que enfrentaram, garante-lhes o direito à indenização por danos morais. A ação procede em parte. Senão vejamos. A perícia efetuada confirmou a alegação dos autores de que o imóvel apresenta avarias decorrentes de vícios de construção, ou seja, da execução da obra. Em resposta aos quesitos 01 e 02 formulados pelos autores, o perito elenca as anomalias encontradas no imóvel, bem como assevera serem decorrentes de deficiência da obra (fl. 283). No quesito de nº 04 os autores indagam se os danos poderiam ter sido evitados com a utilização correta de matérias de construção de melhor qualidade, oportunidade em que o expert respondeu que com melhor dimensionamento da obra e maior atenção por parte da mão de obra, os danos constatados poderiam ter sido evitados (fl. 286). E ainda, a resposta ao quesito 10 dissipa qualquer dúvida sobre a origem dos danos, porquanto o perito afirma que podem ser classificados como fatores endógenos, ou seja, da própria edificação (fl. 288). Observo, também, através do laudo pericial, que nada obstante a modificação efetuada no imóvel pelos demandantes, consistente numa cobertura executada nos fundos, restou claro que tal obra não guarda relação com os vícios existentes (quesito 14, fl. 290). Outrossim, também há que se observar que, embora não tenham os autores efetuado a manutenção preventiva do imóvel, conforme orientação do manual do proprietário, a ausência desta providência também não está relacionada aos vícios de construção, de forma que não há que se imputar aos mesmos a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel (quesito 14 - fls. 289/290). Por outro lado, a alegação da Infratécnica de que os danos teriam sido causados pelas chuvas ocorridas em outubro de 2005 também não deve proceder, senão vejamos. É bem verdade que a ocorrência de chuvas intensas em outubro de 2005 causou danos em alguns pontos da cidade, conforme amplamente noticiado pela mídia. Entretanto, conforme se depreende do laudo pericial, no que toca à residência dos autores, tais danos poderiam ter sido evitados se as normas técnicas tivessem sido melhor observadas, uma vez que decorrem de deficiência na estrutura e componentes do imóvel. Ante o exposto, há que se perquirir sobre a responsabilidade de cada co-réu. Uma vez detectado que os danos verificados no imóvel têm origem em sua construção, a empresa executora da obra tem inquestionável responsabilidade. Quanto à responsabilidade da seguradora, assiste razão à mesma quando menciona a inexistência da cobertura securitária para danos decorrentes de vícios na construção, dentre eles a má qualidade dos materiais utilizados. Note-se que o vício de construção é mencionado na cláusula de exclusão da cobertura (fl. 129): Cláusula 6ª - riscos excluídos: ... 6.2.6. os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. (grifo meu). No tocante à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial, cabe à mesma definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI) - artigo 4º da Lei nº 10.188/01. Desta forma, a Caixa econômica Federal, em última análise, é responsável pelo empreendimento imobiliário, pois tem a obrigação de fornecer aos arrendatários moradias confiáveis, como contraprestação à taxa de arrendamento mensal paga pelos arrendatários. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e

segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressaltando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 200761100100840, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. 11. Agravo a que se nega provimento. (AC 200761040123580, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 191.) Assim, a responsável primeira pelos danos decorrentes de execução imperfeita da obra é a respectiva construtora. Tal circunstância não afasta, todavia, a responsabilidade subsidiária da CEF, porquanto se comprometeu, em contrato, a fornecer imóvel em perfeitas condições de habitação. Portanto, acaso a Infratécnica não cumpra com sua obrigação de recompor o imóvel em estado de uso normal, a CEF poderá ser compelida a tanto, mesmo sendo ela, a proprietária do imóvel enquanto perdurar o arrendamento. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de valores referentes à depreciação do imóvel, há que se ponderar que tal desvalorização é temporária, conforme elucidado pelo perito em resposta ao quesito nº 9, fl. 288. Isto porque os danos verificados são perfeitamente sanáveis, donde se infere que a reparação dos mesmos tem o condão de restituir ao imóvel o seu real valor. Ainda que tal reforma não viesse a reconstituir

perfeitamente o valor do bem, até porque a fama do bairro já estaria atingida (o que à toda evidência influencia no preço de mercado), a verdade é que o proprietário do imóvel é a Caixa Econômica Federal. Logo, o prejuízo consistente na depreciação do bem seria sofrido pela CEF. Os autores, se e quando adquirissem o imóvel, dada a opção de compra com o pagamento de eventual resíduo ao cabo do prazo contratado (180 meses, no caso), passariam à condição de proprietários, com todos os direitos a ela inerentes, entre os quais o de aliená-lo. Enquanto arrendatários, jamais poderiam vender o imóvel, sob pena de cometerem crime de estelionato. De qualquer forma, os autores limitaram-se a pedir o valor que subjetivamente entenderam devido, não apresentando qualquer prova que o fundamentasse, como a avaliação de corretores de imóveis, prova de fácil acesso. As testemunhas ouvidas tão somente mencionaram a repercussão negativa dos fatos na imprensa e a ocorrência de depreciação, todavia, de forma genérica e sem maiores detalhes. De tudo o quanto foi exposto, concluo que a co-ré Infratécnica causou danos de ordem material ao executar com imperfeição a obra consistente no imóvel arrendado pela CEF aos demandantes. A responsabilidade da CEF enquanto arrendante, conforma já visto, limita-se a fornecer imóveis em perfeitas condições de uso aos arrendatários, sendo que eventual depreciação do valor do imóvel, neste momento, não atinge a esfera patrimonial dos autores. Quanto ao valor dos danos materiais, primeiramente adoto o orçamento preparado pelo perito, obviamente isento e desinteressado, além de ter sido suficientemente detalhado a ponto de merecer todo crédito. A mera descrição dos serviços enseja que os valores apurados pelo perito conjugam os materiais e a respectiva mão-de-obra, porém não contempla os encargos sociais, de modo que, por arbitramento, aumento em 20% o valor do referido orçamento. Vejo, ainda, que o perito não incluiu os consertos da instalação elétrica, o que fora estimado em R\$ 150,00 no orçamento do engenheiro que assistiu os autores (fl. 31). Por derradeiro, observo que não há prova de que os autores efetivamente dispenderam os honorários do engenheiro assistente. O documento de fl. 29, conquanto denominado recibo, traz em seu texto a notícia de mera proposta de honorários a um escritório de advocacia que não coincide com aquele que ajuizou a presente demanda. Assim, o valor devido ao engenheiro contratado para fazer o laudo que instruiu a petição inicial, por não ser melhor que o do perito judicial, será remunerado pelo mesmo valor, ou seja, R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Portanto, a indenização por danos materiais monta R\$ 5.185,50 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), assim discriminada: Reforma segundo o perito (fl. 285): R\$ 3.731,00 Instalação elétrica (fl. 29): R\$ 150,00 Subtotal (1): R\$ 3.881,00 Arbitramento de encargos sociais (20%): R\$ 776,20 Subtotal (2): R\$ 4.657,20 Laudo prévio (arbitrado em sentença): R\$ 528,30 Total: R\$ 5.185,50 Prosseguindo, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil (consumerista ou aquiliana) da Infratécnica e da Caixa Econômica Federal por ter submetido os autores a sofrimento pessoal, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927 do Código Civil de 2002. Como é cediço, nossa sociedade sempre valorizou o instituto da casa própria. De tão sonhado e tão desejado pelos trabalhadores, virou sinônimo de satisfação pessoal e progresso financeiro, e por isso mesmo fator de distinção e respeito. Quantos de nós acreditamos e sonhamos com a possibilidade de um dia, enfim, alcançar a casa própria? Quantas vezes ouvimos a propaganda oficial do governo incentivando a aquisição da casa própria, inclusive pelo financiamento a juros mais camaradas pelos agentes oficiais como o BNH e a própria Caixa Econômica Federal? Tal circunstância eleva a aquisição de uma moradia a uma situação especial. Não se trata da compra de um automóvel ou uma geladeira. Tem mais significado para as pessoas em geral, notadamente àquelas camadas mais pobres da sociedade que vêm, somente nos últimos anos, obtendo acesso à tão sonhada casa própria. Antes que se interponha o fato de que, juridicamente, se trate de um arrendamento, é notório que para os arrendatários, dada a opção de compra ao final do longo prazo do arrendamento - 15 anos! - o sentimento é de aquisição, compra mesmo. Até porque a simples multiplicação do número de parcelas pelo seu respectivo valor é superior ao valor da casa, estimado em contrato em R\$ 22.500,00 (180 X R\$ 157,50 = R\$ 28.350,00) Assim, a frustração de ver o seu sonho perecer em virtude de uma execução de obra mal feita, ainda que o imóvel venha a ser reformado, é inafastável. O receio de que as fissuras fossem sinal de comprometimento da estrutura abala, efetivamente, o estado psicológico dos moradores. Havia elementos bastantes a trazer para o leigo, sobretudo em se tratando de pessoas de baixa renda (e muito provavelmente de baixa instrução), o medo de que a casa viesse a ruir. O sonho, que num primeiro momento havia sido concretizado, estava sob o risco de desabar, ainda que tal hipótese tenha sido descartada pelo perito engenheiro. É evidente que sendo o risco de fato imaginário, qualquer indenização deve ser reduzida. Todavia, não afasta os sentimentos de frustração, medo e insegurança, afinal de contas, até o momento da propositura da demanda, os autores tinham somente a palavra dos agentes da construtora, pessoas que naturalmente não tinham isenção, além de perderem a credibilidade perante os autores dada a efetiva existência dos danos e o aumento deles com o tempo sem que fossem devidamente resolvidos. Também se justifica o receio dos autores, porquanto na segunda fase do bairro, cujas casas foram todas construídas pela Infratécnica, houve vários casos semelhantes e até mais graves, como aqueles mostrados em reportagem da TV Record. Ora, qual o sentimento dos autores diante dessa situação, a meu ver agravada pelo fato de não conseguirem solução mesmo depois de acionado o Ministério Público? Como é cediço, a Infratécnica confundiu simplicidade, padrão popular, casa barata com obra mal feita. Deve ser absolutamente frustrante receber uma casa

novinha com aquela montoeira de fios soltos embaixo do telhado! Que serviço mal feito! Que se dirá da falta de calçada no entorno da casa? Não é preciso ser engenheiro para se saber que ali terá infiltração de água! Até na roça a gente vê as casas - as mais simples possíveis - serem levantadas num patamar acima do seu entorno. Aqui cabe um ensinamento popular: não é porque é para pobre que tem que ser feito de qualquer jeito! Logo, restou evidenciada a ocorrência de danos de índole moral, consistentes nos sentimentos de frustração, medo e insegurança, além dos inerentes aborrecimentos em ter que diligenciar junto à construtora, associação de bairro, Ministério Público e, enfim, ao Judiciário, para ver sua pretensão - legítima, diga-se de passagem - respeitada. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, os autores pleitearam o valor correspondente a 60 salários mínimos da época do efetivo pagamento. Se fosse hoje, estaríamos falando em R\$ 37.320,00. Todavia, como é vedada a prefixação em salários mínimos, o valor considerado deve ser de R\$ 24.900,00, equivalente a 60 salários mínimos da época da distribuição. Considerando que o valor da casa, estimado pelos próprios demandantes, seria de R\$ 28.000,00 - ou de R\$ 40.000,00 não fosse a depreciação alegada - tem-se que o valor pedido a título de dano moral é exagerado e desproporcional. Assim, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Também devo considerar que o receio de desabamento - fatalmente o mais grave sentimento provocado pelos danos visíveis no imóvel - tecnicamente não existia, porém era factível que, na condição de leigos, efetivamente o tivessem, dadas as circunstâncias já mencionadas. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da Infratécnica em executar obras de má qualidade, bem como da CEF em negligenciar o seu controle de qualidade dos serviços de seus contratados, bem como é capaz de afagar e lavar a alma dos autores pelo sofrimento que passaram por culpa dessas co-rés. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a 20% do valor da casa construída e 28 vezes o valor da taxa de arrendamento mensal, que era de R\$ 157,50, conforme o contrato, servindo de punição à construtora e à arrendante, pois se toda vez que procederem dessa forma, seus lucros despencarão. É um valor considerável em relação à obrigação tomada pelos autores, pois representaria dois anos e quatro meses sem pagar a prestação ou o aluguel, além de ser suficiente para adquirir outros bens que lhe proporcionem algum prazer, como o acabamento da varanda da casa. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, embora se tenha assumido tal risco, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Vale recobrar que a responsabilidade principal pelas indenizações, tanto pelos danos materiais, quanto pelos morais, é da Infratécnica. A CEF responderá subsidiariamente, ou seja, apenas se a Infratécnica não tiver patrimônio para solver tal dívida. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. E, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, a lhe pagarem indenização por danos materiais arbitrados em R\$ 5.185,50 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), mais a indenização por danos morais arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O valor correspondente aos danos

materiais (exceto o valor do engenheiro assistente) deverá ser corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial, ou seja, 27/09/2010). O valor correspondente aos danos morais e os honorários do engenheiro assistente deverão ser corrigidos desde a data desta sentença. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134/2010 do CJF, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. Tendo em vista os que autores decaíram de razoável parte de seu pedido, reputo que houve sucumbência recíproca entre eles, a Infratécnica e a CEF, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono e com as custas processuais que adiantou. Com relação à Caixa Seguradora, condeno os autores nas despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 622,00, condenação essa suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o pedido restringe-se ao pagamento de indenização, não tendo sido requerida a obrigação de fazer a reforma do imóvel. Fixo os honorários do perito engenheiro em R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), devendo ser expedida a respectiva requisição e comunicada a E. Corregedoria-Regional.P.R.I.

0003297-38.2010.403.6113 - JACQUELINE VIEIRA MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.Vista ao réu e ao autor, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.3.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à parte autora da petição de fls. 106/109.Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo autor, às fls. 215/220, esclarecendo, inclusive, se o cartão de crédito 5488270092241875 está vinculado à conta corrente n. 00003757-7. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

0000981-18.2011.403.6113 - JOSIAS CANDIDO CASTOR(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF à fl 88.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência à CEF da petição de fls. 105/110, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA

CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Injeplas Produtos termoplásticos Ltda, Alexandre Marangoni e Maria Luiza Batarra Marangoni à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, que foi distribuída com o número 2007.61.13.000328-8. Aduzem, em sede preliminares, carência de ação, ante a iliquidez e incerteza do título que ampara a execução (cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo) e a ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, alegam encadeamento de operações superpostas, gerando encargos exorbitantes, juros extorsivos e capitalizados mensalmente, além de tarifas e encargos não pactuados. Juntaram documentos (fls. 02/48) Os presentes embargos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Suscitado conflito negativo de competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 52). A inicial foi emendada (fls. 54/55). Em sua impugnação, CEF rebateu as preliminares, alegou descumprimento do disposto no art. 739 A, 5º, do CPC e existência de litispendência. No mérito, sustentou a legalidade do crédito em execução (fls. 58/76) Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo sido determinada a realização de perícia contábil (fl. 113). Laudo contábil juntado às fls. 131/149. Esclarecimentos do perito às fls. 161/173. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 180/181. O Ministério Público federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 186). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral. Assiste razão aos embargantes quando alegam que a execução em apenso não está amparada por título executivo extrajudicial, razão pela qual a preliminar levantada merece ser acolhida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta não é título executivo extrajudicial. Assim foi editada a Súmula n.º 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada obstante esteja a execução embasada por cédula de crédito bancário, por lei denominada título executivo extrajudicial, esta não representa a dívida, porquanto está vinculada a contrato de crédito rotativo, através do qual a embargada disponibilizou limite de crédito que podia ou não ser utilizado pelos embargantes. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (AC 200961260042760, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426.) PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. A cédula de crédito bancário que embasa a execução não é representativa de dívida em valor certo e determinado correspondente a crédito que fora repassado pelo credor e utilizado pelo devedor, mas está vinculada a contrato de crédito rotativo, por meio do qual a instituição bancária disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado, total ou parcialmente, pela correntista. 2. Não se reconhece, in casu, os requisitos de certeza e liquidez do título executivo a que se refere o artigo 586 do CPC. 3. Mantém-se a sentença que declarou extinto o processo de execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a propositura da ação. 4. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 932820064013802, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2011 PAGINA:463.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (AC 00025326620084047000, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010.) EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO

DE CRÉDITO ROTATIVO. CONVERSÃO. MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. Deve ser provido o recurso da CEF para, nos termos do art. 616 do CPC, oportunizar a emenda da inicial a fim de requerer a conversão da ação executiva em monitória, uma vez que, segundo entendimento do STJ, antes da citação, é possível tal procedimento.(AC 00319144120074047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida. 2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Apelação improvida.(AC 200861000119234, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 239.) O contrato sob análise além de não estar assinado por duas testemunhas nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, pertence à modalidade de contrato de crédito rotativo, consoante se vê a fl. 07 da execução e, portanto, não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a constituição do título executivo extrajudicial. Assim, somente através de ação própria a embargada poderá obter eventual crédito existente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO A PRELIMINAR para declarar e reconhecer a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial e, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, arquivando-se estes e aqueles autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002715-38.2010.403.6113 (2001.61.13.002982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Maurício Antero de Carvalho Rodrigues em face da Fazenda Nacional.O embargante requer a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0002982-25.2001.403.6113, sob a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos (art. 649, inc. II, CPC). Juntou cópias do auto de penhora e depósito, do laudo de avaliação e outros documentos (fls. 21/42).A embargada alega que os bens penhorados são aqueles existentes em duplicidade na residência do embargante e, portanto, não abrangidos pela precitada norma do diploma processual civil.É o relatório do essencial.Decido.O art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, estende a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da família aos móveis que o guarnecem, desde que quitados.No mesmo sentido, preceitua o art. 649, inc. II, do Código de Processo Civil:Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:[...]II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (grifos meus).Nestes termos, afere-se que a impenhorabilidade - intimamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana - tem por finalidade impedir que o indivíduo, em decorrência da execução de uma dívida, seja privado dos bens que, integrantes de sua morada, se prestam a atender às necessidades pertinentes tão-somente a um médio padrão de vida.Com relação aos bens penhorados no presente caso, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o televisor, a geladeira e o aparelho de DVD não exorbitam as mencionadas necessidades pertinentes a um médio padrão de vida, desde que não existente em duplicidade; ou seja, a existência de mais de uma unidade destes bens na residência caracteriza luxo, que não se compatibiliza com a situação de devedor.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. LEI Nº 8.009/90. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º. HONORÁRIOS. I - A impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis de uso doméstico, excetuados aqueles de caráter supérfluo ou suntuoso, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90. Precedentes do STJ. II - São impenhoráveis parte dos bens constritos, quais sejam: i) mesa cerejeira 2,50x1,05 c/ 6 cadeiras estofadas; ii) tapeçaria de parede 2,00x 1,30; iii) conjunto

estofado 3 e 2 lugares, estrutura de madeira; iv) estante 2,40 m; v) armário embutido; vi) cômoda com gavetas; vii) bi-cama em tecido estofado; viii) vídeo cassete Philco Hitachi; ix) 1 armário embutido 2,20m; x) 1 televisor Sharp 14''; xi) 1 aparelho de som Sony; xii) 1 refrigerador Brastemp 340 litros; xiii) 1 armário de cozinha com 12 portas; xiv) 1 fogão 6 bocas Brastemp, xv) uma mesa de cozinha 0,80x1,40 em fórmica com 4 cadeiras, por tratar-se de bens que usualmente se encontram em uma residência e que não se enquadram como adornos suntuosos ou supérfluos. III - Os bens encontrados em duplicidade não estão sob a cobertura da Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. IV - Considerando a existência de três televisores, necessária a manutenção da penhora em relação a dois deles, quais sejam: 1 televisor Philco 29'' e 1 televisor 14'', marca Sharp, em aplicação analógica do único, do art. 5º, da Lei n. 8.009/90. V - Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, ante a sucumbência mínima da embargante. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 200103990454140, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 278.) - grifos meus.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VÍDEO CASSETE. TELEVISÕES. APARELHO DE SOM. TECLADO. LAVADORA. BENS DE FAMÍLIA. PENHORA. DESCABIMENTO. LEI N. 8.009/90. I. Em face de sua essencialidade para a vida familiar, os bens tidos como integrantes da residência são insuscetíveis de penhora. Precedentes do STJ. II. Excepciona-se o segundo aparelho de televisão existente na residência da executada, por refugir à essencialidade do lar. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 200001093401, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/02/2001 PG:00183 JBCC VOL.:00188 PG:00412.) - grifos meus.Considerando-se que o Sr. Oficial de Justiça, ao diligenciar na residência do embargante, acompanhado por este, acautelou-se no sentido de somente penhorar bens em duplicidade - conforme cópia da certidão às fls. 47 - não há que se falar em desconstituição da constrição.No tocante aos armários em aço para escritório, por serem bens remanescentes da empresa executada - conforme também certificado às fls. 47 -, não integram a residência do embargante e, portanto, não se encontram protegidos da penhora.Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido destes Embargos, devendo prevalecer a penhora que recaiu sobre os bens do embargante.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da respectiva Execução Fiscal, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400313-87.1996.403.6113 (96.1400313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JOSE CANUTO PIMENTA X SONIA MARIA PIRES PIMENTA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Canuto Pimenta e Sônia Maria Pires Pimenta.À fl. 99, a CEF peticionou informando que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/ renegociação do débito pelos executados.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fl. 99), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligênciaDê-se vista aos executados dos termos do pedido feito pela exequente à fl. 82.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC).Havendo necessidade, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre o veículo indicado à fl. 03, cabendo à Secretaria realizar o prévio bloqueio da transferência da propriedade respectiva, através do sistema RENAJUD.Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça deverá intimar os executados para indicá-los (art. 652, 3º, do CPC) e, se for o caso, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores (art. 659, 3º, do CPC).Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º, do CPC.Após o resultado das diligências, abra-se vista à exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000559-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARIA X IOLANDA FERREIRA MARIA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Se negativa a providência, abra-se vista à Exeçüente (CEF), para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez que a instituição financeira trouxe aos autos os extratos da conta corrente de um dos réus, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Consoante cópias juntadas às fls. 44/93, afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possíveis Prevenções. Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exeçüente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA DA SILVA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exeçüente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 57). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exeçüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD.

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 769/788) apenas em seu efeito devolutivo, com relação aos pedidos julgados improcedentes, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante à inexigibilidade dos créditos exeçüendos referentes ao período de abril de 1994 a fevereiro de 1995. Dê-se ciência ao Embargado da r. sentença de fls. 763/765, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 501/862) apenas em seu efeito devolutivo, com relação aos

pedidos julgados improcedentes, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no tocante ao que concerne aos valores exequêndos de FGTS relativos às competências de agosto a dezembro de 2004. Dê-se ciência ao Embargado da r. sentença de fls. 494/496, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-44.2010.403.6113 (98.1404072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLOON LTDA (MASSA FALIDA)(SP206272 - MILENA GUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Aceito a conclusão. Convento o julgamento em diligência. Fl. 49: Defiro. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, solicitando a certidão de objeto e pé do processo falimentar (autos n. 1932/94). Com a juntada do referido documento, dê-se ciência às partes Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ JUNTADA NESTES AUTOS.

0001241-95.2011.403.6113 (2009.61.13.000096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Drograria Spedito Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em síntese, a embargante se insurge contra o auto de infração lavrado pela embargada sob o fundamento de o estabelecimento comercial (drograria) não dispor de responsável técnico farmacêutico; sustenta não ser esta função privativa de farmacêuticos e, portanto, possível de ser exercida por seu sócio-proprietário, visto tratar-se de oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Pleiteia a declaração de insubsistência da respectiva Execução Fiscal, mediante a desconstituição e declaração de nulidade das respectivas certidões de dívida ativa. Ademais, defende haver interesse público na perpetuação da atividade que desenvolve nessa cidade. Requer a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 24/61). O embargado, preliminarmente, alega a) a ausência de garantia do juízo - pressuposto fundamental para a propositura dos embargos - por ser o valor dos bens penhorados inferior ao da dívida atualizada; e b) que o embargante não tem direito à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, visto que não comprovou a insuficiência de recursos a embasar seu pedido. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade, perante a lei, de oficial de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drograria. Juntou documentos (fls. 94/117). É o relatório do essencial. Passo ao enfrentamento das preliminares. No tocante à alegação de ausência de garantia do juízo, cumpre mencionar o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA INSUFICIENTE DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. A garantia do juízo no processo de execução atende a dupla finalidade: permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 3. A insuficiência apurada no valor dos bens objeto da constrição não qualifica embaraço para o executado opor os embargos à execução fiscal, desde que haja garantia idônea e considerável do Juízo. 4. A avaliação dos bens objeto da constrição judicial não representa sequer 10% do valor da execução, fato que inviabiliza o fundamento principal do processo executivo: a satisfação integral do crédito executado. (AG 200503000614034, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/01/2006 PÁGINA: 510.) - grifos meus. No presente caso, houve a penhora de veículo de propriedade do representante legal da executada - conforme auto de penhora e depósito de fls. 68 -, bem como de valores da conta da executada (fls. 56 dos autos da Execução Fiscal). Assim, verificando que não há outros bens de propriedade da executada passíveis de penhora, e também que o valor das constrições não se revela irrisório frente ao da dívida - aquele garante, aproximadamente, 30% (trinta por cento) deste - reputo atendido o requisito do art. 16, 1º, da Lei 8.630/90, para possibilitar à executada que exerça sua defesa. No que respeita à concessão da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, conforme a ausência ou presença do escopo lucrativo em suas atividades, estas recebem tratamento diferenciado na jurisprudência. Ausente aquele, a mera declaração de insuficiência de meios para arcar com as despesas do processo basta para gerar a presunção iuris tantum de que tem direito à concessão do benefício em apreço. Entretanto, presente o precitado escopo, torna-se imperativa a comprovação de hipossuficiência. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo

ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.) - grifos meus.Considerando-se que, no presente caso, a embargante não juntou documentos que comprovassem a alegação de que arcar com as custas do processo resultaria em privações no exercício de suas atividades, acolho a presente preliminar e indefiro a Justiça Gratuita postulada. Enfrentadas as preliminares.Passo à análise do mérito propriamente dito.A matéria em torno da qual gravita a discussão destes autos encontra-se regulada pela Lei nº 5.991/73 - que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos -, cujo art. 15, 3º, tem a seguinte redação:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei.[...] 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. (grifos meus)Portanto, através de exegese meramente literal do dispositivo acima transcrito, verifica-se a obrigatoriedade de que seja um farmacêutico o responsável técnico da farmácia ou da drogaria, regra esta somente excetuada caso haja interesse público - nos termos previstos no próprio dispositivo - em que estes estabelecimentos tenham prático, oficial de farmácia ou outro profissional assemelhado e igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no mencionado posto. O mencionado dispositivo ainda serve de fundamento para o art. 27, 1º, do Decreto nº 793/93, in verbis:Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de responsável técnico.1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Também para o art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74, pelo qual:O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.[...] 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.Destarte, observo que o disposto nestes Decretos não traz inovação com relação ao preceito legal que lhes serve de fundamento, mas apenas esclarece e pormenoriza seu conteúdo, a partir do quê não há que se falar em ilegalidade dos primeiros.Cumpra asseverar, outrossim, que o fato de o estabelecimento não manipular fórmulas ou fabricar medicamentos, limitando-se a comercializá-los em suas embalagens originais, é irrelevante perante a regra do precitado art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, uma vez que esta se refere, expressamente, às farmácias e drogarias, assim definidas em seu art. 4º, incisos X e XI:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.Ademais, a Súmula nº 120 do E. Superior Tribunal de Justiça - a qual enuncia que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser Responsável técnico por drogaria - não exclui a necessidade do interesse público para tanto; nem poderia fazê-lo, sob pena de contrariar, diametralmente, um preceito legal expresso.Em verdade, esta súmula encerra o entendimento de que somente os oficiais de farmácia que, na forma da lei, lograram inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia poderão assumir o posto de responsável técnico por farmácias e drogarias. Desta maneira, distinguem-se dos meros auxiliares de farmácia, os quais, por não contarem com os atributos que os caracterizariam como oficiais, não podem ser responsáveis técnicos por aqueles estabelecimentos (Súmula nº 275 da precitada Corte).Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA. 1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74). 2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia

ou drogaria. 3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74). 4. Recurso especial improvido. ((RESP 200501206437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00297.) - grifos meus. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não prevê o registro de técnico em farmácia. Não labora em favor da apelante o fato de a Lei nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 793, de 05.04.93, admitir em seu artigo 15 a entrega da assistência e responsabilidade técnica de farmácias e drogarias ao prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pois a citada lei dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não tendo por finalidade regulamentar a profissão do Farmacêutico, ou as atividades dos Conselhos de Farmácia. 2. A interpretação que se extrai da Lei nº 5.991/73 é que se o oficial de farmácia lograr inscrever-se no CRF, como no caso dos autos, poderá também exercer a responsabilidade técnica das farmácias, contanto que esta situação esteja autorizada em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria e na falta do farmacêutico, conforme dispõe o seu 3º. 3. Remessa oficial provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/01/2007, para publicação do acórdão. (REO 199937010008615, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:02/02/2007 PAGINA:61.) - grifos meus. Diante do exposto, e verificando tratar-se de matéria de ordem pública, cumpre a este magistrado também reconhecer a inexistência de interesse público na perpetuação da atividade da embargante sem a atuação de um responsável técnico farmacêutico, visto estarem ausentes os requisitos do 3º da Lei nº 5.991/71, quais sejam: a) necessidade de instalação de drogaria no local, uma vez que existem numerosas farmácias e drogarias nesta localidade; e b) ausência de farmacêutico no lugar, considerando-se que este município conta com estabelecimento de ensino superior em que se forma, anualmente, significativa quantidade destes profissionais. Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido destes Embargos e reputo legais as certidões de dívida ativa que embasam a respectiva Execução Fiscal. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000096-72.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I.C.

000022-13.2012.403.6113 (2009.61.13.001485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4)) TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 16/20 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. 2. Considerando que a referida petição se refere a estes Embargos, embora o equivocado direcionamento aos autos da Execução Fiscal n. 0001485-92.2009.403.6113, determino ao SEDI as retificações necessárias no sistema informatizado. 3. Recebo os embargos porque são tempestivos. São requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: a) relevância dos fundamentos; b) manifesta possibilidade de grave dano ao executado, com o prosseguimento da execução; c) execução integralmente garantida. No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar o executado em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Por outro lado, à vista do valor da dívida e do auto de penhora acostado à inicial, a execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, devendo a execução fiscal prosseguir. Contudo, por cautela, determino apenas que a quantia bloqueada naqueles autos, através do sistema BACENJUD, NÃO seja transformada em pagamento definitivo, em favor da União, até a sentença a ser prolatada nesta demanda. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. 4. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0000241-26.2012.403.6113 (2009.61.13.002731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002731-9)) JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Augusto Abdalla em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos autos da execução fiscal nº 2009.61.13.002721-9. Pleiteia o embargante o reconhecimento da inexistência da dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que o embargante foi intimado da penhora em 05 de setembro de 2011 (fls. 32 dos autos principais). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora (grifei). Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da

penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido. O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução tempestivamente oferecidos. 4. Recurso especial provido. (Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279) Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 05 de setembro de 2011 (segunda-feira), o prazo iniciou-se no dia 06 de setembro de 2011 (segunda-feira), expirando-se em 05 de outubro de 2011 (quarta-feira). Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 1º de fevereiro de 2012, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada. Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0000401-51.2012.403.6113 (2009.61.13.001165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001165-8)) AYRTON ALVES DUPIN (SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Ayrton Alves Dupin em face da Fazenda Nacional. Em síntese, o embargante alega que os valores penhorados pela embargada são oriundos de conta poupança e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos; portanto, impenhoráveis (art. 649, inc. X, do CPC). No entanto, esta alegação não demanda o ajuizamento de Embargos para que seja apreciada, bastando simples petição nos próprios autos da Execução Fiscal. Assim sendo, por não vislumbrar interesse processual no prosseguimento do presente feito, indefiro a petição inicial e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inc. III c/c art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial e da declaração de fls. 07 para os autos da Execução Fiscal nº 0001165-04.2009.403.6113; em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0000507-13.2012.403.6113 (2004.61.13.004216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-37.2004.403.6113 (2004.61.13.004216-5)) MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque são tempestivos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

0000511-50.2012.403.6113 (2008.61.13.002020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque são tempestivos. São requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado: a) relevância dos fundamentos; b) manifesta possibilidade de grave dano ao executado, com o prosseguimento da execução; c) execução integralmente garantida. No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar o executado em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Por outro lado, à vista do valor da dívida e do auto de penhora acostado à inicial, a execução fiscal não está integralmente garantida. Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeitos suspensivos aos embargos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Int.

0000571-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-61.2011.403.6113) ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Anderson de Paula Franca - ME e Anderson de Paula em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0000131-61.2011.403.6113. Pleiteiam os embargantes a declaração de nulidade do título embargado ou, caso assim não se entenda, que seja determinada a substituição da penhora formalizada através do sistema BACENJUD pelo imóvel nomeado por eles nos autos da execução fiscal. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que os embargantes foram intimados da penhora em 30.01.2012 (fl. 40, verso, dos autos principais). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da

fiança bancária;III- da intimação da penhora (grifei).Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CONTAGEM DO PRAZO- ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3. Embargos à execução tempestivamente oferecidos.4. Recurso especial provido.(Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279)Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 30 de janeiro de 2012 (segunda-feira), o prazo iniciou-se no dia 31 de janeiro de 2012 (terça-feira), expirando-se em 29 de fevereiro de 2012 (quarta-feira). Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 01 de março de 2012, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada.Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000131-61.2011.403.6113Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0000572-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-98.2011.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adilson de Paula Franca - ME e Adilson de Paula em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0000135-98.2011.403.6113.Pleiteiam os embargantes a declaração de nulidade do título embargado ou, caso assim não se entenda, que seja determinada a substituição da penhora formalizada através do sistema BACENJUD pelo imóvel nomeado por eles nos autos da execução fiscal. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Verifico que os embargantes foram intimados da penhora em 30.01.2012 (fl. 85, verso, dos autos principais). Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora (grifei).Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.O C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- CONTAGEM DO PRAZO- ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3. Embargos à execução tempestivamente oferecidos.4. Recurso especial provido.(Resp 692284/RJ, Rel. Min Eliana Calmon, fonte: DJ 15.08.2005, p. 279)Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 30 de janeiro de 2012 (segunda-feira), o prazo iniciou-se no dia 31 de janeiro de 2012 (terça-feira), expirando-se em 29 de fevereiro de 2012 (quarta-feira). Contudo, a interposição dos presentes embargos só ocorreu em 01 de março de 2012, consoante se observa às fls. 02, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada.Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000135-98.2011.403.6113Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

0000777-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-27.2011.403.6113) ANTONIO SOARES CERVILA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP317275 - LETICIA SABATELAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Antonio Soares Cervilla à execução fiscal n. 0002998-27.2011.403.6113 ajuizada pela Fazenda Nacional, em curso perante este Juízo, com os quais pretende demonstrar que o débito de IRPF, ora em cobrança, não subsiste ante as deduções legítimas que procedeu pelo fato de pagar pensão alimentícia e arcar com gastos educacionais e de saúde dos respectivos alimentandos. Vejo que a Receita Federal realmente glosou parte das deduções efetuadas pelo ora embargante, o que originou a inscrição do débito em dívida ativa da União. Ocorre que o embargante comprovou ter se separado judicialmente, trazendo farta

documentação a demonstrar, aparentemente, ter realizado deduções legítimas no cálculo do IRPF. Contudo, a exatidão de suas deduções ou das glosas da Receita Federal deverá ser melhor examinada na instrução probatória, após a formação do contraditório e possibilidade de ampla defesa à credora. No momento, o dote documental é suficiente a demonstrar a relevância dos fundamentos dos presentes embargos. De outro lado, o prosseguimento da execução manifestamente poderá causar dano de difícil reparação, eis que os bens penhorados são de alta receptividade no mercado, porém não alcançam geralmente o valor de avaliação. Ademais, a execução se encontra garantida pela penhora. Assim, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e reunidas todas as condições exigidas pelo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, atribuo-lhes efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução fiscal n. 0002998-27.2011.403.6113, bem ainda seja suspensa a inscrição no CADIN, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intime-se a exequente para que se defenda no presente feito e cumpra a decisão ora proferida. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. P.R.I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 161/164, bem como a expedição de certidão de inteiro teor de penhora (fls. 168), intime-se a Embargante na pessoa de seu representante legal a efetuar a retirada em secretaria da certidão mencionada acima, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de registro de averbação de cancelamento de penhora, referente ao imóvel matrícula nº 62.207 (R.2/62.207) do 1º CRIA local, efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.13.002489-4 e apenso nº 2003.61.13.002490-0.No silêncio, intime-se a embargante pessoalmente.Oportunamente, certifique-se o cumprimento nos autos de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

1. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 194, fazendo constar que o recurso de apelação interposto será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se as partes, inclusive com carga dos autos à embargada.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.13.002112-7.Cumpra-se.

0000980-96.2012.403.6113 (2005.61.13.003246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETTI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETTI X SONIA MARIA MELETTI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0003246-03.2005.403.6113.2. Intime-se a parte embargante a proceder à emenda da inicial, para:a) atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil;b) comprovar a complementação do recolhimento das custas iniciais na Agencia da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.286/96;c) juntar, caso queira, outros documentos relevantes para o deslinde da lide.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1) - RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 24 de maio de 2012, às 17h20min.Int.

0000403-55.2011.403.6113 - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 10 de maio de 2012, às 16h40min.Int.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 24 de maio de 2012, às 15h20min.Int.

0001406-45.2011.403.6113 - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 10 de maio de 2012, às 16h00.Int.

0002168-61.2011.403.6113 - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 24 de maio de 2012, às 16h40min.Int.

0000149-48.2012.403.6113 - ONEDINA APARECIDA ELIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comunicado da CPFL de que haverá corte no fornecimento da energia elétrica deste prédio no dia 12/04/2012, a partir das 15h00, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente marcada para a referida data, para o dia 24 de maio de 2012, às 16h00.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058338-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058338-5) - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6) - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)
DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 269.2. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0001946-64.2000.403.6118 (2000.61.18.001946-7) - ANTONIO CESAR MACIEL X BENEDITO VIEIRA DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO FABIANO X FERNANDO CESAR DE JESUS X FERNANDO SOARES LEITE X JOAO FRANCISCO DOS REIS X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0) - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

DESPACHO1. Fls. 208/2011: Manifeste a parte ré sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se os itens 2 (dois) e seguintes do despacho de fls. 188, com relação aos demais autores.3. Intimem-se.

0001176-37.2001.403.6118 (2001.61.18.001176-0) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000492-78.2002.403.6118 (2002.61.18.000492-8) - JOSE MARIA DA COSTA RAINHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000497-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000497-7) - MARIA DOLORES ACEDO PINTO X BENEDICTO ROBERTO DE TOLEDO X FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS SERAFIM X ESPEDITO MARTINS FARIA X ANTONIO JOSE AGUEDA X ALFREDO WANDROWELZTI X ROBERTO CORREA DE FREITAS X JOAO NORONHA X LAURO PAULO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000517-91.2002.403.6118 (2002.61.18.000517-9) - ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO X EDUARDO NOGUEIRA X JULIO SATO X VALTER JOAQUIM DE OLIVEIRA X ALCEBIADES WUNE DE ALMEIDA NETO X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ DUARTE GOMES X EVILASIO DE SOUZA MORAES X ADILSON RAYMUNDO MARQUES X JOSE DE ARIMATEIA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. FLAVIA ALVES IZIDORO)

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000641-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000641-0) - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000691-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000691-3) - JOSE RUFINO DE SOUSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000790-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000790-5) - MIGUEL ORESTE PEREIRA AGUIAR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000832-22.2002.403.6118 (2002.61.18.000832-6) - JOSE OSMAR DOS SANTOS X NAIR DO NASCIMENTO BAPTISTA X VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES X ONILSO LOPES DOS REIS X JOSE MAURO DA SILVA TAVARES X IZALTINO DO NASCIMENTO X WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ X JORGE MACHADO DE LIMA X ANTONIO PINTO BARBOSA X SALVADOR JOSE TENORIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000430-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000430-1) - FRANCISCO NOMOTO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000805-05.2003.403.6118 (2003.61.18.000805-7) - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000828-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000828-8) - COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000904-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000904-9) - ANA CAROLINA MARCELINO - MENOR (EDNA MARIA MARCELINO)(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000969-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000969-4) - AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X APARECIDA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CUNHA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X MARIA TERESA CORNETTI SILVA X JULIETA CORREA DOS SANTOS X BENILDES DE SOUZA BARBOSA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001320-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001320-0) - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos

cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a informação supra, desconsidero a certidão de trânsito em julgado à fl. 194 verso, e determino o regular prosseguimento do feito.2. Manifeste-se o patrono da autora acerca do ocorrido, retificando eventuais equívocos da petição.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001954-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001954-7) - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a divergência acerca da titularidade da curatela da requerente nomeio como curador especial a Dra. Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835, para o fim específico de representar a autora na presente ação.2. Expeça a Secretaria o Termo de Curador Especial e intime-se a curadora de seu múnus público, bem como para que assine o presente termo e requeira o que de direito.3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0001865-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001865-1) - JOSE LUCIO ARANTES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 114/115: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.3. Cumpra-se com urgência tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.4. Intimem-se.

0000556-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000556-9) - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 256/257: Nada a decidir. A autuação é um procedimento padrão e o assunto contido na contracapa dos autos é preestabelecido, uma vez que se trata de um termo com ampla aplicação utilizada para todas as causas que envolvem Concurso de Servidor Público Militar. Não vislumbro, neste contexto, hipótese de prejuízo para as partes, mesmo por que as decisões proferidas nos autos não tem como base o assunto descrito na

contracapa e ainda, não cabe nesta fase processual discussão a respeito da causa de pedir, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.2. No mais, com base nos motivos acima expostos e tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens de praxe.3. Intimem-se.

0001176-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001176-4) - LUIZ AUGUSTO BUENO(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001249-67.2005.403.6118 (2005.61.18.001249-5) - RAUL GUIDINI X REOVALDO ZORATO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001281-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001281-1) - PAULO ROBERTO FOLOTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI X HELENA MARIA FERREIRA

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 90, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se com urgência tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.

0001441-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001441-8) - FABIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP186819 - ELIANA ADORNO DE TOLEDO)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000540-95.2006.403.6118 (2006.61.18.000540-9) - WALDOMIRO MONTEIRO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Incabível o pedido de devolução de prazo neste caso, uma vez que a decisão de fls. 144 não foi PUBLICADA no dia 23/01/2012, mas apenas DISPONIBILIZADA neste dia. Conforme o art. 4º, 3º da lei 11.419

de 2006, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora e exorto o advogado a se inteirar desta norma, a fim de evitar manifestações inoportunas.2. No ensejo, advirto o peticionário que a protocolização excessiva de petições cujo teor seja manifestamente impertinente ocasiona atraso no feito, causando evidente prejuízo à parte já prejudicada naturalmente pelo excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.3. Intime-se.

0001157-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001157-4) - MARIA CONCEICAO DE AZEREDO MAZZEI MATOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7) - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 171: Tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ, manifeste-se a CEF com urgência, acerca do cumprimento do acordo efetuado em audiência às fls. 167 destes autos.2. Intime-se com urgência.

0001326-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001326-1) - SALVADOR DE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALGISA NASCIMENTO FLORENCIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LAURA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001597-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001597-0) - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 185/186 e 211: Defiro a prova pericial requerida pelas partes.2. Fls. 211: Indefiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido pela parte autora, por entender desnecessária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 130, CPC.3: Determino a realização de perícia contábil, para tanto, nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia.3. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 4. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 5. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico.6. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

0000379-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000379-0) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme consta à fl. 51, reconsidero os despachos de fls. 193 e 194 e arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser efetuado após o término no prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.2. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 3. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0000614-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000614-5) - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Incabível o pedido de devolução de prazo neste caso, uma vez que a decisão de fls. 101 não foi PUBLICADA no dia 23/01/2012, mas apenas DISPONIBILIZADA neste dia. Conforme o art. 4º, 3º da lei 11.419

de 2006, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora e exorto o advogado a se inteirar desta norma, a fim de evitar manifestações inoportunas.2. No ensejo, advirto o peticionário que a protocolização excessiva de petições cujo teor seja manifestamente impertinente ocasiona atraso no feito, causando evidente prejuízo à parte já prejudicada naturalmente pelo excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.3. Intime-se.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 405/407, 411 e 414: Nada a decidir tendo em vista a implementação do benefício informada pela EADJ às fls. 415/416.2. Intime-se o INSS da sentença prolatada.3. Intimem-se.

0001206-62.2007.403.6118 (2007.61.18.001206-6) - CELIA MATIAS SANTANA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 222: Defiro. Manifeste-se a CEF.2. Intimem-se.

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 171, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intimem-se.

0001409-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001409-9) - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001552-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001552-3) - SUZANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste juízo.1. Cumpra as partes, No prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem relução do mérito.2. Intimem-se.

0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2) - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. 2. Regularize-se a petição de fls. 109, apondo a peticionária que a subscreve, sua assinatura.3. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 107, no prazo último de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000165-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000165-6) - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO1. Recebo os autos do E. TFR-3.2. Fls. 270: Nada a decidir tendo em vista o transito em julgado às fls. 269.3. Requeira a parte credora o que de direito, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000247-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000247-8) - WALDOMIRO TEIXEIRA LEMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 107, no prazo último de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 125/127: Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. TRF-3, recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para decisão saneadora. 3. Intimem-se.

0000362-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000362-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 159/177: Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000588-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000588-1) - LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 98/100: Ciência às partes da decisão do recurso de agravo. 2. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC. 4. Intimem-se.

0000779-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000779-8) - VILMA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 32: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelo réu. 2. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 4. Intime-se.

0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1) - ANTONIO TARGINO DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A 2,5 DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 39/41: indefiro a perícia judicial requerida, por não entender necessária para elucidação dos fatos (CPC, art. 420, I, CPC). 2. Façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001770-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001770-6) - GENY MEIRELES VIEIRA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 139 e 140: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas requerido pelas partes. 2. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. 4. Intime-se.

0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Tendo em vista a sentença de fls. 210/211, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita (0002235-16.2008.403.6118), suspendo o andamento do presente feito até decisão definitiva pelo E. TRF-3, devendo os autos permanecerem em Secretaria. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001947-8) - IVAN JEREMIAS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no

prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
DESPACHO1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 05 (dias), o item 3 do despacho de fls. 15, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002183-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002183-7) - MARIA ALICE CAVALCA MIRANDA MEIRELES X MARIA TERESA CAVALCA DE MIRANDA OLIVEIRA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.,OA 0,5 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, provimento 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1-Defiro gratuidade da justiça, consoante requerido.2-Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca de eventual proposta de acordo.3-Int..

0002386-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002386-0) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002466-43.2008.403.6118 (2008.61.18.002466-8) - LUCINDA MOURE PEREIRA DOS REIS(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 145/156: Manifeste-se a PFN a respeito da habilitação dos sucessores da parte autora.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95: Defiro o requerido pela parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 94.Int..

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000017-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000017-6) - GUARACY OEST DE BARROS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do

porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

000067-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000067-0) - LUIZ CARLOS NETTO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000249-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000249-5) - BENEDICTO AUGUSTO DE ARAUJO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000470-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000470-4) - MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38: Defiro o requerido pela parte autora. Cumpra-se o despacho de fls.37.Int..

0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0) - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.Defiro o prazo conforme requerido às fls.57.Int.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 135/148: Indefiro a habilitação dos herdeiros André Luis de Lima Pereira e de Bruno Henrique de Lima Pereira, uma vez que estes não se encontram na condição de dependentes do de cujus conforme art. 16, I da Lei 8.213 de 1991. 2. Defiro a habilitação da viúva do autor Sra. Vera Lúcia de Lima Pereira (fls.143/145).3. Fl. 153Tendo em vista a concordância da parte autora com relação a Proposta de Transação Judicial de fls. 126/133,venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001301-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001301-8) - MARIA LUCIA MOREIRA DA COSTA X CARLA MOREIRA DA COSTA - INCAPAZ(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/46: Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 249/215: Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 20(vinte) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a a contestação juntada às fls. 66/81. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001843-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001843-0) - FRANCISCO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 116/140: Manifeste a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A 2,5 DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 105: as provas documentais e periciais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000724-12.2010.403.6118 - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls.78/79: Mantenho a decisão de fls. 30 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 139: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 140/143. Porém, esclareço que seria incabível o pedido de devolução de prazo neste caso, uma vez que a decisão de fls. 101 não foi PUBLICADA no dia 23/01/2012, mas apenas DISPONIBILIZADA neste dia. Conforme o art. 4º, 3º da lei 11.419 de 2006, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora e exorto o advogado a se inteirar desta norma, a fim de evitar manifestações inoportunas.2. No ensejo, advirto o peticionário que a protocolização excessiva de petições cujo teor seja manifestamente impertinente ocasiona atraso no feito, causando evidente prejuízo à parte já prejudicada naturalmente pelo excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001025-56.2010.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fl.147/148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 136.3.Intime-se.

0001229-03.2010.403.6118 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.2. Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007. 3. Cite-se a União Federal (AGU); 4. com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001620-55.2010.403.6118 - LUIZ FERREIRA SOUTO FILHO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Preliminarmente, tendo em vista a cópia da inicial e sentença extraídos do sistema processual do JEF/SP, fls. 158/163, afasto a prevenção apontada às fls. 156.2. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.3. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 59/61, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0000565-35.2011.403.6118 - DIMAS ANTONIO DOTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Justifique a parte autora o seu pedido, tendo em vista ter benefício ativo em seu nome, consoante documento extraído do PLENUS, cuja juntada, determino neste momento.3. Intime-se.

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 172/193: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.3. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5. Intimem-se.

0000890-10.2011.403.6118 - HANDERSON JOSE DOS PRAZERES(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO E SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 111/129: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.3. Fls. 176/189: Ciente do agravo retido interposto.4. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0) - MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 168/170 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LAERCIO AZEVEDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia à implantação desde 10/11/2000, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com percentual de 75%, conforme fundamentação acima. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 10.02.2009 (data da perícia), devendo ser mantido pelo

prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 96. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0001283-32.2011.403.6118 - ELIEL SANTANA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-77.2011.403.6118 - JAIRO DE CASTRO MOTTA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000232-49.2012.403.6118 - LARA RISTOM AMARAL(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 41-verso), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PA 1,0 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000756-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA VIEIRA X LIANA

MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X ODON MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA E SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001434-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002958-16.2000.403.6118 (2000.61.18.002958-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES

SENTENÇA (...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 11049/00 - fl. 04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

SENTENÇA (...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial (n. 30181/01, 30182/01, 30183/01 e 30184/01), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de A ALVES CURSINO ME. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a

intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001535-84.2001.403.6118 (2001.61.18.001535-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES CARDOSO
SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 14910/01 - fl. 04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de VERA LUCIA GOMES CARDOSO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001430-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ANTONIA FERRAZ
,PA 1,0 SENTENÇA (...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA ANTONIA FERRAZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 38). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001406-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001406-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ZELIO JOSE DE CAMPOS REIS
SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (656/2003 - fl. 04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de ZELIO JOSE DE CAMPOS REIS. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001408-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001408-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCELO SERGIO MAIA BRAGA
SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 634/2003 - fl. 04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de MARCELO SERGIO MAIA BRAGA. .PA 1,0 Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000555-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002074-69.2009.403.6118 (2009.61.18.002074-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIEGO TAVARES GRANADO
SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de DIEGO TAVARES GRANADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 39, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000027-88.2010.403.6118 (2010.61.18.000027-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA CRISTINA BARBOSA SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA CRISTINA BARBOSA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 38).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001015-12.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAXIMO COML/ MED LTDA X JUAREZ DE OLIVEIRA ABREU SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAXIMO COML MED LTDA E OUTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001016-94.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BR COML/ MED LTDA - ME X CARLOS JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BR COML MED LTDA ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000012-51.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDUARDO GAMA LACAZ SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de EDUARDO GAMA LACAZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 12).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000839-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000839-7) - FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000370-9) - MARIA GENEZIA DA SILVA X CARLOS LOPES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8531

ACAO PENAL

0007946-91.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OVID MC GABRIEL X EBERE CHUKS X EMORDI AUSTIN IHENATUOHA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OVID MC GABRIEL, EBERE CHUKS e EMORDI AUSTIN IHENATUOHA, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 01.08.2011 os acusados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, respectivamente, 74 (setenta e quatro) cápsulas contendo, no total 1.115g (mil cento e quinze gramas - peso líquido) de cocaína; 121 (cento e vinte e uma) cápsulas contendo 1.454g (mil quatrocentos e cinquenta e quatro gramas - peso líquido) de cocaína e 60 (sessenta) cápsulas contendo, 888g (oitocentos e oitenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Philippe Roters Coutinho realizava fiscalização de rotina no Aeroporto, quando decidiu abordar os denunciados, que se encontravam próximos ao portão de embarque. Após entrevistá-los, constatando que possuíam o perfil de passageiros que traficam substâncias entorpecentes, os encaminhou ao equipamento de body scan, onde os três réus (dentre vários outros) foram examinados. Nessa oportunidade, verificou-se que todos haviam ingerido material estranho. Levando-os ao hospital, as cápsulas foram expelidas e exame preliminar constatou tratar-se de cocaína. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/97). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 147/151). Devidamente intimados, os acusados não constituíram defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado as alegações preliminares às fls. 175/176, 177/178 e 179/180, nas quais postulou em síntese, pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por decisão de fls. 181/182 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 255/262), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos acusados. Memoriais da defesa dos réus às fls. 264/274, e requerendo a absolvição dos réus, tendo em vista a incidência do estado de necessidade exculpante. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão

da transnacionalidade do delito, e reivindicou a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 18/20, que apontou que a substância apreendida com os réus se tratava de cocaína). A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 147/151, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria

Os réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na fase policial, o réu OVID MCGARIEL disse que se encontrava no Brasil há pouco mais de uma semana, tendo vindo para buscar drogas. Narra que sua situação familiar estava complicada, visto que sua esposa estava operada, razão pela qual ELANDRO, amigo do acusado, sugeriu-lhe que viesse ao Brasil efetuar o transporte de drogas, o que foi aceito. Relata que a droga seria levada para Bangui (República Centro-africana), e receberia US\$4.000,00 (quatro mil dólares) pelo transporte. O réu EBERE CHUKS, disse que estava no Brasil há um mês e uma semana, e que foi contratado para vir ao Brasil para comprar artigos para revender na Nigéria. Narra que o nome do indivíduo que o teria contratado na Nigéria para vir ao Brasil é FELIX OKONKO. Receberia pelo transporte dos supostos artigos US\$1.800,00 (um mil e oitocentos dólares). Relata que soube que se tratava de drogas quando chegou em São Paulo. Emordi Austin Ihenatuoha, por sua vez, disse que se encontrava no Brasil há pouco mais de uma semana, tendo vindo ao Brasil sem saber exatamente o que deveria fazer aqui, pois lhe ofereceram US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), bem como as despesas com a viagem caso pudesse vir ao Brasil e retornar. Narra que foi contratado por OSTA, e que a droga seria levada para Brazaville (Congo), onde uma pessoa procuraria o interrogado para receber a droga. Em juízo, a testemunha comum PHILIPPE ROTERS COUTINHO ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que conduziu o acusado EBERE CHUKS. Disse que foi feita uma triagem na lista de passageiros e foram identificados vários passageiros com perfis suspeitos, pelo modo de aquisição das passagens, destino, no vôo com destino a Luanda. A abordagem foi feita somente no finger, para evitar que alguns percebessem. Afirmou que não houve nenhuma investigação, apenas suspeita feita pelos perfis dos passageiros. A testemunha IGO DIAS FERREIRA informou que presenciou a elaboração do teste de droga, quando os acusados estavam na delegacia. Presenciou o momento em que as cápsulas foram abertas e retiradas uma amostra para a realização do narcoteste, que resultou positivo. Em Juízo, OVID MC GABRIEL confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser nacional do Suriname, casado, trabalha na construção civil e com lentes de óculos, recebe US\$ 350,00 por mês. Disse ter estudado (nove anos). Não estava trabalhando quando veio ao Brasil. Realizou o transporte de drogas pois estava com dificuldades financeiras e problemas em sua saúde e de sua esposa também. Receberia pelo transporte da droga US\$4.000,00. Afirmou que utilizaria o dinheiro para o tratamento seu e de sua esposa. Não conhece os demais corréus, estava viajando sozinho. É a primeira viagem ao Brasil. Disse que recebeu a droga em um hotel aqui no Brasil, as passagens e estadia foram pagas por uma pessoa aqui no Brasil. Levaria a droga para África (Bangui, República Centro-africana). Disse que ingressou no País pelo aeroporto de Belém em 26/07/2011. Em Juízo, EBERE CHUKS confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser nacional da Nigéria, casado, e estar desempregado. Disse que FELIX OKONKO é um amigo que lhe ofereceu para ajudar no pagamento da mensalidade da escola de seus filhos, oferecendo um trabalho aqui no Brasil. Receberia pelo transporte US\$1.800,00 dólares. Foi esta pessoa que lhe deu o dinheiro para vir ao Brasil. Encontrou com o mesmo por duas vezes no centro de São Paulo. Não conhece os corréus, e veio ao Brasil sozinho. Aceitou este trabalho porque não tinha condições de pagar a escola de seus filhos e gostaria que seus filhos tivessem um bom estudo. Em Juízo, EMORDI AUSTIN IHENATUOHA confirmou os fatos narrados na denúncia. É solteiro, está desempregado e estudou por (seis) anos. Recebeu uma proposta de uma pessoa de nome OSTA para vir ao Brasil, mas somente soube da droga quando estava no hotel em São Paulo. Receberia US\$2.000,00 para levar a cocaína para o Congo. Aceitou a proposta por dificuldades financeiras. Afirmou que não tem ninguém que dependa de si economicamente. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que os réus são autores do crime do qual foram acusados.

2.3. Tipicidade

Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir.

Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que os réus desempenharam o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora os réus tenham sido recrutados por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente aos réus. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior (Luanda/Angola) em voo de companhia aérea angolana (TAAG), ainda que os destinos finais da droga sejam diversos. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que os réus integrassem organização criminosa de forma não eventual ou que fizessem do crime seu meio de vida. Ainda que tenham transportado droga em favor de organização criminosa, os réus não possuem antecedentes criminais, nem há evidência de que estejam sendo processados por outro crime. Não estavam no controle da operação, e o grande número de réus presos em uma mesma ocasião apenas reforça esta conclusão, ainda se considerarmos as múltiplas nacionalidades e destinos da droga transportada. Saliento ainda que o transporte da droga no interior do próprio corpo - conduta de altíssimo risco -, ainda que não configure estado de necessidade, revela desespero ante a baixa recompensa em contraste com o risco experimentado. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE.

RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Tanto é assim que, com sua prisão, os réus foram assistidos pela defensoria pública. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação dos réus nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Ovid McGabriel As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tráfico de entorpecentes. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO

MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, a pena retorna ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa de forma não eventual. Em verdade, não há nenhum indício de que o réu tenha servido de mula antes, pois os registros de viagem em seu passaporte são apenas para países vizinhos e fronteiriços. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando ainda que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser fundamento único para a denegação de um benefício legal sob pena de tratamento discriminatório constitucionalmente vedado, e ainda considerando que eventual dificuldade de fiscalização ou cumprimento da pena alternativa não pode ser debitada da liberdade de locomoção do réu, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino a perda dos valores apreendidos em poder do réu em favor da UNIÃO, o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06. O réu deverá ser advertido de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. 2.4.2. Emordi Austin Ihenatuoha As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tráfico de entorpecentes. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA

PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, a pena retorna ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa de forma não eventual. Em verdade, não há nenhum indício de que o réu tenha servido de mula antes, pois os registros de viagem em seu passaporte são apenas para países próximos e fronteiriços. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando ainda que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser fundamento único para a denegação de um benefício legal sob pena de tratamento discriminatório constitucionalmente vedado, e ainda considerando que eventual dificuldade de fiscalização ou cumprimento da pena alternativa não pode ser debitada da liberdade de locomoção do réu, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino a perda dos valores apreendidos em poder do réu em favor da UNIÃO, o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06. O réu deverá ser advertido de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. 2.4.3. Eberé Chucks As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tráfico de entorpecentes. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR:

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, a pena retorna ao mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa de forma não eventual. Em verdade, não há nenhum indício de que o réu tenha servido de mula antes, pois não há registro de viagem internacional anterior em seu passaporte. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando ainda que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser fundamento único para a denegação de um benefício legal sob pena de tratamento discriminatório constitucionalmente vedado, e ainda considerando que eventual dificuldade de fiscalização ou cumprimento da pena alternativa não pode ser debitada da liberdade de locomoção do réu, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino a perda dos valores apreendidos em poder do réu em favor da UNIÃO, o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06. O réu deverá ser advertido de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus OVID MC GABRIEL, EMORDI AUSTIN IHENATUOHA e EBERE CHUKS, qualificados na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos guianense e nigerianos; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação dos réus com a advertência de que de que devem declinar o(s) endereço(s) onde podem ser encontrado no Brasil e em seus países de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008377-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABIBA DJUMA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ABIBA DJUMA, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de julho de 2011, na rodovia Hélio Smidt, em Guarulhos, a ré foi surpreendida por policiais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no interior de um táxi, quando estava preste a chegar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria para Luanda, Angola, em voo da companhia aérea TAAG, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 2819,5g (dois mil oitocentos e dezenove gramas e cinco decigramas-massa líquida) de cocaína. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, policiais civis receberam informações de que mulas efetuariam embarque em voo da companhia aérea TAAG, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na posse de considerável quantia de droga, razão pela qual montaram um bloqueio na rodovia Hélio Smidt, única via de acesso ao aeroporto. No referido bloqueio, os policiais civis Arthur Monteiro Gomes e Paulo Silva Pereira determinaram a parada de diversos táxis, e no interior de um deles seguia a ré. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/43). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 74/75). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 118/119 foi afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo (fls. 151/156), foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 157/163), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais da defesa da ré às fls. 164/176, e requerendo requerendo a absolvição da ré, pelo erro de tipo. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1.

Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 23), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 74/75, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02. Na fase policial, a ré permaneceu em silêncio. A primeira testemunha, ARTHUR MONTEIRO GOMES, disse que na data dos fatos teve informações, via seccional, de que haveria transporte de droga pelo aeroporto de Guarulhos, devido ao tipo de voo e nacionalidade do passageiro, e foi feito o bloqueio para a verificação dos táxis. Alega que no ato da abordagem a ré se mostrou muito nervosa. A testemunha PAULO SILVA PEREIRA, disse que recebeu informações que alguns estrangeiros viajariam pelo voo com destino a Luanda, e estariam com drogas engolidas. Sustenta que na data dos fatos fizeram um bloqueio e abordaram a ré. Disse que no momento da abordagem a ré estava calma. A droga estava dentro de um compartimento na mala. Em seu interrogatório, a ré disse ser natural do Congo e trabalha no campo, recebendo 30 dólares por mês. Relata ser viúva e ter três filhos, uma de 28 anos com problemas mentais, e os outros dois com 18 e 13 anos, todos dependendo dela financeiramente. Sustenta que nunca foi presa ou processada anteriormente. Confirmou os fatos narrados na denúncia. Alega que foi encarregada de vir ao Brasil para buscar uma mercadoria para levar para o Congo. Chegou no Brasil no dia 28/06. A pessoa que a encarregou de buscar as mercadorias fez contato com uma pessoa aqui no Brasil. Recebeu as malas no hotel. As passagens e os gastos que teve aqui foram custeados pela pessoa que a contratou. Disse que o nome desta pessoa é Catarina Mustafá. Relata que o nome da pessoa que lhe entregou a mala aqui no Brasil é Osmar, mas não chegou a conhecê-lo pessoalmente. Receberia U\$500,00 dólares e não desconfiou que tinha alguma coisa ilegal. A versão da ré não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênua para fazer viagem de alto custo sem desconfiar que estava a transportar entorpecente, ainda mais considerando que não lhe entregaram a mercadoria em si, mas a mala já preparada. Provas de autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora a ré tenha sido recrutada por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que a ré, ingenuamente, aceitou viagem para o Brasil para buscar mercadorias, sem saber que estava a transportar entorpecente. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Luanda/Angola). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de

BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 670 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a acusada é primária, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso da ré, ressalto que não há registro de viagem anterior nem indício de que tenha praticado atividade semelhante anteriormente. Assim, com a diminuição em 1/2, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 335 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente

corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da ementa de julgamento antes reproduzida, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ABIBA DJUMA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 335 (trezentos e trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino ainda a perda do valor apreendido à fl. 10-a, em favor da UNIÃO, o qual deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã congoleza; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8533

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-16.2012.403.6119 - CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA (SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Sem prejuízo, requisitem-se-se informações ao Magnífico Reitor da Universidade de Guarulhos - UnG, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia-Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

...Intime-se a parte autora para comprovar os pagamentos dos valores controversos após a data fixada às fls. 256 no comprovante de depósito, bem como comprovar o pagamento direto a requerida dos valores incontroversos, consoante exigência prevista às fls. 89 a 91 na antecipação parcial da tutela. Intime-se a CEF para informar quais as medidas adotadas a partir da execução extrajudicial noticiada às fls. 159 a 179, bem como se os autores permanecem no imóvel...

CAUTELAR INOMINADA

0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9) - JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamneto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil....

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024620-33.2000.403.6119 (2000.61.19.024620-1) - MARIA GONCALVES CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025864-94.2000.403.6119 (2000.61.19.025864-1) - JOAO ADALBERTO LIMA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇATendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022234-53.2001.403.6100 (2001.61.00.022234-8) - MICROLITE S/A X MICROLITE S/A - FILIAL GUARULHOS SP X MICROLITE S/A - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES PE X MICROLITE S/A - FILIAL IPOJUCA PE(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP155395 - SELMA SIMIONATO) Tendo em vista a renúncia ao direito de ação formulado pelo(a) autor(a) (fl. 724), Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003927-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003927-0) - LUIZ VICENTE DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001076-1) - JOSE ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-55.2007.403.6119 (2007.61.19.002810-1) - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em ExecuçãoVistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002868-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002868-0) - ELIKO SAMEJIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007691-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007691-0) - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007961-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007961-3) - JUSCELINO VILELA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aVistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2) - MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MAURO UBIRACY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a análise do recurso administrativo que move perante o instituto com vistas à obtenção de benefício previdenciário.Em decisão de fls. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a conclusão da análise do recurso administrativo.Em contestação (fls. 45/48) o INSS pugnou pela extinção do processo sem análise do mérito pela falta de interesse processual ante a análise do recurso e, subsidiariamente, requereu a improcedência total do pedido.Manifestação do autor às fls. 58/59 requerendo cópia integral do processo administrativo, o que foi determinado pelo Juízo à fl. 62.Foi informado pelo INSS às fls. 66/67 a concessão do benefício previdenciário pela conclusão do recurso administrativo.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.O processo deve ser extinto com apreciação do mérito.Com efeito, analisando os autos, verifico que o réu, somente após o ajuizamento da presente demanda, procedeu à revisão de aposentadoria do autor, conforme documentos de fls. 68/72.Cumpra esclarecer que a contestação trouxe a notícia da análise de recurso anterior àquele objeto do prefeito feito, o qual foi inclusive mencionado pelo autor na inicial, o que a afasta a alegação de carência da ação.Deve-se ainda salientar que a discussão sobre o direito ao benefício ou a liberação de parcelas vencidas é estranha ao mérito da presente ação, vez que esta foi restringida à obrigação de fazer correspondente à análise do requerimento administrativo pelo INSS, conforme a inicial e os documentos em anexo (fls. 12/20). Ante o exposto, Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000371-0) - HELENA VIRGOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004719-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004719-0) - ANDERSON RODRIGO BARBOZA DE SOUZA NEVES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0) - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008770-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008770-9) - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç aVistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 58/59) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010484-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010484-7) - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010514-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010514-1) - ZILDA DE BARROS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 52/56. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.SENTENÇA DE FLS. 52/56: ZILDA DE BARROS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS (fls. 30/46) requereu a improcedência da ação.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.Reconsidero os despachos de fls. 47 e 49, para dispensar a juntada das cópias procedimentos administrativos.No mérito, o pedido formulado é procedente.Reconheço que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que

tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença.O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se:Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição.O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No entanto, essa norma, que deu origem à controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada.Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008)APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008)O Tribunal Regional Federal

da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre RT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011765-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011765-9) - MARILENE PEREIRA DA SILVA X ERICK SILVA SOUSA - INCAPAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARILENE PEREIRA DA SILVA e ERICK SILVA SOUSA (menor impúbere) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conclusão e julgamento do recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte requerido em razão do falecimento do ex-segurado, Francisco Neilton de Sousa, requer, ainda a condenação da autarquia ré em danos morais. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). O INSS informou a conclusão da análise do recurso administrativo interposto, com a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/136.903.611-3 e DIB fixada em 06/02/2005 (fls. 43/44). Contestação pleiteado a redução do pedido da presente demanda aos danos morais e ao final a improcedência da ação (fls. 48/58). Oportunizado à parte autora manifestar-se a mesma quedou-se inerte (fls. 60/61). É o relato. Examinados. Fundamento. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a ré procedeu a análise e a concessão do benefício de pensão por morte a parte autora NB 21/136.903.611-3. Logo, com relação a este pedido, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por outro lado, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos

no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, com relação ao pedido de análise do recurso administrativo reconheço a carência superveniente, pela falta de interesse processual e com relação ao pedido de condenação em danos morais Julgo Improcedente o Pedido resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 75/77). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 90/97). Em contestação o INSS (fls. 108/113) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo e esclarecimentos médico juntado às fls. 125/131. Petição da parte autora informando a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 135/138). Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 32 e 139/142. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com efeito, analisando a consulta feita ao sistema CNIS (fls. 160/161, verifico que o réu reconheceu a incapacidade temporária do autor concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.525.755-8, com DIB em 15/07/2010 e data de cessação prevista para 20/12/2012) Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação (fls. 135//138 e 161/162). Ante o exposto, decreto a Extinção do Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007713-31.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA CORREA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ajuizada por MARIA HELENA DA SILVA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Designado exame pericial médico (fls. 64). Contestação recebida às fls. 75/87 sustentando preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência da autora às perícias médicas designadas pelo instituto. Laudo médico pericial às fls. 88/97. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 104/114. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual. Não resta configurada no presente caso a pretensão resistida pela parte, uma vez que o INSS somente indeferiu o benefício em razão de ato prejudicial tomada pela própria requerente, qual seja a ausência ao exame pericial médico. Com efeito, não foi demonstrado ou sequer alegado pela parte autora o motivo ou as circunstâncias do indeferimento administrativo de seu pedido, e mesmo após o contraditório do réu, não houve manifestação de forma a justificar o interesse processual e a existência de lide resistida. Ademais, a contestação oferecida pelo réu não adentrou ao mérito com o pedido de improcedência dos pedidos, o que caracterizaria, em juízo, a resistência justificadora da ação e do prosseguimento do feito. Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VI do Código de Processo Civil pela falta de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010017-03.2010.403.6119 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 88/92) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 103/106. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 111 e ciência do INSS à fl. 107. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009077-74.2010.403.6301 - FABIO BREVIGLIERI LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por FÁBIO BREVIGLIERI LOPES DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a revisão de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado no Município de Guarulhos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo (fls. 78/81 e 92). Intimada, pessoalmente, a parte autora acerca da redistribuição do feito, bem como para regularizar sua representação processual, deixou a mesma de se manifestar (fl. 113, 115, 118/119 e 120). DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05). O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005918-53.2011.403.6119 - GABRIEL SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA DOS SANTOS MARTINS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por GABRIEL SANTOS MARTINS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício assistencial em favor do autor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/08). Manifestou-se este Juízo em despacho (fl. 12) determinando que o autor emende a petição inicial com cópias legíveis de documentos de identificação, bem como declaração de hipossuficiência e documentos médicos relativos à enfermidade alegada. Silente o autor, em despacho (fl. 15) foi determinada a manifestação do autor no prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento sob pena de indeferimento da inicial. Juntadas as certidões de publicação do despacho supra e do decurso do prazo sem manifestação do autor (fls. 15/16). Por fim, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que emitiu o parecer juntado à fl. 20. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pelo indeferimento da inicial. A inicial não traz prova das enfermidades alegadas pela autoria, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbe, bem como carece de certidão de nascimento do autor, informado como menor de idade, de cópia legível do CPF da representante legal e da declaração de hipossuficiência do requerente. Conforme disposto no art. 284 do código processual, foi oportunizado prazo para diligência visando solucionar ou justificar a irregularidade descrita, o que findou sem providências da parte autora. De rigor, pois, o indeferimento da petição inicial na forma do parágrafo único do art. 284 do CPC. Diante de

todo o exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010609-13.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de rito ordinário proposta, ajuizada por JOÃO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada (fl. 27) à parte autora deixou de se manifestar sobre a prevenção apontada no quadro resumo (fl. 21). O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse passo, considerando ainda não ter se aperfeiçoado a citação da executada no presente feito, deixo de condenar a exequente em verba honorária. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-91.2000.403.6119 (2000.61.19.011353-5) - SIMONE MARIA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023589-75.2000.403.6119 (2000.61.19.023589-6) - EDSON PEDRO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-65.2006.403.6119 (2006.61.19.002637-9) - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004177-51.2006.403.6119 (2006.61.19.004177-0) - GEDEAO GERSON MAIA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos decorrente do levantamento devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 128 a 134 Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001745-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001745-0) - HILDA DOS SANTOS LIMA X CAMILA DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS LIMA X PRISCILA DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8016

MONITORIA

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

VISTOS.Providencie-se o registro da sentença de fls. 128/132.Após, baixem os autos em Secretaria.Cumpra-se.SENTENÇA FLS. 128/132: (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com fundamento na ausência de interesse processual superveniente (...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-12.2003.403.6119 (2003.61.19.000287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE ALVES DE ASSIS Fl. 72: Nada a prover, tendo em vista a r. sentença de folhas 57/58 já transitada em julgado (fl. 62). Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008021-14.2003.403.6119 (2003.61.19.008021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005646-2)) NADIA DE ALBUQUERQUE(SP147332 - CRISTIANO CARVALHO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Trata-se de ação ordinária por NADIA DE ALBURQUERQUE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.Intimada a autora a se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito tendo em vista a entrega das chaves e a saída do imóvel objeto da lide (fl. 164).Conforme certidão de fls. 165, a parte autora restou silente ante à determinação.Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VI do Código de Processo Civil pela falta de interesse processual.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-24.2006.403.6119 (2006.61.19.001618-0) - JAIME CABRAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008009-0) - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Deixo de apreciar o requerido pela ré em sua petição de fl. 217, ante a manifestação da parte autora quanto à expedição de alvará e a consequente retirada do mesmo, conforme fl. 203 e 212. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002117-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002117-9) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002137-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002137-4) - JOSE PINTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

000534-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000534-8) - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa (...).

0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7) - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009015-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009015-0) - SEVERINO SALES NETO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009722-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009722-3) - CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009799-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009799-5) - SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001630-96.2010.403.6119 - VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, suas conversões em períodos comuns e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67. O réu apresentou contestação (fls. 69/78) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/82. É o relato. Examinado o caso. Não havendo questões preliminares a serem examinadas, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. A demanda versa a resolução da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, conforme requerido pelo autor, para fins de averbação ao tempo de serviço e consequente concessão do benefício. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da

especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto n.º 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto n.º 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva

à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 15/09/1982 a 30/07/1983, laborado na empresa Norberto Odebrecht S/A, de 24/11/1986 a 23/09/1987, laborado na empresa Mendes Jr. Engenharia, de 02/08/2000 a 29/07/2009, laborado na empresa Serveng Civilsan S/A, o Autor juntou aos autos os documentos comprobatórios (respectivamente fls. 37/39, 21/25 e 26/27) das atividades exercidas em condições especiais que atestam a exposição do requerente a ruído superior a 80 decibéis, estando, assim, comprovada a especialidade em relação ao período.Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em relação ao período compreendido entre 01/04/1976 a 02/08/1976 e 17/05/1978 a 04/10/1978, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A (doc. fls. 33 e 34), os documentos se mostram aptos a comprovar o labor especial, bem como a execução das atividades laborativas enquadra-se aos termos do Decreto nº 53831/64. Ademais, não foram contestadas pelo réu a verossimilhança das informações ali lançadas, inexistindo nos autos parecer de perito, engenheiro ou outro documento a infirmar as alegações da parte autora, devendo assim ser tais períodos considerados como tempo especial de contribuição.Nestes termos, por oportuno, trago à colação r. julgado:Processo AC 199903990903296AC - APELAÇÃO CIVEL - 532486Relator(a)JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 356DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR EM BARRAGENS. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº.53.831/64. PROCEDÊNCIA. I - Comprovado nos

autos que o autor exerceu atividades insalubres trabalhando em barragens, em caráter habitual e permanente, em períodos anteriores ao Decreto nº. 83.080/79, aplica-se a legislação vigente à época do exercício daquelas atividades, com a conversão dos respectivos períodos especiais em comum para fins de aposentadoria. II - Precedentes. III - O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo. IV - O cálculo da correção monetária sobre as parcelas vencidas deverá seguir ao disposto na Súmula nº. 08 desta Corte Regional; Súmula nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução CJF-242/2001, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. V - Apelação do INSS a que se nega provimento. VI - Parcial provimento à Remessa Oficial para explicitar os termos da condenação. Data da Decisão 16/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002 Referência Legislativa RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 CÓD. 2.3.3 LEG-FED SUM-8 TRF3 LEG-FED SUM-148 STJ LEG-FED RES-242 ANO-2001 CJF (grifos nossos) Outrossim, no que tange aos períodos compreendidos entre 21/04/1979 a 02/05/1980 e 21/05/1980 a 30/05/191981, laborados na empresa Techint S/A (doc. fls. 35 e 36), os documentos NÃO se mostram aptos a comprovar o labor especial, posto que a atividade laboral neles descritas não faz incontestemente a exposição do Autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Ademais, não foram juntados laudos técnicos periciais, firmados por profissional habilitado, informando a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, devendo assim ser tais períodos considerados como tempo comum de contribuição. Ante o exposto, Julgo Parcialmente e Pro-cedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial apenas os períodos laborados de 01/04/1976 a 02/08/1976 e 17/05/1978 a 04/10/1978, laborado na empresa Cetenco Engenharia S/A, 15/09/1982 a 30/07/1983, laborado na empresa Norberto Odebrecht S/A, de 24/11/1986 a 23/09/1987, laborado na empresa Mendes Jr. Engenharia, de 02/08/2000 a 29/07/2009, laborado na empresa Serveng Civilsan S/A, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo somá-los aos demais períodos comuns se já reconhecidos administrativamente e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas, se houver, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: VALDINAR BARBOSA DE OLIVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/04/1976 a 02/08/1976 e 17/05/1978 a 04/10/1978, 15/09/1982 a 30/07/1983, 24/11/1986 a 23/09/1987, 02/08/2000 a 29/07/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005858-17.2010.403.6119 - MARINA BARBOZA (SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARINA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, o ex-segurado Ezequiel Barbosa Ferreira, desde a data do óbito em 08/06/2010. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/63). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 66/69. Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a autarquia-ré informou não haver interesse na produção de provas outras, além das já constantes dos autos. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 141). Após, as partes apresentaram memoriais (fls. 82/86). É o relato. Examinando o fundamento e decido. Não merece acolhida a preliminar deduzida pelo INSS, de falta de interesse processual em virtude da alegada falta de prévio requerimento administrativo. Muito embora a autora não tenha, de fato, comprovado nos autos a apresentação de seu requerimento administrativo, não se pode perder de perspectiva que o INSS efetivamente contestou o mérito da demanda. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência

econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Por primeiro, é importante ressaltar que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica da autora relativamente a seu falecido filho. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico, máxime em se considerando que laborou registrado em apenas uma empresa, peerfazendo tal período um pouco mais de 12 meses de labor. Malgrado a alegação da autora de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo falecido não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Observo, ainda, pelos depoimentos prestados que a autora tornou-se viúva há mais de 15 anos, ou seja, quando o falecido ainda era uma criança. Tendo, ainda, declarado que não mateve, nesse interregno, nenhum outro relacionamento que lhe ajudasse no sustento do lar. Ora, de fato, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, hoje falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em Execução Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos conforme manifestação de fls. 125, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em tempo, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 127/128 tendo em vista referir-se a processo com partes diversas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-52.2010.403.6119 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007760-05.2010.403.6119 - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009243-70.2010.403.6119 - JOSE HOMERO SOUSA DO VALE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nas fls. 85/90 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009677-59.2010.403.6119 - JOANA NELI FIRAGI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/113: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009873-29.2010.403.6119 - ANTONIO JAMIR MENDES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI

IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009983-28.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA QUEIROZ SANTOLIM(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001054-69.2011.403.6119 - MAGNA PEREIRA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nas fls. 117/123 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003748-11.2011.403.6119 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supramencionada. SENTENÇA FLS: 81/84: (...) Ante o exposto, julgo J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da distribuição da presente demanda (26/04/2011), descontado-se eventuais valores percebidos à título de auxílio-acidente (NB 88/12008788832), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: MILTON BAPTISTA DA SILVA; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a ser apurada; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010498-29.2011.403.6119 - MARIA MARQUES DE BRITO SALES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MARQUES DE BRITO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/35). Foram juntadas cópias dos autos nº 2006.63.01.038293-4 (fls. 40/50), o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme termo indicativo de prevenção acostado às fls. 36. Instada a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda, ante a similitude com processo nº 2006.63.01.038293-4, esta ratificou os termos da inicial, sustentando que se trata de relação continuativa (art. 471, I do CPC), fato que permitiria a reanálise da lide. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da gratuidade jurisdicional. A ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Com efeito, a ação promovida pela autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, processo nº 2006.63.01.038293-4, possui o mesmo objeto da presente ação, qual seja, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Consta dos presentes autos que o feito supramencionado foi julgado improcedente, ante a ausência do requisito de caracterização da dependência econômica para concessão do benefício em questão. É de ser afastada também a tese de relação continuada alegada pela autora. Explico. Aplica-se o disposto no artigo 471, I do CPC aos casos em que a coisa julgada material já se formou sobre sentença de mérito anterior ou já exista relação jurídica entre as partes, declarada judicialmente ou reconhecida como incontestada por elas, tendo-se uma nova causa de pedir próxima (fundamentos de fato) ou nova causa de pedir remota (fundamentos de direito). Não é o caso dos autos. Assim evidente a presença da coisa julgada, ante a constatação de certidão de trânsito em julgado nos autos de nº 2006.63.01.038293-4, datada de 12/07/2007. De fato, compulsando os autos verifico que a autora ingressou com

nova ação, com o mesmo objeto, ante a sentença de improcedência naquele feito. Tenho que tal atuação deve ser combatida incansavelmente, especialmente ao se ter em mente a cada vez mais necessária busca de soluções ao problema da falta de efetividade do processo. E, sem sombra de dúvidas, um dos fatores que contribui com tal problema é a litigância desleal, eis que o Estado acaba sendo obrigado a movimentar toda a máquina judiciária apenas para atender caprichos da chicana. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condene, ainda, a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005646-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005646-2) - NADIA DE ALBUQUERQUE(SP147332 - CRISTIANO CARVALHO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar objetivando a imediata imissão da requerente na posse do imóvel objeto da lide. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008019-44.2003.403.6119 (2003.61.19.008019-1) - MARIANA ALONSO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000859-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000859-2) - JOSE NUNES SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007853-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007853-6) - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo: a) improcedentes os pedidos formulado na lide principal e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. a. 1) Condene os autores ao pagamento das custas processuais, fixadas na forma da lei, e dos honorários advocatícios, que arbitro R\$ 3.000,00 (três mil), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 25), nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.b) julgo extinta a lide secundária, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse superveniente considerando a improcedência dos pedidos formulado na lide principal, nos termos da fundamentação supra.b.1) condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatício em favor do patrono da litisdenunciada que arbitro R\$ 2.000,00 (dois mil), com fulcro no artigo 20, 4ª, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se eIntime-se

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-84.2011.403.6119 (2008.61.19.001461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001461-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) SENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a correção dos cálculos apresentados pela embargada.Alega a embargante na inicial (fl. 02/05) que o cálculo de liquidação apresentado pela credora está incorreto, sob argumento de que, consoante Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não há que se falar em juros, apenas atualização monetária, e que o índice a ser utilizado para condenação em honorários por valor certo é a TR para as condenações a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Requer assim, procedência dos embargos.Sem manifestação da embargada.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da açãoPor fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado no acórdão com trânsito em julgado) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoNão assiste razão a embargante.O antigo manual de cálculo da Justiça Federal previa no item 1.4.3 que os honorários fixados em valor certo seriam atualizados nos termos dos índices de correção monetária do item 2.1 (ações condenatórias em geral), sem a inclusão de juros de mora.Contudo o atual manual de cálculo da Justiça Federal (dezembro/2010), no item 4.1.4.3, destinado a honorários fixados em valor certo, apenas afirma que estes serão corrigidos desde a decisão judicial que os arbitrou, de acordo com a correção monetária indicada para as ações condenatórias em geral (item 4.2.1),

logo, com base na TR (lei 11.960/09). Assim, inexistindo a proibição da inclusão de juros, e prevendo no item 4.3.2 que os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança são de 0,5% (art 1º F da lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09), entendo que devem incidir 0,5% de juros e correção monetária com base na TR sobre os honorários desde a fixação pelo TRF3 (03/2010). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000138-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005001-1)) **FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **INMETRO**, objetivando a extinção da execução fiscal n.

201061190001386. Alega a embargante que: i) sua dívida é originalmente de R\$ 4.086,14 (quatro mil oitenta e seis reais e quatorze centavos) e se enquadra na redação da lei 11.033/2005 e com o artigo 20 da Lei 10.522/2002; que autoriza o arquivamento de processos fiscais cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; ii) nulidade da certidão de dívida ativa por faltarem elementos essenciais e existência de anatocismo. Assim requer a extinção da execução e cancelamento da penhora. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 93/94). A embargada, em sua impugnação (fls. 96/102), requer a improcedência dos embargos, aduzindo: i) o artigo 20 da lei 10.522/2002 aplica-se apenas aos créditos inscritos na dívida ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no presente caso, trata-se de multa administrativa imposta pelo **INMETRO**, autarquia federal, cujo crédito é executado pela Procuradoria-Geral Federal-PGF; ii) inexistência de qualquer nulidade na certidão de dívida ativa e devido preenchimento dos requisitos do artigo 2º da LEF e do artigo 202 do CTN, pois há indicação legal dos juros e demais encargos incidentes, o demonstrativo de crédito, a origem e natureza do débito, ademais, a questão já foi apreciada nos autos principais (fl. 103); iii) não existe anatocismo, pois os juros incidem sobre o valor originário de débito e não foi apresentado pela embargante os valores reputados corretos. A embargante (fl. 113) reafirma seus argumentos e informa que não tem provas a produzir. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Especificamente ao feito, quanto à preliminar de nulidade da CDA, deixo para analisar junto com o mérito, visto que com ele se relaciona de modo mais detalhado. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material, quanto ao interesse de agir não assiste razão à embargante, a regra da Lei 11.033/05 (artigo 20 da Lei 10.522/02), como bem exposto pelo embargado só se aplica a créditos inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e não para aqueles inscritos pelas autarquias federais. Ademais, o embargante sequer apresentou impugnação às considerações da embargada. (b) Mérito (i) Quanto à nulidade da CDA: A preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e

a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA- CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418) Não prosperam os argumentos da embargante em relação da nulidade da CDA pela ausência de critérios de cálculos usados para se apurar o valor da dívida. A mera manifestação do critério legal indicado na CDA é suficiente à sua certeza, liquidez e exigibilidade. Este critério, como bem indicado pela embargada, é farto e específico: art. 161 do CTN; art. 3º do DL 2287/86; art. 15 e 16 do DL 2323/87; art. 74 da L. 7799/89; art. 3º, II da L. 8218/91; art. 54, 2º e 59 da L. 8383/91; e art. 84, II, C da L. 8981/95. Do mesmo modo, não lhe assiste razão quando manifesta a nulidade com base na ausência de memória atualizada e discriminada de cálculo de débito. É já pacífico na jurisprudência que basta a CDA atualizada, com indicativo dos elementos legais, para que esta possa instruir o executivo fiscal. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente. ii) juros, anatocismo: Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

ACAO CIVIL PUBLICA

0001634-02.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RADIO INTERATIVA FM
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001634-02.2011.403.6119 Autora: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL Réu: RÁDIO INTERATIVA FM Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - RÁDIO DIFUSÃO - SERVIÇO - EXPLORAÇÃO CLANDESTINA - DESISTÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, qualificada nos autos, em face da RÁDIO INTERATIVA FM, em que se pretende a paralisação definitiva das atividades da ré, até que obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão e conseqüente autorização de funcionamento. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a autora a paralisação das atividades de radiodifusão clandestinamente exploradas, deferindo-se, para tanto, o ingresso dos agentes de fiscalização da Agência nas dependências da ré, expedindo-se o respectivo mandado de busca e apreensão, com autorização de arrombamento de portas, portões e cadeados, a ser cumprido na Rua Chile, 475, Loteamento Sierra Madre, Mairiporã/SP, CEP: 07.600-000, conjuntamente com o necessário auxílio da Polícia Federal, para a apreensão e custódia judicial dos equipamentos da ré, bem como sua lacração, cominando-se multa diária pessoal dos responsáveis das demandas no valor de R\$ 1.000,00. Inicial com os documentos de fls. 19/40. Às fls. 45/53, decisão que deferiu a liminar, para determinar à ré que se abstenha de explorar o serviço de radiodifusão. À fl. 66, certidão do Sr. Oficial de Justiça informando não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão deferido, por não se ter encontrado quaisquer equipamentos de radiodifusão no suposto local de funcionamento da rádio clandestina. À fl. 74, a Anatel requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Às fls. 77/78, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório.
DECIDO. Diante do desinteresse manifestado pela ANATEL no prosseguimento desta ação civil pública, e nada havendo que se providenciar nestes autos, HOMOLOGO a desistência JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6) - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0006379-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006379-4) - ROSELI DE ANDRADE X EDIMILSON FERREIRA GOMES(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS X DANIELE APARECIDA DE MORAIS X GISELE DE SA MORAIS - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X ODAIR PINTO DE MORAES X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES(SP033545 - PAULO SERGIO ARAGAO CAETANO)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0006379-64.2007.403.6119 AUTORES: ROSELI DE ANDRADE EDMILSON FERREIRA GOMES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MARILENE APARECIDA DE SÁ MORAIS E OUTROS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - SFH - PRICE - CONTRATO DE GAVETA - RECONHECIMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSELI DE ANDRADE e EDMILSON FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARILENE APARECIDA DE SÁ MORAIS e outros, objetivando: a) a exclusão da sra. Marilene e as herdeiras do sr. Nivaldo do contrato original, com a declaração da transferência imediata da propriedade do imóvel objeto do contrato para a co-autora; b) de forma subsidiária, a liquidação antecipada da dívida, com a declaração de cumprimento dos contratos secundários de modo a consolidar a propriedade do imóvel para a co-autora Roseli, com a conseqüente extinção dos contratos; c) alternativamente, a condenação de Marilene, Daniele, Gisele, Odair e Naira ao pagamento de R\$ 19.450,27, acrescidos das parcelas que forem pagas por eles no curso deste processo, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros a partir de seus desembolso, mais honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, para quitação do contrato-base. Inicial com os documentos de fls. 21/115. Às fls. 120/123, decisão que concedeu aos autores o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 133/147, contestação da CEF alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 160/165, contestação de Marilene e outros, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 258/264, réplica. À fl. 268, decisão que decretou a revelia de Odair Pinto de Moraes e Naira de Oliveira Santos Moraes. Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no acompanhamento do feito, por ter a co-ré Gisele atingido a maioria civil. Às fls. 315/320,

depoimento pessoal dos co-réus Odair Pinto de Moraes, Gisele de Sá Moraes, Marilene Aparecida de Sá Moraes, Daniele Aparecida de Moraes e dos co-utores Edmilson Ferreira Gomes e Roseli de Andrade. Às fls. 334/335, decisão que determinou a intimação da menor Camila, assistida por seu pai Odair Pinto de Moraes, a integrar a lide em virtude do falecimento de sua mãe, a co-ré Naira de Oliveira Santos Moraes, em 09/11/08. Em parecer, o MPF manifestou-se pela falta de interesse no acompanhamento do feito, em razão da maioridade civil da co-ré Camila. Devidamente intimada, a co-ré Camila não apresentou defesa (fls. 349, 360 e 362). Autos conclusos para decisão (fl. 362). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO 1) É o caso de improcedência do pedido de constituição de novo vínculo contratual entre a autora sra ROSELI e a CEF, excluindo-se a sra Marilene e as herdeiras do sr Nivaldo do contrato-base, declarando-se a transferência imediata da propriedade do imóvel objeto dos contratos para a coautora. O contrato de gaveta da co-autora Roseli deveria ter sido celebrado com a anuência da co-ré CEF e vir acompanhado de procuração outorgada anteriormente a 25/10/1996. E isso porque a Lei 10.150/2000, em seu art. 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25/10/1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692/93, cujos contratos de gaveta deveriam ter sido formalizados junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, art. 28, par. ún. De mais a mais, a Lei 10.150/00 em seu art. 22, equiparou o mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96. Assim, verifico que a co-autora ROSELI DE ANDRADE, por meio de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado em 12/06/2003 (fls. 44/47) - contrato de gaveta sem anuência da CEF - adquiriu o imóvel em questão de ODAIR PINTO DE MORAES e sua mulher NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES (falecida em 09/11/2008 [fl. 313], deixando a herdeira e co-ré CAMILA NAIARA SANTOS). Estes, por sua vez, adquiriram, através de instrumento particular de cessão e transferência de obrigações sobre o imóvel, contrato de gaveta firmado em 06/08/2002 (fls. 41/43) - também sem anuência da CEF - de NIVALDO JOSÉ DE MORAIS (falecido em 13/08/2004, [fl. 99], deixando as herdeiras e co-rés Daniele Aparecida de Moraes e Gisele de Sá Moraes) e sua mulher MARILENE APARECIDA DE SÁ MORAIS (fls. 55/56), mutuários originais, referido imóvel, situado na Rua João Benegas Ortis, nº 853, bloco B, ap. 12, Jardim Marica, Mogi das Cruzes/SP, hipotecado em favor da CEF, por força do contrato de financiamento nº 8.0350.0060641-0, datado de 26/11/1999 (fls. 25/37). Portanto, a aquisição da co-autora ROSELI deu-se posteriormente (em 12/06/2003) à data de 25/10/96, estando fora do permissivo da Lei 10.150/00. É certo que consta dos autos procuração, com amplos poderes para a alienação do imóvel objeto desta lide, dos mutuários originais, sr. Nivaldo e Marilene, datado de 07/08/2002, outorgados a Carmen Aparecida de Moraes, que em 12/06/2003, o substabeleceu, sem reserva de poderes, ao sr. Edmilson Ferreira Gomes. Contudo, referida procuração e substabelecimento também são posteriores a 25/10/1996. Assim, inexistindo autorização da CEF à transferência do imóvel, tampouco autorização legal a tanto, não há como regularizar a situação da co-autora ROSELI junto à CEF. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento hábil para a comprovação da transferência do financiamento (2º do artigo 22, da Lei nº 10.150/00) não possui modelo único, podendo ser procuração pública ou particular, ou cessão de direitos, todos reconhecidos em cartório. - Observada a exigência formal do documento, bem como a data limite para sua expedição, reconhecida a legitimidade de parte dos autores. - Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, T1, AC 200761140026558, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548271, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 138 - destaquei) RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexistência da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a

qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, T3, RESP 200802726680, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:09/12/2009 - destaquei). PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE OMISSÃO DA SENTENÇA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta em juízo é meramente de direito. Ademais, caso alguma das partes réus pretendesse uma conciliação, bastaria peticionar apresentando sua proposta, que seria levada a conhecimento do agente hipotecário para manifestação. Preliminares rejeitadas. 2. A preliminar de nulidade da sentença, por omissão sobre ponto controvertido apontado na defesa, se confunde com o mérito. 3. Questão referente ao denominado contrato de gaveta, em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador. 4. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do contrato de gaveta, mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção. 5. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Recurso da CEF provido, com inversão dos ônus da sucumbência, sendo que os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TRF3, AC 200003990620928, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637108, rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 127 - destaquei) 2) Também é improcedente o pedido de determinação para a liquidação antecipada da dívida, com a declaração de cumprimento dos contratos secundários de modo a consolidar a propriedade do imóvel para a co-autora Roseli com a conseqüente extinção do contrato original. É certo que nos casos em que há alienação do contrato de mútuo sem o consentimento da CEF (contrato de gaveta) e este vem sendo regularmente adimplido, sem qualquer oposição da CEF e das outras partes contratantes, sendo levado a seu termo pelo pagamento de todas as prestações contratadas, tem o gaveteiro direito à transferência do imóvel, em razão da aquiescência tácita da CEF a tanto. Nesse sentido. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NÃO INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL. 1. Se a transferência de imóvel financiado apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro consolidou-se com o integral pagamento das 180 prestações pactuadas, não faz sentido declarar sua nulidade. 2. Em tal circunstância, os agentes financeiros, que se mantiveram inertes, enquanto durou o financiamento, carecem de interesse jurídico, para resistirem à formalização de transferência. (STJ, T1, RESP 200101273921, RESP - RECURSO ESPECIAL - 355771, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/12/2003 PG:00186 - destaquei). Contudo, não é o que ocorre nos presentes autos, eis que a co-ré Marilene, mutuária original, apesar de afirmar ter pactuado com os co-réus Odair e Naira a venda do imóvel objeto desta lide, resiste em reconhecer o direito da parte autora, bem como, há também negativa da CEF em aceitar a quitação do contrato por parte de terceiro figurante no contrato de gaveta. E mais, o contrato, procuração e substabelecimento - como já assinalado - são posteriores a 25/10/1996 (Lei 10.150/00). Nesse contexto, para fins de regularização da referida cessão de direitos, não há como este Juízo obrigar a CEF a receber a quitação do financiamento e consolidar a propriedade em terceiro que não atende aos requisitos legais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO ANTES DE 1996. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO COM A BAIXA DA HIPOTECA. INCIDÊNCIA DO ART. 60 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PAGAMENTO DE TERCEIRO NÃO INTERESSADO. SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia cinge-se em saber se os apelantes, na qualidade de cessionários do contrato de mútuo habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, detêm legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de quitação do financiamento com a conseqüente baixa da hipoteca diante do fato de que a CEF não interveio na operação de cessão do contrato entre os apelantes-cessionários e o mutuário-cedente e diante do fato de que houve o pagamento integral do valor do contrato por aqueles em nome deste. 2. Constata-se, a partir do contrato particular de compra e venda juntado aos autos, dos carnês de pagamento das prestações em prol do mutuante, dos boletos de pagamento de IPTU e da Certidão de Dívida Ativa - CDA do Município por dívida do IPTU, que o imóvel objeto da presente ação foi originariamente adquirido mediante contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e terceiras pessoas distintas da parte autora desta demanda, sendo certo que quem figura, na qualidade de proprietário do imóvel, é apenas o mutuário-

cedente, não sendo os cessionários titulares de quaisquer direitos, nem na relação jurídica contratual com a CEF, e nem na relação real sobre o imóvel ora financiado. 3. Desta feita, é certo que os autores-cessionários, ao ingressarem em Juízo em face da CEF com o objetivo de obter a declaração de quitação do contrato e a consequente baixa da hipoteca, pleiteiam, em nome próprio, direito alheio cuja titularidade é do mutuário-cedente, situação esta que é expressamente vedada pelo art. 6º do Código Processual Civil - CPC. 4. Por outro lado, a Lei n.º 10.150/00, alterando a Lei n.º 8.004/90, conferiu aos promitentes compradores que celebraram, até 25/10/1996, transferências no âmbito do SFH sem a interveniência da instituição financiadora o direito de regularizá-las desde que cumpridas determinadas condições. De qualquer forma, vale destacar que a lei apenas autoriza a regularização dos ocontratos de gaveta- propriamente dita, permanecendo, pois, intactas as condições que o pretense mutuário tem de preencher para a aquisição do imóvel ainda que por transferência do contrato originário. 5. Assim, em que pese as argumentações trazidas em sede recursal e o fato de o ocontrato de gaveta- em questão supostamente ter sido celebrado no ano de 1987, o certo é que os autores não se enquadram na hipótese prevista pela Lei n.º 10.150/2000 para fins de regularização da referida cessão de direitos. A uma, porque não comprovam todos os requisitos legais para tanto, eis que, em desobediência ao art. 22, 2º, da Lei n.º 10.150/2000, não formalizaram o alegado ocontrato de gaveta - junto ao Cartório de Títulos e Documentos, ressaltando, aliás, que, sequer, trazem aos autos o contrato de cessão em si haja vista confessarem que o contrato de gaveta com o passar do tempo extraviou-se-. A duas, porquanto a regularização do ogaveteiro- junto ao agente mutuante de forma a torná-lo equiparado ao mutuário originário, nos termos do caput, do art. 22, da Lei n.º 10.150/2000, refere-se apenas aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que não é o caso dos autos, em que os apelantes buscam a declaração de quitação total do débito com a consequente baixa da hipoteca. Daí é que, os apelantes não têm legitimidade ativa para o presente feito.6. Por fim, levando-se em consideração que os autores não trazem à baila qualquer lastro de prova documental do alegado ocontrato de gaveta-, tem-se que eles pagaram o valor financiado, em nome do mutuário originário, na qualidade de terceiro não interessado, pelo que, nos termos do art. 305 do Código Civil de 2002, não se sub-rogam aos direitos deste último, levando-nos à conclusão de que quem tem direito ao recibo de quitação do financiamento imobiliário e à baixa da hipoteca é apenas o mutuário originário e não os apelantes-cessionários. 7. Apelação conhecida e improvida(TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010173118, AC - APELAÇÃO CIVEL - 520910, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data::06/09/2011 - destaquei).De resto, apesar de a parte autora invocar em seu favor a cláusula 27ª, I, b, do contrato de fl. 34 (que dispõe operar-se o vencimento antecipado da dívida no caso de cessão ou transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento da CEF), o vencimento antecipado da dívida operar-se-á para o mutuário e não para o gaveteiro.3) No pertinente ao pedido de condenação de Marilene, Daniele, Gisele, Odair e Naira ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 19.450,27, acrescido das parcelas que forem pagas pela parte autora no curso deste processo:Há que se diferenciar as três relações jurídicas objeto desta lide: a) uma, relativa ao contrato de mútuo original, onde figuraram como partes a co-ré CEF e os co-réus Marilene e Nivaldo;b) outra, referente ao contrato de cessão havida entre os co-réus Marilene e Nivaldo e os co-réus Odair e Naira;c) e uma última, entre a co-autora Roseli e os co-réus Odair e Nair.Do contexto acima, infere-se que os co-réus CEF, Marilene, Daniele e Gisele (estas duas últimas na qualidade de herdeiras de Nivaldo) são partes ilegítimas em relação ao pedido de indenização por danos materiais, em razão da impossibilidade de aquisição do imóvel descrito na inicial, por não terem sido partes na relação jurídica de direito material (contrato de cessão havida entre a co-autora Roseli e os co-réus Odair e sua mulher Naira), devendo ser aqueles excluídos dessa parcela da lide.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. TERCEIRO INTERESSADO. REEMBOLSO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE DA CEF. - O adquirente do imóvel por meio de contrato de gaveta é terceiro interessado, nos termos do art. 930 do CC/1916. Em tese, o interessado tem direito em ser reembolsado das quantias pagas. Todavia, evidente que não da CEF. A CEF é credora e os valores recebidos se destinaram a quitar as parcelas do mútuo. Se entender cabível, a parte deverá ajuizar a demanda contra o devedor.(TRF4, T4, AC 200472040002536, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 716 - destaquei).Já, com relação ao pacto existente entre a co-autora Roseli e os co-réus Odair e Naira, a celebração de contrato de gaveta que tem como objeto alienação de imóvel inserido no Sistema Financeiro da Habitação, configura descumprimento das cláusulas avençadas com a CEF, mais precisamente a cláusula 27ª, I, b do contrato (fl. 34), não conferindo à gaveteira, que não participou do contrato original, o direito de pleitear perdas e danos, posto não poder valer-se de sua própria torpeza (já que, mesmo sabedora da vedação legal e contratual à alienação, optou por pactuá-la).Tem direito a demandante, tão-somente, a promover, pelas vias próprias, a rescisão do contrato de gaveta com a consequente devolução das quantias pagas.É o suficiente.C - DISPOSITIVOPresentes as razões que se vem de referir:a) quanto ao pedido de indenização por danos materiais, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam das co-rés CEF, Marilene Aparecida de Sá Morais, Daniele Aparecida de Morais e Gisele de Sá Morais, excluindo-as dessa parcela da demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) no mais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na conformidade do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não admitindo nosso ordenamento jurídico

condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006587-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006587-0) - VERA LUCIA DUARTE(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Procedimento Ordinário - Autos nº 2007.61.19.006587-0 Autora: VERA LUCIA DUARTE Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA DUARTE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão do anatocismo e da taxa de administração e risco de crédito; aplicação da taxa de juros de 6% a.a., de forma simples e do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; substituição do sistema de amortização - Tabela Price - pelo sistema de amortização de juros simples; devolução em dobro dos valores pagos a maior; nulidade da execução extrajudicial; concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso, e que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 30/81. Às fls. 86/92, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 96/125 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel; sua ilegitimidade e legitimidade passiva ad causam da EMGEA e necessidade de denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes e sobre a forma de atualização do saldo devedor; sustentou a inexistência de anatocismo, do correto reajuste pela TR; legalidade da cobrança das taxas de administração e risco de crédito; aplicação dos juros conforme pactuado; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, regularidade dos procedimentos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/222. À fl. 223, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 224/236, que teve seguimento negado (fls. 239/241). À fl. 248, decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 252/263 e 265/266, quesitos das partes. Às fls. 269/289, laudo pericial contábil. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 296/299 e 328/329. Memoriais da autora às fls. 300/324 Autos conclusos para sentença (fl. 348). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Carência da ação pela adjudicação do imóvel. Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação o autor pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 25/06/2007 (fl. 246), com registro da respectiva carta em 05/03/2008 (fl. 246), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede a alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor a nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos

mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE - destaquei).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF3 00109790 - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO - destaquei).Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Ilegitimidade da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).Denúnciação da lide ao Agente Fiduciário.Do mesmo modo, a preliminar de denúnciação da lide ao agente fiduciário não merece ser acolhida, uma vez que tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO.

PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.01. Consoante entendimento do TRF da 1ª Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123).02...omissis...04. Agravo retido e apelação da CEF desprovidas.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.05. Apelação da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A desprovida.III - Arrematação do imóvel(TRF1, T6, AC 200035000135547/GO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 11/09/2006 - destaquei).Assim, rejeito a preliminar.Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.MÉRITOO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer - determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável - aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela

Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 12ª, 4º do contrato de fl. 41). Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 134/142 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 325,25, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 227,49 e a amortização o valor de R\$ 97,76, ao passo que na 87ª prestação, no valor de R\$ 415,25, o total de juros pagos é de R\$ 216,14 e o valor da amortização é de R\$ 199,11 (fls. 134/142). Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 273: A Planilha de Evolução de Financiamento não indica a ocorrência de amortizações negativas. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e dos EE. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a

se apurar juros efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.).No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme se depreende das planilhas da CEF (fls. 134/142) e do laudo de fl. 276: Na evolução do financiamento o valor das prestações foi suficiente para o pagamento da parcela de juros.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.O contrato em testilha, firmado em 21/06/2000, prevê juros nominiais em 6,0% e efetivos em 6,1677% (fl. 34), aquém, por conseguinte, do limite legal de 12% (dez por cento) para os efetivos previsto pela Lei n. 8.692/93, inexistindo, à evidência, nesse tocante, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.E, de acordo com o laudo pericial (fl. 280), os juros restaram corretamente aplicados:...podemos afirmar que o cálculo da primeira prestação foi corretamente calculado(...) As demais prestações seguiram conforme o sistema de recálculo, sendo corretamente calculadas pela CEF. Atualização do Saldo Devedor - TR para INPCCom a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de

poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos(AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170).A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou sua súmula n 295, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança, não há que se falar em aplicação do INPC ao invés da TR.Amortização do Saldo DevedorNão prospera a alegação da parte autora de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao art. 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 5º:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice

referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei). E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. O laudo pericial, à fl. 284 ratifica o exposto acima ao afirmar: O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum nesse particular. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 11ª (fls. 40), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de administração possui fundamento legal e tem autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de

30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. E, no caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Consta-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (21/09/2007 - época da contestação) ali apontado era de R\$ 43.027,41 (fl. 142). O percentual de 12% representa R\$ 5.163,29. A mesma planilha revela que a taxa de administração mensal é de R\$ 65,19, ou seja, R\$ 782,28 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 18,10 ao mês e R\$ 217,20 ao ano e os juros são de R\$ 216,14 ao mês, ou seja, R\$ 2.593,68 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.583,16, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estes mesmo cálculos para o momento inicial do contrato, constata-se igual respeito ao percentual legal. Nesse sentido, acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE). Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: II - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-

lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do due process of law. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Prevalência do artigo 620 do CPC sobre o Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código de Processo, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, não há que se falar em prevalência do art. 620 do CPC frente ao DL nº 70/66. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral, pela parte ré, do agente fiduciário, cumpre assinalar que não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação

extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 21/07/2004 (fl. 18), ou seja, assinado o contrato em 21/06/2000, quatro anos depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a juntada de extratos - dando conta das parcelas em aberto (fls. 134/142) - bem como a juntada de cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos afirmando a entrega da notificação para purgação da mora no endereço da autora (fls. 145/148), de telegramas (fls. 162/164), de recortes de jornal, datados de 20, 23, 24 e 25/06/2007, 11, 23 e 31/05/2007 e 06/06/2007, dando conta da notificação para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fls. 168/181). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 03/08/2007, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de mais de três anos de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS). Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Vê-se que a própria parte autora confirmou ter havido publicação de edital (fl. 79), ainda que sem citar qual seria esse jornal (cabendo observar que a ré, às fls. 165/181, comprovou tratarem-se publicações efetuadas no jornal Gazeta da Grande São Paulo). De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque o edital atingiu o seu fim. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada

caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial Na linha de todo o acima já dito, o laudo contábil de fls. 269/289 concluiu que o reajuste das prestações e do saldo devedor está em conformidade com o pactuado; o procedimento utilizado pela ré de primeiro atualizar para pós amortizar do saldo devedor os valores pagãos, está tecnicamente correto; bem como a inexistência de juros sobre juros. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, só executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO

Resta prejudicado o pedido efetuado em preliminar às fls. 251/251vº, tendo em vista o documento juntado pelo INSS, à fl. 262, informando ser também beneficiária da pensão por morte objeto da presente demanda, a Sra. Izabel da Silva Araújo, na condição de companheira. Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre a contestação de fls. 250/257. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003912-7) - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Procedimento Ordinário - Autos nº 2008.61.19.003912-7 Autora: ROZELY DE FATIMA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - REVISÃO CONTRATUAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELY DE FÁTIMA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato do PAR, com depósito judicial das parcelas vincendas de arrendamento e condomínios. Inicial com os documentos de fls. 17/36. À fl. 39, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 55/65 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, fez considerações acerca do PAR e do contrato entre as partes; sustentou a inexistência de nulidade das cláusulas contratuais; inexistência de culpa da CEF pela inadimplência da autora, de onerosidade excessiva; correção na aplicação dos juros de mora; inaplicabilidade do CDC, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/90. À fl. 96, audiência de conciliação que restou infrutífera. À fl. 106, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova audiência e esclareceu que os depósitos das parcelas ficam por conta e risco do depositante. À fl. 112, decisão que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento deste feito e deferiu a remessa dos autos à contadoria judicial. Às fls. 114/117, laudo da contadoria judicial. Manifestação das partes ao laudo (fls. 126/134 e 136/138). Autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a

contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 10.188/01 Alega a autora a inconstitucionalidade artigo 9º da Lei 10.188/01, sob o fundamento de afrontar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Eis o dispositivo legal em questão: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O arrendatário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme art. 9º, da Lei nº 10.188/01. Ou paga o débito - para evitar a configuração do esbulho, autorizadora do ajuizamento contra si, de ação de reintegração de posse - ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a reintegração, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, poderá procurar a arrendadora para pagar seu débito até mesmo com ação judicial ajuizada, mas antes da imissão da arrendadora na posse do imóvel. Em juízo, a qualquer momento, até a imissão de posse da arrendadora, o arrendatário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Nesse cenário, inexistente incompatibilidade do art. 9º, da Lei nº 10.188/01 com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso

que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Ante a constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/01 e o disposto nas Cláusulas Décima Nona, I, e Vigésima do contrato (fl. 17), estão presentes os requisitos para a reintegração da autora na posse do imóvel arrendado, devendo ser mantida a sentença impugnada. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3. T5, AC 200861040101540, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1452833, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 744 - destaquei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, T2, AC 200361000085901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88 - destaquei).Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade, eis que de nenhuma nulidade se ressente a cláusula em questão, admitida expressamente pelos arts. 119, par. ún., do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo os quais a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpeção, pois, havendo termo fixado contratualmente, a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora (arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002).Inadimplemento culposo e Ausência de clareza das cláusulas contratuaisMora é o retardamento culposo da obrigação, seja do devedor, seja do credor.Sustenta a parte autora que, se o devedor não teve culpa pelo retardamento da obrigação, não há mora.Contudo, no caso concreto, a demandante não demonstrou no que consistiria a sua ausência de culpa no inadimplemento, tampouco qual teria sido exatamente sua dificuldade de compreensão das cláusulas contratuais, que são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei nº 10.188/01 (que, como já dito, derroga as disposições do CDC). Demais disso, desde o início do pacto, quando a ele aderiu, estava a autora ciente dos valores, datas de vencimento das parcelas e conseqüências do inadimplemento, não sendo suficientes meras alegações genéricas de ausência de culpa e de falta de entendimento do contido nas cláusulas contratuais.Ainda, no pertinente à negativa de renegociação da dívida, é de ver que, uma vez verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos demandantes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida.(Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009)Rescisão UnilateralDa mesma forma, não procede a alegação de ilegalidade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral do contrato por afronta ao art. 51, XI, do CDC que dispõe ser nula a cláusula que autorize a rescisão unilateral do contrato.E isso porque, se a cláusula 19ª autorizar a rescisão por parte do arrendador (nos casos ali elencados), a cláusula 18ª confere igual direito ao arrendatário. Função Social da PropriedadeNão merece guarida, também, a tese da autora de violação ao princípio

da função social da propriedade, uma vez que esta alegação não pode servir de supedâneo à inadimplência individual injustificada e ao desequilíbrio do Fundo de Arrendamento Residencial, como burla à lei, com ofensa ao direito à moradia de outros pretendentes à inclusão no programa em comento. Nesse sentido: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. EX-COMPANHEIRO DA ARRENDATÁRIA QUE APELA, ADMITIDO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. POSSE DE MÁ-FÉ. ARTIGO 1.220 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.1.

Verificado o inadimplemento, o contrato de arrendamento residencial, formulado com suporte na Lei 10.188/2001, autoriza a propositura de ação de reintegração na posse do imóvel, instruída de prévia notificação.2. Não deve o intérprete-aplicador considerar a função social da posse em detrimento do interesse geral da totalidade das pessoas que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial, assim vulnerando a política pública de facilitar a aquisição de casa própria por pessoas de baixa renda, sendo isso uma via aberta à concretização do direito de moradia.3. O ex-companheiro da arrendatária que apela, admitido como terceiro prejudicado, não faz jus à retenção ou indenização por benfeitorias, pois a sua posse conserva a mesma natureza da que lhe foi transmitida. Inexistindo prova de benfeitorias necessárias, e revelando-se precárias as provas de despesas, indicativas, ademais, de benfeitorias úteis, a sentença de primeiro grau deve ser mantida.4. Apelação desprovida (TRF2, T5 Especializada, AC 200251010161916 RJ 2002.51.01.016191-6, rel. Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/02/2011 - Página: 144 - destaquei). ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência.2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial.3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual (TRF4, T3, AC 26311 RS 2006.71.00.026311-0, rel. des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/05/2010, destaquei). Laudo Pericial Conforme laudo pericial de fls. 114/117, a CEF reajustou as taxas de arrendamento mensal e o valor dos seguros nos exatos termos pactuados na cláusula 7ª do contrato, e, após a inadimplência, aplicou a correção monetária, os juros de 0,033% ao dia e a multa de 2%, conforme cláusula 15ª e seu parágrafo único; bem como reajustou as taxas de condomínio vencidas, com aplicação dos juros de 1% ao mês e a multa de 2%, conforme 1º do art. 1336 do novo Código Civil. Cabe observar que a CEF, à fl. 130, comprovou que a parte autora requereu a modificação da data de vencimento dos encargos mensais para o dia 10 ao invés do dia 22, pactuado originalmente, o que não modifica a correção do reajuste dos encargos praticados pela CEF. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0007968-91.2007.403.6119, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário - Autos nº 0009360-32.2008.403.6119 Autor: HERMES DE OLIVEIRA FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HERMES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com obediência à periodicidade anual de reajuste, com exclusão do CES; aplicação da taxa de juros de 9,40% a.a., de forma linear, ilidindo-se a cumulatividade; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; substituição do sistema de amortização - Tabela Price - pelo sistema de amortização de juros simples; exclusão do anatocismo; amortização dos valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado art. 42, par. ún. da Lei 8.072/90, com quitação do financiamento após o prazo pactuado de 240 meses; declaração de nulidade da cláusula contratual que determina responsabilidade do mutuário quanto a eventual saldo residual; declaração de nulidade da cláusula mandato; concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90) e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso e a retirada de seu nome do

cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 31/105. À fl. 109, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 116/117, cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.19.003356-7, julgada extinta sem resolução do mérito. Às fls. 123/165 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; inépcia da inicial; carência da ação em virtude da arrematação do imóvel; denunciação da lide ao agente fiduciário; prescrição. No mérito, sustentou a força vinculante do contrato celebrado de livre vontade; aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação; legalidade na amortização após reajustamento; fez considerações acerca do sistema Price de amortização; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; correção da incidência da CES na primeira parcela, da cláusula que dispõe sobre o saldo residual, do valor cobrado e da cláusula mandato; inexistência de onerosidade excessiva; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 228/229, decisão que afastou a alegação de ilegitimidade passiva da CEF; deferiu o ingresso da EMGEA nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF; indeferiu o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário; deferiu a produção de prova pericial contábil e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 233/234 e 255/258, quesitos das partes. À fl. 260, cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.19.0083255-4, acolhida em parte, para fixar R\$ 205.040,24 como valor da causa. Às fls. 265/299, laudo pericial contábil. Intimadas as partes acerca do laudo, somente a CEF se manifestou (fls. 311/357). Autos conclusos para sentença (fl. 358). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Inépcia da inicial. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, eis que ela permitiu à ré a plena compreensão da controvérsia trazida a juízo, tendo sido os fundamentos e pedidos deduzidos pelo autor refutados na peça de defesa, encontrando-se aptos para análise. Carência da ação pela adjudicação do imóvel. Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação o autor pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi arrematado em 13/09/2007, com registro da respectiva carta em 12/03/2008 (fls. 216/219), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não prospera a alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende o autor a nulidade da alienação e atos subseqüentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o

depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido(Class: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE - destaquei);SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO - destaquei)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo previsto no art. 178, 9º, V do Código Civil. Também sem razão a ré neste ponto, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandendo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA.1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade.2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico.3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura.4. Apelo improvido(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES). Também assim entende o C. Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) De resto, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH).

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - destaquei). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anotocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo esse o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso do contratualmente pactuado pelas partes. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da

pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 177/196 dos autos, a partir da 12ª prestação e durante o curso restante do financiamento, no qual o valor da prestação paga pelo

mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subseqüentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Assim também consta do laudo pericial, à fl. 284:Resposta ao quesito n 21.A Tabela Price visa ao final do período do contrato liquidar o saldo inicial financiado, nas situações nas quais o mesmo índice atualiza a prestação e o saldo devedor, sempre há uma parcela de amortização positiva, ou seja, realmente, o saldo devedor é reduzido mensalmente.Neste caso, como houve uma disparidade (descompasso) entre o índice de atualização da prestação e saldo, o valor da prestação não custeou a parcela de amortização, conseqüentemente, o saldo não foi reduzido ao longo do prazo contratado.Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem eles ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros.De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar juros efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.).Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros

praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23/07/1990, prevê juros nominais em 9,40% e efetivos em 8,8157% (fl. 36), aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, inexistindo, à evidência, nesse tocante, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Amortização do Saldo Devedor Não prospera a alegação de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, que dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaque). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao art. 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 5º: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante

proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei). E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. O laudo pericial, à fl. 288 ratifica o exposto acima ao afirmar: I. O sistema de amortização adotado foi a Tabela Price. Sendo que: a. A aplicação da atualização monetária prévia a amortização condiz com a característica do sistema. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum nesse particular. Da exclusão do CESC em relação à utilização do CES, este restou previsto contratualmente conforme cláusula 18º, 2º (fl. 40v). Assim, não assiste razão à parte autora, no tocante ao pedido de recálculo das prestações excluindo desse recálculo o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em razão da previsão contratual. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. VALOR MENSAL DO PRÊMIO DO SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 (IPC de 84,32%). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. INCIDÊNCIA DA URV. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. 1...omissis...4. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é legítima a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando houver previsão contratual nesse sentido, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.692/93, desde que presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. (Cf. STJ, AgRg no RESP 1.017.999/RS, Quarta Turma, Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 29/09/2008; RESP 922.552/AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 22/09/2008; AgRG no RESP 1.018.053/SC, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 27/08/2008, RESP 866.277/PR, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008; RESP 703.907/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/2006; TRF1, AC 2003.36.00.016103-7/MT, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 06/05/2008; AC 2000.38.00.010365-6/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 07/12/2007; AC 2002.33.00.028722-0/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 05/11/2007; AC 2003.35.00.004297-1/GO, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 08/10/2007.)...omissis...14. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da autora desprovida e provida em parte a da CEF. (TRF1, T6, AC 200138030004182/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 17/11/2008 - destaquei). Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, quando houver descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique. Caso contrário, terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE

por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2.No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3.Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4.Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO).Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não mais existe, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não há nenhuma ilegalidade ou abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei n.º 8.692/93, cujo art. 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações.Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: II - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito,

para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do due process of law. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (destaquei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008). Dessa forma, nada há a anular. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância

jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial O laudo contábil de fls. 265/289 concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o pactuado, exceto pela existência de amortizações negativas (a partir da 12ª parcela - fl. 284 - quesito 21). C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: a) recalculando as parcelas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, devendo esses juros ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; b) mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 260 verso: visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da

Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-46.2009.403.6119 (2009.61.19.001267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009178-5)) CACILDA MARQUES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0001267-46.2009.403.6119 Autora: CACILDA MARQUES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL COM SUA VENDA A TERCEIRO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CACILDA MARQUES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com exclusão da taxa de administração e risco de crédito; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e exclusão da capitalização dos juros, com adoção de juros simples; devolução do indébito em dobro; declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial; concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 26/88. À fl. 120, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.009418-3, pela diversidade de pedidos. Às fls. 124/163 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva ad causam da EMGEA; litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, sra. Carmen Andrade Gomes; litispendência com a ação nº 2007.61.19.009418-3 e prescrição. No mérito, sustentou a força vinculante do contrato celebrado de livre vontade; legalidade na amortização após reajustamento; fez considerações acerca do sistema Price de amortização; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado, da cláusula de administração e de risco de crédito; inexistência de onerosidade excessiva; constitucionalidade do decreto-lei 70/69; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; pugnano pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a autora silenciou (fls. 229 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 230). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Ilegitimidade da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Carência da ação pela adjudicação do imóvel. Reconheço, de ofício, a carência superveniente da ação. O imóvel cuja revisão o autor pretende discutir e a alienação pretende evitar já é de propriedade de terceiro adquirente, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 06/12/2006 (fl. 227), com registro da respectiva carta em 06/09/2007 (fl. 227), e posterior venda à sra. Carmen Andrade Gomes, em 04/02/2009, conforme registro feito junto à matrícula nº 94.943, em 03/03/2009, perante o 2º CRI de Guarulhos/SP (fl. 228), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. É certo que a autora pleiteou a revisão do contrato e nulidade do leilão extrajudicial de imóvel financiado pela CEF, ao argumento de vícios no contrato e falta de notificação no procedimento de execução extrajudicial. Contudo, tendo sido o contrato de mútuo assinado em 15/10/1998, confessou estar inadimplente com as prestações desde janeiro de 2005 (fl. 05). Demais disso, consta dos autos a juntada de cópia de recorte de jornal, datado de 26/10/2006, dando conta da intimação do primeiro público leilão e oportunidade para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 69), notificação (fls. 183/184) e telegramas (fls. 191/192, 202/203). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento, e não o fez. Depois de consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel e venda deste a terceiro, sra. Carmen Andrade Gomes, em 04/02/2009, não mais subsiste o interesse processual da parte mutuária para ajuizar demanda com o objetivo de discutir irregularidades do contrato, em razão da quitação

de sua dívida e da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhe pertence. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL PELA CEF E POSTERIOR VENDA A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Versando a presente demanda basicamente sobre a revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual, visto que a adjudicação do imóvel hipotecado implica em quitação da dívida e em extinção do contrato de mútuo hipotecário. 2. Desconfigurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, nada mais restaria ao Juízo a quo do que extinguir o presente feito sem julgamento de mérito. 3. Recurso de terceiro provido. Recurso da CEF prejudicado (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200451020054765, AC - APELAÇÃO CIVEL - 479443, rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 202/203). Desse modo, o provimento jurisdicional pretendido é inútil e desnecessário, merecendo o feito extinção sem exame do mérito, por carência de interesse processual. C - DISPOSITIVO Posta a questão nestes termos, dada a ausência de interesse processual no feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004971-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004971-0) - VILMA COSTA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA (SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001024-34.2011.403.6119 Autora: MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PERÍCIA MÉDICA - ESTUDO SOCIOECONÔMICO. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal (LOAS). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a parte autora a concessão imediata do benefício assistencial. À fl. 32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou às fls. 35/51. Houve a realização de perícia médica (fls. 77/83) e estudo social (fls. 88/95). Às fls. 103/107, a parte autora requereu a reapreciação da antecipação da tutela. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. É o caso de deferir-se a antecipação pretendida. O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Considerando a alteração do quadro fático revelado pela prova pericial e o estudo social acostados aos autos, faz jus a demandante à imediata implantação do benefício pretendido. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 77/83 concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente. Além disso, o estudo social concluiu que a autora não apresenta condições de sobreviver sozinha, sem a ajuda de terceiros, demonstrando sua hipossuficiência econômica. Tais circunstâncias, ao mesmo tempo que revelam a plausibilidade das alegações da autora, demonstram também a presença do periculum damnum irreparabile, na medida em que a demandante não dispõe de condições de prover à sua própria subsistência. Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo o presente como ofício. Após, manifeste-se o INSS sobre as provas produzidas. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010245-41.2011.403.6119 - KELLY DA SILVA DANIEL(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0010245-41.2011.403.6119AUTOR: KELLY DA SILVA DANIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KELLY DA SILVA DANIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 07/51. À fl. 55, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial e a juntada de documentos. Às fls. 55v e 56, certidões dando conta do não atendimento das determinações pela parte autora. Autos conclusos para decisão (fl. 57). É o relatório. DECIDO. A recusa da parte autora de juntada de seu comprovante de residência - indispensável para verificação da competência do Juízo - impede o processamento deste feito. Nesse cenário, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, par. ún., do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-28.2011.403.6119 - FREDERICO KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010705-28.2011.403.6119 Autor: FREDERICO KLING Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPCSENÇA AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FREDERICO KLING, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/088.381.944-9, DIB 13/09/1991, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 25/39. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social

que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a

possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011810-40.2011.403.6119 - REINALDO DE FREITAS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011810-40.2011.403.6119 Autor: REINALDO DE FREITAS Réu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria:
Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC/STJ E N T E N Ç
AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO DE FREITAS, qualificado nos
autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à
desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.533.433-4, DIB 25/09/1996, com a conseqüente concessão
de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 32/57. Vieram-me os autos conclusos. É o
relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito
da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de
dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior,
como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº
0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes
autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao
benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria
por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.
Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os
pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art.
18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de
eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime
Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não
fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-
família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se
do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas
sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício
previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria
por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher
contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido
caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo
benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência
Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período
anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a
necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram
a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante
ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade
gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a
igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos,
proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em
verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez
aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva
majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social
que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio
financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido
colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º,
da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de
atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do
salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do
benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os
documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto
que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico
o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui
nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as
contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria
por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou
exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer,
os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social
devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu

continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos

artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012955-34.2011.403.6119 - JOAO AVANTIL SOARES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012955-34.2011.403.6119 Autor: JOÃO AVANTIL SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO AVANTIL SOARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/086.125.979-3, DIB 17/05/1990, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 11/28. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso.

Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro

amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil,

considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730). Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013386-68.2011.403.6119 - CICERO ARTUR DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0013386-68.2011.403.6119 Autor: CICERO ARTUR DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC e N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERO ARTUR DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/103.658.689-5, DIB 07/01/1997, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 13/100. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só

ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da

Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a

mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-39.2012.403.6119 - ANTONIO DANILO PRINCIPE (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000808-39.2012.403.6119 Autor: ANTONIO DANILO PRINCIPE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC e N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DANILO PRINCIPE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/060.317.897-9, DIB 05/12/1979, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 14/78. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico

o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do

contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000883-78.2012.403.6119 - JILENO RODRIGUES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000883-78.2012.403.6119 Autor: JILENO RODRIGUES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JILENO RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/068.331.689-3, DIB 12/10/1994, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 20/116. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência

em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS

TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão juris tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-67.2012.403.6119 - BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000929-67.2012.403.6119AUTOR: BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RMI - OTN/ORTN - COISA JULGADA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas e das verbas de sucumbência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite processual.Inicial com os documentos de fls. 02/34.Às fls. 38/43, cópia dos autos nº 2004.61.84.320680-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.Autos conclusos para decisão (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o pedido da parte autora, de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, utilizando a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, bem como condenação ao pagamento das diferenças apuradas, já foi objeto de apreciação jurisdicional nos autos do processo nº 2004.61.84.320680-4 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (julgado precedente, inclusive), com sentença transitada em julgado (cfr. certidão de fl. 44), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, previstos respectivamente na Lei 1.060/50 e no art. 1.211-A do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-24.2012.403.6119 - JOEL MIGUEL DE SOUSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001294-24.2012.403.6119Autor: JOEL MIGUEL DE SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosMatéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC S E N T E N Ç A A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL MIGUEL DE SOUSA, qualificado nos

autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/055.635.683-7, DIB 24/06/1992, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 15/31. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão juris tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-81.2012.403.6119 - ANTONIO OSMAR MINORELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001620-81.2012.403.6119 Autor: ANTONIO OSMAR MINORELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO OSMAR MINORELLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/147.189.185-0, DIB 03/06/2008, com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 24/81. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98,

aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no

cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730). Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-51.2012.403.6119 - SEVERINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001622-51.2012.403.6119 Autor: SEVERINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC e N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.634.444-9, DIB 08/07/1992, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 18/47. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da

Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a

possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-36.2012.403.6119 - HELIO WANDERLEI RISSO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001623-36.2012.403.6119Autor: HELIO WANDERLEI RISSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª Vara Federal de GuarulhosMatéria:

Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Desaposentação - Art. 285-A, CPC/STJ E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELIO WANDERLEI RISSO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/063.528.695-5, DIB 28/09/1993, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, documentos de fls. 19/43. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0005980-64.2009.4.03.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/05/05 (fl. 20), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 07/2011 (fl. 25). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu

continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos

artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730).Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão.C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de fl. 16. ANOTE-SE.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Sem custas para a parte autora, considerada a isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de reconsideração, que, formulado pela autora, objetiva a reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento noticiado na petição inicial.Mantenho a decisão guerreada, consideradas, para tanto, as próprias razões expostas no decisum de fls. 352/353v, às quais acrescento - por mero favor dialético - que o direito potestativo ao depósito, preconizado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, diz respeito ao depósito do montante integral, em dinheiro, da dívida discutida, e não, à toda evidência, ao depósito de parcelas do débito referentes a parcelamento cuja regularidade (do acordo em si) não se questiona.Aguarde-se a citação e a vinda de eventual defesa da UNIÃO.Int.

0002190-67.2012.403.6119 - ANA LUCIA VIEIRA(SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002190-67.2012.4.03.6119(distribuída em 22/03/2012)Autora: ANA LUCIA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE - TUTELA ANTECIPADA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA LUCIA VEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha em

05/09/2011. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/20. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com o mandado de segurança apontado à fl. 23, dado que naqueles autos se buscava ordem mandamental para que a autoridade impetrada examinasse o requerimento administrativo da demandante (cfr. se depreende do teor da medida liminar lá deferida, fls. 24/25), enquanto nesta ação de rito ordinário se pretende a efetiva concessão do benefício almejado, já negado pelo INSS. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Em primeiro lugar, é de ver que a demandante trouxe aos autos cópia apenas da página 17 de sua carteira de trabalho (fl. 16), que revela que ela teria sido contratada como secretária do lar, por mais de dois salários-mínimos, quando já estava em estágio avançado de gravidez, possivelmente no sexto mês de gestação (considerada a data do parto em 05/09/2011, fl. 10). Sem embargo da possibilidade - elogiável - de que a afirmada empregadora (Sra. Cristiane Barrio Novo) tenha de fato contratado uma auxiliar já em estágio avançado de gravidez, pagando-lhe salário razoável, tal fato causa certa estranheza, considerado o que de ordinário acontece no mercado de trabalho doméstico. Com efeito, a experiência demonstra que as famílias que decidem contratar uma empregada doméstica dificilmente optam por quem, logo após a contratação, já terá de abandoná-las por conta do nascimento de seu filho. Demais disso, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou a concessão do benefício em sede administrativa precisamente por não reconhecer a qualidade de segurada da demandante (fl. 13). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias: i) apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial e comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Atendidas as determinações acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta no prazo legal, observadas as prerrogativas previstas no 188 do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da expressa declaração de fl. 08. ANOTE-SE. Int.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002354-32.2012.4.03.6119 (distribuída em 26/03/2012) Autora: JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, bem como sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, com a consideração da atividade especial. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 12. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ao que se acrescenta o dado relevante de que, segundo anotação na CTPS (fl. 42), o autor permanece trabalhando e obtendo o seu sustento. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. De outro lado, cumpre registrar que a pretendida cópia do procedimento administrativo pode ser obtida diretamente pela parte autora junto ao INSS, sendo mesmo seu ônus processual produzir as provas que entende necessárias à comprovação de suas alegações. Apenas na hipótese de recusa injustificada por parte da autarquia é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário para requisitar eventuais documentos sonogados à parte. Sendo assim, INDEFIRO o pedido para que seja o requerido compelido a apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor (fl. 08). CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC, servindo a presente de mandado. Int.

0002355-17.2012.403.6119 - DONIZETI BENEDITO BARUTTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002355-17.2012.4.03.6119(distribuída em 26/03/2012)Autora: DONIZETI BENEDITO BARUTTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DONIZETI BENEDITO BARUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais, bem como sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, com a consideração da atividade especial. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 11. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ao que se acrescenta o dado relevante de que, segundo anotação na CTPS (fl. 19), o autor permanece trabalhando e obtendo o seu sustento. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC, servindo a presente como mandado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 160/168, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação final nela exarada, apresentando a conta de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009599-31.2011.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009599-31.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: BERENICE BARBOSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/20. À fl. 25, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Diante da expressa concordância do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 27.324,51), sendo o valor correto a executar de R\$ 24.187,02 (fls. 04/05). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL

729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628 - destaquei).Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0010039-32.2008.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 24.187,02 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado até maio de 2011.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010665-46.2011.403.6119 (2008.61.19.000648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010665-46.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/25. À fl. 30, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Diante da expressa concordância do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 30), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 78.924,88), sendo o valor correto a executar de R\$ 71.130,62 (fls. 04/05). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628 - destaquei). Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000648-53.2008.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 71.130,62 (setenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011334-02.2011.403.6119 (2008.61.19.009013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011334-02.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: SEBASTIÃO ROSA DE ALMEIDA FILHO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/11. Às fls. 17/18, a parte embargada concordou com os cálculos do embargante. Autos conclusos para sentença (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Diante da expressa concordância do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 24.742,73), sendo o valor correto a executar de R\$ 24.085,40 (fl. 04). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628 - destaquei).Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009013-96.2008.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 24.085,40 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011965-43.2011.403.6119 (2007.61.19.008827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011965-43.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: ANTONIO DE SOUZA BARROSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/27.Intimada a manifestar-se acerca dos cálculos do embargante, a parte embargada silenciou (fls. 30 e 32).Autos conclusos para sentença (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Diante da concordância tácita do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 30 e 32), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 51.549,76), sendo o valor correto a executar de R\$ 40.535,01 (fls. 04/05). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628 - destaquei).Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008827-2007.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 40.535,01 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado até setembro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012793-39.2011.403.6119 (2008.61.19.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012793-39.2011.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargada: MARIA VILMA PIRES FERREIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso na execução, pleiteando a redução do quantum cobrado, bem como condenação do exequente nos ônus da sucumbência.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/07.Intimada a manifestar-se acerca dos cálculos do embargante, a parte embargada silenciou (fls. 10/11).Autos conclusos para sentença (fl. 11).É o relatório. DECIDO.Diante da concordância tácita do exequente, ora embargado, com os cálculos apresentados pelo

embargante (fls. 10/11), é inegável o excesso de execução no valor originariamente pretendido (R\$ 46.699,36), sendo o valor correto a executar de R\$ 41.749,52 (fl. 04). De outra parte, é de ver que a concordância do embargado com os cálculos do embargante configura reconhecimento jurídico do pedido, conforme magistério jurisprudencial pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628 - destaquei). Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito deste processo incidental nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas, conforme art. 7 da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008517-67-2008.403.6119 e prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 41.749,52 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007323-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 0007323-27.2011.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: MANGIARI REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP MARILI STRAZZERI MARIO STRAZZERI Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - DESISTÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/105. À fl. 112, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 0005525-31.2011.403.6119 e 0005525-31.2011.403.6119, pela diversidade de objetos. À fls. 117/118, a CEF informou, comprovando, ter havido composição entre as partes, e requereu a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Tendo havido acordo entre as partes, e nada mais havendo que se providenciar nestes autos, HOMOLOGO a transação realizada, nos termos do art. 842 do Novo Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos arts. 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte executada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante traslado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008046-2) - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 146/149, devendo diligenciar pessoalmente até uma Agência de Previdência Social a fim de regularizar sua situação perante a autarquia federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022599-84.2000.403.6119 (2000.61.19.022599-4) - CORINA LOPES DE MELO RIBEIRO X CARLOS DONIZETI ZEFERINO DA SILVA X SERGIO PAULO RIBEIRO X JOSE DOS ANJOS RODRIGUES COUTINHO X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X ADILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0022599-84.2000.403.6119 Exequentes: NADIR FRANCISCO COSTA DA SILVA ADILSON FERREIRA DA SILVA MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL -

CONTRATO DE MÚTUO - DESISTÊNCIA S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 130/161, 175/181.À fls. 246/248, a CEF comprovou a adesão dos co-exequentes Maria Lúcia Santos de Souza e Nadir Francisco Costa da Silva ao acordo previsto na LC 110/01 e, às fls. 240/245, o cumprimento da obrigação pertinente ao co-exequirente Adilson Ferreira da Silva.Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 250/251). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito de Adilson Ferreira da Silva, e tendo Maria Lúcia Santos de Souza e Nadir Francisco Costa da Silva aderido ao acordo previsto na LC 110/01, nada mais há que se providenciar nestes autos.Sendo assim, HOMOLOGO a transação realizada, nos termos do art. 842 do Novo Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos dos artigos 794, I e II e 795, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Reintegração de Posse - Autos nº 0007968-91.2007.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ROSELY DE FATIMA DA SILVA Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INDIMPLEMENTO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ROSELY DE FATIMA DA SILVA, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 605, bl. 05, ap. 21, Poá/SP, independentemente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu a consolidação de forma definitiva da posse do imóvel aludido, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 08/29. À fl. 116, audiência de justificação prévia, onde a ré noticia a existência de ação revisional nº 2008.61.19.003912-7, que tramita perante esta Vara; pede a suspensão desta ação; afirma não ter condições financeiras para quitar o débito pelo valor proposto pela autora e pede a declaração de invalidade da notificação pelo fato de ter sido recebida por terceira pessoa, desconhecida pela ré. Às fls. 123/124, decisão que afastou a alegação de nulidade da notificação extrajudicial, indeferiu o pedido de suspensão desta ação em razão do ajuizamento da ação revisional nº 208.61.19.003912-7, deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF e concedeu à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 160/173, contestação alegando, preliminarmente, conexão desta ação com a de nº 2008.61.19.003912-7; necessidade de suspensão deste feito; inépcia da petição inicial; ausência de regular notificação e requereu autorização para depósito judicial das prestações. No mérito, defendeu a ilegalidade na cobrança dos juros e multa; requerendo a juntada, pela ré, da planilha de evolução do financiamento, bem como a realização de pericial judicial contábil e a aplicação do CDC. À fl. 177, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 178/196, que teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 280/283) e ao final restou improvido (fls. 301/304). Réplica às fls. 213/223. Autos conclusos para sentença (fl. 297). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela ré já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 123/124 e acórdão de fls. 301/304. Nesse passo, não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato celebrado. De nenhuma nulidade se ressentem estas cláusulas, admitidas expressamente pelos arts. 119, par. ún., do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo os quais a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois, havendo termo fixado contratualmente, a inadimplência constitui de pleno direito o devedor em mora, conforme arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, são aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 10.188/01), segundo as quais, para fins de reintegração de posse, não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela, ocorreu a notificação, no endereço do imóvel arrendado, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 24/28). Embora notificada, a parte ré não purgou a mora. Ressalte-se, ainda, que, após o ajuizamento da ação, teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme art. 9º da Lei 10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada através do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, a fim de notificar a parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma, observando que basta que a notificação seja efetuada no endereço da parte ré, sendo prescindível que seja efetuada na própria pessoa arrendatária (vide decisão de fls. 123/124 e acórdão de fls. 301/304). Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pela

parte ré. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, visto que caracterizado o esbulho possessório. A parte ré alegou em sua defesa não ter capacidade para quitar o débito em razão da crise financeira que a atingiu, tendo perdido seu emprego. Assim, as dificuldades financeiras teriam gerado desequilíbrio financeiro para a sua família. Todavia, na análise do caso concreto, não se vislumbra demonstração, pela parte autora, de qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra nas bases objetivas do contrato. Vale dizer, o desequilíbrio não pode ser decorrente de fato relativo exclusivamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE). Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à parte, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, consideradas as bases objetivas do negócio. O programa de arrendamento residencial, aliás, já foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos réus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida (Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JUNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009). Assim, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a descaracterizar o esbulho praticado. Laudo Pericial Conforme laudo pericial de fls. 114/117, a CEF reajustou as taxas de arrendamento mensal e o valor dos seguros nos exatos termos pactuados na cláusula 7ª do contrato, e após a inadimplência, aplicou a correção monetária, os juros de 0,033% ao dia e a multa de 2%, conforme cláusula décima quinta e seu parágrafo único, bem como reajustou as taxas de condomínio vencidas, com aplicação dos juros de 1% ao mês e a multa de 2%, conforme 1º do art. 1336 do NCC. Cabe observar, ainda, que a CEF, à fl. 130, comprovou que a parte autora requereu a modificação da data de vencimento dos encargos mensais para o dia 10 ao invés do dia 22, pactuado originalmente, o que não modifica a correção do reajuste dos encargos praticados pela CEF. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO, em caráter definitivo, da Caixa Econômica Federal na posse do

imóvel localizado na Rua União, 605, bl. 05, ap. 21, Poá/SP - CEP: 08555-600, confirmando a liminar concedida às fls. 123/124, e ordenando aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da portas e auxílio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Também se autoriza ao oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da parte ré, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-o para desocupá-lo na forma acima exposta. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 2008.61.19.003912-7, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Trata-se de ação promovida sob o rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento no sentido de ser declarada a rescisão contratual com a condenação das rés à devolução de todos os valores já pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios. Tutela antecipada concedida às fls. 225/226, autorizando a parte autora depositar em juízo o valor das prestações vincendas relativas ao contrato objeto desta lide. Citadas, as rés apresentaram suas contestações: i) a CEF às fls. 249/261, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, sendo esta repelida por meio da decisão de fls. 297/299 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; a Construtora Tenda às fls. 307/339, arguiu em preliminar inépcia da petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 297/299, decisão rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e revogando a tutela antecipada concedida às fls. 225/226. À fl. 372, requer a parte autora a produção de prova pericial, oral, esta consistente na oitiva de testemunha a ser oportunamente arrolada, e documental. Réplica às fls. 373/379. Às fls. 402/403, a co-ré Construtora Tenda S/A protesta pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e documental. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar de inépcia da inicial, afirma a co-ré Construtora Tenda S/A que os autores apresentaram pedido de indenização por danos morais sem fundamentá-lo e sem qualquer valor econômico apto a reparar a suposta agressão ao bem jurídico que pretende ser tutelado. Em análise à petição inicial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que pôde a Construtora Tenda S/A, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido, pelo que afastado a preliminar arguida. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. Buscam os autores demonstrar que o imóvel objeto do pedido encontra-se afetado de vício oculto, de modo que tal demonstração reclama a realização de perícia, razão pela qual DEFIRO a prova pericial em questão e nomeio como perito o Engenheiro Civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELO DE ANDRADE, com endereço conhecido pela Secretaria. Intimem-se as partes para eventual indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para a apresentação de proposta de honorários periciais, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96. Pretendem, ainda, os autores comprovar todos os danos materiais e morais sofridos e a co-ré Construtora Tenda S/A comprovar e demonstrar os fatos alegados em contestação, pugnano ambos pela produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, pelo que DEFIRO os pedidos. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 23 de maio de 2012 às 15h30 para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas pela parte ré. Determino a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, seja apresentado a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º

do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 30 de maio de 2012, às 14h, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas. INTIME-SE as testemunhas residentes em Guarulhos arroladas à fl. 89: i) Mariza Trindade de Almeida Correa, Rua Manoel de Freitas, nº 449, Jardim Álamo, CEP 07176-620; ii) Edina Maria da Silva, Rua Centenário, nº 287, Jd. Centenário, CEP 07270-000; iii) Maria Almeida Motta Morcelli, Rua Nova Timboteva, nº 256, bloco 09, ap. 32, Vila Izabel, CEP 07241-460; iv) Antonia Leobina da Rocha, Rua Arenópolis, nº 6, antigo nº 19, CEP 07270-185; v) Jane Cleide de Sá, Rua Andorinha, nº 506, ap. 342, Jd. Valéria, CEP 07124-610. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para o Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciário de São Paulo para oitiva da testemunha arrolada à fl. 90: Tomaz Edson Leal, Rua Professor Pereira Reis, nº 136, Vila Nova Galvão, São Paulo, CEP 02280-130. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 06 de junho de 2012 às 14h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-30.2011.403.6119 - CELIA MENESES DA HORA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 72, destituo o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, CRM nº 19035, nefrologista, e redesigno a perícia para o dia 16/05/2012 às 11h que será realizada nas dependências do consultório médico do perito, localizado na Rua Marselhesa, nº 272, Bairro Vila Clementino, CEP: 0420-060 (travessa da Avenida Sena Madureira), São Paulo/SP. Intimem-se as partes acerca da nova perícia designada ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do(a) senhor(a) perito(a) judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como cópia da presente decisão. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, esclareçam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 06 de junho de 2012, às 15h30, para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. Deverá a parte autora informar se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 30 de maio de 2012 às 15h30, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009748-27.2011.403.6119 - MARILZA JOSE MARTINS DA SILVA X EDUARDO SERGIO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 30 de maio de 2012 às 17h, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 00007954020124036119 Autora: SAMUEL SILVERIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S A O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SAMUEL SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/35. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter levantado uma suposta inexistência de incapacidade laborativa, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 34). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL

Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, clínico geral e ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 17h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com

cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-91.2012.403.6119 - PEDRO NERES REIS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000908-91.2012.403.6119 Autora: PEDRO NERES REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de ação ordinária ajuizada por PEDRO NERES REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se for o entendimento, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Requer a parte autora a designação de data para perícia médica. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/45. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 46, diante da diversidade de objetos. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 17h40min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos Srs. Médicos Peritos, contados a partir da realização dos respectivos exames médico-periciais, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-54.2012.403.6119 - JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001195-54.2012.4.03.6119 (distribuída em 29/02/2012) Autor: JOSÉ GILMAR MATOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ GILMAR MATOS DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 16h40min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-76.2012.403.6119 - JOCELI SILVA LIMA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001200-76.2012.403.6119(distribuída em 27/02/2012)Autora: JOCELI SILVA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOCELI SILVA LIMA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/21, vieram os documentos de fls. 22/57. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/05/2012 às 13h, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega dos laudos pelos Srs. Médicos Peritos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-43.2012.403.6119 - JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001241-43.2012.403.6119 (distribuída em 28/02/2012) Autora: JOSIMAR BARBOSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSIMAR BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o deferimento da aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente e

reabilitação. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até o julgamento definitivo da lide. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/22. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 17), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 07/05/2012 às 18h, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos pelos Srs. Médicos Peritos, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos.

Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/142 bem como a concordância expressa exarada pela parte autora no tocante à conta e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: ciência à parte outra acerca da petição do INSS que comunica a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 144.977.878-7. Fl. 37: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3586

ACAO PENAL

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

AÇÃO PENAL nº 0012205-32.2011.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS VAGNER DAVID SOARES IPL nº: 21-0438/2011-4 Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA ESCONDIDA JUNTO AO

CORPO -ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, nascida em 01/07/1981, em Ferraz de Vasconcelos/SP, ensino médio completo, auxiliar administrativo, filha de Edna Bispo da Silva, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP; e VAGNER DAVID SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1986, em Mogi das Cruzes/SP, ensino médio completo, operador de máquina, filho de Dalva Soares, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, imputando a eles a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 21 de novembro de 2011, os acusados foram surpreendidos quanto tentavam embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no voo TK 0016, da empresa aérea TURKISH AIRLINES, com destino final a Istambul/Turquia, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma a consumo de terceiros, respectivamente, 2.740g e 2.548g - peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 70/71). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0438/2011-4. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 18/19 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 180/186 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. Os acusados foram notificados por carta precatória, no dia 26/12/2011 (fl. 115-v). A acusada JANAÍNA, através de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 118/122) requerendo a concessão de liberdade provisória e arrolando duas testemunhas: Maria Socorro de Oliveira e Maria Neide Anselmo dos Santos. Por sua vez, o acusado VAGNER, através de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 193/194) arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 24/02/2012 (fls. 195/199), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012. O laudo de exame documentoscópico dos passaportes dos acusados foi juntado às fls. 225/230, atestando a autenticidade dos documentos. Os laudos de lesão corporal foram acostados às fls. 235 e 237. Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 254), as defesas ratificaram as defesas preliminares a título de resposta escrita. Após, foi rejeitada a absolvição sumária e facultada à defesa a opção pelo melhor momento do interrogatório, sendo que as defesas optaram pelo interrogatório após a oitiva das testemunhas. Assim, a testemunha comum MARCELO BATISTA DEL MASTRO e as testemunhas arroladas pela defesa de JANAÍNA foram ouvidas e os réus foram interrogados (fl. 246 ss.). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu o envio das principais peças do processo à autoridade policial para que sejam investigadas as informações prestadas pelos acusados a respeito das aliciadoras CRISTIANE JAQUELINE e MARCELA DA SILVA. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 255/259, pugnando pela condenação dos réus. A defesa do réu VAGNER manifestou-se em alegações finais às fls. 247/247-V (termo de audiência), requerendo: (i) a aplicação do benefício previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/06; (ii) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (iv) aplicação da causa de aumento de pena referente à internacionalidade no patamar mínimo. A defesa da acusada JANAINA apresentou alegações finais às fls. 260/263, requerendo a absolvição em razão de ter sofrido coação moral irresistível. As informações acerca dos antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls. 106/107, 111/112, 243/244. É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os réus pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. - DA MATERIALIDADE - A materialidade do crime imputado aos réus está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, os réus foram presos em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, grande quantidade de substância que o laudo preliminar de constatação (fls. 18/19) e o laudo definitivo (fls. 180/186) foram unânimes em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Assim, não havendo dúvida de que a substância apreendida com os réus é cocaína, a grande quantidade e o modo de acondicionamento da droga (escondida junto ao corpo, cfr. fls. 02/04) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com os réus e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos

autos convergem nesse sentido. Os cartões de embarque (fl. 13), os passaportes dos réus (fls. 231/232), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na área restrita da sala de embarque do Terminal II, cfr. fls. 02/04), bem como o depoimento da testemunha e o interrogatório dos réus, que confirmaram que levariam a droga para Istambul, na Turquia (cfr. mídia à fl. 254). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de os réus não terem deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.

DA AUTORIA - A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o Agente de Polícia Federal - reconheceu os réus em audiência como sendo as pessoas presas em flagrante aos 21/11/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecente escondido junto ao corpo (cfr. mídia à fl. 254). De outra parte, os réus, em seus interrogatórios judiciais, admitiram serem verdadeiras as acusações contra eles, confessando sem reservas serem os autores dos fatos descritos na denúncia (mídia à fl. 254). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado que os réus JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS e VAGNER DAVID SOARES são os autores dos fatos descritos na denúncia.

DO DOLO - Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, cumpre agora examinar o elemento subjetivo dos réus quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que os réus JANAINA e VAGNER tinham a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Os réus, de forma livre e consciente, aceitaram a proposta do serviço de transporte da droga e cooperaram com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade em troca do pagamento oferecido. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, portanto, o dolo dos réus JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS e VAGNER DAVID SOARES, na prática dos fatos descritos na denúncia.

DAS DEMAIS TESES DA DEFESA RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DO CRIME - Cumpre afastar a alegação das defesas de que os réus teriam praticado a conduta criminosa sob coação moral irresistível (causa excludente da culpabilidade, por determinar a inexigibilidade de conduta diversa). É isso porque nenhum dos réus trouxe aos autos algo além de suas alegações no interrogatório judicial, inexistindo mínimo suporte probatório que ampare a tese da coação. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a alegação de coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (Apelação Criminal 200961810114736, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF3 20/09/2011). Sendo assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como se acolher a alegação de coação moral irresistível.

CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. Passo, assim à **DOSIMETRIA DAS PENAS**.

1ª Fase - Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Os réus não registram antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. É, pois, neutra esta circunstância judicial. Não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade dos réus (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade). Com relação à acusada JANAINA, as testemunhas ouvidas afirmaram não conhecer nada que desabone sua conduta e ser a acusada mãe de família dedicada, que trabalha para sustentar seus quatro filhos. No tocante ao acusado VAGNER, seu proceder em sua vida pregressa e seus traços de personalidade nos são

revelados apenas pelo depoimento prestado em seu interrogatório (cfr. mídia à fl. 254). Nesse particular, há notícia de que o réu mora com sua mãe, três irmãs e sobrinhos. Como se vê, nada existe de marcante que desabone a conduta social dos réus ou que revele personalidades especialmente voltadas para o crime. Igualmente inexistem, por outro lado, elementos que permitam detectar aspectos especialmente positivos de suas personalidades (como, e.g., bondade, maturidade, responsabilidade, tolerância, honestidade, desprendimento material, solidariedade). Assim, também esta circunstância judicial é neutra. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), os réus afirmaram em seus interrogatórios que praticaram o crime por terem sofrido ameaças, tese já rechaçada acima. Nesse passo, não há como valorar positivamente esta circunstância judicial. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com os réus, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que os réus JANAÍNA e VAGNER foram presos quando transportavam para o exterior, respectivamente 2.740g (dois mil, setecentos e quarenta gramas - peso líquido) e 2.548g (dois mil, quinhentos e quarenta e oito gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que os mais de dois quilos apreendidos com cada réu apresentavam potencial destrutivo de magnitude colossal, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável aos réus, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, as penas-base devem ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg até 4kg, 1/4; e assim sucessivamente. Nesse passo, sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus (uma das quais preponderante, relativa a considerável quantidade de droga transportada), aumento a pena mínima em 1/5, para cada réu, fixando a pena-base de cada réu em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Em relação aos dois réus, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de terem sido os réus presos em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção dos réus - revelada em seus interrogatórios judiciais, cfr. mídia à fl. 254 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Merecem os acusados, pois, ser recompensados com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Veja-se que, não fosse a confissão dos réus em seus interrogatórios, saberíamos, pelo flagrante, apenas que transportavam drogas escondidas junto ao corpo, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga impedido pelo flagrante, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico e da autoria delitiva. Nesse cenário, utilizada a confissão dos réus para fins de comprovação da conduta criminosa, deve igualmente ser utilizada para fins de atenuação da pena. Reconhecida a atenuante, reduz a pena dos dois réus em 1/6, chegando, para cada réu, a 5 (cinco) anos de

reclusão e 500 dias-multa, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). 3ª Fase Incide no caso, igualmente aos dois acusados, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pelos réus não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena dos dois acusados em 1/6, resultando em: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não há que se falar, na espécie, na incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas (delação premiada). Embora tenham os réus confessado integralmente a prática criminosa (pelo que já foram recompensados com o reconhecimento da atenuante da confissão), não forneceram eles dados concretos suficientemente precisos, não tendo sido possível, ao menos até este momento, a identificação dos integrantes da organização criminosa ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. Não incide, pois, a minorante prevista no art. 41 da Lei 11.343/06. Não obstante, tendo se determinado a expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam investigadas as informações oferecidas pelos réus, nada impede o posterior reconhecimento da causa de diminuição de pena no futuro, na hipótese de serem bem sucedidas as investigações policiais. De outra parte, incide na espécie, apenas para a acusada JANAÍNA, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que a ré JANAÍNA é primária e não ostenta maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas. Dúvida poderia haver, portanto, apenas quanto a ré integrar ou não organização criminosa. Diante dos elementos coligidos nos autos, vê-se que a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, embora não integre a organização criminosa, a mula, quando aceita a proposta de transportar drogas de um país a outro, recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas, tem plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte da droga, colabora decisivamente para o sucesso da organização. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a mula deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena da ré JANAÍNA fixada em 1/6 e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 495 dias-multa; Já com relação ao acusado VAGNER, muito embora seja também ele primário e sem antecedentes, restou demonstrado nos autos não ser esta a primeira vez em que ele se dispõe a transportar drogas para fora do país, tendo inclusive logrado êxito em sua tentativa anterior (cfr. mídia, fl. 254 e passaporte do acusado, fl. 232). Nesse cenário, é inegável que o réu, deliberada e conscientemente, vinha se dedicando a atividades criminosas relacionadas à organização para a qual transportava entorpecentes quando de sua prisão. E tanto é o que basta para afirmar que o réu vinha se dedicando a atividades criminosas, de modo a afastar a incidência do benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.

Assim, torno definitiva a pena do acusado VAGNER em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras dos réus, atribuo, para cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional, vigente na data do fato (21/11/2011). Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais serão os réus condenados, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena - Para os dois réus, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Na hipótese dos autos, não têm direito os réus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012 (que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS), é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo as penas concretamente aplicadas aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente (grifamos). E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). De outra parte, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática da legislação que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, quer me parecer que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da pena, que a substituição seja adequada e suficiente. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade - Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O

juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Entendo seja o caso de manter-se a prisão preventiva dos réus, ora condenados, ante a impossibilidade de concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Ao proclamar a inafiançabilidade de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança. Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional. Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tornando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes afiançáveis (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes inafiançáveis (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança. Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança). Não por outro motivo, a legislação especial - em harmoniosa obediência ao mandamento constitucional - veda a concessão da liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/06, art. 44). Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas não se admite a concessão de liberdade provisória, fundamento bastante à decretação da prisão preventiva, na linha de expressiva orientação jurisprudencial da Suprema Corte (cf. STF, HC 94921, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 07/10/2008; HC 95584, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 21/10/2008; HC 95551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/05/2009). Ora, se a Constituição não admite a liberdade provisória apenas com base na presunção criada pela prisão em flagrante por crime inafiançável, com muito mais razão há de proibi-la quando, após cognição plena e exauriente, o que antes era mero *fumus comissi delicti* é já agora certeza (ainda que sujeita a recurso) de culpa. E tanto é o que basta para negar ao réu - que permaneceu preso durante toda a instrução - o direito de apelar em liberdade. Nada obstante, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se admitisse a possibilidade, em tese, da concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas - é de ver que mesmo as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva dos réus, diante da presença de seus requisitos cautelares. Com efeito, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Restaram comprovadas, após regular instrução, a materialidade e a autoria delitivas. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado. No caso em tela, tenho que a manutenção da prisão se justifica para permitir a aplicação da lei penal. Com efeito, não se pode ignorar o risco de os réus - condenados a penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, sem direito a substituição - fugirem ou ocultarem-se caso sejam colocados em liberdade, inviabilizando a concreta aplicação da sanção penal. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. De rigor, assim, a manutenção de sua custódia cautelar, não lhes sendo permitido apelar em liberdade. - Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração - Não tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. - Do perdimento de bens - O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em

decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada, conforme termo de apreensão àS fls. 09/10.- Da incineração da droga apreendida -Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se à incineração da droga apreendida com os réus, reservando-se parcela para eventual contraprova.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, os réus: a) JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS, acima qualificada, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 495 dias-multa; b) VAGNER DAVID SOARES, acima qualificado, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (21/11/2011).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva dos réus, MANTENHO SUAS CUSTÓDIAS CAUTELARES, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderão apelar em liberdade.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, em especial, as passagens aéreas apreendidos em poder dos acusados, conforme termo de apreensão às fls. 09/10.Com relação aos aparelhos celulares apreendidos, caso não haja interesse da União em sua arrecadação, fica desde já autorizada a sua doação a alguma das entidades beneficentes que atuam no Município de Guarulhos.Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração.Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se os réus na prisão em que se encontram.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e das disposições da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, bem como se oficie aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo as qualificações dos réus:JANAÍNA PIOLE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, nascida em 01/07/1981, em Ferraz de Vasconcelos/SP, ensino médio completo, auxiliar administrativo, filha de Edna Bispo da Silva, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo/SP;VAGNER DAVID SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 18/12/1986, em Mogi das Cruzes/SP, ensino médio completo, operador de máquina, filho de Dalva Soares, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4089

ACAO PENAL

0007395-42.1999.403.6181 (1999.61.81.007395-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ADEMAR BATISTA DA SILVA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

AÇÃO PENAL AUTOS: 0007395-42.1999.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ADEMAR BATISTA DA SILVAVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ademar Batista da Silva imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 297 c.c o artigo 304, do Código

Penal. O réu foi condenado às penas de 2 (dois) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, sendo ainda a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva (fls. 290/292 verso). A sentença foi publicada em 04 de outubro de 2011, sem interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fl. 294). Nada obstante a condenação, considerando-se a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (01/06/2001 - fl. 71) e a data da publicação da sentença (04.10.2011 - fl. 293), já considerado o período em que o feito esteve suspenso, bem assim o redutor previsto no artigo 115 do Código Penal, já que o réu Ademar contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo dos fatos, decorreu lapso de tempo superior a dois anos. Conforme bem registrado pelo MPF, nos termos da antiga redação do artigo 110, 1º, do Código Penal - ainda aplicável no caso concreto, tendo em vista a ultratividade da lei mais benéfica -, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, aferível depois do trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal. Tendo sido concretamente aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão, seria de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que, em razão da idade do acusado ao tempo dos fatos, o prazo prescricional cai pela metade (artigo 115 do Código Penal) - ou seja, dois anos, ultrapassados ao longo da instrução do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ademar Batista da Silva, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e também a Defesa. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4090

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011939-45.2011.403.6119 (2008.61.19.008236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 64, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001716-39.2011.403.6117 - TERESA DA COSTA ARANHA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.93), defiro o comparecimento da testemunha Gelsomina Ferraz de Souza ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5222

EXECUCAO FISCAL

1001432-23.1997.403.6111 (97.1001432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIR DOS SANTOS BARBADO ME X VALDIR DOS SANTOS BARBADO

Fls. 28: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada WALDIR DOS SANTOS BARBADO ME, C.N.P.J. nº 56.523.574/0001-07 e do representante legal VALDIR DOS SANTOS BARBADO, C.P.F. nº 042.226.758-90. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

1005611-97.1997.403.6111 (97.1005611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIKOMA FUSAZAKI

Em face da certidão de fls. 89 e do documento acostado às fls. 90, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1006987-21.1997.403.6111 (97.1006987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO)

Fls. 83: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, visto que já houve suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Fls. 138: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada GALPÃO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARÍLIA, C.N.P.J. nº 58.569.872/0001-55. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0009255-60.2000.403.6111 (2000.61.11.009255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASANOVA DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOISES DELFINO CAMPOS X PAULO SERGIO CAMPOS X CICERO FERREIRA BRANDAO

Em face da certidão de fls. 128 e do documento acostado às fls. 129, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0009447-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO MARILIA ME X IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO

Fls. 89: Defiro parcialmente. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO, C.N.P.J./CP.F. nº 190.888.308-19. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Já no tocante ao bloqueio de veículos em nome da Pessoa Jurídica, indefiro, eis que de acordo com a certidão de fls. 16 Verso a empresa

fechou há muito tempo.CUMPRA-SE.

0002088-55.2001.403.6111 (2001.61.11.002088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FARINHA E CASSIANO LTDA

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada FARINHA E CASSIANO LTDA, C.N.P.J. nº 52.060.811/0001-81, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Outrossim, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada, através do Renajud. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de valores, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002091-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA-ME X LUYERCI DE OLIVEIRA X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 65: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, visto que já houve suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000253-95.2002.403.6111 (2002.61.11.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME VIEIRA MARILIA-ME

Em face da certidão de fls. 57, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Em face da certidão de fl. 133, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005667-98.2007.403.6111 (2007.61.11.005667-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LAUDO ANTONIO DIAS VILELA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LAUDO ANTONIO DIAS VILELA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000761-31.2008.403.6111 (2008.61.11.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Fls. 111: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada ÁGAPE STAMP IND. E COM. DE ESTAMPARIS LTDA ME, C.N.P.J. nº 07.702.193/0001-71. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0000840-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME

Fls. 56: remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, visto que já houve suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para

prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001898-43.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENER RODRIGUES PRIETO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de DENER RODRIGUES PRIETO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004826-64.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYLVIO SANTOS GOMES

Fls. 27: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0004922-79.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISANGELA SILVA COSTA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de ELISANGELA SILVA COSTA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVELAZIO PEREIRA - ME(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X EVELAZIO PEREIRA - ME X FAZENDA NACIONAL X MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado acerca do Ofício 086/2012 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003302-3) - ADELINO ESCORCE GONCALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 159, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sr. Adelino Scorce Gonçalves. INTIME-SE.

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004408-05.2006.403.6111 (2006.61.11.004408-6) - ALDEMIR GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DONATA MAGIONI(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004823-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004823-0) - IRACI PRISCO DUARTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003732-52.2009.403.6111 (2009.61.11.003732-0) - ELVIRA DE ASSIS NEVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Indefiro, pois cabe à parte autora promover os atos e diligências necessárias à satisfação de seus interesses. Outrossim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a autora promover a execução do julgado. Após o decurso deste sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005970-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005970-4) - AQUILES VETURUZZO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006005-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006005-6) - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006165-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006165-6) - CLARICE DE OLIVEIRA LUCIANO(SP282472 - ALAN

FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006169-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006169-3) - JOSE MARIA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA VALENTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.142/146; 174/175). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram as cópias das guias de recolhimento trazidas aos autos, às fls.35/96;II) qualidade de segurado: a autora efetuava recolhimentos como segurada facultativa da Autarquia Previdenciária, conforme demonstram as cópias das guias de recolhimento trazidas aos autos, às fls.35/96 e cadastro efetuado no CNIS (fls.117/118). Veja-se que o perito judicial fixou como data do início da incapacidade da autora 23/02/2.010 e, ao ajuizar a ação, em 14/04/2.010, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, já que é portadora de uma patologia de caráter degenerativo. Artropatia degenerativa das interapofisarias lombares inferiores, mais acentuadas em L4-L5. O laudo, ainda, esclareceu que a autora viúva, 56 anos sempre trabalhou na lavoura, teve 10 filhos, 6 vivos no momento, tem como labor faxineira, com problemas graves de coluna e de membros superiores com diminuição da força muscular, dificilmente encontrará labor que lhe de o sustento.; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (31/03/2.009 - fls.11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2.009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA ROSA VALENTIM.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/03/2.009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do

início do pagamento (DIP): 03/04/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 60/72; 81/82). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a CTPS do autor (fls. 15/17) e o extrato CNIS juntado aos autos pela Autarquia-ré (fls. 40/45);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 15/17). Ademais, consta do extrato DATAPREV de fls. 45 que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade até 19/06/2.008, tendo mantido a qualidade de segurado nos exatos termos do art. 15, II e 1º, da Lei 8.212/91, uma vez que ingressou com requerimento administrativo em 15/12/2.009;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portador de hipertensão arterial sistêmica, hiperlordose lombar e espondiloartrose cervical (fls. 62, quesito 01); eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/12/2.009 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/12/2.009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a)

beneficiário(a): JOSÉ DE MORAES.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/12/2.009 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003104-29.2010.403.6111 - ALZIRA RIBEIRO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA RIBEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 99/100 e 103/104) e testemunhal (fls. 129/131). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois trabalhou na lavoura até 14 (quatorze) anos atrás, conforme afirmou às fls. 130 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO CORREA LUAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, desde a sua concessão, em 01/11/1.981, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de Acidente Vascular Cerebral e necessita da assistência permanente de outra pessoa.O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que o adicional somente é devido a partir do laudo médico.Laudo pericial juntado às fls.99/105; 121). É o relatório.D E C I D O.FERNANDO CORREA LUAN requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 074.414.163-0 que lhe foi concedido em 01/11/1.981, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada.A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária.Nesse sentido, verifico que o perito judicial informou que segundo o relatório médico do Dr. Eraldo Peloso, cardiologista que assiste o autor, datado de 05/05/2.011, relata que após várias cirurgias de troca de válvula mitral e aórtica e das seqüelas decorrente do acidente vascular cerebral, o autor necessita do auxílio de terceiros desde 1.976, para realizar suas atividades domésticas. (fls. 121). Portanto, constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa por ser portador de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, portanto, necessita de auxílio permanente para realizar suas atividades diárias básicas. A situação enfrentada pelo autor está

prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 01/11/1.981 (fls. 17). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FERNANDO CORREA LUAN e condeno o INSS a lhe pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 074.414.163-0 a partir da concessão (01/11/1.981 - fls.17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/1.981, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, desde 25/05/2.005. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: FERNANDO CORREA LUAN. Espécie de benefício: Adicional de 25% sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/11/1.981 - concessão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/04/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica e prova social. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls.44/50) e laudo pericial médico (fls.61/72). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno mental e do comportamento decorrente do uso do álcool em estado de abstinência, hoje acrescido de convulsões (sic) que também ocorriam após uso do álcool, doença que, com tratamento adequado, seria passível de controle, estando atualmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto,

que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside sozinho; b) a renda é inexistente, sendo mantido/sustentado por suas irmãs; c) mora em imóvel que é de sua mãe já falecida. Constatou do laudo social, in verbis que: Trata-se de pessoa que sofre de alcoolismo, não possui rendas e vive de doações das irmãs, que são pobres, mas não sabem até quando terão condições de ajudá-lo. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação (28/02/2.011 - fl.21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CARLOS FIRMINO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/02/2.011 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 30/03/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000584-62.2011.403.6111 - MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA TRINDADE SANCHEZ GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela

filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois trabalhou na lavoura até 2006, há 6 (seis) anos atrás, conforme afirmou às fls. 71 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADENICE DOS SANTOS MOURA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 75/83, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução, pois há contradição quanto a Data de Início do Benefício - DIB. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/02/2012 (quarta-feira de cinzas) e os embargos protocolados no dia 27/02/2012 (segunda-feira). Este juízo fixou o dia 13/11/2011, data da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, como a Data de Início do Benefício - DIB - da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o embargante vinha recebendo o benefício desde 26/02/2009 e o último pagamento ocorreu no dia 10/10/2010. Verifico ainda que diante da greve dos servidores da Justiça Federal, requereu o benefício auxílio-doença administrativamente, tendo o INSS pago no período de 15/09/2011 a 13/11/2011, data que este juízo erroneamente considerou como a DIB. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que há contrariedade na sentença, razão pela qual os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, passando o dispositivo sentencial a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADENICE DOS SANTOS MOURA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação do pagamento administrativo (10/10/2010 - fls. 27), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADENICE DOS SANTOS MOURA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/10/2010 - CESSAÇÃO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001183-98.2011.403.6111 - LUIS ROSA CRUZ (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A petição inicial foi indeferida por ausência de prévio requerimento administrativo. A autora apresentou embargos de declaração demonstrando que requereu o benefício na esfera administrativa, razão pela qual este juízo acolheu os embargos e anulou a sentença. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documentos (fls. 38/72 e 89/120). É o relatório. **D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse

mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 175): Período: DE 16/04/1976 A 30/04/1977. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Serviçal. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 53/72) e DSS-8030 (fls. 89). Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: Ao desenvolver as suas atividades esteve exposta ao Agente Nocivo do tipo BIOLÓGICOS: vírus, bactérias, bacilos, parasitas provenientes de sangue, fezes, urinas, secreções provenientes dos pacientes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 29/04/1995 A 27/12/2001 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar e Ensino. Função: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38/52), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 108/109) e Laudo Técnico Pericial (fls. 110/112). Conclusão: Consta das Informações que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: agentes biológicos: contato sangue, fezes, secreções, urina, etc., de pacientes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização - TNU - decidiu, no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Já as atividades de atendente e auxiliar de enfermagem estavam enquadradas em atividades especiais (Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, por isso, podem ser convertidas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão e laudo preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora nos seguintes períodos: de 16/04/1976 a 30/04/1977 e de 29/04/1995 a 27/12/2001 (data do requerimento administrativo). Quanto à prova pericial requerida, entendo desnecessária, pois os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, até a data do requerimento administrativo (27/12/2001), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 9 (nove) anos, 2 (dois) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização, correspondente a XXXX dias (ano X 360 + meses X 30 + dias):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Santa Casa Marília	16/04/1976										
	30/04/1977	01	00	15	01	03	00				
Fundação Municipal	29/04/1995										
	27/12/2001	06	07	29	07	11	29				
TOTAL		07	08	14	09	02	29				

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 74/76, verifico que o INSS concedeu ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na

data do requerimento administrativo contava com 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 9.360 dias (ano X 360). No entanto, o INSS não considerou os períodos de 16/04/1976 a 30/04/1977 e de 29/04/1995 a 27/12/2001 (data do requerimento administrativo) como especiais. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o(a) autor(a) passará a contar com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 00 meses e 00 dias + 9.360 dias Tempo de serviço sem conversão 07 anos, 08 meses e 14 dias - 2.774 dias Tempo de serviço com conversão 09 anos, 02 meses e 29 dias + 3.329 dias Total 27 anos, 06 meses e 15 dias + 9.915 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/12/2001), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como serviçal e atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 16/04/1976 a 30/04/1977 e de 29/04/1995 a 27/12/2001, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 27/12/2001, data do requerimento administrativo, 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 122.035.682-1 a partir do requerimento administrativo, em 27/12/2001 (fls. 74/76), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/12/2001, verifico que as prestações atrasadas anteriores ao dia 03/06/2006 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 46/49. Outrossim, oficie-se ao Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, para, no prazo e nos termos do r. despacho de fls. 38, agendar a perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002536-76.2011.403.6111 - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADALBERTO LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 81/84). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 92). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 06/01/2.010 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do

pagamento (DIP) em 01/02/2.012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada;4- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ADALBERTO LUIZ RIBEIRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002945-52.2011.403.6111 - DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.60/64). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.68). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA sob o nº 546.697.889-9, já implantado administrativamente, com data de início do benefício (DIB) em 20/06/2.011, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região);2 - Considerando que a parte autora já recebeu o benefício desde a data de início do benefício acima, não há parcelas atrasadas; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - A parte autora, por sua vez, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DIMAS AUGUSTO SATO MARTINS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO HENRIQUE

MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.65/68). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.74). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2011 (dia posterior à cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2009). 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FÁBIO HENRIQUE MARTINS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003253-88.2011.403.6111 - LEONARDO FERREIRA TOCUNDUVA X ROSENEI DA COSTA FERREIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei a petição de fls. 54 após o trânsito em julgado dos autos. Intime-se o INSS e o MPF acerca da r. sentença de fls. 48/52. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a consequente concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, pleiteia a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado nas lides rurais, a soma de ambos ao tempo naturalmente considerado comum e a consequente concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rural pelo período compreendido entre 1.969 a 1.979, tanto em regime de economia familiar e como segurado empregado, sendo que, após, passou a desenvolver atividades urbanas, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de tempo de

contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 26/31). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001076-20.2012.403.6111 - FLAVIA LETICIA POUSA ROMAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLAVIA LETÍCIA POUSA ROMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Fls. 53/80: Não vislumbro relação de prevenção. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088 e 8115-8560, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por NIVALDO DA SILVA MARTINS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador de radiculopatia crônica L5 e S1 bilateralmente e lumbago com ciática (CID M54-1 e M54-4), estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, de forma clara, por meio do(s) atestado(s) médico(s) datado(s) de 15/02/2012, 23/02/2012 e 05/03/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois necessita de licença médica devido radiculopatia, lombalgia ciática (fls. 18). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício desde o ano de 1998 até os dias atuais (fls. 13), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo-se a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas, setor de ortopedia, telefone 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da

parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001187-04.2012.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA INÊS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, neurologista, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS BRAGA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O(A) autor(a) alega que desde 01/09/1.983 exerce atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que totalizam mais de 25 anos de tempo de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001251-14.2012.403.6111 - MARGARIDA PIRES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005437-51.2010.403.6111 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004520-37.2007.403.6111 (2007.61.11.004520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003022-5)) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 219/220 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 59.

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-06.2012.403.6111 - SAHINCO INDUSTRIA COPMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP109369 - BOLIVAR FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante afirma na inicial que o documento nº 04, acostado à fl. 12, diz respeito à concessão de parcelamento, no entanto é somente uma declaração de inclusão de totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, débitos estes que atendam aos requisitos previstos na referida Lei. Verifico, ainda, que a impetrante alegou que não houve a consolidação do aludido parcelamento no período estipulado pela Receita (01/07/2011 a 31/07/2011), para realizar a Consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941, pois não foram encontrados débitos. Do acima exposto, verifica-se que houve decadência para a propositura desta ação no que diz respeito ao aludido parcelamento, pois decorreram mais de 120 dias entre a ciência do referido ato (26/07/2011) e o ajuizamento deste mandamus (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009). Dessa forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) juntando aos autos a cópia da decisão administrativa que negou o pedido de parcelamento para que seja analisado se houve decadência para a propositura desta ação; II) juntando aos autos documento que demonstre quais os débitos que pretende ver parcelados; III) apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; IV) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006562-57.1998.403.6111 (98.1006562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007767-58.1997.403.6111 (97.1007767-8)) GERALDO LEMBI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO EDUARDO LAZARETTO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia

do(a)(s) precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 116 - Indefiro, pois trata-se de providência que cabe à parte realizar. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004668-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004668-9) - CELIO DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Fl. 381 - Intime-se o réu, ora executado, para comparecer na Agência da Caixa Econômica Federal em Garça/SP para, caso queira, renegociar o seu débito, conforme condições específicas para o seu contrato. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de pagamento ou acordo entre as partes, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Garça para os fins pretendidos pela exequente à fl. 370.

0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3) - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO DIVINO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)(s) precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Fl. 179 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0005284-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005284-8) - INEZ DE SANTANA SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INEZ DE SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6) - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003364-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003364-0) - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes exequentes do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006359-97.2007.403.6111 (2007.61.11.006359-0) - MARIA DE LOURDES BORTOLETI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BORTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens dos devedores, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-

a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROMERO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003935-77.2010.403.6111 - VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X IARA MARIA GUEDES GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICTOR HUGO GONCALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA MARIA GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERICA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes exequentes do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004115-93.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta dos depósitos da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006048-04.2010.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO

RAMOS) X OSVALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000267-64.2011.403.6111 - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE CAVALCANTE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes exequentes do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

0000388-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000388-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP223575 - TATIANE THOME)

Em face da certidão de fls. 590, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 580, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que as razões já foram apresentadas pelo apelante, às fls. 581/589, intime-se o apelado para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contra-razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 747 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação. Em prosseguimento, designo o dia 17/04/2012, às 15h00, para realização de audiência para interrogatório do corréu José Roberto Cezar. Depreque-se o interrogatório do corréu Antonio Luis Furlanetto, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Bariri/SP, com observância a Súmula 273 do C. STJ. CUMPRASE. INTIMEM-SE. FICA A DEFESA INTIMADA, AINDA, DA EXPEDIÇÃO, AOS 28/03/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTONIO LUIZ FURLANETTO, PARA A COMARCA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/05/2012 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001109-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001109-6) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012 às 16:30 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0001392-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001392-5) - VERA LUCIA CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012 às 17:00 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intemem-se.

0011943-49.2010.403.6109 - JOAO CARLOS ORTEGA X MARIA AMELIA FIGUEIREDO FERNANDES ORTEGA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOAO CARLOS ORTEGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de dependência de álcool e drogas, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter requerido auxílio-doença em 15.07.2010, porém, apesar dos referidos males lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. P.R.I. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/05/2012 às 17:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0000739-71.2011.403.6109 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSE ESTEVÃO FORTI, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012 às 17:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini,

234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003760-55.2011.403.6109 - FABIANO GEREVINI DE CAMPOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012 às 17:45 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003834-12.2011.403.6109 - SANDRA RODRIGUES COELHO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012 às 18:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo

cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/05/2012 às 18:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48/68: Afasto a prevenção apontada. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/05/2012, às 18:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0001723-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTENOR MONTRAGIO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTENOR MONTRAGIO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.029224-72. Citado, o executado noticiou o parcelamento administrativo da dívida, sendo suspensa a ação após a oitiva da exequente. À fl. 24 foi noticiada a rescisão do parcelamento e requerido o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas bancárias do executado, o que foi deferido, sendo bloqueados os valores de fl. 32/33. O réu manifestou-se às fls. 34/35, requerendo a extinção do feito e liberação dos valores bloqueados, em face do pagamento do débito exequendo. Trouxe os documentos de fls. 36/68. Instada, a exequente confirmou o pagamento do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fls. 73/75). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada nos autos e promovo o desbloqueio dos referidos valores pelo sistema Bacenjud 2.0. Junte-se o respectivo protocolo. Intime-se o executado da liberação da penhora, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 301

ACAO PENAL

1100534-58.1996.403.6109 (96.1100534-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X OSWALDO MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E Proc. CRISTIANE MARCON) X DONATO ANTONIO CAMILO MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X AVELINO MIORI FILHO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X ANTONIO CARLOS MIORI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X MARIA ANGELA FRONER MIORI ANGELELI(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO E Proc. JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão com relação ao réu José Tadeu Ercolin (fl. 1176), bem como o fato de com relação a este réu já foi expedida guia de recolhimento (fls. 1177/1179), determino: 1. A intimação do réu JOSÉ TADEU ERCOLIN para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 2. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral, com relação ao co-réu JOSÉ TADEU ERCOLIN; 3. O lançamento do nome do réu JOSÉ TADEU ERCOLIN no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em escaninho próprio informações quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo co-réu Donato Antonio Camilo Miori, contra a decisão que não admitiu o recurso especial por ele interposto e então tornem-me conclusos. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0001709-52.2003.403.6109 (2003.61.09.001709-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FRANCISCO GEBELEIN(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0025880-97.2004.403.0399 (2004.03.99.025880-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUCIANA GRANDINI REMOLLI(SP062554 - RAOUF KARDOUS E Proc. LUCIANA

GRANDINI REMOLLI) X MARIA DE FATIMA MAGALHAES BARROS X ROBERTA GRANDINI REMOLLI(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP207726 - RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0005581-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005581-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROMILDO WIEZEL X ORDIVAL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X CECILIA WIEZEL X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Aos 26 de Julho de 2011, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram: o(a) Ilustre representante do Ministério Público Federal Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, os réus: Antonio Serafim Pereira, Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaró Guimarães acompanhados dos seus advogados Dr. André Luis Di Piero OAB/SP 155.629, Dr. José Jonas Raymundo OAB/SP 48072 e Dra Lenita Davanzo OAB/SP 183886 ad hoc. Ausente o réu Marqueze Laiterte. Após o interrogatório dos réus, o MM. Juiz determinou que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do réu Marqueze Laiterte, intimando-se as partes, posteriormente, para requererem a realização de diligências complementares, no prazo legal, oportunidade na qual, em face de requerimento formulado pelo MPF, deverá ser aberta vista conjunta àquele órgão deste feito e dos autos do processos 2008.61.09.005976-1 e seus apensos. Outrossim, o MM. Juiz Federal arbitrou os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Nada mais. Eu, Edelson Carbinatto (Analista Judiciário, RF 6162), digitei e subscrevo.(PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa no endereço declinado à fl. 173, fazendo constar que a testemunha deverá ser intimada no seu local de trabalho, no horário compreendido entre 8:00 horas às 17:00 horas. Intimem-se as partes para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 171/172, tornem os autos com vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 318

ACAO PENAL

0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 152, informando o endereço da testemunha Rodrigo Aparecido Morano, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação da referida testemunha acerca da audiência designada para sua oitiva para o dia 10/04/2012, às 14:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4493

EXECUCAO DA PENA

0002662-89.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Cruzeiro do Oeste/PR. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002663-74.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Iguatemi/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Iguatemi/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001083-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) JOSE RONALDO DE LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA
1. Junte-se cópia das informações prestadas em separado. 2. Encaminhem-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas, em atendimento ao requerido nos autos do habeas corpus n.º 0009367-09.2012.403.0000. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Int.

0001084-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) ANDREIA GILIANE DA SILVA LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA

1. Junte-se cópia das informações prestadas em separado. 2. Encaminhem-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas, em atendimento ao requerido nos autos do habeas corpus n.º 0009368-91.2012.403.0000. 3. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. 4. Int.

ACAO PENAL

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1466/1467: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de abril de 2012, às 14:20 horas, no Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Ricardo Alexandre Campos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa das cópias solicitadas à fl. 1466.

0001978-14.2005.403.6112 (2005.61.12.001978-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEL ARBID(SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Cota de fl. 906: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome do réu. Com a vinda delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - 5 DIAS)

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 333: Defiro a juntada de cópia do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 349/353) aos autos da Ação Penal n.º 0006632-72.2011.403.6112, desmembrados destes, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Fl. 365: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de abril de 2012, às 10:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos medicamentos acautelados em Secretaria, conforme certidão de fl. 190. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

Cota de fl. 347: Tratando-se de crime com sanção máxima de 3 anos de detenção, aplica-se o procedimento sumário, nos termos do artigo 394, III, do código de Processo Penal, assim, intime-se a defesa dos réus para apresentação das alegações finais, no prazo legal.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA) Int.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP)

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1665: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de abril de 2012, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Itapaci/go, para interrogatório do réu.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 382, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha FERNANDO DOS SANTOS LOPES, arrolada pela acusação. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)
Fl. 546: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MERCEDES GARCIA DE SOUZA, conforme solicitado pela defesa dos réus Antônio Diogo e Benedita. Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 135, 136 E 137/2012 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE MATELÂNDIA/PR, VOTUPORANGA/SP E SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 330: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, vista às partes. Após, aguarde-se informação da carta precatória expedida.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)
Certidão de fl. 433 e cota de fl. 434: Reconsidero a determinação de fl. 428 no tocante à expedição de ofício. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas Rogério Trovato, arrolada pela acusação e Rogério Ferracini como testemunha do Juízo, nos termos como solicitado pelo i. Procurador da República. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 147. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS DE UBÁ E SENADOR FIRMINO/MG)

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Fls. 99/101: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu. Fl. 103: Vista ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2012 AO JUÍZO ESTADUAL MDA COMARCA DE PANORAMA/SP).

Expediente Nº 4499

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 9976/9981: Por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à requerida (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC), sem prejuízo do despacho proferido à fl. 9975. Int.

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Inicialmente, afastas as preliminares de incompetência deste Juízo alegadas nas contestações de fls. 238/269 e 277/306, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF). Fls. 232/235: Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Assim é que indefiro o pedido de chamamento ao processo de fls. 232/235. Dê-se vista ao IBAMA para que manifeste, conclusivamente, se tem interesse em integrar o presente feito, devendo considerar o laudo juntado à fls. 314/331. Int.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Fls. 55/57 e 437: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União. Fl. 437: Manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, se pretende integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Por ora, proceda a subscritora da petição de fl. 287 (Fenanda Ongaratto Diamante, OAB/SP nº 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Fl. 42: Defiro a penhora da parte ideal (50%) dos imóveis mencionados na petição (fl. 42), constando cópias das matrículas às fls. 22/25. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário, Executante de Mandados, atentar-se para que não ocorra excesso de penhora, bem como proceder a intimação do cônjuge. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução (fl. 39 verso). Int.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Vista à exeqüente (CEF) acerca do endereço do executado obtido no documento de fl. 49, devendo cumprir a determinação de fl. 47 (parte final), qual seja: informar o atual endereço do executado diretamente no Juízo Deprecado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002419-48.2012.403.6112 - LUCINEI DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 19: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal ou eventual decurso de prazo. Após, se em termos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa o dia 12/04/2012, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Fls. 306/314: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3) - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Araguaína/TO o dia 02/05/2012, às 16h20min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Araguaína. Intimem-se.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da petição das fls. 74/77 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fls. 65/70: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 15 de MAIO de 2012, às 13:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09 e assistente técnico à fl. 09. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 24/05/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 45. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0009336-20.2011.403.6112 - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 00063823520104036112 (fl. 118), em trâmite pela 1ª Vara local, bem como para cumprir corretamente o despacho da fl. 116, anotando que o

co-autor CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO está representado pela curadora JUDITH BARRETO DE ARAUJO. Intime-se.

0002967-73.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO SANTOS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS desde 18/10/2010, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002994-56.2012.403.6112 - EDVALDO GOMES LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 35). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária, sendo a última em 02/2012 (fls. 23/34), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 36/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003013-62.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA SITULINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora

requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 34). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da cessação do benefício, continua inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 01/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames de diagnóstico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 27. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se.

0003026-61.2012.403.6112 - APARECIDO MACIEL CARRENHO ALVAREZ (SP118988 - LUIZ CARLOS

MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade para suas atividades laborativas (fl. 58). Alega o demandante ser segurado da Previdência Social e ser portador de moléstias que o impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente do auxílio doença. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 16/08/1993. Deste modo, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 45). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames (fls. 62/66). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, o fato de estar em gozo de benefício de auxílio doença afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor conforme documento da fl. 13. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012362-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008987-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008987-0)) SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) DESPACHO MANDADOEmbargante: Sebastiana de Oliveira SilvaEmbargada: União

FederalDESPACHO/DECISÃO/MANDADOFl. 83. Defiro. Intimem-se as testemunhas, que deverão comparecer para prestar depoimento na audiência designada para o dia 26/04/2012, às 14:00h.As diligências deverão realizar-se nos seguintes endereços: a) RUBENS PINTO MARINS - RG 6.545.798-SSP/SP, Rua Raul Brandão, nº 231, Vila Brasil, nesta; b) MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA - RG 19.632.080-SSP/SP, Rua Aurélio de Godoy Hugo, nº 302, Vila Brasil, nesta; c) RENÉ PINTO MARTINS - RG 20.798.171-SSP/SP, Rua Raul Brandão, nº 221, Vila Brasil, nesta.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria, por meio de certidão lavrada para tanto.Após, cientifique-se a Embargada acerca do rol de testemunhas de fl. 83/84.CUMPRASE com premência, na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3248

MANDADO DE SEGURANCA

0002996-56.2012.403.6102 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X COMANDANTE DA 5 CSM EXERCITO BRASILEIRO

Proc. 0002996-56.2012.403.6102Welton Alan da Fonseca Zanini ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Comandante da 5ª. Circunscrição do Serviço Militar do Exército Brasileiro. Diz a exordial que o genitor do requerente era proprietário de um revólver marca Taurus, calibre .38SPL, identificado pelo no. IH189808. Tal arma veio a ser furtada nos idos do ano de 2003 e, ao depois, recuperada e apreendida no bojo de processo penal. Em face destes fatos, houve por bem o então proprietário transferir o domínio do bem ao agora impetrante, dizendo-se este titular de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, para as atividades de colecionamento, recarga de munição e atirador de tiro esportivo e tiro prático. Como tal, requereu-se junto ao Exército Brasileiro a competente transferência, que acabou indeferida, ato este agora inquinado de ilegal.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Já de longa data nossa melhor doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento segundo o qual, para os fins do mandado de segurança, direito liquido e certo é aquele que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança. Ressalte-se que o pedido de liminar aqui deduzido não se confunde com a tutela a final requerida. Pede o impetrante, apenas, autorização para manter a arma em sua residência, até final decisão deste processo, sem incidir nas penas do delito de porte ilegal de arma de fogo. Dito isto, a documentação carreada aos

autos bem comprova a narrativa fática trazida com a exordial. O boletim de ocorrência comprovando o furto da arma de fogo aos 25/05/2003 está nas fls. 34, enquanto os documentos de fls. 29 e 30 comprovam a recuperação da mesma. O termo de doação de fls. 21 instrumentalizou a transferência de titularidade do bem, enquanto a documentação de fls. 22/26 comprovou o requerimento de transferência junto ao Exército Brasileiro. A capacitação técnica do impetrante está demonstrada nos documentos de fls. 31/33. Também no plano do direito a fundamentação da inicial guarda foros de credibilidade. De chapa, é importante destacar que como ato administrativo, o indeferimento aqui impugnado contém vícios formais e é, quando menos, de duvidosa legalidade. Basta compulsar o documento de fls. 40 para aferir que ali existe apenas alegação de contrariedade às Leis no. 10.826/03 e no. 11.706/08. Ora, é sabido e ressabido que a mera assertiva de contrariedade a este ou aquele diploma legal, sem cotejar a situação fática concreta com o dispositivo legal em tese a ele aplicável, não serve como fundamentação. Para além desta questão formal, o fato é que o impetrante demonstrou, ao menos num juízo precário agora necessário, que reúne sim todas as exigências contidas nas mesmas Leis no. 10.826/03 e no. 11.706/08 para ver o revólver em questão registrado em seu nome. A arma tem origem lícita e não é sequer de calibre restrito ou proibido. Foi furtada aos 25/05/2003 e seu proprietário somente recuperou sua posse aos 08/06/2011. Ao longo deste interstício ele esteve, por óbvio impedido de cumprir qualquer tipo de formalidade burocrática relativa à mesma. A formalização de processo administrativo junto ao Exército Brasileiro também foi aparentemente regular (fls. 22/27), com o preenchimento das fichas respectivas e recolhimento da taxa pertinente. No tocante aos requisitos subjetivos do impetrante, pelo simples fato de ostentar certificado de registro como colecionador e atirador esportivo, válido até 07/03/2013, devem eles ser tidas por adimplidos. Já o perigo na demora exsurge da situação de incerteza jurídica, com gravíssimas conseqüências potenciais, para o impetrante, a contar do indeferimento de seu requerimento administrativo, já que ao menos em tese, está a praticar condutas penalmente relevantes, pelo simples fato de manter o revólver na sua posse, ao longo da tramitação deste feito. Pelas razões expostas, DEFIRO a LIMINAR para autorizar o impetrante Welton Alan da Fonseca a manter em sua residência, na rua Sebastião Ignácio da Silva, no. 45, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto/SP, o revólver Taurus, calibre .38 SPL, número de série IH189808, até decisão final transitada em julgado neste processo. Providencie a Secretaria cópia autenticada desta decisão, que servirá como mandado a ser exibido pelo impetrante em caso de fiscalização. Fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O requerente exerce a honrosa e prestigiada profissão de advogado que, à míngua de comprovação de situação economicamente excepcional e peculiar, temos com incompatível com o benefício postulado. Assim sendo, deverá o impetrante, no prazo de cinco dias, recolher as custas devidas, bem com fornecer as cópias necessárias à instrução da contra-fé. Notifique-se a União, para que diga se tem interesse em ingressar no feito. EXP.3248

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2226

MONITORIA

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

... 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Fls. 257: Considerando que houve interposição de embargos à monitoria, ciência ao requerido acerca do pedido de desistência, pelo prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como concordância. Intime-se.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 93: Manifeste-se o requerido em 5 dias. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, no mesmo prazo, visando o regular processamento do feito, considerando que já houve conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 39). Intimem-se.

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 90: O pedido restou analisado e indeferido às fls. 59, sem prejuízo de nova análise em face de outros documentos que forem apresentados, o que não é o caso. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que o requerido deposite o valor dos honorários (fls. 88), sob pena de preclusão. Intime-se.

0003212-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLANIR JOSE DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente, considerando que os juros de mora somente são devidos a partir do dia seguinte ao término do exercício seguinte ao da apresentação do precatório (1º de janeiro subsequente) REsp nº 657.993-SP. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria.

0300556-15.1992.403.6102 (92.0300556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300113-64.1992.403.6102 (92.0300113-1)) CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X BALBO S/A - AGROPECUARIA X SERRANA AGROPECUARIA S/A X CIA/ BRASILEIRA AGRO-PASTORIL - CIBRAPA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0305273-31.1996.403.6102 (96.0305273-6) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304636-46.1997.403.6102 (97.0304636-3) - FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0305426-30.1997.403.6102 (97.0305426-9) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido (fls. 273/277), encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 231: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASSETA NORI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a certidão supra, renovo o prazo de dez dias para que os exequentes Carmem, Elza, Marina e Rosilda esclareçam: 1) se são servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, 2) suas lotações, 3) se são portadores de doença grave, e 4) suas datas de nascimento. Prestadas as informações, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 2. Fls. 427: expeça-se o competente ofício requisitório, utilizando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 424, devendo a Secretaria atentar-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 340/341 e 364). Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. 3. Anote que todo o valor relativo à sucumbência será requisitado em favor do advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento, tal como disposto no dispositivo da sentença trasladada às fls. 346/351, letra b. Int.

0303960-64.1998.403.6102 (98.0303960-1) - NELSON BALDICERA X AGNALDO CARVALHO BARBOSA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0304545-19.1998.403.6102 (98.0304545-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOAO BATISTA OLIVEIRA X VALDIR VICENTE DE SOUZA X SONIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X DAMIAO ANTONIO DE MORAIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0314081-54.1998.403.6102 (98.0314081-7) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Acolho os pedidos da União (fls. 280/281) e da ANP (fls. 288) de conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls. 277/278). CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União e ANP. Com a notícia da conversão, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-fundo. Intimem-se e cumpra-se.

0011798-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011798-7) - PEDRO INACIO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 229/230: Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais, defiro prazo de 5 dias para que a parte autora apresente o respectivo contrato de honorários. Em sendo cumprida a determinação e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação do pagamento.

0005292-37.2001.403.6102 (2001.61.02.005292-8) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que expedi os Ofícios Requisitórios ns: 33 e 34/2012, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista as partes do teor das requisições, conforme despacho de fls. 166 (paragr. 3 e 4).

0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2) - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Recebo a apelação da parte autora fls. 1187/1254 (originais fls. 1257/1325) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008583-40.2004.403.6102 (2004.61.02.008583-2) - MARTINUZZO E MARTINUZZO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos!

0007105-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007105-0) - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA X CARLA APARECIDA TOVO DE ALMEIDA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da ANS (64/68) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 59) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0013048-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013048-0) - NAZIME AISSUM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 145(parte autora): Com o mandato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre fls. 132/144, nos termos do artigo 327, do CPC. Int.(procuração juntada às fls. 147/148)

0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 138/148. Recebo a apelação da parte autora (fls. 150/159) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0011231-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011231-6) - VANDERLEI VOLPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 178/190. Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/199) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Fls. 397: defiro.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ofício RPV expedido, conforme determinado na sentença de fls. 130/131 (acordo homologado em audiência). Antes de encaminhá-lo ao Tribunal, junto uma cópia para vista às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011.

0001765-91.2012.403.6102 - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/76:1 - Junte-se a relação de créditos extraída do Dataprev, referente ao último benefício de auxílio-doença concedido à autora (NB 548.965.902), onde consta que foi cessado em 31.01.2012.2 - Com a cessação do benefício, considerando-se a soma das parcelas vencidas e das vincendas, além do pedido cumulativo de recebimento de indenização por danos morais, fixo o valor da causa em R\$ 40.824,00, dando este Juízo por competente para o processamento e julgamento da presente ação.3 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora.4 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que se constate a efetiva retomada de sua capacidade laborativa, com prévia oferta de reabilitação profissional, declarando-se a ilegalidade da chamada alta programada.No caso, a concessão do benefício que ora se pede depende de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa.Com efeito. O documento mais recente inicialmente apresentado pela requerente, datado de 29.11.2011, relata a ocorrência de fratura na clavícula esquerda, com alta ambulatorial desde 17.11.2011, com anotação para evitar carga excessiva pelas próximas quatro semanas (fls. 48).Quanto à fixação de uma data pelo INSS para cessação do benefício, baseada em exame médico, não verifico qualquer ilegalidade, uma vez que o segurado fica ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Sódica (30 dias da referida data). Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia.Ocorre que não se tem nos autos qualquer informação sobre pedido de prorrogação pela autora, bem como negativa da autarquia previdenciária na realização de perícia, de modo que não há que se falar, por ora, em ilegalidade na cessação do benefício. Assim, embora tenha a autora apresentado novo relatório médico, com data posterior à propositura da ação (fls. 62), somente com a realização de perícia judicial este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente.INDEFIRO, pois, a antecipação de tutela pleiteada.5 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?6 - Cite-se o INSS, intimando-o, juntamente com a autora, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.Registre-se e cumpra-se. Fls. 92: Fls. 79/87: nos termos do art. 523, 2º, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.Fls. 88/91: o valor da causa corresponde ao fixado no item 2 de fls. 75.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
238, versos: Aguarde-se a juntada de substabelecimento, pelo prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Baixo os autos para juntada aos autos da execução em apenso, de petição em gabinete, abrindo-se vista à CEF, por cinco dias, para manifestação.Após venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013460-57.2003.403.6102 (2003.61.02.013460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316516-06.1995.403.6102 (95.0316516-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARTINEZ ELETRODIESEL LTDA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS

BRUNO FESTOSO FILHO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Fls. 300: Antes de apreciar o pedido de leilão do imóvel penhorado e, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da CEF acerca da proposta de acordo oferecida pelos executados, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste com relação à petição de fls. 275/276. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002724-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003272-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA
DEFIRO. (10 DIAS).

0000144-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora dos bens especificados às fls. 57/60 e 62 para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8) - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0001720-24.2011.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia do acórdão para as autoridades impetradas. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0002484-73.2012.403.6102 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para depois da juntada das informações, que deverão ser requisitadas. Cumpra-se. Int.

0002994-86.2012.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do quadro de fls. 107, não verifico as causas de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante: a) comprovar a existência das filiais mencionadas na inicial e na procuração (Passos/MG e Campo Mourão) e respectivos CNPJs, eis que nos documentos trazidos às fls. 73/84 consta apenas a existência de filial na cidade de Londrina/PR; b) justificar a integração das filiais no polo ativo, já que pertencem a outra Subseção Judiciária e os documentos trazidos se referem apenas à matriz (cf. fls. 85/105); ec) esclarecer a alíquota correta incidente a partir de janeiro de 2012, visto que consta às fls. 06 FAP de 1,41% a partir de janeiro de 2012 e no documento trazido FAP de 1,4727 (cf. fls. 85). Sem prejuízo, ao SEDI para excluir a parte 4, que é a mesma parte 3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA (SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X NELLO MORGANTI SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/158: tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, onde foi identificado nome empresarial diverso daquele constante nos autos relativamente ao CGC/MF da exequente, intime-se o patrono a fim de que esclareça se houve alteração na razão social, juntando nos autos os documentos pertinentes. Prazo: quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS (SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Despacho de folha 650 para autor: 3 - Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo, para que requeira o que de direito, ficando indeferida a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. 4 - Em sendo requerido, CITE-SE a União, nos termos do art. 730, do CPC. 5 - Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se

0307875-24.1998.403.6102 (98.0307875-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 262/276 e 279/284: A questão encontra-se sedimentada pela jurisprudência, no sentido de não incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (RE nº 298.616), bem como entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório, desde que observado o disposto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal (RE-Agr 561.800/SP). Exatamente o caso dos autos, em que o pagamento respeitou o prazo constitucional (fls. 254/255 e 258/259). É de se consignar, ainda, que não se aplica ao presente caso, o entendimento trazido às fls. 265/267, já que os embargos interpostos pelo INSS foram julgados procedentes (fls. 236/239). Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0310879-69.1998.403.6102 (98.0310879-4) - MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA GARCIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 142 para a exequente: (...) Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portadora de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0000672-50.1999.403.6102 (1999.61.02.000672-7) - RICARDO JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

J. DEFIRO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301674-84.1996.403.6102 (96.0301674-8) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X NILTON BERNAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS NASCIMENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BERNAL

Retifique-se a classe processual para 206. Fls. 134/137: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0303631-86.1997.403.6102 (97.0303631-7) - SAO CARLOS CLUBE(SP091679 - LAERTE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS CLUBE

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 241/242: Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União no pólo passivo da demanda. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Cumpra-se e intime-se.

0301594-52.1998.403.6102 (98.0301594-0) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

1 - Tendo em vista que a requerida, intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 192/194) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 196/197) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 197. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a requerida da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(penhora on line no montante R\$ 3.209,58 dos valores bancários da executada KO MAQUINAS AGRICOLAS)

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 229.2 - Fls. 435/438: Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias, manifestando-se, no mesmo prazo, acerca do teor da petição de fls. 439/446.Intime-se.

0010984-75.2005.403.6102 (2005.61.02.010984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322064-51.1991.403.6102 (91.0322064-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X CESAR WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 162/164: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 265, renovo o prazo de 5 dias para que a aparte autora cumpra o 1º parágrafo de fls. 264. Intime-se.

0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0) - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANI INEZ LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/100: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 100, intimando-se o advogado da exequente para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 60/62: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0002723-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOMFIM

Tendo em vista o retorno do AR (fls. 27), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0004452-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DE SOUZA

Tendo em vista o retorno do AR (fls. 25), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0008132-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 76/78: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012651-09.1999.403.6102 (1999.61.02.012651-4) - WALDIR DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005299-63.2000.403.6102 (2000.61.02.005299-7) - APARECIDO ROQUE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido na v. decisão das f. 181-182, instruindo o mesmo com cópias das f. 09-10, 72-82, 145-152, 181-182 e da f. 184 (trânsito em julgado).Após o cumprimento, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3) - JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 311-321: primeiramente, deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Considerando a notícia de falecimento do autor, deverá o advogado que o representava a juntar a estes autos a respectiva certidão de óbito e demais documentos hábeis à habilitação da dependente que já recebe pensão por morte decorrente deste benefício, requerendo o que de direito. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001390-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça a parte autora sua manifestação das f. 243/244, visto tratar-se de cópia de petição (protocolo n.º 2012.61020006148-1) e também se encontra incompleta.Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 259: prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que foi deferida nos autos a antecipação da tutela, conforme se vê na f. 197. Cumpra-se o r. despacho da f. 256.Int.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Requisite-se o pagamento dos honorários.Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Muzambinho/MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 26, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 112).Intimem-se.

0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA

PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0) - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da certidão da f. 169 verso: intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em relação às alegações da autarquia ré nas fls. 166/167. Em caso de discordância, deverá no mesmo prazo, providenciar o cumprimento do determinado na f. 160. Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Primeiramente, concedo nova oportunidade à parte autora para que forneça o endereço da empresa ESPÓLIO MANOEL PEREIRA LEITE (item 1 da f. 04), visto que não consta da manifestação da f. 318. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, oficie-se às empresas da f. 318 e a eventualmente informada na determinação supra, nos termos da decisão da f. 115.Int.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu. Fls. 159/220: vista às partes do procedimento administrativo. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Pitangueiras/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 101, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 92). Intimem-se.

0002198-32.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao requerido pela CEF na f. 86. Int.

0004837-23.2011.403.6102 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005362-05.2011.403.6102 - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 31/546.651.976-2.2. Determino a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0007463-15.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO PENNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o determinado no item 4 da f. 153. 2. Recebo o agravo retido de fls. 159/161. 3. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação e extratos juntados às fls. 195-199. Após, voltem os autos conclusos.

0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4) - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 288: defiro a devolução do prazo requerido pela ré para manifestação acerca do r. despacho da f. 280.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0301344-87.1996.403.6102 (96.0301344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação e extratos juntados às fls. 94-98. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8) - TEREZINHA DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, em relação às alegações do instituto réu na f. 287. Int.

0001966-35.2002.403.6102 (2002.61.02.001966-8) - VALDEMAR CANDIDO MOURA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CANDIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308682-44.1998.403.6102 (98.0308682-0)) MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Ante o requerido pela parte ré nas f. 248-249, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0016153-19.2000.403.6102 (2000.61.02.016153-1) - ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS X ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2003.61.02.006885-4, conforme traslados de f. 261-264, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014388-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014388-4) - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURENCO DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDUINA LIPORINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo pelo período de 05 (cinco) dias, conforme requerido na f. 203. No mesmo prazo, deverá o requerente regularizar a petição da f. 203, visto tratar-se de petição encaminhada via fax. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1914

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000239-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-55.2011.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 130 - Defiro. Intime-se o defensor para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Em seguida, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

0006420-15.2004.403.6126 (2004.61.26.006420-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 774/775.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0002729-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMPLICIO DE ASSIS(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 268, tendo em vista a decisão de fls. 264/264vº. Aguardem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 1486 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como certidões consequentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

0000521-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SILVIO MONTAGNINI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1915

MONITORIA

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000913-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA SILVA LOPES

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001970-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARGEMIRO BARROSO NETO

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003818-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CARDOSO DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0003823-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DA COSTA LISSONE

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004049-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INGRID ARIANE SILVA MARQUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004330-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI CECILIA DE SIQUEIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004992-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI ALVES BONFIM

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004993-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ROSENO DE FREITAS

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005197-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DONIZETE NUNES

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005198-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLLEY HENRIQUE DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005254-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DE LACERDA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005413-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES ROMERO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005415-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ FRANCO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005417-78.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE MARQUES FERREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 13h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005484-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BUENO MOREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005488-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA DE CARVALHO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005489-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SILVA BEZERRA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005490-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GONCALVES SMEETS

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005734-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006131-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS GREGORIO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006170-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE BATISTA PEREIRA FILHO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0006462-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA JANAINA FERREIRA CABRAL

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PRADO DE SANTANA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000488-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA DE CASTRO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000598-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON SOARES FRAZAO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004371-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0007235-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO

Diante da informação supra, designo para o dia 10 de maio de 2012, às 15h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8) - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 -

MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para SEBASTIÃO DE ALCANTARA E SILVA. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001073-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001073-4) - BENEDICTO VENUTO DA SILVA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9) - CLAUDIONOR OLIANI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001674-12.2001.403.6126 (2001.61.26.001674-8) - PAULO PINTANEL(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que confirmou a sentença que reconheceu a inexistência de créditos em favor do autor, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0) - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 135: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0016294-92.2002.403.6126 (2002.61.26.016294-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES AROCA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001107-10.2003.403.6126 (2003.61.26.001107-3) - FRANCISCO FERREIRA ELOI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3) - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3) - ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254494 - ANDRE

GAMBERA DE SOUZA E Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0007222-47.2003.403.6126 (2003.61.26.007222-0) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 122: Expeça-se o ofício requisitório.Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, quanto à verba honorária fixada nos embargos à execução (fls. 111).

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

J. Recebo a apelação do réu (VILMA) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZAE FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009141-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009141-0) - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0) - WILLIAN CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2) - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA X ADILSON FELICIANO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6) - JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Int.

0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4) - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0000671-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000671-2) - GILMARA MILEV(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CLAUDIO ALVES CORDEIRO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004345-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004345-9) - CLARINDA FANTONI VIANA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
Fls. 232: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Certidão supra: Levando-se em conta a informação prestada pela advogada ARIELLA d'PAULA RETTONDINI - OAB/SP 241.892, no sentido de que o substabelecimento sem reservas de fls. 165-166 foi firmado por advogado suspenso pelo conselho de classe, não surtindo efeitos, cumpra o determinado a fls. 181 carreando aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar sua situação processual, ou restitua os valores levantados a título de honorários advocatícios (depositados em conta à sua disposição), bem como a verba principal, na hipótese de ter pessoalmente procedido ao levantamento. Prazo: 10 dias.

0000512-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000512-5) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X

LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0002822-23.2008.403.6317 (2008.63.17.002822-0) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004878-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004878-5) - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000681-51.2010.403.6126 - MARIA JOSE DA SILVA NOVO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das peculiaridades do caso concreto, converto o julgamento em diligência.Intime-se o médico perito para responder, no prazo de 15 dias, os seguintes quesitos complementares:1. É possível, em vista dos documentos médicos dos autos, precisar a data de início da doença? Qual a data de início da doença?2. É possível, em vista dos documentos médicos dos autos, precisar a data de início da incapacidade? Qual a data de início da incapacidade?3. As patologias ortopédicas da autora geram incapacidade de forma progressiva?4. É possível, em vista dos exames médicos acostados aos autos, afirmar que houve agravamento da doença entre os anos de 2004 (1º exame) e 2006 (benefício previdência)?5. Pode-se afirmar, pelas conclusões do exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombar (fls. 22), realizado em 14/01/2004, que a autora apresentava estado de saúde comprometido?6. Diante das conclusões deste exame é possível afirmar que a autora possuía condições de exercer atividade laboral de costureira em janeiro de 2004? 7. A osteocondrose da coluna vertebral, apontada como patologia incapacitante pelo perito médico do INSS (fls. 192), tem natureza degenerativa ou progressiva? Já havia incapacidade em razão desta patologia em janeiro de 2004? Atualmente não é causa da incapacidade da autora? Houve agravamento? 8. É possível afirmar que a autora já estava incapaz para o trabalho em outubro de 2003, ou seja, 2 meses antes deste exame?9. Discorrer sobre outros fatos que possam contribuir na avaliação do estado clínico da autora em outubro de 2003 e janeiro de 2004.Ciência às partes desta decisão. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Após análise dos autos, verifico que foi concedida judicialmente ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/02/2000. Aduz que os salários-de-contribuição utilizados na memória de cálculo não correspondem aos efetivamente recolhidos, motivo pelo qual pede a revisão da RMI e a devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição mensal correspondente aos períodos compreendido entre dezembro de 1995 e setembro de 1998. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que informe se os salários-de-contribuição utilizados na memória de cálculo correspondem aos efetivamente recolhidos, bem como para que apure a correta RMI, considerando o disposto na lei. Após, dê-se ciências às partes e voltem-me conclusos. P. e int.

0003357-35.2011.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, venham os autos conclusos para sentença

0003425-82.2011.403.6126 - ONILDO PERES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, venham os autos conclusos para sentença

0006214-54.2011.403.6126 - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância das partes aprovo os cálculos de fls. 391-395. Nos termos da manifestação da contadoria do Juízo, oficie-se à E. Presidência do TRF da 3.^a Região a fim de que proceda ao cancelamento do precatório nº 95.03.036404-3 (0036404-07.1995.4.03.0000), vez que se trata de valor já pago anteriormente. Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso.

0007319-66.2011.403.6126 - HELENO FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 22.831,99. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Junte-se. O pedido se refere a instrução do processo, não sendo este o momento oportuno. Aguarde-se a fase instrutória.

0001027-31.2012.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$72.102,58. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de

proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001028-16.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO JUNHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$70.720,84. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001029-98.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$71.766,74. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001039-45.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 29.001,15. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011973-14.2002.403.6126 (2002.61.26.011973-6) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP067473 - EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER E SP077813 - WAGNER WALCHHUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0004689-71.2010.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0005503-49.2011.403.6126 (2008.63.17.005343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Fls. 42-46: Manifeste-se o autor, ora Embargado

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001074-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001073-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X BENEDICTO VENUTO DA SILVA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0001675-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-12.2001.403.6126 (2001.61.26.001674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO PINTANEL(SP078096 - LEONILDA FRANCO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0003812-78.2003.403.6126 (2003.61.26.003812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO GIANINI X ANTONIO GIMESSES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X MIGUEL REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ORLANDO MARQUES DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004840-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONARDO KOKICHI OTA) X DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH

PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7) - JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0) - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. No mais, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0005572-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005572-7) - ANTONIO RENOVATO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO RENOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X PAULO CHRISTOFOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

sobrestado

0001434-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001434-5) - ELISEU LOPES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA
Antes da expedição do ofício requisatório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-68.2004.403.6126 (2004.61.26.000978-2)) UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

CONCLUSÃO CERTIFICADO que, nesta data, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Diretor de Secretaria. Santo André, 06 de Março 2012. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º 0003008-42.2005.403.6126 EMBARGANTE: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C. LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL REGISTRO _____/2012 SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela executada, que foram ajuizados em 03/06/2005. Contudo jamais foram recebidos, uma vez que pendia de formalização as penhoras havidas nos autos principais. Neste interregno, sobreveio a notícia da decretação da falência da executada (fls. 86/80). Intimado o Administrador Judicial para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 86/88), quedou-se inerte, como se depreende da certidão de fl. 89. É o breve relato. Verifico que a superveniência de decretação de falência da executada, em momento posterior ao ajuizamento dos embargos à execução, impõe a sua extinção. Assim, verifica-se a ausência da necessária legitimidade da executada em compor o pólo ativo da demanda. A decretação da falência implica em que todas as ações devam ter prosseguimento com a intimação do administrador judicial, nos termos do único, do art. 76, da Lei 11.101/2005. Na hipótese dos autos o administrador judicial intimado não revelou interesse no prosseguimento do feito. Motivo pelo qual impõe-se a extinção dos embargos. Neste sentido confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA FALIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MASSA FALIDA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Decretada a falência da empresa após o ajuizamento dos embargos à execução, perde ela a legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. 2 - A irregularidade no pólo ativo, em razão da superveniente decretação de falência, enseja a intimação do administrador da massa falida para manifestar em juízo seu interesse em substituir a falida no pólo ativo da ação. 3 - Caso em que o administrador da massa falida, regularmente intimado, quedou silente. Extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (74975 RS 2003.71.00.074975-2, Relator: MARCIANE BONZANINI, Data de Julgamento: 19/02/2008, SEGUNDA TURMA, T.R.F. 4.^a Região - Data de Publicação: D.E. 05/03/2008). Ante o exposto, ausente a indispensável legitimidade da parte autora julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto a relação jurídico processual não se completou. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0000978-68.2004.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampare-se e archive-se. P.R.I.C. Santo André, data supra. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002475-10.2010.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS EVANDRO LANES PERES. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição quanto aos dois débitos. Alega, em síntese, a não ocorrência de prescrição, tendo em vista a aplicação do 4º, do artigo 1º, da Resolução nº. 270/81 do CONFEA. É a síntese do necessário. DECIDO. Desnecessária nova abertura de prazo recursal. Duas são as competências guerreadas na execução. A sentença de fls. 44/47 entendeu pela prescrição de uma delas, mas a publicação, equivocada, deu a entender que houve acolhimento total da prescrição. Logo, mesmo com a republicação da sentença (fls. 58-v), ainda subsiste o interesse recursal do Conselho, daí o conhecimento dos infringentes. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso na sentença a inaplicabilidade do art. 1º, 4º, da Resolução 270/81 - CONFEA, tendo em vista que não poderia dispor sobre prescrição e decadência tributários (art. 146, III, b, CF/88), além de que o parágrafo citado trata da inscrição em dívida, e não da constituição do crédito. No mais, o embargante adota entendimento diverso deste Juízo quanto ao termo inicial da prescrição, vez que este Magistrado entendeu que o dies ad quem é o dia do vencimento, ao passo que a embargante sustenta que as datas iniciais são 01/01/2004 e 01/01/2005. E, como dito, em se tratando de prescrição, o vencimento deve ser adotado como o dia inicial do prazo prescricional. A regra que determina o início do prazo no primeiro dia do exercício seguinte diz respeito à decadência do direito de constituição do crédito, desnecessária na espécie, eis que o profissional já havia sido notificado para pagamento, via carnê de anuidade. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0001601-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-92.2010.403.6126) DROGA LU LTDA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001601-88.2011.403.6126 Embargante: DROGA LU LTDA. Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGA LU LTDA., nos autos qualificada, em face da demanda executiva movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP para cobrança de 26 (vinte e seis) multas aplicadas ao estabelecimento (art. 24, parágrafo único, Lei 3.820/60 e art. 15, 1º, Lei 5991/73) e 4 (quatro) anuidades (art. 22, parágrafo único, Lei 3.820/60). Em apertada síntese, sustenta: a) a necessidade de substituição dos bens penhorados por tratar-se de produtos do seu estoque de medicamentos genéricos, oferecendo, em substituição, o depósito do percentual de 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal; b) a ocorrência da prescrição das Certidões da Dívida Ativa de nº 210387/10 a 210395/10, nos termos dos artigos 174 do CTN, artigo 1º-A da Lei nº 9873/99, c) a nulidade dos processos administrativos que originaram as inscrições dos débitos referentes às certidões nº 210387/10 à 210416/10, em face da inconstitucionalidade e ilegitimidade quanto à exigência de prévio pagamento das multas para reconhecimento de recurso administrativo com base nos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV da Constituição Federal e artigo 56, 2º da Lei nº 9.784/99; d) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa do processo executório em apenso, e) legítima possibilidade de registro no Conselho Regional de Farmácia de técnico de farmácia a fim de ser responsável por drogaria, não havendo necessidade de presença de farmacêutico. Juntou documentos (fls. 16/72). Recebidos estes embargos, sem a suspensão da execução (fls. 73). O embargado apresentou sua impugnação defendendo a não ocorrência do prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito pugna pela improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico nas Drogarias em horário de funcionamento, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. Sustenta a inexistência de ofensa aos direitos e garantias fundamentais, já que o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei. Juntou documentos (fls. 83/174). Houve réplica (fls. 177/182). É o relatório. DECIDO: O embargante formula pedido de substituição de penhora. A teor do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, a substituição da penhora, bem como o reforço, serão deferidos a qualquer tempo, em qualquer fase do processo executivo. Eventual pleito de reforço, bem como outras questões relacionadas à penhora, são matérias estranhas aos embargos, devendo ser deduzido nos autos da execução fiscal. Com relação à alegação de prescrição de débitos é necessária distinção em função de sua natureza. Constam da execução fiscal Certidões de Dívida Ativa originárias de débitos de contribuições parafiscais e multas punitivas, com fundamentos diversos. Assim, a prescrição do direito de executar as penalidades aplicadas será apreciada após a cognição de questões argüidas quanto à regularidade de sua constituição, posto tratar-se de matéria prejudicial. Passo a analisar a prescrição relativa às contribuições parafiscais devidas a título de anuidade pelo estabelecimento. Em tema de

prescrição, no que tange às anuidades, cuja natureza jurídica é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo (artigo 149, caput, da Constituição da República), aplica-se o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para a cobrança do crédito tributário, desde sua constituição definitiva. Constam dos autos principais (execução fiscal) as Certidões de Dívida Ativa nº 210395/10 (fls. 11), nº 210402/10 (fls. 18), nº 210409/10 (fls. 25) e nº 210411/10 (fls. 27); cujos débitos originários encontram-se vencidos desde 07/04/2005, 07/04/2007, 07/04/2008 e 07/04/2009, respectivamente. Desta forma, considerando a data do vencimento da obrigação, em cotejo com a data de ajuizamento da dívida (31/08/2010), bem como do despacho que ordenou a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), proferido em 02/09/2010, verifico que o débito constante da CDA nº 210395/10 (fls. 11), exigível desde abril de 2005, encontra-se prescrito. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então (precedentes TRF4 - AC 200871040027494). Ainda, registro que a prescrição não restou suspensa conforme o 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. Os demais débitos, relativos a anuidades, mantêm-se hígidos. Reconhecida a inadequação desta via para dedução de pedido de substituição de penhora, bem como analisada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito da questão, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente cumpre relevar que não vislumbro nulidade nos processos administrativos que originaram os débitos executados pelo embargado. O artigo 15, da Resolução nº 258/94, do Conselho Federal de Farmácia não viola o direito de petição, ou os princípios da ampla defesa e o do contraditório, ao exigir o depósito prévio de multa imposta por órgão de classe (Conselho Regional de Farmácia) como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Confirma-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que o depósito prévio não padece do vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na Carta de 1988, a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa. Precedente (RE nº 210.246-6/GO - Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim - DJ de 17.03.00; ADIn MC 1.922-DF e ADInMC 1.976-DF, rel. Min. Moreira Alves, 6.10.99). 2. Precedentes da 6ª Turma (TRF3, REOMS nº 2000.61.10.002550-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.05.02, DJU 24.07.02, p. 537; TRF3, AMS nº 2000.61.00.030171-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.10.01, DJU 10.01.02, p. 458). 3. O art. 15, da Resolução nº 258/94, do Conselho Federal de Farmácia se coaduna com o artigo 6º, g, da Lei nº 3.820/60 que confere poderes para o referido conselho expedir resoluções para interpretação e execução da lei. 4. Remessa oficial provida. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279415 Nº Documento: 1 / 2 Processo: 2005.61.00.001290-6 UF: SP Doc.: TRF300106953 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 16/10/2006 PÁGINA: 490 Ainda, a embargante fundamenta a resistência à pretensão executiva, em parte, na alegação de que o sócio da Empresa, com formação técnica, deve ser considerado responsável técnico pelo estabelecimento. Extrai-se dos elementos acostados aos autos que a questão já foi objeto de apreciação judicial anterior, portanto este Juízo falece de competência para reapreciação da matéria. Do acórdão do C.STJ acostado aos autos, mantendo decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, restou evidente que são exigidos alguns requisitos pertinentes à formação do técnico em farmácia para que sua inscrição, junto ao órgão de classe competente, seja concluída. O embargante não obteve êxito em seu pleito mandamental, com sentença transitada em julgado. Desta forma, não é possível cognição das mesmas questões em face da eficácia preclusiva da coisa julgada. De outro giro, é cediço que o Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalização de drogarias e farmácias. A questão encontra-se sedimentada na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. Os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a da norma autorizadora. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 3. Decidindo o Tribunal a quo acerca de matérias atinentes aos limites da lide traçados pelas partes, não se verifica violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 475 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97. 4. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 5. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as

condições de funcionamento de drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.Aguardando análise.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 549896 Processo: 200301065291 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000736754).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004.Agravo regimental improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 721820 Processo: 200500178800 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000705479).Assim, de fato, incumbe ao órgão embargado a fiscalização de tais estabelecimentos quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento, de profissional legalmente habilitado perante o órgão de classe, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.Fixada a competência do Conselho de Farmácia para fiscalizar o Estabelecimento, bem como ante a impossibilidade de rever questão atinente à inscrição do sócio como técnico responsável, passo à análise da regularidade das autuações.Por oportuno, trago à colação trechos pertinentes da legislação de regência da matéria versada nos autos:Lei 5991/73 Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15. A farmácia , a drogeria e as distribuidoras (Artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001) terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogeria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.(...)Do Licenciamento(...)Art. 22. O pedido da licença será instruído com:a) prova de constituição da empresa;b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.Art. 23. São condições para a licença:a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;c)

assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. Conclui-se, pela leitura do texto legal, que o responsável técnico deve estar devidamente inscrito no Conselho de Farmácia, inclusive, como condicionante do licenciamento do Estabelecimento. No presente caso, a Drogaria não possuía responsável técnico, conforme exigido por lei. Como sobredito, descabe reavaliar o mérito da questão relativa à negativa de inscrição do sócio da Drogaria pelo embargado. O embargado acostou aos autos cópia dos Termos de Intimação do Auto de Infração (fls. 136 a 148), nos quais verifica-se a indicação precisa da infração cometida pelo estabelecimento, bem como a ciência do sócio proprietário DARCIO PARCINI. Diante do explanado supra conclui-se pela regularidade da autuação do Estabelecimento. Saliente-se que a embargante não contesta a ausência de responsável técnico devidamente inscrito no CRF-SP, opondo-se apenas à negativa de inscrição no Conselho de Farmácia do sócio DARCIO, bem como quanto aos critérios adotados pelo Conselho Profissional para referido credenciamento. Contudo, verifico haver excesso nos valores aplicados a título de multa pelo Conselho Regional de Farmácia. Vejamos: Foi lavrado o primeiro Termo do Auto de Infração n. 144465 (fls. 136), em 18 de novembro de 2003, com intimação pessoal do sócio proprietário para sanar a irregularidade, no prazo de 5 dias, dando-o como incurso nos seguintes artigos da Lei 3820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. (...) Pelos elementos dos autos verifica-se que a irregularidade não foi sanada no prazo, culminando com aplicação de penalidade, conforme Notificação de Recolhimento de Multa de fls. 149. Observe-se que a legislação supra transcrita, citada no Auto de Infração, bem como na Notificação, limita o valor da multa a 3 salários mínimos, que serão elevados em caso de reincidência. Desta forma, o valor cobrado do embargado, no total de R\$ 1440,00 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS) suplanta o valor máximo legalmente previsto para a infração perpetrada pelo estabelecimento, devendo ser reduzido ao patamar da 3 (três) salários mínimos vigentes à época, com aplicação de juros moratórios, desde o vencimento da obrigação, e correção monetária. Saliente-se que o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Ainda, mesmo diante de novas intimações para regularização do Estabelecimento, este quedou-se inerte. Em face da manutenção da irregularidade foram aplicadas novas multas. Nos termos da legislação pertinente, em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em valor correspondente ao dobro da primeira penalidade. Não há que se falar em irregularidade da aplicação das multas em dobro, posto que a embargante não demonstrou que efetivamente havia responsável técnico habilitado no local, por todo o período de funcionamento do Estabelecimento. Assim, as penalidades, sucessivamente aplicadas em razão da reincidência, devem ser limitadas ao valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época em que foram aplicadas, com cômputo de juros moratórios, desde o vencimento da obrigação, e correção monetária. Não há irregularidade na ação fiscalizadora do Conselho, baseada na aplicação da penalidade em face da inércia do Estabelecimento diante da obrigação legal de sanar a irregularidade dentro do prazo assinalado. Considero que a conduta omissiva, em cotejo com um dever legal de atuação, equipara-se à reincidência, posto que a embargante, de fato, ainda não havia sanado a irregularidade, sendo devida a multa respectiva. Releva ponderar que houve observância do decurso de prazo concedido para sanar a irregularidade antes da aplicação das multas. Saliente-se que a multa é imposta, nos limites legais, para compelir o infrator ao cumprimento das determinações legais. No presente caso é notória a insuficiência da penalidade aplicada tendo em vista o funcionamento irregular por vários anos. Releva notar que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm sua atuação pautada pelos princípios que norteiam o Direito Administrativo, ostentando dever-poder de atuar em casos de irregularidades constatadas. Não há discricionariedade quanto à atuação nestes casos. Ainda, não há insurgência do embargante quanto ao valor da multa aplicada, contudo, este representa um minus em relação ao pleito de desconstituição total dos débitos. Portanto, neste ponto, há acolhimento parcial do pleito sob fundamento diverso daquele exposto pelo embargante, para desconstituir parcialmente TODAS as Certidões de Dívida Ativa, limitando a CDA nº 210387/10 - referente Notificação nº 169339 (fls. 149) - ao valor de 3 salários mínimos vigentes à época, e as demais CDAs ao valor de 6 salários mínimos vigentes à época. Sedimentada a questão relativa à regularidade das autuações, com adequação dos valores devidos aos limites legais, passo a verificar a

prescrição do direito de executar referidos débitos. As multas aplicadas em razão de infrações pelos Conselhos Profissionais possuem natureza administrativa. Desta forma, aplica-se, em observância ao princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o cálculo da prescrição: art. 1º - as dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desta forma, após 10 dias da Notificação de Recolhimento de Multa, quando verificado o não pagamento do crédito não-tributário, inicia-se o decurso do prazo prescricional para execução dos valores, computado seu termo final com o ajuizamento das CDAs. Portanto, prescritos os débitos exigíveis nos 5 anos que antecederam a data de ajuizamento da demanda. Ainda, a Lei 6830/80 preceitua no parágrafo 3º do seu artigo 2º (aplicável ao caso em face da natureza não-tributária do crédito): 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. As CDAs foram ajuizadas em 31/08/2010, com lapso do prazo prescricional suspenso pelo período de 180 dias a partir de 29 de janeiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 6830/80. Sobre o tema colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. Nº 5.991/73. PRESCRIÇÃO. MULTA. JUROS DE MORA. I. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, observando os termos do artigo 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80, com a indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, além do número do auto de infração do qual se originou, dispensando juntada do processo administrativo. II. O prazo para cobrança da dívida ativa de natureza não-tributária é de cinco anos, na forma do Decreto 20910/32. Prescrição parcial reconhecida. III. A Lei nº 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento, incumbindo ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 10 c/c artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias na hipótese de descumprimento. IV. Inaplicabilidade do limite dos juros a 12% ao ano, consoante precedentes jurisdicionais, não se falando em anatocismo. V. Não logrou o executado desconstituir o título executivo por meio de provas. VI. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00015589520044036127. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078192. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DJF3 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24, DA LEI N. 3.820/60. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.105.442/RJ. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32, em face do princípio da isonomia. Precedente do STJ (REsp n. 1.105.442/RJ). II - Tendo sido ajuizada execução fiscal fora do lapso temporal de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição no caso em tela. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200761090075038. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1522221. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. DJF3 12/05/2011). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. 1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 2. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. No tocante à cobrança das multas administrativas, tendo a notificação ocorrido em 2000, e considerando-se como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, em 2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal. 4. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. Invertido o ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 200661020053128. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569783. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF3 26/01/2011). Diante do exposto, tem-se consumada a prescrição relativamente aos débitos constantes nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: CDA nº 210387/10 - referente Notificação nº 169339 (fls. 149); CDA nº 210388/10 - referente Notificação nº 170486 (fls. 150); CDA nº 210389/10 - referente Notificação nº 171913 (fls. 151); CDA nº

210390/10 - referente Notificação nº 177593 (fls. 152);CDA nº 210391/10 - referente Notificação nº 178989 (fls. 153);CDA nº 210392/10 - referente Notificação nº 180490 (fls. 154);CDA nº 210393/10 - referente Notificação nº 190794 (fls. 155);CDA nº 210394/10 - referente Notificação nº 191559 (fls. 156);Os demais créditos mantêm-se hígidos, ressalvado os valores originários limitados a 6 salários mínimos vigentes à época de sua constituição.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto:a) reconheço a inadequação desta via para dedução de questões relativas à penhora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.b) declaro prescrito o débito tributário constante na CDA nº 210395/10, bem como os débitos não-tributários representados pelas CDA nº 210387/10; CDA nº 210388/10; CDA nº 210389/10; CDA nº 210390/10; CDA nº 210391/10; CDA nº 210392/10; CDA nº 210393/10 e CDA nº 210394/10, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;c) julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de desconstituir as demais Certidões de Dívida Ativa, limitando seu valor a 6 salários mínimos, vigente na data de aplicação da penalidade, acrescidas de juros de mora desde o vencimento da obrigação, bem como de correção monetária. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme critérios do artigo 20, parágrafo 4º, c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0004125-92.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.Santo André, 30 de março de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003546-13.2011.403.6126 (2003.61.26.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, que o pedido formulado nos embargos de execução abrange, apenas e tão somente, a hipótese de prescrição intercorrente em decorrência de ter o processo permanecido no arquivo por período superior a 5 (cinco) anos, por entender que a garantia de segurança jurídica não autorizaria a continuidade da cobrança daquela forma. E mais, que assim, em momento algum a peça protocolada questionou liquidez do título executivo (CDA) e a prescrição da pretensão executória, sendo que muito do texto da sentença dedicou-se a um assunto que não faz parte do pedido...Sustenta, ainda, a existência de contradição, ao argumento de que ao mencionar referido dispositivo (artigo 40 da Lei de Execução Fiscal), como fundamento pela improcedência do pedido - de prescrição intercorrente - ao mesmo tempo nega sua vigência porque não há menção a qualquer hipótese de interrupção deste prazo.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca das questões suscitadas.DECIDONão reconheço a existência de omissão na sentença embargada.Trata-se de decisor que julgou improcedente o pedido, afastando a alegação de prescrição intercorrente. Constou expressamente que (fls.74):No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 15/9/2003 e a própria executada (fls.32 dos autos da execução) noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, em 28/7/2003. Em razão do parcelamento, houve remessa dos autos ao arquivo (fls.66), em 29/9/2004, voltando o exequente a requerer o prosseguimento da execução em 15/3/2011. Entretanto, a exclusão do parcelamento se deu em 21/10/2009 (fls.72), voltando a partir dessa data a transcorrer, por inteiro, o prazo prescricional.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j.

em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

0004010-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-52.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004010-37.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉSentença TIPO MRegistro n.º /2012Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes os embargos propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o ora Embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não restou claro se houve a efetiva condenação em honorários advocatícios, ou se tal condenação não ocorreu. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada.DECIDO:Razão assiste à ora embargante, posto que a sentença de fls. 123/125, de fato não deixou claro se houve condenação em honorários advocatícios.Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar no dispositivo da sentença que:Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.No mais, persiste a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.Santo André, 6 de março de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004059-78.2011.403.6126 (2007.61.26.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) CONCEICAO APARECIDA GAMBA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONCEIÇÃO APARECIDA GAMBA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustenta a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência. Juntou documentos (fls. 10/20).Juntou cópias autenticadas dos documentos: a)Petição Inicial e C.D.A. b)despacho de fls. 218 e c)documento de fls.219Recebidos os embargos (fls. 58), a embargada apresentou sua impugnação, pugnano pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. (fls. 57/60)Houve réplica (fls. 63).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Houve penhora do imóvel que cabe à Conceição no bem objeto da matrícula 65.616 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 315).Colho da matrícula nº 65.616 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André que a ora embargante, adquiriu o imóvel objeto da constrição por escritura pública lavrada em 09 de março de 2005. A penhora ocorreu em 16 de setembro de 2011, ocasião em que a ora embargante foi intimado nesse endereço.A embargante trouxe aos autos diversos documentos aptos a comprovar a sua residência no imóvel penhorado, a saber: a) Contas de energia elétrica de janeiro/2011 (fls.13); b) contas do consumo de água SEMASA de outubro/2010 (fls.14); c) contas de celular de dezembro de 2009 (fls.15), fevereiro/2010 (fls.16) e d) fatura de cartão de crédito (fls. 17).A própria embargada reconheceu, em sua impugnação, o bem de família, requerendo o levantamento da penhora.O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 65.616 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei n8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante do imóvel de matrícula 65.616Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001526-88.2007.403.6126Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.

0005189-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-49.2011.403.6126) AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005189-06.2011.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal)Embargante: AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDAEmbargada : AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPSENTENÇA TIPO ARegistro n _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO ANDRE LUIZ LTDA., nos autos qualificada, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para a cobrança de Certidão da Dívida Ativa n.º 30111027936, referente ao processo executório n.º 0001623-49.2011.403.6126, em apenso.Em apertada síntese, suscita que a citação e penhora foi recebida por pessoa estranha ao quadro societário da executada. Alega que o crédito executado encontra-se prescrito, pois depreende-se dos autos que a multa executada é originária do processo administrativo n. 486210006920871, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1997, e a lavratura da Certidão da Dívida Ativa em 15 de março de 2.011, ocorrendo a evidencia prazo superior a 14 anos.Insurge-se, ainda, quanto a cobrança de multa moratória em duplicidade e ausência de fundamento para cobranças dos encargos legais, carecendo de liquidez e certeza o título cobrado.Juntou documentos (fls. 06/21).Recebidos os embargos e suspensa a execução, a embargada apresentou sua impugnação onde sustenta ser líquida e certa a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, tendo em vista observar os requisitos do artigo 3 da Lei n 6.830/80. É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Afasto a alegação de que a citação e penhora foi recebida por pessoa estranha ao quadro societário da executada, vez que a Sra. Oficiala de Justiça, conforme certidão de fls. 14 dos autos do processo executório em apenso (Processo n.º 0001623-49.2011.403.6126), dirigiu-se ao endereço indicado na certidão de dívida ativa, onde funciona a empresa ora embargante, sem ressalvas de que não possuía poderes para tanto.Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou consignado que:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA.INTIMAÇÃO DA PENHORA. PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARENCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMOINICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, INC. III DA LEI N.º 6.830/80.1. Reputa-se válida a intimação da penhora , feita na pessoa de quem, na sede da empresa, se apresenta como seu representante legal.2. A teor do art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.3. Apelação desprovida.JAC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080630 Nº Documento: 15 / 17 Processo: 2003.61.82.061097-7 UF: SP Doc.: TRF300103080 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 715 BOLETIM TRF3 01/2007 P.58No que tange à prescrição, algumas considerações merecem registro.Em tema de prescrição, aplica-se o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para a cobrança do crédito tributário, desde sua constituição definitiva.Colho dos autos que o débito, referente ao Auto de Infração n. 241844 - emitido em 07/11/2008, foi inscrito em Dívida Ativa em 28/01/2011.Assim, não há como acolher a alegação de prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01 de abril de 2.011, ou seja, antes da efetiva prescrição do crédito tributário, sem prejuízo de que, proposta a ação dentro do lapso prescricional, eventual entrave atribuível ao órgão judiciário não pode fundamentar a alegação de decadência ou prescrição (Súmula 106 do STJ).No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo. Assim, a pretensão não merece acolhimento.Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas e com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0001623-49.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0005365-82.2011.403.6126 (2001.61.26.011744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-88.2001.403.6126 (2001.61.26.011744-9)) R A EMBALAGENS DO A B C LTDA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fl. 35) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 16, 2 da Lei n. 6.830/80 ficou-se inerte. Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n. 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou, uma vez que a embargada não foi intimada a impugnar os presentes embargos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0011744-88.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. Santo André, data supra.

0005366-67.2011.403.6126 (2002.61.26.000273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-41.2002.403.6126 (2002.61.26.000273-0)) R A EMBALAGENS DO A B C LTDA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fl. 35) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do Art. 16, 2 da Lei n. 6.830/80 ficou-se inerte. Assim sendo, já decidiu a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n. 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. Apelação improvida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condenar em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se completou, uma vez que a embargada não foi intimada a impugnar os presentes embargos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0011744-88.2001.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. Santo André, data supra.

0007310-07.2011.403.6126 (2001.61.26.009841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009841-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009841-8)) MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União/Alega, em síntese, a existência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos estiveram arquivados por período superior a 5 (cinco) anos.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 24.05.2011 (fls.22 dos autos da execução n 0000406-68.2011.403.6126) e estes embargos foram opostos em 30.06.2011, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.I. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuidos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0009841-18.2001.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-51.2011.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8)) NIELSEN MAZERO GUIRAL X JOSE GUIRAL(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0000724-51.2011.403.6126Embargantes: NIELSEN MAZERO GUIRAL e JOSÉ GUIRALEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por NIELSEN MAZERO GUIRAL e JOSÉ GUIRAL, nos autos qualificados, em face da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, ODAIR ANTÔNIO ALCASSIA FAUSTINO e JOSÉ ARNALDO ORTEGA (processo n 0002671-87.2004.403.6126), em trâmite por este Juízo.Alegam, em síntese, que são proprietários do imóvel situado nesta cidade, na rua Clélia nº 216 - apartamento 3, Vila Pires, objeto da matrícula nº 88.554 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, objeto de penhora. Aduzem que eram proprietários de parte ideal do imóvel, parte esta adquirida nos autos do inventário dos bens deixados por Antônio Mazzero, genitor da ora embargante. Entretanto, os embargantes e demais coproprietários venderam o bem a ODAIR ANTÔNIO ALCASSIA FAUSTINO para a construção de empreendimento com unidades autônomas.Receberam o apartamento 3 do empreendimento como parte do pagamento, consoante se afere do

instrumento particular de compra e venda celebrado em 27/11/2000.Finalmente, aduzem que deixaram de registrar o compromisso em virtude de dificuldades financeiras, mas se encontram na posse do bem, desde a aquisição. Pretendem, assim, o levantamento da penhora, eis que efetuada sobre bem que não mais pertence ao co-executado Odair Antônio.Juntaram documentos (fls. 8/76).Recebidos os embargos (fls.109), a embarga ofertou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de preclusão da matéria e fraude à execução.Houve réplica (fls.118/123).Saneado o processo (fls.124), foi indeferida a produção da prova testemunhal, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Não foram trazidos aos autos novos documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002671-87.2004.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados WORLD DENTAL ABC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, ODAIR ANTÔNIO ALCASSIA FAUSTINO e JOSÉ ARNALDO ORTEGA, verifico que a demanda foi distribuída em 23 de junho de 2004, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 35.580.027-6 e 35.619.140-0.Depois de muitas diligências no sentido de localizar bens dos executados, o exequente localizou o bem objeto de discussão nestes embargos, consoante auto de penhora de fls.183.A penhora recaiu sobre a metade ideal do bem e foi efetivada em janeiro de 2007. O apartamento foi avaliado, na época, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nessa ocasião, certificou o Sr.oficial de justiça (fls.184) que morava no apartamento a ora embargante, Srª Nielsen.Nestes autos, os embargantes pretendem a liberação da restrição que recaiu sobre o bem descrito na matrícula nº 88.554 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis. Para tanto, apresentaram o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Afirmam que não levaram o documento à registro, pois passavam por sérias dificuldades financeiras. Lavraram a escritura pública de compra e venda do bem somente em 14 de maio de 2008, perante o 5º Tabelionato de Notas de Santo André.O imóvel em questão foi penhorado em 18 de janeiro de 2007. Segundo o contrato trazido aos autos, o bem teria sido alienado por contrato particular celebrado em 27 de novembro de 2000, não levado à registro no Cartório de Registro de Imóveis.Na época da celebração do contrato, ainda vigia o Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916), cujo artigo 135, a seguir transcrito, dispunha acerca do instrumento particular: Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público. (g.n) O registro público, meio pelo qual o compromisso torna-se eficaz perante terceiros, encontra-se regulado na Lei nº 6.015, de 31/12/73, cujo artigo 221 dispõe:Art. 221 - Somente são admitidos registro: I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros; II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação; III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal; IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. (g.n)Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, lícito concluir que o contrato particular não atendeu aos requisitos legais, eis que não foi assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas, tampouco ostenta o reconhecimento de firmas. Ainda que os terceiros embargantes quisessem registrar o compromisso perante o órgão competente, não poderiam fazê-lo, pelos motivos mencionados. Por isso, tal instrumento particular nunca poderia tornar-se um documento eficaz perante terceiros, pois inviável o seu registro.No sentido da ineficácia do compromisso particular, sem registro, perante terceiros, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível nº 0289294-6, em 14/06/2005, cuja parte do voto transcrevo:No mérito, o recurso não comporta provimento.A apelante, Sra.Sirlei Salete Borges dos Santos, objetivou com o ingresso de Embargos de Terceiro, a liberação da penhora, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 576/91, do seguinte bem:(...)Para comprovar a alegação de que as alienações do imóvel ocorreram anteriormente à citação do devedor para a execução, a apelante juntou fotocópia de um Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, datado de 10/04/1992, constando como vendedor, o executado Elvino Panato e comprador Gilberto Cenci (fls.15).Todavia, tal documento, sem reconhecimento de firmas ou registro, não possui força probatória suficiente, conforme consignou a r.sentença:sem nenhuma publicidade ou registro público, que teria a finalidade de oposição contra terceiros, nem reconhecimento de firma das assinaturas apostas, não pode ser aceito como documento hábil. (negrito nosso)Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida.Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0002671-87.2004.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de março de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003929-88.2011.403.6126 (2007.61.26.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0)) DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DARIO MAXIMINO PASSOS SOUZA, nos autos qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, em razão da penhora havida nos autos da execução fiscal que a demandada ajuíza em face de ROSIMEIRE ALVES DE JESUS (processo nº 0006463-44.2007.403.6126 - apensado), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, que o imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Imóveis de Santo André, sob o nº 60.677, foi adquirido pelo ora embargante em 13 de março de 2009, por meio de escritura pública, registrada em 30 de Junho de 2009. Ademais, sustenta que o imóvel fora adquirido de boa-fé, tendo em vista que quando da lavratura da escritura pública, houve a apresentação das certidões necessárias que demonstraram não haver qualquer ônus real ou pessoal em relação à vendedora, no caso a executada ROSIMEIRE ALVES DE JESUS e que impedisse a realização do negócio. Sustenta, ainda, não haver qualquer anotação junto à matrícula do referido imóvel da penhora havida nos autos, impedindo a necessária publicidade da constrição. Pugnam pela procedência dos presentes embargos de terceiro para o fim de declarar a ineficácia da penhora que incidiu sobre a metade ideal do imóvel de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 19/61). Impugnação do embargado às fls. 68/71, pugnando pelo não afastamento da fraude à execução na alienação do imóvel penhorado, devendo ser mantida a penhora do bem em questão. a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A Execução Fiscal nº 0006463-44.2007.403.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSIMEIRE ALVES DE JESUS, em 13/12/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 840.446,60 (oitocentos e quarenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos). Restando negativa a citação da executada (fls 09/10 - autos principais) procedeu-se à citação por edital (fls. 17/19). Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução foi deferida a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, que restou negativa (fls. 33/34). Após as negativas narradas, o exequente requereu a penhora do imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Imóveis de Santo André, sob o nº 60.677, que foi adquirido pelo ora embargante conforme escritura lavrada em 30/06/2009. Efetivada a penhora e determinado o registro da constrição houve a negativa do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que o imóvel era de propriedade de DARIO MAXIMINO PASSOS DER SOUZA, ora embargante. Ato contínuo, a requerimento da exequente, este Juízo declarou a ocorrência de fraude à execução e a ineficácia, em relação à FAZENDA NACIONAL, da alienação registrada junto à matrícula do imóvel em questão. De tal decisão houve a intimação pessoal do adquirente, que opõe os presentes embargos de terceiro. Os documentos de fls. 21 e 25/27 dos presentes autos demonstram que a venda e compra foi realizada entre ROSIMEIRE ALVES DE JESUS e seu marido JOSÉ ROBERTO PAPACÍDERO, e o ora embargante, cabendo a este adotar as cautelas necessárias à higidez do negócio jurídico, especialmente quanto às certidões exigidas. No caso dos autos, o embargante alega que apresentou as certidões necessárias para a realização do negócio, não havendo qualquer ônus, quer em relação ao imóvel, quer em relação aos alienantes. O adquirente tinha totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em 30 de Junho de 2009, posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e também à citação de ROSIMEIRE ALVES DE JESUS, que se deram, respectivamente em: 13 de dezembro de 2007 e 09 de Junho de 2008. Denota-se que o embargante, de fato, fez juntar aos autos certidões negativas dos distribuidores em relação aos alienantes, expedidas à época da alienação do imóvel. Contudo, não juntou certidão expedida pela Justiça Federal de 1.ª Instância em relação à executada. Assim, se tivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por débitos fiscais. Ademais, existe menção expressa na Escritura de Pública de Venda e Compra juntada às fl. 21 (verso), que o comprador dispensava a apresentação das demais certidões exigidas pela Lei 7.433. de 18.12.1985. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial,

nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a alegação de que não havia anotação da constrição junto à matrícula do imóvel deve ser rechaçada, uma vez que no momento da realização do negócio entre o embargante e a executada ainda não havia sido objeto de penhora ou de declaração de fraude à execução. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do imóvel, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006463-44.2007.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

0004058-93.2011.403.6126 (2007.61.26.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOEL SALVADOR CORDARO nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da empresa CONSTRUTORA ALGERIAN LTDA e outros, representada pelos sócios Marcel Reina Pino, Alcindo Gamba, Conceição Aparecida Gamba, Antonio Marcos Ruiz e Jose Ismael de Lima. Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal nº 0001526-88.2007.403.6126, foi decretada a indisponibilidade dos automóveis CHRYSLER PT CRUISER, ano 2006/2007 cor preta, Chassi nº 18FYB8B87T516936, Renavam 913297283 e Placa DSW0038, e FIAT PALIO YOUNG, ano 2001, cor cinza, chassi nº 98D117834612264277, Renavam 767362764 e placa DFO1153. Alega que, efetuou a compra dos referidos veículos, em 13/05/2009 e 05/07/2010, respectivamente, ou seja, que a venda dos veículos deu-se antes da citação das partes e da constrição judicial do bem. Aduzindo ainda que não existia qualquer irregularidade na aquisição capaz de ensejar o reconhecimento de fraude e invalidar o negócio. Juntou documentos (Fls. 08/11). Intimada a embargada a juntar cópias autenticadas dos documentos: a) Petição Inicial e C.D.A. b) despacho de fls. 218 e c) documento de fls. 219. Juntados às fls. 15/44. Recebidos os embargos para discussão (fls. 45). Impugnação do embargado às fls. 48/49, pugnando, pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor, vez que a inclusão da coexecutada Conceição Aparecida Gamba se deu em 22/11/2007, sendo do conhecimento de todos a existência de demanda capaz de reduzir a coexecutada a insolvência, caracterizando-se assim a fraude à execução sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade decretada. Manifestação do embargante (fls. 53). a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Execução Fiscal nº 0001526-88.2007.103.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ALGERIAN LTDA., em 19/04/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 31.473,98. Nos autos em apenso (fls. 216/217), a indisponibilidade incidiu, entre outros, sobre os automóveis CHRYSLER PT CRUISER, ano 2006/2007 cor preta,

Chassi nº.18FYB8B87T516936, Renavam 913297283 e Placa DSW0038, e FIAT PALIO YOUNG, ano 2001, cor cinza, chassi nº 98D117834612264277, Renavam 767362764 e placa DFO1153.No que pese a afirmação que o embargante comprou os veículos em 13/05/2009 e 05/07/2010, juntou aos autos cópia autenticada da autorização para transferência dos veículos (fls.10/11).Porém, a indisponibilidade do bem foi decretada em 27/10/2010 e no Certificado de Registro do Veículo (fls.10/11), autenticado em 27/07/2011, consta como proprietária a coexecutada Conceição Aparecida Gamba.Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida.Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Nos termos do art. 185 do CTN, ciente da execução fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens operada pelo sujeito passivo, havendo nos autos nítida hipótese de fraude à execução, exsurgindo ineficácia relativa da alienação em relação à Fazenda Nacional.Veja-se que até a presente data o embargante não transferiu, junto ao DETRAN, os automóveis por ele adquiridos junto ao devedor. Adquiridos em 13/05/2009 e 05/07/2010, não é comportamento normal do adquirente, deixar em aberto os trâmites referentes à regularização do bem.E o óbice da indisponibilidade há de persistir, posto que, conforme demonstrado, muito antes da alienação a coexecutada já tinha ciência de que corria uma execução fiscal em face da empresa, com risco de insolvência.Quanto à boa-fé do adquirente, a mesma resta fulminada pela absoluta falta de cautela quando da aquisição do bem.No mais, deixou de requerer certidões atualizadas nos distribuidores em nome do alienante.Por fim, o interesse em regularizar a situação dos veículos somente após o decreto de indisponibilidade, fulmina, inequivocamente, a presunção de boa-fé que assiste, via de regra, o terceiro embargante, em casos como tais, sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade do bem, com seus consectários, reconhecendo-se, no caso, a fraude em execução (art. 185 CTN), bem como a ineficácia da alienação em face da Fazenda Nacional.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a indisponibilidade dos bens, prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001526-88.2007.403.6126 Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e archive-se.P.R.I.

0004060-63.2011.403.6126 (2007.61.26.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELLO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELO nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da empresa CONSTRUTORA ALGERIAN LTDA e outros, representada pelos sócios Marcel Reina Pino, Alcindo Gamba, Conceição Aparecida Gamba, Antonio Marcos Ruiz e Jose Ismael de Lima.Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal em tela, foi decretada a indisponibilidade o automóvel FIAT UNO MILLE FIRE, Ano 2005/2006 cor branca, Chassi nº.9BD15802564691846, Renavam 852910983 e Placa DQH0927.Alega que, efetuou a compra do referido veículo, em 7 de julho de 2010, ou seja, que a venda do veículo deu-se antes da citação das partes e da constrição judicial do bem. Aduzindo ainda que não existia qualquer irregularidade na aquisição capaz de ensejar o reconhecimento de fraude e invalidar o negócio.Juntou documentos (Fls. 08/13).Intimada a embargada a juntar cópias autenticadas dos documentos: a)Petição Inicial e C.D.A. b)despacho de fls. 218 e c)documento de fls.210.Juntados às fls.16/47.Recebidos os embargos para discussão (fls. 48).Impugnação do embargado às fls. 54/56, pugnando, pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor, vez que a inclusão da coexecutada Conceição Aparecida Gamba se deu em 22/11/2007, sendo do conhecimento de todos a existência de demanda capaz de reduzir a coexecutada a insolvência, caracterizando-se assim a fraude à execução sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade decretada.Manifestação do embargante (fls. 59). a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A Execução Fiscal nº 0001526-88.2007.103.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ALGERIAN LTDA., em 19/04/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 31.473,98.Nos autos em apenso (fls. 216/217), a indisponibilidade incidiu, entre outros, sobre o automóvel Fiat Uno Mille Fire, Ano 2005/2006 cor branca, Chassi nº.9BD15802564691846, Renavam 852910983 e Placa DQH0927.No que pese a afirmação que o embargante comprou o veículo em 05/07/2010, juntou aos autos cópia autenticada da autorização para transferência do veículo (fls.12).Porém, a indisponibilidade do bem foi decretada em 27/10/2010 e no Certificado de Registro do Veículo (fls.12), autenticado em 25/11/2010, consta como proprietária a coexecutada Conceição Aparecida Gamba.Ainda que se analise a questão sob outro aspecto, igualmente improcede sua pretensão, pois a distribuição da execução fiscal ocorreu em 19/04/2007 e a

citação da coexecutada por edital deu-se em 10/02/2010; portanto, em data muito anterior à alienação do veículo. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Nos termos do art. 185 do CTN, ciente da execução fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens operada pelo sujeito passivo, havendo nos autos nítida hipótese de fraude à execução, exurgindo ineficácia relativa da alienação em relação à Fazenda Nacional. Veja-se que até a presente data o embargante não transferiu, junto ao DETRAN, o automóvel por ele adquirido junto ao devedor. Adquirido em 05/07/2010, não é comportamento normal do adquirente, deixar em aberto os trâmites referentes à regularização do bem. E o óbice da indisponibilidade há de persistir, posto que, conforme demonstrado, muito antes da alienação a coexecutada já tinha ciência de que corria uma execução fiscal em face da empresa, com risco de insolvência. Quanto à boa-fé do adquirente, a mesma resta fulminada pela absoluta falta de cautela quando da aquisição do bem. No mais, deixou de requerer certidões atualizadas nos distribuidores em nome do alienante. Por fim, o interesse em regularizar a situação do veículo somente após o decreto de indisponibilidade, fulmina, inequivocamente, a presunção de boa-fé que assiste, via de regra, o terceiro embargante, em casos como tais, sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade do bem, com seus consectários, reconhecendo-se, no caso, a fraude em execução (art. 185 CTN), bem como a ineficácia da alienação em face da Fazenda Nacional. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a indisponibilidade dos bens, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001526-88.2007.403.6126 Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006569-16.2001.403.6126 (2001.61.26.006569-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CORIFEU PERIN O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0008413-98.2001.403.6126 (2001.61.26.008413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GABISA JOALHEIROS COM/ LTDA X PASCOAL TADEU LABATE X LIGIA LABATE FRUGIS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05

(cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 5 de agosto de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 5 de agosto de 2006. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 61. Desde então, não houve manifestação das partes até 17 de outubro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009903-58.2001.403.6126 (2001.61.26.009903-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COML/ LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de outubro de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n.º 0000903-97.2002.403.6126, aos quais encontram-se apensados, em 28 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 07 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo

com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Santo André, 15 de março de 2012.

0012222-96.2001.403.6126 (2001.61.26.012222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F.S. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 9 de março de 2000. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 24 de novembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 9 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012995-44.2001.403.6126 (2001.61.26.012995-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO VILELA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de

2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de dezembro de 2001. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de agosto de 2005. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 35. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000241-36.2002.403.6126 (2002.61.26.000241-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA LIMA

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 7 de janeiro de 2002. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de agosto de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de agosto de 2005. O exequente foi intimado e manifestou sua ciência com a suspensão, por ele requerida, às fls. 33. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2012, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000861-48.2002.403.6126 (2002.61.26.000861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F.S. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o

exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 13 de julho de 2001. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 26 de outubro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 26 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000903-97.2002.403.6126 (2002.61.26.000903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COML/ LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA

Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 30 de março de 1999. Após ter restado negativa a localização dos executados, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de março de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de março de 2006. Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de dezembro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e

declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002286-13.2002.403.6126 (2002.61.26.002286-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HENRIQUE SAPECA RICCI - ME X HENRIQUE SAPECA RICCI

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 200, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 158/160. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006161-88.2002.403.6126 (2002.61.26.006161-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JONE WILSON SANCHEZ GALUCIO

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006263-13.2002.403.6126 (2002.61.26.006263-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CASADO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P. R. I.

0006264-95.2002.403.6126 (2002.61.26.006264-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CUSTODIO CARRIJO ANGELO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de

prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0006764-64.2002.403.6126 (2002.61.26.006764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCIO ROGERIO DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0008261-16.2002.403.6126 (2002.61.26.008261-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data

da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0009651-21.2002.403.6126 (2002.61.26.009651-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X HIDELMA ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010084-25.2002.403.6126 (2002.61.26.010084-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X SAO JORGE MECANICA - IND/ SERVICOS E COM/ LTD
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010088-62.2002.403.6126 (2002.61.26.010088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO STIVALETI

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010090-32.2002.403.6126 (2002.61.26.010090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ROBERTO PATRICIO MOLINA VARGAS

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010097-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ENCARNA LUZIA FERNANDES FIEGO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010328-51.2002.403.6126 (2002.61.26.010328-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE OSCAR GARCIA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010329-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010329-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUARES RAMON PEDRO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO

40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010330-21.2002.403.6126 (2002.61.26.010330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JUJERCINO JOAQUIM LEANDRO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0010334-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010334-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X MONTAGEM INDL/ 2 IRMAOS S/C LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº

6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0010337-13.2002.403.6126 (2002.61.26.010337-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X PROMAN CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0010719-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES MONTEIRO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso).Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

0010729-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010729-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X DANIEL ANDRADE PINTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010731-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010731-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BEVILACQUA (SP104786 - MANUEL JOSE PINTO FERREIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010739-94.2002.403.6126 (2002.61.26.010739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X FRANCO SALVI

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma

integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0010764-10.2002.403.6126 (2002.61.26.010764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X AMÉRICO BARBOSA DE OLIVEIRA
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0016135-52.2002.403.6126 (2002.61.26.016135-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JEFFERSON PARRA DE AQUINO
O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 24), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 26/29, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os

processos em curso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGÓCIAMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se.P.R.I.

0003346-84.2003.403.6126 (2003.61.26.003346-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às 711/712, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa N.º 35.085.234-0, devendo a presente execução prosseguir relativamente às Certidões de Dívida Ativa de N.º 35.085.235-9 e 35.085.236-7Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente às Certidões de Dívida Ativa de N.º 35.085.235-9 e 35.085.236-7.Dê-se vista ao exequente.Custas ex lege.P. R. I.

0003671-25.2004.403.6126 (2004.61.26.003671-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO ALVES PINTO
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004970-32.2007.403.6126 (2007.61.26.004970-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRAZ MARIANO ALVES
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 86/87, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0005395-25.2008.403.6126 (2008.61.26.005395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO
Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o falecimento do executado, e reconhecendo a nulidade do processo por inexistência de parte ab ovo, e, portanto, ausência de pressuposto processual(art. 267, IV do CPC).JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIRSON RODERVAN LIZIERO
Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 44/45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 18.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004413-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRONTO VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X LUIS ANDRADE

JANUARIO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 249/254, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006183-05.2009.403.6126 (2009.61.26.006183-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIAN LAUREANO NEVES

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002936-79.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE BORTOLETTO DA SILVA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002968-84.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLAMIR ZERRENNER

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003577-67.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIAN HITOMI KINJO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003578-52.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REINALDO MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004155-30.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA CLAUDIA BUENO DALDEGAN PROD NAT M

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005121-90.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS WIEGNER

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006099-67.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE APARECIDA ROQUE

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 38, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000139-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALAIDE FURLAN DE LIMA ME

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 51, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 44/45. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001597-51.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVALDO GUNDIM ROCHA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002473-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDS TEXTEIS LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 57, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002867-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD IZUMI KANNO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002890-56.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI SALETI VERRI

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 22, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002924-31.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS VIANA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002939-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO FERRARI

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003032-60.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANIL BIANCHI

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003322-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGROCORONA EMPREENDIMENTOS AGRO PASTORIS LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 40, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003334-89.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 68/69, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004140-27.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL ROSALINO ORTIZ

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 17/18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 18. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004522-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASFIL - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP256260 - REINALDO LINO)

Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 31/54, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Descabe a condenação da exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que a execução foi ajuizada em razão de erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações à Fazenda. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005548-53.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANSEN PEREIRA FERNANDES

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006535-89.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X RENATA SANDRESCHI GULMINI MALATESTA

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado

pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006540-14.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARCIA DONZEL INHESTA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006542-81.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X EVELINE ERBERT LOPES

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta

demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006804-31.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., onde, de forma genérica, requer a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição e decadência. Houve manifestação do excepto/exequente informando não haver qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. É deste teor o enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 16/27) a executada, alega que os débitos em execução encontram-se prescritos. As Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras das execuções fiscais a IRPF sobre rendimentos assalariados referente às competências compreendidas no período de 20/01/1999 à 23/02/2000, bem como à multa com vencimento em 05/09/2005. Verifica-se que a ocorrência da prescrição é indubitosa. Isso porque, cuidando-se de exações cujo lançamento se dá por homologação, o termo inicial da prescrição é o vencimento das respectivas exações. É que, apresentada a declaração pelo contribuinte, não há dúvida de que o tributo já está adequadamente lançado, iniciando-se, a partir do vencimento, o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 CTN (TRF-3 - AG 322.111, 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DE 25.08.2008). Assim, a Fazenda teria até o ano de 05/09/2010, considerando o vencimento da competência mais recente, para ajuizar a respectiva execução fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Se o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/12/2011 (fl. 14), de rigor reconhecer-se a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em execução. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos em execução, pondo fim ao processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo exequente ora arbitrados, com a moderação permitida pelo artigo 20, 4º, CPC, em R\$. 500,00 (Quinhentos Reais), por equidade. P. R. e Int.

0007350-86.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO CRUZ LABORATORIO CLINICO & MEDICINA DIAGNOSTICA FIL 0002

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do

pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007355-11.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS MODELO SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007357-78.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA REQUINTE LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007359-48.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABFOUR CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007360-33.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007361-18.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ARBORE SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de

valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007370-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL BORGES NOVAIS

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007373-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Vistos, etc... Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta

demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007374-17.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOUTFI & FAMA SERVICOS MEDICOS LTDA
Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007382-91.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA
Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007383-76.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE GUSTAVO BOLDRINI

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007385-46.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUL DE MORAES FINO

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007386-31.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO MARIO MARIOTTI

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007387-16.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUMAR DIAGNOSTICOS LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007390-68.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEIA SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade

jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007392-38.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN SA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007395-90.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO CRUZ LABORATORIO CLINICO & MEDICINA DIAGNOSTICA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe

anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007396-75.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEA SERVICO ESPECIALIZADO DE ANESTESIA SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007402-82.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULA DE CAMARGO NEVES SACCO

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007406-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007409-74.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENSIONATO JESUS E MARIA SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007412-29.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO JARDIM S/C LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007414-96.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEZARINO NEUROLOGIA E PSICOLOGIA SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011). Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0007416-66.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. É o breve relato. DECIDO: A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular. O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N. Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto. Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade

jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007417-51.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR OSVALDO SC LTDA
Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007427-95.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRA SERVICOS DE HOME CARE LTDA ME
Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for

delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007429-65.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0007626-20.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ADRIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho profissional objetivando a cobrança das anuidades inscritas na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial.É o breve relato.DECIDO:A presente ação não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e regular.O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, é deste teor:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. G.N.Ante a dicção imperativa da lei, verifica-se, com clareza, a opção do legislador quanto à utilidade do ajuizamento de execuções para cobrança de valor diminuto.Assim, não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida.Ainda que assim não fosse, ausente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, assim entendida como a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta demanda é a cobrança de importância inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pretensão que, à toda evidência, encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Cabe anotar, por fim, que a lei em comento também se aplica aos casos em que a fixação do valor da anuidade for delegada ao próprio Conselho profissional (art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 12.514/2011).Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incompleta a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003421-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequite, noticiando o pagamento às fls. 123/124, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 124. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002737-96.2006.403.6126 (2006.61.26.002737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001066-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA BERTAO(SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO)

Vistos. Tendo em vista o bloqueio on line de valores, convertidos em renda da União Federal (fls. 118/119) e nada tendo sido requerido pela Exequite, presumindo-se a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3058

MANDADO DE SEGURANCA

0001884-77.2012.403.6126 - MAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X FUNDACAO SANTO ANDRE

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerido a fls. 05. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Outrossim, retifico de ofício o polo passivo da demanda para que conste como autoridade impetrada o Sr. Reitor da Fundação Santo André. Oportunamente, ao SEDI para devidas anotações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001891-69.2012.403.6126 - MILTON LEITE PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001914-15.2012.403.6126 - JUMARA APARECIDA BAKSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006188-90.2010.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) URBANO VILANI COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OSVALDO HENRIQUE

Trata-se de ação de embargos à arrematação ajuizada pela empresa executada e seus sócios em face da FAZENDA NACIONAL e do respectivo arrematante, aduzindo em síntese: a) o bem arrematado é impenhorável por se tratar de bem de família; b) existe hipoteca gravando o bem arrematado; c) houve excesso de penhora; d) o bem foi arrematado por preço vil. A FAZENDA NACIONAL, na qualidade de exequente, apresentou impugnação às fls. 31/40 defendendo o ato objurgado. O arrematante apresentou resposta às fls. 54/61. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A arguição de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família já foi objeto de rejeição por ocasião dos embargos à execução interposto pela empresa ora embargante, restando prejudicado o exame em face da preclusão consumativa. De outro lado, com relação à arguição de impenhorabilidade pelos sócios da empresa, tenho por improcedente na medida em que os embargantes não comprovaram por intermédio da declaração de imposto de renda que o bem arrematado é considerado o único bem imóvel em que reside a família dos embargantes, cujo ônus lhe é carreado nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Deste modo, não se pode considerar o bem arrematado como sendo bem de família em face da ausência de prova cabal nesse sentido. De outro lado, a existência de ônus real sobre o imóvel, ou mesmo a coexistência de penhoras não gera a nulidade da alienação judicial, cabendo aos credores privilegiados ou mesmo aos credores em preferência de crédito habilitarem-se nos autos para divisão do fruto da arrematação. Ademais, eventual violação da ordem de preferência ou do decreto de indisponibilidade decretada por outro Juízo compete ao credor lesado e não propriamente à empresa arrematante, não havendo qualquer interesse na impugnação desta natureza. Por derradeiro, a arrematação observou o percentual de 60% do valor da avaliação realizada nos autos da execução, afastando-se assim, qualquer arguição de preço vil conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200702986190RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014705Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ementa RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO ARREMATANTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO APÓS A ARREMATACÃO - PRECLUSÃO - PREÇO VIL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - OMISSÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE CAUSA OU RECURSO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E LEGITIMIDADE DO ARREMATANTE - VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EXEQUENTE-ARREMATANTE - EXIBIÇÃO DO PREÇO - DESNECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EMBARGADO/RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser requerido de forma apartada, ou seja, não pode vir inserido nas razões do apelo nobre. 2. Não há que se falar em omissão no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, quando apreciadas todas as questões que lhe foram devolvidas pela apelação. 3. O Código de Processo Civil (artigos 243 e 244) privilegia ao máximo a validade dos atos processuais, desde que os fins de justiça do processo e a finalidade do ato sejam alcançados (princípio da instrumentalidade das formas). Além disso, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief). 4. Apenas o mandante tem legitimidade para a ação de nulidade do ato praticado pelo mandatário sem poderes suficientes. 5. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão. 6. Não se caracteriza vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 7. Reconhecer que o edital do leilão deixou consignar a pendência de causa ou recurso sobre o bem a ser expropriado necessita do reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 8. O executado deve ser intimado da data do leilão com antecedência mínima de 24h. (vinte e quatro horas). 9. Não há nulidade na intimação da esposa do devedor para o leilão do bem penhorado, pois apenas o executado deve ser cientificado desse ato processual. Ademais, admite-se a referida comunicação por qualquer meio idôneo, desde que comprovado que a parte esteja se esquivando do ato expropriatório. 10. Desdizer o acórdão recorrido quanto à efetiva intimação da Fazenda

Nacional enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 11. O exequente-arrematante está desobrigado de depositar o preço da arrematação na hipótese de a execução promovida ser do seu exclusivo interesse. 12. A questão relativa à litigância de má-fé do embargado, ora recorrido, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ. 13. Recurso a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 14/09/2010 Processo AGEDAG 200600799878 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 766808 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 29/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. ARREMATAÇÃO. LANCE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LANCE ACIMA DE 50% DO VALOR DO PREÇO AVALIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação. 3. Verifica-se que o tema tratado nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu não ser vil o preço oferecido no lance feito pelo ora agravado, por ser maior que 50% da avaliação do bem. 5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior somente considera vil, o lance que não atinge 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/06/2010 Data da Publicação 29/06/2010 No caso em exame, o bem foi arrematado pela quantia de R\$ 144.600,00, ou seja, superior ao percentual de 50% do valor da avaliação de R\$ 240.921,99 (22.09.2009 - fls. 189 dos autos da execução). Deste modo, tem-se por regular a arrematação levada a efeito nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à arrematação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigida monetariamente, e que serão distribuídos proporcionalmente aos embargados. Publique-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005136-25.2011.403.6126 (2005.61.26.001576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIF MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005677-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2001.403.6126 (2001.61.26.005675-8)) TUBANDT IND/ METALURGICA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 10 dias. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002818-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega que sofreu autuação da receita federal pela não apresentação de cópias de avisos bancários que deram origem aos créditos do contrato de mútuo, bem como o contrato de câmbio, o contrato registrado no Banco Central obtido junto a CANEDULE CORP e o Banco Francês e Brasileiro S/A. A embargante assevera que não detinha os documentos que estavam em poder das aludidas instituições que realizaram a operação. Sustenta ainda a impossibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, e que os juros moratórios são devidos apenas a partir da citação. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 321/330, requerendo a improcedência do pedido. A embargante manifestou-se às fls. 333/337. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indefiro o pedido de suspensão do curso do processo nos termos do artigo 265 do CPC em face do julgamento da ação anulatória em curso na 8ª. Vara Federal de São Paulo considerando que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o ajuizamento da ação anulatória, sem depósito, não suspende o curso da execução fiscal e dos embargos ajuizados. Nesse sentido: Processo AGA 201001297472AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1332955Relator(a)BENEDITO GONÇALVESigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão18/11/2010Data da Publicação25/11/2010Processo EDRESP 200500076465EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 717509Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:01/08/2006 PG:00373DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda. EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, a, DO CPC) 1. É assente na Corte que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à almejada suspensão do curso de execução fiscal por ocasião do ajuizamento de ação anulatória do débito

fiscal exequindo desacompanhada de depósito no montante integral do mesmo, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 20/06/2006 Data da Publicação 01/08/2006 No mérito, não assiste razão à empresa embargante. A embargante foi notificada no procedimento administrativo fiscal para apresentar toda a documentação que envolveu a operação de mútuo no sentido de comprovar a origem das receitas auferidas em sua escrituração contábil. Considerando que a embargante não apresentou referida documentação, que ressalte-se, guarda pertinência sob o aspecto tributário nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, restou reconhecida a omissão de receita com base em suprimento de numerário nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. A alegação da embargante de que a operação e toda documentação estava em poder da empresa CANEDULE CORP e do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A não dispensa o cumprimento de obrigação tributária acessória de manter referidos documentos em sua escrituração contábil para o fim de permitir à fiscalização tributária aferir a regularidade das operações que foram realizadas no seu interesse, na medida em que a receita foi direcionada ao patrimônio da embargante. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Processo RESP 200800593493 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1040578 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 05/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ISS. ARTIGOS 113, 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 5. In casu, restou assente no acórdão recorrido que: A municipalidade notificou o banco embargante a apresentar dentro de certo prazo documentação referente a operações de arrendamento mercantil (leasing), com o fim de apurar-se a base de cálculo para lançamento do ISS. Como tal não foi feito pelo executado, a Municipalidade impôs a multa ora pretendida pela execução fiscal. Ora, mesmo que não tenha havido comprovação de que o contribuinte exerceu atividade entendida pelo Fisco como tributada com ISS (arrendamento mercantil), isso não desobriga o prestador de serviço de apresentar ao ente público documentação relacionada com a regularidade da escrituração fiscal. (...) Isso quer dizer que, mesmo que a atividade de arrendamento mercantil não possa ser considerada como serviço (o que afastaria a incidência do ISS), tal não impede que o contribuinte tenha no seu estabelecimento a escrituração fiscal exigida pelo Fisco, de modo que, quando solicitada, deve ser apresentada. Dessa forma, se o Município exigiu apresentação de documentos fiscais e o contribuinte não atendeu no prazo legal, procede a autuação da infração e imposição de multa. 6. Outrossim, a análise das assertivas do recorrente (de que não houve recusa na apresentação de documentação relacionada com a regularidade da escrituração fiscal, mas, sim, a impossibilidade material de se apresentar o que estava sendo solicitado na respectiva notificação e de que seu objeto social não contempla a prática de arrendamento mercantil) reclama a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de estudo técnico que fundamentou a tese esposada, providências insindicáveis a esta Corte, em sede de recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 Por derradeiro, não colhe a objeção de cumulação entre a multa moratória e os juros moratórios em razão da natureza jurídica diversa dos institutos jurídicos. A primeira objetiva

a imposição de sanção pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória, enquanto o segundo objetiva remunerar o capital pela indisponibilidade do numerário pelo credor. Nesse sentido: Processo AGA 200801818340AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070Relator(a)HERMAN BENJAMINSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:24/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. 4. A discussão acerca de a Certidão da Dívida Ativa - CDA preencher todos os requisitos legais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. 6. Cabível a condenação em honorários de advogado na Execução Fiscal e nos Embargos, desde que observado o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. Indexação INCIDÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, E, JUROS DE MORA, SOBRE, MULTA MORATÓRIA / HIPÓTESE, EXECUÇÃO FISCAL, PARA, COBRANÇA, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERÊNCIA, ICMS / DECORRÊNCIA, MULTA MORATÓRIA, INTEGRAÇÃO, PRÓPRIO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, LEI ESTADUAL, 1973, RIO GRANDE DO SUL, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 24/03/2009 Ademais, o termo inicial de incidência dos juros moratórios coincide com o vencimento da obrigação tributária, não se aplicando a regra processual civil no débito em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0004862-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-65.2001.403.6126 (2001.61.26.004186-0)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a penhora realizada nos autos, alegando que o bem imóvel penhorado deve ser considerado bem de família, sendo assim, nula a constrição judicial. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 21/23, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/51 anexando declaração de imposto de renda pessoa física pelo embargante. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, as normas atinentes à impenhorabilidade dos bens deve ser interpretada restritivamente. Deste modo, cabe ao embargante fazer prova de que o bem imóvel penhorado é destinado à residência do núcleo familiar. Nesse sentido: Processo RESP 200600858651RESP - RECURSO ESPECIAL - 840421Relator(a) JOSÉ DELGADOSigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJE DATA: 19/10/2006 PG: 00256Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu

direito (artigo 333, do CPC). Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90; b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família; c) inexistência de previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família para moradia permanente. 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3. Recurso especial provido. Indexação VEDA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/09/2006 Data da Publicação 19/10/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00333 LEG:FED LEI:008009 ANO:1990 ART:00001 No caso dos autos, o embargante juntou declaração de imposto de renda do exercício de 2008 comprovando que possui um único imóvel. A diligência determinada e realizada às fls. 59 atestou que o embargante reside no imóvel com sua família, comprovando assim, a situação de bem de família em que incide a cláusula de impenhorabilidade de que cuida a Lei n. 8.009/90. Nesse sentido: Processo AC 200051070001246AC - APELAÇÃO CIVEL - 303916 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 02/02/2009 - Página: 33 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. CONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - A prova de propriedade e residência do executado e sua família no imóvel penhorado é robusta, compreendendo a própria citação feita pelo oficial de justiça no local da diligência, a declaração de Imposto de Renda e mais comprovantes juntados aos autos. II - Para fins da Lei 8009/90, somente é necessário comprovar a unicidade da propriedade do imóvel quando ele esteja locado a terceiro, não quando o devedor efetivamente nele reside. III - É constitucional o art. 3º, da sobredita lei, quando exclui alguns débitos da proteção (STF, Pleno, RE 407688/SP), além do que não tem a parte credora legitimidade para postular a extensão da norma excepcional (penhorabilidade), às situações abrangidas pela regra geral (impenhorabilidade). IV - A alegação de que seriam dois os terrenos, localizando a construção apenas sobre um deles é irrelevante para os fins do presente feito, pois a penhora dirigiu-se, desde o primeiro momento, ao imóvel onde se localiza, de modo incontestado, a residência do embargante. V - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 02/02/2009 Apesar da embargada postular pela não condenação no pagamento de honorários advocatícios em caso de procedência dos embargos, prevalece o princípio da causalidade nesse aspecto, cabendo a condenação do respectivo ônus de sucumbência. Nesse sentido: Processo AEERSP 200900692410 AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1135359 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/03/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais da Fazenda Nacional e negou provimento ao agravo regimental do particular, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - EXECUÇÃO DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA - NOME DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA - SÓCIO CITADO POR ERRO, OUTRO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO SÓCIO QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - INSS/FAZENDA DEU CAUSA À DEMANDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO DA ORIGEM - BAIXA COMPLEXIDADE. 1. O acórdão recorrido deu tratamento diferenciado aos dois sócios, o que não se justifica. Um, citado regularmente por engano, foi excluído da lide sem ônus; o outro, não-citado, mas incluído no pedido, também por engano, apresentou-se espontaneamente e foi condenado em honorários. 2. O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande ao incluir o seu nome - erroneamente - na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que foi ele obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para defender-se de execução da qual não deveria fazer parte. Precedentes. 3. Embora a discussão sobre a legitimidade

do sócio passivo tenha vindo a bordo do recurso, passando por todas as instâncias, a matéria apresenta baixíssimo grau de complexidade, não necessitando de revisão da verba honorária estabelecida, que obedeceu a mesma proporção a que o recorrente teria sido condenado na origem - 1% do valor da causa corrigido. Ambos os regimentais da Fazenda Nacional improvidos e agravo regimental do particular improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 02/03/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da baixa complexidade da ação que deverão ser corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0002729-80.2010.403.6126 (2001.61.26.006143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006143-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 10 dias. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004086-95.2010.403.6126 (2001.61.26.012617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI (SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ) Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese: a) inexistência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa; b) ilegitimidade passiva da embargante; c) excesso de penhora; d) prescrição. A Embargada apresentou impugnação às fls. 156/176, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 179/183. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal embargada. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios nas execuções fiscais que tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficou consignado as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carregado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá

transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. No caso dos autos, a embargada não comprovou a prática de qualquer ilícito qualificado por parte da embargante capaz de sustentar a responsabilidade tributária que se pretende imputar na execução fiscal. Acolhida a preliminar em tela, restam prejudicadas todas as demais questões debatidas nos embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0000955-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-93.2011.403.6126) ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP108268 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. OA 1,00 Intime-se.

0001772-45.2011.403.6126 (2001.61.26.004893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a embargante, alega em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição do débito; c) falta de notificação da embargante do lançamento fiscal; d) inexistência de responsabilidade tributária pelo débito fiscal. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 75/102, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 105/163. Fundamento e decidido. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios as execuções fiscais que tinham por objetivo a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra relatora ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e EREsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (grifamos). Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório

também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito). Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco. Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio. Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos. Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc. No caso dos autos, a execução fiscal demonstrou que houve a penhora de bens da empresa que foram levados a leilão que resultou no pagamento parcial da dívida. Depois, com o falecimento do esposo da embargante, a empresa encerrou suas atividades por inviabilidade econômica, não havendo qualquer indício de fraude praticada pela embargante, que sequer, restou demonstrado nos autos participar de atos de administração da empresa. Logo, fica afastada a responsabilidade da embargante com base no artigo 135, III, do CTN, cabendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a responsabilidade tributária da embargante e reconhecer sua ilegitimidade passiva no executivo fiscal. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001802-80.2011.403.6126 (2009.61.26.001768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega: a) ausência de juntada do processo administrativo e prova da regularidade da constituição do crédito tributário; b) incabível a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória; c) redução do valor da multa imposta; d) incabível a capitalização mensal dos juros. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 47/58, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/73. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não procede a alegação da embargante de que compete à embargada trazer nos autos da execução fiscal cópia do procedimento administrativo, considerando-se a presunção legal de legitimidade e regularidade da certidão de dívida ativa. Ademais, a requisição do procedimento administrativo somente é cabível se a parte comprovar a negativa no fornecimento de cópias pela administração pública, cujo ônus a embargante não observou. Nesse sentido: Processo AC 200550010002217AC - APELAÇÃO CIVEL - 368145 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATASigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/02/2010 - Página::18 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO PARA SUA COBRANÇA AFASTADAS - CITAÇÃO VÁLIDA - TEORIA DA APARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ELIDIDA. 1. Constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, e respectiva cobrança dentro do prazo prescricional do art. 174, do CTN. 2. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes do STJ. 3. Inexistência de cerceamento de defesa. A requisição de processo administrativo somente é cabível se restar comprovado que houve recusa do órgão fazendário no fornecimento de certidões ou fotocópias.

4. A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa, inferindo-se daí que compete ao embargante o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na hipótese. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 24/02/2010 De outro lado, é cabível a cumulação da correção monetária, juros e multa moratória considerando a natureza diversa dos encargos cuja matéria está pacificada na jurisprudência dos tribunais. Nesse sentido: Processo AGA 200801818340 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 24/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal. 4. A discussão acerca de a Certidão da Dívida Ativa - CDA preencher todos os requisitos legais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. 6. Cabível a condenação em honorários de advogado na Execução Fiscal e nos Embargos, desde que observado o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. Indexação INCIDÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, E, JUROS DE MORA, SOBRE, MULTA MORATÓRIA / HIPÓTESE, EXECUÇÃO FISCAL, PARA, COBRANÇA, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REFERÊNCIA, ICMS / DECORRÊNCIA, MULTA MORATÓRIA, INTEGRAÇÃO, PRÓPRIO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO; OBSERVÂNCIA, LEI ESTADUAL, 1973, RIO GRANDE DO SUL, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 24/03/2009 A correção pela taxa SELIC também decorre da Lei n. 9.032/95, e se presta para corrigir os tributos federais, não havendo qualquer pecha de inconstitucionalidade ou mesmo anatocismo já que sua incidência é simples e não composta. A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no Recurso Especial n. 215.881-PR, acolheu por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. Por derradeiro, mostra-se incabível o pedido de redução do valor da multa tendo em vista que a embargante não demonstrou seu caráter confiscatório, além do que não se aplica a multa de 2% prevista na Lei n. 9.298/96 cuja previsão é destinada a sancionar as obrigações de natureza civil, enquanto que a multa tributária encontra amparo legal diverso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0002239-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-54.2011.403.6126) CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado..OA 1,00 Intime-se.

0005625-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-05.2011.403.6126) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 18/108. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL

GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000332-1)) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 27/33. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000764-33.2011.403.6126 (2007.61.26.003848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003848-5)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 157/160, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001293-52.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Fls. 21/29: Nada a deferir tendo em vista a que o executado fez carga dos autos e devolveu os autos em data posterior ao pedido.

Expediente Nº 3995

MONITORIA

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001971-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA REGINA DI FELICE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, exceto da procuração.Promova a parte Autora a retirada em secretaria dos referido documentos, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005201-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de JOSELIZA APARECIDA RAMOS NEPOMUCENO requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 001016160000064440, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor.Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 21.747,77.Regularmente citado (fls. 55), a demandada apresentou embargos à ação monitória, às fls. 57/62, propondo um parcelamento em 60 meses com um montante mensal de R\$ 362,46.A CEF apresentou sua

impugnação às fls. 64/65. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 44/45 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei nº 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, diante da recusa pela CEF da proposta de acordo formulada pela ré, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pela ré e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP272679 - IVANI MODESTA GONZAGA)

Esclareça a parte Ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação, como ventilado pela parte Autora Às fls.57. Sem prejuízo, as partes podem transacionarem diretamente, comunicando este Juízo para homologação. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls. ____, expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado para citação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, no montante de R\$ 3.750,59, necessário o desmembramento em duas partes para início da execução, vez que uma das partes se trata da Fazenda Pública. Assim, promova a parte Ré Sérgio Peres, ora Executada, o depósito de 50% do valor supramencionado, em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado de

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento dos 50% devidos pelo INSS.Intimem-se.

0002108-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002108-2) - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.169/175, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1) - MARCIA AMARAL DOS SANTOS - INCAPAZ (MARLI AMARAL DA SILVA)(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006214-98.2004.403.6126 (2004.61.26.006214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005554-8)) MARCOS ANTONIO FAZIO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a sentença de extinção proferida, defiro o pedido de estorno formulado pela Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DA SILVA

A diligência determinada às fls.136 restou negativa, conforme certidão de fls.147. Assim, determino a citação da co-Ré Josefina Maria da Silva por edital. Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos às fls 39/97. O pedido de tutela antecipada foi diferido. O INSS apresentou contestação (fls 104/120) e requer o reconhecimento a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a improcedência do pedido. Réplica às fls 123/191. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do

novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é

que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 11.12.1998 a 03.03.2008, em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeiras, onde

estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 13.11.1978 a 20.08.1981; 29.03.1982 a 30.01.1984; 07.03.1984 a 09.10.1986; 17.03.1987 a 31.10.1987; 01.11.1987 a 31.08.1992 e 01.09.1992 a 10.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 47/48, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão do período comum em especial: Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 14.10.1975 a 24.02.1977 e de 23.05.1977 a 31.07.1978. Da alteração do tipo de benefício: Entretanto, merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa e o quanto reconhecido nesta sentença, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA

HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010
PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois o Autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição e não demonstrou que a revisão, como determinada nesta sentença, após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL, 11.12.1998 a 03.03.2008 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a alteração do processo de benefício NB.: 141.281.803-3, para aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-30.2011.403.6126 - SERGIO TOROK (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004542-11.2011.403.6126 - NEUSA CORSI (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se

provocação no arquivo.Intimem-se.

0004568-09.2011.403.6126 - DIVINO ANTONIO DORICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls.282.Intimem-se.

0005224-63.2011.403.6126 - SERGIO BORGES MONTEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço objetivando a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 71/88) alegando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas como prejudicial de mérito e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/101.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 19.11.1997 (fls. 14 e 45), data esta posterior, portanto, a 27.06.1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que indeferiu a concessão do benefício previdenciário que foi requerido pela parte autora expirou em novembro de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 31.08.2011), o seu direito já havia sido fulminado pela decadência.Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pela parte Autora, apresentando no prazo de dez dias a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos (fls 31/117), consistentes em cópias dos procedimentos administrativos NB.: 42/144.982.340-5 e 42/150.939.935-3.O INSS apresentou contestação (fls 123/129) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este

regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação

29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o

segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 10.07.1978 a 30.06.1980, em que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico geral, no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Contudo, na planilha de fls. 38, que embasou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, em requerimento administrativo (NB.: 150.939.935-3), se constata que a autarquia previdenciária já considerou os períodos de 01.07.1980 a 05.03.1997 como atividade especial, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. No tocante ao período trabalhado de 06.03.1997 a 30.09.2003, improcede o quanto pedido, uma vez que o autor exerceu a função de ferramenteiro, sendo que nas informações patronais resta consignado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao período trabalhado de 01.10.2003 até 01.11.2006 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., a mútua de informações patronais que atestem o exercício de atividade insalubre, referido período deverá ser computados como atividade comum. Da alteração do tipo de benefício. Portanto, em face dos períodos reconhecidos como exercidos mediante atividades insalubres, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em procedimento administrativo e por esta sentença, compreende o lapso de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários,

exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 10.07.1978 a 30.06.1980. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-92.2012.403.6126 - CLAUDIO BRAJATO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., retificando o valor da causa, no prazo de 10 dias, como determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Após apreciarei o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000235-77.2012.403.6126 - NELSON GITTI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., retificando o valor da causa, no prazo de 10 dias, como determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Após apreciarei o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000546-68.2012.403.6126 - BERNABE GISOLDI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls., retificando o valor da causa, no prazo de 10 dias, como determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Após apreciarei o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002446-72.2001.403.6126 (2001.61.26.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

O pedido de fls.88/92 deverá ser postulado diretamente nos autos principais. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Em que pese o deferimento do pedido de busca e apreensão, não pode este Juízo estender a medida para liberação do veículo junto ao Ciretran sem a quitação dos débitos existentes, como ventilado pela própria parte Autora. Assim, considerando que o veículo não se encontra em posse da Ré, suspendo o cumprimento do busca e apreensão determinada anteriormente. Sem prejuízo, oficie-se o Ciretran de Santo André solicitando informações sobre a mencionada apreensão do veículo. Após apreciarei o pedido de localização de novo endereço da parte Ré. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005554-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005554-8) - MARCOS ANTONIO FAZIO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Manifeste-se a parte Ré sobre o quanto requerido às fls.229, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3996

MONITORIA

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005090-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESRON AUGUSTO DE FARIA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão de fls. 36, que informa que o mandado não pôde ser cumprido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.175/176 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, para início da fase de execução. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0014060-74.2001.403.6126 (2001.61.26.014060-5) - MOACIR GARCIA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012462-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012462-8) - DANILO GARCIA DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARLI GARCIA DE OLIVEIRA)(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009283-75.2003.403.6126 (2003.61.26.009283-8) - GIACOMINA ZEZIOLA PINA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 1.529,39 (01/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre a concordância com referido cálculo. Havendo a necessária concordância da parte Autora, expeça-se Precatório ou RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001487-86.2010.403.6126 - NATALINA JULIANO NEGRINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte Autora o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006022-60.2011.403.6114 - GENIVAL ARCHANJO DE LIMA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Ademais, o valor da causa corresponde nos presentes autos a R\$ 24.097,68, correspondente aos valores vencidos cobrados e 12 parcelas vincendas, vez que o último benefício percebido possuía o valor de R\$ 1004,07, conforme consulta ao sistema plenus. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001799-28.2011.403.6126 - JOAO BATISTA BOMBONATTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 200, tendo em vista que, conforme art. 17, da Lei 10.910/2004, os procuradores federais tem prerrogativa de serem intimados pessoalmente. Subam os autos para o TRF - 3ª Região. Int.

0001818-34.2011.403.6126 - ARY FRANCISCO FILHO X ANGELINA FERREIRA EGIDIO X DUVILIO

TANGAELLI X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA CALE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005335-47.2011.403.6126 - CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réus, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005351-98.2011.403.6126 - NAIR BASILIO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005593-57.2011.403.6126 - IRINEU DA SILVA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0005659-37.2011.403.6126 - MARIA DA GLORIA LIMA DO NASCIMENTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB.: 92/118.274.024-0) proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Decido. Nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Confira-se, ainda, a orientação pretoriana, consolidada na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15, STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Processo CC 200500901799CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50708 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 02/03/2006 PG: 00137 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 5ª Vara Cível de Santos/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho e Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado. **INDEXAÇÃO** **COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DIFERENÇA, PRÊMIO, SEGURO / HIPÓTESE, INVALIDEZ, EMPREGADO, MOTIVO, ACIDENTE DO TRABALHO / DECORRÊNCIA, PEDIDO, E, CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTAÇÃO, INADIMPLEMENTO, SEGURADORA; INEXISTÊNCIA, DISCUSSÃO, REFERÊNCIA, RELAÇÃO DE TRABALHO; NÃO CARACTERIZAÇÃO, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA DO TRABALHO, PREVISÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL, 2004. Data da Decisão 26/10/2005 Data da Publicação 02/03/2006 Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006221-46.2011.403.6126 - ANTONIO SOARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido a fls. 54.Int.

0007622-80.2011.403.6126 - EDIVALDO LUIZ DE FRANCA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo requerida às fls 132/133, pelo autor. Intimem-se.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0000220-11.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS REIS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-16.2011.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa para o processo principal, bem como proceda ao desapensamento dos

feitos. Após, remetam-se estes embargos à execução para o E. TRF - 3ª Região.

0001013-47.2012.403.6126 (2003.61.26.003512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido liminar de interdito proibitório pedido pelos arrendatários em face da Caixa Econômica Federal, a qual por causa do inadimplemento de suas obrigações (fls 22), bem como pela constatação da irregularidade contratual de que os autores não residem no imóvel arrendado (fls 24). Superadas as questões acerca da competência, vieram os autos para despacho inicial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos apresentados às fls 34/38, dão conta da inexistência de débitos em aberto, até a data da propositura da ação, no Juízo Estadual (em 03.11.2011). A declaração de inexistência de débitos, referente ao ano de 2010 e o boleto de pagamento de outubro de 2011, enfatizam a ausência de débitos em aberto. Assim, o aviso de cobrança lançado às fls 21, referente a parcela número 75 do contrato de arrendamento, com vencimento em 08.02.2011, foi paga antes do vencimento (em 07.02.2011) conforme documento de fls 35, em destaque e documento de fls 41. No tocante, a irregularidade contratual mencionada de que os autores não residem no móvel objeto do arrendamento - situado na rua Dora, n. 140 - bloco A - apartamento n 22 - B. Mauá em São Caetano do Sul, numa análise perfunctória dos documentos apresentados às fls 48/61, consistentes em contas de telefone, TV a cabo e faturas de cartão de crédito. Todavia, não resta comprovado o manejo pela Caixa Econômica Federal que qualquer ação judicial para imitir-se na posse ou promover a rescisão do contrato firmado com os autores. Nesse sentido: Processo AC 200002010676760AC - APELAÇÃO CIVEL - 253066 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/09/2009 - Página: 134 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO DECRETO-LEI 70/66. IMÓVEL ADJUDICADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA AMEAÇA E JUSTO RECEIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A concessão do mandado proibitório requer a satisfação dos pressupostos previstos no artigo 932, do CPC, que exige a efetiva ameaça de turbação e esbulho, bem como o justo receio do requerente ser molestado na sua posse. 2 - O justo receio, necessário à tutela judicial proibitória, consiste no temor justificado, devidamente embasado em fatos exteriores concretos, caracterizadores de uma verdadeira ameaça, de um prenúncio real, não bastando, portanto, medos infundados. 3 - Além da existência real da ameaça, é mister que a mesma seja imerecida, injusta, e que não esteja calcada no exercício regular de um direito por parte de quem a pratica. 4 - In casu, não houve qualquer ato de apreensão judicial que pudesse molestar a posse do apelante, havendo apenas a possibilidade do ajuizamento da ação de imissão de posse por quem, em futuro leilão, vier a adquirir o imóvel adjudicado pela CEF. A válida adjudicação do imóvel pela CEF não implica, por si só, a imediata desocupação do imóvel em questão, ou mesmo uma efetiva agressão na posse. 5 - Revela-se, portanto, inadequada a via do interdito proibitório, que, invocando a proteção possessória, visa impedir a propositura da ação de imissão na posse, pois tal remédio processual não se presta a proteger a posse dos meios legais que venham a ser utilizados para reclamar direitos advindos do título executivo extrajudicial. 6 - Apelação improvida. Data da Decisão 31/08/2009 Data da Publicação 14/09/2009 Processo AC 199904010898963AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ZUUDI SAKAKIHARASigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 25/10/2000 PÁGINA: 455 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO DA POSSE. A publicação do edital de leilão do imóvel não importa turbação da posse mantida pelos ocupantes da casa que será alienada, não ensejando, por isso, a proteção pelo interdito proibitório, previsto no art. 932 do CPC. Apelação não provida. Data da Decisão 03/10/2000 Data da Publicação 25/10/2000 Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-85.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001794-69.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-19.2003.403.6126 (2003.61.26.003512-0) - FRANCISCA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FRANCISCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o quanto postulado pela parte Autora, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3998

EXECUCAO FISCAL

0003575-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003575-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, compareça o executado em Secretaria para a retirada de Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0006879-22.2001.403.6126 (2001.61.26.006879-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X DECIO APOLINARIO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.Intime-se o Sr. Procurador para retirada da certidão em cartório.

0000372-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO X MARIA DO CARMO BERALDO DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Indefiro o pedido do executado de fls. 140/141 uma vez que a cobrança de honorários sucumbenciais, ganhos em sede de embargos à execução, deve ser feita na própria ação de embargos e não nos autos da execução fiscal.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0002272-29.2002.403.6126 (2002.61.26.002272-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE SAN MICHELLE LTDA X VINICIUS CORREA X ORIVALDO OLIVEIRA LOPES(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que não foi apresentado pela parte executada nenhum documento demonstrando a evolução da conta bancária bloqueada, não havendo assim a necessária comprovação da natureza salarial dos referidos valores penhorados.Intimem-se.

0005693-27.2002.403.6126 (2002.61.26.005693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA X JORGE ARAUJO DA SILVA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Fls. 130/153: Resta prejudicado o quanto requerido, vez que o peticionário não faz parte do polo passivo nos presentes autos.Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória indicada às fls. 490/493. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002532-67.2006.403.6126 (2006.61.26.002532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que as certidões de dívida ativa cobradas nos presentes autos estão em parcelamento, conforme os extratos administrativos de fls. 138/139, defiro a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0000134-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000134-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTINA GRECOV(SP289392 - WILLIAM GRECOV)

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da penhora realizada nestes autos bem como do manifestado pelo executado às fls. 60, requerendo a extinção do feito. Intime-se.

0004647-22.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Tendo em vista as justificadas razões do exequente, rejeito o bem indicado à penhora às fls. 83/85. Expeça-se mandado de penhora livre.

0005626-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MEGATECH SISTEMAS S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)

Comprove o executado a propriedade do veículo indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005921-21.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DSW TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP041253 - ANTONIO CARLOS GONZALEZ GARCIA)

Indefiro a suspensão do feito requerida pelo executado às fls. 88 uma vez que os extratos administrativo juntados pela Fazenda Nacional demonstram que o débito não está parcelado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016522-61.1987.403.6104 (87.0016522-0) - JOSE PINHO COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0016522-61.1987.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ PINHO COELHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de aposentadoria, inicialmente proposta por ANTONIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 135/148), impugnados pelo Instituto (fl. 150). Em manifestação de fl. 154, a parte autora requereu a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Santos e a homologação dos cálculos apresentados. Nada opôs a autarquia quanto à remessa (fl. 156). Foram remetidos os autos à este Juízo (fl. 157). O exequente apresentou conta de verificação às fls. 162/180, da qual discordou o INSS

(fl. 182). Concedido prazo de 10 (dez) dias para elaboração de contas pela autarquia, o prazo decorreu in albis (fl. 183 verso). Foram homologados os cálculos de fls. 163/180 (fl. 184). Às fls. 187/190, a autarquia requer a anulação da sentença por falha na intimação do réu ou, alternativamente, a correção da sentença em face de existência de erro material. Acostou documentos de fls. 191/204. O Instituto apresentou apelação (fls. 206/221), não recebida por este Juízo. Requerido ao autor manifestar-se sobre as contas apresentadas e pleitear o que entender de direito (fls. 222/223). Manifestação do exeqüente às fls. 224/243. Devidamente citada, a autarquia deixou de opor embargos à execução (fl. 246). O exeqüente requereu a expedição de precatório (fl. 247), sendo o pedido deferido (fl. 248). Recebimento de depósito judicial colacionado à fl. 251. Expedido alvará de levantamento (fl. 256). Às fls. 258, 261/262 e 267, informa a parte autora que o precatório depositado teria sido atualizado apenas até julho de 1996, comunica estar peticionando perante o E. Tribunal Regional Federal o seu complemento e requer a expedição de precatório complementar, bem como a determinação à executada para implantar administrativamente o benefício concedido judicialmente. Juntado alvará liquidado (fls. 259/260). O INSS requereu a extinção em face à revisão do benefício e ao pagamento do que era devido (fl. 264). Este Juízo entendeu haver necessidade de nova citação da autarquia, para eventual expedição de precatório complementar (fl. 269). A parte autora ofereceu as peças necessárias para a citação (fl. 270). Foi anulada a 2.^a citação, conforme acórdão de fls. 310/314, bem como os atos processuais subseqüentes. Intimado exeqüente para apresentar memória de cálculo (fl. 317), este não se opôs ao arquivamento do feito, visto que, por ter sido o precatório pago dentro do prazo previsto. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0206583-05.1989.403.6104 (89.0206583-9) - RUBENS CHARADIA X RUBENS MENNA X AFONSO ANTONINO DE CARVALHO X ALVARO DA SILVA BRAGA X ANTINESCA CARRARO X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANTONIO EUZEBIO PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS X ANTONIO GOMES RODRIGUES X ANTONIO PANIZZOLO X AUGUSTO FELICIO X ANTONIO AUGUSTO X LIDIA AUGUSTO NUNES X CELSO LINO X CLOVIS SALGUEIRO X DAISY INES FONTES DUARTE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Acolho os cálculos de fls. 521/556 da contadoria judicial. Tendo em vista a concordância expressa das partes, determino a expedição dos ofícios requisitórios, restituindo-se o montante de 56,5898% do depósito de fl. 377 ao INSS, nos termos da informação da Contadoria de fl. 521/522 e da cota do INSS de fl. 562 verso. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0205725-37.1990.403.6104 (90.0205725-3) - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Decorridos, sem resposta, reitere-se o ofício expedido à fl. 168, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DATADO 16.02.2011: Em face da informação da contadoria judicial (fl. 158) na qual apresente novos cálculos em retificação aos apresentados às fls. 66/69, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora; acolho seus cálculos de fls. 158/161. Dê-se nova vista às partes. Decorrido prazo recursal, expeça-se o requisitório. Após, aguarde-se no arquivo. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0201938-63.1991.403.6104 (91.0201938-8) - FRANCISCO ARI LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0201938-

63.1991.403.6104 AUTOR: FRANCISCO ARI LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, inicialmente proposta por FRANCISCO ARI LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exeqüente apresentou cálculos às fls. 211/230. Foram colacionados documentos de fls. 247/249 pelo exeqüente. Remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou informações e cálculos de fls. 254/267. Concordaram as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl.

273/277), os quais foram acolhidos por este Juízo (fl. 278).Expedidos precatórios (fls. 279/281).Extratos de pagamento de precatórios colacionados às fls. 287/288. O exequente juntou memória de cálculo complementar às fls. 289/291, impugnada pela autarquia às fls. 294/300.Consulta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 302/305). Manifestação das partes acerca do entendimento da Contadoria às fls. 307/312 e 314. É o relatório. Fundamento e decidido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição dos ofícios requisitórios.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRSP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo

Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0202466-97.1991.403.6104 (91.0202466-7) - NABORO AKAHORI X DILZA MOREIRA CASSETTA X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X SILVIO RODRIGUES X MANOEL FRANCO FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, DILZA MOREIRA CASSETTA em substituição ao(à) autor(a) José Francisco Moreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se a sentença de fls. 150/155. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206875-82.1992.403.6104 (92.0206875-5) - JOAO DO NASCIMENTO DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando o informado às fls. 172/174, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores decorrentes dos Ofícios Requisitórios nº 20080081022 e 20080081023 sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Com a disponibilização dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, diga o autor se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0206994-67.1997.403.6104 (97.0206994-7) - MANOEL DOS SANTOS ANDRADE X MAURO DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS SALGADO X MILTON NOGUEIRA DE SA X MILTON TOMAXEK X MOYSES SILVERIO DE SOUZA X NELSON ANTONIO REIS X NELSON DE CASTRO MARTINS X NELSON FERNANDES X NELSON MODESTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206994-67.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MANOEL DOS SANTOS ANDRADE e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, proposta por MANOEL DOS SANTOS

ANDRADE, MAURO DO NASCIMENTO, MILTON MARTINS SALGADO, MILTON NOGUEIRA DE SÁ, MILTON TOMAXEK, MOYSES SILVERIO DE SOUZA, NELSON ANTONIO REIS, NELSON DE CASTRO MARTINS, NELSON FERNANDES e NELSON MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Acórdão de fls. 120/135 transitado em julgado, conforme certidão de fl. 138.O INSS apresentou cálculos em relação à NELSON MODESTO E MILTON TOMAXEK (fls. 147/174), com os quais concordou a parte autora (fl. 180).Em decisão de fls. 181/182, este Juízo determinou ser dispensável a citação da autarquia, tendo em vista que esta antecipou-se à formação do processo de execução, e o descabimento de censuras à apresentação dos cálculos por parte da executada. Instados a se manifestarem, os autores concordaram com as contas apresentadas pela autarquia (fl. 181).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 198/201).Determinada a revisão dos benefícios da parte autora (fl. 207), o Instituto trouxe aos autos informações e documentos de fls. 209/215, prestados esclarecimentos às fls. 224/237.Comprovantes de pagamento juntados às fls. 238/240.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 241), os autores requereram a extinção da execução (fl. 245). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000154-54.1999.403.6104 (1999.61.04.000154-1) - ARLINDO PEDRO X BENEDICTA DEISE ATHAYDE X EDSON GODOY DOS SANTOS X ISOLINA QUEIJA RODRIGUES X JOANA TEREZINHA DA SILVA X MAURINA GOMES DOS ANJOS X NALY CHADDAD X NELSON SANTIAGO DA SILVA X TARQUINIO DOS SANTOS NETTO X WALDOMIRO GUIMARAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à fl. 524. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. A fim de dar cumprimento à determinação de fl. 522, item 3, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o falecimento do autor PEDRO ALVES, solicitando que a importância oriunda do requisitório n.º 20090201319, seja colocada à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará. No mais, intime-se o Ilmo. Patrono para que se manifeste acerca de eventual habilitação do falecido autor SEVERINO SOARES. Publique-se a decisão de fl. 522. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006672-55.2002.403.6104 (2002.61.04.006672-0) - JOSE OLINTO DE PAULA X JOSE ROBERTO CIRINO X SONIA SANTOS DE JESUS X NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE NETO X MARCIO VIEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON DA SILVA CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0006672-55.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ OLINTO DE PAULA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOSÉ OLINTO DE PAULA, JOSÉ ROBERTO CIRINO, SONIA SANTOS DE JESUS, NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE NETO, MARCIO VIEIRA, NELIO AMIEIRO GODOI e NELSON DA SILVA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimado o INSS a revisar os benefícios da parte autora (fls. 180 e 182/183), apresentou resposta às fls. 185/187 e 272. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 188/269). Remetidos os autos à Contadoria Federal de Santos, esta enviou informações e cálculos (fls. 275/315). A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo da Contadoria (fls. 320/321). Conforme

requerido por NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS e SONIA SANTOS DE JESUS (325/337), tendo em vista o falecimento de seus respectivos maridos, LAURO VICENTE DE JESUS e LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, nada sendo oposto pela autarquia (fl. 340), foram aquelas habilitadas nos autos (fl. 341). A parte autora veio apresentar desistência da execução pelos autores NELSON e MARCIO, pela existência de prevenção, concordar com os cálculos apresentados em relação a JOSÉ ROBERTO, LUIZ CARLOS e LUIZ HENRIQUE, bem como requerer a expedição de ofício à autarquia para envio de informações (fls. 346/347). Colacionados documentos pela autarquia (fls. 346/359). Nova remessa à Contadoria Judicial, apresentadas informações e cálculos (fls. 360/406). Às fls. 411/446, o INSS requereu a extinção da execução proposta por NELIO AMIEIRO GODOI, haja vista a ocorrência de litispendência. Juntou novos documentos às fls. 454/487 e 496/522 e 524/553. Citado, nada opôs em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 559 - verso). Apresentou manifestação e documentos de fls. 560/566. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 568/579 e 584/595. O INSS informou ter processado a revisão dos benefícios dos autores, conforme fls. 597/603. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 604/612. Instados os exequentes a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu in albis (613 e 614-verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004136-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004136-2) - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, dê-se nova vista à autarquia para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. INTIMAÇÃO DO DESPACHO DATADA DE 02.06.2011: Acolho o cálculo complementar de fls. 215/216 da parte autora, bem como a informação da contadoria de fl. 219, tendo em vista que o INSS deixou de se manifestar. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Antes, porém, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28. do CJF, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004141-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004141-6) - BENEDICTA DE MEDEIROS LEMOS X ROSINHA PEREIRA DA SILVA X MANOEL VASQUEZ FERNANDEZ X TERESA MENDES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ROSINHA PEREIRA DA SILVA, em substituição ao autor João José da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2010.0019669 (2010.0000100) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0018804-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018804-0) - MARLI ALVES PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0018804-13.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARLI ALVES PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proposta por MARLI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou planilha de cálculos e documentos (fls. 94/109). A autarquia informou que foi realizada a revisão da renda mensal do benefício da exequente (fl. 116). Citada, a autarquia manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo pólo ativo (fl. 123). A parte autora requereu a expedição de ordem de pagamento no valor de R\$ 56.264,13 (125 - verso). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 127/128). Às fls. 132/133, a exequente pretende a revisão do benefício de acordo com reajustes anuais. A autarquia, em petições de fls. 139/140, vem esclarecer que foi dada a revisão do

benefício com DIP em 01 de abril de 2006 e que o valor de seu débito para com a autora seria de R\$ 58.131,25, requerida, assim, manifestação do pólo ativo. Acostou documentos de fls. 141/145. Às fls. 152/154, a exequente alega o descumprimento da decisão deste Juízo pela autarquia, desta forma, pleiteia regularização de seu benefício. O INSS impugnou a petição por erro material. Aduz que a concordância com os cálculos se deu em relação ao valor total da conta e não sobre as rendas mensais. Protesta pela extinção da execução pelo pagamento (fls. 158/160). Em manifestação de fls. 163/166, a autora alega o descabimento do alegado pelo INSS. Na oportunidade, disse que o INSS não impugnou os cálculos apresentados quando poderia tê-lo feito e requereu a regularização do benefício. Acostados documentos de fls. 167/173. Comprovantes de pagamento às fls. 175/176 e 189/194. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos de fls. 180/188. Manifesta-se a autora no sentido de ser ultrapassada a análise realizada pela Contadoria (fls. 198/200 e 208/213). Em resposta, a Contadoria Judicial apresenta informações às fls. 203/204 e 216. Petição da exequente as fls. 218/220, na qual requer aplicação de recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Manifestação do INSS à fl. 221 - verso, na qual requer devolução dos valores recebidos além do devido pela parte autora. É o relatório. Decido. Realmente, verifico dos autos que a aplicação de jurisprudência recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, referente ao aproveitamento da elevação dos tetos máximos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 na evolução dos benefícios, é estranha ao objeto da ação. Ademais, demanda ação própria o pedido de devolução dos valores recebidos a maior pela autora, vez que não pode ser apreciado por este Juízo devido à limitação da competência deste às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho de Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Destarte, em face do pagamento da quantia devida, conforme comprovantes juntados aos autos, às fls. 175 a 176 e 189 a 194, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

000268-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000268-1) - JOAO COELHO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) da conta autora de fls. 126/127. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005007-23.2010.403.6104 - MARIO DE OLIVEIRA LIMA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0005007-23.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autora: MARIO DE OLIVEIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor, com a consequente conversão para tempo comum, a fim de possibilitar a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria, com a majoração do tempo de serviço/contribuição considerado por ocasião da DIB (23/09/1997). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e o pagamento das diferenças apuradas, bem como os consectários legais da sucumbência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/49, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para que o INSS informasse, dentre os períodos laborados pelo autor, quais foram considerados especiais pela autarquia previdenciária (fl. 55). Em resposta a autarquia informou que foram considerados como de exercício de atividade especial os períodos de 02/08/71 a 06/04/76, 07/11/78 a 28/04/84 e 04/12/84 a 28/02/89 (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído

pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª

Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoA autarquia já considerou como exercício de atividade especial os períodos laborados pelo autor de 02/08/71 a 06/04/76, 07/11/78 a 28/04/84 e 04/12/84 a 28/02/89, por ocasião de concessão do benefício (fls. 57/58). Estes, portanto, são períodos incontroversos, sobre os quais carece o autor de interesse de agir.Passo, então à análise dos demais períodos elencados na planilha de fl. 58, a fim de verificar se o réu agiu com acerto na análise da alegada especialidade de toda atividade exercida pelo autor.Em relação aos dois primeiros períodos, 01/09/1966 a 14/10/1966 e 01/08/67 a 18/06/69, em que o autor laborou na empresa Ind. e Com. de Suínos Guarulhos, no cargo de balanceiro e auxiliar de escritório (CTPS fls.15/16), verifiquei da informação do empregador acostada à fl. 23, bem como do laudo das condições de trabalho de fl. 24, principalmente no item 13º, que o autor não estava exposto a condições agressivas à sua saúde, ou seja, apesar de existir na empresa ambientes com condições prejudiciais à saúde, em virtude do frio e umidade, o autor não estava exposto a elas, pois tanto como balanceiro, como quando exerceu atividade no escritório, seu local de trabalho era de temperatura ambiente e bem iluminado.Desse modo, não é possível o enquadramento de tal atividade como especial, que é reservado apenas àquela exercida em condições agressivas à saúde e integridade física do trabalhador.Quanto ao período de 01/03/89 a 23/09/97, no qual o autor trabalhou para a empresa POLMIX CONCRETO S/A (fls. 17 e 20), observei do formulário de fl. 30 que, durante o período de 01/03/89 a 13/07/93, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, ruído e calor. Os agentes agressivos ruído e calor sempre exigiram laudo para caracterização. Todavia, é possível o reconhecimento da especialidade com base no outro agente agressivo, ou seja, a poeira desprendida da manipulação de cimento, sem apresentação de laudo técnico. Reconheço, pois, a especialidade do período laborado pelo autor de 01/03/93 até o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, enquadrada no código 1.2.10 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, o qual dispõe:Poeiras Minerais Nocivas _ operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde _ sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.Os formulários constantes de fls. 31/32, por sua vez, apesar de atestarem a presença do agente agressivo poeira durante o período laborado pelo autor entre 14/07/93 até a data nele aposta, 05/08/97, referem que a atividade foi exercida de maneira habitual, sem mencionar, contudo, o requisito modo permanente.Acrescente-se que, embora até o advento da Lei nº 9.032/95, não fosse necessária a expressa menção à necessidade do preenchimento dos requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência da exposição do segurado ao agente agressor, observei que os Decretos que regulamentam a matéria exigem a habitualidade e permanência na atividade nociva (art. 3º do Decreto n. 53.831/64 e art. 60, 1º, a , do Decreto n. 83.080/79).Assim, não é possível a caracterização da atividade exercida pelo autor nesse período, pois a exposição habitual não basta para o enquadramento na atividade, a qual deve ser comprovada permanente, para fins de reconhecimento da especialidade.Ressalto, ademais, que em relação ao período posterior a 05/03/97, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado já exigia também laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo insuficientes os formulários constantes de fls. 30/32.Destarte, em relação ao período de 14/07/93 a 05/08/97 (data de elaboração do formulário de fl. 32), bem como desta data até 23/09/97 (data da DER), o autor não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, trago à colação v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 -UF: SP - Fonte: DJF3 CJI DATA:24/02/2011 -PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM.PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 89 -Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART.267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias.(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS que proceda à revisão do benefício do autor (NB 42/107.982.004-0) e recálculo da RMI, considerada a especialidade dos períodos incontroversos e daquele reconhecido nesta ação, laborado entre 01/03/89 e 13/07/93, com a conversão para comum e conseqüente majoração do tempo de serviço apurado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o

prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000442-79.2011.403.6104 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000442-

79.2011.403.6104 AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MANOEL CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à revisão do valor da aposentadoria, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário de contribuição, tomando como limitador máximo da renda mensal, após dezembro/2003, o teto fixado pela EC n. 41/2003. Alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria com DIB em 03/10/2000 (NB 117.998.619-6), o qual teria sido limitado ao teto previdenciário à época da concessão. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/21. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/56. É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, alega a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o benefício do autor não teria sido limitado ao teto da EC n. 41/2003. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos. Desse modo, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por

oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. No caso concreto, observo da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 20, que o autor teve a renda mensal inicial do seu benefício limitada ao teto naquela ocasião. Portanto, faz jus à revisão pleiteada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal Substituta

0002447-74.2011.403.6104 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002447-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO SANTOS LEITERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO SANTOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 22/05/2009, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, nos períodos de 02/05/1979 a 14/10/1982, 01/09/1983 a 31/03/1984, 01/09/1985 a 01/03/1986 e 17/07/1986 a 20/12/1986, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 27/07/2009. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do seu pedido de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/108). À fl. 110 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/117), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 120/125. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 124 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para

ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto: Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se ao período de 29/04/1995 a 22/05/2009, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 02/05/1979 a 14/10/1982, 01/09/1983 a 31/03/1984, 01/09/1985 a 01/03/1986 e 17/07/1986 a 20/12/1986, períodos estes de trabalho comum, requereu a conversão para especial, com aplicação do fator de redução de 0,714. Passo a analisá-los. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 29/04/1995 a 22/05/2009, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 22/05/2009. Para a comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 70) e laudo técnico pericial (fls. 71/74), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço como especial

apenas parte do período, de 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao período de 01/01/2004 a 22/05/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75/78), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 82 a 105 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, não faz jus o autor a ver reconhecido o citado período como de trabalho realizado em atividade especial, por não ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído. Por fim, quanto à possibilidade de conversão dos períodos comuns, de 02/05/1979 a 14/10/1982, 01/09/1983 a 31/03/1984, 01/09/1985 a 01/03/1986 e 17/07/1986 a 20/12/1986, em especiais, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade. Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial. Cumpre ressaltar que tal entendimento encontra esteio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (AGREsp nº 493.458/RS e REsp nº 491.338/RS). (grifei). É cediço, no entanto, que tal conversão só deverá ser efetivada para efeito de concessão de aposentadoria especial. Assim, se o tempo de serviço do autor em atividade especial não for suficiente para a concessão deste tipo de benefício, não há resultado prático em sua conversão para esse fim. No tocante à possibilidade de conversão dos períodos anteriores ao ano de 1981, verifico que a jurisprudência é pela sua admissibilidade, em que pese não haver regulamentação expressa a esse respeito. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. (...) 3. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. (...) 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147874, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012). Da contagem do tempo de serviço

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2009:

Nº	COMUM	CONVERSÃO	COMUM	EM	ESPECIAL
Data Inicial	11/3/1987	28/4/1995	2.928	8	
Data Final	18 - - - -	2 29/4/1995	5/3/1997	667	1 10 7 - - - -
Total Dias	3	2/5/1979	14/10/1982	1.243	3 5 13 ,7 870
Total Anos	2	5	13	7	2 5 - 4
Total Meses	1	9	1983	31/3/1984	211 - 7 1 ,7 148 - 4 28 5
Total Dias	1	9/1985	1/3/1986	181 - 6 1 ,7 127 - 4 7 6	17/7/1986 20/12/1986 154 - 5 4 ,7
Total Anos	3	18	Total	3.595	9 11 25 - 1.253 3 5 23
Total Geral	13	5	18	Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 13 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como possibilitar ao autor a conversão dos períodos de trabalho comum, de 02/05/1979 a 14/10/1982, 01/09/1983 a 31/03/1984, 01/09/1985 a 01/03/1986 e 17/07/1986 a 20/12/1986, em especiais. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 147.696.813-3; 2. Nome do segurado: ROBERTO SANTOS LEITE; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 045.803.088-08; 5. Nome da mãe: Maria Virginia Santos Leite; 6. Endereço do segurado: Rua José dos Reis V, Repolho, 106-C1, Itanhaém/SP. 7. Reconhecimento de tempo como especial: 29/04/1995 a 05/03/1997. 8. Conversão de tempo comum em especial: /05/1979 a 14/10/1982, 01/09/1983 a 31/03/1984, 01/09/1985 a 01/03/1986 e 17/07/1986 a 20/12/1986. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta	

0002911-98.2011.403.6104 - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002911-98.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JODNEY RANGEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JODNEY RANGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 15/10/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 15/10/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/51). À fl. 53 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 63/68. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 67 e 69). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para

ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 15/10/2009, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/10/2009. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 15/10/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 09/10/2009. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 26 e 27) e laudo técnico pericial (fls. 28/29), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a

31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 09/10/2009, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/34), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 90 a 116 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 09/10/2009 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 09/10/2009 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 15/10/2009: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 7/6/1979 30/6/1995 5.784 16 - 24 2 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 3 1/1/2004 9/10/2009 2.079 5 9 9 Total 8.468 23 6 8 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 23 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 09/10/2009. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11: 1. NB: 149.444.087-0; 2. Nome do segurado: JODNEY RANGEL; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. Reconhecimento de tempo especial: 01/01/2004 a 09/10/2009. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004459-61.2011.403.6104 - MANOEL MESSIAS JACINTO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n° 0004459-61.2011.403.6104 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução dos valores recebidos por força do benefício anteriormente concedido. Int. Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005429-61.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IZAIAS MANOEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 10/12/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/67). À fl. 69 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 76/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 72/75), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 79/84. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 84 e 85). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n° 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a

se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 12/11/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/11/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 29) e laudo técnico pericial (fls. 30/31), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 12/11/2010, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 33/36), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 107,4 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 12/11/2010 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 12/11/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 10/12/2010: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 8/7/1985 28/2/1993 2.751 7 7 21 2 1/3/1993 5/3/1997 1.445 4 - 5 3 1/1/2004 12/11/2010 2.472 6 10 12 Total 6.668 18 6 8 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 12/11/2010. Em face da sucumbência

recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.245.126-3;2. Nome do segurado: IZAIAS MANOEL DA SILVA;3. Benefício requerido: aposentadoria especial;4. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 12/11/2012.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006401-31.2011.403.6104 - EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006401-31.2011.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDVALDO ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício para considerar como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto vigente à época.Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária em 15/03/1996, e que ao apurar a média de salários-de-contribuição, esta teria restado limitada pelo teto máximo da Previdência. Assim, quando do primeiro reajuste no ano 2000, entende que o INSS não teria agido corretamente, pois teria aplicado o percentual sobre o valor da RMI limitada ao teto no momento da concessão, desprezando o diferencial da parcela excedente, consoante determinação do 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94.Requer, por fim, a condenação da autarquia ré a recalcular a aposentadoria do Autor considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época (fl. 04), bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros de mora e atualizados na forma da legislação em vigor.Juntou documentos às fls. 07/14. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 19/23) e alegou, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia Previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.16).Réplica às fls. 24/24, na qual o autor requer a realização de perícia contábil, a fim de se avaliar as condições de revisão na RMI do autor e, após, a designação de audiência de conciliação. É o relatório.

Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pelo autor à fl. 25, haja vista ser matéria exclusivamente de direito, inclusive com precedentes nesta Vara.Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. O prazo decadencial determinado no artigo 103 da Lei 8.213/91 foi acrescentado pela Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. Portanto, não alcança o caso em tela. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do mérito.A legislação previdenciária exige adequação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como estabeleceu que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição que compõe o PBC e o referido limite fosse incorporado à prestação previdenciária, em abril de 1994, válida para todos os benefícios iniciados entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, por força da revisão administrativa determinada no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, não podendo resultar disso um valor de renda mensal superior ao teto em questão nessa competência.Essa regra, inclusive, foi estendida a todos os benefícios com data de início a partir de 1º de março de 1994, em razão da previsão genérica de recomposição dessa diferença percentual do salário-de-benefício que ultrapassou o teto máximo do salário-de-contribuição, por ocasião do primeiro reajuste do amparo.A incidência do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 tão-somente autoriza que seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual do valor do salário-de-benefício que ultrapassou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Contudo, essa recuperação da renda mensal está limitada ao teto do salário-de-contribuição na competência do referido reajustamento.Passo a transcrever o citado dispositivo:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...); 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Desse modo, a renda mensal fica restringida ao teto supracitado em todos os aumentos posteriores.Imaginar-se um cálculo do benefício que

continua a ocorrer na parte que desborda do topo do salário-de-contribuição, aguardando a opção política do legislador de aumentar tal patamar em percentual diferenciado ao incremento das rendas mensais, é ficção de utilização de valores numéricos que desapareceram por expressa previsão legal. Igualmente, quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista nos dispositivos supracitados, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico.

A propósito: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 11/03/1992). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - Não há falar em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário de benefício não coberto no primeiro reajuste. - Preliminar de mérito afastada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1206676 -Processo: 2007.03.99.028281-1 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 27/09/2010 -Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1982 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, de fato é devida a revisão do benefício sempre que não for observado o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Destaco, todavia, que se trata de uma revisão que não contempla todos os benefícios, somente aqueles que possuíam valor próximo ao teto, por ocasião de sua concessão, o que não é o caso dos autos. Observa-se da carta de concessão acostada às fls. 9/10, que o salário de benefício do autor foi apurado no montante de \$ 490,05 para a competência de março/1996, muito inferior ao valor teto, à época, que era de \$ 832,66, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. Ademais, o índice devido incide sobre a renda mensal inicial e não sobre o salário de benefício apurado à época da concessão do benefício, como quer o autor. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001289-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SILVA IRMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ SILVA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 46/087.879.969-9), de acordo com os limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir da concessão. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão

inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria especial (fl. 12). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 30 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001709-52.2012.403.6104 - LENIRA MARIA CARNEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001709-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LENIRA MARIA CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LENIRA MARIA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria integral em favor da autora, de acordo com os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/199, observando-se as regras contidas nos artigos 29 e 53, ambos da Lei 8.213/91, expedindo-se carta de concessão a partir da competência da protocolização da exordial, observando-se o artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos a autora (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 30 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001929-50.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIA SOARES AQUINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS, em 11/11/2009, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro FRANCISCO MATIAS XAVIER, que restou indeferida, ao argumento de falta de comprovação da união estável (fls. 28/29). Inconformada, ingressou com a presente ação, pois entende que o INSS não procedeu com acerto. Pleiteia, outrossim, a concessão da pensão por morte, o pagamento dos valores em atraso, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor dos atrasados da alínea c do pedido como compensação pela ilegalidade praticada pelo INSS ao suspender indevidamente o benefício da parte autora. Uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa a uma das Varas Residuais desta Subseção. Int.

0003046-76.2012.403.6104 - OCLAIR TELES DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.612,67 (fl. 31). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 39.854,60. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.138,76-fl. 25) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.612,67). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003090-95.2012.403.6104 - DONIZETTI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int. Santos, _____/_____/2012.

0003091-80.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003156-75.2012.403.6104 - MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Designo o dia 20 DE ABRIL DE 2012, às 14 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente os embargados e o INSS. Não sendo localizado o embargado, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004914-26.2011.403.6104 - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004914-26.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ LEONARDO MARTINS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA LUIZ LEONARDO MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com escopo de compelir a autoridade administrativa a restabelecer o valor da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial de ex-combatente (NB 72/10834606-4). Alega, em síntese, que recebe o benefício desde 01/04/1967 e, em decorrência de convênio firmado entre o INSS e a Petrobrás/PETROS, esta complementa e repassa ao impetrante os proventos devidos a título de aposentadoria. Aduz que vinha recebendo da autarquia previdenciária a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No entanto, a partir de março/2011, para sua surpresa, recebeu comunicação da Petrobrás/PETROS, informando que o seu benefício seria reduzido, em decorrência dos valores repassados (fls. 50/52). Esclarece o impetrante que o INSS jamais enviou a ele qualquer comunicação e, no seu entendimento, a autarquia previdenciária teria agido arbitrariamente ao promover a redução do valor do benefício, em virtude da diminuição do repasse ao conveniado, sem motivar a revisão efetuada e tampouco proporcionar ao impetrante o exercício do direito de defesa. Aduz que, ao requerer cópia de processo administrativo à autarquia, nas agências de Santos e Cubatão, foi informado da não localização do processo concessório. Argumenta, ainda, que o ato revisório estaria abrangido pela decadência e teria havido violação às garantias constitucionais, bem como à Súmula 359 do STF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/94. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a liminar para suspender os efeitos da alegada revisão

efetuada pelo INSS no benefício do impetrante (fls. 97/98). Informações do impetrado às fls. 107/108, dão conta de que nenhuma revisão foi feita na renda mensal do impetrante. Agravo de instrumento interposto pela autarquia, ao argumento de que, se houve algum pagamento a maior ao impetrante, durante algum tempo, o foi pela PETROS e em decorrência de erro desta e não do INSS (fls. 109/115). Segundo informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS em Santos (fls. 116/118), a autarquia previdenciária nunca repassou à PETROS o valor mensal mencionado pelo impetrante, conforme faz prova a relação de créditos referente ao benefício em tela, desde 06/1994, colacionada aos autos às fls. 119/124. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 126). Às fls. 128/1299, foi colacionada decisão do E. TRF - 3.^a Região, na qual foi considerado mal instruído o agravo interposto pelo Instituto. Desse modo, não houve análise do mérito (fls. 147/148). O impetrante informou este Juízo do não cumprimento da liminar (fl. 132) e apresentou manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS (fls. 133/135). Foi concedido prazo de 48 horas para o cumprimento da medida liminar pela autarquia (fl. 137). Às fls. 143/145 o impetrado informou ter procedido a revisão no benefício do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.^º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que o impetrante assevera possuir direito líquido ao restabelecimento da renda mensal do seu benéfico previdenciário, a qual alega ter sido reduzida em decorrência de ato revisório praticado pelo impetrante. Todavia, a autarquia previdenciária informa a este Juízo que nenhuma revisão fora efetuada no benefício do impetrante, sendo certo que nunca passou à PETROS, a título de renda mensal de aposentadoria do Sr. Luiz Leonardo Martins, os valores narrados por ele na inicial e constantes dos avisos de pagamentos emitidos pela Fundação (fls. 58/73), sob o título de BENEFÍCIO-INSS (RENDA MENSAL). Destaco que tais documentos (fls. 50/53) foram emitidos pela PETROS e, por isso mesmo, não têm força probante do ato revisório atribuído ao INSS. Vale destacar que, à fl. 83, consta documento emitido pela impetrada, estabelecendo revisão de benefícios semelhantes ao do impetrante. Entretanto, tal documento encontra-se datado de 19 de março de 1986, assim como os demais comprovantes de revisão administrativa acostados às fls. 90/93, datados de junho/1997, não podem ser apontados como prova do alegado ato coator sofrido pelo impetrante, em 2011. O documento acostado pelo impetrante à fl. 77 também não comprova o ato coator, pois, conforme se infere dos seus próprios termos, em 26/08/2008, além de não efetuar nenhuma revisão, o INSS elevou para um salário mínimo o benefício em tela. In verbis:(...) 5. diante do exposto a renda mensal inicial e posteriores reajustamentos, sendo que a renda mensal atual, elevada para um salário mínimo encontram-se regulares, não cabendo qualquer revisão no presente processo, devendo o mesmo ser arquivado. Nesse diapasão, comprovou o INSS, por meio da juntada do histórico de créditos do benefício do impetrante, desde 1994 (fls. 119/124), que os valores pagos pela autarquia previdenciária ao Sr. Luiz Leonardo Martins, NB 108346064, não condizem com aqueles constantes dos documentos emitidos pela PETROS (fls. 58/73). Ao deferir a liminar (fls. 97/98), verifiquei do sistema PLENUS constar revisão procedida pelo INSS, para o benefício em tela, de acordo com o parecer 3052/2003. Todavia, não foi comprovada a relação dessa revisão com o caso em concreto, ou a data em que teria ocorrido tal revisão, haja vista a inexistência de redução na renda mensal do impetrante, por ato da autarquia, a partir de junho/94. Desse modo, a relevância do fundamento existente por ocasião da apreciação da liminar, não se comprovou no juízo de cognição exauriente, formulado após a vinda das informações e documentos acostados pela autarquia previdenciária. A relação de créditos colacionada pela impetrada às fls. 119/124, corrobora as informações prestadas, de que não pagou os valores alegados pelo autor, ao menos a partir de 06/1994, pois, conforme se vê da própria evolução da renda mensal constante daquela planilha, não houve qualquer revisão por parte do INSS, após essa data, que tenha ocasionado a redução do valor do benefício pago ao impetrante. Ademais, depreende-se do teor das correspondências enviadas pela PETROBRAS/PETROS ao impetrante, que a redução no valor do benefício não decorreu de ato do INSS, ou seja, não existe o alegado ato coator atribuído à autarquia previdenciária. In verbis:(...)Ocorre que em auditoria realizada pela Petrobras foi identificado que o INSS provisiona à Petrobras o valor de R\$ 510,00 para o pagamento do seu benefício 72/010.834.606-4, valor esse significativamente inferior ao que a Companhia adianta à Petros para pagamento desse benefício (fl. 50).(...)Por esse motivo, foi solicitada à Petros a suspensão de seu benefício para o mês de março/2011 (...) (fl. 52). Destarte, do cotejo dos documentos juntados aos autos, resta provado que a redução do valor mensal do benefício de aposentadoria do impetrante, em março de 2011, não decorreu de ato do impetrado. Não observo, pois, ato abusivo praticado pelo impetrado ou a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1.^º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36.^a edição).

Destaco, ainda, que devido ao seu breve rito procedimental, os documentos comprobatórios do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Como estavam tais documentos em poder da autarquia, restou demonstrada, a final, a ausência dos requisitos ensejadores deste mandamus, pois inexistiu ato coator praticado pela autarquia previdenciária, no caso em questão. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente concedida, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002908-12.2012.403.6104 - CESAR NATARIO FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002908-12.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: CESAR NATARIO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O autor deverá apresentar cópia da petição inicial e emenda, se houver, no prazo de cinco dias, da ação distribuída na 5ª Vara desta subseção sob o número 0002674-64.2011.403.6104, a fim de possibilitar aferir a existência ou não da provável prevenção noticiada à fl. 20. Int. Santos, 27 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206688-11.1991.403.6104 (91.0206688-2) - MARTA PIMENTA FERREIRA X LOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS (SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARTA PIMENTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0206688-11.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: MARTA PIMENTA FERREIRA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção de valor de benefício em manutenção e cobrança de diferenças em atraso, proposta inicialmente por MARTA PIMENTA FERREIRA, LOURDES DE ALMEIDA NASCIMENTO e FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 97/113). Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 116), extintos sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto. Fixado valor da execução em R\$ 3.835,19 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 1998 (fl. 119). Expedido precatório (fl. 123) e alvará de levantamento (fl. 143), devidamente cumprido às fls. 145/146. Os exequentes alegaram a existência de diferenças a serem pagas (fls. 147/150), sendo impugnados os cálculos pelo INSS (fl. 152/155). Remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos (fls. 157/161). Acolhidos os cálculos apresentados às fls. 154/155, pelo INSS, para fixar o valor devido no montante de R\$ 333,26 (trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para maio de 2001, às fl. 172 Expedidos ofícios requisitórios (fls. 174/175 e 177). Comunicado este Juízo acerca da disponibilização da importância requisitada ao TRF - 3ª Região (fls. 179/186), foi expedido alvará de levantamento (fl. 207), devidamente cumprido às fls. 209/210. Instada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu in albis (fl. 212 verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003283-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003283-0) - WAGLER SOUZA VIEIRA X EDGARD SOUZA VIEIRA X MARCINA CELESTE DE SOUZA VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGLER SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCINA CELESTE DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0003283-23.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: WAGLER SOUZA VIEIRA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por WALDO SIMÕES VIEIRA, representado por seu curador, WAGLER

SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia veio informar que procedeu a revisão/ORTN na aposentadoria em nome do exequente (fls. 161/162).O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 168/173). Citado, o INSS opôs embargos à execução, julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 22.766,90 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2009 (fl. 217).A parte autora informou este Juízo a respeito da morte do exequente WALDO SIMÕES VIEIRA, requerida, então, a habilitação de seus herdeiros, WAGLER, EDGARD e MARCINA CELESTE (fls. 226/240). A autarquia nada opôs quanto à habilitação (fl. 242). Foram habilitados nos autos WAGLER SOUZA VIEIRA, EDGARD SOUZA VIEIRA e MARCINA CELESTE DE SOUZA VIEIRA (fl. 243).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 245/247).Instada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o prazo decorreu in albis (fl. 251).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 252/254.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que (i) seja deferida a nomeação de seu assistente técnico; (ii) seja permitida a entrada de acompanhante no ato pericial; (iii) seja deferida a gravação audiovisual da prova pericial; (iv) seja realizada perícia também nas áreas de psiquiatria, infectologia e clínica geral; e (v) seja deferida a apresentação de quesitos complementares.Quanto à nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos complementares, defiro, com fundamento no artigo 421 do Código de Processo Civil.Em relação ao pedido de realização de perícia nas demais especialidades apontadas, deve ser avaliado após a realização da perícia já designada, uma vez que somente na hipótese de incompletude desta será necessária a realização de perícia em outras áreas.No que diz respeito aos requerimentos de acompanhamento por terceiro e gravação audiovisual da perícia, não de ser indeferidos. Em primeiro lugar, tais requerimentos carecem de qualquer sentido no presente caso, uma vez que se trata de perícia indireta.Assim, havendo o periciando já falecido, a perícia será feita sobre os relatórios, exames e demais documentos médicos juntados aos autos e trazidos pela parte na data da perícia, motivo pelo qual não se justificam os requerimentos em questão.No mais, não há qualquer amparo legal em tais requerimentos, sendo que a perícia é realizada por perito de confiança do Juízo, tratando-se de matéria técnica, motivo pelo qual inútil o acompanhamento da perícia por terceiros ou sua gravação por meio audiovisual, na medida em que será devidamente documentada por meio de laudo pericial.Por outro lado, é facultado às partes apresentarem os seus quesitos, que serão devidamente respondidos pelo I. Perito, bem como apresentar assistente técnico, que poderá acompanhar a perícia e apresentar os comentários que entender pertinentes quando for dada à parte vista do laudo pericial.Assim sendo, aliada à ausência de amparo legal, não há qualquer utilidade/necessidade nos requerimentos formulados pela parte, motivo pelo qual devem ser indeferidos, sob pena de tumulto indevido na realização da perícia e no andamento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 6276

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002054-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-17.2012.403.6104) MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP225755 - LEANDRO SOARES DA CUNHA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa para que regularize a representação processual, no prazo de 48

horas, sob pena de desentranhamento da petição de reconsideração. Cumpra-se.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-34.1999.403.6104 (1999.61.04.001384-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a constituição do novo patrono do embargante, republique-se a decisão de fls. 295/296.DECISÃO DE FLS. 295/296: Vistos,Aponta o embargante existir discrepância entre as CDAs acostadas e a haver vários pagamentos referentes ao período nelas mencionado. Ao final, requer a realização de perícia contábil, para a o fim de: a) confrontar as CDAs para apurar o valor e período efetivamente devidos; b) apurar e relacionar os valores efetivamente pagos; c) elaborar quadro comparativo com os valores pagos pelo embargante (fls. 09/27) e mencionar se existem valores em favor do embargado, com explicações (fls. 285/286).A Fazenda Nacional, em resposta, aludiu faltarem comprovantes dos recolhimentos referentes aos meses mencionados e a desnecessidade da perícia.É o relatório. Decido.Certamente, não haveria como coincidirem as CDAs, uma vez que a retificadora substituiu a retificada, de maneira a reduzir o crédito excutido de R\$ 5.526,90 para R\$ 3.754,56. Quanto às discrepâncias de valor e período, basta mero exame ocular para aferi-las. Apenas a guisa de exemplo, noto haver sido afastada a exigência relativamente ao ano de 1981 e competências de 11/82, 01/83, 11/83, 01/84. 03/84, 04/84, 08/85 e 09/85.Por outro lado, é certo que vige quanto a estas certidões presunção de liquidez e certeza, de maneira que, efetivada a substituição, é notório, salvo prova em contrário, ela prevalece com relação à última CDA.Quanto à apuração dos valores pagos, é cediço incumbir a quem alega a prova do alegado (art. 330 do CPC). Portanto, aduzido o recolhimento dos tributos, cabe à parte apresentar o único elemento idôneo a comprová-lo: a guia de recolhimento. Isto, no entanto, só foi feito com relação a poucas competências, restando as demais sem prova de sua quitação.As únicas guias de arrecadação juntadas aos autos referem-se às competências de novembro de 1981, novembro de 1982, fevereiro, novembro e dezembro de 1983 e janeiro a abril de 1984.Com relação às duas primeiras (11/81 e 11/82), ambas foram expurgadas da CDA e, portanto, não mais atinem à execução. Idem quanto a novembro de 1983 e janeiro, março e abril de 1984.Persistem, pois, dúvidas apenas com relação às competências de fevereiro e dezembro de 1983 e fevereiro de 1984, a respeito das quais houve a juntada de comprovantes de recolhimento, mas são objeto de execução.De outra parte, o valor devido e o atualizado, com os encargos (em 19.08.02), constam da certidão, a qual é dotada de presunção de veracidade. A única dificuldade consiste no fato dela apresentar o montante devido em valor corrente, que, supostamente, seria diverso daquele constante à época, sujeito ao depósito.Destarte, parece desnecessária, em princípio, a perícia, bastando a embargada informar, com relação competências cujas guias de recolhimento encontram-se juntadas aos autos, o valor originalmente devido (aparentemente distinto do valor corrente) e, caso a quitação tenha sido parcial, se o valor depositado foi abatido do débito, correspondendo o valor remanescente àquele que teria subsistido (conforme indicado na CDA), após a quitação parcial do débito.Ante o exposto, indefiro, por ora,a realização de perícia. Apresente o embargante informações sobre a eventual quitação parcial do débito com respeito aos meses cujas guias encontram-se acostadas nos autos e seu abatimento do montante devido.Intime-se.

0004850-26.2005.403.6104 (2005.61.04.004850-0) - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, intime-se as partes do início dos trabalhos periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados a partir do recebimento da carta de intimação do perito judicial.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para o(a) embargante.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, em seguida, nova vista às partes.Int.

0010258-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010258-0) - MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o embargante para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0001731-23.2006.403.6104 (2006.61.04.001731-2) - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Intime-se o Embargante para que se manifeste acerca do procedimento administrativo n.º 0101112405 juntado aos autos à fl. 259 (cópia digitalizada), indicando seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

0006727-93.2008.403.6104 (2008.61.04.006727-0) - JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0206248-73.1995.403.6104 (95.0206248-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA DE PAIVA MENEZES

Fl. 52: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, dê-se vista ao exequente, conforme determinado no despacho de fl. 50. Int.

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Fl. 94: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, dê-se vista ao exequente, conforme determinado no despacho de fl. 92. Int.

0206116-45.1997.403.6104 (97.0206116-4) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORL SANTISTA - AELIS X VICTORIO LANZA FILHO X MARIA OTTILIA PIRES LANZA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifiquei que o subscritor da petição de fl. 123 não está constituído nos presentes autos como patrono do executado. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205457-02.1998.403.6104 (98.0205457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Diante da informação supra, intime-se a exequente a informar o juízo: a) Agência da CEF para depósito; b) tipo de crédito judicial, se i) geral, ii) previdenciário conforme Lei 9.703/98 (art 2º) ou iii) tributário conforme Lei 9.703/98; c) código de depósito. Após, tornem-me.

0010858-92.2000.403.6104 (2000.61.04.010858-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NIKOLAOS DENNIS DEONAS

Fls. 51/52 - No prazo de 10 dias, regularize o exequente sua representação processual. Após, venham conclusos.

0000101-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LEONI E MOUTINHO LTDA X FABRIZIO LEONI DE OLIVEIRA X ELIZABETH MOUTINHO LEONI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6830/80. Int.

0000657-70.2002.403.6104 (2002.61.04.000657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal do r. despacho de fl.83. Cumpra-se.

0010421-80.2002.403.6104 (2002.61.04.010421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A M PECAS PARA VEICULOS LTDA X ALFREDO GAGO FERNANDES FILHO X MARIO

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Em face da certões de fls.62 e 67, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da lei n. 6830/80. Int.

0010422-65.2002.403.6104 (2002.61.04.010422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A M PECAS PARA VEICULOS LTDA X ALFREDO GAGO FERNANDES FILHO X MARIO FRANCISCO MOREIRA FILHO

Em face do apensamento aos autos, processo n.2002.61.04.010422-7, os autos processuais dar-se-ão naqueles autos. Cumpra-se.

0011328-55.2002.403.6104 (2002.61.04.011328-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA TRIGO JEREMIAS

Fl. _____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0009332-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO RODRIGUES BONITO - ESPOLIO(SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC. Int.

0018099-15.2003.403.6104 (2003.61.04.018099-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA LOPES

Fl. _____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0006696-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAFETERIA MIRAMAR LTDA(SP212364 - WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI) X ARMENIO MENDES X JOSE CARLOS FERREIRA RODRIGUEZ
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.04.006696-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CAFETERIA MIRAMAR LTDA E OUTROS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007580-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fls. 77/86: Mantenho a decisão de fls. 71/75 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014178-14.2004.403.6104 (2004.61.04.014178-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO CARVALHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0001369-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001369-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0002663-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002663-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EMILIA LUCAS

Fl. ____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0002669-52.2005.403.6104 (2005.61.04.002669-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA REGO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002674-74.2005.403.6104 (2005.61.04.002674-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELOISA HELENA RUIVO(SP240851 - MARCELLA MAIA RUIVO)

Fl. ____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA

Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 58/64, bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos, juntados às fls. 58/100. (Prazo: dez dias). Diante dos documentos juntados às fls. 70/91, decreto o sigilo dos presentes autos. Int.

0008275-61.2005.403.6104 (2005.61.04.008275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Fl. 555: Preliminarmente, defiro o pedido de intimação do executado, para que traga aos autos comprovantes de pagamento das guias de depósito referentes aos meses de março, abril e maio de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012245-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY DE COLA

Fl. ____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0010573-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010573-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO

Fl. 59 - Reportando-me à certidão de fl. 17, onde consta diligência negativa, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

Em face da certidão de fl.67, do sr.Oficial de Justiça, no tocante a negativa de reavaliação do bem penhorado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001244-19.2007.403.6104 (2007.61.04.001244-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GOTA AZUL PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO X EDUARDO LULLIS X MAURICIO LULLIS

Publique-se a decisão de fls. 25/26. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, citando-se os co-executados.DECISÃO DE FLS. 25/26: Requer a exequente a citação do(s) sócio(s) gerente(s) à época dos fatos geradores, nos endereços que menciona, para ser(e)m incluído(s) no pólo passivo da execução, com a conseqüente penhora de seus bens pessoais. Há de se deferir a medida pleiteada, de citação do(s) sócio(s)-gerente(s) mencionado(s), em face da seguinte posição, a qual se encontra assentada na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. DESCABIMENTO.1- O redirecionamento da execução só pode ocorrer em relação a diretores, gerentes ou representantes de pessoas

jurídicas, que integravam o quadro societário da empresa na época dos fatos geradores.2- Compete aos responsáveis comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto. (grifo nosso)3- Todavia, o sócio, já falecido quando da ocorrência do fato gerador, ainda que conste da Certidão de Dívida Ativa, não pode ser responsabilizado pelo débito nela contido.4- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3.ª Região, 2.ª Turma, A.C. 2008.03.99.036143-0, Rel. DES. FEDERAL, HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 13/01/2009, v.u., DJF3 22/01/2009, página 498)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.RESPONSABILIDADE SOMENTE PELOS PERÍODOS EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.4. O responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. (grifo nosso)5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2008.03.00.022795-7, Rel. DES. FEDERAL, MÁRCIO MORAES, j. em 08/01/2009, v.u., DJF3 20/01/2009, página 412) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARTIGO 135, CTN. REDIRECIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.2. Tendo concluído o Juízo a quo, a partir de elementos de convicção convergentes, que existem indícios de dissolução irregular, para redirecionamento da execução fiscal, não cabe, em exceção de pré-executividade, a reforma da decisão fundada apenas na alegação de mero fechamento da sede social. A citação frustrada da firma no endereço informado nos dados cadastrais, associada aos indícios de fechamento, paralisação de atividades e falta de êxito econômico na empreitada, bastam à configuração plausível da hipótese de dissolução irregular da sociedade para efeito de responsabilidade tributária dos sócios. Caso em que, além do mais, o próprio agravante admitiu que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas, a confirmar o acerto do redirecionamento da execução fiscal. (grifo nosso)3. Quanto à prescrição, pretende-se o seu reconhecimento sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, A.I. 2006..03.00.089612-3, Rel. DES. FEDERAL, CARLOS MUTA, j. em 11/09/2008, v.u., DJF3 23/09/2008) Em suma, ocorrente dissolução irregular da sociedade, presume-se infração à lei, autorizadora da disciplina prevista no art. 135 do CTN, que enseja a responsabilidade pessoal do sócio. A respeito, disserta a doutrina:Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem.O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III)Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos)Por estes fundamentos, defiro a inclusão dos sócios EDUARDO LULLIS, CPF: 881.324.209-34 e MAURÍCIO LULLIS, CPF: 117.030.348-05, ambos residentes na Rua Fumio Miyazi , 736, Jardim Guilhermina, Pria Grande/SP no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal. Restando infrutíferas, citem-se por edital.

0003258-73.2007.403.6104 (2007.61.04.003258-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UNILDO RODRIGUES DE CARVALHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003328-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003328-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE OCROCHE FILHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003498-62.2007.403.6104 (2007.61.04.003498-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO MOALLI
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003548-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003548-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO DE SIMONE JR
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003549-73.2007.403.6104 (2007.61.04.003549-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003555-80.2007.403.6104 (2007.61.04.003555-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO RODRIGUES DE JESUS
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003576-56.2007.403.6104 (2007.61.04.003576-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TAVARES FERNANDES
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003626-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003626-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0003634-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003634-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004126-51.2007.403.6104 (2007.61.04.004126-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORESTE CIOMEI JUNIOR
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004140-35.2007.403.6104 (2007.61.04.004140-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INES MARIA DA SILVA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004172-40.2007.403.6104 (2007.61.04.004172-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DENISE WILLMERSDORF MANUEL

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004179-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004179-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DERMIVAL DE JESUS
Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004208-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004208-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS TAVARES

Cota de fl. 24 verso - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, atualize o exequente o valor do débito inscrito. Após, cite-se a executada no endereço indicado, por carta com aviso de recebimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004855-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004855-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RAMOS

Considerando que o endereço fornecido pela Delegacia da receita Federal do Brasil é diverso do indicado na inicial, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 25.

0006225-91.2007.403.6104 (2007.61.04.006225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007459-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Fls. 181/182: indefiro ante o recurso interposto às fls. 121/131. Recebo o recurso da parte executada, de fls. 121/131, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Fazenda Nacional para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Com a vinda das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0009359-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009359-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DIAS

Fls. 31/32 - No prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, venham os autos conclusos.

0010349-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010349-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA ISAURA HERMSDORF HENRIQUES DOS SANTOS

Fls. 23/24 - Reportando-me à guia de depósito de fl. 12, relativa ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 239,62 em 14/08/2008, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos para extinção.

0013366-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013366-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Fl. _____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0013374-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013374-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENE GAZOLI

Fl. 31: Defiro. Altere a Secretaria o nome dos patronos do exequente no sistema procoessual. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014101-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0014110-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014110-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO RODRIGUES

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0014116-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014116-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO MONTEIRO COSTA PEREIRA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0000456-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEV MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA ME X JOSE MARIA ALVES DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MANOEL DE SOUZA NETO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado, José Maria Alves da Silva, traga aos autos instrumento de mandato original. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 103/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000655-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000655-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO AURELIO POLETO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0000665-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000665-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN

Em face da manifestação do exequente (fls.36/38), sobresto o andamento do feito em secretaria até o cumprimento voluntário integral da obrigação pela parte executada, devendo, ao final, a exequente diligenciar o seu devido cumprimento. Intime-se.

0004015-33.2008.403.6104 (2008.61.04.004015-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO TOLEDO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004032-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004032-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTA DA CONCEICAO CANADA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0004033-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004033-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GLAUCIA LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

0006114-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006114-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVASAT COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0007190-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007190-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl.36.Fl. 44 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, regularize o peticionário sua representação processual, bem como traga aos autos os dados necessários à expedição do Alvará. Após, expeça-se.

0009182-31.2008.403.6104 (2008.61.04.009182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGAMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP022345 - ENIL FONSECA E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO)

Dê-se vista dos autos ao executado, para ciência da petição e documentos juntados às fls. 119/122. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011072-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011072-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAURICIO CARLOS REBOUCAS

Fl. ____: Defiro. Cadastre-se o nome do novo patrono do exequente, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0003352-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003352-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

Fl.20: Ante o lapso temporal, informe o exequente sobre o cumprimento do acordo firmado pelo executado, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009300-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009300-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA SALIMENE

Em face da certidão de fl.25, do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0012000-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012000-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAVISIO ARANTES BORGES

Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça, noticiando a negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6830/80. Int.

0012004-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012004-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON BARROS

RODRIGUES

Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça, noticiando a negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6830/80. Int.

0012049-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012049-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIOGO MANUEL PEREIRA DE PALMA

Requer a exequente, pela petição da fl. 22, a citação por edital da parte executada. A citação por edital somente deve ser admitida após a frustração das demais modalidades previstas em lei. Além disso, deve ser declarado pelo autor ou certificado pelo oficial de justiça que o réu está em local incerto e não sabido, após esgotados os meios disponíveis para localização, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AgRg no REsp 930239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0043323-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2007 p. 354 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.7. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).8. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.10. Agravo regimental não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379468 Nº DOCUMENTO: 9 / 66 PROCESSO: 2009.03.00.025869-7 UF: SP DOC.: TRF300269774 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/02/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 329 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ENCONTRA-SE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA, FIRME NO SENTIDO DE QUE A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE CABE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, E DESDE QUE, AINDA, ESTEJAM CONFIGURADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 231, INCISO II, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 232, INCISO I, AMBOS DO CPC. A MERA DEVOLUÇÃO DO AR DE CITAÇÃO, SEM QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL OU LOCALIZAÇÃO DE INFORME DE ENDEREÇO POR OUTRAS VIAS, É INSUFICIENTE PARA QUE A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA FINS DE CITAÇÃO FICTA, SEJA DEFERIDA. DEVE SER PRIVILEGIADA A REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE COLABOREM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO, SEM AS MÍNIMAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL, É PLEITEADA A CITAÇÃO POR EDITAL QUE, EMBORA SIRVA PARA A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, CRIA A POSSIBILIDADE DE ATOS EXECUTIVOS SEM A EFETIVA OPORTUNIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR

PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. A citação por edital, em razão dos efeitos que produz, deve ser antecedida de algumas cautelas. Por essa razão, a certidão do oficial de justiça atestando ou a declaração do autor afirmando que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido devem ser analisadas com muito cuidado pelo juiz, a fim de que seja possível equilibrar os princípios da efetividade do processo (acesso à justiça do autor) e do contraditório (em preservação do direito de defesa do réu). No sentido acima, são aplicáveis as lições do Prof. Cândido Rangel Dinamarco: Citação por edital é aquela que se faz mediante divulgação de proclamas públicos capazes de levar a propositura da demanda ao conhecimento geral, com o objetivo de fazer com que a informação chegue ao réu. Ela é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça. Não citar aquele cujo paradeiro não se conhece, permitindo que sua esfera de direitos seja depois atingida por uma decisão eventualmente desfavorável, seria transgredir frontalmente o contraditório; impedir a realização do processo seria negar ao autor a tutela jurisdicional. (...) Por ser excepcional, a citação por edital é rigorosamente limitada em sua admissibilidade, só se legitimando quando o citando estiver em local ignorado, quando o lugar em que se encontra for inacessível ou quando ele próprio não puder ser identificado pelo autor (art. 231, incs. I-II). (...) Segundo a letra do inc. I do art. 232 do Código de Processo Civil, para desencadear a citação por edital bastaria que uma das situações legitimantes desta fosse afirmada em certidão do oficial de justiça ou mesmo em declaração do próprio autor. Essa aparente liberalização deve porém ser interpretada com muita reserva, dado o caráter profundamente extraordinário da citação por edital e os perigos que ela cria. Ao juiz cabe avaliar previamente tais declarações do autor, só deferindo a citação por edital quando os autos não lhe indiquem a possibilidade de fazê-lo por correio ou por mandado. Mesmo a certidão do oficial de justiça, que é dotada de fé pública, comporta apreciação pelo juiz. Eventual declaração feita pelo autor precisa ser razoável e, conforme o caso, comprovada (p. ex., comprovar que determinado país não cumpre cartas rogatórias destinadas a citar seus próprios nacionais, em seu território) (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª Ed., Malheiros Editores, pp. 438/439). Embora não seja necessário que o autor procure em todas as fontes existentes a localização do réu, deve, ao menos, utilizar-se dos meios disponíveis, cujo acesso seja público (por exemplo, o site da companhia telefônica). No entanto, a parte credora ainda não esgotou todos os instrumentos a sua disposição, a despeito das alegações contidas na aludida petição, pois não há nos autos comprovação das procuras citadas. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. No mais, quanto ao pedido formulado na petição das fls. 24/26, homologo a desistência requerida, e, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA 2008/000380 E 2009/000354, PROSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO AS DEMAIS. Dê-se vista à exequente para nova manifestação.

0012058-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012058-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DULCIENE SANTOS AGUILAR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça, de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei n. 6830/80. Int.

0012394-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012394-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULINO BENTO SOARES
Requer a exequente, pela petição da fl. 21, a citação por edital da parte executada. A citação por edital somente deve ser admitida após a frustração das demais modalidades previstas em lei. Além disso, deve ser declarado pelo autor ou certificado pelo oficial de justiça que o réu está em local incerto e não sabido, após esgotados os meios disponíveis para localização, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AgRg no REsp 930239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0043323-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2007 p. 354 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões

gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.7. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).8. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.10. Agravo regimental não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379468 Nº DOCUMENTO: 9 / 66 PROCESSO: 2009.03.00.025869-7 UF: SP DOC.: TRF300269774 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/02/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 329 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ENCONTRA-SE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA, FIRME NO SENTIDO DE QUE A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE CABE QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, E DESDE QUE, AINDA, ESTEJAM CONFIGURADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 231, INCISO II, OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 232, INCISO I, AMBOS DO CPC. A MERA DEVOLUÇÃO DO AR DE CITAÇÃO, SEM QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL OU LOCALIZAÇÃO DE INFORME DE ENDEREÇO POR OUTRAS VIAS, É INSUFICIENTE PARA QUE A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, PARA FINS DE CITAÇÃO FICTA, SEJA DEFERIDA. DEVE SER PRIVILEGIADA A REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE COLABOREM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO, SEM AS MÍNIMAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL, É PLEITEADA A CITAÇÃO POR EDITAL QUE, EMBORA SIRVA PARA A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, CRIA A POSSIBILIDADE DE ATOS EXECUTIVOS SEM A EFETIVA OPORTUNIDADE DE DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. A citação por edital, em razão dos efeitos que produz, deve ser antecedida de algumas cautelas. Por essa razão, a certidão do oficial de justiça atestando ou a declaração do autor afirmando que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido devem ser analisadas com muito cuidado pelo juiz, a fim de que seja possível equilibrar os princípios da efetividade do processo (acesso à justiça do autor) e do contraditório (em preservação do direito de defesa do réu). No sentido acima, são aplicáveis as lições do Prof. Cândido Rangel Dinamarco: Citação por edital é aquela que se faz mediante divulgação de proclamas públicos capazes de levar a propositura da demanda ao conhecimento geral, com o objetivo de fazer com que a informação chegue ao réu. Ela é extremamente excepcional, porque constitui um meio muito precário e pouco confiável quanto aos resultados a obter, legitimando-se no sistema porque constitui um meio de equilíbrio entre a garantia constitucional do contraditório, que se procura observar na medida do possível, e a promessa, também constitucional, de acesso à justiça. Não citar aquele cujo paradeiro não se conhece, permitindo que sua esfera de direitos seja depois atingida por uma decisão eventualmente desfavorável, seria transgredir frontalmente o contraditório; impedir a realização do processo seria negar ao autor a tutela jurisdicional. (...) Por ser excepcional, a citação por edital é rigorosamente limitada em sua admissibilidade, só se legitimando quando o citando estiver em local ignorado, quando o lugar em que se encontra for inacessível ou quando ele próprio não puder ser identificado pelo autor (art. 231, incs. I-II). (...) Segundo a letra do inc. I do art. 232 do Código de Processo Civil, para desencadear a citação por edital bastaria que uma das situações legitimantes desta fosse afirmada em certidão do oficial de justiça ou mesmo em declaração do próprio autor. Essa aparente liberalização deve porém ser interpretada com muita reserva, dado o caráter profundamente extraordinário da citação por edital e os perigos que ela cria. Ao juiz cabe avaliar previamente tais declarações do autor, só deferindo a citação por edital quando os autos não lhe indiquem a possibilidade de fazê-lo por correio ou por mandado. Mesmo a certidão do oficial de justiça, que é dotada de fé pública, comporta apreciação pelo juiz. Eventual declaração feita pelo autor precisa ser razoável e, conforme o caso, comprovada (p. ex., comprovar que determinado país não cumpre cartas rogatórias destinadas a citar seus próprios nacionais, em seu território) (Instituições de Direito Processual

Civil, Vol. III, 6.^a Ed., Malheiros Editores, pp. 438/439). Embora não seja necessário que o autor procure em todas as fontes existentes a localização do réu, deve, ao menos, utilizar-se dos meios disponíveis, cujo acesso seja público (por exemplo, o site da companhia telefônica). No entanto, a parte credora ainda não esgotou todos os instrumentos a sua disposição, a despeito das alegações contidas na aludida petição, pois não há nos autos comprovação das procuras citadas. Assim, indefiro, por ora, a citação por edital. No mais, quanto ao pedido formulado na petição das fls. 23/25, homologo a desistência requerida, e, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA 2007/000791, 2008/000744 E 2009/000698, PROSSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO AS DEMAIS. Dê-se vista à exequente para nova manifestação.

0012887-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012887-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA JUREMA FREITAS FABIANO MOTA

Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0012972-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012972-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da certidão de fl.29, do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0013203-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013203-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CARDOSO

Fl. - O pedido não enseja, por ora, deferimento, uma vez que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. Diante disso, e considerando que não consta dos autos que a exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar o executado e/ou seus bens, concedo o prazo de 120 dias para tais providências, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0000478-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato (Prazo: dez dias). Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 11/14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002690-52.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUISA HELENA MEDEIROS LIMA

Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça, noticiando a negativa de localização do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da Lei nº 6830/80. Int.

0004986-47.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 115/141: Mantenho a decisão de fl. 107 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 107, dando-se vista à exequente. Int.

0005040-13.2010.403.6104 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PAULO SERGIO SILVA SILVINO

Em face da certidão de fl.08, do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Cumpra-se.

0008065-34.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIETE GARCIA RIBEIRO

Fl. 11 - Defiro, suspendendo o feito até setembro/2011, quando o exequente deverá manifestar-se

independentemente de nova intimação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004204-06.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social. Após, Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem nomeado à penhora às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000500-4) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A União já disse que não pretende produzir provas. Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se tem alguma prova por produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000361-72.2007.403.6104 (2007.61.04.000361-5) - VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2012 às 14:30 horas. Em até 20 (vinte) dias antes da audiência, indiquem as testemunhas e se elas comparecerão independente de intimação.Esclareça o embargante as provas documentais requeridas às fls.87, e também, o pedido de fls.88, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0207083-56.1998.403.6104 (98.0207083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro e dos embargos à execução.

Expediente Nº 13

EXECUCAO FISCAL

0009160-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JULIA KIYOKO EKAMI ASADA X JOAO FERRO COLARES X HAMILTON MACHADO DE OLIVEIRA X DAURY DE PAULA JUNIOR X JOHN OLAV WOLTERS X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante a informação de fl. 388 e considerando o termo de penhora no rosto dos autos de fl. 360, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta nº 2206.635.00042403-6 a importância de R\$ 36.055,69, atualizada a partir 03 de junho de 2011, para a Execução Fiscal nº 0206243-22.1993.403.6104, vinculando-a àqueles autos, abrindo-se nova conta à disposição do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos e, feita a operação, informando-se ao Juízo o saldo remanescente na referida conta. Dê-se ciência às partes, por 05(cinco) dias, da Informação de fls. 388 dos autos. Após, sem nenhuma manifestação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 2206.635.00042403-6 em favor da executada. Para tanto, forneça o Sr. Advogado da executada seu nº de RG e CPF, bem como compareça em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento ora determinado. Com a vinda do alvará liquidado, cumpra-se tópico final da r. sentença de fls. 362, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2379

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001177-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-57.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Indefiro o pedido de redução do valor da fiança fixado à fl.128, pois o montante arbitrado se coaduna com as circunstâncias pessoais do acusado, que declarou exercer as atividades de advogado e de corretor de imóveis, aferindo renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como com a natureza do delito e as conseqüências dele advindas. A quantia fixada mostra-se adequada ao escopo do legislador, qual seja, inibir a reiteração da conduta delituosa e vincular o acusado ao processo, inexistindo motivo para sua diminuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000958-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000958-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENILSON SAHAK BONANI(SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25 de março de 2004, contra Enilson Sahak Bonani, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Segundo a peça inicial, no dia 12/02/2004, na rua Flor de Maio, nº 33, Vila São Pedro, São Bernardo do Campo, policiais civis surpreenderam o acusado mantendo em depósito mercadorias (maços de cigarros) sabidamente introduzidos clandestinamente no território nacional, sem o devido recolhimento dos imposto de importação. Foram apreendidas 46 caixas contendo 50 pacotes de cigarro cada e uma caixa com 44 pacotes, sendo que cada pacote comporta 10 maços, mercadoria essa que fora adquirida pelo denunciado para posterior revenda. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls.73/74), a qual foi aceita pelo denunciado em 16/05/2006 (fl.163) e revogada à fl.197, ante o descumprimento das condições.A inicial foi recebida em 18 de dezembro de 2006, com as determinações de praxe (fl.199).O acusado compareceu em cartório, sendo então cientificado do oferecimento da denúncia, sendo posteriormente intimado da data para seu interrogatório (fl.267), realizado em 09/10/2007 (fls.269/270).Apresentada a defesa prévia das fls.273/274, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls.298/300) e de defesa (fl.367).Foram apresentadas as alegações finais da acusação (fls.428/435) e da defesa (fls. 443/446).É um breve relatório. DECIDO.A materialidade do crime de contrabando é inconteste e resulta da análise dos seguintes documentos:(a) auto de apresentação e apreensão de 46 caixas, contendo 50 pacotes de cigarros cada, e uma caixa contendo 44 pacotes de cigarros (fl.13), no total de 50.940 maços;(b) laudo pericial das fls.34/37 que afastam a origem nacional dos cigarros, atestando que várias embalagens possuíam selos do Ministério da Fazenda do Paraguai, referentes ao controle de imposto sobre cigarros de produção nacional. Diante da exigência legal no sentido de serem os produtos nacionais devidamente identificados quanto a sua produção no território brasileiro, a ausência de tal marcação torna forçoso concluir que a mercadoria que não continha a indicação de procedência exigida tem origem internacional. A autoria dos delitos é igualmente evidente. Conforme o auto de prisão em flagrante, em diligência efetuada pela policia na rua Flor de Maio, 33, Vila São Pedro, SBC, no dia 12/02/2004, o réu permitiu a entrada dos agentes policiais no local, tendo informado que se tratava de sua residência, sendo flagrado na posse de 46 caixas de cigarros, com 50 pacotes cada, e uma caixa com 44 pacotes. Inquirido, Enilson assumiu a propriedade da mercadoria informando que a mesma era produto de contrabando. Relatou ter adquirido os cigarros de Sandra, residente na rua Bureva, 81, Eldorado, Diadema, local em que foram encontrados mais cigarros contrabandeados. Segundo o depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, Enilson tinha ciência da ilegalidade de sua conduta, tendo aquele assumido a propriedade da mercadoria e seu comércio, durante a diligência.Em seu interrogatório, Enilson alterou a versão dos fatos anteriormente apresentada. Disse que as mercadorias não eram de sua propriedade, estando no local quando da realização da diligência, pois ali era a casa de sua namorada, Aline Tatiane. Disse que estava no local na data do flagrante acompanhado da mãe daquela, D. Zulmira. Alegou que o proprietário dos cigarros era pessoa de nome Beto, tendo levado os policiais até a casa daquele, na rua Boreva, Eldorado, onde foram encontrados mais cigarros. Apontou que D. Zulmira teria alugado sua casa para Beto, sabendo seu endereço por intermédio daquela. Relatou ter acompanhado os policiais até a residência de Beto, onde estava apenas a esposa daquele, de nome Sandra. Asseverou que assumiu a propriedade

das mercadorias porque ficou com medo da polícia, tendo sido cobrado por Beto do prejuízo que sofrera com a perda dos cigarros. Entendo que as afirmações da parte prestadas em interrogatório judicial não merecem crédito, pois desacompanhadas de qualquer elemento de prova, na forma do artigo 156 do CPP. Enilson não fez prova de que era sua namorada, e não ele, quem residia no local da diligência. Tampouco comprovou que D. ZULmira teria alugado a casa para a guarda dos cigarros por Beto, sendo suspeito que soubesse o endereço do suposto dono da mercadoria, com quem não mantinha vínculo. Como as duas testemunhas de defesa ouvidas em nada acrescentaram para a mudança dos fatos narrados na denúncia, e estando o teor da acusação em harmonia com os demais elementos de prova coligidos ao longo do inquérito e da instrução processual, inexistente motivo para alterar-se a conclusão de que os cigarros pertenciam a Enilson e que foram irregularmente introduzidos no território nacional. Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena quanto ao delito de tráfico de drogas. A culpabilidade é normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou acerca de sua conduta. Os motivos, obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. As circunstâncias do delito merecem maior reprimenda, uma vez a quantidade de cigarros apreendida é expressiva (mais de 50 mil maços), o que exige maior repressão ao agente. O crime não apresentou consequências em face da apreensão da mercadoria. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de contrabando ter como sujeito passivo a coletividade. Considerando tais vetores, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes, minorantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando. Para o cumprimento da reprimenda imposta será observado o regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, alínea c). Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena, a teor do caput do artigo 77 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para o efeito de CONDENAR o réu Enilson Sahak Bonani, à pena de 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal. O réu arcará com as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo Norival Eugênio de Toledo no valor mínimo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o cartório o pagamento. Quanto à necessidade de prisão preventiva do condenado, entendo que não estão presentes os requisitos legais para autorizar o encarceramento do réu na presente quadra processual, especialmente diante da provável extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os cigarros apreendidos deverão ser encaminhados ao órgão competente para destruição. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-04.1998.403.6114 (98.0104064-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X OZIAS VAZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP025463 - MAURO RUSSO E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 2563. Tendo em vista que os presentes autos foram requeridos pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª. Região, em virtude da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus de nº. 204349/SP, determino: a) expedição de ofícios aos órgãos competentes tornando sem efeito os anteriormente encaminhados, b) expedição de ofício ao Juízo da Execução para as providências cabíveis no tocante as Guias de Recolhimento expedidas às fls. 2545/2552. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Rol dos Culpados. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000679-1) - JORGE DANIEL X REGIANE GONFRA DANIEL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judicial de São Paulo-CECON/SP, fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16/04/2012 às 13 horas (mesa 11), no Fórum Pedro Lessa, situado à Avenida Paulista nº 1682, Bela Vista - São Paulo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Cumpra-se e intímem-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judicial de São Paulo-CECON/SP, fica designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16/04/2012 às 17 horas (mesa 05), no Fórum Pedro Lessa, situado à Avenida Paulista nº 1682, Bela Vista - São Paulo. Providencie a Secretaria as intimações necessária. Após, remetam-se os presentes autos àquela central. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7858

CARTA PRECATORIA

0002232-34.2012.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER RAJAB X ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO X JOADIR GONCALVES DA SILVA X LUDIMILLA GENTILIZZA X SERGIO CAMARGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa LUDIMILLA GENTILIZZA e SERGIO CAMARGO, designo a data de 25/05/2012, às 14:30 horas. Intime a testemunha Sergio no endereço indicado às fls. 32. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0004750-31.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Dê-se ciência ao Dr. Adriano Pretel Leal, advogado do réu Felippo Drago, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1853, que informa a não localização da testemunha Rosana Aranda, a fim de que providencie a intimação dela para comparecimento em audiência designada para o dia 26/04/2012, às 13:00 horas.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestação da CEF às fls. 102, tenho por prejudicada a audiência designada. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008675-35.2011.403.6114 - APARECIDO JULIO PINTO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Determino a produção de prova oral. Designo a data de 6 de Junho de 2012, às 13:30h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-48.2010.403.6115 (2008.61.15.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-90.2008.403.6115 (2008.61.15.001099-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1834 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001907-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-19.2010.403.6115) MONT BLANC LOTERIAS LTDA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução fiscal, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC.Intime-se a embargante, para no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.Após, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006550-14.1999.403.6115 (1999.61.15.006550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005785-1)) IBATE S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em razão do pagamento noticiado às fls. 278, extingo a presente execução de honorários (Código de Processo Civil, art. 794, I).Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-87.2003.403.6115 (2003.61.15.000535-2)) TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-47.2000.403.6115 (2000.61.15.002187-3)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DE SAO CARLOS LTDA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-91.1999.403.6115 (1999.61.15.007004-1)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA X SONIA COELHO SILVA JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001798-9)) ELETRO MOTRAM LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Embargante isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4º, do CPC). Translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000460-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Translade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-48.2003.403.6115 (2003.61.15.000848-1)) INSS/FAZENDA X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

A União requer o arquivamento dos autos, amparando-se em texto legal (Lei nº 10.522/02) que autoriza a dispensa da cobrança judicial de verba honorária igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (fls. 73). Assim, homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a fase executória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000977-6) - CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Translade-se cópia das principais peças para os autos principais. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-39.2007.403.6115 (2007.61.15.001525-9)) MARIA HELENA MENIN SELEGHIM(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA HELENA MENIN SELEGHIM, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega a embargante a nulidade da CDA, a cobrança indevida de multa, correção monetária e juros de mora concomitantemente, bem como de multa no patamar de 100% sobre o valor do débito, do encargo previsto no DL nº 1.025/69 e da taxa SELIC. Requer os benefícios da assistência judicial gratuita. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 27). A embargante juntou documentos às fls. 35/78. Recebidos os embargos (fls. 79). Em impugnação aos embargos, a União refuta as alegações da embargante, defendendo a regularidade da CDA e dos encargos incluídos (fls. 80/87). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 90), ambas informaram que não possuem provas a produzir (fls. 91, 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pela embargante, tendo em vista que o contribuinte possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Não procede a alegação da

embargante quanto à falta de certeza e liquidez do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA.Quanto ao encargo previsto no DL nº 1.025/69, consigno que não há qualquer vício de inconstitucionalidade em sua incidência.O art. 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas.Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regrada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. Além disso, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA -REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06).A CDA e o despacho que ordenou a citação evidenciam que não houve dupla cobrança de honorários advocatícios, mas apenas aqueles

previstos no DL nº 1.025/69, o que afasta qualquer alegação de bis in idem. Em relação ao valor da multa sob execução, consigno que a embargante não cumpriu seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC), deixando de trazer aos autos o procedimento administrativo ou qualquer outro documento hábil a comprovar que, de fato, esta atinge o patamar de 100% sobre o valor do débito. Saliento, ainda, que a multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, ao contrário do que alega a embargante, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-67.2006.403.6115 (2006.61.15.001991-1)) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução, em face do pagamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito às fls. 109 e comprovante de levantamento judicial e DARF às fls. 120, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a substituição da penhora efetivada nos autos, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 43.431, por créditos decorrentes de restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição incidente sobre a remuneração de prestadores de serviço (processos nº 97.03.068841-1 e 1999.03.99.068245-0). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 19). O embargante juntou procuração e documentos às fls. 22/35. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 36). Em impugnação aos embargos, a União afirma a impossibilidade de compensação no presente caso, tendo em vista que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa. Aduz, ademais, que não há provas da existência do crédito ou de processo administrativo em que o embargante tenha requerido a compensação (fls. 37/39). A União veio aos autos informar que o embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo sua intimação para que informe se os débitos em discussão nos autos estão abrangidos pelo parcelamento pretendido (fls. 40/41). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 50). O embargante informou que não tem provas a produzir (fls. 51). A União reiterou seu pedido anterior, de intimação do embargante para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento (fls. 57). O embargante reiterou seu direito à compensação, requerendo intimação da RFB para que aprecie pedido de constituição dos créditos advindos dos já mencionados processos com trânsito em julgado (fls. 62/63). Indeferido o pedido do embargante de intimação da RFB (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Primeiramente, verifico que o embargante, mesmo intimado por mais de uma vez para que prestasse informações sobre a adesão ao parcelamento (fls. 43, 58, 60), nada manifestou a respeito, limitando-se a reiterar seu direito de compensação, alegado na inicial (fls. 51,

62/63). Sendo o parcelamento questão que beneficia ao executado, por gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não tendo este demonstrado qualquer interesse em alegá-lo ou comprová-lo, concluo pela não adesão ao parcelamento, devendo prosseguir normalmente a execução. Alega o embargante possuir créditos decorrentes de sentenças transitadas em julgado (processos nº 97.03.068841-1 e 1999.03.99.068245-0), requerendo a substituição da penhora efetivada nos autos pela compensação com os referidos créditos. Em que pese haver dispositivo expresso na LEF vedando o requerimento de compensação por meio de embargos à execução (art. 16, 3º), analiso os presentes embargos por ter o embargante requerido a substituição do imóvel penhorado nos autos pelos créditos que afirma possuir. Diversamente do que afirma o embargante, seu pedido de substituição de penhora não se refere a dinheiro, entendido como espécie, imediatamente disponível (que seria o primeiro bem na ordem de preferência de penhora), mas sim a créditos, que são, em verdade, direitos. O art. 11 da Lei nº 6.830/80 prevê a seguinte ordem de preferência de penhora: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Conforme se verifica no artigo transcrito, os direitos estão em último lugar na ordem de preferência, sendo que os bens imóveis ocupam a quarta colocação. Portanto, para que fosse possível a substituição do imóvel penhorado nos autos por créditos de titularidade do executado, a exequente teria que aceitar a substituição expressamente, o que não ocorreu no presente caso. Consigno, ademais, que possui razão a União ao afirmar a impossibilidade de compensação de créditos com débitos já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, segundo dispõe expressamente o art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Por fim, saliento que o crédito alegado não restou devidamente comprovado nos autos, pois o próprio embargante requereu às fls. 63 que se intimasse a RFB a constituir os referidos créditos, não havendo qualquer prova de seu valor e disponibilidade. Assim, por todas as razões acima expostas, imperioso se faz o indeferimento do pedido. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-42.2009.403.6115 (2009.61.15.000796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-26.2003.403.6115 (2003.61.15.002589-2)) DANIEL APARECIDO FERRI (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado. Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000442-80.2010.403.6115 (2003.61.15.000324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2003.403.6115 (2003.61.15.000324-0)) BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI X MARCOS PAULO BETTONI (SP057161 - JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BETTONI & FILHO LTDA ME, OLIVARDO BETTONI e MARCOS PAULO BETTONI, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade de parte, bem como da impenhorabilidade de imóvel penhorado nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição intercorrente, sendo indevido o redirecionamento da execução aos sócios; a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a transcrição nº 41.875, por ser bem de família; e a ausência de fraude ou abuso no encerramento da empresa, sendo, portanto, os sócios partes ilegítimas na ação. Afirma, ainda, ter entregado a um contador o valor dos tributos cobrados na presente execução, sendo que este é que não pagou os tributos como deveria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28). Os embargantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Recebidos os embargos e concedida a gratuidade (fls. 32). A União apresentou impugnação, em que alega a inoccorrência de prescrição intercorrente e a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução. Por fim, afirma sua discordância com o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução, por não ausência de provas de que se trata do mesmo imóvel em que reside o coexecutado (fls. 33/41). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 42). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44). O embargante, por sua vez, requereu prova testemunhal (fls. 47/49). Determinada pelo juízo a realização de prova pericial de engenharia civil, para constatação se que o imóvel penhorado nos autos é o mesmo em que reside o coexecutado (fls. 50, 57). Laudo pericial às fls. 62/85, com ciência da União às fls. 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal. No entanto, conforme o próprio embargante deixa expresso em sua manifestação (fls. 48), referida prova seria desnecessária se

os documentos juntados aos autos fossem hábeis a comprovar a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos. Após a realização da prova pericial de engenharia, determinada por este juízo, julgo ser dispensável a prova oral requerida. Portanto, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo embargante. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a citação da pessoa jurídica executada de fato se deu em 27/02/2003 (fls. 14 da execução). No entanto, o pedido de redirecionamento da execução à pessoa dos sócios responsáveis foi apresentado após certidão do oficial de justiça que informou o encerramento das atividades da empresa no local registrado como sua sede (em 05/05/2006 - fls. 20-verso da execução), bem como após tentativas frustradas de localização de bens para a satisfação da dívida. Assim, considerando que no interregno entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da ação aos sócios a exequente manteve-se sempre a impulsionar a execução e não tendo decorrido cinco anos da notícia do encerramento irregular da empresa, quando da apresentação do pedido (04/03/2009 - fls. 40/42 da execução), não há prescrição do direito de redirecionamento da execução aos sócios a ser reconhecida. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte por ausência de provas da dissolução irregular da pessoa jurídica, consigno que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada, cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).

Segundo mencionado, o pedido de redirecionamento da execução aos sócios se deu após certidão do oficial de justiça que informou o encerramento das atividades da empresa no local registrado como sua sede (em 05/05/2006 - fls. 20-verso da execução). Friso que não merece prosperar a alegação do embargante de dissolução regular da empresa por ter comunicado o distrato social à Jucesp. À época do ajuizamento da execução fiscal, bem como das diligências à busca de bens do devedor, a empresa já havia encerrado suas atividades, como o próprio embargante afirma, não havendo a comunicação aos órgãos devidos. A tentativa do devedor de regularizar a situação em momento posterior à cobrança, quando já não existem bens a satisfazer as dívidas da empresa, respeitando-se a ordem legal de credores, não é hábil a exonerar o responsável dos atos irregulares já efetuados. A responsabilidade do administrador resta configurada tão-só pela ocorrência da atuação sob excesso de poderes, infração à lei, contrato sociais ou estatutos sociais (Código Tributário Nacional, art. 135, III). Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, assim como a ausência de bens a satisfazer as dívidas da empresa, correta a decisão de redirecionamento da ação aos sócios, ora embargantes, pois figuram como representantes da executada no período referente aos fatos geradores dos tributos em execução, conforme consta na ficha cadastral da empresa às fls. 46/47 dos autos da execução. Ressalto, ademais, que a alegação de que o recolhimento dos tributos estava a cargo de contador, que deixou de fazê-lo, em nada interfere na responsabilidade tributária dos sócios, sendo que a discussão da ilegalidade da conduta do contador não diz respeito ao mérito dos presentes autos. Por fim, reputo que a alegação de impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 125.217 (transcrição nº 41.875) deve ser acolhida. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispendo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nos autos da execução fiscal em apenso, observo que foi penhorado imóvel de propriedade do coexecutado Olivardo Bettoni, registrada sob a transcrição nº 41.875 (fls. 54). Ainda naqueles autos, consta ofício do CRI, informando o registro da penhora, apresentando, em anexo, matrícula atualizada do imóvel, registrada sob o nº 125.217 (fls. 88/89). Verifico, ainda, que no laudo pericial às fls. 63/67 restou comprovado que o imóvel penhorado é o mesmo situado na Rua Professora Elydia Benetti, sendo informado que no local residem o coexecutado Olivardo Bettoni, sua esposa e filha, estando o laudo instruído com fotos e documentos que comprovam as conclusões ali vertidas (fls. 68/85). Assim, não resta dúvidas de que o imóvel penhorado serve de residência à entidade familiar do embargante, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Saliento, apenas, que, conforme consta nos autos da execução fiscal, o coexecutado possui outros imóveis (fls. 57/85). Tendo apontado o imóvel em questão como bem de família, reputo incabível alegação futura de impenhorabilidade quanto aos demais. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 125.217 (transcrição nº 41.875); 2) improcedentes os demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 125.217 (fls. 54 da execução). Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 57/58, que fixo no valor máximo da tabela II, de honorários periciais, da Resolução nº 558/2007. Ao SEDI para regularização dos polos ativo e passivo da ação, que se encontram invertidos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-81.2010.403.6115 (2008.61.15.001930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001930-0)) WALDIR CERVINI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALDIR CERVINI, nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega ter pago parte do FGTS devido, através de parcelamento, devendo este valor ser abatido do montante da dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/42). Recebidos os embargos (fls. 43). A União apresentou impugnação em que afirma a ausência de provas das alegações do embargante e requer a suspensão do feito para aguardar resposta de ofício encaminhado à CEF (fls. 44/47). A União juntou documentos às fls. 54/57. Ofício da CEF às fls. 60/61. A União manifestou-se sobre os documentos juntados, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 63/64). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 69). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega o

embargante ter efetuado o pagamento de parcelas referentes ao débito, que não foram abatidas do valor inscrito em dívida ativa, cobrado na presente execução.No entanto, conforme as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/56, 60/61), não há cobrança de FGTS em duplicidade, sendo considerados os valores pagos pelo embargante quando da inscrição dos débitos em dívida ativa. A CEF declara expressamente que os valores pagos no parcelamento foram devidamente apropriados e considerados para a dedução do débito, insuficientes, porém, para a liquidação da dívida (fls. 61).Saliento que a CEF informa haver guias de recolhimento apresentadas pelo embargante relativas a competências que não se referem à dívida discutida nos autos.Consigno, por fim, que o embargante não apresentou qualquer prova que afaste a veracidade das informações prestadas pela CEF, bem como a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo imperioso, portanto, o indeferimento do pedido.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-21.2010.403.6115 (2002.61.15.000304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)) GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001210-06.2010.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.- ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-09.2011.403.6115 (1999.61.15.006401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001175-12.2011.403.6115 (1999.61.15.005828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005828-4)) DOMINGOS OLIVEIRA DA LUZ X ELZA DOS SANTOS DA LUZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0001511-16.2011.403.6115 (98.1600895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600895-29.1998.403.6115 (98.1600895-5)) TARCISIO NEGRI X CANDIDA GOBETTE NEGRI(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000249-94.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-60.2011.403.6115) ARIANE FERNANDA MICOCHERO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e

anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Intime-se, ainda, a embargante, no prazo de 05 dias, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.

0000585-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-70.2011.403.6115) LUCIANA APARECIDA GRIFFO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da petição inicial, CDA e despacho de nomeação do advogado dativo (fls. 13/14) dos autos de Execução Fiscal em apenso para os presentes. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002197-23.2002.403.6115 (2002.61.15.002197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002161-7)) SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%. Publique-se. Intime-se.

0001130-86.2003.403.6115 (2003.61.15.001130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-48.2002.403.6115 (2002.61.15.001775-1)) EURIDES DAS GRACAS CESAR(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado. Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002755-24.2004.403.6115 (2004.61.15.002755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) ANTONIO TASSI FILHO X INEIDE MONTI TASSI(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-16.2011.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 98/99, que extinguiu os embargos sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. Alega a embargante que houve omissão na referida sentença, não tendo o juízo se pronunciado sobre a legitimidade de parte dos executados (fls. 108/113). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a demonstrar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. No presente caso, não há omissão a ser reconhecida, tendo em vista que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser veiculada através de embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade (como de fato foi feito pelo executado) e não por meio de embargos de terceiro. Questão que diz respeito ao executado não é objeto de embargos de terceiro, pois, logicamente, este não se encaixa na definição de terceiro. Saliento que, na sentença embargada, restou clara a delimitação do objeto da presente ação, in verbis: Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 79.652, do 2º CRI de São Paulo, assim como discutir o valor da avaliação do referido bem, levado a leilão. Ressalto, ademais, que, conforme mencionado, a alegação da ilegitimidade do executado foi discutida em sede de exceção de pré-executividade, estando a decisão, que reconheceu a legitimidade da parte, noticiada nos presentes autos, às fls. 93/95. Saliento, ainda, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir matéria já analisada na execução fiscal, em exceção de pré-executividade, sendo clara a inadequação dos embargos declaratórios para tanto. Por fim, consigno que a irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-77.2011.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODOLFO FUNCIA SIMÕES, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando, em síntese o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/69). É o relatório. Fundamento e decido. O feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa. Consideram-se partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). O Código de Processo Civil prevê expressamente quem é parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. O embargante figura como coexecutado nos autos das execuções fiscais em apenso, não se encaixando, por lógica, no conceito de terceiro. Ressalto, ademais, que os presentes embargos não podem ser recebidos como embargos à execução fiscal, tendo em vista que o embargante não cumpriu os requisitos necessários à interposição daqueles, em especial a tempestividade. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. 1. Aquele que figura como executado não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, por não ser estranho à relação processual da execução. Inadequação da via eleita para defesa do direito, o qual deve ser pleiteado por meio de

embargos à execução. 2. Para que se admita a conversão dos embargos de terceiro em embargos à execução, afigura-se necessária a comprovação de que foram preenchidos os pressupostos legais a oposição destes, quais sejam: as condições gerais de admissibilidade da ação e a comprovação da tempestividade de sua interposição (art. 16, III, da LEF). 3. Na hipótese dos autos, a embargante poderia apresentar defesa através de embargos do devedor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora (art. 16, III LEF), que se deu aos 20.10.2003 (fls. 17), porém, os presentes embargos de terceiro somente foram opostos em 09.03.2004 (fls. 02), portanto, intempestivamente. 4. Recurso improvido. (AC 00092835720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011) Assim, não sendo o embargante parte legítima para oferecer embargos de terceiro, deve a presente ação ser extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Saliento, tão somente, que a questão da ilegitimidade de parte, alegada nos presentes embargos, já foi analisada e afastada nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 645/648 dos autos da execução). Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SUPRA-TOR IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MIRANDA - REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPRA-TOR IND/ E COM/ DE MAQUIN P/ EMB LTDA-ME X CARLA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado. Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000526-47.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MANIERI VIEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Com razão a embargante acerca da tempestividade dos embargos de declaração anteriormente opostos. No entanto, não há qualquer modificação a ser feita na decisão embargada, quanto ao não conhecimento. Textualmente a decisão em embargos (fls. 65) reconhece que não houve alegação e indicação de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição - faltava-lhe a hipótese de cabimento (Código de Processo Civil, art. 535); contudo, foi recebida como novo pedido de reconsideração. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Não houve, novamente, indicação de quaisquer pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Novamente vem a parte embargar reiterando seu inconformismo. Parece-me, assim, que a embargante entende que a decisão apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de agravo e não por embargos de declaração. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente nos fundamentos da decisão ao argumento de que o valor bloqueado é verba salarial, sendo, portanto, impenhorável. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Pretendendo revolver questões já decididas, os presentes embargos se opõem indevidamente ao prosseguimento da execução. Insiste a executada que o valor é impenhorável. Decidi em duas oportunidades (fls. 48 e 65) que há valores depositados estranhos à natureza remuneratória ou salarial. Assim, não são cobertos pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Tais depósitos, aliás, somam valor além do que foi constricto. A conduta processual de reiterar argumentos já analisados, em desrespeito à preclusão, deve ser afastada. Considerando ambos embargos declaratórios opostos, cuja leitura indica inexistir alegação de omissão, obscuridade ou contradição em relação à questão discutida, tenho que os presentes embargos são manifestamente protelatórios (STJ, 2ª Turma, Resp 859.977 - Edcl-EDcl, Min. Eliana Calmon, DJ 24/09/09), pois

reiteram matéria já enfrentada anteriormente, bem como os reiteram sem, novamente, alegar hipótese de cabimento. A evitar a conduta a multa prevista no art. 538, parágrafo único é de rigor. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Reconhecendo protelatórios os presentes embargos, condeno a parte ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, em favor do embargante. Cumpra-se a parte final de fls. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002589-26.2003.403.6115 (2003.61.15.002589-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado. Os autos foram desarquivados e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL)

Defiro os pedidos formulados pelo exequente, fls 118/120, devendo primeiramente ser convertido o numerário bloqueado em depósito à disposição do juízo, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da LEF. Após a conversão, o numerário deverá ser transferido para conta informada, fls 119, sendo que para tal cumprimento, a cópia deste despacho, servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supramencionado. Intimem-se o executado dos pedidos supracitados. Cumpra-se e intimem-se.

0001973-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001973-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-46.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO BUZZATTO JUNIOR(SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI)

Diante da petição juntada aos autos (fls 16/17) e conforme o disposto no artigo 214, 1º do CPC, dou por cumprida a citação inicial, ficando prejudicada a decisão exarada na folha 15. Outrossim, dê-se vista ao exequente para atualização da dívida, após intime-se o executado. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO)

0000206-94.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Intime-se o executado da r. sentença de fls 50, bem como, para manifestar-se da guia de depósito de fls 22. Intimem-se.

0000678-95.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE SAO CARLOS(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Julgo, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com relação ao crédito nº 39.001.918-6, pelo pagamento do débito, noticiado pela parte exequente a fl.49/52, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se com relação ao crédito de nº 39.001918-6, intimando-se o executado nos termos requerido pela exequente às fls.49/52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-84.2006.403.6115 (2006.61.15.001576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000863-5)) SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente às fls. 57,

independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-26.2011.403.6115) FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS

Intime-se o embargante da manifestação do embargado de fls 126, da decisão de fls 124 e do bloqueio realizado através do Sistema BACENJUD, fls 125 e verso, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1818

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002272-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-77.2012.403.6106) HELLEN XAVIER DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Hellen Xavier da Silva, presa em flagrante no dia 01.04.2012, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.232/2006, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011. Alega a requerente que não existem razões para a prisão preventiva, uma vez que é tecnicamente primária, tem residência fixa e profissão certa. Aduz que a prisão preventiva deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.16/19). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que Hellen Xavier da Silva foi, em tese, surpreendida transportando 240 frascos de cloreto de etila em ônibus de turismo vindo de Foz do Iguaçu/PR, tendo assumido a responsabilidade pelo transporte do entorpecente. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pela autuada, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução criminal. Além do que a concessão da liberdade provisória é vedada na hipótese de prática do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme disposição expressa do art. 44, da mesma Lei. De outra parte, ainda que, em tese, fosse possível conceder liberdade provisória ao acusado pelo delito tipificado no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, isto é, ao pequeno traficante de drogas ilícitas primário, no caso a quantidade de droga ilícita apreendida afasta, ao menos pelo que até o momento apurado, a aplicação do disposto no mencionado dispositivo legal e, por conseguinte, também a concessão de liberdade provisória. A requerente não trouxe, assim, nenhum elemento novo de convicção, não obstante a prova de primariedade, emprego e residência fixa. Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Hellen Xavier da Silva.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 52, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por estar ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 46. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA

Verifica-se dos autos que os executados não efetuaram o pagamento do débito e não foi possível o bloqueio de numerário suficiente para quitação. A credora, Fazenda Nacional, indica bem móvel a ser penhorado e requer o bloqueio antecipado diante da possibilidade de alienação do veículo a terceiros. Pelo exposto, defiro a indisponibilidade do veículo identificado à fl. 327 a ser realizada pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação sobre o bem indicado. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação dos devedores (ou seu representante), pessoalmente, no endereço de fl. 262, ou, ainda, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-81.2011.403.6103 - OSMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de abril de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora dos termos da r. decisão de fls. 35/37.Int.

0005815-94.2011.403.6103 - JAILSON CORREIA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de abril de 2012, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a indicação do Assistente Técnico feito pelo autor, que deverá providenciar o comparecimento do mesmo ao exame. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de abril de 2012, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO

MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

Expediente Nº 4705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)
I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.Este artigo foi revogado pela Lei 11.382/2006 que, dando nova redação aos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o prazo para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora.V - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar o procedimento desta execução ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401831-33.1994.403.6103 (94.0401831-7) - FOUAD CENTER CAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

I - Fls. 344/349: Defiro a penhora pelo Sistema BACENJUD, em face de FOUAD SAID ABOU DAHER, NAJLA AHMED ABOU DAHER e LEILA ABOU DAHER (fls. 309). Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Cumpra a União o item V, do despacho de fls. 329, manifestando-se sobre o ofício de fls. 327/328.V - Fls. 335/340: Anote-se a renúncia do patrono da parte autora-executada e oportunamente intimem-se os pessoalmente nos endereços de fls. 309, para constituírem novo advogado nos autos, bem como acerca da penhora e de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).VI

- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Conforme artigo 11, da Lei nº 9.289/96, o antigo Banco Banespa S/A gerenciava as operações financeiras, que envolviam valores à disposição do Poder Judiciário (contas judiciais), prestando serviço público essencial à administração da Justiça. Considerando que seu sucessor Banco Santander (Brasil) S/A não apresentou a este Juízo o montante que detinha em depósito desde 26/07/1996 (confira guia de fls. 137), deverá se responsabilizar com seu patrimônio. Assim, determino o seqüestro do montante autalizado do depósito, que importa em R\$ 661,69 (confira cálculos da Contadoria Judicial às fls. 326/327). Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento da minuta de ordem de bloqueio e, após, subam os autos para protocolamento eletrônico pelo sistema BACEN-JUD.

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA)

I - Fls. 150/154: Defiro, doravante, a constrição on line. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que os autores-executados não opuseram impugnação ao cumprimento da sentença quando intimados (vide decurso de prazo às fls. 97), após a transferência abra-se vista dos autos ao INSS.V - Int.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

I - Fls. 702/703: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Fls. 711: Prejudicado o pedido da CEF ante o deferimento da penhora on line.VI - Fls. 712: Prejudicado o pedido da parte autora-executada, eis que a CEF expressou desinteresse em tentativa de conciliação.VII - Fls. 723: Dê-se ciência às partes.Int.

0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2) - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Fls. 257/267: Defiro, doravante, a constrição on line. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora

de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que os autores-executados não opuseram impugnação ao cumprimento da sentença quando intimados (vide decurso de prazo às fls. 242, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)
Fls. 408/415: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora-executada de levantamento dos depósitos judiciais.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003349-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003349-2) - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA X ADRIANA VALERIA VARGAS CARVALHEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fls. 353: Defiro novo reforço de penhora pelo Sistema BACENJUD, consoante decisão de fls. 335.II - Int.

0005639-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA LOBO SOARES(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE)

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.V - Assim, após o cumprimento do item III acima,

a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0009778-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007377-9)) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

I - Fl(s). 354. Defiro, para desconstituir a penhora efetuada em 05.02.2011.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

I - Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.II - Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)
I - Fls. 65/66: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que a parte autora-executada não opôs impugnação ao cumprimento da sentença quando intimada (confira certidão de decurso às fls. 61), após a transferência abra-se vista dos autos para a CEF.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-43.2010.403.6103 - ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000890-55.2011.403.6103 - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001245-65.2011.403.6103 - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002989-95.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003795-33.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003896-70.2011.403.6103 - ARTUR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006440-31.2011.403.6103 - NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006865-58.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006899-33.2011.403.6103 - DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006986-86.2011.403.6103 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007620-82.2011.403.6103 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007632-96.2011.403.6103 - SEVERINO WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007633-81.2011.403.6103 - NILZA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008080-69.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008214-96.2011.403.6103 - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008215-81.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008395-97.2011.403.6103 - ERNESTO YO HAYASHI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008406-29.2011.403.6103 - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008456-55.2011.403.6103 - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009436-02.2011.403.6103 - VICENTE CANDIDO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009675-06.2011.403.6103 - JOSE VILANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009925-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010014-62.2011.403.6103 - GENILSON VITERBO ARAGAO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010068-28.2011.403.6103 - GILSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000128-05.2012.403.6103 - ANA CLARA NERI DA SILVA X ANA CAROLINA PEREIRA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000136-79.2012.403.6103 - MAURO AKIO KAMIGUCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000160-10.2012.403.6103 - ADEMAR VIEIRA SCOUTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000186-08.2012.403.6103 - HELIO LEMES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000351-55.2012.403.6103 - JOAO ULISSES DAS CHAGAS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000448-55.2012.403.6103 - SILVIO CRISPIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000660-76.2012.403.6103 - ANGEL MENDEZ MENDEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007886-69.2011.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE TOLEDO SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002301-36.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA LINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002303-06.2011.403.6103 - RENATO MONTEIRO BECKER FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002831-40.2011.403.6103 - HILDA NAZARE DA SILVA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002964-82.2011.403.6103 - LOURDES BARBHOSA PORTES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003058-30.2011.403.6103 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003077-36.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003084-28.2011.403.6103 - EMERSON NASCIMENTO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003347-60.2011.403.6103 - CHARLES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003433-31.2011.403.6103 - APARECIDA MARQUES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003470-58.2011.403.6103 - DOUGLAS FELIPE RIBEIRO COUTINHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003549-37.2011.403.6103 - VALMISA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003704-40.2011.403.6103 - SIDNEI ESTEVES DE PAULA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003787-56.2011.403.6103 - GLEICIANE NUNES SOUZA X NEUSA ALMEIDA NUNES SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003939-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003979-86.2011.403.6103 - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004039-59.2011.403.6103 - MARIA AFONSA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005353-40.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI NEVES JANUARIO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005538-78.2011.403.6103 - CARLOS MANUEL RAMOS SARDINHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006601-41.2011.403.6103 - SIMONE YUMI SATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007223-23.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007230-15.2011.403.6103 - DIMAS DONIZETE DALPRAT SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007353-13.2011.403.6103 - LUCILAINE RODRIGUES PEREIRA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007380-93.2011.403.6103 - CHARLEN DE ANDRADE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007521-15.2011.403.6103 - JOSE ALVES DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007664-04.2011.403.6103 - VANESSA CRISTIANE LANDIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008063-33.2011.403.6103 - CARLOS VITOR PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008429-72.2011.403.6103 - MARIA CLARA LEITE DO NASCIMENTO X LAUDICEIA DO NASCIMENTO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008490-30.2011.403.6103 - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008493-82.2011.403.6103 - KAZUYO TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008494-67.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSI(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009674-21.2011.403.6103 - MARINUBIA RUSKOWSKI DE LEMOS HALLWASS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009677-73.2011.403.6103 - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009905-48.2011.403.6103 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009929-76.2011.403.6103 - PAULO BERNARDES FILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000234-64.2012.403.6103 - MARCOS AUGUSTO BENNEMANN PINTO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000410-43.2012.403.6103 - MICHAEL JOELSON GOUVEA CAMARGO(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000414-80.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000623-49.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOHIN

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006664-1) - XERXES DE FARIA RENNO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X XERXES DE FARIA RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6211

MONITORIA

0003293-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RENATO CALIXTO

Trata-se de ação monitória, com a finalidade de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 147.067,63, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 29 e 33, a CEF foi intimada a esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista a existência de ação anterior, relativa ao mesmo contrato (0004548-24.2010.403.6103), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.É o relatório. DECIDO.No caso em exame, verifico que há litispendência desta ação com a de nº 0004548-24.2010.403.6103, na medida em que litigam as mesmas partes, com as mesmas causas de pedir, observando-se que se trata de cobrança de débitos originados do mesmo contrato.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003395-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMINADAB SEVERIANO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003401-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE ALVES PERES

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 48-50), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004793-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JINICHE KOMATSU

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 30-31), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

BIELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. propôs os presentes embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.005113-7.Alega a embargante, em síntese, a nulidade da execução, sob a alegação de que não há demonstrativo de cálculo do débito, bem como invoca a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que autorizaria a revisão das cláusulas do contrato relativas aos encargos, juros contratuais e à comissão de permanência. Afirma que contratou com a embargada, em 09.8.2006, um Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 parcelas. Considerando que o valor de cada parcela seria de R\$ 843,75, o valor da dívida alcançaria R\$ 22.781,25, aduzindo não saber como a embargada obteve os R\$ 33.728,75 cobrados. Impugna, ainda, a cobrança da comissão de permanência de 4%, exigência sem amparo legal e violadora do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alega, ainda, que a comissão de permanência não poderia ser cobrada na hipótese em que o contrato prevê a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), como é o caso. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 110-125, requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 151, foram indeferidos os pedidos de produção de prova (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia). Em face dessa decisão a embargante interpôs agravo retido. A CEF trouxe aos autos planilha demonstrativa do débito, sendo indeferido o pedido da embargante de exibição dos extratos bancários. Em face dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O título que sustenta a execução é um Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 31-37) que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Como também reconhecido às fls. 204, os documentos trazidos aos autos contêm discriminação pormenorizada das parcelas pagas e não pagas, assim como dos acréscimos exigidos, permitindo à embargante o pleno exercício do direito de defesa, inclusive o de impugnar encargos eventualmente indevidos. Quanto aos valores discutidos pela embargante, observa-se que CEF consolidou o valor da dívida, em 09.5.2008, em R\$ 31.511,99, conforme se vê da planilha de fls. 29. A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 30.6.2008, os R\$ 33.728,75, objeto da execução. Vê-se que a embargante pagou apenas 18 das prestações pactuadas e, ao se manter inadimplente a partir de então, é evidente que devem ser aplicados os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (cláusula décima terceira - fls. 34), considerando-se então vencida antecipadamente a dívida (cláusula décima sexta). Recorde-se, ainda, que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, pactuou-se uma comissão de permanência fixa de 4% ao mês (cláusula 13.1 do contrato - fls. 34). A estipulação de um critério fixo está inserida no âmbito de liberdade contratual das partes, daí porque não há que se falar em afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, nem ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Apesar disso, um simples cálculo aritmético permite concluir que o valor agregado entre 09 de maio de 2008 e 30 de junho de 2008 (R\$ 2.216,76) é maior do que 4% ao mês. Na verdade, completou-se apenas um mês entre essas datas. Não havendo previsão contratual de fracionamento do índice antes de completado o período aquisitivo, conclui-se que a comissão de permanência aplicada é realmente superior à prevista no contrato. Na verdade, o demonstrativo de fls. 30 mostra que a CEF aplicou, além de um certo índice comissão de permanência (1,02917947 em maio de 2008 e 1,04000000 em junho de 2008), um outro índice de rentabilidade de 4%. Essa exigência está, portanto, em manifesto desacordo com o previsto no contrato. O mesmo demonstrativo ainda mostra que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, daí porque a impugnação da embargante, neste aspecto, não é procedente. Quanto à alegada impossibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com previsão de juros calculada pela TJLP, observo que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da TJLP como indexador em contratos bancários (Súmula nº 288). No caso em questão, enquanto a TJLP é exigida como encargo normal do financiamento, isto é, como contraprestação do mútuo, a comissão de permanência é cobrada como encargo decorrente da impontualidade, não havendo qualquer incompatibilidade entre esses dois institutos. O precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela embargante não corresponde ao efeito conteúdo da decisão. A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro MENEZES DIREITO está vazada os seguintes termos (conforme extraído da página da internet do STF): Vistos. Matrix Tecnologia, Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos X, XXXVI e LV, e 192, 3º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Embargos do devedor contra execução fundada em cédula de crédito industrial julgados procedentes em parte, apenas para afastar a exigência cumulativa da comissão de permanência - Apelações isoladas - A do credor-embargado, mutuante, firme na tese da possibilidade da comissão

de permanência ser cumulada com as demais verbas decorrentes da sucumbência - A da devedor-embargante, mutuaría, sustentando preliminares de nulidade dos avais prestados por seus sócios, a falta de intimação da penhora de uma de suas sócias e a impenhorabilidade do bem de família - No mérito ponderou que o credor-embargado lhe exigiu juros remuneratórios e capitalizados superiores a 12%, o que fere o art. 192, 3º, da CF e a Lei da Usura, além de pretender a multa moratória para 2%, por incidência do CDC - Matéria preliminar que se rejeita porque a devedora-embargante tem existência distinta da de seus sócios, de modo que não pode postular direito alheio como próprio, na forma do art. 6º, do CPC e por isso mesmo não tem legitimidade para arguir a nulidade dos avais, a nulidade da falta de intimação de uma sócia sobre a penhora e a impenhorabilidade do bem dado em hipoteca e que foi penhorado - Recursos que não merecem provimento - A TJLP é índice que substitui a TR nos empréstimos de fundos repassados pelo BNDES (art. 8º da Lei nº 9.365/96), motivo pelo qual é descabida a comissão de permanência cumulada com tal índice - Súmula 30, do STJ que impede a cobrança da comissão de permanência com correção monetária - Decreto-lei nº 413/69 que não limita os juros remuneratórios, embora nas cédulas industriais o patamar seja o do Decreto nº 22.626/33 - Capitalização dos juros prevista e permitida pelo Decreto-lei nº 413/69 - Norma específica que permite a cobrança da multa moratória em 10% - Não incidência do CDC ao empréstimo para insumo - Matéria preliminar rejeitada - Recursos não providos (fls. 420/421). Opostos embargos de declaração (fls. 449 a 451), foram rejeitados (fls. 456 a 458). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 459, foi publicado em 29/11/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar. No que se refere ao pedido de limitação dos juros remuneratórios, o voto do Relator assim consignou: No mais, o recurso da devedora-embargante também não merece provimento porque os juros remuneratórios não foram superiores a 12% ao ano e a capitalização deles é possível, na esteira da Súmula 93, do Col. STJ. Sobre não serem superiores a 12% ao ano os juros remuneratórios, não se pode deixar de observar que o contrato previu para eles a taxa de 6,500% ao ano, já incluído o Del Credere de 3,000% que mesmo que fossem somados atingiria 9,500%, inferior ao limite da Lei da Usura. Também não se pode falar no limite constitucional dos juros porque a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (fls. 424/425). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal local e acolher a tese da recorrente de que foram praticados juros superiores a 12% ao ano demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, operação vedada nesta instância, a teor das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 648/STF. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília, 14 de dezembro de 2007. Ministro MENEZES DIREITO Relator. Vê-se, portanto, que o trecho que a embargante cita como decisão do STF, nada mais é do que a transcrição da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Trata-se de uma citação, no mínimo, descuidada da embargante, que beira a má-fé processual, e está longe de representar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou sequer o do Ministro Relator do agravo em questão. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a rever os valores da execução, para que seja aplicada, como encargo decorrente da impontualidade, exclusivamente a comissão de permanência fixa de 4%, sem a incidência de qualquer outro índice comissão permanência ou índice de rentabilidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à embargante, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008285-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-72.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, em que este alega, em síntese, possuir sua representação judicial localizada no município de São Paulo, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 30-31, sustentando que o excipiente tem filial neste município, podendo ser demandado nesta Subseção, invocando a Súmula 363 do STF. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ...

IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica).Embora seja indubitoso que o CROSP tem uma Delegacia Regional em São José dos Campos, não recebeu do regimento interno do CROSP (juntado por cópia aos autos principais) nenhuma competência específica quanto à manutenção e arquivamento da base de dados dos odontologistas (informações especificamente pretendidas nos autos principais).Na verdade, o regimento em questão limita-se a indicar que a instalação dessas Delegacias ocorrerá em pontos do território estadual que, por suas condições sócio-econômicas, ofereçam aqueles órgãos melhores possibilidades de atuação efetiva sobre as respectivas jurisdições (fls. 86 dos autos em apenso).Acrescente-se que a inscrição dos odontologistas ocorrerá perante os Conselhos Regionais (art. 11, a, da Lei nº 4.324/64), de tal sorte que não caberia às Delegacias Regionais cumprir o comando que advenha de eventual sentença de procedência do pedido.Cumprido ressaltar, finalmente, que os conselhos e ordens de fiscalização profissional são considerados pessoas jurídicas de direito público, frutos da descentralização da Administração Pública e integrantes desta, considerados como autarquias. Não se lhes aplica, portanto, o enunciado da Súmula nº 363 do Supremo Tribunal Federal.Por tais razões, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Após, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001245-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001245-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HENRIQUE COUTINHO CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 62-68 e 70), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005208-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-88.2011.403.6103) OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, distribuída por dependência ao processo nº 0002692-88.2011.403.6103, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo a apólice de seguros firmada quando da venda de imóvel.Sustenta a requerente que formulou pedido administrativo para a exibição do documento em questão, como exigência para trazê-lo aos autos principais, sem obter sucesso.A inicial veio instruída com os documentos.A CEF contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, ao final, requerendo seja julgado improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação.É o relatório. DECIDO.Impõe-se realmente extinguir o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.De fato, havendo demanda em curso, a exibição do documento poderia ter sido requerida nos autos principais, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sem qualquer necessidade de propositura de outra ação.Ainda que seja possível argumentar que havia interesse processual quando da propositura da ação, é evidente que a exibição realizada pela CEF acarretou a perda superveniente desse interesse, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Tais circunstâncias recomendam que, neste caso específico, nenhuma das partes seja condenada ao pagamento de honorários de advogado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Traslade-se cópia do documento exibido para os autos principais (caso isso ainda não tenha ocorrido) e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

HABEAS DATA

0002834-92.2011.403.6103 - EMMA HILDINGER(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 216-217: Indefiro. O requerimento formulado pela parte impetrante não condiz com o objeto da presente ação, podendo ser o mesmo deduzido por meio de ação própria.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002116-61.2012.403.6103 - VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05). Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações, conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97. Bem ainda, esclareça juntada do documento de fls. 08 que instrui a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002117-46.2012.403.6103 - JOSE LOPES (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção. Verifico a não ocorrência da prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 09, levando-se em conta que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05). Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações, conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, sob pena de extinção do feito. Bem ainda, esclareça a juntada do documento de fls. 08 que instrui a inicial, pois ao que parece refere-se a pessoa estranha a estes autos. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em cinco dias. Após, registre-se o feito para prolação de sentença. Oportunamente, retifique-se a autuação quanto à classificação do assunto, tendo em vista o objeto do presente feito. Intime-se. Oficie-se.

0002118-31.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PINTO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05). Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações, conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97. Bem ainda, esclareça juntada do documento de fls. 09 que instrui a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008565-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008565-8) - GLOBO FACTORING LTDA (SP034094 - VICENTE DE SOUZA E SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc. Fls. 204-206: acolho o requerimento da parte autora, considerando que os depósitos constantes de fls. 168 e 169 foram consignados aos presentes autos. Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento em favor da impetrante ou do seu procurador que tenha poderes para receber e dar quitação de valores no âmbito desta ação. Juntada a guia liquidada, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PROCURADOR DA IMPETRANTE FAVOR RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NA SECRETARIA DA VARA. PRAZO VALIDADE DOS ALVARAS: 60 DIAS.

0003352-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003352-4) - PAULO AUGUSTO CALAFIORI (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc. Fl. 168: em face da decisão transitada (fls. 162 e 165), oficie-se à CEF para que seja convertido em renda da União o saldo total do depósito efetuado nos autos às fls. 69-70, conforme requerido pela União. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional, arquivando-se os autos a seguir, observadas as formalidades legais. Int..

0005645-59.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da r. sentença proferida às fls. 86/87, oficiando-se à autoridade impetrada a fim de que vincule o depósito realizado nestes autos ao processo administrativo nº 13884.910/750/2009-81, para o qual deve ser dada a destinação legal, no momento oportuno. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005426-12.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA X REGINA SONIA FERREIRA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a anulação dos procedimentos administrativos fiscais nº 08.1.20.00-2011-00186-5 e 08.1.20.00-2010-00429-1. Sustentam os impetrantes que, em maio de 2011, foram intimados pela autoridade impetrada a comprovarem a origem de valores creditados em contas bancárias de sua

titularidade, referentes ao exercício financeiro de 2007. Afirmam que os dados que deram origem aos referidos processos administrativos foram obtidos sem sua autorização e que tal conduta fazendária afronta o direito constitucional à proteção do sigilo bancário. Alegam a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, assim como a necessidade de autorização judicial para acesso aos seus dados bancários, motivo pelo qual postulam a nulidade dos processos administrativos fiscais em tela. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66-67. Em face da r. decisão foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo, preliminarmente, extinção do feito tendo em vista o cabimento de recurso administrativo. No mérito, afirma a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autoridade impetrada que apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados em face dos impetrantes, que foi cumprido às fls. 118-346, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Embora o art. 5º da Lei nº 12.016/2009 realmente impeça a utilização do mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, entendemos que o dispositivo legal em questão deve merecer uma interpretação conforme a Constituição, de forma a preservar o seu conteúdo normativo com significado que o mantenha em harmonia com o sistema constitucional. A literalidade do preceito sugere que o mero cabimento de recurso administrativo impeça a utilização do mandado de segurança. Na verdade, a finalidade dessa regra é de obstar o uso do mandado de segurança em situações em que não há lesão a direito, ou essa lesão está com os efeitos suspensivos. Assim, se o impetrante está diante de um ato administrativo contra o qual cabe recurso com efeito suspensivo, e esse recurso é efetivamente interposto, os efeitos daquele ato, que seriam potencialmente lesivos, estão também suspensos. Daí, não há qualquer utilidade em buscar o Poder Judiciário, já que não há nenhum risco de lesão a direito líquido e certo que deva ser imediatamente tutelado. Mas, se por qualquer razão (perda do prazo, preclusão, ou mesmo desinteresse da parte), o recurso administrativo não tiver sido interposto, a utilização do mandado de segurança está inegavelmente autorizada. É o caso em exame: embora cabível a representação prevista no art. 12 do Decreto nº 4.489/2002, o impetrante não está obrigado a oferecê-la, podendo reclamar diretamente em Juízo o que julgar cabível. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale ressaltar, por amor à brevidade, que não restam dúvidas de que o direito constitucional à privacidade ou à vida privada (art. 5º, X) tem como desdobramentos os direitos aos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. II. - R. E. não conhecido (STF, RE-219780/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 10.9.1999, p. 23). Esse mesmo precedente deixa entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Recorde-se, a propósito, que o direito à privacidade integra aquele núcleo constitucional insuscetível de alteração (art. 60, 4º, IV), de sorte que sua possível restrição em favor de outros bens também valorados pela Constituição deve ser realizada com muita cautela. A esse respeito, vale transcrever um excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO, proferido no julgamento do AGRINQ-897/DF (Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 24.3.1995, p. 6806): A quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática

delituosa por parte daquele que sofre a investigação penal realizada pelo Estado. A relevância do direito ao sigilo bancário - que traduz, na concepção do seu alcance, uma das projeções realizadoras do direito à intimidade - impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual, que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X). Por essa razão é que o art. 197 do Código Tributário Nacional, embora estabeleça o dever de prestação de informações às autoridades administrativas, ressalva, em seu parágrafo único, as informações relativas a fatos sobre os quais os informantes devam legalmente guardar segredo. O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, assim dispunha: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Esse dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras. O art. 6º dessa lei autoriza que autoridades e agentes fiscais das pessoas políticas examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Vale considerar, a propósito, que embora a Constituição, em seu art. 145, 1º, permita ao Fisco identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, deve fazê-lo de forma a respeitar os direitos individuais, dentre os quais, evidentemente, o direito à privacidade. Se este não é absoluto, como já afirmamos, sua restrição deve atender ao princípio da razoabilidade, como já reconheceu o próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação nº 1.054, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 110/967, referida por Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, Sigilo bancário, direito de autodeterminação sobre informações e princípio da proporcionalidade, Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de dezembro de 1992, p. 436-438. E essa razoabilidade (ou proporcionalidade), de acordo com respeitáveis entendimentos, deveria ser aferida pelo Poder Judiciário, órgão do Estado dotado da necessária imparcialidade. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Ementa TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação as matérias arroladas em lei. interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância (RESP 37.566, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 28.3.1994, p. 6294). A mesma conclusão foi obtida pelo Supremo Tribunal Federal, quando vedou ao Ministério Público requisitar, diretamente, informações que impliquem quebra do dever de sigilo. Confirma-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C. F., art. 129, VIII.I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C. F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C. F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R. E. não conhecido (2ª Turma, RECR 215.301, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.5.1999, p. 24). Seria possível

concluir, destarte, que, excluída a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, retirada diretamente do art. 58, 3º, da Constituição Federal, as decisões que importassem restrição ou quebra do sigilo bancário estariam sujeitas ao que podemos denominar reserva de jurisdição, que atribui aos magistrados, com exclusividade, o dever de verificar, no caso concreto, mediante um juízo de razoabilidade, ponderar os bens jurídicos e conflito e concluir se está ou não presente uma situação que autorize a violação desse direito fundamental à privacidade. Essas conclusões foram lançadas em um momento em que não havia autorização legislativa específica para a quebra de sigilo bancário. Poder-se-ia cogitar, no entanto, de que não estaria vedado ao legislador infraconstitucional efetuar, ele próprio, esse juízo de razoabilidade. Ou será que o Texto Constitucional atribui ao Poder Judiciário a condição de senhor absoluto da ponderação e do balanceamento de valores constitucionais em conflito? A resposta há de ser, no caso, negativa. Os Termos de Intimação Fiscal anexados pelos impetrantes às fls. 24-25 e 46-47 dão conta de que as informações que propiciaram o início da fiscalização foram obtidas em razão da inclusão dos impetrantes no regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430/96, que assim prescreve: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado; V - prática reiterada de infração da legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho; VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária. 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal. 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em: I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo; II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos; III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos; IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira. 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias. 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária. 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 desta Lei, duplicando-se o seu percentual. O Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o acesso às informações financeiras previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, declarou expressamente que as hipóteses de que trata o art. 33, acima transcrito, são casos em que há presunção da indispensabilidade do acesso a essas informações. Vê-se, portanto, que o procedimento fiscal teve curso em estrita observância aos requisitos legais e regulamentares para acesso a essas informações bancárias. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJE 18.12.2009). O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 389.808/PR (DJe 09.5.2011), com a devida vênia, não representa o entendimento consolidado daquele Tribunal a respeito do assunto, não apenas pelos quatro votos vencidos, mas também porque há notícia e outras decisões posteriores, em sentido diverso (Inq 2593 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15.02.2011; AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10.02.2011). A questão será definitivamente resolvida apenas quando do julgamento das ADIns 2386/DF, 2390/DF e ADI 2397/DF, assim como do RE 601.314, em regime de repercussão geral. Por ora, impõe-se manter o entendimento reiterado dos Tribunais a respeito do assunto. Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de

omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, seria de absoluta inocuidade que a autoridade impetrada expedisse a intimação fiscal, já que a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Não se pode ainda esquecer que tais intimações são realizadas no intuito específico de propiciar ao contribuinte uma oportunidade de defesa, de comprovar, efetivamente, a origem dos valores e com isso permitir o encerramento da ação fiscal sem qualquer problema. Não há, portanto, nenhuma lesão aos bens jurídicos indicados na inicial e que mereça uma tutela jurisdicional reparadora. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005908-57.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à impetrada a não exigência do recolhimento da contribuição ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição do pagamento acima referido é ilegal, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias, não devendo, assim, serem consideradas como salário. Acrescenta que, descaracterizada a natureza salarial destas verbas, não há que se falar em incidência destas para o cálculo do pagamento do FGTS. Requer, portanto, seja assegurado o direito de não recolher tais valores, autorizando-se a compensação das importâncias indevidamente pagas nos últimos cinco anos, com correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153-154. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-169. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo. Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993). O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional. Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do

art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Assim, das verbas discutidas nestes autos, realmente não haverá incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias (art. 28, 9º, e, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto ao vale-transporte, a alínea f do mesmo art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária (e, por extensão, da contribuição ao FGTS) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Sem embargo da literalidade do dispositivo, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer não haver qualquer vedação ao pagamento desses valores em dinheiro, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, por exemplo, no STF, o RE 478.410, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 10.3.2010; no STJ, Primeira Seção, AR 3394, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.9.2010; RESP 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26.8.2010. Nesses termos, a interpretação dada ao preceito da Lei nº 8.212/91 deve ser a mesma, neste caso específico, tanto para a contribuição previdenciária como para a contribuição ao FGTS. As demais verbas impugnadas nestes autos, por não estarem expressamente excluídas da base de incidência da contribuição, estão nesta incluídas, já que alcançadas pelo amplo termo remuneração paga ou devida de que cuida o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afastada a natureza tributária da contribuição, não se aplicam os dispositivos legais relativos à compensação de créditos e débitos tributários, razão pela qual não há como acolher o pedido nesse sentido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a título do abono pecuniário de férias, bem como sobre o vale transporte pago em dinheiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0006257-60.2011.403.6103 - ERNESTO JUN WATASHI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 162-189) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0006794-56.2011.403.6103 - WALACE PEREIRA DE SOUZA X ARIADNE DELL OME DE SOUSA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 105-114) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007179-04.2011.403.6103 - PAULO MASSANORI KAWAMORI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 92-113) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007492-62.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar os descontos que estariam sendo promovidos pela autoridade impetrada no benefício previdenciário de que a impetrante é titular. Alega a impetrante, em síntese, que obteve decisão judicial antecipatória, determinando a implantação de pensão por morte. Afirma que, ao diligenciar junto à autoridade impetrada para verificar a situação do benefício, constatou que, além de um empréstimo consignado, estaria sendo feito um desconto decorrente de um suposto débito que a impetrante manteria com o INSS. Sustenta desconhecer completamente a origem desse desconto,

acrescentando que sua aplicação viola a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assim como as regras contidas nos arts. 2º, 3º, 26 e 27 da Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos. Firmada a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 37-48, das quais foi dada vista à impetrante. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que a implantação da pensão por morte em favor da autora deu-se em virtude de decisão judicial, consistente na antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito de nº 0002217-35.2011.403.6103 (fls. 15). Assim, embora não coubesse ao INSS outra providência que não implantar imediatamente a pensão, também tinha o dever de ofício de verificar se não havia outro benefício em vigor, incompatível com a pensão. E foi exatamente o que sucedeu: a pensão foi concedida em 15.7.2011, com data de início fixada em 11.5.2011, mesma data para o início do pagamento. Ocorre que a autoridade administrativa constatou que a impetrante era titular de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 515.240.676-0), que, embora cessado em 10.5.2011 (dia imediatamente anterior ao do início da pensão), foram realizados os pagamentos referentes às competências de maio e junho de 2011. Diante desse quadro (e da contingência de ter que cumprir uma decisão judicial), o INSS promoveu o desconto do valor do benefício assistencial pago concomitantemente à pensão, providência que está expressamente prevista nos arts. 114 e 115, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Ainda que seja possível argumentar que o INSS só poderia promover esse desconto depois de observar todas as garantias constitucionais do processo e das prerrogativas legais sustentadas pela parte impetrante, a peculiaridade de se tratar de cumprir uma decisão judicial afasta essa necessidade, sem prejuízo de que essa questão seja submetida ao Juízo prolator da decisão então em cumprimento. Nesses termos, ao menos neste exame inicial dos fatos, não está presente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008136-05.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE MARION (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 80-101) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.. Manifeste-se o impetrante, em cinco dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverão ser cumpridas as determinações de fl. 33. Silente, registre-se o feito para sentença de extinção. Int..

0009932-31.2011.403.6103 - EUCLIDES OTAVIO PINHEIRO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a recalcular crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008 incidente sobre valores auferidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial, utilizando tabelas e alíquotas que teriam sido utilizadas se o contribuinte tivesse recebido em forma de parcelas. Afirma o impetrante ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal relativa à omissão de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de decisão judicial. Diz o impetrante que, através de ação judicial de revisão de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, as quais totalizaram, à época, o valor de R\$ 32.698,47, já deduzidos os valores a título de honorários advocatícios. Salaria que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 1.065,43 a título de imposto de renda. Alega que, após ser notificado pela Receita Federal, inicialmente para prestar declarações, informou que o valor recebido a título de atrasados já havia sofrido a retenção do imposto de renda na fonte, e que, diante da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, o que permitiria aquilatar a possibilidade de isenção, ou o enquadramento em faixa de tributação mais suave. Afirma o impetrante que não pode ser penalizado duas vezes, uma pela falta de pagamento de seu benefício em época própria, e outra, pelo recolhimento de imposto de renda considerado o montante total dos valores atrasados relativos ao benefício. O impetrante alega que, apesar disso, foi lavrada Notificação de Lançamento de Débito pela autoridade impetrada no valor de R\$ 13.475,99, considerados os acréscimos legais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46-47. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53-58, sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fls. 63-64). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se que a

notificação do lançamento constitui ato concreto, perfeitamente impugnável por meio de mandado de segurança, sendo certo que a legalidade (ou ilegalidade) desse ato é matéria relacionada com o mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que recalcule os valores objeto da notificação de lançamento nº 2009/240407495406230, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000785-85.2011.403.6133 - CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO E EDITORA LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP009999 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)

CENTRAL BUSINESS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES - SP, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito, para renovação de contrato com a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP até 07.06.2011. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de dois débitos, no valor de R\$ 72,13 e R\$ 232,50, vencidos em 20.01.2011 e 31.03.2011, respectivamente. Afirma a impetrante que, embora entenda indevido, o primeiro apontamento foi pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), e o segundo apontamento derivou de erro no processamento, tendo protocolado retificação da DCTF, motivo pelo qual não haveria razão para a recusa do impetrado em emitir a certidão negativa de débito. Afirma a impetrante que comprovou perante a Secretaria da Receita Federal a regularização dos referidos apontamentos, porém, até o momento não foi expedida a respectiva certidão. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, conforme decisão de fls. 45. Intimada a recolher as custas devidas, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o transcurso do prazo para renovação do contrato, a impetrante apenas promoveu o recolhimento das custas. O pedido de liminar foi deferido (fls. 54-55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63-67, informando a este juízo a expedição da CND em 09.6.2011, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A União manifestou-se às fls. 76-77. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante deixou transcorrer o prazo (fls. 78/verso). É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63-67) indicam que a certidão negativa de débitos discutida nestes autos havia sido expedida em 09.6.2011, isto é, antes da liminar deferida por este Juízo. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000778-52.2012.403.6103 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO JOSE CAMPOS-SP
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 83-96. Cumprido, voltem os autos conclusos. Fls. 101-103: defiro. Anote-se. Int.

0001531-09.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. O presente feito é conexo ao feito 0001532-91.2012.4.03.6103. Trata-se da mesma matéria, contra a mesma autoridade, somente diferindo somente a parte autora, que impetrou um mandado de segurança para cada um de seus estabelecimentos. Embora entenda que a pessoa jurídica é uma, independentemente de quantos estabelecimentos possua, sei que o Fisco atua em cada estabelecimento, com CNPJ próprio, de forma diferente, porque cada qual submete-se a uma gerência ou delegacia distinta. Portanto, neste primeiro momento, é o caso de se deferir o processamento do feito, para cada um de seus estabelecimentos. Tratando-se de conexão, apense-se estes autos aos autos 0001532-91.2012.4.03.6103, com distribuição mais antiga, e onde ainda não foi analisada a liminar pleiteada diante da existência de prevenção apontada em sistema informatizado. Aguarde-se a tramitação conjunta para análise de ambas as liminares, a fim de evitar decisões conflitantes. Int.

0002103-62.2012.403.6103 - TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vejo que a questão não se refere apenas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela impetrante, como ela quer fazer crer. Em outros casos, este juízo já atribuiu efeito suspensivo ante a não homologação de compensação efetuada por DCIF, quando da apresentação de recurso, por força do art. 74, parágrafos 9º e 11 da Lei nº 9430/96 em aplicação analógica. Mas eram casos em que a compensação e a existência de crédito por parte do contribuinte, com prévio pagamento irregular de exação indevida eram evidentes. Não é esta a hipótese. Pretende a impetrante se valer de supostos créditos de títulos sem cotação em bolsa e reconhecidamente prescritos pela jurisprudência (vide agravo regimental nº RE 895753-STJ). Por esta razão, não há fumus boni juris em pretender atribuir efeitos suspensivo a seu recurso, quando sabidamente não o tem. Não se mostra razoável utilizar-se de analogia para aplicação do citado art. 74 da Lei 9430/96, chancelando conduta da impetrante nitidamente protelatória. Já sabia ela que os títulos estavam prescritos. No mais, o feito que discute a validade dos títulos apresentados não possui qualquer decisão favorável. A compensação, portanto, foi feita ao arrepio do art. 170-A do CTN. Mais um motivo para indeferir a tutela pleiteada. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Notifique-se para informações. Ao r. do MPF e cls para sentença. Int.

0002560-94.2012.403.6103 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO- UNIP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar, com a finalidade de obter o imediato acesso às suas notas e sua frequência, com a consequente colação de grau, que está designada para amanhã, dia 31.3.2012. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do Curso de Automação Industrial da Universidade, tendo ingressado no segundo semestre de 2009 para uma duração de cinco semestres letivos. Sustenta que a Universidade estaria se negando a lançar sua nota na matéria denominada Projeto Integrado Multidisciplinar e nas chamadas atividades complementares, invocando, para isso, sua situação de inadimplência. Afirma o impetrante que essa recusa consistiria em verdadeira sanção pedagógica, de natureza ilegal, além de ser ato de má-fé e em exercício arbitrário das próprias razões. Alega ter tentado negociar o débito em aberto, mas a entidade teria se recusado, impedindo-o de colar grau, apesar de ter sido devidamente aprovado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja evidente o periculum in mora, em razão da data de colação de grau que se avizinha, os documentos até aqui trazidos não são suficientes para a comprovação da plausibilidade jurídica do pedido. As mensagens de correio eletrônico juntadas representam a correspondência entre o impetrante e um dos professores da instituição, que aparentemente não tem poderes para se manifestar em nome da entidade. Demais disso, tais mensagens fazem referência à possibilidade de realizar matrícula em regime de dependência (normal ou tutelado), o que deixa uma dúvida razoável a respeito do efetivo preenchimento de todos os requisitos necessários à conclusão do curso. Em suma, é bem possível que o impetrante, apesar de inadimplente, tenha frequentado normalmente as aulas, realizado as provas e outras avaliações, mas suas notas e frequência não tenham sido lançadas exclusivamente em razão da inadimplência. Mas as provas até aqui produzidas não permitem um juízo seguro a respeito dessas questões. Além disso, o pedido para que a Universidade atribua ao impetrante o grau acadêmico encerra um razoável risco de irreversibilidade, de tal forma que esse pedido será examinado por ocasião da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de

liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, indicando quem é a autoridade que deve figurar no pólo passivo da relação processual. Cumprido, ao SUDP para retificação do pólo passivo e notifique-se a autoridade para preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, pormenorizadamente, a respeito da situação financeira e acadêmica do impetrante. A autoridade impetrada também deverá ser cientificada de que a pessoa jurídica (Universidade) poderá ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. A impetrante requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Joaquim de Fátima Soares, em razão do reconhecimento post mortem da união estável havida com o falecido, em ação judicial que tramitou na esfera estadual. Observo, todavia, que a sentença proferida pelo Juízo Estadual não produz efeitos previdenciários imediatos, já que o INSS não foi parte naquela relação processual e, evidentemente, não pode ser alcançado pela coisa julgada ali formada (art. 472 do CPC). Nesses termos, ainda haverá a necessidade de produzir provas a respeito da efetiva existência da união estável, o que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída a respeito dos fatos em discussão. Acrescente-se que houve a concessão administrativa da pensão por morte a MARIA APARECIDA DE J. SOARES, cujo instituidor foi o companheiro falecido da impetrante, conforme extratos que faço anexar. Embora o mandado de segurança admita a formação de litisconsórcio passivo, é evidente que o exame da situação jurídica da atual beneficiária da pensão não afasta a necessidade de produção de outras provas, além da documental. Deste modo, por uma questão de economia processual, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a conversão do rito processual para o procedimento comum ordinário, observando os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá promover a inclusão de MARIA APARECIDA DE J. SOARES no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008562-51.2010.403.6103 - JOSE YUNES X CELIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de pedido de retificação de registro de imóvel cumulado com pedido de unificação de matrículas, relativos aos imóveis situados na avenida Riachuelo, 7.200 e avenida Jânio Quadros, matrículas imobiliárias nº 18.133 e 28.225, respectivamente, registrados no Cartório do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião. A inicial veio instruída com documentos. Citados, o MUNICÍPIO DE ILHABELA não se opôs ao pedido dos autores (fls. 94) e a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 66-85. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 144-146 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual. Em face da r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela parte autora, o qual foi julgado provido (fls. 194-197). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Às fls. 213-214 foi juntada a cópia do v. acórdão que deu provimento ao recurso e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para se verificar o interesse da UNIÃO. Finalmente, os autos foram redistribuídos a este juízo em razão do r. despacho de fl. 220. Intimado, o Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. Intimadas as partes, os autores requereram a realização de prova pericial, que foi deferida às fls. 234 e 234/verso. À fl. 242 a parte autora requereu a homologação da desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, a desistência do processo não está sujeita à concordância dos interessados citados para o processo. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não há sucumbência de quaisquer das partes. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0009471-59.2011.403.6103 - ERIC LEANDRO SOARES GALVAO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ERIC LEANDRO SOARES GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados relativos ao FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 13

determinou-se, sob a pena de extinção, à parte autora que adequasse seu pedido ao procedimento ordinário. Não houve manifestação (fl. 14).É o relatório. DECIDO.Observe que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL

0009732-05.2003.403.6103 (2003.61.03.009732-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X DANIEL WILSON CARDOSO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X FRANCA CONSOLI(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS)

Apresentem as defesas dos acusados, DANIEL WILSON CARDOSO e FRANCA CONSOLI, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 508-verso, no prazo comum de 08(oito) dias.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Designo o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da autora arrolada às fls. 65, bem como o seu depoimento pessoal e das testemunhas da UNIÃO, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Intime-se a UNIÃO.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2249

DESAPROPRIACAO

0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA

HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se os termos do Ofício n.º 421/11, expedido à fl. 603 destes autos em 13/09/11, visto que até a presente data não houve apresentação de resposta ou mesmo devolução de comprovante de entrega.

IMISSAO NA POSSE

0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

1. Ante o teor da certidão de fl. 414 destes autos, intime-se a autora, por carta de intimação (fl. 331), para que providencie a retirada do protocolo n.º 066010 acostado à fl. 413 destes autos, mediante substituição por cópia, a fim de apresentá-lo ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP para retirada dos documentos a ele vinculados. 2. Após, aguarde-se informação acerca do cumprimento da decisão de fl. 385 e cumpra-se o determinado pelo item 3 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 184/185), ante a recusa de seu recebimento, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 180.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

1. Oficie-se ao Ciretran local para que proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o veículo especificado na certidão de fls. 290/292.2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Ante a citação realizada às fls. 195/196 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, nomeio como curador especial da demandada, Adriana Maria Lopes Galvão Valin, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

1. Fl. 148 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação dos codemandados Leni Caballero Bandeira Teles e Francisco Bandeira Teles Ribeiro.Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X

PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 133/142.Int.

0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO

Expeça-se Carta Precatória, para citação do réu, observando-se o endereço fornecido pela CEF às fls. 100/101.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0010403-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA

Tendo em vista que não há informações acerca do cumprimento da carta citatória extraída destes autos (fl. 51) e encaminhada em 09/08/2011, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 49.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 66/68.Int.

0013219-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ZAMORA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 84/109.Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA

Fl. 72 - Expeça-se Carta Precatória para citação dos corréus Débora Gabriela Dias Simão e Adriano Paques, observando-se os endereços fornecidos pela Autora à fl. 72, devendo os documentos de fls. 73/76 serem desentranhados a fim de acompanharem a deprecata.Int.

0000875-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 52/53.Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 45/48. Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Tendo em vista que as cartas citatórias foram devolvidas a estes autos sem cumprimento (fls. 50/55), por não terem sido localizados seus destinatários nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação dos demandados, observando-se o endereço fornecido à fl. 49.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0005051-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Intimem-se os demandados por carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 46/50. Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 34/35), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação da demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 49. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0005717-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Fl. 36 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 88/105. Int.

0006097-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

1. Oficie-se à CEF para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 63/64 e 65 em pagamento do Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 25.2870.400.0000343-10.2. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

1. Fl. 96 - Defiro a citação do corréu Fernando Romano por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. 2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de parcial extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a corré Neves Commerce and Service Ltda. ME, bem como se deseja que sua citação seja realizada na pessoa de seu representante legal Antônio Carlos das Neves (fl. 74 e 83). 3. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. 4. Certifique-se a tempestividade dos embargos apresentados às fls. 75/93. Int.

0006285-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAIDA DE CAMARGO NUNES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 92/106. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço constatado à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 22.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0008431-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X HELBERI FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 28/30.Int.

0010627-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X JOVANA PALAVER

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 19/20), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido pela inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - FILIAL(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000211-44.2005.403.6110 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e OUTRAS (filiais) IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (litisconsorte passivo necessário) SENTENÇA TIPO A S E N T E N Ç A AGAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e OUTRAS (filiais), devidamente qualificadas nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo como litisconsorte passivo necessário o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição decenal. As impetrantes aduzem, em síntese ter o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 173.380/DF (DJ 05/03/2001), fixado seu entendimento no sentido da inexigibilidade da cobrança da contribuição ao INCRA à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários; que desde a Emenda Constitucional nº 18/65 a exigência é inconstitucional e ilegal, na medida em que as sucessivas alterações legislativas e de destinação do tributo em tela não tiveram o condão de alterar sua natureza de imposto; que a exação guerreada não foi recepcionada pelo artigo 153, nem recriada nos termos do artigo 154, ambos da Constituição Federal de 1988; que caso tivesse o tributo em tela natureza de contribuição social, seria inconstitucional em virtude da limitação da incidência das contribuições sociais do empregador, prevista no inciso I do artigo 195 da CF/88, à folha de salários e ao faturamento; que o artigo 9º da Lei nº 7.689/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual indevida a exação incidente sobre a folha de salários e destinada ao INCRA nele prevista; que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição ao INCRA, sendo que as

Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 não ensejam dúvidas sobre a extinção da exação, uma vez que o artigo 138 da Lei nº 8.213/91 extinguiu o regime de previdência social previsto na LC nº 11/71 e que a Lei nº 8.212/91 delimitou de forma exaustiva as contribuições patronais, não incluindo a devida ao INCRA.; que, sendo o INCRA uma autarquia, não está abrangido pelo disposto no artigo 240 da Constituição Federal de 1988; que, caso considerado o tributo em comento como contribuição parafiscal, não pode ser exigido das impetrantes, na medida em que estas, na qualidade de empresas urbanas, não recebem do INCRA qualquer contraprestação. Por fim, asseveram que possuem direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no decênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação com parcelas vincendas de contribuições sociais patronais devidas ao INSS. Ademais, alegam que é inconstitucional a limitação de 30% inserida no parágrafo terceiro do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, discorrendo, também, sobre os parâmetros de correção monetária e taxas de juros que entendem aplicáveis à espécie. Por fim, formulam pedido subsidiário de repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41 a 1503. Tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda à inicial contida na decisão de fl. 1506, foi proferida sentença (fls. 1518/1521) indeferindo a inicial e julgando o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 283, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. De tal sentença apelaram as impetrantes (fls. 1.534/1.544), recurso ao qual foi dado provimento, para o fim de desconstituir a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito (fls. 1560/1565). Após o trânsito em julgado do Agravo Regimental interposto em face da decisão que não conheceu do Recurso Especial interposto pelo INCRA (em que mantido o acórdão proferido em sede de apelação), conforme fls. 1.627/1.634, foram os autos devolvidos a esta Vara Federal. Em razão do tempo decorrido desde a distribuição do feito, foram as impetrantes intimadas para dizer se ainda tinham interesse no prosseguimento da ação, adequando, em caso positivo, a inicial aos termos da Lei nº 12.016/2009 e indicando o polo passivo nos termos da Lei nº 11.457/2007 (fl. 1635). Tal determinação foi atendida pela petição de fls. 1639, oportunidade em que se manifestaram as impetrantes seu interesse no prosseguimento da ação. A liminar foi indeferida em fls. 1641/1643. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 1670/1683, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, assevera que existe extensa base legal - citada nas informações - relativa à instituição da contribuição ao INCRA; que existe nítida distinção entre a contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, sendo que não houve qualquer alteração em relação à contribuição devida ao INCRA com a edição da Lei nº 7.787/89; que com a edição da Lei nº 8.212/91 o percentual destinado ao FUNRURAL restou prejudicado, uma vez que o sistema rural foi extinto, mas tal fato não acarretou consequências jurídicas em relação à contribuição ao INCRA. Alega que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção ao domínio econômico, sendo constitucional já que recepcionada como instrumento de implementação de política agrícola e fundiária. Por fim, tece considerações sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da demanda. O Ministério Público Federal em fls. 1687/1688 deixou de se opinar sobre o mérito da demanda, por não versar a presente ação sobre interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos, coletivos ou, ainda, de hipótese legal que implique na sua intervenção obrigatória no feito. Em fls. 1690/1692 foi determinado às impetrantes que promovessem a citação do INCRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao que acorreram em fls. 1697/1698. Devidamente citado, deixou o INCRA transcorrer in albis o prazo legal para a oferta de contestação (fl. 1704). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ressalte-se que o INCRA deve participar da lide como litisconsorte passivo necessário uma vez que, caso seja julgada procedente a pretensão, é o INCRA que deverá suportar as consequências do não recebimento da exação que custeia suas atividades essenciais, modificando seu direito subjetivo. Observo, por entender oportuno, que não há que se falar na utilização do mandado de segurança como ação de cobrança neste caso. Isto porque o pedido das impetrantes é no sentido de que seja declarado seu direito de efetuar a compensação independentemente de autorização administrativa ou processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, sujeito à fiscalização da autoridade em relação aos critérios e valores, não sendo viável, ao reverso, pleitear determinação judicial que assegure a convalidação de quantum já compensado, sob pena de necessidade de dilação probatória. Como neste caso não houve pedido específico associado à compensação já efetuada com valores pré-definidos, resta plenamente possível a impetração com o escopo de declarar o direito à compensação. Outrossim, nem se alegue inadequação da via eleita no que concerne ao pedido de compensação, uma vez que o direito à compensação pode ser externado em sede de mandado de segurança, consoante delimita a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. De outra banda, acerca do pedido de subsidiário de repetição do indébito, gritante a inadequação da via eleita pelas impetrantes para formulá-lo, na medida em que, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual deve a ação ser extinta, sem resolução do mérito, quanto a esta pretensão, restando assegurado às impetrantes o direito de veicular pedido de devolução de valores que entende recolhidos a maior a título do tributo ora sob análise em ação de conhecimento, obedecida a ordem

dos precatórios e demais pedidos de cunho condenatório.No mais, presentes as condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda, assentando-se que a prejudicial de mérito relativa à prescrição será analisada após a conclusão relativa à viabilidade ou não da compensação pretendida. Este juízo entende que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição ao INCRA, prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/1971. Com efeito, tal espécie tributária tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a previsão constitucional de sua recepção encontra-se no inciso III do artigo 170 da Constituição Federal que prevê como princípio da ordem econômica a função social da propriedade.Em sendo assim, a contribuição destinada ao INCRA não possui natureza previdenciária, não tendo sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, tendo sido devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como uma contribuição de intervenção do domínio econômico, sendo seus recursos destinados a bem operar o INCRA para realizar a reforma agrária e garantir a função social da propriedade rural.Note-se que a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL e a Lei nº 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural. Nesse sentido, a análise da Lei Complementar nº 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Através da sua edição o FUNRURAL passou a gerir um novo programa denominado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no Decreto-lei nº 1.146/70, adicionando-se: 1) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I); e 2) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no Decreto-lei nº 1.146/70. Por relevante esclareça-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a promover e executar a reforma agrária; e a promover, coordenar, controlar e executar a colonização e o desenvolvimento rural. Ao reverso, o serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da Constituição Federal de 1988 até a Lei nº 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência pela Lei nº 8.213/91. Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp nº 749.430/PR, decidiu que as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Assim, as contribuições de intervenção no domínio econômico afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Neste caso, a contribuição ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, inciso I), tendo sido recepcionada e mantida pela Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna. Dessa forma, possível a exigência da contribuição social destinada ao INCRA das empresas urbanas.No que se refere à exigibilidade de tal exação em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente a referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.Por oportuno, cite-se julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, in verbis: TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.5. Embargos

de divergência improvidos. Por oportuno, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no recurso representativo da controvérsia RESP nº 977.058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Por outro lado, nem se alegue que a emenda constitucional nº 33/01 teria alterado o quadro normativo, impossibilitando a manutenção da exação questionada. Com efeito, o inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal - com a alteração delimitada pela referida emenda - não extirpou do mundo jurídico as antigas contribuições de intervenção do domínio econômico, apenas determinando que as aludidas contribuições podem ter alíquotas ad valorem. Ou seja, o comando normativo advindo do Poder Constituinte Derivado é expresso ao estipular para o futuro a instituição de contribuições de intervenção do domínio econômico com alíquotas ad valorem sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação, fato este que não impede a manutenção das anteriores contribuições. Por último, tendo em vista que a pretensão da impetrante não restou acolhida, não há que se tecerem considerações sobre a compensação guerreada e tampouco sobre a prescrição. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acerca do pedido de repetição do indébito, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita em relação ao pedido efetuado pelas impetrantes. Outrossim, quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-11.2011.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

1. Recebo a apelação da União (fls. 243/258), no seu efeito devolutivo. 2. Vista às demais partes para contrarrazões. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001651-31.2012.403.6110 - CARLOS AUGUSTO ATHIE ARAUJO (SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Tendo em vista o transcurso de quase 10 (dez) anos entre a data da distribuição deste feito perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba (14/08/2002) até sua redistribuição a esta Vara Federal (12/03/2012), determino que se intime o Impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de sua extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006571-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-28.2002.403.6110 (2002.61.10.003588-5)) EDNALDO SOUSA SANTOS X DEBORA CHRISTINA SOUSA SANTOS (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 333 - Assiste razão à CEF, pelo que determino que se oficie ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que este providencie o cancelamento da Averbação 6-55.372 (fl. 262), como determinado pela sentença de fls. 285/288 (em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos), com trânsito em julgado certificado à fl. 325. Após, cumprido o quanto acima determinado e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0001652-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-31.2012.403.6110) CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X CARLOS AUGUSTO ATHIE ARAUJO (SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Após, mantenha-se este feito apensado aos autos do Mandado de Segurança n.º 0001651-31.2012.403.6110, ante a determinação contida no tópico final da decisão proferida às fls. 198/199 pelo E. STJ. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4690

MANDADO DE SEGURANCA

0002587-56.2012.403.6110 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REG - UNID DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende indicando corretamente o pólo passivo da ação, ou seja, a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para, sendo o caso, desfazê-lo, conforme documentos de fls. 34/36. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópias da emenda para instrução da contrafé. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-88.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES CAMPELO

Considerando a proximidade da audiência e a impossibilidade de intimação das testemunhas, caberá ao réu cientificá-las da data designada, resposabilizando-se pelo comparecimento à audiência designada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

I) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Metalúrgica Plus S/A, conforme fls. 540.II) Após, cumpra-se, novamente, o determinado às fls. 531 dos autos.III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000716-5) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

0000217-22.2003.403.6110 (2003.61.10.000217-3) - IC DER FIBER IND/ COM/ E TECELAGEM LTDA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

,PA 1,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Em face da manifestação da União às fls. 755/756, mantenho depositado o valor remanescente da conta n. 3968.00008029-5.II) Oficie-se o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, Execução Fiscal n.º 137/2007 ou 582.01.2007.001128-0 (vosso), informando que se encontra à disposição nestes autos o valor de R\$ 58.601,15, na data de 27/03/2012 (saldo em anexo), por penhora no rosto dos autos. Solicite-se que requeira a transferência do referido valor, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade que deverá informar o número da conta para realização do depósito e disposição do numerário a esse Juízo. Int.

0015360-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015360-4) - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICA O ANIMAL S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fl. 248 : Em face da manifestação do impetrante, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo à União todos os depósitos efetuados nestes autos. II) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. III) Int.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 544/554, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012459-66.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002845-03.2011.403.6110 - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 132/133 : Verifica-se que a impetrante almeja receber as parcelas referentes ao período de 07/02/2011 a 23/05/2011, pleito incompatível com a via eleita pela impetrante. Anote-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a

ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. .pa 1,10 Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006365-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 452/476, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0006527-63.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ACADÊMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, no mérito, reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/86. Emenda à inicial às fls. 90/91 dos autos. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão prolatada às fls. 92/93.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 101.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 126/127 deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOPRELIMINAR DO MÉRITO : Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n° 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica:Art. 3o Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º , o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n° 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n° 555.038.Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De

acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n.ºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n.º 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n.º 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n.º 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via

medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453).Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte impetrante.Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas. - aviso prévio indenizado: O aviso prévio, conforme Pedro Proscursin, constitui: comunicação unilateral das partes, prevista nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, informando que o mesmo será encerrado sem justa causa, isto é, cessará simplesmente dentro de determinado prazo (em Aviso Prévio - Evolução e Disciplina Legal, Revista LTr, v. 63, nº 11, p. 1478).Nas rescisões propostas por iniciativa do empregador, o aviso prévio pode ser trabalhado (com a redução da jornada diária em 2 horas ou a dispensa por 7 dias corridos - art. 488, CLT) ou indenizado (não há cumprimento do prazo, substituindo-o pelo pagamento do período respectivo). Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), ainda que indenizado. A propósito, a OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.Trata-se, portanto, de interrupção do contrato de trabalho onde há cessação provisória da prestação de trabalho, mantendo-se, por outro lado, o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.Ora, se o aviso prévio indenizado equivale a regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos.Na Justiça do Trabalho a matéria encontra-se sumulada, na linha do enunciado nº 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.b) nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente: O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Apesar da impetrante sustentar que o auxílio-doença e acidente pago nos primeiros quinze

dias de afastamento não possui natureza salarial e a tese encontrar amparo nos julgados do STJ, tenho que tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, não sendo o caso ora debatido. Em face das particularidades do FGTS, a matéria exige manifestação específica, inclusive com eventual juízo de ilegalidade do Decreto nº 99.684/90. Ademais, destaco um aspecto prático que pode surgir se o feito alcançar as instâncias superiores. O art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como se vê, a regra deixa nítida a natureza salarial da verba em questão. Ignorar sua redação pode ensejar a incidência da Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, a solução deste caso não deve ficar limitada à mera repetição do posicionamento do Colendo STJ, consoante tem sido feito quando se aborda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Por esses motivos, concluo pela natureza salarial dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade. Nesse sentido, irreparável a fundamentação do ilustre Des. Federal Wilson Darós na AC 2005.71.08.005373-9/RS: Assim, em que pese os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e os valores referentes ao salário-maternidade não estarem vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado, seja em razão de doença ou de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado(a) de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expandida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (grifei) Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (grifei) (TRF da 4ª Região. AMS Nº 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao auxílio-acidente, logo reconheço a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos ao trabalhador relativo ao afastamento dos primeiros 15 dias para percepção do auxílio-doença e auxílio-acidente.- terço constitucional de férias; Anote-se que Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois o artigo a Lei 8.036/90 não exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS. Ademais, a IN SIT/TEM 25/2001, destinada à fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pelo artigo 12, IX, da LC 101/01, não deixava dúvidas quanto à incidência do FGTS no terço constitucional.- férias indenizadas (abono pecuniário) Serão recebidas verbas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de

convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. O artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reza que não se incluem na remuneração para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este, por sua vez, assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que não incide FGTS sobre o abono pecuniário. - vale transporte pago em pecúnia; Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) Assim, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao vale transporte pago em pecúnia e afastamento a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a este título. - faltas abonadas/justificadas; Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos. Dependendo do motivo, estas faltas ao trabalho são remuneradas normalmente pelo empregador. Os artigos 473 e 479 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. O rol de situações inclui: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Assim, abonadas são as faltas pagas pelo empregador e justificadas são as que justificam a ausência, porém, a remuneração não é obrigatória por lei, ficando a cargo de uma liberalidade do empregador. Nesta questão, adoto os mesmos fundamentos utilizados para justificar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, visto que as faltas abonadas e justificadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se mostrando razoável que seja prejudicado. Ademais, se prosperar a tese da parte impetrante, também deveria ser excluída da base de cálculo todo e qualquer valor que o empregado recebe sem que tenha havido a contraprestação, tais como férias, repouso remunerado e outras modalidades de interrupção do contrato de trabalho. Assim, diante do acima explanado, não há direito líquido e certo da impetrante no tocante a não inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos: aviso prévio indenizado; nos 15 dias

anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias e faltas abonadas/justificadas. Por seu turno, são inexigíveis as inclusões na base de cálculo do FGTS relativos aos valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. Compensação No caso sob exame, a impetrante pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de FGTS, nos últimos cinco anos, razão pela qual não há de se verificar a ocorrência da prescrição. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento dademanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direitosuperveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Anote-se que há regramento específico sobre a compensação no âmbito do FGTS, a confirmar a legitimidade do condicionamento da devolução do indébito ao recolhimento prévio do débito apurado para com o Fundo (exigência, aliás, imposta pelo próprio agente operador do FGTS). Trata-se da Resolução nº 341 do Conselho Curador do FGTS - que regulamenta o inciso XII do artigo 5º da Lei 8.036/90, incluído pela Lei 9.711/98 -, segundo a qual, a compensação automática se dará quando o empregador, por recolhimento indevido ou lançado a maior, fizer jus em determinada competência à devolução de valores do FGTS, e possuir, ao mesmo tempo, débitos comprovados em relação a outras competências. (STJ. Primeira Turma. RESP 200201328470. RESP - Recurso Especial - 477789. Relator(a) Denise Arruda. Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00419 LEXSTJ VOL.: 00186 PG: 00172 RSTJ VOL.: 00193 PG: 00112) Por não se destinarem a custear a atuação estatal na área da seguridade social (saúde, previdência e assistência social), e sim à manutenção financeira do FGTS, direito social garantido no inciso III do artigo 7º da Constituição da República de 1988, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais que encontram fundamento constitucional de validade no artigo 149. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de

inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que à autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante, o depósito do FGTS incidente sobre valores pagos a título de: abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a estes títulos, com contribuições relativas ao FGTS, respeitando-se o prazo quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008419-07.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 837/871, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 305/306, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 302. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, pois (...) 1) a omissão na intimação pessoal do autor (art. 267 1º do CPC); 2) do prazo de 48 horas para manifestação (art. 267 1º do CPC); 3) da violação do devido processo legal e da ampla defesa; integrando-se os pontos relevantes supramencionados. - fls. 314. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, uma vez que houve o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que intimado, o patrono do impetrante, não atendeu o despacho de fls. 302, que determinava a regularização da inicial nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 284 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeito e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos

de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 305/306 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009088-60.2011.403.6110 - MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 124/132, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

0009187-30.2011.403.6110 - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 254/273, bem como o da UNIÃO, fls. 278/293, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

0009255-77.2011.403.6110 - APARECIDA CARDOSO NILSEN(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por APARECIDA CARDOSO NILSEN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP visando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, sob n.º 21/151083203-0, até decisão final do processo administrativo. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/02/2010 lhe foi concedido benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu marido Wilson Roberto Nilsen, cujo benefício era de auxílio-doença, sob n.º 31/532621500-0. Aduz que o referido benefício de auxílio-doença estava sofrendo processo de apuração de irregularidade na concessão e que o falecido apresentou defesa junto à agência do INSS. No entanto, não recebeu qualquer correspondência notificando-o sobre a decisão da defesa. Assevera que com o falecimento de seu marido, em 07/01/2010, ingressou com o pedido de pensão por morte, que foi concedido e cessado posteriormente. Afirma que foi notificada pelo INSS (ofício 450/2010) da suspensão do pagamento de seu benefício a partir de 19/05/2011, por ter sido constatado indício de irregularidade na concessão do benefício n.º 21/151083203-0 (pensão por morte), facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa objetivando demonstração da regularidade do benefício. Por fim, alega que da análise da defesa apresentada, o INSS entendeu que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos aptos a ensejar a regularidade do benefício, suspendendo o pagamento do benefício nos termos dos artigos 179 e 180, ambos no parágrafo 2º do Decreto 3048 de 06/05/1999. Assevera ter utilizado o direito de recorrer da decisão de suspensão do pagamento de seu benefício, interpondo Recurso Administrativo à 14ª Junta de Recursos de São Paulo e posteriormente para a 9ª Junta de Recursos do INSS de Juiz de Fora-MG. Da decisão administrativa acostada às fls. 54 dos autos, extrai-se: (...) 4. Na defesa apresentada pelo INSS, a segurada, através de sua procuradora, alega que o titular do NB 31/532621500-0 não recebeu comunicação pelo INSS informando sobre a análise da defesa apresentada em 12/08/2009 para o NB 31/532621500-0. Salientamos que após a apresentação da defesa pelo segurado, foi solicitada pesquisa externa a fim de que fossem verificados na empresa os documentos de admissão para fins de subsidiar a análise da defesa. A pesquisa foi concluída negativa. 5. Ao concluirmos a análise da defesa apresentada para o NB 31/532621500-0, que foi considerada insuficiente, verificamos que ocorreu o óbito do segurado, motivo pelo qual não foi encaminhada a comunicação do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/381. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à Vara Judicial da Comarca de Sorocaba-SP, sendo proferida decisão reconhecendo incompetência absoluta para processar e julgar o feito, fls. 379. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 03/11/2011. A liminar foi indeferida às fls. 384/387-verso. Foram interpostos embargos de declaração às fls. 389/392, os quais foram rejeitados às fls. 394/395-verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 408/410, alegando que o benefício de pensão por morte da autora decorreu do benefício auxílio-doença do segurado, no qual, foram constatadas irregularidades

em sua concessão. Solicitados documentos para comprovação de vínculo empregatício junto à empresa Joice Elaine Nilsen Sorocaba ME, foram apresentados documentos extemporâneos insuficientes para confirmar o referido vínculo. À época, foi concedido prazo para defesa do Sr. Wilson Roberto Nilsen a qual restou insuficiente. O resultado de sua defesa não chegou a ser encaminhado ao segurado diante da constatação de seu falecimento. A partir de então, deu-se início a apuração da irregularidade na concessão da pensão por morte da impetrante. Instada a apresentar sua defesa, esta foi considerada, da mesma forma, insuficiente. O INSS encaminhou ofício informando da conclusão da defesa, bem como da suspensão do benefício, obedecendo os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 412/413-verso, opinou pela denegação da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 179 e do parágrafo 2º do artigo 180 do Decreto 3.048/99, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O artigo 179 e 180 do Decreto 3.048/99, assim dispõem: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 180. Ressalvado o disposto nos 5º e 6º do art. 13, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior, observado o disposto no art. 105. 3º No cálculo da aposentadoria de que trata o 1º, será observado o disposto no 9º do art. 32 e no art. 52. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurgiu-se contra ato da autoridade administrativa que ocasionou a suspensão de seu benefício de pensão por morte, concedido a partir 22/02/2010, antes mesmo de exaurir na esfera administrativa o procedimento instaurado, uma vez que interpôs Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. No caso em tela, no entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao de cujus e a impetrante/segurada o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Nestes termos, verifica-se que o recurso administrativo interposto contra a decisão que suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte não tem efeito suspensivo, cabendo tal efeito, conforme disposto no artigo 308 do Decreto N.º 3.048/99, quando das decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não é o caso em questão. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a

existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0009399-51.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 167/174, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0010184-13.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA SINDICANCIA ADM 2 GRUPO ARTILHARIA CAMP LEVE REG DEODORO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 176/188, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0010734-08.2011.403.6110 - CAMILA SIMAS CACCIACARRO X CAMILA DE SOUZA ALMEIDA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X COORDENADOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV PAULISTA-UNIP-SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 139/141, está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000435-35.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO JANES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO JANES em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora suspenda a cobrança do débito resultante da revisão do benefício sob n.º 560.603.65-4.Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu a revisão do seu benefício, NB 560.603.656-4, para que houvesse a transformação de seu auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário, alegando a existência de CAT.Aduz que recebeu um comunicado da autoridade coatora, o qual informava que após análise e recálculo do seu benefício a RMI fora alterada de R\$ 1442,33 para R\$ 1.337,60, causando um débito de R\$ 4.320,21 (quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos).Assevera que entrou com recurso, em 18/03/2011, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que a 13ª JRPS, através do acórdão 16052/2011, fls. 156/158, negou provimento ao recurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Emenda à inicial às fls. 31.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 35/186 dos autos.A autoridade impetrada informou que o segurado foi comunicado da decisão e informado que teria direito a recorrer à Câmara de Julgamento CRPS, todavia não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de

concessão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 153.341.597-15 solicitado em 06/07/2010, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 35/37, o Instituto em duas oportunidades (fls. 65 e 78) encaminhou comunicação ao segurado solicitando documentos, no entanto, o segurado deixou de atender as solicitações. Assim, resguardando do direito do seguro, o INSS solicitou a documentação, confirmação de vínculo e as remunerações para o período trabalhado, diretamente para empresa que o impetrante já trabalhou, fls. 69 e 85. Desta forma, a revisão foi concluída com a documentação apresentada, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 35/37, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que foi garantido o devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Vale consignar que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no presente caso, garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. O disposto nos artigos 115, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3048/99, assim dispõem: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Destarte, verifica que não assiste razão ao Impetrante, pois é legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez.

Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) ROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0000598-15.2012.403.6110 - GERCINA LUVIZOTTO PILON (SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 277/278 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERCINA LUVIZOTTO PILON em face de ato praticado pelo SR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando a exclusão de seu nome do polo passivo da Execução Fiscal do INSS, sob n.º 164/07, decorrente da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.927.762-4 - inscrita em 09.02.2007, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Cerquillo-SP. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi executada pela autoridade impetrada em ação de execução fiscal movida pelo INSS, em face da Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo e da mesma, cuja entidade presidiu no biênio 1991/1992. Assevera que referida execução fiscal foi decorrente da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.927.762-4 - inscrita em 09.02.2007, competência: 08 a 13/2003 e 01, 02, 04, 06, 07 e 11 a 13/2004, no valor de R\$ 96.576,71, dando origem ao processo sob n.º 164/07, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Cerquillo-SP. Alega que propôs exceção de pré-executividade dos autos executórios, no entanto, embora ampla arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis, o MM. Juiz indeferiu a exceção, bem como decretou deserto o recurso de apelação por preenchimento irregular da guia referente ao valor recursal. Afirmo que sua permanência no polo passivo da ação de execução fiscal é indevido e constrangedor, pois não era Presidente ou mesmo responsável por qualquer dívida fiscal da Entidade nos anos das emissões das NFLD's, ou seja, 2003 e 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/237. Emenda à inicial às fls. 243/273 e 277/278. MOTIVAÇÃO O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela

da competência que pela lei lhe é outorgada. Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. No caso sob exame, insurge a impetrante contra a sua responsabilidade tributária em relação ao débito inscrito em dívida sob n.º 35.927.762-4. Dos documentos acostados ao feito, observa-se que contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade mencionada nos autos, foi interposto agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 163, que teve negado seguimento, nos termos do artigo 525, 1º, do Código de Processo Civil, fl. 201. Pois bem, pretende a impetrante utilizar a via mandamental para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal sob n.º 164/07, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Cerquilha-SP, por ter seu recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão do MM. Juiz Estadual que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas e determinou o prosseguimento da execução, sido negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 201. Anote-se que a impetração de mandado de segurança para questionar ato judicial somente é possível nas hipóteses de decisões teratológicas, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta. - É incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante a interposição de recurso. Inteligência da Súmula 267 do Superior Tribunal Federal. Ademais, a ilegitimidade passiva da impetrante nos autos da execução fiscal sob n.º 164/07 pode ser arguida pela impugnação prevista na lei própria. Outrossim, impende registrar que nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO FEITO EXECUTIVO FISCAL POR CONSIDERAR CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DEFESA VIA IMPUGNAÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INSUBSTITUÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, incluindo no pólo passivo da relação processual empresa sucessora, pode ser afastado pela impugnação prevista na lei própria; quiçá em exceção de pré-executividade acaso não haja necessidade de dilação probatória. 2. Os meios componentes do due process of law não podem ser substituídos pelo mandamus. 3. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). 4. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. 5. In casu, a decisão judicial, após pugnar pela ocorrência da sucessão da empresa executada pela impetrante, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo e conseqüente expedição de mandado de citação. 6. Recurso ordinário desprovido. (Processo ROMS 200700685369. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2386. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:01/12/2010) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula n. 268). Também não cabe, contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a Agravo de Instrumento, o mandado de segurança animado do propósito de transferir, para a Corte Especial daquele Tribunal, o controle do juízo de admissibilidade de recurso especial. Recurso a que se nega provimento. (Processo RMS 21533. RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) OCTAVIO GALLOTTI. STF. Conclui-se, dessa forma, pela inadequação da via processual eleita pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação, pela impropriedade da via processual eleita e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I

0000901-29.2012.403.6110 - MARIA LUIZA MENDES DE ALMEIDA JORDAN PALMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUIZA MENDES DA ALMEIDA JORDAN PALMA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/505.587.285-0. Sustenta a impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/505.089.683-1 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez sob n.º 32/505.587.285-0. Aduz que, em 04/10/2011, solicitou a revisão de seus benefícios junto à autoridade coatora. Todavia já se passaram meses desde a data da solicitação e o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 28), as

quais se encontram colacionadas às fls. 33/34 dos autos. A autoridade impetrada informou que o motivo do pedido de revisão do impetrante ainda não ter sido atendido é pelo fato de existirem protocolos anteriores aguardando análise, visto ser adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação de pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, além de que há a prioridade no atendimento à pessoa idosa, conforme previsto em legislação. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/505.587.285-0, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 33/34, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão de benefícios por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 33/34, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica de apresentação de pedidos para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez sob n.º 32/505.587.285-0, protocolo n.º 37299.003816/2011-68, conforme invocado pela impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0000902-14.2012.403.6110 - DEODATO DE ALMEIDA CAETANO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEODATO DE ALMEIDA CAETANO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/131.937.934-3. Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/127.898.612-7 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez sob n.º 32/131.937.934-3. Aduz que, em 04/10/2011, solicitou a revisão de seus benefícios junto à autoridade coatora. Todavia já se passaram meses desde a data da solicitação e o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 19), as quais se encontram colacionadas às fls. 24/25 dos autos. A autoridade impetrada informou que o motivo do pedido de revisão do impetrante ainda não ter sido atendido é pelo fato que existem protocolos anteriores aguardando análise, visto ser adotado o critério de observância da ordem cronológica de apresentação de pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e eficiente. É o relatório. Fundamento e decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário sob n.º 32/131.937.934-3, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 24/25, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão de benefícios por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 24/25, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica de apresentação de pedidos para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez sob n.º 32/131.937.934-3, protocolo n.º 37299.003819/2011-00, conforme invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter

tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do fumus boni iuris. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0001288-44.2012.403.6110 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo as petições de fls. 54/76 como adiantamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que formulou pedido de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Positiva com Efeitos de Negativa junto à autoridade coatora, que lhe foi negada. A impetrante alega que o relatório de consulta a restrições de débitos emitido em 06/01/2012, aponta alguns débitos junto a PGFN decorrentes das CDA's n.ºs 80.6.01.000187-58 e 80.2.01.000090-67. Aduz que a autoridade impetrada analisou a documentação que lhe foi apresentada e reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, consubstanciado na CDA n.º 80.6.01.000187-58. No entanto, deixou de expedir a CND ou CPND em virtude da CDA n.º 80.2.01.000090-67. Assevera que nas alegações da autoridade impetrada o impedimento se dá pelo fato que, embora exista sentença extinguindo a dívida, está sujeito ao duplo grau de jurisdição e não houve a remessa obrigatória dos autos à 2ª Instância e, portanto, mencionada sentença não produz efeitos jurídicos, nos termos do caput do artigo 475 do CPC. Alega que seu direito líquido e certo, quanto à obtenção da certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa foi violado quando da negativa em fornecer a mencionada certidão, uma vez que a sentença acolheu totalmente os argumentos da impetrante e determinou a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de 16/48. Emenda à inicial às fls. 54/76. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, analisando a petição inicial, verifica-se que a impetrante busca obter provimento jurisdicional em caráter liminar, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à CDA n.º 80.2.01.000090-67. Da análise da decisão proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, fls. 29/31, verifica-se que o impedimento para expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa em favor do impetrante/contribuinte ocorre devido a interpretação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em relação CDA n.º 80.2.01.000090-67, executada nos autos sob n.º 137.01.2001.000210-8, em trâmite na Vara única de Cerquillo-SP, no sentido de que Muito embora haja decisão extinguindo o débito (...) e respectiva certidão de trânsito em julgado (...), a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida. Com efeito, a sentença que extinguiu a dívida consignou em sua parte final que: Esta sentença não está sujeito ao duplo grau de jurisdição diante do pequeno valor controvertido (art. 475, 2º, do CPC) (...). Todavia, o débito em tela corresponde a R\$ 2.976.726,01 (...), razão pela qual a decisão que declarou extinto está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da dívida é muito superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Dessa maneira, não tendo sido obedecido o comando legal que determina a remessa obrigatória dos autos à 2ª instância, a mencionada sentença não produz efeitos jurídicos, nos termos do caput do art. 474 do CPC. Confirma-se, a propósito, a Súmula 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em 13/03/2012, foi proferido o seguinte r. despacho: Sentença n.º 533/2012 registrada em 26/03/2012 no livro n.º 226 às Fls. 262: Vistos. A manifestação retro aponta erro material na r. sentença de fls. 234/236, se mostrando imprescindível a respectiva retificação, nos moldes do art. 463, I, do

Código de Processo Civil. Nestes termos, declaro-a para que fique constando em seu último parágrafo: Considerando o valor dado à causa, esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Superior Instância, com as cautelas de estilo, ficando, no mais, mantido o quanto lá determinado. Como consequência lógica, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada a fls. 248. P.R.I. Desta feita, no presente caso, não há que se falar em débito extinto nos termos do artigo 156, V, do CTN visto a sentença prolatada nos autos da execução fiscal sob n.º 137.01.2001.000210-8, estar sujeita ao duplo grau de jurisdição. In casu, a r. sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Cerquilha, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o Executivo Fiscal, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Apesar da Fazenda Nacional não ter apresentado o recurso de apelação cabível da decisão da exceção de pré-executividade, verifica-se enquadrar-se o presente feito nas hipóteses de reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, tendo em vista que à época em que foi prolatada a sentença, o valor executado superava 60 (sessenta) salários mínimos. Anote-se que a Certidão Negativa de Débitos somente pode ser emitida se quitado o tributo a que se refere, consoante dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional. De outra parte, certidão positiva de débitos com efeito de negativa deve ser emitida nas hipóteses expressas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a saber: I - existência de créditos não vencidos; II - penhora em execução fiscal; e III - exigibilidade suspensa. A terceira hipótese do artigo 206 do Código Tributário Nacional contempla as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no artigo 151 do mesmo Código, quais sejam: I - moratória; II - depósito do montante integral do tributo; III - reclamações e recursos, nos termos da legislação tributária; IV - liminar em mandado de segurança; V - liminar ou antecipação de tutela em outros procedimentos judiciais; e IV - parcelamento do crédito tributário. No caso sob exame, a execução fiscal em questão está sob sujeita a duplo grau de jurisdição, com efeitos jurídicos suspensivo e devolutivo e não garantida, razão pela qual não constam do rol de hipóteses que permitem a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, por força do disposto no artigo 206 do CTN, quando há propositura de ação de execução fiscal, só faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa se houver garantia efetivada por penhora, e não mero oferecimento de exceção de pré-executividade. Registre-se, que há efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. Destarte, no caso dos autos a sentença de extinção da execução encontra-se submetida ao reexame necessário, só produzindo efeitos depois de confirmada pelo tribunal, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. A título exemplificativo, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROVAÇÃO PARCIAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. II - Ao contrário do afirmado, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança é a via adequada a ser manejada em caso de iminente lesão ao direito líquido e certo do impetrante. III - No caso em exame, a ação se mostra adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer qualquer penalidade, tal como a expedição da certidão de regularidade fiscal, face à existência de eventuais débitos tributários, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade esteja sendo alvo de discussão judicial. Preliminar rejeitada. IV - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. Grifei V - No caso dos autos, os débitos n.ºs 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 encontram-se com a exigibilidade suspensa, mediante a penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais n.ºs 2004.61.82.054411-0 e 2004.61.82.056939-8 (fls. 50 e 53/54). No entanto, no caso da inscrição sob o n.º 80 5 07 017715-77 não houve comprovação de que aludido débito estaria regularmente garantido a ensejar a suspensão de sua exigibilidade, posto a ausência de efetiva constrição dos bens indicados à penhora. VI - A sentença recorrida apenas declarou que os débitos 80 6 04 060415-28 e 80 7 04 014381-17 não sejam óbices à expedição da certidão requerida, a qual, no entanto, não será emitida em razão do impedimento decorrente da inscrição n.º 80 5 07 017715-77, conforme ressaltado. VII - Sentença mantida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF3. Terceira Turma. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. Processo AMS 200861000130930. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313338. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 188) TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CND - LIMINAR CONCEDIDA - ANÁLISE DO MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARTIGO 206 DO CTN - ÓBICE À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. A decisão proferida em caráter inicial, visa impedir a ocorrência de prejuízo imediato à parte e é proferida com amparo nos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido,

ainda que na prática a decisão liminar produza efeitos concretos, não cria obstáculo ao pronunciamento jurisdicional definitivo, capaz de apreciar a ocorrência de ameaça ou de ato lesivo in concreto a direito líquido e certo do impetrante. Entendimento diverso atribuiria à maioria das decisões concessivas de liminar, indevidamente, o efeito de sentença, abreviando o próprio procedimento da Lei 1.533/51. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito executando mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. A exceção de pré-executividade veio a ser aceita como defesa nas ações de execução a partir de construção doutrinária, e volta-se a questões de direito impeditivas ou extintivas da própria execução. Não se deve confundir, portanto, execução garantida por penhora de execução suspensa. São duas hipóteses perfeitamente identificáveis e amparadas em razões jurídicas distintas. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Diferentemente ocorre com a mera suspensão da execução, que pode ocorrer em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 791 do CPC. Nesses casos, a execução estará suspensa mas não garantida, razão pela qual não constam do rol de hipóteses que permitem a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Por força do disposto no artigo 206 do CTN, quando há propositura de ação de execução fiscal, só faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa se houver garantia efetivada por penhora, e não mero oferecimento de exceção de pré-executividade. Grifei (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AMS 262048, Processo: 199961000504850 UF: SP. J. 08/02/2006, DJU 24/03/2006, p. 637. Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO) Assim, no caso em tela, mostra-se inviável a este Juízo assegurar o fumus boni iuris já que a sentença proferida dos autos executórios sob análise está sujeita ao duplo grau de jurisdição, suspendendo, assim, a decisão em ambos os efeitos e não apenas no efeito devolutivo, conforme almeja o impetrante. Por outro lado, anote-se que em face da submissão da sentença que extingue a execução fiscal por prescrição do crédito respectivo ao duplo grau de jurisdição, em aplicação analógica do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, mostra-se a medida cautelar incidental, ajuizada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instrumento processual idôneo à obtenção de tutela jurisdicional de urgência suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prescrito até o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido no processo executivo, com base no disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AC 391275. TRF5. Primeira Turma. Ministro Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE 22/07/2010. Já em relação a CDA n.º 80.6.01.000187-58, apontada nas Informações Fiscais do Contribuinte acostada às fls. 25/26, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece que sua exigibilidade esta suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n.º 137.01.2001.000211-8, em trâmite pela Vara Única de Cerquillo/SP, bem como em função da antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedida no Agravo de Instrumento n.º 0029642.13.2011.403.0000, interposto junto ao TRF 3ª Região, fls. 28/29. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Tendo em vista que as informações já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001893-87.2012.403.6110 - GABRIELA DE SA RAMOS(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Compulsando os autos observa-se haver irregularidade no polo passivo, assim promova a impetrante a sua regularização, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002340-75.2012.403.6110 - TEBROECK IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -

Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico, que no caso corresponde ao valor que pretende restituir, recolhendo eventual diferença de custas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3- Intime-se.

0002506-10.2012.403.6110 - MARF EQUIPAMENTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MARF EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e adicional de 1/3, até o julgamento final deste writ. No mérito requer o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores que entende serem indevidos, observado o prazo prescricional quinquenal, atualizados pela taxa SELIC, bem como seja determinado a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente a prejudicar seu direito.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Com a exordial vieram os documentos de fls. 31/101.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias; b) salário maternidade e; c) férias gozadas e adicional de 1/3, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Auxílio Doença ou acidente (a)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por

isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Salário-maternidade (b)No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.Férias Gozadas e adicional de 1/3 de férias (c) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição

das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias; ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 41/158.524.768-2. Narra o impetrante que em 24/11/2011 ingressou perante o INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição,

tendo o processo administrativo recebido o número 41/158.524.768-2. Assevera que a concessão do benefício restou indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não sendo considerado como de atividade especial o período de 09/07/1984 a 18/12/1987 em que exerceu a função de moldador manual/controlador de produção no setor de fundição exercido junto à empresa DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA. Alega que a função de moldador manual/controlador de produção é atividade nociva por presunção legal, estando inserida nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.060/79, razão pela qual o período de atividade especial exercida no período de 09/07/1984 a 18/12/1987 deve ser convertido em tempo de serviço comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/97. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - *periculum in mora*. Nesta fase de cognição sumária, não antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Pretende o impetrante ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa De Villate Industrial Ltda. na qual laborou durante o período de 09/07/1984 a 18/12/1987, visto que foram exercidas em condições totalmente insalubres, estando exposto de forma habitual e permanente a atividade nociva por presunção legal. Verifica-se que o impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período trabalhado na aludida empresa de 09/07/1984 a 18/12/1987 (fls. 70/71) e carteira de trabalho às fls. 42 do mesmo período, com o intuito de comprovar o exercício de atividade considerada nociva por presunção legal. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o impetrante terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável o deferimento da liminar antes da análise das informações, de modo que não verifico, nesta análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do processo ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002510-47.2012.403.6110 - NILZA XAVIER VIEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

0002588-41.2012.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 413, visto possuírem atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA contra ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; férias indenizadas e gozadas e abono de férias; b) horas extras; c) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e; e) salário maternidade até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente pelo período imprescrito, inclusive aquelas que vencerem no decorrer desta ação, com valores devidos a título de tributos arrecadados pela Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como o RAT/FAP e as contribuições destinadas aos terceiros, como (Salário Educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae). Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido

da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/412. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas e abono de férias; b) horas extras; c) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e; e) salário maternidade, bem como aos demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT/FAP) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas e abono de férias (férias indenizadas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico

da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). b) horas extras Já em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da**

remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) auxílio-doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema

posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. d) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral

de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)e) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA

(1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/03/2011; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT E A TERCEIROS Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [. .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará

sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte,

independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de férias (também chamado de férias indenizadas), auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002618-76.2012.403.6110 - MICHELE FERNANDES BELO(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 1, 10 II) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, nos seguintes termos: a) Regularizando do pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do *mandamus*, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, bem como ter poder para desfazer o ato. b) Indicando a profissão da impetrante, em cumprimento ao disposto no artigo 282, II, do CPC. c) Colacionando aos autos cópias de emenda da inicial para completar a contrafé da autoridade impetrada, bem como, se for o caso, juntar cópia dos documentos colacionados a exordial para instruir a contrafé da segunda autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. III) Intime-se.

0000112-40.2012.403.6139 - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 28/35 como emenda à inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com conseqüente suspensão de sua exigência, nos moldes do artigo 151, IV do CTN. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com os tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$

5.000,00 (cinco mil) reais. Intimado, o impetrante emendou a inicial às fls. 28/35 atribuindo à causa o valor de R\$ 248.924,86 (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) recolhendo as custas complementares (fls. 30). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. Registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165.

Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse

título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008467-63.2011.403.6110 - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte interessada o que for de direito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000207-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)) ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-ciência a CEF do comprovante acostado às fls. 478.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8) - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-ciência a CEF do comprovante acostado às fls. 293/294.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Observe-se que a impetrante recolheu as custas judiciais sob o código incorreto, conforme certidão de fls. 113.Assim recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF às custas de preparo sob código correto (18710-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas (fls. 111). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, desde despacho e dos dados bancários para restituição. Intime-se.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Em face da concordância da União defiro o levantamento parcial dos valores depositados nestes autos, no valor de R\$ 2.535.008,71 (dois milhões quinhentos e trinta e cinco mil reais e setenta e oito centavos), montante calculado com base na data do depósito.Fica a parte interessada incumbida de comunicar a este Juízo a conclusão do procedimento em trâmite na esfera administrativa.Sem prejuízo, officie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal requisitando informações acerca da consolidação do pagamento efetuado pela parte autora nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 174/188, para o seu integral cumprimento. Saliento que caberá ao i. patrono da parte autora acompanhar o andamento processual no Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova requerida. Int. Cumpra-se.

0010162-22.2011.403.6120 - IVANETE ALEXANDRINA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de maio_ de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENIRA CARACHO - ME X OSVALDO CARACHO

Documentos desentranhados à disposição para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-80.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca a anulação do crédito tributário constituído na NFLD nº 37.235.649-4. Em síntese, a impetrante alega que o débito que se pretende anular tem origem em multa cominada pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal (valor das refeições fornecidas a trabalhadores e respectivos descontos incidentes na remuneração paga aos empregados). A autora sustenta que o fornecimento de alimentação in natura aos empregados não é fato gerador de contribuição previdenciária, razão pela qual não estaria obrigada a alcançar os documentos exigidos pela Receita Federal. Aduz, ainda, que parte do débito foi fulminado pela decadência, bem como que a cominação de multa pelo inadimplemento da obrigação principal afasta a possibilidade de aplicação de reprimenda pelo descumprimento de obrigação acessória. Vieram os autos conclusos. De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de designação da Presidência dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da Terceira Região para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Araraquara no período compreendido entre 23/3 e 3/4/2012. Ao menos em sede de análise preambular, própria do incipiente momento processual, não verifico a ocorrência de ato ilegal que autorize o deferimento da medida liminar pleiteada. Vejamos. Inicialmente cabe anotar que não há espaço para analisar nestes autos se o fornecimento de alimentação in natura constitui ou não fato gerador para contribuição previdenciária, mas apenas a legalidade da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Como a própria impetrante esclarece, o crédito tributário referente ao não pagamento de contribuições previdenciárias (crédito principal) diz respeito a outra NFLD e está sendo discutido em outro mandado de segurança, que também tramita nesta vara federal. Não bastasse isso, é importante realçar que a obrigação acessória detém autonomia, vale dizer, independe da existência de obrigação principal correlata. Por conta disso, não pode o contribuinte deixar de cumprir a obrigação acessória sob o argumento de que os documentos exigidos não constituem fato gerador de tributo. Pela mesma razão, não procede a tese sustentada pela impetrante no sentido de a imposição de multa pelo inadimplemento de tributo afasta a cominação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Conforme estabelece o 3º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Melhor sorte não assiste à autora quando sustenta que a

sanção é nula por ser cominada apenas com base em atos infr legais. A uma porque o Auto de Infração 37.235.649-4 (fl. 174) evidencia que a multa cominada pelo descumprimento da obrigação acessória encontra fundamento no art. 32, III e art. 92, ambos da Lei 8.212/1991. E a duas porque a mera especificação da obrigação acessória por meio de ato infr legal não é causa de nulidade. Nesse sentido, a esclarecedora lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN :As obrigações acessórias não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Não há, assim, a necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de cada obrigação acessória. Os Decretos que regulamentam cada tributo podem dispor sobre as respectivas obrigações acessórias. A legislação tributária, pois, tal como definida no art. 96 do CTN, abrangendo os decretos e normas complementares, estabelece as obrigações acessórias. Eventual aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é que dependerá de previsão legal específica, pois abarcada pela regra geral da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF), além de referida expressamente no art. 97, V, do CTN).Por fim, afastado a alegação de decadência de parte do crédito tributário. O débito foi constituído em junho de 2009, sendo que os documentos não apresentados dizem respeito às competências de 12/2004 a 01/2008. Tendo em vista que na hipótese o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/2005), é evidente que nenhuma parcela do débito foi atingida pela decadência. Tudo somado, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se a autora. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL

0002990-92.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) Tendo em vista a certidão de fls. 3601, intime-se o acusado Márcio Cristiano dos Santos para que constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, a fim de apresentar defesa prévia, em razão do oferecimento do aditamento à denúncia (fls. 3515/3519). Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2725

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000489-68.2012.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Fernando Fernandes Rodrigues. Alega, em síntese, que é réu em ação ordinária cível proposta no juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guarujá/SP por Bruno Branco Bastides, em que este pretende obter provimento jurisdicional que constranja o requerente a providenciar a transferência da motocicleta marca Honda/Biz, ano 2002/2003, placas DJS 0389, Guarujá/SP, RENAVAM 795339780 para o nome de sua empresa, tendo havido antecipação dos efeitos da tutela para tal finalidade. Sustenta que a motocicleta foi dada por Bruno como parte do pagamento pela aquisição de uma Honda CG Titan 150, na loja de propriedade do requerente, e que, com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo no referido estabelecimento comercial, foi apreendida. Pedes, assim, que sejam liberados os documentos, possibilitando o cumprimento da decisão proferida pelo juízo estadual. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito do requerente (fls. 26). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos verifica-se que, de fato, foi deferida medida antecipatória da tutela na ação de obrigação de fazer proposta em face do requerente. Por outro lado, a autorização de transferência do veículo não importará na sua liberação, já que

continuará apreendido nos autos do processo-crime a que responde Fernando Fernandes Rodrigues. Assim, tendo havido determinação judicial da transferência, é conveniente que se forneçam condições materiais para tanto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido, única e exclusivamente para autorizar a transferência da motocicleta descrita na inicial para o nome de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ME..Requisite-se ao setor de depósito o CRV e o CRLV mais recente da motocicleta em questão, relacionados na Guarda nº 001/2007, pacote 23. Proceda-se à entrega dos documentos ao advogado do requerente, mediante termo. A transferência deverá ser comprovada nos autos no prazo trinta dias. No mesmo prazo, o novo CRV emitido, assim como o CRLV entregue pela serventia deverão ser devolvidos ao juízo, para substituição no setor de depósito, com os devidos apontamentos. Oficie-se à 1ª Vara Cível de Guarujá/SP, comunicando o teor desta decisão. Tudo cumprido, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.20.003074-3. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0002864-42.2012.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X FABIO GALHARDO ESTEVES(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de Fábio Galhardo Esteves, imputando-o a prática do delito tipificado no art. 33, 1º, I da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial, Fábio teria importado da Grã-Bretanha, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sementes de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha. O denunciado foi notificado para apresentar defesa (fl. 81), o que foi feito (fls. 86/101). Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, eis que as imputações nela formuladas seriam vagas, impedindo, portanto, o exercício do direito de defesa por parte de Fábio. Sustentou, outrossim, a atipicidade da conduta narrada na peça inaugural, uma vez que as sementes de maconha não contêm substância causadora de dependência química. De outra banda, aduziu que as sementes não poderiam ser consideradas insumos para a produção de drogas, porquanto para que germinem é necessário que concorram o trabalho humano e as forças da natureza. Disse ainda que a finalidade da importação do material foi a alimentação de pássaros que o acusado cria em sua residência. Em arremate, afirmou que a conduta atribuída ao imputado não ultrapassaria os limites do ato preparatório não punível. O MPF foi ouvido (fls. 103/105). É o relatório. De partida, anoto que não há que se falar em inépcia da exordial, eis que esta, conquanto concisa, descreve satisfatoriamente conduta supostamente punível. Vale lembrar, ademais, que a denúncia, como peça imputativa que é, deve pautar-se pela objetividade, narrando os fatos tidos como criminosos de forma a permitir o entendimento do acusado. Não há, destarte, necessidade de que o parquet se alongue em demasia, mormente quando os acontecimentos não são complexos. Friso, ainda, que a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto à atipicidade suscitada pela defesa, ao menos nesta fase processual, não pode ser reconhecida. Com efeito, o tipo penal em que estaria incurso o acusado não exige que o insumo ou a matéria-prima contenha substância capaz de causar dependência física ou psíquica. Nesse sentido, ainda sob a égide da Lei nº 6.368/1976, lecionava Vicente Grecco Filho: [...] Não há necessidade de que as matérias-primas tenham já de per-si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos: basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção/repressão - comentários à Lei nº 6.368/1976. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1987, p. 97). Não deve ser acolhida, também, a tese de que as sementes não constituem insumo para a produção de drogas, ao argumento de que seria necessário o concurso da força da natureza e da atividade humana. Isto porque a lei não chega à minúcia de distinguir entre o que precisa ser trabalhado natural ou artificialmente para a produção de droga do que não precisa. Por outro lado, não pode ser dito que a conduta narrada na inicial consistiria em mero ato preparatório. Em que pese ser possível considerar a importação de insumo como ato preparatório do tráfico de drogas, verifica-se, no caso, situação em que a lei antecipa a tutela penal, tipificando comportamentos anteriores à mercancia ilícita em si. No que diz respeito à alegação de que as sementes seriam utilizadas para alimentar os pássaros criados pelo imputado, não veio acompanhada de prova, motivo pelo qual será analisada com mais vagar após a instrução. Por fim, impende consignar que a denúncia foi formulada com base no inquérito policial nº 311/2011 da DPF/AQA, no qual consta auto de apreensão da encomenda endereçada a Fábio Galhardo Esteves, o que revela a existência de elementos indiciários mínimos para o início da ação penal. Outrossim, não vislumbro, prima facie, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Por tais razões, RECEBO A DENÚNCIA. Designo o dia 17 de julho de 2012, às 14h, para a realização do interrogatório do réu, que deverá ser citado e intimado para o ato. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do acusado. Advirta-se o réu que deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006948-33.2005.403.6120 (2005.61.20.006948-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA(SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS E SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA como incurso na sanção do art. 289, 1º do Código Penal. Conforme a denúncia, em 02/07/2005, a acusada colocou em circulação e forneceu a sua irmã, Dayane Cácia de Oliveira Dias, cédulas falsas de R\$ 50,00. Antecede a denúncia, o IPL 17-199/05 iniciado por portaria contendo requisição do Juiz da 1ª Vara Federal de Araraquara para a instauração de inquérito policial (fl. 03), cópias do IPL 17-141/05 e da ação penal movida contra Dayane Cácia de Oliveira Dias (fls. 04/64 e 103/122), interrogatório da acusada (fls. 142/143), termos de declarações (fls. 155/159) e o relatório da autoridade policial (fls. 185/186). A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 193). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 195, 335, 336, 338, 339/340, 342, 343 e 345. Foi juntada uma cédula de R\$ 50,00 (fl. 198). Citada, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), a acusada apresentou defesa escrita (fl. 210). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 212). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 261/263), uma de defesa (fl. 300), feito o interrogatório da acusada (fl. 301), todas por carta precatória, e nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição da acusada, diante da existência de dúvida quanto à autoria (fls. 321/325). A acusada apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não ficou provada a autoria delitiva (fls. 327/333). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter colocado moeda falsa em circulação a que a lei comina pena de três a doze anos e multa. Quanto à MATERIALIDADE do delito a denúncia faz referência a laudo pericial produzido no IPL 17-141/2005 (fls. 104/107) que confirma a falsidade da cédula de cinquenta reais de nº B7441047954A apreendida juntamente com outras naquele inquérito (fl. 21/22) e que foi juntada a estes autos (fl. 198). Vale observar que a denúncia consigna que a acusada inseriu em circulação cédulas falsas de R\$ 50,00, contudo, a única cédula falsa constante nos autos e no laudo foi, repito, extraída do IPL 17-141/2005. Quanto à AUTORIA é certo que nenhuma cédula foi apreendida em poder da acusada eis que, como referido acima, a denúncia se baseia em apreensão feita num primeiro inquérito (IPL 17-141/2005). Ocorre que, ao final daquele inquérito, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Dayane, a irmã da acusada MARIA APARECIDA e na mesma oportunidade, para evitar o prolongamento de sua prisão provisória, com fulcro no artigo 80 do CPP, deixou de ofertar denúncia em face de Maria Aparecida Marques de Paiva, requerendo, nos termos da representação formulada pela Douta Autoridade Policial, a extração de cópia integral do presente auto de prisão visando à instauração de Inquérito Policial para apurar a sua responsabilidade pelos fatos aqui narrados (fl. 65). Isso porque, Dayane, a irmã, ao ser presa em 02/07/2005, disse que adquiriu as cédulas falsas apreendidas com ela (quinze de cinquenta reais e doze de vinte reais) de MARIA APARECIDA: QUE na quinta-feira dessa semana, sua irmã MARIA lhe telefonou dizendo que estava trabalhando com vendas fora da cidade de São Paulo, então combinou para se encontrar na casa dela na sexta-feira de manhã, que até então não sabia do que se tratava; QUE chegando à casa da irmã, esta lhe disse que se tratavam de notas falsas e lhe explicou como deveria proceder para trocá-las; QUE sua irmã lhe disse que a interrogada deveria comprar um bem de valor baixo, simplesmente para trocar a cédula falsa; QUE verificou que na carteira de sua irmã havia cerca de 10 (dez) cédulas falsas, sendo 02 (duas) de R\$ 20,00, e as demais de R\$ 50,00; QUE foi sua irmã que deu a idéia de sair de São Paulo para Ibitinga fazer comprar e ao mesmo tempo trocar as cédulas falsas; QUE sua irmã lhe disse que comprou as cédulas falsas na Praça de Sé em São Paulo/SP de um homem, mas não disse o nome (fl. 19). Na fase do inquérito policial, MARIA APARECIDA falou que a utilização das cédulas falsas era idéia apenas de sua irmã e que não trocou as cédulas falsas. Respondeu que foi à Ibitinga fazer compras de roupas de cama, mesa e banho, pois trabalha com a revenda desses produtos (fls. 142/143). Em juízo, por sua vez, MARIA APARECIDA disse que fizeram a viagem para Ibitinga para fazerem compras, tendo em vista que trabalhava com vendas. Diz que sempre trabalhou pagando em dinheiro e não sabe se a irmã havia levado dinheiro para Ibitinga. Disse que, no dia, ficou preocupada porque a irmã sumiu e estava com a chave do hotel, mas quando soube que polícia esteve no local para prendê-la, simplesmente foi embora. Disse que não tinha muito contato com a Dayane porque ela tinha problemas de drogas e más companhias acreditando que a irmã a tenha denunciado por medo. (fl. 301). A testemunha Sara Coelho Ferraz, ouvida em juízo, disse que foi ela quem recebeu a nota como pagamento e naquele momento não percebeu a falsidade da nota. Confirmou que não foi a moça que estava na delegacia, mas ficou em dúvida se a mulher da fotografia que lhe foi mostrada na Delegacia era mesmo a que tinha passado a nota falsa (fl. 263). No IPL 17-141/05, Sara disse que não era a moça que estava presa (Dayane) que tinha passado a nota falsa, mas descreveu a pessoa que tinha passado a cédula falsa como sendo uma mulher alta, morena, cabelos cacheados escuros, magra, aproximadamente 25 anos (fl. 29). Já neste IPL 17-199/05, que deu origem a esta ação penal, Sara disse que reconhecia a mulher da foto como sendo uma cliente que adquiriu mercadoria em sua barraca e que tinha certeza que foi ela quem passou a nota falsa (fl. 158). A testemunha Jacqueline Maricato disse, no IPL 17-141/05, que se dirigiu até à Delegacia e reconheceu a moça presa (Dayane) como àquela que comprou o porta-papel-higiênico e pagara com uma nota de R\$ 50,00 falsa (fl. 28). Neste IPL 17-199/05, Jacqueline disse que a mulher da foto adquiriu um porta-papel-higiênico e pagou com uma nota falsa de R\$ 50,00 (fl. 157),

todavia, em Juízo, retificou esse relato e afirmou que tudo o que disse naquela ocasião se referia à Dayane (fl. 262). Pois bem. De fato, embora a testemunha Sara tenha dito que tinha certeza que fora a moça da foto que passara a nota de R\$ 50,00 falsa, também disse que não desconfiou da cédula de R\$ 50,00 que recebera dela; que posteriormente ouviu comentários de que uma pessoa estaria passando cédulas falsas; que sua cunhada perguntou o que estava acontecendo, e disseram que era para tomar cuidado, pois uma moça estaria passando notas falsas; que em seguida sua sogra, que a acompanhava, pediu para dar sua cunhada LUCIANA verificar se no meio das notas recebidas de clientes não havia alguma falsa; que inicialmente, LUCIANA olhou e disse que não havia cédula falsa, mas com a insistência de sua sogra, conferiram novamente o dinheiro recebido, quando LUCIANA desconfiou de uma nota de R\$ 50,00. Assim, o depoimento dá a entender que havia outras notas de R\$ 50,00 no caixa delas de forma que a testemunha não poderia afirmar que a nota falsa era justamente aquela recebida de manhã da acusada. Ademais, essa testemunha ainda relatou que a moça aparentava ter cerca de 25 anos de idade e a acusada tinha na época dos fatos (2005) já tinha 50 anos. Por tais razões, a denúncia deve ser julgada improcedente, como reconhece o próprio parquet. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo a acusada MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA, da imputação de crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0093547-31.2007.403.0000 (2007.03.00.093547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MOACYR ZITELLI(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X ADROALDO CURIONI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fl. 237: Defiro. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itápolis para posterior designação de audiência para interrogatório dos réus. Int.

0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)

Tendo em vista o teor da informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Joseane Souza Silva, à Comarca de Catanduva/SP. Int. Cumpra-se.

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 204/218: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Francisco Anésio Cunha, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta: a) a inexistência de finalidade específica de apropriação das quantias descontadas; b) a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa; c) a inconstitucionalidade do tipo penal, que institui prisão por dívida. A inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, uma vez que ficou assentado que a peça preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. Não cabe, agora, reconsiderar a decisão, o que importaria em concessão de habeas corpus de ofício contra ato do próprio juízo. De qualquer maneira, a inicial imputou ao acusado a conduta descrita no tipo penal do art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, fundamentando a responsabilidade de cada um no exercício da administração da pessoa jurídica responsável pelo desconto das quantias devidas ao fisco, fato este, segundo a denúncia, admitido pelo próprio acusado. Ademais, trata-se de crime omissivo próprio, que se caracteriza pela inércia do agente. Desnecessária, pois, extensa narrativa de algo que tem relevância penal justamente porque não aconteceu no mundo dos fatos. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal, que, segundo a defesa, representaria hipótese de prisão por dívida. Com efeito, o que o art. 2º, II da Lei nº 8.137/90 criminaliza é a conduta de deixar de recolher, e não o mero inadimplemento tributário. Outrossim, não procede a alegação de que a falta de dolo específico, ou seja, de intenção de apropriar-se da quantia descontada a título de imposto de renda de pessoa física na qualidade de substituto tributário levaria à atipicidade da conduta do acusado. Isto porque, como vem sendo entendido, o crime em análise não exige finalidade específica do agente, consumando-se com a simples falta de recolhimento. Por fim, a inexigibilidade de conduta adversa não veio acompanhada de prova robusta, motivo pelo qual será apreciada por ocasião da sentença. Portanto, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, passa-se à instrução

processual. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h, para a realização de audiência de oitiva das duas testemunhas aqui residentes. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Guarujá/SP, São Vicente/SP, Praia Grande/SP e Cabo Frio/RJ, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. No mais, considerando o teor da informação retro, dê-se vista ao MPF, para que diga se insiste em ouvir Éden Siroli Ribeiro. Em caso positivo, expeça-se precatória à subseção judiciária de Campinas/SP, intimando a defesa. Int.

0003210-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003210-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALESSANDRO MOREIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X HERALDO FRANCISCO NICOLA X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X EVERSON ANDRE DAL RI(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO)

Fls. 150/156: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Éverson André Dal-Ri, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega a defesa, em síntese, a absorção do falso pelo delito tributário e a inadequação típica da conduta narrada na inicial, que deveria ser enquadrada no art. 1º, IV da Lei nº 8.137/90, o que redundaria no reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Pois bem. No que diz respeito à absorção aventada, tenho que não pode ser reconhecida. Com efeito, o suposto uso de documento falso se deu em momento posterior à entrega da declaração de IRPF de Everson. Assim, não se pode afirmar que o crime meio tenha se consumado em momento posterior ao crime fim. Outrossim, incabível cogitar o esgotamento da potencialidade lesiva do falso na infração penal tributária, na medida em que esta tinha por objetivo afastar a responsabilização administrativo-penal, e não somente garantir a vantagem obtida com a conduta anterior. Nesse sentido: TRF3, HC 2008.03.00.028463-1. Rel. Johanson Di Salvo. j. 18.11.2008. Não vislumbro, também, a inadequação típica suscitada pela defesa com fundamento na aplicação do princípio da especialidade. Isto porque o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é daqueles que a doutrina classifica como de forma vinculada. Ou seja, para sua consumação é necessário que o agente se comporte de uma das maneiras descritas nos incisos que o compõem. No caso dos autos, a utilização de documentos supostamente falsos ou inexatos (art. 1º, IV) não teria sido o modo de execução do ilícito penal tributário. Ao contrário, o referido delito teria se aperfeiçoado com a prestação de declarações inverídicas à autoridade fazendária quando da elaboração das declarações anuais de imposto de renda (art. 1º, I). Aliás, conforme já dito acima, os recibos tidos como inidôneos foram utilizados perante a Receita Federal somente após a apresentação das declarações. Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento da Procuradora da República oficiante no feito, entendo que não há que se cogitar de continuidade delitiva ou de concurso formal, o que impediria o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao imputado. Isto porque, segundo se infere dos autos, a apresentação dos recibos profissionais à autoridade fazendária se deu em uma única ocasião. Afastada, pois, a continuidade delitiva, que exige, para sua configuração, mais de uma conduta. No que tange ao concurso formal, conquanto tenham sido usados onze documentos supostamente falsos perante o fisco, há um só crime. De fato, o bem jurídico agredido é único e pertencente ao mesmo titular. Conforme ensina Damásio de Jesus: Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865). Partindo desses pressupostos, a pena mínima abstratamente cominada ao delito imputado ao réu é de um ano de reclusão, patamar que permite, em tese, a suspensão condicional do processo. As certidões de distribuições criminais juntadas aos autos, ao seu turno, não indicam que a personalidade do réu seja incompatível com o aludido benefício. Ante o exposto, entendendo que Éverson André Dal Ri faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos de enunciado nº 696 da súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicando, por analogia, os artigos 28 do Código de Processo Penal e 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à questão. Int.

0004464-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON DOS SANTOS(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando WILSON DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ter se associado a JOSIANI, ARIOVAM, JOÃO PAULO e EVANDRO e ao grupo liderado por FERNANDO e MANOEL JUNIOR, para praticar, de forma reiterada, o tráfico de drogas, no período compreendido entre setembro/2005 e abril/2007, pelo menos. Em síntese, conforme a denúncia oferecida contra 35 pessoas, ELVIS e CÍCERO introduziam a cocaína de ROMEU no país para tráfico realizado pelos irmãos MANOEL e FERNANDO RODRIGUES. Estes, por sua vez, valiam-se, entre outros, de distribuidores na cidade de São Carlos (EVANDRO, JOSIANI, MARCELO ALEXANDRE, ARIOVAM, JOÃO PAULO e WILSON). Acompanham a denúncia, partes do inquérito policial do qual redundou a representação da autoridade policial (fruto das investigações que a Polícia Federal denominou Operação Conexão Alfa) feitas no Proc. 0001106-04.2007.403.6120, onde foram deferidas prisões preventivas (cumpridas em 03/04/2007), buscas e apreensões, bloqueio de veículos e movimentação bancária, foram autorizadas a quebra do sigilo fiscal e bancário e solicitação de informações do

DENATRAN para apuração de lavagem de dinheiro (fls. 92/121), também ofícios do juízo (fls. 124/141), laudos (fls. 142/207) e o relatório da autoridade policial (fls. 210/416). Foi indeferido o pedido de prazo para conclusão do inquérito (fls. 417/418). O Ministério Público ofereceu denúncia em 10/05/2007 (fls. 02/88). Foi determinada a notificação dos acusados (fl. 419). Foram juntados laudos (fls. 420/438). Foi juntada a precatória com certidão negativa da notificação de WILSON (fls. 442 vs.). O MPF indicou novo endereço do acusado (fl. 445). Foram juntadas outras certidões negativas (fls. 450, 454) e foi determinado o desmembramento do feito em relação a WILSON (fl. 455). Em 27/06/2007, foi determinada a notificação por edital de WILSON (fl. 456), realizada em 24/09/2007 (fls. 458/461). Constam dos autos as folhas de antecedentes do acusado (fls. 462/464 e 466/468). Em 29/11/2007, foi nomeado defensor dativo para o acusado (fl. 469), que apresentou defesa preliminar em 18/12/2007 (fls. 483/487). A denúncia foi recebida em 30/01/2008 (fls. 488/492). Em 06/06/2008, o acusado peticionou nos autos indicando seu endereço, negando ser a pessoa indicada nas investigações e requerendo a designação de audiência para esclarecer o equívoco (fl. 501). Tendo em vista a certidão de fl. 1404 (que, nestes autos se referem ao traslado juntado às fls. 499), em 25/08/2008 foi determinada a expedição de nova precatória para citação do acusado (fl. 470). O acusado foi citado pessoalmente em 27/02/2009 (fl. 523) e apresentou exceção de ilegitimidade autuada em apenso e julgada nesta data. É o relatório DECIDO: Ainda que não haja autorização legal para reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, a decisão proferida nos autos da exceção de ilegitimidade em apenso deixam claro que não havia justa causa para a ação penal. Por outro lado, referida decisão afeta diretamente o mérito da demanda já que afasta a possibilidade de reconhecimento da autoria delitiva por parte do acusado. Vale observar que se é certo que o erro na identificação do acusado não gera inépcia da denúncia se, do defeito, não advém prejuízo à sua defesa ou à sua identificação. (APN 200301396544, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, CORTE ESPECIAL, DJ DATA:06/08/2007 PG:00443), evidencia-se, no caso, que houve efetivo prejuízo ao acusado em razão do erro. Ressalte-se que o erro na identificação do acusado foi o que ensejou as tentativas frustradas de sua localização o que redundou na nomeação de defensor dativo que, efetivamente, não exerceu a ampla defesa já que não teve contato com o acusado. Daí porque, somente quando pessoalmente citado é que foi possível ao acusado exercer a ampla defesa e, imediatamente, argüir a sua ilegitimidade passiva, ou melhor, a negativa de autoria com base no equívoco de sua identificação. Ademais, embora WILSON sequer tenha sido indiciado pela Autoridade Policial, mormente pelo fato de não ter sido encontrado, tampouco identificado, veio perfeitamente qualificado na denúncia como sendo WILSON DOS SANTOS, vulgo WIL, brasileiro, nascido aos 06/08/1959 em Santa Rita do Passa Quatro/SP, filho de Maria Antônia Rosa dos Santos, portador do RG nº 15647287 SSP/SP, CPF nº 046.244.548-80, com residência na Rua Cidade de Milão, 427, São Carlos/SP. Veja-se, enfim, que um pouco mais de cautela do parquet e, devo reconhecer, deste juízo, seria possível concluir que não se tratava de pessoa relacionada à organização criminosa investigada até porque, no decorrer das investigações, em momento algum, houve referência ao tráfico na cidade de Santa Rita de Passa Quatro, onde o acusado reside. Nesse quadro, para que não se prolongue a injustiça e considerando a desistência do MPF da produção da prova testemunhal com manifestação pela improcedência da denúncia, não há sentido no prosseguimento do curso processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu WILSON DOS SANTOS da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Considerando a manifestação do Ministério Público pela absolvição, sendo remota a possibilidade de haver recurso, fixo, desde já, os honorários da defensora dativa nomeada no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal determinando que o pagamento seja solicitado após o trânsito em julgado. Desentranhe-se a petição de fls. 451/452 que dizem respeito ao acusado dos autos do Proc. 0004463-21.2009.403.6120, juntando-se àqueles, caso não esteja em duplicidade, ou destinando-a para a reciclagem. Oportunamente, arquivem-se os autos. Havendo recurso desta decisão, tendo verificado que o desmembramento dos autos não foi integral, regularize-se o feito antes da remessa ao TRF3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013127-70.2011.403.6120 (2007.61.20.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES X ELZA DOS SANTOS MORAIS X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 1276/1277, 1289/1291, 1292/1297, 1306/1314, 1315/1320 e 1321/1326, trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Rita Teles de Souza, Dagoberto Fernandes Liria, Ademir Guerreiro, Jorge Decario, Alaide Maria de Souza, Marino de Oliveira Gonçalves, Elza dos Santos Moraes e Jose Marcos Campos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Rita Teles de Souza alega a inépcia da denúncia por não expor sua conduta em relação aos fatos nela narrados e nega as acusações formuladas pelo Ministério Público Federal. Dagoberto Fernandes Liria aduz, preliminarmente, a prescrição do delito. No mérito, afirma que agiu de boa fé, tendo participado do crime porque fora induzido por terceiros. Diz, ainda, que os documentos existentes nos autos não são suficientes para uma condenação. Ademir Guerreiro e José Marcos Campos, por sua vez, alegam a prescrição intercorrente com base na pena mínima que provavelmente seria aplicada em caso de eventual condenação, bem como o fato da denúncia não descrever a conduta pormenorizada dos acusados. No mérito, asseveram a inexistência de dolo e da falta de provas, tanto da participação dos acusados no esquema fraudulento, quanto ao fato de não terem efetivamente trabalhado na empresa Pirâmide. Jorge Decário argumenta a prescrição do crime, ausência de dolo, falta de provas quanto ao crime de falsificação documental, absorção do crime de falso pelo estelionato, e, por fim, requer a desclassificação para o art. 171, 1º do Código Penal. Alaíde Maria de Souza, Marino de Oliveira Gonçalves e Elza dos Santos Morais alegam a prescrição do crime, a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de dolo e a aplicação do princípio da consunção com a absorção do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso pelo crime de estelionato. A inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, tornando a questão preclusa, não sendo cabível, neste momento, a rejeição. Quanto à prescrição alegada pelos acusados Ademir Guerreiro e José Marcos Campos, o ordenamento jurídico não prevê hipóteses de prescrição em perspectiva da pena, de modo que impossível reconhecê-la. Nesse sentido, há julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme salientado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Pretório firmaram compreensão no sentido de que é inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, denominada prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, no AgREsp 200900975785). Aliás, o enunciado nº 438 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça consolida o mesmo entendimento. No que se refere às demais alegações de prescrição, anoto que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal é de 6 anos e 8 meses de reclusão (sem levar em consideração o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso). Assim, nos termos do art. 109, III, do CP a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Dessa forma, considerando que o crime foi cometido no ano de 1999 e o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, se deu no ano de 2006, conclui-se que o crime não está prescrito. Por sua vez, é incabível a desclassificação para o art. 171, 1º, aventada pelo réu Jorge Decario, tendo em vista que o recebimento indevido das parcelas do seguro-desemprego causou prejuízo ao patrimônio público, pois o FAT é custeado pela União Federal, conforme jurisprudência trazida aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 1330/1331. No tocante às demais teses argüidas pelos acusados, por se relacionarem com o mérito, necessitam de regular instrução probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Traslade-se cópia do termo de audiência da testemunha arrolada pela acusação, Carlos César Alves, ouvida nos autos originais, e abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca de eventual interesse em nova oitiva. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à comarca de Dias D'Ávila/BA, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Rita Teles de Souza. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

MONITORIA

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

A questão trazida pela parte executada às fls. 224 e 240 quanto a suspensão do presente feito até tramitação final da ação nº 2005.61.23.001667-3 já foi objeto de apreciação pelo E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu voto (fl. 219). Desta forma, observando-se os termos da manifestação da parte executada de fls. 240 quanto a negativa de composição amigável sugerida pela CEF às fls. 236/237, requeira a referida exequente (CEF) o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Fls. 104/105: considerando a informação trazida pela CEF quanto a inexistência de efetivação nos sistemas da autora do pagamento administrativo objeto da composição do acordo informado às fls. 95, concedo prazo de dez dias para que o requerido Pablo César Bueno de Toledo Alvarenga comprove nos autos a efetivação do acordo

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Considerando os termos da penhora no rosto dos autos certificada Às fls. 76/78, requeira a CEF o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, fls. 49/50, não se manifestou quanto ao determinado às fls. 46, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002015-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA RIBEIRO

1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0002023-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002031-49.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4) - EUGENIO KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS X FUMIO MASSUNAGA X EURIPEDES ALVES DE SOUZA X MARGARIDA CENTOFANTI DE OLIVEIRA X OLGA SANDOLI X ARACY DE MORAES CAMPOS X NADYR FOELKEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto aos termos da petição de fls. 368/376 do INSS, substancialmente quanto ao pedido formulado às fls. 370, item 5, no prazo de dez dias.2- Após, tornem conclusos.

0001238-23.2005.403.6123 (2005.61.23.001238-2) - BRENDO PINHEIRO IVANHA - MENOR (GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001688-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001688-4) - LAZARA BENTO DE MOURA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 407/408: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a parte executada - SIMONE SALVIA - para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000084-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000084-8) - ANDRE AMALFI - INCAPAZ X RIVAIL DOMINGUES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 166/167, pelo sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, observando-se os termos da decisão de fls. 162 e da comunicação eletrônica de fls. 165 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000345-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000345-0) - MAGDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X AMARILDO BUENO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: considerando o v. acórdão proferido nos autos, transitado em julgado, com o conseqüente exaurimento da presente lide, e ainda as concessões de vistas dos autos deferidas às fls. 92, 101 e 104, determino o arquivamento do feito

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 24/02/2012, vez que o prazo para tanto expirou em 23/02/2012 (disponibilização no diário eletrônico da sentença em 07/02/2012 - fl. 108), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0002365-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002365-4) - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva de testemunhas pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Paraisópolis/MG, consoante fls. 118/138.Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Homologo, para seus devidos efeitos, os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 182, referente aos valores devidos a título de execução do julgado.Nesta esteira, intime-se a CEF para que proceda o depósito da diferença devida em favor da parte autora.

0001361-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001361-6) - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações das partes de fls. 172/175 e 178/180, aguarde-se no arquivo, sobrestado

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ante o noticiado às fls. 168 quanto ao falecimento da coautora MARISA HEIT determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001080-89.2010.403.6123 - SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM)

Fls. 450: dê-se ciência Às partes do ofício recebido da Secretaria da Receita da Fazenda noticiando que a autora apresentou nos exercícios 2003 e 2004 apenas declaração de isentos.Após, tornem conclusos.

0001470-59.2010.403.6123 - FILOMENA DA PENHA MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: dê-se ciência à parte autora da comunicação da implantação do benefício recebido via eletrônica.2. No mais, aguarde-se o pagamento da verba referente aos honorários advocatícios encaminhada às fls. 118.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002149-59.2010.403.6123 - WILLIAM MILASSEN DE LIMA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do de cujus, sr. Anderson Bueno Atanázio, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, com base nas provas documentais trazidas aos autos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2. Nomeio, para realização da perícia médica indireta necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3. Tratando-se de perícia indireta, não se faz necessário a designação de dia e horário pelo perito, restringindo sua atuação na elaboração de laudo pericial conclusivo, norteados suas aferições somente nas provas documentais trazidas nos autos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002437-07.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA MACEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a testemunha MARCIA LEITE DE OLIVEIRA, ARROLADA Às fls. 06, residente no município de Jundiá-SP, não pertencente a esta 23ª Subseção Judiciária, comparecerá a audiência designada às fls. 59 independente de intimação ou se pretende ouvi-la por carta precatória

0000080-20.2011.403.6123 - MILTON DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do determinado às fls. 60 e da manifestação de fls. 66, traga a parte autora cópia da inicial e da referida decisão de fls. 60 para instrução dos mandados de citação para os demais réus. Prazo: 05 dias.Feito, promova a secretaria a citação dos mesmos, nos termos do art. 285 do CPC.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus indicados Às fls. 66 no pólo passivo.Resta prejudicado, por ora, o requerido às fls. 70, que será apreciado em caso de negativa da diligência supra determinada.

0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os

termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverão as partes, autora e réus, comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Defiro o requerido Às fls. 230, letra b, determinando a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia de todos os documentos disponibilizados pela autora no processo administrativo, bem como a conclusão ali deliberada. Oficie-se à EADJ.VI- Ainda, defiro o pedido de prova pericial nas fotografias trazidas aos autos pela parte autora com o escopo de comprovação da união estável com o de cujus, conforme fls. 69, 70, 72 e 73, para apuração da alegada fraude nas mesmas, consoante requerido pela parte ré às fls. 144/159 e 229/230. Desta forma, determino o desentranhamento dos originais, mediante substituição por cópia, encaminhando-as ao NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO para as devidas averiguações, com as cópias necessárias.VII- Para tanto, determino que a parte autor traga aos autos os negativos das referidas fotografias, que deverão acompanhar os originais ao NUCRIM.VIII- Por fim, manifeste-se a parte ré quanto ao argüido pela parte autora às fls. 231/233, observando-se os termos de sua manifestação em sede de contestação quanto a argüição de falsidade documental, devendo ainda trazer aos autos cópia da decisão proferida pelo D. Juízo Estadual de Pinhalzinho quanto a conclusão do laudo pericial grafoscópico de fls. 160/165.

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do requerido pelo INSS às fls. 80, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos a qualificação completa (nome, data de nascimento e CPF/RG) dos membros que compõem o núcleo familiar da parte autora, para devida instrução do feito.2. Em termos, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0000416-24.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 60: Intímem-se as testemunhas Maria Margarida Leite Urbano e João Urbano para que compareçam à audiência designada às fls. 56.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha SEBASTIÃO SERAFIM, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a autora providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, independente de intimação por este Juízo.

0000441-37.2011.403.6123 - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da documentação trazida aos autos pela União Às fls. 179/216.Destarte, em face da referida documentação apresentada, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Após, venham conclusos para sentença.

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada Às fls. 111.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários em favor da perita Dra. Renata Parissi Buainain no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.2- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia das CTPS de seus genitores, inclusive com as anotações de alteração de salários, para regular instrução do feito, observando-se a manifestação do INSS de fls. 99/103.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

I- Fls. 81: Esclareça a parte ré o pedido de prova testemunhal formulado, vez que, a princípio, a comprovação do alegado revela-se por meio de prova documental.II- Prazo: 05 dias.

0001071-93.2011.403.6123 - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: Utilizar os seguintes códigos: UG 090017GESTÃO 00001C ódigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Feito, em termos com o supra determinado, recebo a apelação apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Assim, decorrido o prazo de cinco dias supra concedido, ato contínuo, dê-se vista à UNIÃO para ciência da sentença e para contrarrazões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.V- Sem prejuízo, poderá a parte autora requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 153.

0001302-23.2011.403.6123 - BERNARDINO DOS SANTOS FIGUEIREDO - INCAPAZ X LAVINA DOS SANTOS RAMOS X MAURO SERGIO SOARES FIGUEIREDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001370-70.2011.403.6123 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão negativa aposta Às fls. 38/39 quando da diligência para intimação pessoal do autor, determino:1. Traga a parte autora aos autos comprovante atualizado de seu endereço;2. Cumpra o determinado Às fls. 32, trazendo aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício.3. encaminhem-se ao SEDI, conforme fls. 32, para retificação do assunto.

0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 35/36: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.II- Dê-se ciência ao INSS.

0001613-14.2011.403.6123 - CAMILA DIAS DA SILVA - INCAPAZ X CICERO DIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/43: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora como aditamento à inicial. Com efeito, concedo prazo de dez dias para que a autora retifique sua procuração de fls. 06, vez que formalmente incorreta, devendo, pois, ser outorgada pela autora, menor púbere, representada por seu genitor. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da certidão supra apostada, e observando-se o decidido às fls. 41, determino que a parte autora traga aos autos, para regular instrução destes, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2009.61.23.001823-7, devendo ainda trazer, oportunamente, cópia da certidão de averbação do período ali reconhecido com rural. 2. Prazo: 20 dias. 3. Feito, cite-se o INSS, nos moldes do art. 188 e 285 do CPC, observando-se ainda o disposto no art. 320, II, do mesmo codex.

0002076-53.2011.403.6123 - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40: recebo a manifestação da parte autora quanto a inexistência de outros documentos à comprovar a moléstia arguida, em detrimento ao determinado às fls. 28.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402 -, com especialidade na área de ortopedia e em cirurgia de mão, devidamente cadastrado junto a AJG, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intímese as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000216-80.2012.403.6123 - MARIA LUCIA FERRAZ(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 42/54 como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10

dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista-SP, na pessoa da Secretária do Município Sra. Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP, identificado como nº 335/2012, encaminhando-o eletronicamente.

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento de filhos, registros escolares de filhos, se houver, registros de postos de saúde, registros eleitorais, etc).

0000328-49.2012.403.6123 - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, bem como os vínculos urbanos e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço do cônjuge da parte autora, conforme extratos do CNIS juntados às fls. 23/27, torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista do cônjuge, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0000329-34.2012.403.6123 - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, bem como os vínculos urbanos e o recebimento do benefício de Auxílio Doença - Industriário da parte autora, conforme extratos do CNIS juntados às fls. 19/23, torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0000330-19.2012.403.6123 - DORACI RIBEIRO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402 -, com especialidade na área de ortopedia e em cirurgia de mão, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 32, visto que o processo nº 0000737-59.2011.403.613 foi julgado extinto sem resolução do mérito - art. 267, Inc. VII- CPC, conforme extrato juntado às fls. 08/09.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0331/2012.

0000335-41.2012.403.6123 - SEBASTIANA ALVES SOARES(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000335-41.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIANA ALVES SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 22/25. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar

exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (29/02/2012)

0000339-78.2012.403.6123 - VALDAIR FRANCISCO (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000339-78.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDAIR FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/45. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 50/52. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (29/02/2012)

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402 -, com especialidade na área de ortopedia e em cirurgia de mão, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. 3. Ainda, determino que a parte autora indique as pessoas que compõem seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico.

0000414-20.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 26), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (02/03/2012)

0000415-05.2012.403.6123 - VALENTIM MARQUE X MARIA APARECIDA MARQUE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Nos termos da certidão supra aposta, decido pela inexistência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 55.3. Observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, justificando a condição de segurado do de cujus José Marque e ainda a moléstia que se pretende comprovar e a data de início da mesma.4. Ainda, determino que a parte autora traga aos autos comprovante atualizado de sua residência.

0000416-87.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000416-87.2012.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2011. Juntou documentos a fls. 12/65. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. .Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(02/03/2012)

0000417-72.2012.403.6123 - GENTIL FLORIANO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos a CTPS original, visto o contido na certidão de fls. 35.PRAZO: 30(trinta) dias.

0000438-48.2012.403.6123 - IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 47, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000439-33.2012.403.6123 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte

autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 43, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002025-91.2001.403.6123 (2001.61.23.002025-7) - ROZALINA FERREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos à parte autora, nos moldes da decisão de fls. 280/281 e 309, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000222-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000222-1) - MARIA FRANCISCA MARQUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Oficie-se à EADJ/INSS/JUNDIAI.4- No silêncio, arquivem-se.Int

0000949-17.2010.403.6123 - GILDO APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE X OROZIMBO XAVIER DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000411-65.2012.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8) - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da sentença de extinção da execução proferida às fls. 317, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

MONITORIA

0000172-11.2005.403.6122 (2005.61.22.000172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X UMBERTO BRIGITE

Defiro, suspendo o curso da execução como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

0000432-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO SICHIERI X ANTONIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000994-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALMIR MARCOS PEREIRA

Tendo em vista que a intimação da parte executada restou negativa, constando informação de mudança de endereço (rua Tupis, 1154), bem assim não localizados passíveis de penhora, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls.56 proferido nos autos: Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao SISTEMA INFOJUD. Fornecido endereço diverso do constante nos autos intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, intime-se a CEF a proceder aos recolhimentos necessários de custas e diligências de oficiais de justiça. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000849-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILLIAN ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 29.11.2001. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar

as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, aguarde-se pelo prazo de suspensão requerido (janeiro/2015). Intime-se.

0001029-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001029-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANE CRISTINA BISSOLI X ELVECIO CARLOS BISSOLI X CILENE FERREIRA BISSOLI
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 13/07/2000. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, tendo em vista o resultado negativo da citação, consoante carta precatória acostada aos autos, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, recolhendo as custas e diligências necessárias, no caso de expedição de nova carta. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDOD E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 19.11.2004. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 47/58, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001129-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 23/05/2002. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Venham os autos conclusos.

0001131-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS e ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO, postulando cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 09 de novembro de 2001,

apurada em R\$ 14.171,03. Os réus foram citados e opuseram embargos à referida pretensão, alegando: a) cobrança indevida de parcelas; b) capitalização de juros; c) inexistência de comissão de permanência. Ao final, requereram a condenação da CEF nas custas e nos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se sobre os embargos e, instada, não demonstrou interesse em conciliar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos na lide cingem-se a matéria de direito. Não remanesce dúvida de validade a propósito da dívida contratual, bem como da inadimplência dos embargantes a partir da prestação vencida em janeiro de 2006. Suscitar aplicação do Código de Defesa do Consumidor não prospera. O Superior Tribunal de Justiça consolidou inteligência de o financiamento estudantil não consubstanciar relação de consumo, mas fomento Estatal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) No que se refere aos juros, a cláusula décima quinta preconiza, in verbis: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. [grifei] A capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano não encontra amparo no artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura) e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, sendo admitida apenas excepcionalmente na legislação pátria, sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, industriais e comerciais. A tema, aliás, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1149593/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) (...) Na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança, não há falar em ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, descabendo análise do tema. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos ao mandado monitorio, afastando a capitalização mensal dos juros. Caberá a CEF adequar o valor exigido ao conteúdo deste julgado. Ante a recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHIRLEI MIRANDA COSTA X MARCIA ANGELA MILHAREZI

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI/ FRANCISMAR ELIZEU SÉRGIO, a proceder à retirada dos mesmos, não procedendo a sua retirada, ao arquivo. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

0001320-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001320-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR DE MEDEIROS COELHO X MARIA DE FATIMA APARECIDA DE MEDEIROS

Fls. 58/59. Nada a deliberar, o processo já se encontra extinto, com sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos.

0000062-36.2010.403.6122 (2010.61.22.000062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERCIO DE LIMA TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 25.11.2004. Com o

advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. No mais, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento ou interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000350-81.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA YUKO SHIDA MUNAKATA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000999-46.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON MATIAS GOMES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO AMORIM

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré PAULO ROBERTO AMORIM, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 25/26 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000990-50.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FERREIRA ALVES

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré LUCIANO FERREIRA ALVES, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 26/27 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para

que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-82.2010.403.6122) MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 47/54.

0000785-21.2011.403.6122 (2001.61.22.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a indicação efetuada pela OAB, nos autos de execução fiscal, nomeio à parte executada, o advogado DORCILIO RAMOS SODRÉ JUNIOR. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Na hipótese dos autos, o Juízo se encontra garantido pela penhora de numerário. E prosseguindo-se o curso da execução, no caso de recebimento dos embargos nos termos do art. 739-A do CPC, com a consequente conversão em renda da União, revela-se o perigo de dano no fato de poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, pelo que, deve ser concedido o efeito suspensivo à Execução Fiscal. Certifique-se nos autos de execução fiscal a oposição o de embargos. Apensem-se. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) adequar o valor da causa do proveito econômico buscado; b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Considerando ser o embargante beneficiário da assistência judiciária, traslade a serventia para estes autos as cópias necessárias à instrução destes autos. Intimem-se.

0000852-83.2011.403.6122 (2008.61.22.002042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5)) SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA
Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente porque não requerido na exordial. Assim, recebo os presentes embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000593-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000382-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000382-0) J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000967-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001919-0)) AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000784-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000835-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-09.2004.403.6122 (2004.61.22.001028-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando a renúncia formulada nos autos, sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). No mais, considerando que o presente feito encontra-se arquivado, com sentença já transitada em julgado, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intime-se.

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000470-27.2010.403.6122 (2009.61.22.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.35/108, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001760-77.2010.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 60/114.

0001761-62.2010.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895

- HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 54/135.

0000683-96.2011.403.6122 (2005.61.22.000912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição de fls. 144, como emenda à inicial. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a autenticação dos documentos acostada aos autos, vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). c) trazer declaração de pobreza, para, após, analisar o pedido de gratuidade de justiça. Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000924-70.2011.403.6122 (2001.61.22.000070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000070-5)) GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000939-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-54.2011.403.6122) LUIZ APARECIDO MARTINS(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001386-76.2001.403.6122 (2001.61.22.001386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000719-0)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido pelo STJ, resolvendo conflito negativo de competência, para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal, oficie-se à Justiça Trabalhista solicitando a remessa a este Juízo da Execução Fiscal n. 0000719-90.2001.403.6122 (20016122000719-0). No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço atualizado. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos

aguardarão provocação em arquivo. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 103 proferido nos autos: Primeiramente, dê-se ciência à EMGEA de sua inclusão no pólo ativo, como requerido pela exequente. Tendo vista que a Ação Ordinária nº 93.003.0022-9, oposta pelos devedores, onde discutem cláusulas contratuais, foi julgada improcedente, consoante informado pela CEF/exequente, cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora sobre o imóvel hipotecado, para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)

Fl.63. Nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC, corrijo de ofício o sétimo parágrafo da sentença, para que passe a constar: Expeça-se ofício à CEF para que transfira o numerário total depositado na conta judicial n. 0362.005.2088-5 para a conta da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000475-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS BRESCIANI GRABOWSKI

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO

Fls. 46/47. O bem imóvel indicado à penhora pela exequente, já garante o presente débito. Desse modo, intime-se a exequente a indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001383-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA - ME X JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA X ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de constrição, existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

0001283-54.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOQUE BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALBERTO RIKARU MUNAKATA

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora junto ao local da diligência, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens passíveis de penhora. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 34 proferido nos autos: Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida

monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se autos .

EXECUCAO FISCAL

000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Concedo o prazo de 15 dias para a parte executada juntar aos autos o laudo de avaliação, como requerido à fl.687. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000319-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARTINS CANTINA ME

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000631-52.2001.403.6122 (2001.61.22.000631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTA MARINA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Tendo em vista que não há endereço cadastrado para a parte executada junto ao sistema de Consulta da Receita Federal, forneça a exequente o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001345-12.2001.403.6122 (2001.61.22.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICA DE MOVEIS UNIAO DE TUPA

LTDA - ME X PEDRO TOZO X IVETE DA SILVA TOZO

Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais veículos através do sistema Renajud. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000619-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Tendo em conta a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, determinando que se impeça por enquanto a realização dos leilões, baseando-se no poder de cautela conferido ao Juiz, SUSPENDO, a realização do leilão, até que sobrevenha decisão final nos autos de agravo de instrumento. Intimem-se.

0000765-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000765-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAI SUGAHARA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Proceda-se à liberação do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud, porque se revela insignificante. No mais, tendo resultado negativo o bloqueio de veículos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Publique-se.

0000938-64.2005.403.6122 (2005.61.22.000938-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JURANDIR QUIQUETO - EPP X JURANDIR QUIQUETO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000499-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C A DE OLIVEIRA E SILVA ME X CID AFONSO DE OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Fls. 101/105. Aguarde-se eventual manifestação da exequente. Quando este Juízo no despacho de fl. 100 menciona atos necessários à realização de Leilão, refere-se ao bem móvel (balança, marca Confiança) constricto nestes autos à fl. 62 e não ao imóvel adjudicado perante à Vara Estadual, o qual não garante esta execução fiscal. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, necessário à realização da hasta.

0002083-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002083-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Aguarde-se a solução do recurso de apelação apresentado nos Embargos à Execução. Intime-se

0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Aguarde-se a solução do recurso de apelação apresentado nos Embargos à Execução. Intime-se.

0002040-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA GARCIA ANTICO - ME

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de constrição, existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada para intimação, forneça a exequente o endereço atualizado da parte executada. Feito isto, intime-se a parte executada a pagar o débito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização da empresa executada no endereço constante nos autos, bem de assim de bens passíveis de penhora, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, ainda, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor da data agendada para a entrega dos exames solicitados pelo médico a autora, marcado para o dia 24/04/2012, às 10:00 horas, na Avenida Rio Branco, 1132 - 5º Andar Edifício Rio Negro - Marília/SP. Intiem-se.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001580-61.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor, por intermédio da petição acostada à fl. 81, não ter sido intimado do despacho proferido à fl. 77, que designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10/05, e assinou prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas. Diversamente do asseverado, não só o signatário da petição da fl. 81 (advogado Anderson Carlos Gomes), mas todos os demais advogados constituídos pelo autor foram intimados do despacho, conforme demonstra o extrato da publicação. No mais, ainda que o rol tenha sido apresentado fora do prazo, não diviso óbice à intimação das testemunhas, mercê da existência de tempo hábil para realização da diligência. Publique-se. Cumpra-se.

0003699-91.2011.403.6111 - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0003777-85.2011.403.6111 - MIYOKO KUMAGAI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nesse diapasão, não diviso verossimilhança nas alegações da parte autora a permitir a concessão da tutela antecipada requerida porque, em princípio, constitucional o fator previdenciário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido. (ARE 648195 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000688-21.2011.403.6122 - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001498-93.2011.403.6122 - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o procedimento administrativo ainda não foi juntado, deverá a parte autora trazê-lo aos autos, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados

na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001607-10.2011.403.6122 - ILDA DOS SANTOS FRUTEIRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia dos laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, Cite-se e intimem-se.

0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000145-81.2012.403.6122 - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO SALERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 05/10/2010, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Refero o autor ser portador de Polineuropatia, moléstia que o impede de desempenhar sua atividade profissional (operador de escavadeiras). Após receber auxílio-doença e ter sido submetido à nova perícia, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, encontrar-se apto para o exercício de atividade laborativa. É a síntese do necessário.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista a documentação médica carreada aos autos.Com efeito, os atestados/exames revelam ser o autor portador de patologia progressiva, classificada no CID G82.2 - Paraplegia não especificada, ainda sob investigação médica. Tal moléstia ocasiona ao autor dor neuropática e desequilíbrio (fl. 18 e 41), não possuindo, assim, a destreza necessária para o exercício de sua atividade profissional (operador de escavadeiras). Vale dizer, até a presente data, o autor não reúne condições de exercer atividade laborativa, pois a enfermidade que, em outra época, ensejou na percepção do auxílio-doença não desapareceu; pelo contrário, agravou-se. Daí conclui-se que não havia motivos para o indeferimento do auxílio-doença na data do pedido administrativo, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido.A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão.Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. O autor deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente o autor. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000598-76.2012.403.6122 - MAURICIO DA SILVA SERVILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer a condição de hipossuficiência econômica do núcleo familiar do autor, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Não recai, num primeiro momento, controvérsia acerca da incapacidade do autor, porque reconhecida administrativamente (fl. 19).

Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000607-38.2012.403.6122 - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Segundo se colhe da petição inicial, a autora submeteu-se a vários exames médico-periciais perante o INSS, que, por fim, cessou o benefício de auxílio-doença. No entanto, só há nos autos cópia do laudo médico do exame realizado perante o INSS em 23/09/2010. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia de todos os laudos médico periciais, em especial o que concluiu pela inexistência de incapacidade. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1) - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.

0002332-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002332-3) - MARIA DE LURDES PRATES CECHIN(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2457

DESAPROPRIACAO

0000812-95.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X DOMINGOS SANCHES LOPES FILHO X SUELI TERESA MORASCO SANCHES(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Vistos, etc.Folha 139: defiro a juntada da procuração. Anote-se.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 131/131-verso.É imprescindível, contudo, ao levantamento do valor da indenização, a expedição do edital para conhecimento de terceiros.Diante disso, cumpra-se a determinação contida na sentença, no que diz respeito à expedição de edital.Comprovadas, às fls. 142/143, a propriedade do imóvel e a quitação das dívidas fiscais que, eventualmente, recairiam sobre o bem.Decorrido o prazo do edital, retornem conclusos.

0000950-62.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X APARECIDA DE LOURDES CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHINI CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Autos n.º 0000950-62.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réus: Aparecida de Lourdes Carnielo e Outros.Desapropriação (classe 15).DECISÃO/OFÍCIOVistos, etc.Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 145/145verso.Considerando que houve, pelos réus, o cumprimento integral das determinações constantes do dispositivo da decisão, relativas à propriedade do imóvel e à quitação das dívidas fiscais que recairiam sobre o bem, conforme petição de folha 152 e documentos que a instruíram, fica autorizado o levantamento, pela ré Aparecida de Lourdes Carnielo (CPF 888.383.828-91), conforme requerido, da quantia depositada na conta n.º 0597.005.00000981-2.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 421/2012-sdp-fro, À AGÊNCIA LOCAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ONDE ESTÁ DEPOSITADA A QUANTIA, E A QUEM CABERÁ COMUNICAR ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO.No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença.Solicite-se ao CRI de Fernandópolis/SP, a transcrição imobiliária respectiva (v. fl. 04 - Sítio Boa Vista, matrícula 12.927, área 1,2723 hectares, perímetro 509,06m, em Guarani D'Oeste, Comarca de Fernandópolis/SP), nos termos do que restou decidido (v. art. 29, do DL 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 422/2012-sdp-fro, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO, NECESSARIAMENTE, DA CÓPIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 145/145VERSO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Por fim, expeça-se, em favor da expropriante, mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 8, item VI-10 da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 02 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000952-32.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X EDNA APARECIDA SANTOS(SP221185 - ELLEN CHRISTINA

CARNIELO)

Autos n.º 0000952-62.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Edna Aparecida Santos. Desapropriação (classe 15). DECISÃO/OFÍCIO Vistos, etc. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 138/138 verso. Considerando que houve, pela ré, o cumprimento integral das determinações constantes do dispositivo da decisão, relativas à propriedade do imóvel e à quitação das dívidas fiscais que recairiam sobre o bem, conforme petição de folha 145 e documentos que a instruíram, fica autorizado o levantamento, pela ré Edna Aparecida Santos (CPF 927.797.358-72), conforme requerido, da quantia depositada na conta n.º 0597.005.00000979-0. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 423/2012-sdp-fro, À AGÊNCIA LOCAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ONDE ESTÁ DEPOSITADA A QUANTIA, E A QUEM CABERÁ COMUNICAR ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença. Solicite-se ao CRI de Fernandópolis/SP, a transcrição imobiliária respectiva (v. fl. 04 - Estância Santo Antonio, matrícula 12.927, área 0,6815 hectares, perímetro 393,32m, em Guarani D'Oeste, Comarca de Fernandópolis/SP), nos termos do que restou decidido (v. art. 29, do DL 3.365/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 424/2012-sdp-fro, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FERNANDÓPOLIS/SP, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO, NECESSARIAMENTE, DA CÓPIA DA SENTENÇA DE FOLHAS 138/138 VERSO. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Por fim, expeça-se, em favor da expropriante, mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 8, item VI-10 da inicial. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 02 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000954-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X IDALINO COMAR (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X WANDA DIAS COMAR (SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR)

Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 140/140-verso. Cumpra-se a determinação ali contida, no que diz respeito à expedição de edital para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo, os réus deverão dar cumprimento à decisão, fazendo prova da propriedade do imóvel e da quitação das dívidas fiscais que, eventualmente, recaiam sobre o bem, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do edital, retornem conclusos.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPÓLIO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO (SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da informação supra, aguarde-se a vinda da petição, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo sem a juntada da peça ou a comprovação do protocolo, retornem conclusos imediatamente, para deliberação. Folhas 502/504: embora esse tipo de ação, de acordo com a Recomendação n.º 22, de 04 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, já possua prioridade da tramitação, defiro o pedido formulado, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC, e determino que se proceda às anotações pertinentes, inclusive no Sistema Processual Informatizado. Quanto ao levantamento de parte da oferta depositada nos autos, conforme autorizado pelo artigo 6º, 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, entendo ser o caso de indeferir o pedido. Explico. O dispositivo invocado prevê que, inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriante requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. A ação foi ajuizada em face dos espólios de Raul Franco de Mello e Charlotte Franke Franco de Mello, ambos representados no processo por seus inventariantes, Joaquim Franco de Mello Neto e Rafael Joaquim Franco de Mello, respectivamente. De acordo com os documentos constantes dos autos, notadamente das contestações apresentadas pelos réus, não apenas foram levantadas dúvidas acerca do domínio, como também da legitimidade do espólio de Raul Franco de Mello para figurar na ação. Sustentou em sua contestação, o Espólio de Raul Franco de Mello e, agora, quando do pedido de levantamento, que seria proprietário de 32% (trinta e dois por cento) da área desapropriada, além 50% (cinquenta por cento), na qualidade de único filho legítimo, dos direitos do Espólio que representa, mais 50% (cinquenta por cento) do Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, pelos mesmos fundamentos. O outro réu, por sua vez, sustenta que a divisão foi feita na proporção de 31,2% do imóvel para o herdeiro Joaquim Franco de Mello Neto e 69,9% ao

Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, conforme teria restado decidido nos autos do processo n.º 583.00.1988.515235-0, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central João Mendes Junior, em São Paulo/SP, embora não tenha sido juntado qualquer documento comprobatório da assertiva. Ainda de acordo com o Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello, o espólio de Raul Franco de Mello seria parte ilegítima para figurar no processo, devendo sim figurar nessa condição Eurides Lopes Franco de Mello, que seria formalmente casada com Joaquim Franco de Mello Neto. Enfim, as dúvidas são tantas quanto à propriedade do imóvel que é absolutamente impossível, e mais, contra a lei, acolher o pedido de levantamento. Não há sequer um bom entendimento entre as partes que compõem o pólo passivo do processo sobre a quem o imóvel pertence de direito, e em qual proporção. Esse fato, aliás, restou bem claro quando da realização da audiência de tentativa de conciliação designada por este magistrado. Nela, os interesses conflitantes entre os dois réus, se não tiveram papel determinante na falta de acordo, contribuíram amplamente para o insucesso. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo Espólio de Raul Franco de Mello às folhas 480/481, reiterado às folhas 502/504, devendo o valor da indenização ficar depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, comprovando-se nos autos. Encaminhe-se cópia da presente à profissional nomeada, por meio eletrônico, para ciência, certificando-se nos autos. Após, intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Por fim, aguarde-se a juntada da petição da perita judicial. Jales, 07 de março de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6) - VALDINA BORGES DE ARAUJO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA Valdina Borges de Araújo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. A autora sustenta ser portadora de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa. Segundo ela, por diversas vezes tentou retornar ao trabalho, porém, sem sucesso. Diante desses fatos, bate às portas do Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a pelo menos um dos benefícios por incapacidade. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fls. 24/26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica. Além da nomeação do perito e a formulação de quesitos periciais, foi determinada também a citação do INSS. O INSS formulou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 28/29, apresentando contestação às fls. 30/32, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ, bem como que o início do benefício seja fixado na data da perícia médico-judicial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 53/56) e juntado o parecer do assistente técnico da autarquia (fls. 50/52), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações (fls. 58/59 e 61/62). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada uma nova perícia, uma vez que a incapacidade da autora não estava suficientemente clara. Elaborado o novo laudo pericial (fls. 83/85 e 87/92), ambos os litigantes apresentaram suas manifestações (fls. 94/95 e 97). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio deste ano indica que a demandante sofre de doença degenerativa discal da coluna lombar, estando limitada, parcialmente, para atividade com demanda de esforços físicos intensos, deambulação ou agachamento frequentes e carregamento de peso (quesitos 1 e 2 - fls. 83 e 87). A moléstia pode ser sanada por cirurgia e controlada com medicamentos (quesitos 6 e 7 do INSS - fls. 84 e 88).

Segundo o laudo, a patologia da autora não a torna inválida para as suas atividades laborativas e para outras atividades que demandam menos esforço físico (quesitos 9 e 10 do INSS - fls. 84 e 88). Trata-se de pessoa apenas doente (quesito 11 do INSS - fls. 84 e 88), mas não inválida para o trabalho. Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral total e permanente capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. Como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém, sempre total (fl. 31). No caso dos autos, ainda que a perita tenha concluído que a demandante está apenas doente (quesito 11 do INSS - fls. 84 e 88), apontou a existência de incapacidade parcial, já que a doença não a impede de desempenhar tarefas diárias e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença (quesito 4 - fls. 83 e 87 e quesitos 10 e 17 do INSS - fls. 88/89). Ademais, ressalto, por oportuno, que no tópico das considerações gerais (quesito 6 - folhas 83/87) a perita judicial aponta vários indícios de simulação por parte da autora quando do exame, o que acaba por refutar ainda mais a pretensão da autora. Segundo a perita, a dor não é compatível com os resultados dos exames e as queixas da paciente não são proporcionais às lesões descritas nos exames. Por fim, termina tal tópico com a seguinte interrogação: Como um teste ergométrico foi solicitado para uma paciente que não consegue deambular normalmente?. Assim, em síntese, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) SENTENÇA Elza Vermelho, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. A autora alega ter trabalhado na área urbana, no período de 1972 a 1995 e, na área rural, como trabalhadora rural diarista, de 1999 a 2002. Relata sofrer de problema de saúde que a impede de continuar a laborar. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/40). A decisão de fls. 44/46 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/70, na qual sustenta a preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência da qualidade de segurado da autora. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ. Postula, ademais, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 173/178). Confeccionado o laudo pericial (fls. 185/188), as partes se manifestaram acerca do

mesmo (fls. 191/192 e 194/195). Produzida a prova oral (fl. 239), as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais (fls. 241/245 e 247). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. De início, rejeito a preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Passo, assim, à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º, do art. 42, do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2010 constatou que a demandante sofre de osteoartrose de coluna cervical e lombar há aproximadamente 3 (três) anos, permanecendo o quadro estável desde então (quesitos 1 a 3 do Juízo). A autora tem condições de realizar atos do cotidiano e existe a possibilidade de controle dos sintomas com uso de anti-inflamatórios, analgésicos e realização de fisioterapia motora (quesitos 5 e 10 do Juízo). Segundo a perícia, a autora não pode realizar sua atividade laborativa habitual, mas tem condições de realizar outras atividades que demandem menor esforço físico, como frentista de posto de gasolina, secretária, etc. (quesitos 7 a 10 do Juízo). Conclui ter havido redução em 60% de sua capacidade somente para o exercício da atividade habitual (quesitos 12 e 14 do Juízo). Não vislumbro, diante desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total, permanente ou temporária, apta a ensejar a concessão de um dos benefícios pleiteados. Ainda que a perícia tivesse concluído pela incapacidade, melhor sorte não assistiria à parte autora, pois ela não detinha a qualidade de segurado à época da citação do INSS. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da citação do INSS, ante a ausência de requerimento administrativo, nos moldes das alegações da autora e atentando-se para os dados do PLENUS. No caso sob análise, verifico, inicialmente, que a autora não possuía condição de segurada à época da citação da autarquia previdenciária, vez que não contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social desde dezembro de 1994, conforme dados do CNIS (fl. 71). Tampouco a autora manteve a qualidade de segurada em razão do exercício de atividade rural como diarista, como alegado na inicial. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe

02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de sua CTPS (fls. 13/18);- Recibo de prestação de serviços à Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores da Região de Jales Ltda. (fl. 19); e- Recibos de pagamentos da empresa Fram Brás Importação e Exportação (fls. 20/37). Entendo, entretanto, que as cópias dos recibos acostados não se prestam a produzir início de prova material, porquanto produzidos de forma unilateral, sem qualquer autenticação da empresa, e sem qualquer indicação da natureza do serviço prestado. Frise-se, nesse ponto, que em consulta ao sistema DATAPREV, a empresa Fram Brás Importação e Exportação tem por objeto o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, atividade tipicamente urbana. Outrossim, a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 13/18), somada à consulta ao sistema CNIS, apontam apenas para o exercício de atividade urbana. Desse modo, o quadro probatório não permite concluir pela manutenção da qualidade de segurada da autora em razão do exercício de atividade rural. Além disso, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurador especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que a autora tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a mesma seria enquadrada como contribuinte individual, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7) - LEONICE MIGUEL TORRES (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Leonice Miguel Torres, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 2 de abril de 1964, desde os 12 anos de idade, sempre se dedicou exclusivamente ao trabalho braçal agrícola. Diz, ainda, que, desde 1981, reside com seu marido no mesmo imóvel rural rústico. No local, desempenha atividades diversas (v.g., carpe, tira leite, planta, colhe, etc). Explica, em complemento, que, durante curto período, esteve ligada a trabalhos urbanos. Foi operária na Fábrica de Salames Rio Preto, de 9 de janeiro de 1979 a 5 de fevereiro de 1979, e, ainda, trabalhou como doméstica para o Sr. José Sanches Romero, de 1.º de fevereiro de 1983 a 31 de julho de 1983. Entretanto, sua atividade laborativa preponderante está ligada ao meio rural. Desde 2006, contudo, por haver sido acometida por mal incapacitante, encontra-se definitivamente inválida. Como também está impedida de passar por reabilitação profissional para o exercício de outra atividade econômica, sustenta que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. No ato, formulei 19 quesitos a serem respondidos pelo perito. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, ficariam eles responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. A autora deveria também esclarecer a divergência dos nomes constantes na inicial e nos documentos que a instruíram, devendo providenciar a regularização, se necessário fosse. Por fim, determinei a citação. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. No ponto, não poderia a autora ser considerada segurada especial, estando, portanto, obrigada a efetuar os recolhimentos para concessão de benefícios. Não haveria, ainda, no caso, prova da alegada invalidez. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. A autora foi ouvida sobre a resposta. Houve a regularização, pela autora, de seu nome. Peticionou o INSS, à folha 89, juntando, às folhas 90/93, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 94/97. As partes se manifestaram sobre a prova, havendo a autora apresentado alegações finais. Designei audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas.

Determinei, no ato, a juntada aos autos de documento emitido pela Dataprev em nome de João Torres, e cópia do diagnóstico por imagem apresentado pela autora na audiência. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Somente o INSS ofereceu memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Busca a autora, Leonice Miguel Torres, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que desde os 12 anos de idade sempre teve dedicação exclusiva ao trabalho rural. Desde 1981, reside com seu marido no mesmo imóvel rural rústico. Ali, trabalha em serviços diversos (v.g., carpe, tira leite, planta, colhe, etc). Explica, em complemento, que apenas em curto período esteve ligada a atividades urbanas, sendo o labor agrícola sua principal atividade laborativa. No entanto, desde 2006, por haver sido acometida por grave doença incapacitante, está definitivamente inválida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão visada. Não restando configurada sua qualidade de segurada especial, estaria, assim, obrigada aos recolhimentos das contribuições sociais devidas para o recebimento de benefícios. Ademais, não estaria comprovada nos autos a alegada incapacidade. Assim, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, assinalo que, mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, e com o qual concordo integralmente, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Dá conta o laudo pericial realizado durante a instrução, às folhas 94/97, de que a autora Leonice Miguel Torres é portadora de hérnias discais lombares aos níveis L2-L3, L3-L4, e L4-L5. A doença surgiu em 1999. O início da incapacidade, por sua vez, em razão do agravamento, se deu a partir de 2005. De acordo com o laudo, A compressão das raízes nervosas pelas hérnias provoca diminuição de força muscular dos membros inferiores (dificuldade para deambular) e alterações sensitivas táctil, térmica e dolorosa (formigamento, queimação, dormência e choques). Não há cura para o mal. Trata-se de patologia progressiva irreversível. Seus sintomas podem apenas ser minorados com o uso de medicamentos. Em razão das dores e da evolução progressiva da doença, não foi recomendada a reabilitação profissional. Houve, no caso, redução quase completa da capacidade de trabalho da paciente, em 90%. Na fase aguda da doença, necessita de auxílio para locomover-se. Daí, foi reputada pelo perito incapaz para o exercício de atividades laborativas. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 96, quesito 16, de depoimento, e análise de exames para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Embora o parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS tenha apontado para a incapacidade apenas para o desempenho das atividades habituais da autora, na medida em que, no seu entender, haveria a possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto analisado, interessa dizer que está menos fundamentado se comparado ao laudo pericial, e, ademais, não goza da equidistância necessária, já que produzido por parte interessada, não estando isento de sérias reservas. Cumpre, destarte, sem dúvidas, o primeiro requisito exigido para o benefício pretendido. Deve-se verificar, agora, haja vista provada a invalidez, se a autora, quando da ocorrência, mantinha a qualidade de segurado, e cumpria a carência exigida para a concessão. E, nesse passo, vejo, pela certidão de casamento, juntada à folha 17, que a autora contraiu núpcias com João Torres em 21 de novembro de 1998. No registro civil é qualificada como do lar, e o marido, lavrador. Essa mesma qualificação já havia sido atribuída a ele quando dos nascimentos dos filhos do casal, João Antônio e Dênis Rodrigo, ocorridos em 21 de junho de 1983, e 10 de julho de 1990, respectivamente (v. folhas 18/19). Constato, ainda, à folha 25, que João Torres foi inscrito como produtor rural, proprietário, no Sítio 3 Irmãos, localizado no Córrego do Jacu, em Santa Albertina. As atividades produtivas (v.g., bovinos, leite, e laranja) no local tiveram início em 12 de setembro de 1986. O recibo de entrega de declaração do ITR, relativo a este mesmo imóvel, no exercício de 2007, indica a extensão de 33,8 hectares de terras, com valor tributável de R\$ 190.000,00. De acordo com a escritura juntada às folhas 40/44, este imóvel foi doado a João Torres por seus pais, em 27 de

agosto de 1986. Os documentos de folhas 28/30, e 33/34, dão conta ainda de que João está inscrito como produtor rural, contribuinte individual, no Sítio 3 Irmãos, onde a atividade econômica principal é a criação de bovinos para leite, e as atividades econômicas secundárias seriam a criação de gado para corte e o cultivo de milho. As notas de produtor, às folhas 35/39, demonstram que ele, de fato, comercializou a produção obtida no imóvel, isso nos anos de 2004 a 2008. Por fim, demonstram os registros laborais lançados na carteira profissional da autora, à folha 12, que, por curto período, esteve ligada a atividades urbanas. Foi operária da empresa Fábrica de Salames Rio Preto S/A, no período de 09 de janeiro de 1979 a 5 de fevereiro de 1979, e trabalhou como empregada doméstica, para José Sanches Ramiro, de 1.º de fevereiro de 1983 a 31 de julho de 1983. Leonice, no depoimento pessoal, à folha 122, disse que há 28 anos reside no Sítio 3 Irmãos, localizado no Córrego do Jacu, zona rural de Santa Albertina. O imóvel, segundo a depoente, conta com 13 alqueires de terras, e era explorado com a extração leiteira e o cultivo de laranja. O trabalho no local seria desempenhado pela família. No entanto, há 6 anos, por haver ficado doente, não mais trabalha. Informou, ainda, durante o depoimento, que sua família também seria proprietária de outro imóvel rural, com 8 alqueires, denominado Sítio Santo Expedito, em Santa Rita. Salientou que nesta propriedade não residiria ninguém. As testemunhas ouvidas seriam suas vizinhas de propriedade. Gervásio Gonçalves e Manoel Alves da Silva, ouvidos, às folhas 123 e 124, na condição de testemunhas, disseram conhecer a autora há muitos anos, e saberiam, em razão disso, que ela residiria em imóvel pertencente ao marido, com extensão de 13 alqueires. Disseram, ainda, que a autora teria deixado de trabalhar no local por haver ficado doente. Ela, segundo os depoentes, seria proprietária de outro imóvel rural. De acordo com Gervásio, o imóvel teria 8 alqueires de extensão, e estaria arrendado para a criação de gado. Manoel, por sua vez, não soube informar qual a dimensão do imóvel, tampouco se ele estaria arrendado. Odair de Bastos Borges, à folha 125, também ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora da zona rural de Santa Albertina. Ela residiria, há mais de 20 anos, em um imóvel rural localizado entre Santa Albertina e Santa Rita. Acredita que o imóvel tenha 10 alqueires de extensão. Segundo ele, a autora seria casada com João e trabalharia na propriedade, com a extração leiteira e outros serviços, ajudando o marido. Não soube informar, contudo, se a autora seria dona de outro imóvel. Disse, em complemento, que ela estaria doente e não estaria mais trabalhando. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Digo isso porque não pode ser enquadrada como segurada especial, em regime de economia familiar, senão, apenas, na mesma classe previdenciária do marido, João Torres, a de contribuinte individual (v. folha 28). Nesta condição, aliás, foi ele, em 2006, titular de auxílio-doença previdenciário (v. documento que acompanha a sentença). Vejo que, de fato, há nos autos prova testemunhal idônea de que trabalhou, efetivamente, ao lado do marido, no Sítio 3 Irmãos, de propriedade familiar, localizado no Córrego do Jacu. Entretanto, de acordo com a prova oral colhida, a família é proprietária de outro imóvel rural, denominado Sítio Santo Expedito, com extensão de 8 alqueires. Os dados informativos constantes do CNIS, à folha 126, comprovam a assertiva. E, segundo depoimento da testemunha Gervásio, estaria ele arrendado para a criação de gado. Assim, sendo a autora proprietária de 2 imóveis rurais, sendo um deles destinado a arrendamentos, resta descaracterizada a qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91. Se assim é, para ter direito a benefícios, deveria haver contribuído. Se não o fez, ainda que esteja terminantemente inválida, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora de acordo com o documento de folha 83. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Natália de Souza Baesso, incapaz, qualificada nos autos, e representada na ação por Alessandro José Baesso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que portadora da Síndrome de Down, está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Como, além disso, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos. Despachando a inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Concedi à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados, em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica a ser realizada. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, firmei entendimento de que seriam estes que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Deveria a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do processo administrativo n.º 87/570.428.814-2. Intimado, o INSS apresentou quesitos periciais e indicou médicos assistentes. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do processo administrativo), em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. O perito médico foi por duas vezes substituído. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 82/89. O Juízo foi comunicado sobre o não comparecimento da autora na data marcada para a realização da perícia médica. Embora num primeiro momento a justificativa apresentada pela autora não tenha sido acolhida pela Juíza Federal Substituta que despachou no processo, reconsiderarei a decisão e concedi nova oportunidade para que a autora passasse pela perícia médica. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 107/111. As partes manifestaram-se sobre as provas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 140/140verso, por seu ilustre membro oficiante, pelo prosseguimento do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Digo isso porque nunca houve, por parte da autora, na minha visão, interesse processual em submeter ao crivo do Poder Judiciário a pretensão deduzida no pedido veiculado na ação. Explico. Com efeito, não é exigível para o ajuizamento de ação que visa a concessão de benefício previdenciário o exaurimento da via administrativa. Basta, apenas, que o interessado a provoque. Havendo a negativa, surge, então, o interesse processual no manejo da ação configurado por uma pretensão resistida. Observo, contudo, que a autora requereu ao INSS, em 23 de março de 2007, a concessão do benefício (v. folha 39 - NB 570.428.814-2), havendo sido indeferido o pedido não pela resistência à pretensão por parte do INSS, mas por desistência do próprio requerente que, instado a apresentar a documentação necessária, conforme carta de exigências de folha 30, não deu prosseguimento ao pedido. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a propósito, assim me manifestei: (...) Bastaria ao requerente apresentar a documentação solicitada, e o processo administrativo prosseguiria seus trâmites normais. No entanto, não consta da inicial que o pai da autora teria providenciado a documentação necessária, mas tão-somente que o INSS teria indeferido sob o fundamento de que o pai da autora seria associado de uma cooperativa. Pois bem, a Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que acompanha a decisão), dá conta que o autor, desde 1997, figura como contribuinte individual autônomo, na qualidade de trabalhador associado de uma cooperativa de trabalho (v. fl. 38), o que, por certo, contradiz o alegado na inicial. Ademais, ao contrário do que consta, o INSS não indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o fundamento de que o pai da autora figuraria como associado de uma cooperativa de trabalho, mas o fez pela própria desistência da requerente em prosseguir com o processo, conforme se observa da consulta feita no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que antecede a presente decisão (v. fl. 39).(...). Entretanto, embora a ação estivesse em curso, entendeu por bem a autora, em 08 de novembro de 2010, requerer novamente, na esfera administrativa, a concessão do benefício (folha 142 - NB 543.428.205-8), vindo a pretensão a ser acolhida pelo INSS. Tenho para mim, portanto, que o benefício não foi implantado anteriormente pelo desinteresse da pretensa beneficiária quando do primeiro pedido administrativo e, ajuizada a ação, pela necessidade de se comprovar, judicialmente, o preenchimento por ela dos requisitos necessários. Não houve, destarte, resistência por parte do INSS, que, ao conseguir analisar a pretensão, uma vez que com relação ao pedido anterior, como visto, houve desistência, concedeu o benefício, faculdade esta atribuída ao interessado e que dela quis se valer a autora. Assim, não se trata, como pode parecer, de perda do interesse processual superveniente ao ajuizamento, haja vista que, de parte da interessada, este nunca existiu. Daí, conseqüentemente, não podendo o INSS ser reputado responsável pelo injusto ajuizamento da demanda, deixa de existir espaço para eventual condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devidos que são, isto sim, no caso, pela autora, por haver dado causa à demanda manifestamente desnecessária. Aliás, muito depois de ter sido a ela concedido o benefício (DIB: 08/11/2010 - folha 142), a autora passou por perícia médica, em 19 de maio de 2011, na qual a sua incapacidade foi constatada. Nem se argumente, ainda, levando em conta o fato de que o pedido inicial compreende a concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, que haveria passivo a ser pago. Em primeiro lugar, não poderia a autora se beneficiar do fato de ter desistido do procedimento administrativo de mais de um ano antes do ajuizamento da ação. Note-se que, ao se manifestar sobre o laudo, em 19 de setembro de 2011, autora insistiu na tese, manifestamente equivocada, de que o indeferimento do primeiro pedido teria sido injusto, não fazendo qualquer referência à segunda postulação. Além disso, a data da juntada do laudo pericial médico que atestou a incapacidade da autora,

e que serviria, em tese, caso julgado o mérito da ação, como data do início do benefício, é posterior à da concessão do benefício. Diante desse quadro, mostra-se a autora carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual, não havendo outra solução ao juiz senão dar por extinto o feito, sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Dê-se vista ao MPF. PRI. Jales, 15 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4) - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Sampaio da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, a partir da comprovação da incapacidade, ou, de forma eventual, de benefício assistencial previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), desde o pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Acopiara/CE, nascido em 4 de abril de 1952. Conta, assim, atualmente, 56 anos de idade. Diz, ainda, que, desde a infância dedicou-se às atividades rurais. Trabalhou ao lado de seus entes, em regime de economia familiar. No entanto, depois de 1975, após haver se mudado para a cidade de São Paulo, manteve vários vínculos de natureza urbana. Prestou serviços para diversos contratantes na condição de ajudante. Seu último vínculo laboral se deu no período de agosto de 1988 a junho de 1992. Na ocasião, trabalhava para a empresa Forpal S/A - fornecedora de papel. No entanto, por haver sido acometido por problemas na coluna, mudou-se para São Francisco, onde voltou a trabalhar no campo, por dia. Sustenta, em complemento, que, em 1998, foi submetido a procedimento cirúrgico em razão de uma úlcera. Desde então, não mais pôde trabalhar, e ter, destarte, vida independente. Sua família é pobre, e tem sobrevivido da caridade alheia. Tem gastos com tratamentos médicos, remédios, etc.. Requereu, em razão disso, ao INSS, a concessão do benefício. Entretanto, a prestação foi indeferida. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, junta documentos, e arrola testemunhas. Despachando a inicial, às folhas 63/64, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. Formulei quesitos para a perícia médica, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, ainda, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, assinalando prazo comum de 5 dias. Em sendo indicados assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que instruisse a resposta com cópia do pedido formulado pelo autor na esfera administrativa. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as 2 perícias a serem produzidas durante a instrução processual. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência dos pedidos veiculados. Neste ponto, o autor deixara de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Instruíu a resposta com documentos de interesse. Peticionou o INSS, à folha 100, juntando, às folhas 101/103, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 107/113. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 120/124. Designou-se audiência. Cancelei a audiência anteriormente designada. As partes foram ouvidas sobre as provas. Requereu o autor, na oportunidade, a indicação de perito na especialidade neurologia. Indeferi o requerimento. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 136/137, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 70/72, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de doença incapacitante, busca o autor, Antônio Sampaio da Costa, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural, ou, de forma eventual, de benefício assistencial. Segundo ele, sempre trabalhou no campo, e desde a infância. Afastou-se das lides rurais por

determinado tempo, quando se mudou para a cidade de São Paulo. No entanto, por haver sido acometido por sérios problemas na coluna, mudou-se para a cidade de São Francisco, quando retornou às atividades rurais. Passou a trabalhar como eventual rural, por dia. Explica, ainda, que, seu estado de saúde, após haver passado por uma cirurgia, em 1998, se agravou. Desde então, não pôde mais trabalhar. Salienta, em complemento, que sua família é pobre, e, assim, não pode mantê-lo. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que deixou o autor de fazer prova bastante dos requisitos legais exigidos. Para ter direito à aposentadoria por invalidez, deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. E, nesse passo, vejo, às folhas 120/124, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que o autor, Antônio Sampaio da Costa, embora seja, de fato, portador de lombalgia, não está, de forma alguma, incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Muito pelo contrário. Está apto a desenvolver sua atividade habitual, e, de acordo com o subscritor do laudo, Dr. Antônio Nobre, poderia o autor passar por reabilitação profissional a mister diverso (v.g., zelador, porteiro). Houve, no caso, quando muito, redução mínima, em 10% da capacidade de trabalho. Aliás, conforme informação prestada pelo próprio autor, em nenhum momento, em razão da alegada incapacidade, deixou de exercer sua atividade habitual. Ainda de acordo com o laudo, o mal pode ser perfeitamente curado, existindo, além disso, na rede pública, tratamento capaz de debelá-lo. Desta forma, pode o autor continuar exercendo suas atividades habituais, sem problemas. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 123, quesito 16, da história clínica, do exame clínico, e de atestados médicos para o diagnóstico. Não desconheço, por outro lado, a conclusão do assistente técnico indicado pelo INSS, às folhas 101/103, que, em seu parecer, reconheceu pela incapacidade do autor. Saliento, contudo, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Deve ela, portanto, no caso concreto, prevalecer. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido de aposentadoria por invalidez improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Passo, agora, à análise do pedido alternativo, salientando que os requisitos da prestação assistencial coincidem em parte com aqueles previstos para a aposentadoria por invalidez. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da

contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Fundamenta o autor o pedido de benefício assistencial no fato de estar terminantemente inválido para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não ter, haja vista ser sua família pobre, quem lhe possa conferir adequada manutenção. Diz que sobrevive da caridade alheia. No caso, no entanto, o que interessa, na verdade, é que o laudo médico produzido durante a instrução processual, como já dito, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Além disso, pelo estudo social elaborado, às folhas 107/113, percebe-se que, na data da visita, não poderia ser considerado necessitado. Reside com sua companheira, Ordaida Geralda Pereira de Souza, e sobrevive da renda por ela auferida no valor de 2 salários-mínimos (é aposentada, e pensionista). Ademais, se tem filhos (de acordo com o laudo possui o autor 4 filhos), que exercem atividade remunerada, estão eles obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo (Lembre-se que as informações constantes do laudo social basearam em informações prestadas pelo próprio autor). Assim, mesmo que se entendesse o contrário, como os requisitos exigidos são necessariamente cumulativos, não haveria espaço para a concessão pretendida. Assim, os pedidos veiculados improcedem. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c.

art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 125, arbitro os honorários devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitações de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇAValdemar Dias Alcântara, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde os 12 anos de idade. Diz que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar entre janeiro de 1965 a novembro de 1976, a partir de quando passou a ser empregado urbano. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30). A decisão de fls. 33/34 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma ocasião, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o autor comprovasse o indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, o que cumprido às fls. 35/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/54, na qual aponta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna o reconhecimento do labor do autor antes dos 14 anos de idade. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1974. Houve réplica (fls. 105/108). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas

últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 19/08/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cédula de identidade do autor, emitida em 1974, na qual o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 11); - Certidão de casamento, emitida em 1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13); - Título Eleitoral em seu nome, emitido em 1982, em que consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 14); - Certificado paroquial, emitido em 1971, em que consta que ele assistiu a uma palestra sobre batismo realizada na zona rural (fl. 15); - Carteira de Trabalho com todos os seus vínculos empregatícios (fls. 16/27); - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS (fls. 28/30). Em seu depoimento pessoal, alegou Valdemar que desde os 10 anos de idade já trabalhava na roça. Segundo ele, começou trabalhando na Fazenda Santo Reis, de propriedade do falecido Arnaldo Martins, no Córrego do Cedro, em Palmeira d'Oeste/SP. Segundo ele, tal propriedade era grande, com cerca de 220 alqueires. Neste local trabalhava com a família na lavoura de café. Trabalhava por dia. Neste local, trabalhou até 1971, quando então mudou-se para Rondonópolis/MT para trabalhar na Fazenda São Francisco. Neste local também trabalhava com a família nas lavouras de arroz, feijão e milho. Ali trabalhava em regime de arrendamento e o que sobrava da produção era vendido. Disse que depois de trabalhar nessa propriedade veio para uma fazenda nesta cidade de Jales/SP, localizada no Córrego do Matão. Neste local tocava café e trabalhava para os vizinhos. Após, veio a exercer atividade urbana. A testemunha Ana Maria Gonçalves Carletto referiu que conhece o autor, desde criança, da Fazenda Santo Reis, de propriedade de Arnaldo Martins, que fica localizada em Palmeira d'Oeste/SP. Disse que o autor trabalhava com a família nesta propriedade na lavoura de café. Já a testemunha Joaquim Catarino Filho disse que conhece o autor de 35 a 40 anos. Quando o conheceu, ele trabalhava em um sítio de aproximadamente 20 alqueires de propriedade do senhor Caetano no Córrego do Matão, nesta cidade de Jales/SP. Naquela propriedade, o autor trabalhava com a família. Segundo ele, trabalhava o autor como diarista não só para este senhor, mas também para os outros vizinhos. Dentro desse contexto, é possível perceber que o documento idôneo mais antigo que qualifica o autor como lavrador é a cédula de identidade de fl. 11, emitida no ano de 1974. Digo isso porque os documentos de fls. 13 e 14 apresentados pelo autor são posteriores ao período que se pretende provar nesta ação, ao passo que a CTPS de fls. 16/27 refere-se ao período urbano do autor. Ademais, tenho que o certificado paroquial, emitido em 1971, no consta que ele assistiu a uma palestra sobre batismo realizada na zona rural, carece de força probatória. Entendo que o INSS está coberto de razão ao dizer que trata-se de documento particular, desprovido de qualquer confiabilidade. Além disso, nada revela sobre a profissão ou atividade desempenhada pelo requerente (fls. 48/49). Não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nesta ação antes de 1974. Desse modo, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 07/1974 a 11/1976, salientando que o início de prova material (documento de fl. 11) foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Entretanto, ainda que se reconheça o referido tempo de serviço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor, uma vez que esse tempo, somado ao que foi reconhecido pelo INSS (fls. 28/30 e 38), não atinge o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do aludido benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar em nome de Valdemar Dias Alcântara o período de exercício de atividade rural entre 07/1974 a 11/1976, que deverá ser averbado para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001857-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001857-0) - ANTENOR VICENTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001857-08.2009.403.6124 Autor: Antenor Vicente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Antenor Vicente, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Relata o autor que é titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 048.084.852-1), concedida em 31 de maio de 1993, e que, por não ter sido observado o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo de seus salários de contribuição, seu benefício restou defasado. Sustenta, ainda, que o valor de seu benefício previdenciário sofreu uma perda por ocasião da conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV). Por fim, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, tenha como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. Pretende, assim, que o INSS seja condenado a pagar as diferenças daí decorrentes. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/21). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 23/24). Decorrido o prazo sem manifestação do autor, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial (fl. 26). Diante do recurso de apelação interposto e da juntada do resultado do pedido administrativo, a sentença foi reconsiderada, ocasião em que foi determinada a citação do réu (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, em cujo bojo defendeu, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a constitucionalidade da forma de conversão do benefício pela URV e a preservação de seu valor. Alega que o autor não possui direito à aplicação do índice IRSM de 39,67%, já que o período básico de seu benefício não alcança a competência fevereiro de 1994. Sustentou, por fim, a legalidade de limite máximo para os salários de contribuição. Em sendo procedente a demanda, requer a observância da prescrição quinquenal e a fixação dos honorários de acordo com os critérios apontados na Súmula 111 STJ. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor peticionou, à fl. 36, dando-se por ciente dos documentos juntados pelo réu. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Acolho em parte a preliminar de mérito suscitada pelo INSS. Verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício pelo índice IRSM, já que o prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data (31 de julho de 2007), não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do índice IRSM. Entretanto, ainda que não operada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Compulsando os autos, verifico, à folha 47, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida no dia 31/05/1993 (DIB). Ora, sendo assim, é de se ver que na apuração da renda mensal inicial da prestação, deixou de ser empregado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. A situação posta em tela, portanto, não está subsumida aos fatos, e nem amparada pelos fundamentos detalhados na petição inicial. Ora, segundo a Lei nº 10.999/04, apenas teriam direito à revisão os benefícios concedidos depois de fevereiro de 1994, senão vejamos: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários

concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro e 1994. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de revisão com fulcro no art. 21, 3º, Lei n. 8.880/94, e com fundamento na conversão dos proventos na URV. Ressalvo, no ponto, que a decadência não deve ser reconhecida para as revisões ora em exame, tendo em vista que a disposição do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo decadencial relativo à possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, o que não se confunde com o objeto do presente pedido, que questiona os reajustes sofridos pelo mesmo. Nesse sentido, vide art. 436 da Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010, do INSS. Quanto ao reajuste do benefício previdenciário fundamentado na conversão dos proventos na URV, o pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Lei nº 8.884/94 dispõe em seu art. 20: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. A constitucionalidade da palavra nominal, constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.884/94, foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 313.382, julgado em 26.9.2002. Decidiu-se, assim, que os benefícios do RGPS não têm direito ao reajuste dos proventos quando da conversão para a URV, ocorrida em março de 1994. Anoto-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Outrossim, objetiva a parte autora que os reajustes a serem aplicados ao benefício após a sua concessão tenham como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto. O 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 prevê o denominado índice-teto, instituto criado para reposição, integral ou não, ao benefício previdenciário, das eventuais perdas ocasionadas pela imposição do teto, quando de sua concessão. O dispositivo legal determina o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. No caso em apreço, analisando os documentos constantes dos autos, constato que a data de início do benefício da parte autora (DIB - 31/05/1993) está fora do período previsto pelo artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 (a partir de 01.03.1994). Dessa forma, o artigo 21 do supracitado diploma legal não se aplica à parte autora, pois a respectiva DIB não foi contemplada pelo dispositivo. Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, de modo que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo, ea) reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário pelo índice IRSM, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) julgo improcedentes os demais pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6) - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002231-24.2009.403.6124 Autora: Eliene de Jesus Lima Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eliene de Jesus Lima Costa, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra viver em união estável com José Rodrigues Júnior, com quem teve os filhos Raina Monique Costa Rodrigues e David Costa Rodrigues, nascidos em 11/06/2007 e 21/02/2009, respectivamente. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Contra essa

decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 23/29), o qual teve seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC (fls. 31 e 33/34). A autora juntou aos autos a cópia da decisão proferida no âmbito administrativo (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/48, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola por parte da autora em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Raina Monique Costa Rodrigues e David Costa Rodrigues, em 11/06/2007 e 21/02/2009, respectivamente, mediante as certidões de fls. 11/12. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 11/18, a saber: - Certidão de nascimento de David Costa Rodrigues, na qual consta o pai, José Rodrigues Júnior, como lavrador (fl. 11); - Certidão de nascimento de Raina Monique Costa Rodrigues, na qual consta como pais José Rodrigues Júnior e Eliene de Jesus Lima Costa (fl. 12); - Cópia de sua CTPS, sem nenhuma anotação (fls. 13/14); - Cópia do RG e certidão de nascimento de seu companheiro, José Rodrigues Júnior (fls. 15/16); - Cópia da CTPS de seu companheiro, José Rodrigues Junior, com vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural (fls. 17/18). Em seu depoimento pessoal, Eliene relatou que tem 03 filhos, mas que está pleiteando o presente benefício em razão do nascimento de apenas 02 deles (Raina Monique e David). Vive junto com seu companheiro, José Rodrigues Júnior, desde outubro de 2006. Sempre trabalhou. Sua filha nasceu no Estado do Maranhão e os outros dois nasceram no Estado de São Paulo. Quando chegou em Mesópolis/SP, em abril de 2008, começou a trabalhar na colheita de laranja, como avulso, mas recorda-se que trabalhou para um tal de baixinho. Já no Estado do Maranhão trabalhava para si própria nas colheitas de mandioca, milho, arroz e feijão em terras próprias que o governo lhe cedia. Vendiam, às vezes, uma pequena parte da produção para o sustento. O

seu companheiro também trabalha na roça, seguindo a mesma condição sua. Quando ele veio para Mesópolis/SP, logo foi registrado em uma fazenda, diferentemente dela que trabalhava como avulsa. A testemunha Maria relatou que conhece Regiane do Estado do Maranhão, pois moravam próximas. Segundo ela, Regiane trabalhava lá com o marido para o próprio sustento. As roças de mandioca, arroz e feijão eram tocadas pela própria família e serviam para o próprio consumo. Sabe que ela tem 03 filhos, sendo que a mais velha nasceu no Estado do Maranhão, enquanto os outros dois nasceram neste Estado de São Paulo. A testemunha José relatou que conhece Regiane há muito tempo do Estado do Maranhão, pois moravam próximos. Segundo ele, Regiane trabalhava na roça, tanto nas terras da família, como, também, em terras de outros proprietários vizinhos. Ela e seu companheiro vieram para Mesópolis/SP para trabalharem na colheita da cana-de-açúcar. Sabe que eles trabalhavam em roças de arroz, feijão, milho e mandioca. O pedido é improcedente. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com José antes do nascimento de seus filhos Raina e David. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram dois filhos em comum em 2007 e 2009, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com José, os documentos apresentados pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringem-se à certidão de nascimento de seu filho (fl. 11) e à CTPS do pai das crianças (fl. 18), que revela ter o mesmo trabalho como empregado rural para Fernando Ferreira Serrano - ME, de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, e para JR Citrus Cultivo e Colheita de Produtos Agrícolas Ltda - ME, de fevereiro a junho de 2008, sendo que, a partir de abril de 2009, passou a trabalhar para Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda. Quanto aos contratos de trabalho entabulados por José, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora, pois as anotações de sua CTPS não coincidem com a data do nascimento de seus filhos, em 11.06.2007 e 21.02.2009. Ademais, não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seus filhos, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria José Pereira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão rural por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com Antônio Francisco de Oliveira até a sua morte. Revela que dessa união nasceram vários filhos, hoje todos maiores. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Foi-lhe concedida a assistência jurídica gratuita (fls. 29/30). Instada a comprovar o prévio ingresso na via administrativa, a autora juntou documentos que demonstram que o benefício foi negado por falta da qualidade de segurado do instituidor (fls. 31/35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a inexistência de prova da qualidade de segurado do falecido e do exercício de atividade rural nos últimos três anos anteriores ao óbito. Alega, ainda, que a autora não comprovou a suposta união estável e que não possui qualidade de dependente, haja vista o decurso do tempo entre o óbito do instituidor e o ajuizamento da ação. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Houve réplica (fls. 74/75). Colhida a prova oral em audiência designada (fls. 96/100), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e

decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. É firme o entendimento jurisprudencial sobre aplicar-se a legislação vigente na data do óbito a regular a pensão por morte, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, tendo a matéria sido objeto da súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso concreto, observo que o suposto companheiro da autora, Antônio Francisco de Oliveira, faleceu em 29 de julho de 1989 (fl. 19), sob a vigência das Leis Complementares nº 11/1971 e 16/1973, legislação aplicável à época aos trabalhadores rurais. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; (...) Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. (...) Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (Vide Lei Complementar nº 16, de 1973) Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973. Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, da atividade rural nos últimos três anos anteriores ao óbito (art. 5º da LC nº 16/73) e da dependência econômica dos beneficiários. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS da autora (fls. 12/17); b) Foto da suposta família da autora (fl. 18); c) Certidão de óbito de Antônio Francisco de Oliveira (fl. 19); d) Certidão de nascimento da autora (fl. 20); e) Certidões de nascimento dos filhos tidos pela autora com Antônio Francisco de Oliveira (fls. 21/26). Da análise dos documentos juntados aos autos, reputo haver início de prova material quanto à existência da união estável entre a autora e Antônio Francisco de Oliveira, o que se extrai das certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 21/26). Ocorre, entretanto, que a prova produzida não foi convincente quanto à existência da qualidade de segurado do companheiro da autora. O único documento que qualifica Antônio como agricultor é a certidão de óbito de fl. 19. Não há, entretanto, outros documentos que indiquem ter Antônio exercido atividade rural nos últimos três anos anteriores ao óbito, ou seja, de 1986 a 1989. A foto acostada à fl. 18 pouco acrescenta, haja vista a inexistência de data. De outro lado, verifico ser frágil a prova oral produzida em Juízo, já que as duas testemunhas ouvidas disseram não conhecer o companheiro da autora. Em seu depoimento pessoal, referiu a demandante que conviveu com Antônio Francisco de Oliveira por 19 anos até sua morte, tendo 8 filhos com ele. Disse que o falecido permaneceu trabalhando na roça como diarista em lavouras de milho, feijão e arroz até a sua morte. A testemunha Iracema disse que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, tendo trabalhado com a autora na roça como diarista, mas na época em que a conheceu o seu marido já tinha falecido. Já a testemunha Natalino relata que conhece a autora há 15 anos e que na época ela morava sozinha, não tendo conhecido o seu companheiro. Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo inexistir início de prova documental que evidencie o exercício da atividade rural pelo instituidor da pensão, nos últimos três anos anteriores ao óbito, ainda que de forma descontínua, na forma exigida pelo art. 5º da LC nº 16/73, o que impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONÓ Juíza Federal Substituta

0000837-45.2010.403.6124 - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José Francisco Zanetoni, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter cumprido a carência e também implementado a idade mínima para a aposentação. Requereu o benefício na esfera administrativa, porém teve o pedido negado por ausência da carência exigida. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 28 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os preencheu, pois a idade mínima foi implementada em 2009, sendo necessárias então 168 contribuições para a aposentação, número muito superior ao cumprido pela autora. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 74/78). Designada audiência de instrução e julgamento, requereu-se a desistência do depoimento pessoal do autor (fl. 92). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece serem três os requisitos da aposentadoria por idade, quais sejam: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta desses requisitos, prevaleceu a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Frise-se, entretanto, que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. De modo que, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 65 anos de idade em 30 de julho de 2009 (fl. 11). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 168 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2009 (data do 65º aniversário do segurado). O tempo de contribuição, conforme apurado pelo INSS, totaliza 122 meses de carência, tendo sido computados os períodos em que a parte verteu contribuições como empregado urbano (07/1977 a 05/1978, 08/1979 a 07/1981, 03/1982 a 11/1982, 12/1986 a 01/1988, 02/1988 a 06/1988, 03/1989 a 05/1989, 01/1990 a 04/1991, 04/1991 a 03/1994), e como contribuinte individual (01/2009 a 03/2009 e 05/2009 a 07/2009), número esse muito aquém do exigido pela Lei de Benefícios. Em que pese a anotação do vínculo de emprego na CTPS do autor no período de 10/1983 a 10/1986, observo que o mesmo não foi computado

pela autarquia previdenciária porque não consta do sistema CNIS. Muito embora o autor tenha sido intimado a fazer prova do aludido período na esfera administrativa, ficou-se inerte (fls. 55/58), não tendo trazido aos presentes autos, ademais, quaisquer outros documentos que pusessem justificar aquela anotação. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Dessa forma, correta a autarquia ao negar o benefício, já que o demandante não alcançou o número mínimo de contribuições em 2009, data em que completou a idade mínima necessária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 86/87, por Nino Fernandes e Outros, da sentença proferida às folhas 80/83, visando, sob a alegação de existência de contradição no julgado, a imediata correção da falha processual. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a r. sentença foi contraditória, na medida em fez referência, num determinado momento, ao pagamento pelos sucumbentes de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, enquanto que no seu dispositivo, de forma expressa, afastou a condenação ao pagamento dessa verba. Em razão disso, entende que deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Todavia, conforme restou bem claro, a pretensão veiculada por meio desta ação foi submetida à disciplina do artigo 285-A, do CPC, de acordo com o qual quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Em verdade, na fundamentação reproduzi, como não poderia ser de outra forma, a sentença por mim prolatada no processo movido por Aladir Antonio Arantes. Nele sim houve a condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Nesta ação, por outro lado, pelo fato de a parte contrária sequer ter sido citada, não se aperfeiçoando a relação processual, não haveria como ter os autores como sucumbentes. Não há, portanto, como se nota, contradição na sentença embargada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001137-07.2010.403.6124 Autor: Amazilia Borges de Campos Leonel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Amazilia Borges de Campos Leonel, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/35, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora completou 55 anos de idade em 1975, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, o que fulmina de pronto a sua pretensão. Sustenta, também, a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 58/66). Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar

prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, verifico, inicialmente, que a autora nasceu no ano de 1920 (fl. 15), tendo implementado a idade de 55 anos em 1975. Ora, nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais (o seu chefe ou arrimo) os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Pois bem. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que regulamentou a aposentadoria rural por idade prevista na Constituição Federal de 1988, foi reconhecido ao trabalhador rural o direito a esse benefício, desde que haja a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Nesse sentido dispõem os artigos 39, inciso I, e art. 48 e parágrafos, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 2009, deve a parte autora comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 168 meses que antecedem o requerimento, ou seja, de 1995 a 2009 (art. 142 da Lei nº 8.213/91). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos apenas a certidão de casamento de fl. 16, na qual o seu marido aparece qualificado como lavrador, e os documentos emitidos pela DATAPREV de fls. 18/19, dando conta de que recebe pensão por morte derivada de atividade rural, uma vez que seu marido era aposentado por velhice em razão dessa atividade. Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora, haja vista que ele estava aposentado desde 1985 (fl. 42), anteriormente, portanto ao período que se pretende comprovar. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que a mesma o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que, com a sua aposentadoria, ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentadoria de seu marido. Todavia, a improcedência do pedido não se ampara apenas na ausência de razoável início de prova material do alegado trabalho rural após 1988, mas também na confissão da própria parte no âmbito administrativo. Com efeito, em entrevista levada a cabo no âmbito administrativo (fl. 48), a autora afirmou que deixou de trabalhar em maio de 1980, quando então se mudou para a cidade e passou a trabalhar em casa. Nesse momento, é de se ver que ela já contava com 60 anos de idade, sendo, portanto, pouco provável, que diante desta avançada idade, ainda tenha se sujeitado ao duro trabalho no campo, conforme alegado em seu depoimento pessoal (fl. 88). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ivete Maria de Souza Castilho, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora relata que sempre foi segurada da Previdência Social, tendo trabalhado para diversos empregadores. História que o seu último emprego foi junto à Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales/SP na função de técnico em enfermagem. Neste, foi dispensada sem justa causa, mesmo apresentando exames e laudos que comprovam a sua incapacidade. Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença de 14/02/2009 a 30/05/2010, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Discordando desta decisão, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a pelo menos um dos benefícios pleiteados. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/35). A decisão de fls. 38/39 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou-se a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 74/77), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 81/82 e 83). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho deste ano indica que a demandante sofre de dor lombar crônica, decorrente de protusão discal lombar desde o final de 2008, o que lhe acarreta restrições no sentido de exercer atividade que demande esforço físico (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 76). No tópico referente à discussão a perita afirmou que a patologia que a mesma é portadora não a torna inválida para qualquer atividade laborativa (fl. 75). Segundo o laudo, a patologia da autora aponta para a possibilidade de cura e que dentro de sua própria profissão ela pode ser reabilitada (v. quesitos 5 e 9 do Juízo - fls. 76). Aponta, ainda, que não necessita de ajuda para atos do cotidiano (quesito 10 do Juízo - fl. 76 e quesitos 8 a 10 do INSS - fl. 77). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral total e permanente capaz de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro giro, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite totalmente para o trabalho. Como bem lembra o Procurador Federal em sua contestação, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém, sempre total (fl. 42). No caso dos autos, a perícia apontou apenas a existência de incapacidade parcial, já que a doença não impede totalmente a autora de desempenhar sua atividade laborativa normal e trabalhos que exijam menos esforço, o que obsta a concessão de auxílio-doença (quesitos 13 e 14 do Juízo - fl. 76 e quesitos 8, 10 e 11 do INSS - fl. 77). Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL

INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001493-02.2010.403.6124 - ROSANGELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001493-02.2010.403.6124 Autora: Rosângela Custódio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rosângela Custódio dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra viver em união estável com Vagner Gomes da Silva, com quem teve os filhos Kauan Gomes dos Santos e Vagner Gomes dos Santos, nascidos em 09/03/2005 e 07/02/2010, respectivamente. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/26, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material, ressaltando que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas processuais, bem como a observância do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Kauan Gomes dos Santos e Vagner Gomes dos Santos, em 09/03/2005 e 07/02/2010, respectivamente, mediante as certidões de fls. 10 e 15. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores

do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/17, a saber: - Certidão de nascimento da autora;- Certidão de nascimento de Vagner Gomes dos Santos, onde consta como pai Vagner Gomes da Silva e como mãe Rosângela Custódio dos Santos;- Cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios na condição de empregada doméstica, operária e rural;- Certidão de nascimento de Kauan Gomes dos Santos, na qual consta como pai Vagner Gomes da Silva e como mãe Rosângela Custódio dos Santos;- Comunicação da decisão administrativa do INSS. Em seu depoimento pessoal, Rosângela relatou que tem 02 filhos (Kauan e Vagner). Vive junto com seu companheiro, Vagner Gomes da Silva, há 10 anos. Disse que sempre trabalhou na roça, inclusive por ocasião do nascimento de seus filhos. Já trabalhou em colheitas de laranja e tomate. Trabalha na condição de diarista para diversos empregadores. O seu companheiro também trabalhava como diarista juntamente com a autora, mas ressalva que há 03 anos ele passou a trabalhar na Usina. Por fim, afirma que já trabalhou como doméstica de 2001 até 2006. A testemunha Maria relatou que conhece Rosângela há 16 anos, da cidade de Mesópolis/SP. Segundo ela, Rosângela sempre trabalhou em hortas de laranja, como diarista, para diversos empregadores. Sabe que ela tem 02 filhos e sempre trabalhou. Não sabe se ela já trabalhou como empregada doméstica porque ela permaneceu ausente da cidade por um tempo. A testemunha João relatou que conhece Rosângela desde os 07 anos de idade, da cidade de Mesópolis/SP. Segundo ele, Rosângela vive junto com seu companheiro há uns 05 ou 06 anos e com ele teve dois filhos. Sabe que ela trabalhou nas lavouras de algodão, arroz e milho, mas esteve por um tempo fora da cidade. No entanto, quando retornou, continuou trabalhando na roça como diarista. O pedido é improcedente. Quanto do nascimento do primeiro filho (Kauan), em 09/03/2005, destaco que a autora mantinha vínculo de emprego com a empresa Conop - Condomínio Rural Norte Paulista, no período de agosto de 2004 a maio de 2005, pelo que se presume ter a autora recebido o salário-maternidade de seu empregador (fls. 13 e 31), nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Este, aliás, foi o motivo do indeferimento do pedido na seara administrativa (fl. 78). No que se refere ao período anterior ao nascimento de Vagner, o segundo filho, em 07/02/2010, não há nenhuma prova documental acerca do trabalho rural em regime de economia familiar, o que impede o seu reconhecimento exclusivamente pela prova oral produzida em audiência. Aliás, tudo leva a crer, pelo conjunto probatório formado nos autos, que a autora foi segurada empregada com registro em CTPS até o ano de 2008, após o que passou a trabalhar como diarista na roça, como reconhece em seu depoimento pessoal. Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seus filhos, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. Ressalto, posto oportuno que, ainda que houvesse provas de ter a autora laborado como diarista ao longo do período da gravidez, melhor sorte não lhe assistiria. Isto porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2012.

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 183/186: fica desde já autorizada a restituição do valor representado pela guia de folha 151. Contudo, de acordo com o Comunicado NUAJ n.º 021/2011, para que seja possível a restituição, deverá o autor (depositante) informar ao Juízo (1) o número do banco, (2) agência e (3) conta-corrente, para emissão da ordem bancária de Crédito, atentando para o fato de que, também conforme Comunicado do Núcleo Judiciário, o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, tomadas as providências nos termos do comunicado supra, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, conforme determinado pela v. decisão de folhas 182/182-verso, com baixa na distribuição. Intime-se. Jales, 19 de dezembro de 2011. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001778-92.2010.403.6124 - APARECIDO ALCANTARA GUERREIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aparecido Alcântara Guerreiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo (26.5.2009). Busca, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, sustenta que, diante do fato de se tratar de prestação de natureza alimentar, e haver tecido alegações que se mostram inteiramente verossímeis, é caso de antecipação de tutela. Saliencia que nasceu em 6 de fevereiro de 1951, e que, assim, conta, atualmente, 59 anos de idade. Na medida em que desempenhou a atividade de calibrador acústico na empresa Coats Corrente Ltda - Indústria Têxtil, e também a função de desinsetizador na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, ambas consideradas, pela lei, danosas à saúde e integridade física, tem direito a tratamento diferenciado, a fim de compensar o sacrifício sofrido. Possui, assim, se convertido o período especial, em tempo de atividade comum, mais de 35 anos de contribuição à previdência social. Diante disso, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, e, no bojo do processo administrativo, foi apurado tempo contributivo de 29 anos, 11 meses e 6 dias, culminando no indeferimento do pedido, por ausência de tempo de contribuição suficiente. Entretanto, o INSS deixou de computar, para os devidos fins, os períodos de 17 de fevereiro de 1970 a 18 de maio de 1979 (Coats Corrente Ltda - Indústria Têxtil), e de 30 de dezembro de 1994 a 5 de março de 2009 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), como sendo especiais. Vale-se de formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pelas empresas empregadoras com base na legislação aplicável, para a prova dos fatos. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de tutela antecipada. Entendi que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores. No ato, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento feito pelo autor na esfera administrativa. Houve retificação da autuação pela Sudp. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, assinalou que as atividades exercidas pelo autor não poderiam ser consideradas especiais por ausência de prova bastante. Indicou, ainda, a legislação aplicável, fazendo expressa menção ao fato de não se mostrar possível a conversão, em comum, do tempo de trabalho especial, após 28 de maio de 1998. Alegou a ocorrência de prescrição. Instruiu a resposta com documentos. Intimadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereram, ambas, o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto, desde já, a alegação de verificação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido, à folha 72, haja vista que o autor pede a concessão da prestação previdenciária a partir do protocolo na esfera administrativa, em 26 de maio de 2009 (v. folhas 11 e 16), e, desta data, até aquela em que ajuizada a ação, 6 de dezembro de 2010 (v. folha 2 - protocolo inicial), não houve, por certo, superação de prazo suficiente para a ocorrência (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Aparecido Alcântara Guerreiro, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido (26.5.2009). Pede, para tanto, a prévia contagem, e conversão, do tempo de serviço em condições especiais, em comum, com o acréscimo previsto em lei. Saliencia, em síntese, que nasceu em 6 de fevereiro de 1951, contando, assim, atualmente, 59 anos. Na medida em que desempenhou a atividade de calibrador acústico na empresa Coats Corrente Ltda - Indústria

Têxtil, e também a função de desinsetizador na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, ambas consideradas, pela lei, danosas à saúde e integridade física, tem direito a tratamento diferenciado, a fim de compensar o sacrifício sofrido. Possui, assim, se convertido o período especial, em tempo de atividade comum, mais de 35 anos de contribuição à previdência social. Diante disso, requereu, ao INSS, a concessão da aposentadoria, e, no bojo do processo administrativo, foi apurado tempo contributivo de 29 anos, 11 meses, e 6 dias, culminando no indeferimento do pedido, por ausência de tempo de contribuição suficiente. Entretanto, o INSS deixou de computar, para os devidos fins, os períodos de 17 de fevereiro de 1970 a 18 de maio de 1979 (Coats Corrente Ltda - Indústria Têxtil), e de 30 de dezembro de 1994 a 5 de março de 2009 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), como sendo especiais. Vale-se de formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos pelas empresas empregadoras com base na legislação aplicável, para a prova dos fatos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isso porque, no caso, não poderiam ser reconhecidas como especiais as atividades indicadas. Como visa, assim, o segurado, a prévia conversão, em comum, do tempo de serviço por ele considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados à folha 5 (petição inicial) podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos previstos na legislação. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho em que o segurado, no exercício de todas suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e trabalho não ocasional nem intermitente aquele em cuja jornada não houve interrupção da exposição aos agentes nocivos. Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que

o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Vejo, às folhas 78/106, que o autor, em 26 de maio de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que houve o reconhecimento, até a entrada do pedido, do tempo contributivo total de 29 anos, 11 meses e 6 dias. Ante isso, foi indeferida a prestação, às folhas 105/106, em vista da ausência de período suficiente. Não computou, o INSS, como especiais, os períodos adrede indicados, embora instruído o requerimento com documentos. Na verdade, por haver descumprido o segurado a exigência assinalada à folha 98, como se vê à folha 100, o INSS não chegou a tecer conclusão acerca da pretendida contagem e conversão. Por outro lado, como apontado, entende o autor que os períodos trabalhados de 17 de fevereiro de 1970 a 18 de maio de 1979, na Coats Corrente Ltda - Indústria Têxtil, e de 30 de dezembro de 1994 a 26 de maio de 2009, na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, devem ser considerados especiais, permitindo-se a conversão em comum com os acréscimos previstos na legislação previdenciária vigente ao tempo do exercício laboral. Contudo, limite desde já a pretensão, e o faço tomando por base a data limite de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Sei que o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 70, 2.º, estatui que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, mas, por estar em evidente desconhecimento com a lei, não pode prevalecer. Demonstra, às folhas 91/92, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Coats Corrente Ltda, que o autor foi admitido na empresa em 17 de fevereiro de 1970, e ocupou a função de aprendiz de torneceiro até 15 de abril de 1970, passando, em seguida, a trabalhar como torneceiro (... operar máquinas recebendo o cavalete com bobinas cheias, passando as linhas pelas guias das máquina e amarrando na bobina vazia localizada nos suportes de outra extremidade da máquina, ajustando a pressão da escova, completando o tanque da máquina com goma e ligando-as devendo efetuar os acertos de quebras quando necessário...). De 26 de junho a 10 de setembro de 1975, ocupou o cargo de retocagem, e, de 11 de setembro de 1975 até a data do desligamento, oficiou na mesa de acabamento, desempenhando atividades de acondicionamento, e de empacotamento do produto acabado para o armazém geral. Esteve exposto, nos apontados interregnos, segundo as informações trazidas com o documento, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, no nível de 91 dB. Embora a medição não tenha sido realizada à época das atividades, concluem os subscritores do laudo técnico individual em que baseado o PPP, à folha 93, que todas as condições de trabalho e do ambiente anteriores ainda permaneciam inalteradas (Pelo que pudemos apurar, através de documentos e do próprio Laudo Técnico Pericial, as características do setor, condições de trabalho e do ambiente acima, anteriores à medição são as mesmas que se apresentavam na data da sua admissão). Tanto o PPP quanto o laudo técnico são categóricos no que se refere ao fornecimento e à fiscalização pela empresa de equipamento de proteção individual, protetor auricular tipo concha (mesmo antes da obrigatoriedade de fornecimento do equipamento a empresa já o fazia). Através dele, aliás, havia a neutralização dos efeitos nocivos do agente ruído (v. folhas 94/95 - o nível de redução chegava a 23 dB - Ensina a doutrina: Ora, se a insalubridade foi eliminada pela utilização do protetor auricular é como se ela não existisse e se não existe, não se pode considerar esse tempo como especial. À evidência, essa é uma conclusão que tranquilamente pode ser estendida à presença combatida de outros agentes nocivos que não seja o ruído - O FAP QUANDO CUMPRIDAS AS NORMAS REGULAMENTARES DO TRABALHO - Revista de Previdência Social - RPS n.º 370, Setembro de 2011, página 801 - Wladimir Novaes Martinez). Devo reconhecer, portanto, que, no caso, está suficientemente provado por laudo técnico que o ambiente em que trabalhava o autor, em vista do fornecimento, e do uso efetivo de equipamentos de proteção individual, não o submetia ao agente prejudicial ruído, no nível considerado pela legislação. Assim, resta seguramente impossibilitada a contagem acrescida (não se esqueça de que as atividades acima descritas, pelo simples fato do exercício, não podem também ser caracterizadas como especiais, na medida em que não previstas desta forma na legislação aplicável). Constato, ainda, às folhas 83/84, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, dá conta de que o autor trabalha na empresa desde 30 de dezembro de 1994, e exerce o cargo de desinsetizador. De acordo com o formulário, suas atividades são assim descritas: Realizar ações de campo de saúde pública, como: Executar controle químico, biológico e físico para combate de vetores. Vistoriar locais para captura de artrópodes, moluscos e outros animais nocivos. Manipular soluções e misturas de inseticidas, e aplicá-las. Realizar limpeza de aspersores de inseticidas. Recolher materiais para exames de laboratório. Executar outras tarefas compatíveis com o cargo. Em que pese exposto, até 5 de março de 2003, a certos fatores de risco, como ruído, inseticida e

organofosforado, o documento não indica quais os níveis de concentração, tampouco especifica os agentes orgânicos. Nos períodos seguintes, até março de 2008, submeteu-se, apenas, ao fator ruído de 85,4 dB (a partir de março de 1997, o referido nível não caracteriza mais a atividade como sendo especial). Além disso, inexistente informação demonstrando que a exposição seria habitual e permanente, não ocasional tampouco intermitente. Portanto, levando em consideração as provas dos autos, não pode o autor computar, para fins de aposentadoria, como sendo especiais, os interregnos assinalados. Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo, como especiais, dos períodos pretendidos, e conseqüentemente vedada da conversão dos mesmos em comum, com acréscimos, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido para a concessão (art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, justamente por insuficiência de tempo contributivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001827-36.2010.403.6124 - DHULYA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001827-36.2010.403.6124 Autora: Dhulya dos Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Dhulya dos Santos Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra viver em união estável com Daniel Nunes Beserra, com quem teve o filho Maikon Oliveira Beserra, nascido em 20.10.2007. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/26). Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando não ter a autora comprovado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material do labor rural, salientando que não há prova do desempenho de atividade agrícola por parte da autora em data anterior ao parto. Aduz que o diarista qualifica-se como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS. A autora e suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Maikon Oliveira Bezerra em 20.10.2007, mediante a certidão de fl. 21. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de nascimento de Maikon Oliveira Beserra, na qual consta como pai Daniel Nunes Beserra e como mãe Dhulya dos Santos Oliveira (fl. 21); - Cópia da CTPS de seu companheiro, Daniel Nunes Beserra, com vínculo empregatício na condição de trabalhador rural (fls. 22/24); A audiência de instrução aprazada não foi realizada, em virtude da ausência injustificada da autora e de suas testemunhas, o que acarretou a aplicação da pena de confissão à mesma, na forma do art. 343, 2º, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Daniel antes do nascimento de seu filho Maikon. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram um filho em comum em 2007, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Ressalto, posto oportuno, que, ainda que se considerasse a existência de união estável com Daniel, não seria possível estender a qualificação daquele à autora, uma vez que, segundo a CTPS de fl. 24, o mesmo trabalha como empregado rural para Ernestino da Costa Mello, desde o ano de 2006. Com efeito, não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Resta claro, portanto, que a requerente não logrou comprovar o trabalho rural na condição de segurada especial, no período imediatamente anterior ao parto, mediante a devida apresentação de início de prova documental. Ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, melhor sorte não assistiria à parte autora, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Dessa forma, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002369-83.2011.403.6103 - GERALDO CORREIA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0002369-83.2011.403.6103Autor: Geraldo CorreiaRé: União FederalSENTENÇAGeraldo Correia, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, objetivando provimento jurisdicional que o reintegre, de forma vitalícia, ao sistema de saúde do Exército - FUSEX e entidades conveniadas. Requer, ainda, o pagamento de indenização não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Relata o autor que, durante sua trajetória militar, sofreu três graves acidentes e que, mesmo com dores contínuas, foi considerado apto para o serviço com restrições. No entanto, segundo ele, as lesões evoluíram a ponto de incapacitá-lo para a vida independente. Alega que, em razão desse quadro, ficou sem remuneração do exército, obrigando-o a mudar para Jales e viver da misericórdia dos sogros. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a uma indenização e a reintegração ao sistema de saúde do Exército - FUSEX. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/116).A decisão de fls. 120/121 reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual os autos vieram para esta Subseção Judiciária de Jales/SP.Neste Juízo Federal, foi determinado, à fl. 126, que o autor emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa. Diante da inércia do autor em cumprir essa ordem, determinei a vinda dos autos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora,

não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000054-19.2011.403.6124 - FRANCISCO PEQUENO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 000054-19.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Francisco Pequeno. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Pequeno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde os 60 anos, ou do protocolo do requerimento indeferido na esfera administrativa, de aposentadoria rural por idade. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Catolé do Rocha, Paraíba, havendo nascido em 17 de junho de 1950. Conta, assim, atualmente, 60 anos de idade. Diz, também, que desde os 10 anos trabalha no campo. Não conseguiu estudar, tampouco se profissionalizar em atividade diversa, já que necessitava trabalhar, a fim de ajudar sua família. Casou-se, em 23 de abril de 1975 (v. documento) com Maria de Lourdes Dantas. A mulher é lavradora. Sua condição de lavrador, explica, é demonstrada através de documentos considerados bastantes. Por toda a vida, apenas se dedicou ao trabalho rural. Seus serviços ocorreram nos imóveis rurais de Raimundo Paixão, no Córrego do Cavalo, e João Buzatto, e José Dezan, no Córrego do Cedro. Também trabalhou em diversas outras propriedades, em Paranapuã. Continua, ainda, ligado ao mister. Discorda da decisão administrativa que lhe negou o pedido, haja vista que cumpre os requisitos exigidos para a aposentadoria. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Foi ainda ventilada a ocorrência de prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência ocorrida na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 78/81, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ele arroladas. Dispensei, a requerimento dele, homologando a desistência, o depoimento de Gilmar de Freitas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, em prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O autor, no caso, pretende que o benefício seja implantado a partir dos 60 anos, completados em 17 de junho de 2010, ou do requerimento administrativo indeferido (v. folha 7). Este, como se vê às folhas 20/21, data de 15 de dezembro de 2010. Ora, dos apontados marcos, até aquele em que proposta a ação (v. folha 2 - 14 de janeiro de 2011), não houve a superação de interregno suficiente. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o

mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário,

usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 12, que o autor, Francisco Pequeno, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de junho de 1950, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 17 de junho de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1995 a junho de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (autor, à folha 14, demonstra que sua filiação previdenciária é anterior à nova lei de benefícios). Prova a cópia da certidão de folha 16, que o autor, no dia 23 de abril de 1975, casou-se com Maria de Lourdes Dantas. No registro civil, aparece qualificado profissionalmente como agricultor. Nesta época, morava em Cocho, Catolé do Rocha, Paraíba. A filha do casal, Márcia Rejane Dantas, à folha 18, nasceu no dia 27 de março de 1976, em Catolé do Rocha, Paraíba. Por sua vez, Simone Dantas Pequeno, também filha do casal, nasceu no dia 18 de janeiro de 1985 (v. folha 17). O autor, quando do nascimento, já morava em Paranapuã, no Sítio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Córrego do Tanquinho. Foi qualificado, no documento, como sendo lavrador. As cópias da carteira de trabalho do autor, às folhas 13/15, dão conta de que trabalhou, de janeiro a julho de 1982, para Jair Maron Machado de Freitas, e de setembro de 1982 a abril de 1983, para Casemiro Vasconcelos, como empregado doméstico, em Sítios de Lazer. Informam, ainda, que, de 5 de fevereiro a 21 de março de 1997, foi empregado rural da empresa Maranhão Agrícola Cosmorama Ltda - ME, e de 12 de fevereiro a 16 de junho de 1998, empregado rural da Canagro Serviços Agrícolas Ltda - EPP. Estes dados, aliás, estão registrados no banco do CNIS, à folha 35. Há menção, ainda, à folha 36, de que, de 15 de setembro de 1993 a 10 de março de 1997, trabalhou, como estatutário, na Prefeitura Municipal de Paranapuã. No bojo do procedimento administrativo, às folhas 40/56, em razão de não haver demonstrado o exercício de atividade de natureza rural por período suficiente, o pedido foi indeferido. Da análise da prova documental produzida, pode-se concluir que o autor, quando de seu casamento, e até passar a ser empregado doméstico em sítios de lazer, trabalhou no campo. Apenas em 1985, é que voltou a ser qualificado como lavrador, na certidão de nascimento da filha Simone. De setembro de 1993 a março de 1997, por outro lado, esteve vinculado ao trabalho estatutário na Prefeitura Municipal de Paranapuã. Posteriormente, em 2007 e 2008, foi empregado, por alguns meses, de empresas agrícolas. Ovídio Crepaldi, ouvido, à folha 80, como testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1985. Segundo ele, desde então teria apenas se dedicado ao trabalho rural. Atualmente, estaria trabalhando em hortas existentes na sua propriedade. Sandro Rogério Scarante, também como testemunha, à folha 81, afirmou que o conhecia há 13 ou 14 anos, de Paranapuã. Mencionou que o autor se dedicava ao trabalho rural, colhendo laranjas e sementes de capim braquiária. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício. Explico. Como visto, as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução conheceram o autor quando já morava na cidade de Paranapuã, fato este que, por certo, afasta a presunção constante de documentos juntados aos autos, de épocas em que ainda não residia no local, no sentido de que trabalharia como lavrador. Além disso, no caso, não posso atribuir credibilidade aos relatos testemunhais, já que ao mesmo tempo em que os depoentes asseguraram que o autor apenas havia trabalhado no campo em serviços diversos, ele próprio, no depoimento pessoal, e os dados informativos do CNIS, às folhas 79, e 36, atestaram que por mais de 3 anos foi funcionário público municipal, lotado num parquinho. Veja-se, aliás, que justamente de março de 1997, quando se desvinculou da prefeitura, até fevereiro de 2007, momento em que deu início ao trabalho na Maranhão Agrícola, inexistiu prova documental acerca do enquadramento previdenciário rural. Assim, seja como for, ou pela ausência de prova testemunhal que se mostre segura e conseqüentemente harmônica com os demais elementos colhidos, ou mesmo em razão da falta de assentos materiais que abarquem todo o período de carência, não há como considerar, na hipótese, procedente a pretensão. Lembre-se, ainda, de que, mesmo que se reputasse provada a filiação rural pelo exercício efetivo do trabalho, ostentando o autor a qualidade de eventual, deveria, para fazer jus ao benefício, ter

recolhido, nas épocas próprias, suas contribuições sociais. Isto também não ocorreu. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000067-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria de Lourdes de Oliveira Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/38). A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Contesta a qualidade de segurada especial da autora, pois esta teria diversas propriedades rurais. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (art. 161, 3º, do Provimento nº 64/2005). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 26 de junho de 1955, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 26 de junho de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1978, em que foi qualificado o seu marido como comerciante (fl. 21); - Documento emitido pela Dataprev, no qual constam os vínculos empregatícios de seu marido (fl. 22); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São João, com data de vencimento em 28.01.2010 (fl. 23); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da Chácara do Pequi, com data de vencimento em 28.01.2010 (fl. 24); - Nota Fiscal de Produtor, datada do ano de 2004, referente às mercadorias comercializadas na Chácara do Pequi (fl. 25); - Nota Fiscal de Produtor, datada do ano de 2007, referente às mercadorias comercializadas na Chácara do Pequi (fl. 26); - Nota Fiscal de Produtor, datada do ano de 2010, referente às mercadorias comercializadas na Chácara do Pequi (fl. 27); - Nota Fiscal de Produtor, datada do ano de 2010, referente às mercadorias comercializadas na Chácara do Pequi (fl.

28);- Entrevista Rural realizada no âmbito administrativo do INSS (fls. 29/30);- Documentos produzidos em âmbito administrativo (INSS) comprovando o indeferimento de seu pedido de aposentadoria (fls. 31/38).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que no próximo mês de junho fará 57 anos e que há 32 anos mora no Sítio São João, localizado no Córrego da Alegria em Santa Albertina/SP. Narra que, posteriormente ao casamento, foi morar neste local e lá ajudava o marido nas atividades do sítio. A propriedade pertencia a seu sogro, o qual trabalhava em regime de meação, porém nunca teve documentos que comprovassem essa situação. Afirma que há sete anos o seu sogro faleceu e, recentemente, houve partilha e a venda das frações de seus cunhados nesse sítio. Porém, continuou morando na parte da propriedade que cabia a seu marido. Trabalha no seu pedaço de terra juntamente com seu marido e possui um filho casado que tem vida independente. Relata que tirava leite e plantava um pouco de limão. Plantava algumas coisas para consumo próprio, como mandioca e, às vezes, comercializava tal produção. Nunca teve empregados e a propriedade tinha cerca de 10 alqueires. Ela e seu marido nunca trabalharam com outra coisa. Disse, ainda, que seu marido sempre trabalhou nesse sítio e que, em razão de suas economias, compraram uma pequena chácara, localizada no Córrego da Jacema, em Santa Albertina/SP, a qual não tem nenhuma estrutura, mas há plantação de milho. Relata, por fim, que somente ela e seu marido tocavam a propriedade que era de seu sogro. A testemunha Ricardo disse que conhece a autora, há cerca de 20 anos ou mais, quando ele se mudou para uma propriedade vizinha daquela em que ela mora. Afirma que ela e seu marido trabalham na propriedade deles cultivando um pouco de milho e outras coisas. Segundo ele, a propriedade tinha cerca de 10 alqueires e o casal trabalhava para a subsistência. Eles não tinham empregados e nunca trabalharam para fora. Também nunca exerceram atividade urbana. Relata que o marido da autora trabalha na lavoura plantando e colhendo os frutos. Afirma, também, que a autora fazia o serviço de casa e ajudava o marido na atividade rural. Por fim, disse que o casal tinha também uma chácara onde era produzida pouca coisa. O informante Laurindo disse que conhece a autora há cerca de 35 ou 40 anos, pois é vizinho do sítio dela. Informa que ela e o marido trabalham na propriedade cultivando cerca de 100 pés de limão e criando algumas galinhas e porcos para consumo. Eles não possuem empregados e nunca exerceram outra atividade. Segundo ele, o casal possui apenas a propriedade onde moram. Já a testemunha Wilson disse que conhece a autora há cerca de 20 anos, por ser vizinho do sítio dela. Relata que, desde que a conheceu, ela e o marido cultivam limão e não possuem empregados. Eles trabalhavam para o consumo e o limão era para a venda. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça e que há cerca de uma semana a viu trabalhando. Por fim, disse que o casal tem uma pequena chácara e que a autora também cuida da casa. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1996 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que o fato de a demandante com o seu marido possuírem 04 propriedades rurais (fls. 62/65) não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, já que as propriedades são inferiores a 04 módulos rurais, nos termos do art. 9º, inciso VII, aliena a, 1, do Decreto nº 3.048/99. Ocorre, entretanto, que a prova produzida não foi convincente quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período controvertido. Vejo que a certidão de casamento de fl. 21, além de ter sido lavrada em 1978, sendo, portanto, extemporânea ao período de carência, qualifica o marido da autora como comerciante. Dessa forma, o documento mais antigo que sinaliza o exercício da atividade rural data de 2004 (nota fiscal de produtor - fl. 25). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não se referem a todo o período que se pretende provar (1996 a 2010), especialmente o período anterior a 2004, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação

suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000114-89.2011.403.6124 - OLINDA APARECIDA MARQUES ZAMBOM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000114-89.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Olinda Aparecida Marques Zambom. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Olinda Aparecida Marques Zambom, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, que, havendo completado a idade mínima exigida, e trabalhado no campo por período reputado suficiente, tem direito ao benefício, sendo caso, assim, de se antecipar os efeitos da tutela. Esta prestação tem natureza alimentar, e os efeitos da demora processual podem levar à ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Equivocou-se, na sua visão, o INSS, ao indeferir o benefício pretendido. Aduz que nasceu em 25 de dezembro de 1955, em Votuporanga, e conta 55 anos. É viúva de João Zambom, também lavrador. Recebe pensão por morte como dependente de trabalhador rural. Alguns documentos juntados aos autos, em nome do marido, dão conta de que trabalharia em regime de economia familiar. Trabalhava em imóvel próprio, denominado Chácara Nossa Senhora Aparecida, recebido por herança do falecido sogro. Explica que após o falecimento do marido teve de arrendar parte da propriedade, e manter parceria na cultura da uva. Na medida em que nunca abandonou o trabalho rural, conseqüentemente, manteve sua qualidade de segurado, ao contrário do fundamento dado pelo INSS para indeferir a pretensão. Desta forma, defende que tem direito ao benefício, na medida em que conta mais de 55 anos, e trabalhou no campo por período suficiente. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. As provas produzidas militam em desfavor da tese defendida na inicial. A partir de 2006, teria passado a apenas se dedicar aos serviços de casa, transferindo a exploração da propriedade para terceiro. Por fim, determinei a citação do INSS, assinalando-lhe que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento em que requerida a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, na esfera administrativa, confessara haver abandonado o trabalho rural muito antes de implementar o requisito etário, perdendo, assim, a qualidade necessária ao reconhecimento do direito. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ainda ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais escritas, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso aqui discutido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, à folha 12, pede a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo, e este, como se vê à folha 18, data de 4 de janeiro de 2011, lembrando-se de que a ação foi proposta em 2 de fevereiro de 2011 (v. protocolo lançado à folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi

fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 -

páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 17, que a autora, Olinda Aparecida Marques Zambom, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25 de dezembro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 25 de dezembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1996 a dezembro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (a partir da análise dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos com a inicial, e que embasam o pedido, estando a autora, em tese, vinculada ao RGPS como segurada especial, haverá de provar, por meio de notas ou documentos relacionados a comercialização de sua produção rural, o recolhimento das contribuições sociais devidas). Prova a cópia da certidão de folha 21, que a autora se casou com João Zambom no dia 3 de setembro de 1977. Ela, no registro, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Dá conta, ainda, o mesmo documento apontado, e a informação é complementada pela cópia da certidão de folha 22, de que o marido da autora faleceu no dia 13 de dezembro de 2004. Ele, de acordo com o assento, continuava exercendo a profissão de lavrador. Residia no Córrego Matãozinho, Chácara Nossa Senhora Aparecida, zona rural de Jales. Por outro lado, as cópias das notas de produtor rural, às folhas 25/31, indicam que ocorreu, em 1995, 1998, 2000, 2003, 2006, 2008, e 2010, nos imóveis denominados Sítio Santo Antônio, e Chácara Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Matão, a produção, e também a venda para adquirentes, de uvas e de bezerros. Os documentos de folhas 32/33 (certificado de cadastro rural mantido pelo Incra, e comprovante de inscrição no CNPJ, da Receita Federal do Brasil), demonstram que o Sítio Santo Antônio, posto caracterizado como minifúndio, não tem área superior àquela exigida para a configuração da pequena propriedade, e que a autora está inscrita como contribuinte individual, no que diz respeito à Chácara Nossa Senhora Aparecida, desde abril de 2007. Há, à folha 24, menção, ainda, de que se inscreveu como segurada especial junto ao cadastro mantido pela Dataprev, em dezembro de 2007. Ademais, à folha 54, pelo extrato de benefício de pensão por morte, verifica-se que passou a esta condição por ser dependente de segurado especial. No entanto, as informações de folhas 57/59, são categóricas em relação ao fato de João Zambom haver sido empresário de março de 1982 a fevereiro de 1992. Recolheu contribuições nesta categoria previdenciária. Foi apenas em julho de 2002 que se filiou ao RGPS na condição de segurado especial. Conclui-se, assim, que a autora está impedida de emprestar a condição de lavrador do marido até julho de 2002, já que, a partir daí é que passou a ser verdadeiramente segurado especial. Aliás, não custa apontar, aqueles indicativos que, antes de 1982, qualificavam o marido como lavrador, acabaram ficando inteiramente superados. Por outro lado, às folhas 87/88, vejo que, no bojo do procedimento administrativo relacionado à concessão, mais especificamente durante a entrevista pela qual passou a autora, disse que residia no mesmo local há 33 anos, na zona rural de Jales. Segundo ela, o imóvel que inicialmente pertencia ao sogro, com a morte dele, foi transmitida ao marido. Salientou, assim, que sempre trabalhou ali, e ainda o fazia. Trabalhava com o marido, e com os filhos, e atualmente, tem exercido os serviços com a ajuda de um filho, e de parceiro. Este, desde 2006, estaria no local, cultivando uvas. Desde então, admitiu, tem se dedicado a apenas realizar os serviços domésticos, na medida em que o trabalhador fica encarregado dos serviços rurais. Reconheceu, também, que a parte do imóvel explorada com pastagens foi alugada para vizinho. Sobreviveria, destarte, da pensão por morte recebida em razão do falecimento do marido, da renda obtida com a exploração da uva, e também do aluguel da pastagem e de casa localizada em Jales. Daí, não poderia ser diferente, a decisão indeferitória de folhas 90/91. No depoimento

pessoal, a autora reconheceu que se valia da contratação de terceiros, por dia, para a execução dos serviços existentes na propriedade, e que havia cedido a um vizinho parte do imóvel, destinado a pastagens, para que pudesse ser explorado com a criação de gado. Negou, contudo, que Jurandir, pessoa residente no local, tenha sido seu parceiro na cultura da uva (tal afirmação, no caso, é inteiramente diversa daquela estampada na inicial, à folha 6). As testemunhas ouvidas, José Serra Lopes, Luis Carlos Franco, e Lydia Marino Finassi, velhas conhecidas da família da autora, em linhas gerais, mencionaram que trabalharia no imóvel com a plantação de uvas, e que contaria com a ajuda de terceiro (chamado Jurandir) para a execução dos serviços. Além de trabalhar na propriedade da autora, Jurandir também prestaria serviços para outros empregadores. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria rural, mostrando-se, no caso, inteiramente acertada a decisão administrativa que negou a ela concessão. E isso se dá, de um lado, porque até 2002, o marido, João Zambom, esteve inscrito como empresário, e nesta específica condição previdenciária, verteu ao RGPS contribuições sociais por muitos anos. Não poderia dele emprestar, conseqüentemente, a alegada condição de lavrador estampada em assentos antigos, posto seguramente perdida a partir de 1982. De outro, porque a própria autora reconheceu que, com o falecimento do marido, arrendou parte da propriedade rural para ser explorada com o gado. O marido morreu em 2004, e, apenas em 2010, completou 55 anos. Além disso, como contava com a ajuda permanente de terceiro que residia no local para dar conta dos serviços na cultura da uva, descaracterizado está, por completo, o regime de economia familiar. O trabalhador, chamado Jurandir, morou no local por anos. Não custa lembrar, em acréscimo, que também tinha outra fonte de renda para sua sobrevivência, diversa daquela derivada da exploração da propriedade rural, originada da locação de imóvel de sua titularidade localizado na cidade de Jales. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela visada. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, Facci e Sanches Ltda, devidamente qualificada na inicial, requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos suspenda a execução de Contrato de Franquia Postal. Sustenta, em síntese, que é uma Agência Franqueada dos Correios, há quase 20 anos, quando a contratação ainda era feita de forma direta, ou seja, sem a necessidade de licitação. No entanto, em razão de alteração legislativa nesse ponto e, com a finalidade de regularizar a sua situação, participou de edital de licitação, no qual sagrou-se vencedora, tendo, portanto, firmado o Contrato de Franquia Postal nº 9912266994 que estabelece uma nova série de regras e exigências para a figura do franqueado. Ocorre que, estando quase pronta para iniciar suas atividades nos moldes deste contrato, foi surpreendida com a notícia de que a ré, por meio da Circular Dirad/0163/2011, suspendeu todos os editais de licitação ante a possível ocorrência de fraude, o que lhe causou certa insegurança, na medida em que se faz necessário verificar se o contrato então assinado será anulado, revogado ou aditado. Destacando os aspectos legais que norteiam essa questão, pretende, com a presente ação, que a ré suspenda a execução do Contrato de Franquia Postal nº 9912266994 até a solução definitiva desse impasse. Assim, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário, requerendo, não só a procedência da ação, mas, também, a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 02/14). Junta documentos (fls. 15/146).A decisão de fl. 150 determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais e, na mesma ocasião, apresentasse manifestação quanto à prevenção apontada no termo lavrado pela Sudp.Com o recolhimento das custas processuais e a ausência de manifestação quanto à prevenção, foi determinado, à fl. 155, que a Secretaria providenciasse cópia das principais peças processuais do feito nº 0003367-36.2011.403.6108.Cumprida essa determinação, às fls. 156/179, o magistrado proferiu a decisão de fl. 180, afastando a prevenção apontada. Nesta mesma ocasião, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 182/236, na qual sustenta, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta a legalidade dos procedimentos adotados por ela, bem como o efetivo respeito aos princípios administrativos. Por fim, destaca a ausência dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada.É o relatório do necessário. Decido.Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Ora, analisando a primeira página do Contrato de Franquia Postal nº 9912266994 (fl. 85), verifico que a autora participou da concorrência nº 3981/2009 - DR/SPI. Verifico, também, que tal concorrência não foi anulada, uma vez que o documento de fl. 143 menciona expressamente o número daquelas que foram. Verifico, ainda, por outro lado, que o Contrato de Franquia Postal nº 9912266994 foi assinado em 28/10/2010 (fl. 116), ou seja, antes mesmo do documento de fl. 141, datado de 31/03/2011 que assim reza: Considerando os termos do PARECER AGU/CGU/ASMG/03/2011, e no sentido de possibilitar à ECT uma melhor avaliação quanto ao assunto, informamos que essa Diretoria Regional não deverá

adotar, a partir da data de recebimento desta, qualquer ato interno (julgamento de habilitação, declaração de vencedor, adjudicação, homologação ou assinatura de contrato) em todos os processos licitatórios relativos à contratação, mediante a seleção de pessoas jurídicas de direito privado, de instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de Franquia Postal. Oportunamente essa Diretoria Regional será comunicada quanto à continuidade ou não dos processos licitatórios relacionados à NOVA REDE FRANQUEADA. Observando cuidadosamente este documento, vejo que, se por um lado, os seus efeitos serão gerados dali em diante, por outro lado, a ordem é para que não sejam assinados dali em diante, novos contratos. Não há, portanto, nenhuma menção expressa aos contratos já assinados, como é o caso dos autos. Isso fez com que a ré, à fl. 215, manifestasse a seguinte consideração: Em respeito ao ato jurídico perfeito, as licitações que já estavam concluídas (contratos assinados) antes da publicação da Lei 12.400/2011, que implicou a execução de ajustes formais nos instrumentos de seleção pública, não foram anuladas. O próprio contrato de franquia postal juntado pela autora, comprova que a assinatura foi em 28/10/2010 e que referido contrato foi publicado no DOU no dia 09/11/2010. Logo, o contrato de franquia da Autora foi assinado antes da entrada em vigor da Lei 12.400/2011, motivo pelo qual não foi anulado, em respeito ao ato jurídico perfeito. Está evidenciado o conhecimento por parte da Autora de que a licitação da qual participou não foi e nem será anulada. Não obstante essas considerações, o fato é que não vislumbro, por ora, qualquer indício de ilegalidade no Contrato de Franquia Postal nº 9912266994 que possa dar ensejo à sua imediata suspensão em prejuízo do princípio pacta sunt servanda. Neste momento, e dentro de um juízo superficial do caso em tela, parece-me que a razão está com a ré quando diz, à fl. 230, o seguinte: Não se verifica qualquer perigo de dano irreparável ou difícil reparação, eis que a Autora se fundamenta em meras conjecturas, qual seja, receio do novo contrato de franquia de nº 9912266994 ser anulado. Frise-se, o contrato de franquia nº 9912266994 não foi e não será anulado. Aliás, seja através da relação contratual antiga, ou mesmo, na novel contratação, a Autora terá garantido o direito de continuar prestando os serviços a que fora incumbida, sendo que na eventual anulação do novo contrato entabulado, socorrerá em favor da autora o direito de indenização, consoante o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Ausentes, portanto, em razão desse quadro, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, nada mais resta a esta magistrada senão indeferir esta pretensão da parte autora. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação às preliminares argüidas e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de fevereiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000686-45.2011.403.6124 - ADRIANA DOS SANTOS JANUARIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000686-45.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Adriana dos Santos Januário. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000700-29.2011.403.6124 - MICHELI MONZANI DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000700-29.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Micheli Monzani dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de

extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000702-96.2011.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000702-96.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Natalina Janasco Mancuzo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Foi determinado ainda, que se esclarecesse a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do documento de fl. 12.. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida e que esclarecesse a divergência na grafia dos nomes. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000706-36.2011.403.6124 - LUCIMAR MARIA DE SOUZA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000706-36.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Lucimar Maria de Souza Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000798-14.2011.403.6124 - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000798-14.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Adão Socorro Rafael. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo

resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000822-42.2011.403.6124 - APARECIDA MARQUES PENHA ALISSON(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000822-42.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Aparecida Marques Penha Alisson. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à aposentadoria por invalidez. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000906-43.2011.403.6124 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000906-43.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Pedro Francisco da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000912-50.2011.403.6124 - MACEDONI JOSE DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000912-50.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Macedoni José de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º

535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000916-87.2011.403.6124 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000916-87.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Aparecido Antônio da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000034-91.2012.403.6124. Autora: Aldair Carneiro de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Aldair Carneiro de Oliveira, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade, a autora sustenta que, em razão da idade avançada, não têm condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta que a única renda familiar corresponde à aposentadoria percebida pelo seu marido, Sr. Bonifácio, e que o valor não é suficiente para pagar todas as despesas da família. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que a renda per capita familiar ultrapassaria o limite previsto na legislação (v. folhas 02/09). Junta procuração e documentos (folhas 10/42). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, uma vez que ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, que é justamente a verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Observo que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra supera o limite de do salário mínimo (v. folha 42). De fato, de acordo com o relato da autora, a sua família é composta tão-somente por ela e seu marido que, na qualidade de aposentado, aufer mensalmente sua aposentadoria. Este fato, por si só, e considerando que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência, uma vez que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à situação social, econômica e financeira deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do

pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Luciana Cristina André, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000064-29.2012.403.6124 Autora: Cirlei Lopes Garcia do Carmo. Réu : Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/25). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente *in casu* a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas

atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de janeiro de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte autora. Ademais, caso necessitasse urgentemente da concessão de tutela antecipada/liminar, bastaria providenciar o depósito integral do valor do discutido, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, consoante reiterada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 193.402/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003; REsp 677.212/PE. 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki DJ de 17.10.2005; REsp 156885/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 16.11.2004; REsp 181758/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.05.2002; REsp 62767/PE, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28.04.1997. 2. A improcedência da ação anulatória, precedida do depósito do montante integral, acarreta acarreta a conversão do depósito em renda à Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN nos termos dos ensinamentos da abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, te o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que manda notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 3. No caso dos autos - incontroverso o depósito do montante integral - o Tribunal de origem consignou que foi a ação anulatória de débito fiscal proposta anteriormente à execução fiscal ajuizada(fl. 116). Assim, merece reforma a decisão recorrida, porquanto de acordo com os precedentes citados, deve ser declarada a extinção da execução fiscal. Precedente: REsp 1040603/MG, Rel. Min. Mautro Campbell, DJ. 23/06/2009 REsp 807685/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/05/2006. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 200801537880, DJE DATA:21/09/2009)Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a União (Fazenda Nacional) para os termos desta ação.No mais, em relação ao pleito de fls. 63/64, observo que, de acordo com o Comunicado NUAJ nº 021/2011, para que seja possível a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, o que, no caso concreto, certamente ocorreu, conforme

fls. 02 e 66. Além disso, deve ser informado ao Juízo o número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, o que foi providenciado à fl. 64. Assim, defiro o pedido de restituição formulado pela parte autora, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. A parte autora deverá ficar ciente, desde já que, nos termos do Comunicado NUAJ nº 021/2011, o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 29 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

000057-18.2004.403.6124 (2004.61.24.000057-8) - ABEL BELLUCCI(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Conforme se observa às folhas 61/62, a decisão inicialmente prolatada nos autos do conflito de competência n.º 2004.03.00.031858-1 designou este Juízo Federal apenas para a solução das medidas urgentes, na forma do artigo 120, do Código de Processo Civil. Nada obstante, recebidos os autos da Comarca de Urânia (juízo suscitante), o feito processou-se normalmente, de forma claramente equivocada, até culminar com a prolação de sentença extintiva. (fls. 91/92) Entretanto, no curso da ação, enquanto o processo se encontrava em superior instância, veio aos autos cópia da decisão dando conta da improcedência do conflito competência, e determinando que a ação tivesse o seu curso perante o Juízo de Direito de Urânia/SP (folhas 118/121). Anulada a sentença extintiva, e recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/145), ao feito foi novamente dado impulso perante este Juízo Federal, o que obviamente não deveria ter ocorrido. Diante disso, visando evitar futura arguição de nulidade da sentença eventualmente prolatada por este Juízo, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Urânia/SP, competente para prolatar a sentença, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-60.2012.403.6124 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000449-74.2012.403.6124 - CIVAL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Requistem-se as informações, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, para constar como impetrado o CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JALES. Intime-se e oficie-se. Jales, 09 de abril de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001023-1) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000736-4) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos e verificando que o laudo pericial médico ainda não foi produzido por impossibilidade de a perita nomeada nos autos fazê-lo (fl. 78), adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica (com outro perito) na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo, em substituição à perita anteriormente nomeada, o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000981-16.2010.403.6125 - MAYARA PETRECA AZEVEDO - MENOR (MARIA JOSE PETRECA) X MARIA JOSE PETRECA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 15h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002581-72.2010.403.6125 - LEONICE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica psiquiátrica (conforme requerido à fl. 78) na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 18h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da

parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000224-85.2011.403.6125 - CLEUSA CLAUDETE DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumprase e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da

parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002922-64.2011.403.6125 - ADEMIL GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 52/54 como emenda à inicial. II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 18h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003587-80.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que

permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003745-38.2011.403.6125 - JOAO RODRIGO VIDEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 51/52 como emenda à inicial, passando a ação a tramitar pelo valor de R\$.6.540,00, facultando-se ao réu impugná-lo (art. 261, CPC). II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 14h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$.234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da

audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de estudo social no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Florêncio, nº 342, Centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora NAIR GOMES CORREA, CPF nº 280.564.548-02, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-

eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0004134-23.2011.403.6125 - MARIA NEUSA BALDUINO MAIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de estudo social e de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Sebastião Domingues Arantes, 198, Centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIA NEUSA BALDUINO MAIA, CPF nº 046.233.928-99, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0004137-75.2011.403.6125 - ANTONIO PORTO DELFINO - INCAPAZ X LAURICI MARTINS DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir

capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004150-74.2011.403.6125 - TEREZINHA APARECIDA ZUNTINI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 149/169 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer

suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2012, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. XI. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa²⁹. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

I - Quanto ao pedido de reconsideração realizado às fls. 149, não tendo o Ministério Público Federal trazido novos argumentos, mantenho a decisão de fls. 129/138 pelos seus próprios fundamentos. Observo que não obstante haja informação de que o réu foi transferido para hospital de custódia em Taubaté, em diligência, a secretaria deste juízo apurou que se trata de hospital psiquiátrico, sem tratamento específico para dependentes químicos, não sendo apropriado para o caso e retratando tratamento já experimentado para o réu sem sucesso. II - No entanto, tendo o Ministério Público Federal apresentado agravo em execução, possibilitando a alteração da decisão de fls. 129/138, entendo que o cumprimento imediato da referida decisão, a qual determinou o regresso à pena privativa de liberdade, geraria a irreversibilidade dos fatos tendo em vista a aquisição ao direito de liberdade ao final do cumprimento. Por estas razões, não obstante a redação do artigo 197 da Lei 7.210/84, pelo Princípio do Poder Geral de Cautela, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intime-se o réu da decisão de fls. 129/138, bem como do teor deste despacho, pessoalmente no hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira, no Município de Taubaté, e seu procurador para, querendo, oferecer recurso ou contra-razões ao agravo apresentado pelo Ministério Público.IV- Oferecendo o réu recurso voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo para tanto sem manifestação ou apenas com contra-razões, promova-se a formação do instrumento com o traslado integral dos autos, nos termos do artigo 583 do CPP, remetendo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. O laudo médico pericial apresentado às fls. 280/283 não cumpriu o mister a que se destinava. Assim, determino a realização de nova perícia médica, e para tanto nomeio o médico Dr. Cyro Nogueira Fraga Moreira Filho, CRM 41.526, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a fim de que analise os documentos médicos constantes dos autos e elabore laudo médico pericial, respondendo aos quesitos das partes, bem como atestando a existência ou não de incapacidade laboral desde o requerimento administrativo (26/07/2004) até a data do transplante renal ocorrido em 21/05/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004008-64.2011.403.6127 - JOAO BATISTA CARLOS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004103-94.2011.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000140-44.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO LARA BORGES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-20.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001252-83.2010.403.6138 - E J ANDRADE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001890-19.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001891-04.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA VIEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001949-07.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002176-94.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/61: vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo e demais documentos lá determinados. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002288-63.2010.403.6138 - NATHALIA ELLEN LOPES ANDRADE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADILSON ANDRADE DA SILVA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (dias).Após, ao INSS e em ato contínuo ao Parquet Federal.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), oportunidade em que o INSS ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS).

0003320-06.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 131: ciência às partes. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos de todo o período requerido, posto que o documento acostado às fls. 84 apenas se reporta ao vínculo compreendido entre 01/06/1960 e 20/09/1994. Desta forma, reconsidero a decisão que determinou a realização da perícia na área de engenharia do trabalho e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Com a juntada do documento, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003353-93.2010.403.6138 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003367-77.2010.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003428-35.2010.403.6138 - MARIA HELENA MARTINS FERNANDES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003475-09.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003624-05.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME

DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003701-14.2010.403.6138 - DIAMANTINA FAUSTINO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Fls. 65 e seguintes: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0004116-94.2010.403.6138 - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0005002-93.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual a autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação de juros progressivos sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em 3%. Em sua Contestação, a ré juntou os documentos de fls. 47 e 48 os quais deixam dúvidas quanto ao pagamento ou não de correção dos saldos de FGTS com base na Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. Decido. O documento de folha n. 47, leva a crer que a autora não aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar n. 110/01. Todavia, no extrato de folha n. 48 consta a seguinte declaração: só será creditada conta enquadrada na LC 100/2001, tendo havido creditamento de R\$0,21 e R\$31,59. Dessa forma, converto o julgamento do feito em diligência para que a ré esclareça se houve ou não o efetivo pagamento da diferença de correção monetária nos termos da LC n. 110/01. Em seguida, vista à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto à mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBATROZ SEGURANCA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelas requeridas bem como sobre os documentos acostados junto às mesmas, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requerida para que indiquem as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, de forma sucessiva, iniciando pela corre Albatroz. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o requerido pela CEF, conforme solicitado, sob pena de desentranhamento. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000441-89.2011.403.6138 - ALCINA CORONATO NOGUEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto à mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000451-36.2011.403.6138 - APARECIDA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 65: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para réplica, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Outrossim, fica o autor desde já intimado da decisão de fls. 64. Publique-se e cumpra-se.

0000455-73.2011.403.6138 - ABRAHAO GAIOTO X IRENE GAIOTO CLETO X ANTONIO VICENTE SACONE X DILLA OSTI FREGONEZI X DINAH OSTI X MARIA APARECIDA GAIOTO DE SOUZA PRADO X NELIO GAIOTO X ANTONIO CARLOS GAIOTTO X MARIA DE LURDES GAIOTO X JOSE ROBERTO GAIOTTO X EUNICE GAIOTO ANICETO X LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0001398-90.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto à mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001595-45.2011.403.6138 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto à mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto à mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001813-73.2011.403.6138 - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. PA 1,15 Sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao pedido de pensão por morte (José Octávio de Souza Nogueira - CPF/MF 242.322.208-44, falecido em 13/03/2001). Instrua-se com os dados constantes do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001928-94.2011.403.6138 - JOSOE MARTINS DE PAULA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002133-26.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados junto pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados j pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/32: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003241-90.2011.403.6138 - AUGUSTINHO NERYS DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0003295-56.2011.403.6138 - ASTOR BATISTA NUNES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

publicação (... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...) CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004497-68.2011.403.6138 - REJANE DIAS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004623-21.2011.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004694-23.2011.403.6138 - RAFAEL MOSHIAR MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0005450-32.2011.403.6138 - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0005516-12.2011.403.6138 - CAMILA ALVES DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Intime-se a CEF para que no prazo complementar de 10 (dez) dias, cumpra in totum a determinação proferida em audiência, juntando substabelecimento ao Dr. Paulo André Simões Poch.Publique-se e cumpra-se.

0000728-18.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000708-27.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-96.2012.403.6138) CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos.Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento da presente Exceção de Incompetência à ação principal - Ação Civil Pública n.º 0000005-96.2012.403.6138.Outrossim, sobre os termos da presente exceção, manifeste-se o excepto (Conselho Regional de Enfermagem) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 71vº/73vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007440-58.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSA DE ANDRADE SANTANA X RICARDO ALVARES PINTAN(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 105, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-09.2010.403.6138 - OSCAR CARUZO FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-67.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-52.2010.403.6138 - ALTEMINA PAPANI DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-59.2010.403.6138 - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-86.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0000308-81.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA ISMAEL COSTA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-60.2010.403.6138 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-52.2010.403.6138 - NEUZA ANGELA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-75.2010.403.6138 - FATIMA MARIA DA CRUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-98.2010.403.6138 - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-22.2010.403.6138 - LUIZ ALBERTO SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002280-86.2010.403.6138 - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-62.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-52.2010.403.6138 - MARTA BARBOSA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-80.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-87.2010.403.6138 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-49.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA MIZIARA ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-66.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA ALVES(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-14.2010.403.6138 - CLOVIS GOMES BORGES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-15.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

0003868-31.2010.403.6138 - ELIETE TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-32.2010.403.6138 - EUGENIA NEGRAO CAVALINI(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X PATRICIA NEGRAO CAVALINI X EUGENIA NEGRAO CAVALINI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Ciência à parte autora das fls. 242/243. Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao Inss para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004687-65.2010.403.6138 - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-20.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000413-58.2010.403.6138 - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-79.2010.403.6138 - JOSINO CARLOS DE BRITTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 191/202, tendo em vista que a solicitação deve ser formulada perante a autarquia previdenciária, com a apresentação da documentação pertinente. Ciência da r. decisão de fl. 190. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS

para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 317

MONITORIA

0003087-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO ALVES DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Alves da Cunha, visando o recebimento do débito, no valor de R\$ 11.879,34 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. Procuração Pública e documentação juntadas às fls. 04/16. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. O Juízo da 7ª Vara Federal declinou da competência e determinou a remessa destes a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 23). Esta Subseção, por conseguinte, suscitou o Conflito Negativo de Competência em face daquele Juízo, o qual foi julgado improcedente declarando competente esta Subseção. A parte autora, antes mesmo da decisão supramencionada, requereu a desistência desta demanda e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Consoante depreende-se dos autos, o réu não foi citado, logo, não se aplica, in casu, o disposto no 4º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos conforme requerido pela parte autora, mediante substituição destes por cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos aduzindo que a sentença de fls. 124/125, incorreu nos seguintes equívocos: 1) não considerou o tempo trabalhado na Farmácia Brasil entre 13/02/70 e 30/01/71, por não constar data de saída na carteira de trabalho, tendo em vista que o documento de f. 22 verso supre a falha apontando a data de rescisão em 30/01/71; 2) não considerou o tempo trabalhado nos Irmãos Sarri entre 01/11/71 e 20/03/73, por não constar assinatura do empregador, apesar de poder ser comprovado em audiência pelo ex-patrão do autor e; 3) não considerou o tempo trabalhado para Jaulino Alexandre entre 01/08/73 e 24/03/74, por não constar assinatura do empregador, apesar de o documento de f. 27 verso ser apto a comprovar o período trabalhado; 4) cerceamento de defesa ao não autorizar a produção de prova oral. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. A meu ver, o autor faz uso dos embargos de declaração no intuito de rediscutir o teor da decisão bem como revolver a instrução processual no que tange à produção de prova oral. Intenta rediscutir o teor da sentença quando, inconformado com o não reconhecimento do tempo de trabalho na Farmácia Brasil entre 13/02/70 e 30/01/71, tenta renovar o decisum, para nele ser reconhecido tal período, o que só seria possível por meio do recurso próprio, tendo em vista o inconformismo com o decidido. O segundo argumento dos embargos invoca cerceamento na produção de provas e sugere a oitiva de testemunha, o que além de incabível após a sentença de mérito não é requisito para embargos de declaração. Nesse ponto, observo que, embora intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 75/76), o embargante ficou-se inerte, não podendo invocar agora, cerceamento. Em arremate, ressalto que os documentos de fls. 25/28 são apenas cópias de documentos autenticados e não os próprios documentos. Com isso, não restou provado oportuna e razoavelmente o tempo que se pretendia ver reconhecido. Ante o exposto, conheço parcialmente os embargos somente no tocante aos itens 1, 2 e 3 do relatório e os rejeito, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Intimem-se, registre-se.

0000792-96.2010.403.6138 - MAURICIO CORREA CARDOSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Citado, o INSS não contestou o pedido, no entanto, ofereceu quesitos às fls. 53/55. Foi designada perícia judicial à fl. 58. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 59). Justificou sua ausência à fl. 62, entretanto, não juntou aos autos documentos que comprovassem

a veracidade da sua alegação. Cabe ainda alegar que o autor já havia faltado em perícia designada anteriormente, conforme comunicado da perita judicial (fl.43). Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de outras perquirições EXTINGO este FEITO, bem como os Autos n. 0001421-70.2010.403.6138, os quais se encontram em anexo, ambos SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no inc. III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Face à decisão de fls. 55 dos autos n. 0001421-70.2010.403.6138, traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

0000816-27.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora LUCIA HELENA FERREIRA DA CRUZ pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fl. 52, postergou-se a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica (fls. 75/79). Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 83. O réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui síndrome depressiva e transtorno mental e da personalidade, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data da incapacidade, 10/08/2009 (2 anos antes da perícia - quesito nº 5, fl. 76), com base nos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente aos extratos dConforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente aos extratos do sistema CNIS (fl. 65), na DII, fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 22/03/2009 e encerrou-se apenas em 31/12/2010. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (05 de novembro de 2010), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condene o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB na data da citação (05/11/2010 - fls. 58). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamentCondene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixaCondene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente oPor fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lucia Helena Ferreira Nome do beneficiário: Lucia Helena Ferreira da Cruz Espécie do benefício: eficio (Auxílio-doença previdenciário) Data de

início do benefício (DIB): 05/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: agamento: A apurar-----Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0001454-60.2010.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada postergada para após a realização da perícia médica judicial (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que, conforme informações do CNIS, a parte autora, na ocasião, estava laborando, portanto, apto ao trabalho. Pugna pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 30/45). Réplica às fls. 52/55, asseverando que retornou às atividades laborais, porque não havia outra maneira de garantir sua subsistência e de sua família, reiterando sua incapacidade total e definitiva. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 65, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido procurado, com vistas a ser intimado para realização de perícia médica, o autor até o presente momento não foi encontrado. Além disso, este Juízo determinou ao patrono da parte autora, que se manifestasse acerca do despacho de fl. 64. Regularmente intimado, quedou-se inerte. No caso dos autos, imprescindível a realização de perícia médica judicial, tendo em conta a natureza do benefício que se pleiteia. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0001581-95.2010.403.6138 - MILTON MONTEIRO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MILTON MONTEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho, na maior parte do tempo. Em outro período, trabalho em posto de combustível, atividade que considera especial, que deverá ser objeto de conversão em tempo comum. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 37/41, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural ou mista, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. De início, verifico que o trabalhador como lavador de carros, ainda que exercido em posto de combustível, não é especial, por não se enquadrar na lista do Decreto n. 83.080/79 ou na lista de agentes nocivos do Decreto n. 53.831/1964, de modo que o tempo assim laborado deve ser considerado comum. Passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de

prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, o autor, em seu depoimento pessoal, informa que, há mais de dois anos, trabalha como catador de lixo para fins de reciclagem, no que se enquadra como contribuinte individual, na medida em que exerce atividade urbana por conta própria. Ausente, pois, o requisito legal supracitado. Nessa mesma linha, o histórico laboral do autor demonstra que ele exerceu várias atividades de natureza urbana, o que demonstra que o labor rural era episódico, o que afasta a aplicação do regramento especial incidente na aposentadoria por idade rural. Inviabilizada a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, verifiquei que o autor não cumpre os requisitos para a concessão de qualquer outra aposentadoria. Não possui, até esta data, trinta e cinco anos de contribuição, requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Do mesmo modo, não cumpre todos os requisitos para a aposentadoria por idade urbana, pois ainda não completou 65 (sessenta e cinco) anos. Não implementado, também, o requisito etário para a aposentadoria mista, que exige também a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-70.2010.403.6138 - MARIA JOSE CICARELLI FERRARI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 24. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/38). A autora apresentou réplica às fls. 40/42. Realizada perícia socioeconômica, cujo laudo se encontra às fls. 49/51. Parecer ministerial às fls. 62/63. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo..... No caso em tela, os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 76 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo pericial conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora, seu filho e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Contudo, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio; seu marido possui um comércio de ferro velho, no qual seu filho trabalha, um salão e um outro imóvel, estes últimos locados. O benefício assistencial

LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. A lei que rege o benefício de prestação continuada é clara ao dispor que o mesmo é devido à pessoa idosa, assim considerada pela lei, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, in casu, a autora tem sua manutenção provida por sua família. Embora a autora e sua família tenham despesas elevadas, conforme informado no laudo, sua renda per capita não autoriza a concessão do benefício assistencial pleiteado, porquanto, muito acima do permitido pela lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-93.2010.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou quando menos, a manutenção do seu auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Denegada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53/54). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 60/71), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 150/154 e sobre ele as partes não se manifestaram. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 153). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002341-44.2010.403.6138 - NELSON TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de amparo social. Diante da ausência de prova pré-constituída da alegada dependência econômica e, em razão da necessidade de produção de provas, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia (f. 44). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Em seguida, o autor apresentou réplica pugnando pela procedência dos pedidos iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Consta no documento de folha n. 107 que o autor não foi encontrado pela Secretaria Municipal de Promoção Social para a realização do estudo social. Intimado o ilustre patrono do autor para informar o endereço atual do seu constituinte (f. 108), o nobre causídico requereu o prazo de 30 (trinta) dias para tentar localizá-lo (f. 121). Por meio da Certidão no verso da folha n. 123, o Oficial de Justiça consignou que deixou de intimar o autor por não tê-lo encontrado no endereço indicado, informando ainda, que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em seguida, por meio da petição de folha n. 136, o patrono do autor indicou o atual endereço do mesmo. Percorrendo o novo endereço do autor mais uma vez o Oficial de Justiça não obteve êxito em encontrá-lo para intimá-lo sobre o exame pericial (f. 144). Por sua vez, o nobre perito informou que o autor não comparecera para a realização do exame pericial (f. 148). Posteriormente, o ilustre patrono do autor requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (f. 147), esclarecendo que o pedido se justifica para que se consiga localizar o autor (f. 150). Diante dos fatos, concluo que o caso dos autos está a demonstrar o desinteresse parte autora pela causa. Não há como admitir que o processo fique, indefinidamente, à disposição de seu principal interessado, movimentando toda a estrutura judiciária local, prejudicando outros jurisdicionados que necessitam e almejam um provimento jurisdicional célere. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002352-73.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BARATELI (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BARATELI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho, na maior parte do tempo. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 26/30, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende o autor trazer como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 01/10/1966 e pequenos vínculos anotados em carteira de trabalho, nos anos de 1986, 1987, 1988, 1993 e 2009. Quanto à certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador, reputo válida como início de prova material, mas, considerando o longo tempo transcorrido entre a celebração do casamento e a propositura da demanda, não a considero como início de prova documental para todo o período requerido, uma vez que não pode inferir que o autor, por mais de quarenta anos, tenha exercido labor rural. Entretanto, os vínculos anotados em CTPS, de 01/11/1986 a 04/03/1987, 04/11/1988 a 24/12/1988, 01/03/1993 a 23/07/1993 e 02/05/2009 a 24/11/2009, comprovam que a parte demandante permaneceu trabalhando no campo ao longo da vida profissional, na condição de empregado. Esses vínculos, obviamente, além de comprovar o próprio período registrado, estendem-se aos respectivos anos, de modo que considero o tempo de serviço rural nos anos de 1986, 1987, 1988, 1993 e 2009. Além disso, prestam-se também como início de prova material para os fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que se estendem, acaso corroborados pela prova testemunhal, à toda vida laborativa do autor, o que é o caso dos autos, pois todos os depoimentos colhidos afirmaram que o autor trabalhara no campo, como empregado, ora sem registro, ora com a devida anotação em CTPS, pelo tempo correspondente à carência exigida para a concessão do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento da prestação previdenciária. Desse modo, a partir da prova documental juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o autor enquadra-se como segurado empregado (rural), nos termos do art. 11, I, a, da Lei n. 8.213/91, tendo exercido trabalho rural por período superior a 15 (quinze) anos. Aplicável, portanto, o regramento contido no art. 143 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) Cumprido o requisito etário, conforme fl. 10, eis que o autor nasceu em 21/02/1945. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 28/07/2010, data da propositura da demanda. Condeno o INSS ao

pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. À míngua de pedido expresso nos autos, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Antônio Barateli Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 28/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-85.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (068048999-1), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 38/46), arguindo inépcia da petição inicial, decadência. Pugna, no mérito, pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta, embora confusa, reúne elementos suficientes à análise do pedido. Superada essa preliminar, resta aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria foi concedido em 08/08/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-58.2010.403.6138 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA (SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o restabelecimento do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Tutela antecipada indeferida à fl. 23. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 25/37). Houve réplica (fls. 39/41). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 49/53, a parte autora o fez às

fls. 58/59, enquanto a parte ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícias. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta artrose nos joelhos, com comprometimento dos meniscos, da cartilagem femoro-patelar e osteofitose. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de 22 de outubro de 2009, como data do início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava em gozo de benefício previdenciário (de 16/04/2008 a 16/10/2009 - fl. 35). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; presentes os requisitos legais autorizadores, e tratando-se de pessoa com mais de 54 anos de idade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do requerimento administrativo (27/10/2009), por ser o mais próximo da data em que a autora ficou inapta para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na DER (27/10/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sonia Maria Malaguti da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/10/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida à fl. 33. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, bem como alegou como preliminar a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 50/76). Foi juntado laudo socioeconômico às fls. 93/97, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 99/100). Parecer do MPF juntado às fls. 104/105, manifestando pela procedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. Em atenção à preliminar de falta de interesse processual, em virtude da ausência do indeferimento administrativo, não há de se

acolher o pleito, face ao momento processual em que se encontra a demanda, ao princípio da economia processual e ao resultado da lide, o qual se verá adiante. Passo ao mérito. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A Lei de Estatuto do Idoso dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas..... Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, estava completando 61 (sessenta e um) anos de idade, atualmente, encontra-se com 62 (sessenta e dois) anos. Não preenche, portanto, o requisito etário. A partir dessa premissa, torna-se irrelevante a análise da perícia socioeconômica, cuja apreciação não trará qualquer reflexo prático na conclusão do julgamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0002744-13.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente impossibilidade do pedido e, no mérito total improcedência do pedido, bem como a suspensão do feito até a conclusão do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE 583.834. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. Decido. Afasto, de logo, a possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no temor indicativo de prevenção de fls. 29. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Não acolho o pedido de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Observo, por meio da documentação juntada a estes autos pela zelosa serventia, que o autor este em gozo de auxílio-doença (NB 502.084.526-0) no período compreendido entre 14/03/2003 (DIB) e 31/07/2005 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 540.906.190-6), com DIB em 01/08/2005, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que,

realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) 8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal: - Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009); - REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009); - REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e - REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-30.2010.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante total e permanente para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que em caso de constatação de incapacidade relativa ou temporária, descabe qualquer condenação da autarquia em concessão de auxílio-doença ou em verbas sucumbenciais, vez que a ação da autarquia em manter o auxílio-doença até os dias atuais foi correta (fls. 42/55). Em réplica, a parte autora voltou a pleitear a procedência da demanda (fls. 60/65). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial de fls. 72/76, a parte autora o fez às fls. 82, enquanto a parte ré

quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está impossibilitada de exercer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente. Fixou a provável data de início da incapacidade (DII) como sendo 02 de agosto de 2010. Da qualidade de segurada e da carência. Na DII fixada pelo perito judicial, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema PLENUS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a autora está em gozo de benefício previdenciário desde 01/04/2006. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 02/08/2010, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.

0003181-54.2010.403.6138 - KLEOVANE SOSTENES MESSIAS CASTRO SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 32/33. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 43/61). Em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 63/65). Posteriormente, a parte autora se manifestou em relação ao laudo médico (fls. 68/69) e, em ato contínuo, ofereceu réplica (fls. 70/72). A

manifestação do INSS às fls. 74/75, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista o autor não ter cumprido a carência necessária para concessão de algum dos benefícios pleiteados. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional ou omni-profissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado ou para toda e qualquer atividade laborativa, respectivamente, e ainda, temporária ou permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que o autor possui a doença de Crohn (fl. 64) e que tal moléstia o incapacita para o trabalho de forma permanente e total. Tendo em vista que o autor vinculou-se no Regime Geral da Previdência Social em 14/01/2008, conforme apontou pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos fica desde já determinada, e sua incapacidade ocorreu em junho de 2008, a parte autora não preenche a carência mínima de 12 (doze) meses, não fazendo jus aos benefícios pleiteados. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois embora esteja incapacitada para o trabalho, não cumpriu a carência, nos termos do art. 25, I, da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003224-88.2010.403.6138 - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por EVA BENEDITA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) de números 117.863.353-2 e 502.755.118-1. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 42/49: (i) falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo; (ii) prescrição quinquenal; (iii) limitação do salário de benefício ao teto legal. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica às fls. 51/58, na qual a autora alega desnecessidade de prévio requerimento administrativo e pugna pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in *Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo,

o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, os benefícios previdenciários (auxílios-doença) de números 117.863.353-2 e 502.755.118-1, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-72.2010.403.6138 - ELZA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia pensão decorrente da morte de seu companheiro, alegando que os mesmos viviam em comunhão estável, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente litisconsorte passivo necessário, e quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a autora não apresenta a condição de dependente do de cujus. Réplica às fls. 50/51. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 54. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial em duas oportunidades, a parte autora não compareceu ao feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003265-55.2010.403.6138 - CLEUSA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLEUSA MARQUES PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, à míngua de prévio requerimento administrativo, ou, não acatada a preliminar, pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 23/24; bem como perícia médica, que concluiu pela ausência de incapacidade, fls. 73/77. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a fase atual do processo, em conclusão para sentença e para privilegiar o julgamento com resolução do mérito, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, devido à ausência de prévio requerimento. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 58 (cinquenta e oito) anos, completou 59 em 25/04/1952, no que não resta cumprido o primeiro requisito legal para deferimento do benefício assistencial a idoso, pois não detém essa condição. Quanto à deficiência, a prova pericial concluiu no sentido de que a autora não é incapaz, de sorte que não lhe deve ser concedido o benefício assistencial na condição de portadora de deficiência. A partir dessas premissas, torna-se irrelevante a análise da perícia socioeconômica, cuja apreciação não trará qualquer reflexo prático na conclusão do julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da

justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-07.2010.403.6138 - LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora, devidamente representada, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. O réu foi citado e alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito (fls. 37/52). Houve réplica às fls. 55/58. Em decisão interlocutória de fls. 65/66, foi concedida em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela. Decisão da qual, a parte ré, interpôs agravo retido (fls. 79/83). Aportou nos autos laudo médico-pericial (87/87), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 91/94. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 95/97. Proposta rejeitada pela parte autora às fls. 103/104. Parecer do MPF juntado às fls. 106/107, manifestando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, mantendo-se, todavia, o benefício de auxílio doença já concedido em decisão liminar. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada não merece prosperar, tendo em vista o documento de fl. 15. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui depressão grave com componente psicótico, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data de início da incapacidade o mês de outubro de 2.007, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Da qualidade de segurada e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de alienação mental. Quanto à qualidade de segurada, a autora preenche este requisito, pois na DII fixada pela perícia judicial, estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença a partir de sua cessação. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 10/09/2009, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (10/09/2009 - fls. 23). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 65/66). Condeno o INSS

ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e compreendidas entre a DIB acima apontada (10/09/2009) e a data em que o benefício foi reativado, por força de decisão judicial (01/08/2010 - fls. 72). Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

0003404-07.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte n.º 72.980.798-3, aos moldes da exordial. Diante da possibilidade de ocorrência de repetição de demanda, a 2ª Vara Cível da comarca de Barretos/SP, juízo onde o feito foi originariamente distribuído, proferiu despacho (fls. 21) requisitando à autora que trouxesse aos autos cópia da sentença e do acórdão do processo n.º 1442/03, despacho cumprido na íntegra pela parte autora. Veio ter aos autos, então, cópia da sentença, do acórdão, bem como cópia dos embargos de declaração (doc. fls. 24/54) relativos ao feito n.º 1442/03, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, da comarca de Barretos. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 24/54, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pretende a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, mediante aplicação nominal da OTN/ORTN, no benefício do seu falecido marido, benefício este que deu origem à pensão por morte que ora percebe. Instada a se manifestar nos presentes autos acerca da possibilidade de prevenção (f. 100) entre este feito e o de n.º 1442/2003, a autora manifestou-se por meio do petitório de fls. 102/103, alegando: No entanto, NAQUELES autos, se pretendia a revisão do benefício de seu finado marido, ou seja, o benefício que originou sua pensão por morte. Ocorre que, por descuido na confecção da petição inicial, entendeu-se que a autora pleiteava a revisão de sua pensão por morte pela variação nominal da ORTN/OTN e não a revisão do benefício originário, aplicando as diferenças positivas aplicadas em sua pensão por morte. Devido a esse erro, aquele processo foi julgado improcedente, conforme podemos observar nos embargos de declaração e decisão dos embargos de declaração de fls. 47/54. O PRESENTE processo, tem como pedido a revisão do benefício previdenciário do finado marido da autora, em consequência da variação nominal da ORTN/OTN, aplicando-se as diferenças positivas encontradas na pensão por morte da requerente, bem como a devolução das diferenças positivas verificadas em razão do novo cálculo observadas a prescrição quinquenal. Portanto, o pedido e a causa de pedir do presente processo diferem com o feito n.º 1442/2003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos. (grifo nosso) Nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido nos autos n.º 1442/2003, a autora já havia esclarecido, enfaticamente, que buscava a revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e não da pensão, nos termos que passamos a transcrever (f. 48): Ocorre que o D. Magistrado não se atentou para o pedido inicial e para a situação da embargante, que não busca a revisão de seu benefício mas sim do benefício originário de seu marido. (grifo nosso) Assim, o que se tem, em suma, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito, insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º do CPC), com lastro em notória má-fé. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno a parte autora nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. Revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida à f. 17, visto que não se pode deferir-lhe a quem litiga de má-fé. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os

autos ao arquivo. P. R. I.

0003470-84.2010.403.6138 - SIRLENE DOS REIS SILVA AMANSO(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 55/56. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 60/70). Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 75, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido procurada, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a autora até o presente momento não foi encontrada. Este Juízo não pode, indefinidamente, ficar à procura da autora, visto que é de seu interesse - ou ao menos, deveria ser - assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0003632-79.2010.403.6138 - CLAUDECIDES ROSA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

istos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44/45. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 50/74). Réplica às fls. 84/90. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 105/108). Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 119/120, enquanto o réu permaneceu silente. Relatei o necessário, DECIDO. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigível, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora é diabética de longa data, hipertensa, e possui ainda, insuficiência renal crônica. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa 13 de outubro de 2.009 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava dentro do período de graça, devido a sua última contribuição ter se dado em 06/2009 (fl. 72). Além disso, passou a receber benefício previdenciário um mês e doze dias depois da sua DII. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; presentes os requisitos legais autorizadores, e tratando-se de pessoa com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não vislumbro nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista que, por força da antecipação dos efeitos da tutela, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença; o caso concreto autoriza sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a citação da autarquia ré, qual seja, 18/12/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré (18/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros

de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudécides Rosa da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 18/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HELENA MARIA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, Idevaldo Aparecido de Souza, falecido em 20/09/2010. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, com o qual tivera filhos, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 74/75, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também gravadas em mídia. Antecipado os efeitos da tutela, fls. 66/67, na qual fora fixada DIB em 18/03/2011. O INSS reconhece a procedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A certidão de fl. 14 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até a data do óbito dele. Resta, pois, comprovada a qualidade de dependente. Ademais, o réu reconheceu, em audiência, a procedência do pedido. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 18/03/2011, data do requerimento administrativo. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, não há valores atrasados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, pelos mesmos fundamentos, aos quais acresço, somente, o maior convencimento decorrido da ampla cognição decorrente da prova produzida em audiência. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Helena Maria dos Santos Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 18/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Já apurada Renda mensal atual: Já apurada Data do início do pagamento: ----- Antes de submeter esta sentença a reexame necessário, determino à Contadoria do Juízo a apuração do valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, para. Se superado o valor de alçada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-50.2010.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda processada sob o rito ordinário, ajuizada por RICARDO NICODEMOS DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecimento de tempo de serviço sem a

correspondente anotação em carteira de trabalho e previdência social, no período de 1977 a 1979, junto ao Escritório Nunes; de 1980 a 1981, no Escritório Modelo; de 01/07/1981 a 19/02/1982, na Empresa Mercantil Dias Ltda; de 1982 a 1984, na Empresa Foto Maurício; e de 04/01/1984 a 12/03/1984, para a Empresa S/A Frigorífico Anglo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/45), em que alega: (i) inépcia da petição inicial por não descrever o início e o fim do vínculo laboral; (ii) necessidade de início de prova material. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição que, apesar de deficiente, permite a análise do pedido. Quanto ao início do vínculo laboral, à míngua da sua não especificação, deve o primeiro dia útil do ano; no tocante, ao termo final, considero o último dia útil do ano, quando não especificado. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Não considero, devido à falta de início de prova material, como tempo de serviço aquele exercido no período de 1977 a 1979, junto ao Escritório Nunes; de 1980 a 1981, no Escritório Modelo; e de 1982 a 1984, na Empresa Foto Maurício. A exigência de início de prova documental, ou material, na dicção do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, tem como objetivo evitar fraudes comuns praticadas contra a Previdência Social, o que lhe dá suporte de validade. Nesse sentido, inclusive, é a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n. nº 149 da Súmula de sua jurisprudência), verbis: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149, STJ). O documento de fl. 15, atestado de trabalho, não tem natureza de prova documental, mas de prova documentada, que equivale, na verdade, à prova oral reduzida a termo, no que resta imprestável como início de prova material. O documento de fl. 16, além de também tratar-se de prova documentada, sequer encontra-se datado, o que afasta qualquer validade dele. O documento de fl. 17 é um pedido de matrícula junto a estabelecimento de ensino, sem o condão de comprovar qualquer vínculo laboral, além, de obviamente, a intenção do matriculando de estudar junto a determinada instituição escolar. Do mesmo modo, a ficha cadastral do aluno, fl. 18, presta-se tão somente a fornecer os dados cadastrais dele, para alimentar o banco de dados da Escola Embaixador Macedo Soares, sem demonstrar, de qualquer forma, a vinculação do autor, como empregado, a qualquer empregador. Igualmente imprestáveis como início de prova material as autorizações para frequentar o ensino noturno, fls. 19/20, somente necessária em face da menoridade, à época do autor, mas que não induz à inteligência de que ele estava a exercer atividade laboral. Do histórico escolar não há nem o que falar, presta-se, exclusivamente, a comprovar o aproveitamento escolar no período a que faz menção. Assim, à falta de início de prova material, a prova oral produzida não é suficiente para comprovar o tempo de serviço no período acima descrito. Por outro lado, em vista da anotação em CTPS e da informação constante da tela do CNIS (cadastro nacional de informação social), fls. 23/28 e 46, respectivamente, há prova material do exercício de trabalho junto aos empregadores Mercantil Dias Ltda, no período de 01/07/1981 a 19/02/1982, e Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda (Frigorífico Anglo), de 04/01/1984 a 12/03/1984, no que resta reconhecido esse tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como prestado pelo autor o tempo de serviço laborado junto aos empregadores Mercantil Dias Ltda, no período de 01/07/1981 a 19/02/1982, e Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda (Frigorífico Anglo), de 04/01/1984 a 12/03/1984m determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a expedição, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado ou da intimação da decisão de que não caiba mais recurso com efeito suspensivo, de certidão de tempo de contribuição em nome do demandante. A certidão emitida deverá ser entregue diretamente ao autor, ou ao seu procurador, a quem caberá informar a este juízo o cumprimento ou não deste julgado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não haver urgência na obtenção da certidão de contagem de tempo de contribuição requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS, após o trânsito em julgado ou depois da publicação de decisão de que não caiba recurso com efeito suspensivo, para emissão da certidão de tempo de contribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-34.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (068048999-1), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 72/82), arguindo prescrição quinquenal, inépcia da petição inicial, decadência e correção do fator de conversão aplicado, e, pugnando pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta, embora confusa, reúne elementos suficientes à análise do pedido. Superada

essa preliminar, resta aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria foi concedido em 08/08/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-36.2010.403.6138 - ANTONIO MARQUES MANOEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO MARQUES MANOEL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.739.398-0, para reconhecimento e cômputo do período laborado sob condições especiais e sua conversão em comum, junto aos empregadores Frigorífico Power, de 10/10/1996 a 14/01/2000; Frigorífico São João, de 01/03/2000 a 27/12/2001; e Indústria e Comércio de Carnes Minerva, de 01/08/2002 a 09/09/2004. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/26: (i) prescrição quinquenal; (ii) impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial requerido pelo autor, devido a exposição ao agente físico ruído abaixo dos limites permitidos. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/32. Laudo pericial juntado às fls. 41/49. Manifestação do réu, quanto ao laudo, fls. 54/57, dele discordando por ter sido feito por similaridade. Cópia do processo administrativo às fls. 66/237. Parecer contábil às fls. 240/241. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o benefício fora concedido em 05/05/2008 e a demanda proposta em 18/06/2009, dentro do quinquênio legal, no que não há falar-se em prescrição. De início, quanto ao laudo pericial de fls. 41/49, feito por similaridade e a partir de informações prestado ao Senhor Perito pelo próprio autor, não o reputo como prova hábil a comprovar o exercício de atividade laboral sob condições especiais, cuja prova deve ser feita por meio dos documentos específicos, os quais, inclusive, foram juntados aos autos e substituem, assim, o laudo de fls. 41/49. Atualmente, não remanesce qualquer dúvida quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Quanto ao agente físico ruído, deve ser observado o contido no AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe, objeto da consolidação do entendimento adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federal e no Superior Tribunal de Justiça, colacionado: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Superada essas questões, passo à verificação das condições em que exercida a atividade laboral no período acima descrito. Período de 10/10/1996 a 14/01/2000 - Frigorífico Power. Conforme os laudos juntados aos autos, fls. 06 e 135, o autor esteve exposto a ruído de 88 (oitenta e oito) decibéis. Dessa forma, considerando que até 05/03/1997 a exposição máxima admitida era de 80 (oitenta) decibéis, deve ser reconhecido como especial e, por conseguinte, convertido em comum, o período de 10/10/1996 a 05/03/1997. No período restante o limite de tolerância era de 90 (noventa) decibéis, no que resta impossibilitada a conversão do tempo especial em comum. Relata o mesmo laudo que o ambiente era climatizado, o frio estava dentro de parâmetros admissíveis, por isso afastado também a incidência deste agente físico. Quanto à umidade mencionada, entendo que não há exposição que prejudique a saúde ou a integridade física do trabalho, a ponto de permitir considerar o tempo especial, por não reduzir, de qualquer modo, a expectativa de sobrevivência do segurado, ainda que de forma presumida. Há de se ter em mente, ainda, que a umidade não é agente físico constante do anexo IV do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, que, embora não traga rol exaustivo, leva-se em conta, na elaboração da lista, aqueles agentes em relação aos quais haja estudo científico considerando-os prejudiciais à saúde, em caso de efetiva exposição. Nesse ponto, não obstante o regramento atual tenha aproximado o conceito de insalubridade, do Direito do Trabalho, dos limites de tolerância de exposição a agentes nocivos para a concessão de aposentadoria especial, no tocante à umidade a disciplina é distinta. No mais, nos termos dos laudos juntados, fls. 137/139, os equipamentos de proteção individual (blusa térmica, bota, capacete) neutralizam os efeitos da umidade, de modo a tornar tolerável a exposição à umidade. Os laudos, fls. 137/139, relatam também que não houve exposição a agentes biológicos e/ou químicos. Desse modo, considero como especial somente o período de 10/10/1996 a 05/03/1997, que deverá ser convertido em tempo comum. Período de 01/03/2001 a 27/12/2001 - Frigorífico São João. A exposição a ruído foi de 88 (oitenta e oito) decibéis, abaixo do limite de tolerância de 90 (noventa) decibéis, o que inviabiliza sua conversão em tempo comum, pois de tempo especial não se trata. Quanto ao agente físico frio, as conclusões do laudo, fls. 143/145, são no sentido de que a exposição está dentro da margem do tolerável. No tocante à umidade, adoto a mesma fundamentação supra, deixando de transcrevê-la por razões de ordem prática. Desse modo, não se pode considerar especial o tempo aqui mencionado. Período de 01/08/2002 a 09/09/2004 - Indústria e Comércio de Carnes Minerva. O laudo descreve que a exposição ao agente ruído foi de 87 (oitenta e sete) decibéis, dentro da margem de tolerância no período de 01/08/2002 até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, com a redução do limite de exposição para 85 (oitenta e cinco) decibéis, deve ser considerado o tempo especial e, por conseguinte, convertê-lo em comum. A exposição ao agente físico frio deu-se dentro de parâmetros admissíveis. No tocante à umidade, adoto a mesma fundamentação supra, deixando de transcrevê-la por razões de ordem prática. Desse modo, considero como especial somente o período de 19/11/2003 a 09/09/2004, que deverá ser convertido em tempo comum. O fator de conversão será de 1,4, considerando cuidar-se de segurado do sexo masculino, exposto a agente nocivo que permite a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) de efetiva exposição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 142.739.398-0, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o tempo laborado

junto aos empregadores Frigorífico Power Assessoria Técnica Ltda, devido á exposição ao agente físico ruído, entre 10/10/1996 a 05/03/1997, e Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, período de 19/11/2003 a 09/09/2004, por exposição ao mesmo agente, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado com o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias. Anexo à sentença planilha com a conversão do tempo especial em comum. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004198-28.2010.403.6138 - MACILDE ALVES CORDEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, em face da sentença de fls. 90/94, por meio dos quais a embargante se insurge contra omissão no julgamento do feito, o qual teria se limitado a condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, deixando de decidir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/01/2009. Desse modo, requer que os embargos sejam recebidos e acolhidos para condenar a autarquia previdenciária a converter o tempo especial em comum e, após, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB - data do início do benefício em 22/01/2009. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos. Assiste razão ao embargante. A sentença, de fato, foi omissa com relação ao pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22.01.2009). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na conversão do tempo especial em comum, procedendo-se à respectiva averbação, e, após, conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, a partir de 22/01/2009, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 90/94 tal como proferida. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004315-19.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDA MARIA DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido suposto companheiro, Divino Batista de Souza Oliveira, falecido em 13/11/1995. Alega que vivera em regime de união estável com o de cujus, com o qual tivera dois filhos, sendo, portanto, dele dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 52/57, (i) inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também gravadas em mídia. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 18 comprova o óbito. A tela do sistema CNIS (cadastro nacional de informações sociais), fl. 62, demonstra a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo data de agosto de 1999, o qual, associado, ao período de graça, permite considerar aquela condição do de cujus. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, conluo no sentido de ausência da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir do depoimento da testemunha Nelson Piassi, que, em diversos momentos, caiu em contradição ao responder perguntas deste magistrado quanto à convivência da autora com o de cujus, até a data de óbito, de forma que restou evidente a separação dos companheiros. A testemunha primeiro disse que a casa localizada na Rua Mastrelo, antiga residência do falecido, tinha sido vendida após o óbito dele. Em outro momento do depoimento, disse que ele vendera a casa antes de falecer, evidentemente. Atrapalhou-se várias vezes ao responder todas as perguntas relativas ao momento da venda do imóvel e sobre eventual mudança do falecido para a casa da mãe da autora. A autora, a seu turno, disse que Divino Batista de Souza Oliveira vendera a casa, sem comunicar a ela, o que os obrigou a mudar para a casa da mãe dela. Porém, não soube dizer o valor pago, nem o que fora feito com o montante recebido, demonstrando, assim, pleno desconhecimento da

transação. Não soube informar, ainda, que comprara o imóvel. Essa situação causou-se espécie, pois, mesmo entre pessoas simples, de menor instrução, é comum o interesse, principalmente da mulher dada a sua ligação com o seu e o desejo, sempre presente, de ter a própria casa, pelas transações relacionados aos poucos bens que possuem, especialmente quando se trata da casa onde vivem. Não se justifica, pois, o desconhecimento de detalhes relacionados ao imóvel onde vivera com o ex-companheiro. Essa informação da autora, conjugada com as contradições do depoimento da testemunha acima mencionada, fizeram com que eu concluísse pelo rompimento da união estável antes havida entre a autora e o Sr. Divino Batista de Souza Oliveira. Há de considerar, ainda, que os filhos que a autora alega possuir com o falecido sequer foram registrados em nome dele, embora ela diga que com ele convivera até o óbito. Tampouco houve qualquer providência para reconhecimento póstumo. Indagada a respeito da importância de constar no registro civil o nome do genitor, a autora disse que não achava que isso causaria problema. No entanto, pela experiência que tenho, boa parte dela oriunda do convívio com pessoas simples, de pouca instrução, como a autora, aliás, as pessoas em regra valorizam a correção do registro civil, especialmente para nele constar o nome do pai, situação de orgulho para boa parte das pessoas e de honra para outras tantas. Não deixo de observar, o que reputo relevante, a demora da autora em requerer a pensão por morte, cujo pedido foi realizado somente 15 (quinze) anos após o óbito, circunstância que também evidencia o rompimento da situação de companheirismo outrora verificada. Quanto aos documentos juntados aos autos, nenhum deles evidencia a permanência da união estável na data do óbito. O reconhecimento do cadáver, pela autora, não induz a essa ilação. Ela o conhecia intimamente a partir da convivência que tiveram, mas esta, pelo que percebi na colheita da prova oral, encerra-se antes do óbito. Da mesma forma, a sentença proferida no juízo da Comarca de Colina não autoriza concluir-se pela união estável quando do óbito, porque, naqueles autos, houve reconhecimento do pedido pelo irmão do falecido, o que reduziu a abrangência da cognição. Ademais, os limites subjetivos da coisa julgada não autorizam a produção de efeitos daquela decisão em face de quem não integrou a lide. Da mesma forma, os cartões de vacinação, por não terem nenhum registro próximo à data do óbito, não demonstram a permanência da união estável até a morte do Sr. Divino Batista de Souza Oliveira. Ressalto, por fim, que a conclusão pela improcedência do pedido funda-se no resultado da prova oral colhida em audiência, na medida em que notei, pela postura da autora e das testemunhas e pelas respostas dadas às perguntas por mim formuladas, que não mais havia, na data do óbito, união estável entre a autora e o falecido, de modo que não há prova da qualidade de dependente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-02.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PALADINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 28/29. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 38/65), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/86, ocasião em que impugnou as conclusões do perito judicial. Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 85. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta as seguintes moléstias: depressão e hipertensão arterial. No entanto, afirma também, que o estágio de evolução dessas doenças não impede a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora encontra-se apta para o labor (fl. 74). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0004703-19.2010.403.6138 - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 62/65). Realizada perícia médica, laudo às fls. 178/181), sobre as quais a parte autora manifestou-se à fl. 184/185. Silente o INSS. Antecipado os efeitos da tutela por meio de decisão de fl. 153. Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de mérito suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Há prova nos autos da manutenção da qualidade de segurado, conforme tela do sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 68/69 - atestando que a última contribuição fora realizada na competência novembro de 2010. Do mesmo modo, há prova da carência mínima exigida, pois o segurado verteu contribuições para o sistema, ininterruptamente, entre janeiro de 2001 e novembro de 2010. De qualquer forma, cuidando de neoplasia maligna, dispensada está a carência, por se enquadrar a moléstia dentre aquelas enumeradas publicadas em portaria do Ministério da Previdência Social, conjuntamente com os Ministérios do Trabalho e da Saúde, nos termos do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Quanto à incapacidade, esta foi atestada por meio de laudo pericial, fls. 178/181. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora está incapacitada para o trabalho. Afirma o senhor Perito que o autor foi acometido de neoplasia maligna de bexiga e próstata, foi submetido a tratamento cirúrgico, quimioterápico e de radioterapia. Afirma ainda que, em decorrência da moléstia apresentada, a incapacidade é total e permanente, bem como são raras as chances de cura, de modo que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo ou de para qualquer outra. Relata a petição inicial que o afastamento do trabalho dera-se em 29/10/2010, com o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de salário pelo empregador; a partir de 16 de novembro teria início o pagamento do auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nos termos do laudo pericial, a incapacidade teve como data inicial 28/11/2008, quando da realização da cirurgia endoscópica da bexiga. Não obstante a fixação desta data no exame pericial, tenho que, na hipótese dos autos, a melhor solução é fixar a incapacidade em 16/11/2010, pois, consoante relato do próprio autor, este permanecera trabalhando até 29/10/2010, quando novamente afastara-se das suas ocupações. Assim o faço porque, embora a incapacidade fixada no laudo pericial fosse anterior - 28/11/2008, data de realização de cirurgia endoscópica da bexiga, o autor retornara às suas atividades, vindo somente a se afastar em outra ocasião (29/10/2010). Dessa forma, no período em que o benefício deve ter como data de início (DIB) aquela em que o INSS deveria conceder, administrativamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, ou seja, em 16/11/2010. Assim, no período de 16/11/2010 a 26/07/2011, dia imediatamente anterior à apresentação do laudo pericial, concedo o auxílio-doença ao autor. Após, ou seja, a partir de 27/07/2010, considerando que a incapacidade é total e permanente, com rara de possibilidade de cura, é de rigor a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, esclareço que, no que diz respeito à data de início do benefício (DIB), esta há de recair na data de 26/11/2010, para o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (DIB fixada em 16/11/2010), convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 27/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, incluindo aquelas pagas em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Nome do beneficiário: Manuel Dias Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 16/11/2010 - DCB em 26/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Manuel Dias Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.

0002201-73.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SEGOVIA (SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO SEGOVIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Intimada a apresentar prova de indeferimento administrativo, o autor, por meio da petição de fl. 21, informou que requereu o benefício ao INSS e aguarda a decisão administrativa. Benefício implantado, conforme fl. 26. Parecer ministerial à fl. 30. Sem citação do réu. Relatei o necessário, DECIDO. Dentre as condições da ação, situa-se o interesse processual, consubstanciado em duas vertentes, ou três, a depender da concepção doutrinária adotada. Na que perfilho, o interesse processual manifesta-se sob a forma de necessidade e utilidade. No caso dos autos, após intimado a apresentar prova do indeferimento administrativo, o autor apresentou petição informando ter feito o requerimento administrativo, pendente de apreciação pelo INSS. À fl. 26 consta informação de concessão do benefício em 10/05/2011, o que comprova que, administrativamente, o autor obteve o bem da vida pretendido. Resta, portanto, afastado o interesse processual, por falta de necessidade da manifestação judicial, eis que a Administração cumpriu o seu dever de analisar e, presentes os requisitos, conceder o benefício de prestação continuada ao autor. Desse modo, reconheço a falta de uma das condições da ação, o que leva ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por não estar completa a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-36.2011.403.6138 - DIAIR LINO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DIAIR LINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade mista, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega o exercício de trabalho rural, na condição de segurada empregada, em períodos diversos, os quais, aliados, ao recolhimento de contribuições posteriores, a título de segurada contribuinte individual (diarista, autônoma) e ao tempo laborado sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, perfazeriam a carência mínima necessária à concessão do benefício, conjugado com a idade mínima (60 - sessenta - anos), completados em 1998. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 34/37, a impossibilidade de concessão de aposentadoria rural ou mista. Requer a improcedência dos pedidos. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também gravadas em mídia. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O pedido formulado nos autos é de concessão de aposentadoria por idade mista, nos termos do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91. Consoante a prova oral produzida em audiência, a autora, conforme seu próprio depoimento pessoal e das testemunhas, trabalhou, durante quase toda a vida, e principalmente nos últimos vinte anos, como diarista ou empregada doméstica, atividades urbanas, não abrangidas, portanto, pela regra prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, de modo que não lhe pode ser aplicado aquele regramento para concessão de aposentadoria por idade mista. Da mesma forma, o vínculo, anotado em CTPS, junto aos empregadores Viação Danúbio Azul Ltda e Frigorífico Anglo, comprovam que a autora laborava na limpeza das instalações daquelas empresas, configurando, assim, o exercício de atividade urbana. Mais uma vez afasta-se a aplicação do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91. Dessarte, não há prova da condição de trabalhadora rural da parte demandante, como segurada empregada, no período posterior a 1991, salvo o vínculo junto à empresa Fisher S/A Agropecuária, de efêmera duração. Ademais, a própria autora reconhece que mais trabalhara como diarista (faxineira) do que no campo, sendo aquela a sua principal atividade. Por outro lado, há o

cumprimento dos requisitos à jubilação por idade, se se contar todo o tempo laborado pela autora, como anotação em CTPS, conforme prova dos autos, em especial os documentos de fls. 41 e 46. Tais requisitos seriam a idade mínima e a carência, dispensada a qualidade de segurado. A autora completara 60 (sessenta) anos em 1998, de forma que deve ser considerado, para fins de carência, o número de 102 (cento e duas) contribuições, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, mesmo que venham a ser alcançado em data posterior ao implemento do requisito etário. Com a última contribuição, referente à competência julho/1999, a autora atingir um total de 109 (cento e nove) contribuições. Se se considerar somente aquelas realizadas até 1998, soma-se 108 (cento e oito) contribuições, superior ao número mínimo de 102 (cento e duas), no qual resta satisfeito o segundo e último requisito legal. Quanto à falta de contribuições do período até janeiro de 1992, saliento que tal obrigação ficava a cargo do empregador, no que o segurado empregado (rural ou urbano) não pode ser prejudicado, seja pela conduta do patrão, seja pela inércia do INSS, a época responsável pela fiscalização daquela espécie tributária. Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade e considerando a fungibilidade entre as prestações previdenciárias, o pedido há de ser julgado procedente, ainda que por fundamento distinto daquele esposado na petição inicial. Desse modo, supero a preliminar e prossigo na análise do mérito. III.

Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de DIAIR LINO, APOSENTADORIA POR IDADE, com Data do Início do Benefício fixada em 15/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Diair Lino Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 15/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005307-43.2011.403.6138 - MARCELO ALVES FERREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência

do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas

necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 54).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os

períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 08/06/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 54). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à folha n. 54 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo

Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-24.2011.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 110.151.636-1), concedido em 24/11/2000, limitado à época pelo teto de R\$ 1.328,25 (um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos da petição inicial.Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/57), argüindo: (i) falta de interesse de agir, em vista do processamento administrativo da revisão: (ii) prescrição quinquenal; (iii) correta interpretação do julgamento proferido pelo STF, no sentido de que não há retroação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Pugna pela total improcedência do pedido.Houve replica às fls. 64/71, em que o autor insiste no processamento do feito, por discordar com a revisão realizada administrativamente.É a síntese do necessário. Decido.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que pode o beneficiário discordar da revisão realizada pela Administração, inclusive no tocante à forma de pagamento e cálculo dos atrasados, o que ficou bem caracterizado nos autos, de modo que não há pretensão resistida apta a ensejar a atuação judicial no caso concreto para compor a lide. Aplicável a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.No mérito, a matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado

ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas. Isso porque quando da concessão do benefício originário da parte autora - NB 100.151.636-1 - o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 24/11/2000 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.328,25 (um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Aliás, a pretensão não encontra mais resistência da parte demandada, que, inclusive, reconheceu a procedência do pedido e efetuou a revisão administrativamente, restando somente o pagamento dos atrasados. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, embora calculado administrativamente o novo valor da RMI (renda mensal inicial), no referido cálculo a autarquia previdenciária considerou, dentre as três calculadas no ato de concessão (R\$ 1.328,25, 1.379,29 e 1.418,78), a menor para apurar a RMI revisada. Tal procedimento deve ser afastado, na medida em que, como cabe ao INSS conceder o melhor benefício, por simetria, deve também realizar a melhor revisão, sob pena de prejuízo ao beneficiário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 110.151.636-1 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a incidência da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-16.2011.403.6138 - MARIANA MANSIM MARTHERS FONSECA (SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, tendo em vista que, embora seu marido seja aposentado, a renda não é suficiente para prover a subsistência de ambos, que estão enfermos. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 21/62). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude do falecimento da autora. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se em silêncio; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0007453-57.2011.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que preenche todos os requisitos necessários. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 37, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora

deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000093-37.2012.403.6138 - WALDECY DO CARMO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 755.557.049-9. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 19/24, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000095-07.2012.403.6138 - THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 30/06/1997. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a

parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000104-66.2012.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, nos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, aposentadoria por invalidez (NB 120.649.062-1), foi concedido em 01/06/2001.A demanda foi ajuizada em 16/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98.No presente caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, inexistindo uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, ainda assim, dito prazo restaria decaído, uma vez que, a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 16/06/2012.Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0000132-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 17/01/1989. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acódão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos

benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-19.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição n 138.312.493-8. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fls. 20), a zelosa serventia juntou elementos de informação aos autos (fls. 22/26). Veio ter aos autos, então, cópia da petição inicial do feito n° 0000010-21.2012.403.6138, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Barretos, cuja distribuição originária neste Juízo se deu aos 09/01/2012. Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 22/26, juntados a estes autos pela zelosa serventia, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), alegando que laborou em condições especiais e que, dessa forma faz jus à concessão de aposentaria especial, ou quando menos a conversão daquele tempo especial em tempo comum, mediante aplicação do fator de conversão de 1,4. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000134-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 17/01/1989. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-

lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-71.2012.403.6138 - DANIEL PICCART(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria especial, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 77. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.No mais, o pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 04/10/1993. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-02.2012.403.6138 - SUISEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte previdenciária, nos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte que titulariza a autora, foi concedido em 26/09/2000.A demanda foi ajuizada em 23/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98.No presente caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, inexistindo uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, ainda assim, dito prazo restaria decaído, uma vez que, a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 23/01/2012.Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício

previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0000211-13.2012.403.6138 - NEUSA MARIA RODRIGUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a chamada desaposentação em relação ao benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO

COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-20.2012.403.6138 - IRTON ALBINO VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 20/25, juntados a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante a aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, nos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, nos termos da peça inaugural.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000225-94.2012.403.6138 - LUIZA LUZIA SQUIAPATI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos da peça inaugural.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias de fls. 27/47, juntados a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000271-83.2012.403.6138 - TAMIRIS ELEM DOS SANTOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por

intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento sua mãe MARIA APARECIDA BRUNOZI DOS SANTOS, em 11/11/2011. Alega a autora que é estudante universitária e, por conseguinte, faz jus à obtenção do benefício de pensão por morte de sua mãe. É o relatório. Verifico de pronto que o pedido formulado pela autora já foi julgado mais de uma vez neste Juízo. Assim, deixo de analisar apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos de fls. 21, 40 e 54 a autora conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade. Com isso, ultrapassou a idade-limite para recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça, contrariando a tese encampada pela parte autora, tem amiúde reafirmado seu entendimento de que não há direito à pensão por morte por parte dos filhos do de cujus após os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de invalidez, ainda que estejam matriculados em curso de ensino superior, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido, transcrevem-se os julgados abaixo: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que ele complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1126274/MS, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 30/06/2010, DJe 02/08/2010) (grifamos) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 831470/RN, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 10/11/2009, DJe 30/11/2009) AGRADO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1103313/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Julg. 16/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifamos) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. 2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários. 3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança. (STJ, REsp 846902/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 02/09/2008, DJe 20/10/2008) (grifamos) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 742034/PB, 5ª Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, julg. 27/09/2007, DJe 22/10/2007, p. 347).(grifamos)No mesmo sentido, os julgamentos proferidos nos Recursos Especiais n. 639487/RS; n. 718471/SC e n. 779418/CE da mesma Corte que, desde 2005, já havia consolidado o entendimento acima.Não se pode confundir a pensão como direito a alimentos ou a oriunda da responsabilidade extracontratual, ambas reguladas pelo Direito Civil, com a pensão por morte ditada pelo Direito Previdenciário. Naquelas, o custeio é privado e decorre de vínculo de parentesco ou provém de ato ilícito; nesta, o ônus é público e tem regra clara e taxativa para sua concessão / cessação (art. 77, Lei n. 8.213/91).E por tais motivos é que, somente nos dois primeiros casos a jurisprudência admite o pagamento de pensão até os 24 anos àqueles que cursam ensino superior, negando-o quando ultrapassado o limite etário estabelecido pela legislação previdenciária.Portanto, diante da falta de amparo legal e jurisprudencial acerca do pedido da autora, considero ausentes os requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessários para lastrear a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), como também para a concessão do próprio provimento jurisdicional pleiteado. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-52.2012.403.6138 - JOAO SANDOVAL DE MORAES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício, que deu origem à pensão por morte, objeto da referida revisão foi concedido em 24/10/1995. A Medida provisória n 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos.É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-35.2012.403.6138 - ROSA MARIA GERALDO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A,

do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 26/11/1996. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-20.2012.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 26/07/2000. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-05.2012.403.6138 - ODIR BUENO PONTES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA

ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 13/06/1995. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-91.2012.403.6138 - BENEDITA DO CARMO SILVA (SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a chamada desaposentação em relação ao benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo idade, nos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa

o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem, expressamente, consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-39.2010.403.6138 - JOSE SERGIO DE FIGUEIREDO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora JOSÉ SÉRGIO DE FIGUEIREDO ingressou com a presente ação de rito sumário em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez), que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 109/113. Houve recurso de apelação por ambas as partes, aos quais foi dado parcial provimento, conforme fls. 137/144. Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 154/160 e, em seguida, citou-se o executado, na forma do artigo 730 do CPC. Foi expedido ofício precatório e a parte exequente levantou o montante da execução que lhe cabia (fls. 183/184). Quanto aos honorários sucumbenciais pertencentes ao Instituto executado, este Juízo determinou que oficiasse o Banco do Brasil para converter em renda da Procuradora-Geral Federal referido valor. Por fim, a conversão foi feita conforme comprovam os documentos de fls. 206/207. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004769-96.2010.403.6138 - MARIA MACHADO GUALDI (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora MARIA MACHADO GUALDI ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do

INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 20/23. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão de fl. 90. Iniciada a execução do julgado, a exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 95/97. Citado na forma do artigo 730 do CPC e intimado a se manifestar, o INSS pleiteou para que aguardasse o julgamento do recurso interposto pela autarquia ré, nos termos da petição de fl. 106. Foi expedido ofício precatório e a parte autora levantou o montante da execução que lhe pertencia (fls. 180). Quanto aos honorários sucumbenciais pertencentes ao Instituto réu, este Juízo determinou que oficiasse o Banco do Brasil para converter em renda da Procuradora-Geral Federal referido valor. Por fim, a conversão foi feita conforme comprovam os documentos de fls. 151/152. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR OTAVIO CORREA PRADO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) Vistos, etc. Cuidam-se de embargos à execução promovida no processo n. 0000423-05.2010.403.6138, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vitor Otávio Correa Prado, ao argumento de inexistência de atrasado, tendo em vista o pagamento, administrativamente, das prestações devidas, no que não haveria qualquer valor a ser cobrado a título de honorários ou devidos à parte. À fl. 13, requer o autor a suspensão do feito. Manifestação do INSS às fls. 25/26. Parecer contábil à fl. 31. Sem manifestação do embargado quanto à matéria ventilada pelo embargante. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A reimplantação do benefício devido ao autor do processo n. 0000423-05.2010.403.6138 deu-se em cumprimento à decisão de fl. 35 (frente e verso) daqueles autos, de forma que, não fosse a intervenção do patrono do embargado, ao ajuizar a demanda e requerer a continuidade do pagamento do auxílio-doença, nenhuma providência nesse sentido teria sido adotada pelo embargante. Percebe-se, pois, que a condenação do INSS e, sua sucumbência, por conseguinte, adveio do trabalho do causídico, que deve ser, por merecimento, receber a condenação relativa à verba honorária, mesmo que não haja pagamento de parcelas atrasadas, dada a peculiaridade, rara, diga-se de passagem, de pagamento administrativo de todos os valores devidos, o que dera, repito e friso, em cumprimento a ordem judicial e não por simples vontade da autarquia previdenciária, nem da revisão de seu ato administrativo que cessara o pagamento do auxílio-doença. Desse modo, afasto a interpretação, literal, dada pelo embargante quanto ao dispositivo da sentença, no trecho em que fixa a verba honorária, entendendo que esta incide sobre todas as parcelas pagas em função da antecipação dos efeitos da tutela, desde maio/2005, primeiro mês em que foi creditado o benefício a partir da nova implementação, até a data da sentença (17/08/2007). Entender de modo contrário seria desprestígio ao trabalho do advogado constituído nos autos e ignorar a sucumbência sofrida pelo embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de 0000423-05.2010.403.6138, nos quais deve ser procedida, após o trânsito em julgado da sentença proferidas nos embargos à execução, a intimação do autor para apresentar cálculos atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-88.2010.403.6138 - BENEDITO VENANCIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Considerando que o Sr. João Neves até a presente data não foi localizado, chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsórcio, uma vez que o próprio INSS reconheceu que não há qualquer outro beneficiário habilitado que perceba ou tenha percebido o benefício ora pleiteado pelo autor, o que restou comprovado com a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e acostada às fls. 76 dos autos. Isto posto, defiro a realização de prova oral já requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma

das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000264-62.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Intime-se o patrono da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se

0001290-95.2010.403.6138 - CELICIA DE SOUZA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação do INSS, desentranhe-se a petição de fls. 105/113, com as advertências de praxe, a fim de se evitar tumulto processual. Em ato contínuo, remeta-se a mesma ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, aguardando-se, em pasta própria, a devolução ao procurador do instituto réu. Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001347-16.2010.403.6138 - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002190-78.2010.403.6138 - CARMO TERTULIANO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002397-77.2010.403.6138 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/86: intimem-se as partes. Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72. Publique-se e intimem-se com urgência.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, aguarde-se o retorno da deprecata, como já determinado. Intimem-se pelo meio mais expedito.

0002977-10.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 19 de julho de 2010, perante o juízo estadual. Em sede de agravo de instrumento, a decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 31/35). Às fls. 36 foi juntado ofício informando a implantação do benefício pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2010. Em contestação, o INSS alegou a existência de litispendência com o feito em tramitação na 2ª Vara Cível de Barretos, registrado sob número 066.01.2009.009043-0, no qual haveria o reconhecimento da pré-existência da incapacidade ao reingresso da autora no sistema previdenciário. Requereu a revogação da tutela e juntou documentos. Designada perícia médica, realizada em 28/10/2011. Laudo pericial entregue em 04/11/2011, concluindo pela inexistência de incapacidade. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 99/125 e 127/131. Manifestação do INSS às fls. 132/133. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que há relevante dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício que ora se pleiteia. A despeito dos questionamentos que possam ser levantados acerca do laudo pericial entregue, paira também incerteza acerca da pré-existência da doença que seria causa de incapacidade da autora. Desta forma, e considerando o laudo pericial entregue somado às alegações de pré-existência da doença, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida na decisão de fls. 18/19. Oficie-se o INSS a fim de que cumpra a presente determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e a fim de possibilitar a correta análise dos fatos, requirite-se à Santa Casa de Barretos cópia do integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, oficie-se o Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, do E. Tribunal Regional Federal, solicitando cópia integral do processo nº 0030723-07.2010.4.03.9999. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003561-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEOFILLO DE LACERDA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 95/98: anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004218-19.2010.403.6138 - ROBSON SILVA FENTANES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o presente feito à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, tendo em vista que se trata de processo que objetiva a concessão/manutenção de benefício acidentário, cuja sentença foi proferida pelo Juízo Estadual e o recurso foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça, sendo a remessa a esta Justiça Federal aparentemente equivocada. À Serventia para as providências cabíveis quanto a baixa na distribuição. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000557-95.2011.403.6138 - MARIA NEUZA FABBRE (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 34: vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo o número da conta poupança objeto da demanda e respectiva agência bancária. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32. Publique-se e cumpra-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a natureza da controvérsia, determino realização de prova pericial médica, nomeando para tal encargo o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA e designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos acostados junto á mesmas, no prazo legal. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos.Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Gomes Assis em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Clodoaldo Aparecido de Assim, alegando que dependia economicamente do mesmo.Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta, tanto dos documentos acostados quanto da pesquisa formulada pela Secretaria desta Serventia, cuja juntada fica desde já determinada, que a pensão objeto da demanda também é paga a filho menor do de cujus, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, inclusive de menor, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS, representado por sua mãe (Sílvia Elena Duarte) no pólo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007483-92.2011.403.6138 - LOURDES RODRIGUES GERMANO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 e seguintes: vistos.Aguarde-se a perícia médica, já agendada para o dia 24 de abril próximo. Após, com a juntada do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado pelo patrono do autor.Publique-se e cumpra-se.

0007667-48.2011.403.6138 - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 56: defiro.Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente ao Juízo (ou esclareça a razão de não o fazer) mídia com as filmagens e/ou fotografias dos saques objeto da demanda, especificados pela parte autora às fls. 56 dos autos. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Publique-se e intime-se pessoalmente a CEF, intimando-a ainda da decisão de fls. 54. Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como de fls. 54 e 56. Cumpra-se com urgência.

0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/96: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias, redesigno para o dia 25/04/2012, às 15:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, a realização da perícia médica determinada no presente feito, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 47, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 47/48. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/19: vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para a anexação do prévio requerimento administrativo, a contar da publicação da presente decisão. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15. Publique-se e cumpra-se.

0000274-38.2012.403.6138 - ANTONIO SISTERNES ALBERT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No presente caso, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, no que concerne à verossimilhança das alegações. Conforme se extrai do laudo social de fls. 31/43, o autor vive na companhia de sua esposa, a qual auferir renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, assegura ao idoso e ao deficiente, que não tenham meios para prover sua subsistência e nem possa tê-la provida por sua família, a garantia de 1 (hum) salário mínimo mensal a título de benefício assistencial. Para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Não é o caso dos autos, conforme laudo social a família do autor auferir renda mensal per capita superior ao limite legal, motivo pelo qual entendo estar ausente a verossimilhança de suas alegações. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000317-72.2012.403.6138 - ARMANDO SANCHES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/30: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000325-49.2012.403.6138 - ADALIA LOPES DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26/29: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000331-56.2012.403.6138 - JAIR HEITOR DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28/30: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000332-41.2012.403.6138 - JOAO LOPES PESTANA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24/27: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000333-26.2012.403.6138 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24 e seguintes: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000335-93.2012.403.6138 - JUSSARAMARIA DE OLIVEIRA ANGELO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000340-18.2012.403.6138 - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25 e seguintes: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIM BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, com decurso do prazo e na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: ciência à parte autora. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial; anote-se. Outrossim, ao SEDI para retificação da autuação, conforme petição de fls. 42. Após, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. À Serventia, para que, juntamente com a contrafé, acrescente cópia petição de fls. 42. Publique-se e cumpra-se.

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias apreciase o pedido formulado pelo contribuinte, para apurar eventual erro na consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Informa a PFN a impossibilidade de análise do requerimento do contribuinte em face da inexistência de ferramentas disponíveis. É o relatório do essencial. Decido. Tal como posta, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional representa descumprimento da decisão de fls. 69/70, o que é inadmissível. O crédito tributário, pela própria natureza da dívida, rege-se pelo princípio da legalidade, de modo que não pode ser cobrado tributo além do que for devido. Em outras palavras, não pode o contribuinte ser compelido a pagar o que não deve, ainda que de forma parcelada. É um caminho de mão dupla: a Administração Tributária apura e cobra tão só o que é devido; o contribuinte paga nos estreitos limites do débito. Nem mais, nem menos. Assim, a exigência do crédito tributário para além do montante de fato devido é inaceitável sob qualquer jurídico. Por outro lado, cabe à Administração Tributária apurar adequadamente o valor do crédito tributário, inclusive daqueles objeto de parcelamento, a partir dos parâmetros legais. A Lei n. 11.941/2009, objeto da conversão da Medida Provisória 449/2008, está em vigor há mais de dois anos, tempo suficiente para que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional adotassem todas as providências necessárias à consolidação do parcelamento instituído por aquela lei, o que inclui eventuais retificações ou cancelamentos de débitos. Não é razoável, portanto, que tanto tempo depois ainda se alegue inexistência de ferramenta hábil à correção de erros na apuração das parcelas e do débito consolidado, sob pena de se reconhecer a ineficiência da Administração, o que, por conseguinte, resulta descumprimento da própria Constituição da República, que erigiu a eficiência como princípio norteador de toda a Administração Pública (com letra maiúscula e minúscula). Diante do exposto, determino o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão que antecipara parcialmente os efeitos da tutela, sob pena de desobediência, ainda que para tanto seja necessária a adoção de procedimentos manuais (inclusive cálculo do valor devido) a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000490-96.2012.403.6138 - SALVADOR PEREIRA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 de maio de 2012, às 13 horas, a ser realizada na Rua 26, nº 788, esq. Avenida 29, centro, Barretos-SP - 3322-0019. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora

deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000500-43.2012.403.6138 - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão anterior deste Juízo, que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam a modificar a decisão proferida. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da autora. Mantenho, pois, a decisão de fls. 52/53 tal como proferida que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0000509-05.2012.403.6138 - MARIA LIDIA MOREIRA PEREIRA X LUIZ FERNANDO MOREIRA PEREIRA X JUREMA MOREIRA DE FIGUEIREDO(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/46: vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, especificamente no que diz respeito à apresentação de documento oficial que contenha o número do CPF/MF. PA 1,15 Conforme informações obtidas no próprio sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), a via do cartão do CPF/MF pode ser obtida eletronicamente, neste próprio endereço eletrônico. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000666-75.2012.403.6138 - MARCILIO RODRIGUES MATOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de repetição de demanda de fls. 140. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCILIO RODRIGUES MATOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - visando a concessão de complementação de aposentadoria ao ferroviário, bem como indenização por danos morais. Requer ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento da complementação da aposentadoria que percebe. Eis os resumo dos fatos. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar o valor do seu benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva das partes adversas no caso em comento. Citem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000692-73.2012.403.6138 - JESUS CANDIDO LOUREIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 23 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia

deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000694-43.2012.403.6138 - JOSE CARLOS MANFREDI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões

consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)

de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Sem prejuízo, considerando que o CPF/MF do autor não foi juntado aos autos, posto que apenas apresentou comprovante de inscrição através da Internet, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que carreie aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000698-80.2012.403.6138 - ADAO MANOEL INACIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde

já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponibilizar a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000705-72.2012.403.6138 - JOSE SANTANA CARDOSO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000747-24.2012.403.6138 - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, de modo a mesma indique de modo claro o pedido com a suas especificações, bem como o requerimento para a citação dos réus (art. 282, IV e VII do CPC), apresentando, ainda, documentos que fundamentem sua decisão. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Pena: indeferimento nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu

início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0000776-74.2012.403.6138 - ALIS DONIZETTI ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que NÃO figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000777-59.2012.403.6138 - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que NÃO figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo

advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000779-29.2012.403.6138 - FRANCISCO BITENCOURT(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o presente feito à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, tendo em vista que se trata de processo que objetiva a concessão/manutenção de benefício acidentário, cuja sentença foi proferida pelo Juízo Estadual e o recurso foi julgado pelo E. Tribunal de Justiça, sendo a remessa a esta Justiça Federal aparentemente equivocada. À Serventia para as providências cabíveis quanto à baixa na distribuição. Publique-se com urgência e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008188-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-18.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária, mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor JOSE ROBERTO LACERDA, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Alega que o autor recebe, mensalmente, cerca de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), a título de aposentadoria por tempo de contribuição e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de salário mensal. Aduz, ainda, que o impugnado recebeu, dos cofres públicos, no ano de 2010, a importância de R\$ 72.234,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), razões pelas quais requer, ao final, a revogação do benefício da gratuidade de justiça. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/13). Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta à 16, asseverando que basta da declaração de necessitado, assinada de próprio punho, para que seja deferida a Justiça Gratuita. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: Razão assiste à parte impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. É cediço que basta a parte afirmar em simples declaração a sua incapacidade econômica, para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, trata-se de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie. Consoante documentos juntados aos autos, o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das custas judiciais. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a profissão ou cargo exercido pelo demandante constitui signo presuntivo de situação econômica (STJ RT 686/185). E, ainda: ... o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro). Dessarte, aplicar ao caso concreto a isenção das custas equivale a reduzir o risco inerente ao litígio. Com efeito, litigar traz riscos que devem ser suportados pelas partes e devem ser observados antes da proposição da demanda, de modo que o deferimento generalizado da gratuidade processual daria origem, como é comum hoje na prática forense, a demandas infrutíferas, natimortas; sem a menor chance de sucesso, fazendo somente ampliar o já elencado número de processos em tramitação. Não se trata de limitar o direito de ação, mas de condicioná-lo aos requisitos legais, dentre os quais se destacam as despesas com o processo. Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0004231-18.2010.4036138). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intmem-se, cumpra-se.

ACAO PENAL

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO)

Despacho de fl. 850: Não antevejo, neste momento, medida urgente a ser dirimida.Aguarde-se pelo julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0027978-44.2011.4.03/0000/SP.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBÍ MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Decisão de fl. 82/vº: Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Artur Gambi Moreira (fls. 46/80), na qual requer a absolvição sumária pela excludente de tipicidade, ante a aplicação do princípio da insignificância. Também alega que o acusado já havia solicitado autorização para funcionamento junto à ANATEL, o que afastaria a clandestinidade. Sustenta, ainda, que as autuações são inválidas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 181vº). 3. Não antevejo, nesse momento inicial, a constatação de insignificância da conduta imputada ao acusado. A tipicidade esta caracterizada, uma vez que no momento da vistoria da ANATEL havia atividade de telecomunicação sem autorização legal. Os fundamentos concernentes à invalidade das autuações são extrínsecos a presente ação penal, tendo em vista que os atos praticados por funcionários públicos, em cumprimento de seu ofício, gozam de presunção de veracidade. A questão relativa ao exercício ilegal da engenharia, que teria sido praticado pelos agentes da ANATEL, deve ser discutida pela via adequada. 4. Assim, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 42. 6. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Certidão da secretaria de fl. 82vº: Certifico e dou fé que nesta data foi expedida carta precatória nº 025/2012, ao Juízo Distribuidor Federal das Varas Federais Criminais em São Paulo/SP. 12/03/2012.Nota da secretaria: Juízo deprecado informou data de audiência para o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas (autos nº 0002445-33.2012.403.6181).

ALVARA JUDICIAL

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 367

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Tendo em vista o decurso do período de sobrestamento (fl. 123), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus manifestem-se acerca dos documentos de fls. 125/129, bem como para que apresentem documento comprovando a concessão da Licença Definitiva à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos - TV BARRETOS.Após o decurso do prazo acima, na inércia dos réus, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 29/60). Laudo médico-pericial às fls. 75/78, sobre o qual se manifestaram a parte autora (f. 85) e o réu (fls. 86/87). Após, vieram os autos conclusos. Relatei. Verifico que o laudo pericial constante nos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da autora. Ao ser perguntada sobre a data do início da incapacidade no quesito n. 10, de folha n. 41, a perita do Juízo respondeu à folha n. 77: com diagnóstico eletro miográfico em 06/05/2011. Novamente questionada sobre qual seria o início da incapacidade da autora (quesito n. 4, de folha n. 65), a ilustre perita respondeu: desde o ano 2006 (f. 76). Todavia, ao responder o quesito n. 5, quando lhe foi perguntado (...) a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? respondeu: com a cirurgia em 01/06/2010. Logo, há incerteza quanto à real data do início da incapacidade da parte. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que a ilustre perita elabore laudo complementar, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer: 1. Qual da data do início da incapacidade da autora? 2. Com base em que elemento (s) de convicção fundamenta a resposta acima? Com a vinda do laudo pericial complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Desta forma, intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., observando-se o quanto informado por seu patrono às fls. 89. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002783-10.2010.403.6138 - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada para exercer atividade laborativa, uma vez que apresenta sérios problemas na coluna vertebral. Contestação apresentada às fls. 36/39 e réplica às fls. 54/60. Laudo pericial juntado às fls. 66/70. Em perícia médica determinada por esse juízo, foi constatada que a autora apresenta apenas 10% (dez por cento) de visão e que para avaliar se essa deficiência visual a incapacita para o trabalho, é necessário que a mesma seja submetida a novo diagnóstico (fl. 67). Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia médica, a fim de verificar se a deficiência visual que acomete a autora, conduz à incapacidade para exercer atividades laborativas. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 20 de junho de 2012, às 08 horas, a ser realizada Rua 26, nº 788, esq. Avenida 29, centro, Barretos-SP - 3322-0019. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se intímese e cumpra-se.

0005006-33.2010.403.6138 - FLORIPEDES DA SILVA ZAMPIERI(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000392-48.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA em face do INSS, objetivando a contagem de tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por idade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 25/25v. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese: i) que, ao completar a idade mínima, a autora não tinha efetuado o número mínimo de contribuições; ii) que os períodos constantes na cópia da carteira de trabalho e não constantes no sistema CNIS, não podem ser computados; iii) a sentença proferida na Justiça do Trabalho é ineficaz para o cômputo do período entre 05/06/2006 e 16/06/2009, por não ter sido o INSS parte na lide bem como porque não prolatada com base em elementos (leia-se prova material) que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas no período. Com base nisso, requer a total improcedência do pedido. Réplica apresentada pela autora às fls. 136/137. Por último, vieram conclusos os autos. Entendo que o feito ainda não está maduro para julgamento, tendo em vista haver pontos controvertidos que necessitam de esclarecimento, quais sejam: os períodos constantes na CTPS da parte autora que não constam no CNIS e o período entre 05/06/2006 e 16/06/2009, reconhecido como tempo de trabalho pela sentença prolatada na Justiça do Trabalho (fls. 109/110). Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a emissão de certidão de tempo de contribuição de período laborado como funcionária pública na Prefeitura Municipal de Barretos. Aduz a parte autora que, nos períodos compreendidos entre 01/03/1973 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 17/09/1984 e 01/10/1984 a 31/12/1988 laborou na Prefeitura Municipal de Barretos na função de educadora (MOBRAL). Entretanto, esses períodos somente foram reconhecidos por meio de ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço. Contudo, alega a requerente que pelo fato de na data correspondente ao efetivo exercício do serviço público, não haver por parte do ente público regime próprio de previdência, cabe, desse modo, ao INSS a obrigação de fornecer a regular certidão de tempo de contribuição referente àqueles períodos. Eis o resumo dos fatos. Decido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A referida medida de urgência será apreciada na data da sentença. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia da lei orgânica municipal que regulamenta o Instituto de Previdência do Município de Barretos. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação, prossiga-se intimado a autora para que, no prazo legal, apresente réplica, se assim o desejar, devendo ainda, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005666-90.2011.403.6138 - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA E SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., bem como o representante legal da parte requerida. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005744-84.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0008247-78.2011.403.6138 - CARLOS CESAR COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSO GONCALVES)

Vistos.Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais, ajuizada em face de LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que a primeira, reiterada vezes, tratou-a com descaso, desconsideração, causando-lhe constrangimento, ofendendo sua moral. Contestação da primeira requerida juntada às fls. 258/262, da segunda requerida às fls. 314/321.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções).Os fatos narrados na exordial dão conta de que as supostas ofensas sofridas pela parte autora foram perpetradas pela primeira requerida e não guardam qualquer relação com o contrato firmado entre as duas rés. Logo, as condutas narradas na inicial não podem ser atribuídas à segunda requerida.Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Determino, assim, a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda.Ao SEDI para a devida retificação.Após, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deverá ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 41/44.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.De fato, o estado de saúde do autor é bastante precário. Trata-se de pessoa que sempre trabalhou em atividade braçal, qual seja ajudante de pedreiro, e que agora está acometido de Glaucoma Crônico de Ângulo Aberto e Hérnia de Disco Lombar, conforme laudo de fls. 41/44 e documentos recentes (fls. 25/27 dentre outros).No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade (se arrastam a mais de 1 ano - vide laudo fls. 44, item 5), ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ENI IMACULADO BELARMINO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ENI IMACULADO BELARMINO

Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 108/111. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o estado de saúde da autora é bastante precário. Trata-se de pessoa que sempre trabalhou em atividade braçal, qual seja costureira, e que agora está acometido de Síndrome do Túnel do Carpo e Hepatite C, conforme laudo de fls. 108/111 e documentos recentes (fls. 14/15). No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/05/2008 a 16/05/2011 (NB 530.152.963-0). Numa primeira análise, a autora teria perdido, portanto, sua qualidade de segurada junto à Previdência Social. Tal fato, contudo, não é verdadeiro, pois recorrente é o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar - e conseqüentemente, de recolher contribuições - por estar totalmente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Constata-se, com efeito, que foi cumprida a exigência da manutenção de qualidade de segurado do falecido, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o falecido foi contribuinte individual no período de 02.1987 a 01.1990 e 03.1995, falecendo em 22.02.99, em razão de ser portador de HIV, conforme o que se nota na causa mortis certificada na Certidão de Óbito (fl. 14). Ademais, consoante informações do Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o falecido foi beneficiário desde 11.04.1995, do benefício da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, cessado em razão do óbito em 22.02.1999, o que não daria direito à pensão por morte, devido ao seu caráter intransferível. No entanto, a Autora alega que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença na época do requerimento. 2. Não há que se falar que o de cujus tenha perdido a qualidade de segurado, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao período de graça, tem direito à esposa ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da progressão e agravamento da doença de seu marido, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de doença incapacitante, deixa de trabalhar e, conseqüentemente de verter as suas contribuições à Previdência Social. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL 951762, Relator Juiz Antônio Cedenho, TRF/3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, data da decisão 13/04/2009, data da publicação 27/05/2009, fonte: DJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 843). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO: AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: FORÇA PROBANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Rejeitada a preliminar de carência da ação devido a ausência de prévio requerimento administrativo. Em geral, se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento ou da falta de decisão administrativa, nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não há que se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, como no caso, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Rejeitada a preliminar de carência da ação. II - A mera impugnação de falta de autenticação em documentos, por si só, não retira sua validade jurídico-processual, sendo necessário que se conteste seu conteúdo. Preliminar de nulidade rejeitada. III - Preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV - Incapacidade laborativa total e permanente atestada por laudo pericial, por ser o autor portador de artrose, lombalgia e hipertensão arterial, doenças crônicas e degenerativas, sem perspectiva de recuperação total, mas

apenas de tratamento medicamentoso para atenuação dos sintomas. V - Carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovadas. Vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior ao exigido e, após, como contribuinte individual pelo período necessário à recuperação da qualidade de segurado perdida. VI - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O apelado, portador de doenças progressivas e degenerativas, gozou de auxílio-doença cessado por limite médico. Requereu novo benefício, indeferido por conclusão médica contrária e a perícia comprovou a permanência de doenças incapacitantes em juízo. Aplicação da 2ª parte do 2º do art. 42 da lei de benefícios, pois comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento das doenças, conjugado com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes. VII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. VIII - Não conhecida da questão referente aos honorários periciais, pelo fato da sentença não ter condenado o INSS a esse pagamento. IX - Sentença reformada no tocante à base de cálculo dos honorários periciais, que deverá ser limitada à soma das parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Não se vislumbrando ofensa a qualquer dispositivo constitucional, à lei federal e à jurisprudência dominante e tendo sido apreciadas todas as razões expostas no recurso, não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. XI - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A incapacidade laborativa do autor, que aguarda a prestação jurisdicional desde 1999 e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo referido. XII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida, negado provimento à parte que se conhece. Remessa oficial parcialmente provida. XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada, caso descumprida a ordem judicial. (APELAÇÃO CÍVEL 706091, Relatora Juíza Marisa Santos, TRF/3ª REGIAO, NONA TURMA, data da decisão 29/08/2005, data da publicação 20/10/2005, fonte: DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 389). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LEILA ALVES DA SILVA CIRINO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LEILA ALVES DA SILVA CIRINO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Publique-se, intemem-se. Cumpra-se.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença que está em gozo e, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 56/59. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de urgência formulado. No presente caso, verifico, conforme dados do sistema CNIS, que o autor teve seu benefício previdenciário (auxílio-doença) prorrogado por tempo indeterminado. Assim, a pretensão almejada pelo autor já foi alcançada na via administrativa. Desse modo, em face da ausência de resistência da parte ré em prorrogar o benefício do autor, entendo não haver pressuposto fático que autorize deferimento da medida de urgência. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59. Publique-se, Intemem-se. Cumpra-se.

0000532-48.2012.403.6138 - RICK WENDELL MARTINS COSTA X GREICE KELLY APARECIDA MARTINS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca indenização por danos materiais e morais em razão de possível ocorrência de erro médico.Aduz a representante do autor que deu entrada em trabalho de parto na Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP, em 19/05/2008, às 01h e 28 min. Relata que a gestação transcorreu de forma tranquila. Entretanto, alega que por imperícia do corpo clínico do referido hospital houve complicação no trabalho de parto, o que acarretou várias sequelas ao recém-nascido, motivo pelo qual pleiteia a referida indenização. Resumo do necessário, DECIDO:De acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, dentre outras, as causas em que a UNIAO for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, com as exceções lá previstas.Com efeito, conforme assentada jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa o pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.Nesse vértice, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*).3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no CC 109549 / MT, Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 26.05.2010; DJe 30.06.2010)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUS. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULAS NºS 150 E 254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A competência da Justiça Federal é definida *ratione personae*, levando-se em conta, em regra, não a natureza da lide, mas a identidade das partes na relação processual, competindo à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de ré.2. Decidido pelo Juízo Federal que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tal conclusão não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, podendo a parte interpor o recurso cabível, pois que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, decidir acerca da legitimidade das partes (enunciados nºs 150 e 254 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 96593 / SC; Primeira Seção; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 09.06.2010; DJe 18.06.2010, RSTJ, vol. 219, p. 88)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludidosistema. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1162669 / PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23.03.2010; DJe 06.04.2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS.RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide.2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS.3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados

contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI).5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (STJ, REsp 992265 / RS; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 16.06.2009; DJe 05.08.2009) Ainda nesse diapasão, a Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione personae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima

designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disponha a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica e socioeconômica, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000703-05.2012.403.6138 - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37. Muito embora naquele feito o autor tenha renunciado ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, verifico que tal hipótese somente seria possível nos casos direitos patrimoniais, o que não é o caso. Assim, entendo não haver possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeie o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 de junho de 2012, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela

parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000792-28.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da

incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000798-35.2012.403.6138 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença

ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0000874-59.2012.403.6138 - INEZ BALDINI BERNUCCI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46/47. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 de junho de 2012, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a

juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006369-21.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-14.2012.403.6138 - LUIS GUSTAVO BALBO TRANSPORTES ME X LUIS GUSTAVO BALBO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X COORDENADOR GERAL OPERACOES RODOVIARIAS ESTRADAS RODAGEM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS GUSTAVO BALBO TRANSPORTES ME e LUIS GUSTAVO BALBO em face do COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES RODOVIÁRIAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - BARRETOS (SP). Aduz que, apesar de possuir autorização especial (hoje denominada autorização provisória experimental) do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, para transportar grãos nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Paraná e São Paulo, a mesma não está sendo aceita nos dois últimos entes da federação, o que está causando sérios prejuízos aos motoristas que circulam nos referidos Estados-membros. Considera ser ilegal a restrição à circulação de veículos de 9 eixos, haja vista que as características do veículo estão de acordo com o art. 99, da Portaria n. 12/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Ao final, requer a concessão de liminar para a liberação provisória para que o impetrante possa trafegar com seus veículos de placas CLJ-1346, CLJ-1347 e BTR-4300, em qualquer rodovia do País, em especial, as localizadas nos Estados de São Paulo e Paraná. É o relatório. De acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, dentre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Pois bem, ao que consta na petição inicial, a autoridade apontada como coatora é coordenadora geral de operações de órgão estadual e não federal, o que subtrai da Justiça Federal a competência para apreciar a matéria. Por sua vez, a cópia da decisão proferida na 17ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 34/38) não serve como parâmetro para fins de fixação de competência desta 1ª Vara Federal de Barretos, porque nela, a autoridade apontada como coatora é Coordenadora Geral de Operações Rodoviárias do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, autarquia federal, o que não é o caso presente. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione personae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000790-58.2012.403.6138 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos. Requer o impetrante ser atendido nas Agências do INSS de todo o Brasil sem o sistema de agendamentos, senhas e filas, seja para protocolamentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, tratar de todos os assuntos necessários, ter vista de processos administrativos fora da repartição pública. É o relatório. Decido. DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar. A questão vem sendo debatida na 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo posições múltiplas, ora concedendo o provimento pretendido pelo impetrante ora o denegando em sua totalidade. Entendo que constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. Necessário o agendamento prévio, entretanto, para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Este o sentido do que defendo. Neste sentido: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007325-61.2010.4.03.6109/SP 2010.61.09.007325-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIAPARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO GOMES DE SAADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e outroPARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI (Int.Pessoal) : HERMES ARRAIS ALENCARREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SPNo. ORIG. :

00073256120104036109 3 Vr PIRACICABA/SPEMENTAADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício.2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.3. Remessa oficial parcialmente provida.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado, sendo que o Relator deu provimento à remessa oficial e a Desembargadora Federal Regina Costa lhe negou provimento.São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.VENILTO NUNES Juiz Federal Convocado Nesta cognição sumária entendo por bem indeferir o pleito quanto a vista fora da repartição pública por uma questão de segurança tanto para o patrono quanto para o INSS.Pois então, concedo parcialmente a liminar para que o impetrante possa fazer um único agendamento, enfrentando fila, mas protocolando tantos pedidos administrativos quanto quiser perante o INSS sem ter de enfrentar novas filas. Fica indeferida a vista fora de Cartório por ora, em homenagem ao contraditório.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).Em seguida, ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-57.2010.403.6138 - APARECIDA FAUSTINO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 169.Desta forma, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-38.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MACHADO MORAES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 186/190, que atingiram o valor total de R\$ 61.292,34 (sessenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 191).Intimado o INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, informou que a parte autora não possui débitos a serem compensados (fls. 201/203). A parte autora regularizou sua situação cadastral na Receita Federal.Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 61.292,34 (sessenta e um mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), para maio/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 57.957,92 (cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) em nome de MARIA LÚCIA MACHADO MORAES (CPF/MF 071.523.008-52), a título de atrasados e de R\$ 3.334,42 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em nome da Drª. PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI (OAB/SP 167.433), a título de honorários advocatícios, ambos para maio/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos officios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos officios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0003384-16.2010.403.6138 - ANIVALDO JOSE DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIVALDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 276): Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 259/273, que atingiram o valor total de R\$ 60.997,29 (sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 275). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 60.997,29 (sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista a importância cabente à parte autora, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem as devidas manifestações, tornem-me conclusos. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 281): Tendo em vista a petição do INSS de fls. 278/280 informando que não há débitos a serem compensados, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 56.054,34 (cinquenta e seis mil cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em nome de ANIVALDO JOSÉ DE PAIVA (CPF/MF 040.347.078-10), a título de atrasados e de R\$ 4.942,95 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em nome do Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos para dezembro/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004751-75.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 59.791,19 (cinquenta e nove mil setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), em favor de MARIA APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE (CPF/MF 169.837.918-86), a títulos de atrasados e de R\$ 8.261,52 (oito mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em favor do Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 121.929), a título de honorários, ambos para agosto/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0000580-41.2011.403.6138 - GEZIEL MOACIR BARCELLOS(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEZIEL MOACIR BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 332): Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto GEZIEL MOACIR BARCELLOS (CPF/MF 595.188.558-20). Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e seu advogado, nos termos da decisão homologatória de fl. 323 e do contrato de honorários de fl. 322. Com o retorno, requisitem-se as importâncias apuradas pelo contador. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 341): Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intemem-se.

0000588-18.2011.403.6138 - ALVINA MARIA GOMES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 121/122 informando que não há débitos a serem compensados, expeçam-se os requisitórios em conformidade com os cálculos homologados. Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intemem-se.

0001160-71.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES DE SA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SOARES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005017-28.2011.403.6138 - AMAURIUZO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURIUZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 119/140, que atingiram o valor total de R\$ 126.263,10 (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 142). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ R\$ 126.263,10 (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001344-4) - CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000105-79.2011.403.6140 - AGENOR RODRIGUES NOGUEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: vista ao autor. Oportunamente, conclusos.

0000143-91.2011.403.6140 - MARLUCE JOANA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. MARLUCE JOANA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19/1/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/85, o Réu manifestou-se às fls. 88. Às fls. 89/91, a autora protestou pela designação de nova perícia e pela produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros

objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que a incapacidade depende de prova técnica já produzida. Diante do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0000213-11.2011.403.6140 - JOSE AUGUSTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. 2) Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. 3) Após decurso de prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000218-33.2011.403.6140 - BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se nova vista as partes, por igual prazo.

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do réu de fls. 136/137. Após, voltem conclusos os autos

0000380-28.2011.403.6140 - LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000439-16.2011.403.6140 - JORGE MILAGRE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000597-71.2011.403.6140 - VALDENICIO OLIVEIRA SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 225/226, conforme requerido pela Procuradora do INSS às fls. 228. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após decurso de prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000606-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 95/97: nada a decidir. Consoante se depreende das procurações de fls. 7, 35 e 79, o causídico não possui poderes para representar o autor, razão pela qual sua renúncia não tem efeito.As alegações atinentes à defesa do subscritor da referida petição devem ser feitas perante a autoridade disciplinar processante.Aguarde-se o prazo para manifestação da Dra. Márcia Cristina dos Santos Souza ao r. despacho de fls. 86/86-verso.Int.

0000642-75.2011.403.6140 - JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Vistos.Dê-se vista ao MPF para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000647-97.2011.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que junte aos autos planilha detalhada, conforme solicitado pelo contador judicial.

0000712-92.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO CAVALCANTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000808-10.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora seu interesse prosseguimento do feito, tendo em vista ser beneficiária de auxílio-acidente, desde 19/05/03.Em caso positivo, providencie documentos necessários à análise dos males que ensejaram a concessão do benefício de que é titular. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao INSS.Int.

0001090-48.2011.403.6140 - MARIA SOARES NOBRE VILELA(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista as partes, por igual prazo.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001207-39.2011.403.6140 - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0001251-58.2011.403.6140 - EUNICE MORENO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0001258-50.2011.403.6140 - NERY ROSA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte requerida a se manifestar acerca da petição de fls. 228/229.

0001278-41.2011.403.6140 - JOSE SINEAS RODRIGUES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo

0001334-74.2011.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001377-11.2011.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. LUCIA HELENA POLLI com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadra no disposto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742-93. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 47), bem como deferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/87, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Réplica as fls. 96/99. Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 111), cujo laudo foi anexado as fls. 116/123. O Réu manifestou-se às fls. 128. Às fls. 129/131, a autora requer a designação de nova perícia e a produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Determino a juntada dos dados relativos aos períodos de contribuição obtidos no CNIS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já produzida. Além disso, a parte autora não especificou tal prova às fls. 96/99, limitando-se a protestar pela produção da prova pericial. Tampouco opôs embargos de declaração para sanar eventual omissão na r. decisão de fls. 100 relativa à prova indicada na petição inicial. Logo, descabe deferir a especificação tardia da prova proposta por força da preclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo decursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001573-78.2011.403.6140 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao réu da expedição da requisição de pequeno valor. Não havendo divergência, proceda a secretaria a transmissão do ofício requisitório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001644-80.2011.403.6140 - MANOEL RAMOS DE ALMEIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001733-06.2011.403.6140 - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001753-94.2011.403.6140 - SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001830-06.2011.403.6140 - RUTE LOPES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a procuradora da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dias regularize a representação da parte, na forma determinada na decisão de fls. 76 (verso), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e para ciência do ofício de fls. 84, para providências no âmbito administrativo.Int.

0001833-58.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAPA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001845-72.2011.403.6140 - DEVALDO TEIXEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002025-88.2011.403.6140 - LUCIANO PEDRO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002126-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DE MATOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das prevenções de fl. 104.Após, tornem os autor conclusos para sentença.Int.

0002192-08.2011.403.6140 - CLEUSO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso do réu, eis que intempestivo. Por força do recurso de ofício, oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002250-11.2011.403.6140 - MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que trabalhou para SHIRO MASAKI, de 01/08/75 a 31/12/75 e 01/02/77 a 23/10/79, desconsiderados pelo INSS. Indeferida a antecipação da tutela requerida. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. Entende que não há prova inequívoca do trabalho da autora nos períodos indicados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 82/94). O INSS, em cota lançada aos autos a fls. 95-verso, destaca que os vínculos empregatícios não foram reconhecidos à vista das rasuras na carteira de trabalho, pelo que requer sua apresentação, o que foi devidamente providenciado pela parte a fls. 111. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria, que reproduziu a contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa (fls. 108). Registro nº _____ / _____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição, tendo em vista que entre o requerimento administrativo do benefício - 25/03/2009, e o ajuizamento da ação - 09/02/2010, por óbvio não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício, não computou o tempo em que a parte trabalhou para SHIRO MASAKI em sua integralidade, o que acarretou no indeferimento da aposentadoria. Reconheceu apenas o período de 01/09/78 a 30/08/79 (fls. 108). Contudo, analisando a carteira de trabalho da autora (fls. 111), verifico que o citado vínculo empregatício está devidamente anotado, sem qualquer rasura, devidamente corroborado com as anotações de salário no ano de 1979, tanto que o INSS não levantou em contestação ou em sede administrativa qualquer irregularidade no preenchimento. Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que a autora trabalhava na condição de empregada e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 Quanto ao pedido de aposentadoria, a pretensão é procedente. A Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: e II - contar com

tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No caso dos autos, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, contava com tempo e idade suficientes à percepção do benefício.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIND E COM TRIPAC 15/1/1976 29/3/1976 - 2 15 - - - INDUSTRIAS REUNIDAS ATLAN 1/6/1976 24/8/1976 - 2 24 - - - HOSPITAL MENINO JESUS 4/12/1979 12/8/1980 - 8 9 - - - HOSPITAL E MAT CHRISTOVAO 24/10/1980 12/1/1983 2 2 19 - - - PERSONAL ADM E SERVIÇOS 20/1/1984 12/2/1984 - - 23 - - - LOJAS AMERICANAS 11/4/1984 13/7/1985 1 3 3 - - - GOLDEN SERV TEMPORÁRIOS 17/7/1985 30/11/1994 9 4 14 - - - GS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1/2/1995 8/8/1996 1 6 8 - - - BAJGELMA & CIA 1/9/1998 15/10/2001 3 1 15 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/2001 31/1/2003 1 2 1 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/3/2003 30/9/2004 1 6 30 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/12/2005 31/7/2006 - 8 1 - - - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/11/2008 30/11/2008 - - 30 - - - SHIRO MISAKI 1/9/1978 30/8/1979 - 11 30 - - - DYONE KATHIA GONTIJO ZUCC 1/4/1983 30/5/1983 - 1 30 - - - ACHE LABOR FARMAC 3/7/1973 16/8/1973 - 1 14 - - - PHILCO RADIO E TELEVISÃO 9/11/1973 20/1/1975 1 2 12 - - - SHIRO MISAKI 1/8/1975 31/12/1975 - 5 1 - - - SHIRO MISAKI 1/2/1977 31/8/1978 1 7 1 - - - SHIRO MISAKI 31/8/1979 23/10/1979 - 1 24 - - - Soma: 20 72 304 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.664 0 Tempo total : 26 10 4 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 20 6 3 7.383 Dias Tempo que falta com acréscimo: 6 3 14 2264 Dias Soma: 26 9 17 9.647 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 9 17 Planilhas utilizadas pelo setor de contadoria no cálculo do tempo de contribuição.Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a AVERBAÇÃO do tempo compreendido entre 01/08/75 a 31/12/75 e 01/02/77 a 23/10/79, bem como IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à autora, MINERVINA ROSA XAVIER, portadora da cédula de identidade RG nº 14.183.567-9, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 25/03/2009, DIP em fevereiro de 2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/03/2009, até a DIP fixada nesta sentença, fevereiro de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.P.R.I. Oficie-se.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001615-30.2011.4.03.6140 AUTORA: MINERVINA ROSA XAVIERASSUNTO : AVERBAÇÃO/CONCESSÃOSEGURADO: MINERVINA ROSA XAVIERESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoNB:149.236.984-2RMA: a apurarRMI: a apurarDIB: 25/03/2009DIP: 02/2012PERÍODO A AVERBAR: 01/08/75 a 31/12/75 e 01/02/77 a 23/10/79

0002278-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Eliane Mitsuko Sato, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte, de número acima epigrafado, em que JOSÉ ALVES DOS SANTOS move em face do INSS. Apregoadas as partes, compareceram o autor JOSÉ ALVES DOS SANTOS, acompanhada de sua advogada, Dra. Maria Antonia Alves Pinto - OAB/SP 92.468 e as testemunha arroladas pela parte autora: Genesco Gomes da Fonseca, Cícero Vieira da Silva e Laércio Vieira dos Santos. Presente o Procurador Federal, Dr. Mauro Alexandre Pinto, OAB/SP 186.018. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foram colhidos o(s) depoimento(s) pessoal(is) e oitiva(s) da(s) testemunha(s) Genesco e Cícero, gravado(s) digitalmente e juntado(s) aos autos, nos termos do 2º, do artigo 169, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.419/06, e Resolução 105/2010, do CNJ. Na seqüência, foi apresentada de transação, cuja juntada se pretende a qual foi aceita pela parte autora e por sua advogada. Pela

Juíza foi dito: Defiro a juntada da proposta de transação. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nesta audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. As partes renunciaram ao direito de interpor recurso. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado. Saem os presentes devidamente intimados. Dê-se vista ao INSS para implantação e informação do valor dos proventos em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vista. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002371-39.2011.403.6140 - RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta.

0002436-34.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA XAVIER(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002458-92.2011.403.6140 - ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002706-58.2011.403.6140 - DEOLINDO MARTINS FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002706-58.2011.403.6140

0003284-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se o réu para que cesse o benefício implantado por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.083991-0Cumpra-se. Intime-se.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003530-17.2011.403.6140 - MILDER DOS SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Realizada perícia em 10/10/11, deixou o Sr. Perito de responder os quesitos apresentados pela parte autora. DECIDO. Diante da imprescindibilidade das respostas aos quesitos apresentados as fls. 52/53 para a prolação de sentença, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Daniel Maffasioli, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003572-66.2011.403.6140 - JOSE ARSENIO CORRIA X JOVITA MONICA CORREIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0005184-39.2011.403.6140 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0008410-52.2011.403.6140 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009017-65.2011.403.6140 - APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009659-38.2011.403.6140 - EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a habilitação dos eventuais herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias . Silente aguarde provocação no arquivo

0009731-25.2011.403.6140 - MESSIAS FRANCISCO PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento para antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor a ocorrência de fato novo - intervenção cirúrgica, que o incapacita para o trabalho como cabeleireiro. Contudo, a informação é contraditória, já que o próprio autor declarou ao perito que trabalhou 4 (quatro) anos no almoxarifado da Prefeitura e está desempregado, o que me causa estranheza haja vista constar vínculo empregatício em aberto junto ao citado empregador (CNIS em anexo). Pelo exposto, apresente o autor cópia de sua carteira de trabalho e perfil profissional para melhor análise de suas atividades habituais junto à Prefeitura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, ao perito para que preste esclarecimento em relação ao documento de 89/99, bem como em relação à incapacidade para o exercício de atividade laborativa relacionada à profissão indicada na carteira de trabalho (último vínculo empregatício). Com as informações, venham-me conclusos para análise da tutela requerida, que, por ora, indefiro. Int.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010076-88.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS ARMELIM(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010583-49.2011.403.6140 - NEUSA LOPES RICARDO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. NEUSA LOPES RICARDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 72/90, o Réu manifestou-se à fls 95. Às fls. 96/98, a autora protestou pela designação de nova perícia e pela produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que a incapacidade depende de prova técnica já produzida. Diante do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0011289-32.2011.403.6140 - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011378-55.2011.403.6140 - MARIA DE JESUS ALVES COSTA X DENIS ALVES COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0011407-08.2011.403.6140 - IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011690-31.2011.403.6140 - DEUSDETE JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que o patrono do autor patrocinou a causa n.º 0002378-14.2002.403.6183, desta forma, traga aos autos cópia da petição inicial, a fim de se verificar eventual prevenção entre os feitos

0011691-16.2011.403.6140 - RITA MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011697-23.2011.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011698-08.2011.403.6140 - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011736-20.2011.403.6140 - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000146-12.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000365-25.2012.403.6140 - MAURI CONSENTINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURI CONSENTINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/10/1995, com o cômputo de tempo especial em comum, transformando a aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, sem a utilização do fator

previdenciário e mais o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 18/117. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão retro, não reconheço identidade entre os elementos desta ação e os daquela indicada no termo de prevenção. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento de seu pai RICARDO DE MENEZES, em 10/03/2011. Alega que, não obstante o último salário do segurado ser inferior ao previsto na legislação, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido era superior ao estatuído no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. São requisitos para o auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda recolhido à prisão e de dependente do autor. Na espécie, o segurado está encarcerado desde 10/3/2011 (fls. 26). Consoante se depreende do CNIS cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício encerrou-se em 18/12/2010. Logo, na data do fato, o segurado não auferia renda por estar desempregado. Comprovada a qualidade de segurado, à vista dos vínculos empregatícios noticiados a fl. 23, nas empresas DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., de 15/08/08 a 04/01/2010, PIRELLI PNEUS, de 16/06/10 a 18/08/10 e NVH - NOVA VISÃO HUMANA SERVIÇOS LTDA., de 20/09/2010 a 18/12/2010. Além disso, verifico que o autor ostenta a condição de dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 12). Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício e a idade do seu beneficiário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES (NB 158.739.815-7), representado por Thayana de Brito Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Autarquia. Providencie o autor cópia do seu CPF e do RG para análise de eventual prevenção. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, bem como oficie-se o INSS para implantação da tutela deferida. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0000382-61.2012.403.6140 - BENEDITO DE MORAES ROSA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 16/12/08, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e

caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000383-46.2012.403.6140 - BENEDITO DE MORAES ROSA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DE MORAES ROSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/12/2008, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 27/33. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000384-31.2012.403.6140 - ODILOM ALVES DE FREITAS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000385-16.2012.403.6140 - JOAO MARQUES DA CONCEICAO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina no PBC. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000386-98.2012.403.6140 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 03/06/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação

dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000387-83.2012.403.6140 - JOVELINA SALUSTIANA DA CONCEICAO DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOVELINA SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/08/1995, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Pleiteia ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar o índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Aduz ainda, que na apuração do salário de benefício, houve limitação ao teto, desta discordando. Juntou os documentos de fls. 26/33. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação objetivando a revisão do benefício visando a aplicação do índice de correção de 39,67%, sendo a ação julgada procedente. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de revisão do índice de 39,67%, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. Prossiga-se quanto aos pedidos restantes. Passo a análise da medida liminar. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Esclareça a parte autora se a carta de concessão juntada as fls. 31/32 encontra-se atualizada, com a incidência do índice de 39,67%, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, uma vez que, não se observa que o benefício foi limitado ao teto da previdência. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000388-68.2012.403.6140 - JOSE DE BARROS SOBRINHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina no PBC. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000389-53.2012.403.6140 - ANTONIO CIRINO CASTANHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial,

em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000390-38.2012.403.6140 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 30/10/1998, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000391-23.2012.403.6140 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 14/10/1991, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu, ao efetuar o cálculo da RMI de seu benefício, aplicou índices de atualização dos salários de contribuição que não refletiam a inflação da época, limitou os salários de contribuição antes de efetuar o cálculo do salário de benefício, não procedeu à revisão preconizada no art. 26 da Lei n. 8.870/94 e não incorporou a gratificação natalina aos salários de contribuição. Juntou os documentos de fls. 29/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos e dos documentos obtidos dos autos virtuais da ação apontada no termo de prevenção, não reconheço identidade entre os feitos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000392-08.2012.403.6140 - ADAO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do índice IRSM, de 39,67%, bem como que, no cálculo da RMI, não seja o salário de benefício limitado a qualquer teto. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000393-90.2012.403.6140 - ANTONIO MATIAS GOMES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do índice IRSM, de 39,67%, bem como que, no cálculo da RMI, não seja o salário de benefício limitado a qualquer teto. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício

da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000417-21.2012.403.6140 - AGILEU PEREIRA DOS SANTOS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000418-06.2012.403.6140 - JOSE THIMOTEO NETO X MARIA TEREZA MARTINS THIMOTEO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário, sem que haja limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fls. 16/17, uma vez que, embora mencionado que o autor outorga poderes com a cláusula ad judicium, inexistente no referido documento a assinatura a rogo do outorgante, bem como a sua impressão digital, em que pese haver declaração expressa neste sentido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000419-88.2012.403.6140 - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 25/10/02, sem que haja a incidência do fator previdenciário, mais o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 12/64. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0000429-35.2012.403.6140 - JOSE LUCIO DE FARIA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo do tempo de serviço rural. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 88.384.862-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

0000474-39.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-66.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANUSA SEVERINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

Trata-se de ação ajuizada em face de VANUSA SEVERINA DOS SANTOS e ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO, em que objetiva o INSS a declaração de nulidade do acordo homologado em processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Aponta vício de consentimento, já que o objeto - implantação de benefício por incapacidade, era idêntico ao deduzido em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, no mesmo período. Em antecipação de tutela, requer a sustação do início da fase executória no processo nº 0010168-66.2011.403.6140. DECIDO. Colho dos autos que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal com vistas à obtenção de benefício por incapacidade, insurgindo-se, outrossim, contra o indeferimento do benefício representado pelo NB 516.159.467-1 (fls. 23/24). Contra sentença que julgou improcedente o pedido, em 30/10/2007 (fls. 44/45), a parte, representada pela corré Ana Cristina Alves da Purificação, interpôs recurso em 09/11/2007 (fls. 46/47). Confirmada a sentença (fls. 52/54), o resultado do julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/09/2009 (fls. 58). Não obstante, a autora, em petição subscrita pela corré Ana Cristina Alves da Purificação, em 27/11/2007 (fls. 80), quando ainda pendente recurso perante as Turmas Recursais, ajuizou ação perante a Justiça do Estado em Mauá, com objeto idêntico àquela ação ainda em trâmite, ou seja, concessão de benefício por incapacidade, com impugnação do ato administrativo representado pelo NB 516.159.467-1. Observo que a existência de sistemas diferentes entre a Justiça do Estado e Justiça Federal, que não se interligam, permitiu o prosseguimento da segunda ação, que culminou no reconhecimento da procedência do pedido deduzido perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 117/118), e, em segundo grau, a homologação de acordo para implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento de prestações vencidas, no valor de R\$

19238,71 (fls. 138), em 04/03/2011 (fls. 143). A evidência, citado acordo fez-se sob o pálio da coisa julgada. Isso porque, se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa da registrada em que a causa de pedir é exatamente idêntica à deduzida no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Evidente que à vontade do INSS em propor acordo foi mal externada. Não fosse a intenção deliberada das autoras em induzir o Juízo a erro, alterando, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada, o resultado não seria o mesmo - homologação de acordo, e sim a extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão dos efeitos da transação entabulada no processo nº 0010168-66.20011.403.6140, inclusive o pagamento do benefício previdenciário, até ulterior deliberação. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do Termo de Homologação de Acordo de fls. 143 (verso e anverso). Contestado o feito, vista ao INSS para manifestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Junte cópia desta decisão ao processo nº 0010168-66.20011.403.6140.

0000485-68.2012.403.6140 - APARECIDA FRASSON DA SILVA X LICIENE FRASSON DA SILVA X LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA X LUCELIA FRASSON DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação em que as autoras, em sede de cognição sumária, pleiteiam a imediata revisão de seus benefícios de pensão por morte. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que as autoras são beneficiárias de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberão todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intimem-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista às autoras para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000489-08.2012.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória,

procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Providencie a parte autora a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.739.972-2. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000492-60.2012.403.6140 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício, bem como que o INSS seja compelido a retificar de 20% para 10% o valor a ser descontado a título de pensão alimentícia, conforme decisão judicial. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Postergo a análise da tutela requerida para após a vinda da contestação. Cite-se o réu para contestar, ocasião em que deverá trazer aos autos, de modo detalhado, as informações atinentes aos descontos efetuados junto ao benefício da parte autora (NB 126.999.302-7), conforme telas abaixo, inclusive colacionando aos autos cópia dos contratos firmados, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000496-97.2012.403.6140 - JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000497-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 03/12/2010, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000498-67.2012.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos

pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000499-52.2012.403.6140 - APARECIDO IZIDORO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 02/03/1989, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000500-37.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 11/04/2005, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000501-22.2012.403.6140 - NILSON ROBERTO DA LUZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 06/06/07, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000502-07.2012.403.6140 - JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 08/01/97, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-

mínimos.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000503-89.2012.403.6140 - RANDAL SEBASTIAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 157.591.464-3.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000507-29.2012.403.6140 - MARCELO OLIVEIRA DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Providencie a parte autora cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, esclarecendo, outrossim, seu interesse no feito à vista das prevenções constatadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento do deduzido, esclareça a parte autora se pretende benefício por incapacidade relacionado ao trabalho (acidentário) ou de natureza previdenciária, emendando a inicial.Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Providencie a parte autora cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento do deduzido, esclareça a parte autora se pretende benefício por incapacidade relacionado ao trabalho (acidentário) ou de natureza previdenciária, emendando a inicial.Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000509-96.2012.403.6140 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Intime-se a parte autora para que esclareça se o benefício pretendido decorre ou não de relação de trabalho. Em não possuindo natureza acidentária, cuja matéria é de competência da Justiça Estadual, adite a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, regularizada a exordial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000517-73.2012.403.6140 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento da atividade rural e convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofícios para as empregadoras mencionadas, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme requerido.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 147.247.347-4. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000546-26.2012.403.6140 - WILSON DA SILVA RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 14/03/1996, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000547-11.2012.403.6140 - PEDRO JOSE REIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 18/05/1995, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é

beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000548-93.2012.403.6140 - NELSON RAMELLO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, e sem limitação ao teto. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que a parte autora já pleiteou em processo findo a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do índice de correção de 39,67% sobre os salários-de-contribuição de seu benefício, cuja ação foi julgada procedente, já tendo inclusive transitado em julgado. Assim, estando referida matéria coberta sob o manto da coisa julgada, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de não limitação do benefício ao teto da previdência. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0000549-78.2012.403.6140 - ARLINDO MARIANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 13/01/1997, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Em apertada síntese, afirma que o benefício foi concedido administrativamente em 17/07/09 e, após requerimento de revisão, teve a pensão por morte cessada, uma vez que constatado o recolhimento de contribuições previdenciárias após o óbito do marido, não obstante orientada por servidores da autarquia a assim proceder. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Colho dos autos que a parte autora obteve a concessão de pensão por

morte pelo falecimento do marido, com DIB em 04/01/2009. O benefício foi cessado administrativamente, sob o fundamento de erro no sistema, que aceitou as contribuições vertidas ao regime - CI (fls. 106), após o falecimento do segurado. Não obstante, consta vínculo empregatício no período de 20/03/07 a 22/12/07, anotado posteriormente ao óbito, junto à empregadora Andréa Raimunda dos Santos (vide defesa em sede administrativa - fls. 113). Embora constitua prova plena de exercício de atividade, a anotação na carteira de trabalho não vem corroborada por qualquer documento contemporâneo ao citado vínculo empregatício, como recibo de salário. Apesar de não conter irregularidade aparente, há recolhimentos para o mesmo período, só que na qualidade de contribuinte individual, situação incompatível com a alegação de vínculo empregatício; ou o segurado estava vinculado ao regime na qualidade de empregado, caso em que o recolhimento de contribuição não é de sua responsabilidade, ou como contribuinte individual, em que imprescindível o recolhimento de contribuição anterior ao óbito, sob pena de permitir a alteração de situação jurídica consolidada, inserindo benefício no patrimônio do falecido que não mais detinha em vida. Portanto, a questão demanda dilação probatória para melhor aclarar os fatos, como oitiva do empregador, testemunhas e prova documental contemporânea, a corroborar o alegado vínculo empregatício. Contudo, a fim de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para tão somente suspender a cobrança das parcelas do benefício pagas à autora, até ulterior deliberação. Cite-se o INSS. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à resposta devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Int. Oficie-se.

0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão benefício por incapacidade. Pleiteia ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Diante dos fatos apontados na inicial, esclareça a parte autora tratar-se de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Em sendo incapaz, apresente aos autos nome de curador para representá-lo em Juízo, nos termos do art. 9º, I, do CPC, juntamente com procuração pública, ou, em sendo possível, que compareça pessoalmente em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juízo, a ser juntada aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-23.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BERNARDI ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Aguarda-se habilitação no feito principal de número 0009659382011403614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009894-05.2011.403.6140 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das alegações de fls. 166/167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010968-94.2011.403.6140 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-72.2010.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELEN DOS SANTOS PROENÇA - CPF - 233.354.658-14, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE JESUS SANTOS TRAVASSOS, 2 - ALESSANDRA GOMES DE PONTES, 3 - ELIANA APARECIDA GONÇALVES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 09 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000318-25.2010.403.6139 - OIRASIL RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): OIRASIL RODRIGUES MOREIRA - CPF - 106.096.098-23, Rua Joaquina Ribeiro da Silva, 190, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS MACHADO OLIVEIRA, 2 - APARECIDO RIBEIRO LUCIO, 3 - NAIR LEME LUCIO, 4 - VANI MACHADO DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Recebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000426-20.2011.403.6139 - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS - CPF - 139.035.128-93, Rua Votorantim, 45, Vila Isabel, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE GOMES DE SOUZAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001742-68.2011.403.6139 - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCE GONÇALVES DA SILVA - CPF - 143.676.878-05, Rua Apiaí, s/nº, Bairro do Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JONAS APARECIDO MARIANO, 2 - LUIZ SANTOS DE SOUZA, 3 - PEDRO DE SOUZAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001855-22.2011.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, verifico que o suposto instituidor da pensão por morte, objeto da lide, deixou filho(s) menor(es) de idade, em número de 04 (fls. 09), os quais sequer foram mencionados na peça vestibular do(a) autor(a). Nesse contexto, considerando a existência de eventual(is) dependente(s) habilitado à pensão por morte, por força de disposição legal, faz-se mister a citação do(s) mesmo(s), por meio de sua representação legal, para, querendo, integrar o pólo passivo da lide, porquanto, em caso de procedência do pedido, a sentença irá afetá-lo de modo direto, posto o rateio da pensão e, via de consequência, a diminuição de sua respectiva cota-parte. A propósito, cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SENTENÇA QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS (ART. 47 DO CPC). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. INEFICÁCIA DA COISA JULGADA. NULIDADE QUE SE PODE RECONHECER DE OFÍCIO. PREJUÍZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA APELAÇÃO NELES INTERPOSTA. - Ocorrência de querela nullitatis insanabilis, diante da ausência de citação, na ação de conhecimento, de Danithiele e Danielo, que eram menores-pensionistas ao tempo em que foi ajuizada a ação.. - A procedência da ação conduziria, fatalmente, à redução dos valores recebidos pelos menores, de forma que haveria afetação direta da sua situação jurídica, ensejando o litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 47 do CPC. - Entretanto, eles não foram citados para a ação e mesmo assim poderão sofrer ação regressiva do INSS, com fundamento no art. 77 da Lei 8.213/91, para reaver os valores recebidos a partir da citação, uma vez que a sentença exequenda reconheceu o direito da autora a participar da pensão a partir do ato citatório. - Nestes termos, penso que a ação de conhecimento é absolutamente nula, a partir da citação, em face da não inclusão dos menores no pólo passivo como litisconsortes necessários, o que afasta, inclusive, os efeitos da coisa julgada, conforme a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier (In Nulidades do processo e da sentença). - Prejudicada a apelação do INSS e os respectivos embargos à execução. - De ofício, declarar a nulidade a partir da citação na ação ordinária 2002.03.99.019259-9, para reconhecer a nulidade da sentença e a ineficácia da coisa julgada, devendo prosseguir aqueles autos com a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos da fundamentação supra.(AC 00149904020064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA UNIÃO ESTÁVEL. INADMISSIBILIDADE. FILHOS MENORES JÁ EM GOZO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. I. Ante o princípio da indeclinabilidade, o julgador é obrigado a prestar a tutela jurisdicional invocada, devendo apreciar todos os fatos declinados na inicial para a resolução do mérito da causa, não importando que determinado fato, considerado singularmente, possa ser objeto de ação autônoma. II. Alegação de união estável entre a autora e o falecido integra a causa de pedir da presente ação, visto que tal fato deve ser comprovado para que se reconheça o direito ao benefício de pensão por

morte ora pretendido. III. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais (art. 77 da Lei n.º 8.213/91). IV. Tratando-se de litisconsortes necessários, a participação de todas as partes do processo é condição para a eficácia da sentença, devendo ser citados os litisconsortes para, querendo, contestar a ação e exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 47 do CPC). V. Sentença reformada, retornando os autos à Vara de origem para a citação dos litisconsortes necessários, com o regular prosseguimento do feito. VI. Apelação da parte autora provida.(AC 201003990000270, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 898.) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À VIÚVA SEPARADA DE FATO - RATEIO DO BENEFÍCIO COM A EX-COMPANHEIRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. - Já o artigo 77 do mesmo diploma legal prevê que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. - Sendo a demanda ajuizada pela viúva, separada de fato do de cujus, e havendo ex-companheira que recebe o benefício, é caso de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o possível rateio do benefício previdenciário de pensão por morte interferirá diretamente na esfera de direitos da ex-companheira. - Processo que se anula desde a contestação, devendo ser promovida a citação da litisconsorte necessária. - Agravo de instrumento provido.(AI 200303000156102, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 360.)Com efeito, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, determino a(o) demandante que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova (i) a qualificação do(s) herdeiro(s) menor(es), inclusive juntando cópia de documento de identificação; e, (ii) a citação do(s) mesmo(s), inclusive com indicação de representante legal e endereço, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção do processo. Intimem-se, inclusive o MPF a teor do art. 82, I, do CPC.

0002832-14.2011.403.6139 - APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO - CPF - 185.040.308-22, Fazenda Santa Lucia, Bairro Lageadinho, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: - DIRCEU DOS SANTOS PEREIRA, 2 - HELIO GABRIEL DE ALMEIDA, 3 - CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 16 de maio de 2012, às 14h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002898-91.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE SOUZA - CPF - 229.601.218-30, Rua Itararé, 355, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DONÁRIA DE ALMEIDA SANTOS, 2 - ORIDES PINHEIRO, 3 - MARIA VERNEQUE PINHEIRO, 4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERecebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 15 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002928-29.2011.403.6139 - ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo nº 2005.63.01.208448-0 (Juizado Especial Cível de São Paulo) foi extinto, afasto a prevenção constante do termo de fls. 40.AUTOR (A): ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA - CPF - 892.124.878-15, Rua Quatro, 92, Bairro Kantian, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos estes autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 16 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002940-43.2011.403.6139 - WALDETH PROENCA BUENO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): WALDETH PROENÇA BUENO - CPF - 021.171.178-05, Fazenda Maruque, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE

SERVIÇOREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002962-04.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLARICE FERREIRA DE CAMARGO - CPF - 224.913.048-56, Bairro dos Pintos, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - CRISTIANO DE SOUZA, 3 - JOÃO

ANTUNES DA ROCHAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 15 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DIRCE LEME SANTOS - CPF - 326.479.188-99, Bairro Taquaral, Boa Vista, Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: - OTAVIO DE ALMEIDA CAMARGO, 2 - JURANDIR SILVA MATOS, 3 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS MATOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR

IDADERedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 16 de maio de 2012, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AMAURI BARROS DA SILVA - CPF - 081.851.358-60, Bairro do Bragançeiro, Nova

Campina/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-

DOENÇADesigno audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006329-36.2011.403.6139 - PEDRO RAMOS DO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRO RAMOS DO AMARAL - CPF - 372.396.279-34, Rua Itaoca, 112, Jardim Maringá,

Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JAIR ANDRÉ DO AMARAL MATOS, 2 - JANDIRA LABRES DO

AMARAL MATOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃORedesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 12 de abril de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006696-60.2011.403.6139 - FRANCISCO LEITE PEDROSO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FRANCISCO LEITE PEDROSO - CPF - 753.171.508-25, Rua Tupi, 29, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS DA COSTA, 2 - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA, 3 - BENEDITO PEDROSO DE LARA, 4 - ANTONIO GOMES DE CARVALHO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 10 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006738-12.2011.403.6139 - MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA - CPF - 099.350.938-08, Rua Jose Lara, 180, Jardim Virginia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA, 2 - MARIA DE FATIMA SILVA, 3 - DIONIZIO NUNES DE ALMEIDA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. TEMPO DE SERVIÇO
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006968-54.2011.403.6139 - IVAN MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): IVAN MIRANDA - CPF - 931.694.858-49, Rua Capão Bonito, 274, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 10 de maio de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007104-51.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): YOLANDA RODRIGUES DA ROSA - CPF - 081.808.688-26, Rua Antonio Galvão dos Santos, 90/fundos, Jardim Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE JESUS GONÇALVES SANTOS, 2 - OSCAR MOREIRA DE ARAUJO, 3 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de maio de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007124-42.2011.403.6139 - NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA - CPF - 215.697.518-38, Rua Benedito Schmidt Barros, 127, Jardim Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EPITACIO TADEU DE SOUZA GOUVEIA, 2 - ADIL JOSÉ DE RAMOS, 3 - NIJAIL RODRIGUES DE ARAUJO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE
Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual para o dia 15 de maio de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia

do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 359

EXECUCAO FISCAL

0007471-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Fl. 44 - A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009319-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO RINALDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Fabiano Rinaldi aparelhada pela CDA nº 033851/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009439-43.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MARCIO RIBAS MUZEL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Marcos Robas Müzel aparelhada pela CDA nº 033855/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011257-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULO CELSO ROMERA CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo Celso Romero Navarro aparelhada pela CDA nº 023731/2004, no valor nominal de R\$ 243,39. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 243,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 400

MANDADO DE SEGURANCA

0009189-37.2011.403.6130 - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Considerando o teor da consulta acima exarada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 264. Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário. Intimem-se.

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
KARDEC WAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando afastar a incidência de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre a importância a ser recebida pela requerente, a título de indenização decorrente da rescisão de negócio jurídico entabulado com terceira pessoa. Relata ter celebrado, em 1º de fevereiro de 2002, contrato de representação comercial com a pessoa jurídica CELULOSE IRANI S/A., assumindo a obrigação de promover a intermediação de vendas de produtos da aludida empresa, mediante a remuneração de 3% (três por cento), sobre o valor das vendas, a título de comissão. Foi notificada extrajudicialmente, em 1º de junho de 2011, acerca da intenção da CELULOSE IRANI em rescindir o contrato firmado entre ambas, mediante o pagamento de indenização prevista na lei nº. 4.886/65 e posteriores modificações, norma regulamentadora da atividade de representação comercial. Nessa esteira, por ocasião da rescisão contratual, ser-lhe-ão pagas, pela contratante, as verbas correspondentes à indenização, sobre a qual incidirão os tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Contudo, sob sua ótica, referida verba não se enquadra no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza ou resultado, como previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos A liminar foi indeferida (fls. 60/70). Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sendo provido o recurso para permitir o depósito judicial dos tributos incidentes sobre a verba questionada (fls. 73/75). Em informações (fls. 87/88-verso) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Às fls. 93/95 a Celulose Irani S/A juntou cópia do depósito judicial efetivado. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 102/104, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Nova manifestação da Celulose Irani às fls. 105/124, requerendo que seja determinado à Caixa Econômica Federal a retificação do nome e CNPJ do contribuinte da conta judicial atrelado ao feito (alterando-se o nome da petionária e seu CNPJ), aduzindo ser a retenção de responsabilidade da pessoa jurídica que efetuar o pagamento da multa ou vantagem (art. 681, 1, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação

jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A discussão versa sobre a natureza jurídica das verbas devidas ao representante em virtude de rescisão desmotivada do contrato de representação comercial pelo representado, cujo pagamento decorre de expressa previsão legal e constitui cláusula obrigatória do contrato. Reconhecida a natureza indenizatória, indevida a tributação (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL). De início, entendo pertinente tecer algumas considerações sobre a presente lide necessárias para a melhor compreensão dos fatos articulados. O contrato de representação comercial é disciplinado pela Lei nº. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei nº. 8.420/1992. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 4886/65, exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Assim, na representação comercial não se caracteriza nenhum tipo de relação empregatícia entre representante e representado. A subordinação existente entre ambos é meramente empresarial, e não pessoal, e diz respeito apenas à forma de organização empresarial do representante, que deve, obviamente, seguir determinadas instruções do representado. Do contrato a ser firmado entre representante e representado deverá constar obrigatoriamente a cláusula correspondente a indenização, nos casos de ajuste por prazo certo, à metade da média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pelos meses faltantes do prazo contratual, nos termos do artigo 27, 1º, da Lei de regência, verbis: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 1 Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 2 O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 3 Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) No caso de vigência por prazo indeterminado, e tendo o contrato vigorado por mais de 06 (seis) meses, a denúncia requisita pré-aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas no trimestre anterior, consoante estabelece o artigo 34: Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias só nascem com a rescisão injustificada do contrato de representação comercial. Sob esse enfoque, há nos autos cópia do contrato de representação e da comunicação da denúncia formalizada pela representada - Celulose Irani (fls. 34/43). Compulsada a legislação aplicável ao imposto de renda na fonte, cumpre considerar que a Lei nº. 9.430/96 disciplina a incidência sobre multa ou qualquer outra vantagem, paga ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (artigo 70, caput). No 5º do mesmo dispositivo, há ressalva da não-incidência sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (artigo 70, 5º): Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A resolução da questão posta em discussão depende de se enquadrar o referido pagamento entre as exceções acima citadas. A adequada leitura do texto legal revela não bastar a mera denominação de indenização para excluir a incidência fiscal, sendo necessário se tratar de verba efetivamente indenizatória, o que, no caso da legislação trabalhista, exige a observância dos critérios respectivos e, no caso da legislação civil em geral, a destinação do pagamento à reparação de danos patrimoniais. De acordo com precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (Resp 1.118.782/DF, ementa adiante transcrita), há a indenização toda a vez que houver rescisão

antecipada do contrato, isto porque a pessoa contratada, na expectativa da vigência do contrato, planeja gastos e realiza custos que não poderão mais ser suportados. Colaciono excerto do voto: Disse o acórdão vergastado que os valores foram pagos a título de indenização pela rescisão antecipada do contrato. Ou seja, os valores foram pagos porque a pessoa jurídica não poderia mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial. É, a toda vista, uma indenização se consideramos que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual. Trata-se, portanto, de dano emergente e não de lucro cessante, uma vez que já se configurou o dano pela quebra do contrato e não pela ocorrência da perda da expectativa de lucros menores ou inexistentes advindos do contrato. Neste prisma, a indenização paga em virtude de distrato contratual configura-se uma reparação, cujo objetivo é justamente indenizar a pessoa jurídica pelos danos patrimoniais advindos da rescisão do contrato de representação comercial. Acerca da incidência do imposto de renda nas indenizações, o professor Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora RT, 1991, 2ª Edição, págs. 349/350) leciona: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer natureza. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas e danos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado ao estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Portanto, em razão da natureza indenizatória das verbas, cabível a aplicação do artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/96 no caso em comento. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de resilição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965. 2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 3. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou a matéria, sequer implicitamente, à luz dos arts. 681, 5º, do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) e 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, na medida em que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Precedente: REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009. Recurso especial provido. REsp 1133101 / SPRECURSO ESPECIAL 2009/0153677-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/09/2011

TRIBUTÁRIO -

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final. 2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara. 3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65. 4. Recurso especial não provido. REsp 1118782 / DFRECURSO ESPECIAL 2009/0010773-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009

DIREITO PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE FISCAL IMPETRADA. IRPJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXECUÇÃO CULPOSA. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTIGO 70, 5º, DA LEI Nº 9.430/96. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, porque pode figurar como impetrada, no mandado de segurança em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, a autoridade fiscal que atua

tanto no domicílio do contribuinte, como do responsável tributário. 2. A previsão de cláusula penal em contrato de representação comercial, por rescisão sem justa causa e sem prévia comunicação, enseja o pagamento de indenização, e não de renda ou lucro, pois destina-se a reparar o dano patrimonial, verificado pela prestadora de serviço, que tinha o direito de ser comunicada, por escrita, com antecedência de trinta dias, da cessação do vínculo, por interesse unilateral da tomadora. A própria forma de cálculo dos valores revela a sua natureza jurídica de indenização, pois o quantum estipulado equivale à receita ou remuneração de trinta dias (média dos últimos três meses), a que teria direito à prestadora, se fosse cumprido, pela tomadora, o aviso prévio da rescisão. 3. Hipótese de percepção de indenização, prevista em cláusula penal, para reparação de danos patrimoniais, por inexecução culposa de contrato, insusceptível de gerar a incidência fiscal, nos termos do 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200461140052520AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289950Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:23/09/2008

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Não incide imposto sobre a renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial. II - No caso, uma vez demonstrado que verbas recebidas pela impetrante, em razão de rescisão contratual antecipada, têm natureza indenizatória, conforme hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65, há de ser afastada a incidência do tributo. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Processo: AMS 0017399-18.2007.4.01.3400/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.397 de 30/07/2010 Data da Decisão: 22/06/2010

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 4.866/65 POR RESCISÃO CONTRATUAL. ARTIGO 39, INCISO XX, DO RIR/99 (DECRETO 3.000, DE 31.03.99). - Os valores recebidos a título de indenização por danos patrimoniais não caracterizam acréscimo ao patrimônio indenizado, mas sim uma recomposição por um prejuízo social e moral sofrido, não configurando fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43 do CTN. - Indenização em questão que foi decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, devida de acordo com a Lei nº 4.866/65. Nesse sentido, impende invocar os preceitos contidos no artigo 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que, não obstante inseridos na parte da legislação que trata da tributação das pessoas físicas, ao tratar do pagamento de indenizações por danos patrimoniais, expressamente isentam de tributação uma série de verbas indenizatórias, entre as quais as decorrentes de reparações por danos patrimoniais em virtude de rescisões contratuais, de forma a não justificar o recolhimento do tributo. - Precedentes do STJ e desta Corte. - Apelação provida. AMS 200783000125198AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101220Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::18/03/2009 - Página::336 - Nº::52 No que tange às contribuições sociais (COFINS e PIS), o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento (base de cálculo dos tributos), pois não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Mutatis mutandis, colaciono o seguinte precedente: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada. 2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. 3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, 5º que estariam isentas de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200461050084039AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271063Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1010 Ainda nesta seara, no quadro colacionado à fl. 50, esses tributos sequer foram calculados sobre a verba indicada como indenização, reforçando a tese de inexigibilidade das exações. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS e da COFINS sobre o importe em destaque. Por fim, idêntica ilação se aplica à CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido, considerando a natureza indenizatória do valor em litígio. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos tributos (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) sobre as verbas indenizatórias

recebidas pela Impetrante, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com Celulose Irani S/A. (artigo 27, alínea j, da Lei nº. 4.886/65). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento do depósito judicial atrelado ao feito deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. No que tange ao pleito de fls. 104/124, formulado pela representada Celulose Irani S/A., o artigo 681, 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) estabelece a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto à pessoa jurídica que efetuar o pagamento da multa ou vantagem. Nessa esteira, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à retificação do contribuinte da conta judicial nº. 00000242-3, operação 635, para constar o nome de Celulose Irani S/A., CNPJ nº. 92.792.243/0001-03. A CEF deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a retificação à Secretaria da Receita Federal. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a restituição do Imposto de Renda retido por ocasião do recebimento de verbas indenizatórias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, no montante de R\$ 28.833,79 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). Liminarmente, requereu fosse determinada à autoridade impetrada a vedação à retenção de IRPF na fonte, quando do recebimento das diferenças decorrentes do Dissídio Coletivo sobre as verbas já pagas. Narra, em síntese, ter sido funcionário da empresa CIELO S.A entre 01.04.2008 e 21.06.2011, e por razões alheias a sua vontade, demitido, sem justa causa. No entanto, o impetrante era empregado membro da CIPA, com mandato vigente entre 08.07.2011 e 17.08.2012; portanto, nos termos da legislação aplicável ao caso, gozava de estabilidade provisória e garantia de emprego, até 17.08.2012. Por ocasião da rescisão contratual, juntamente com as demais verbas rescisórias, teria recebido o valor salarial correspondente ao período. O impetrante aduz ser ilegal a incidência de IRPF retido na fonte sobre as verbas indenizatórias, especialmente sobre o montante decorrente da inobservância da estabilidade legal. Sustenta, portanto, possuir direito líquido e certo a não sofrer descontos oriundos de IRPF retido na fonte, uma vez não ter auferido lucro, mas pagamento decorrente de sanção imposta ao empregador. Juntou documentos (fls. 21/33). O impetrante emendou a inicial (fls. 37), conforme determinado na decisão proferida em 01.08.2011 (fls. 35). Novamente instada a emendar a inicial (fls. 38), prestou as informações necessárias (fls. 39/40). A liminar foi deferida (fls. 58/61-verso). Nas informações (fls. 70/72-verso), a autoridade impetrada sustenta não assistir razão à impetrante. Aduz a possibilidade de incidir IRPF sobre os salários pagos pela empregadora a título de indenização pela não observância da estabilidade legal. Os valores pagos, conforme defende, possuem clara natureza remuneratória, pois na prática ocorreria uma antecipação salarial passível de incidência do tributo em comento. Foi interposto agravo de instrumento da decisão proferida (fls. 74/84). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 88/90, demonstrando não haver existência de interesse público no feito. Por derradeiro, a impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar concedida (fls. 91/95), porquanto por ocasião do pagamento das diferenças salariais houve a retenção de IRPF na fonte. É a síntese do necessário. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é conditio sine qua non do conhecimento do mandado de segurança, mas não é conditio per quam para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante sustenta a ilegalidade em ato praticado pela autoridade administrativa, porquanto esta fez incidir sobre verbas de caráter indenizatório o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Pois bem. Cumpre-me, antes de tudo, tecer algumas considerações acerca do instituto da estabilidade provisória. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acerca do tema, assim dispõe no art. 10, III, a: Art. 10. Até que seja promulgada a lei

complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:[...]II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;No plano infraconstitucional, a CLT prescreve no art. 165:Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.No caso concreto, a empregadora não obedeceu ao comando legal, pois dispensou o impetrante sem justa causa, sendo ele membro efetivo da CIPA no gozo da estabilidade provisória, nos termos já mencionados. Não obstante, pagou a devida indenização referente aos salários que seriam devidos caso ele permanecesse nas suas atividades até o final do período de estabilidade. O valor pago a esse título não é uma retribuição pelos serviços prestados, pois não houve nem haverá prestação laboral no período de estabilidade, em razão da dispensa. Logo, não pode ser considerado uma antecipação salarial, conforme defendido pela autoridade impetrada. Resta, pois, evidenciado o caráter indenizatório das parcelas pagas sob a rubrica de salários devidos em relação ao período de estabilidade. A Lei n. 7.713/88 traz disposições acerca da isenção de imposto de renda quando o valor percebido refere-se à indenização e aviso prévio pago por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, a saber:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]IV - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Ao regulamentar a legislação sobre o imposto de renda, o Decreto n. 3.000/99, no art. 39, assim dispôs:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:[...]XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);Uma vez identificado o caráter indenizatório dos pagamentos realizados para cumprir disposição legal acerca da estabilidade provisória do impetrante, não deverá haver incidência de IRRF. Confirma-se a respeito (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. A tese desenvolvida em torno da verba supostamente recebida em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho não somente representa inadmissível inovação argumentativa, como também não foi objeto de discussão na instância ordinária e exige profunda incursão na seara fático-probatória para se atingir qualquer conclusão quanto à vigência ou não da referida cláusula no momento da demissão do empregado, atraindo a incidência das Súmulas 211 e 07/STJ.2. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda (AgResp 1.011.594/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.09).3. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1048484/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJe 10.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA- NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado em relação aos valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade. 2. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. 3. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 253165/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 13.10.2009).Portanto, assiste razão ao impetrante quanto à ilegalidade de incidência de IRRF sobre as verbas de caráter indenizatório, especialmente as referentes aos salários que seriam percebidos caso continuasse suas atividades laborais, inclusive o 13º salário. Ressalte-se, ainda, o descumprimento da medida liminar concedida, em flagrante afronta à determinação judicial proferida nos autos, pois constou expressamente ordem para que não ocorresse a incidência de imposto de renda sobre a verba a ser paga a título de diferença salarial. Não obstante, a retenção foi efetivada, conforme documentos apresentados nos autos pela impetrante (fls. 94/95).Nesse sentido, entendo cabível a aplicação de multa cominatória, conforme requerido pela impetrante (fls. 91/92). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar proferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre todos os valores pagos pela empregadora ao impetrante a título de indenização pelo período de estabilidade decorrente de demissão sem justa causa, inclusive os respectivos reflexos.Incabível a

condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0014855-19.2011.403.6130 - LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, rep.p/sua mae MAGDA PEDROSO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 151/159, referente aos efeitos financeiros do mandado de segurança. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 151/159 foi procedente no tocante à concessão de pensão por morte em favor do Impetrante Lucas Pedroso de Oliveira. Entretanto, alega o embargante que na decisão deveria constar a impossibilidade de o beneficiário cobrar, neste mandamus, as parcelas pretéritas, em face dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com razão o embargante. O mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, em observância ao princípio enunciado no verbete 271 da súmula da jurisprudência predominante na Suprema Corte: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário desde a data do óbito, os efeitos pecuniários serão devidos, em sede deste writ, a partir de 08/08/2011 (fl. 02), data da protocolização da ação mandamental. O recebimento dos valores anteriores à impetração deve ser postulado pelos meios cabíveis, nos termos do verbete 269 da súmula do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O benefício de pensão por morte tem como pressupostos para a sua fruição a implementação simultânea de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. 2. Há de se observar, no caso, a regra contida no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe que se ocorrer a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigidos, não haverá extinção do direito ao benefício da aposentadoria ou pensão por morte. 3. A legislação vigente à época em que o falecido implementou o requisito idade, Decreto nº 77.077/76, exigia em seu artigo 37 a existência de 60 contribuições mensais a título de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice. 4. No caso dos autos, observa-se a existência de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais efetuadas pelo falecido até 15/06/60, número esse muito superior ao exigido no citado diploma legal. 5. Proceda a pretensão da impetrante, uma vez que seu marido já preencheria os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito, devendo ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada implementasse o benefício de pensão por morte. 6. Não merece reparo a r. sentença que entendeu incabível a via mandamental quanto ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que é aplicável na espécie, o disposto nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal. 7. Remessa oficial improvida. REOMS 200461830056616REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278433Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:10/09/2008

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENTERMO INICIAL .PA 1,10 - VALORES EM ATRASO - CUSTAS - APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. - O autor na data do requerimento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 120 contribuições, superando, em muito, a carência exigida de 114 meses, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS. - Termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo. - As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Custas processuais na forma da lei. - São indevidos ha teor da Súmula n. 105 do E. STJ. - .PA 1,10 Apelo do impetrante provido. AMS 200061160007952AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222720Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:02/07/2008 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar que as parcelas pretéritas, anteriores à impetração deste writ (08/08/2011), deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. P.R.I.

0021751-78.2011.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Despacho proferido na petição de fls. 170:J. Defiro, mediante juntada de cópia.Despacho proferido à fl. 169:Vistos.Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a eventual manifestação da parte interessada.Após o transcurso do referido lapso temporal, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000234-80.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos.I. Fls. 406/455. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 399.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000569-02.2012.403.6130 - ACCEDE GESTAO DE PARTICIPACAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACCEDE GESTÃO DE PARTICIPAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar às autoridades impetradas a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez ter sido realizado o pagamento do débito exigido. Narra, em síntese, ter realizado o pagamento de guias DARFs para o recolhimento de IRPJ pelo regime de lucro presumido, no valor de R\$ 5.394,67 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) cada, em 29.01.2010, 26.02.2010 e 31.03.2010.Não obstante, no momento do pagamento da guia com vencimento em 26.02.2010, teria ocorrido o recolhimento com o código incorreto, pois ao invés de lançar o código 2089, teria utilizado o 2372. Assevera ter procedido à tentativa de regularizar o equívoco perante o órgão administrativo competente, porém não logrou êxito e o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.11.042389-21.Protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (18/02/2011), ocasião na qual apresentou os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos. Assevera a inexistência de apreciação do seu pedido e, diante da urgência em obter a Certidão de Regularidade Fiscal, apresentou novo pedido em 18.08.2011, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inexistindo respostas.Sustenta a ilegalidade no ato praticado pelas autoridades impetradas, porquanto o débito exigido estaria extinto pelo pagamento. Juntou documentos.A liminar foi indeferida (fls. 44/47).Às fls. 53/112 a Impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão. Este juízo postergou a análise do pleito para momento posterior à juntada das informações (fl. 113).Informações prestadas às fls. 121/126 e 128/130.A Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 131/144).Reiteração do pedido de reconsideração às fls. 145/149.É o relatório. Fundamento e decido.No caso vertente, a Impetrante distribuiu esta ação mandamental com o escopo de assegurar seu direito de obter Certidão Negativa de Débitos, perante a Receita Federal do Brasil, aduzindo a inexistência de débitos a obstar tal mister.Consoante documentação acostada aos autos, denota-se a existência de erro no preenchimento de DARF recolhido em 26/02/2010, no valor de R\$ 5.394,67, pois constou o código 2372 (CSLL), ao invés de 2089 (IRPJ). Assim, o sistema do órgão arrecadador não identificou o pagamento, gerando saldo a pagar do IRPJ do 4º trimestre/2009, instaurando-se o processo administrativo nº. 13896.502.672/2011-21 e posterior inscrição em Dívida Ativa da União (80.2.11.042389-21).A Impetrante formulou pedido de revisão, o qual, até a data de impetração da mandamus, estava pendente de análise.Ao prestar informações, o Delegado da Receita Federal noticiou a conclusão da revisão e confirmou o equívoco do contribuinte no preenchimento da guia fiscal. Relatou o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco para a implementação, nos sistemas informatizados, do cancelamento da aludida inscrição. Por oportuno, transcrevo excertos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 128/130 - g.n.): Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que não existem débitos pendentes junto a este órgão.Por outro lado, existe uma pendência na PGFN, que por sua vez foi enviada à RFB mediante o processo administrativo 13896-502.672/2011-21, visto a alegação da ocorrência de erro de fato pelo contribuinte, situação essa que se comprovada obriga a realização de revisão de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN.Para o caso em tela, cumpre informar que, em verdade, o citado processo 13896-502.672/2011-21 já foi objeto de análise a cargo da competente equipe desta Delegacia, concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em DAU nº. 80.2.11.042389-21, por erro no preenchimento da guia de recolhimento DARF.(...)Importante salientar que a inscrição em DAU decorreu de erro

do próprio contribuinte quando este efetuou incorretamente o preenchimento da guia DARF recolhida em 26/02/2010. Informamos, ainda, que após cientificado o contribuinte do citado despacho administrativo, será o processo 13896-502.672/2011-21 enviado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP com vistas a implementação nos sistemas informatizados do cancelamento da inscrição em comento. (fl. 129) Portanto, considerando que o único débito pendente em nome da Impetrante decorre de evidente equívoco no preenchimento de guia, sendo fato incontroverso o recolhimento integral do valor do tributo, vislumbro a possibilidade de emissão da certidão ambicionada, mediante o deferimento da medida de urgência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ÚNICA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO, MAS COM ERRO NA DARF - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.1** - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.2 - Perlustrando os autos, constato que, a impetrante efetuou o pagamento na sua totalidade conforme DARF's juntados à folha 48 e embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pediu a impetrante a Revisão de Débitos Inscritos (fls.40/42) para retificar erro de fato na guia DARF, que se encontra pendente de apreciação pela autoridade coatora.3 - Não merece prosperar a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). A emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa revela-se um direito da impetrante uma vez que a totalidade de seus débitos perante a União Federal encontram-se pagos, conforme DARF juntada à folha 48 e a morosidade correção dos dados no sistema da Receita Federal não pode ser revertido em penalidade ao contribuinte.4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282243 N° Documento: 2 / 4 Processo: 2004.61.00.034283-5 UF: SP Doc.: TRF300208496 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 447 Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva, com efeito de negativa), se o único óbice existente for a CDA n°. 80.2.11. 042389-21 (processo administrativo n°. 13896.502.672/2011-21). Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Intimem-se e oficiem-se.

0000907-73.2012.403.6130 - RADESCO CARVOARIA LTDA (SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Decisão em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADESCO CARVOARIA LTDA, contra suposto ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar às autoridades impetradas a imediata consolidação e inclusão da Dívida inscrita sob o n°. 80.6.07.010066-73 no parcelamento instituído pela Lei n°. 11.941/09, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cumprindo todas as exigências previstas nas normas atinentes ao caso. Contudo, após consultar relação de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou a existência de débito inscrito em Dívida Ativa sob o n°. 80.6.07.010066-73. Aduz ser ilegal referida inscrição, pois o débito deveria ter sido incluído no aludido parcelamento. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 72/74-verso. As informações da RFB e da PGFN em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 80/80-verso e 82/92, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos

deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz ter obedecido a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Nas informações, as impetradas argüem a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Tal afirmação se baseia em mensagens encaminhadas à caixa postal da impetrante informando os prazos, conforme se observa às fls. 86/87. Pois bem. No caso vertente, a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, mas deixou de consolidar os débitos dentro do período concedido pela Portaria PGFN/RFB nº. 02/2011, ou seja, entre 07/06/2011 e 30/06/2011, tendo sido notificada eletronicamente a prestar as informações necessárias à consolidação (fl. 86). Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Noutro giro, não se discute a legalidade da exação e, dos documentos juntados pela autoridade impetrada, verifico tratar-se de débito cujo valor consolidado, em 14/03/2012, é de R\$ 307,91 (fls. 88/92), passível, em tese, de ser imediatamente liquidado pela Impetrante, a afastar o óbice à obtenção da certidão fiscal almejada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001427-33.2012.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS-importação. Aduz, em síntese, a necessidade de se afastar a aplicação da Lei nº 10.865/04, ao fundamento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Requer o direito ao não recolhimento das contribuições PIS-Importação e Cofins-Importação, relativamente às importações que realizar, afastando-se, assim, a aplicação da lei em destaque. Alternativamente, pleiteia a incidência de referidas contribuições tão-somente sobre o valor aduaneiro das mercadorias, sem o acréscimo dos demais montantes especificados pela Lei nº 10.865/04 (ICMS e o valor das próprias contribuições). Postula, também, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que

possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende indevida a cobrança do PIS-importação e COFINS-importação, bem como a inclusão na base de cálculo das exações dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, como determina a Lei nº. 10.865/04. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. Confira-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. A inclusão do inciso IV, no artigo 195, da Constituição Federal, revela a natureza jurídica de contribuição social da nova hipótese de incidência. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, inexistindo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Noutro giro, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Por seu turno, o inciso III, a, desse mesmo dispositivo, com redação dada pela EC nº 33/01, estabelece que as contribuições previstas no caput poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Nesse contexto, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 7º, determinou a base de cálculo das aludidas contribuições: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput, do art. 3º, desta lei; ou Assim, a lei em destaque, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. O valor aduaneiro não se desnaturou, pois a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, sem implementar qualquer distorção na definição do aludido conceito. Não obstante existam precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, este é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual me filio (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO . LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332570 Nº Documento: 2 / 70 Processo: 0008701-17.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.:

TRF300357564 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador
TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:
09/03/2012

TRIBUTÁRIO.

AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. AC 00011048920104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656928 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 23/02/2012 .

DIREITO TRIBUTÁRIO -

IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As

contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não afrontou o texto constitucional ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, pois o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, reservou ao legislador infraconstitucional o mister de defini-lo. 3. É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4. O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal. 5. A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, limita-se aos impostos e, portanto, não se estende às contribuições. 6. Apelação desprovida. AMS 00038301220054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 02/02/2012

EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA.

REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos. 3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse

diploma legal. 8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de valor aduaneiro, é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, d, atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/CONFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. 9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida. AMS 00169583620044036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282749Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:19/01/2012

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS- IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se faz necessária a prévia autorização dos associados da impetrante, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspeção da Receita Federal encampou o ato impugnado e atacou o mérito da causa. Ademais, é certo que a divisão interna corporis não exerce qualquer influência de ordem administrativa na análise do pedido em questão. 4. Quanto ao mérito, a contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de valor aduaneiro. 8. Dessa forma, improcede o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. 9. Agravo Improvido. AMS 00226813120074036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326826Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 Portanto, a aplicação das disposições legais incidentes ao caso demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida, pois não ficou configurado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020975-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER LAZARO DA SILVA X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA
Despacho proferido a fls. 47:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021929-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS ARAUJO X ROBSON DE JESUS ARAUJO
Despacho proferido a fls. 28:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022104-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANA DA CRUZ OLIVEIRA
Despacho proferido a fls. 31:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020481-19.2011.403.6130 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Despacho proferido a fls. 29:(...) intime-se o requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000538-79.2012.403.6130 - DPTO PROCOMOCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido a fls. 35:(...) intime-se o requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001707-04.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIO GERALDO MARQUES SILVA

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento colacionado às fls. 04/05 não confere à subscritora da petição inicial poderes para representar a requerente em juízo.O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-84.2011.403.6130 - COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por COFRAN LATIN AMÉRICA LTDA., em face de UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada no depósito judicial em dinheiro, para posterior propositura de ação anulatória de débito, assim como impedir que os débitos discutidos constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.Narra, em síntese, ter consultado sue extrato de conta corrente perante a Receita Federal do Brasil e constatado a existência de 04 (quatro) processos administrativos com pendências no referido órgão. Os débitos seriam decorrentes de pedidos de compensação realizados nos quais a requerente teria informado a existência de créditos, oriundos de saldo negativo de IRPJ, a serem compensados com débitos de PIS e COFINS.Contudo, a Receita Federal teria homologado parcialmente o pedido realizado, razão pela qual os processos administrativos foram instaurados para cobrá-la dos débitos restantes. Nesse contexto, sustenta não ser objeto da presente ação a discussão acerca da legalidade da cobrança dos débitos referidos, mas somente garantir os débitos, de maneira antecipada, para obter a Certidão de Regularidade Fiscal e proposição de ação para discutir o mérito da cobrança. Juntou documentos (20/70).A requerente foi instada a emendar a inicial (fls. 73). Ela cumpriu o requerido e apresentou cópia dos depósitos judiciais realizados (fls. 74/82).A liminar foi deferida (fls. 84/89). A requerida apresentou contestação (fls. 99/107). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, pois o depósito não precisaria ser realizado pela via judicial. Ademais, assevera a inexistência do fumus bonis iuris e do periculum in mora.Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos formulados. A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 108/124), cujo seguimento foi negado (fls. 145/148). Réplica às fls. 132/144.É o relatório. Fundamento e decido.A requerente propôs a presente ação cautelar com objetivo de obter provimento jurisdicional declaratório da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, com a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mediante depósito judicial em dinheiro no montante integral do débito. Realizado o depósito e deferida a liminar, a requerida alegou falta de interesse de agir. Afasto esse argumento, pois é facultado ao sujeito passivo o depósito judicial ou administrativo do valor integral do débito, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito e emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Confira-se a respeito:AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINARIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE TRIBUTO. ARTIGO 151, II, CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. À luz do que estabelece o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito suspende a exigibilidade do tributo questionado enquanto perdurar a discussão judicial, de modo que somente com o trânsito em julgado é que será definida a destinação dos valores depositados. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido.(TRF3; 4ª Turma, MC 3890; Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, D.E. 14.02.2012).Foi proposta a ação anulatória, processo n. 0011473-18.2011.403.6130, no prazo legal, para discutir a exigência tributária referente ao processo administrativo n. 13896.900370/2011-14. Portanto, é de rigor acolher o pedido formulado pela requerente, haja vista o cumprimento dos requisitos legais.Quanto à condenação em honorários advocatícios, cabe ressaltar a falta de litigiosidade na medida cautelar de depósito sob análise, razão pela qual a condenação ao ônus de sucumbência deve ser fixada na ação principal. Confira-se a respeito (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar a hipótese, no esvaziamento do conteúdo a pretensão cautelar. III - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação. IV - Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 551271/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; D.E.

28.10.2011).

PROCESS

UAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o

seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica defluiu a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(TRF3; 6ª Turma; AC 1578032/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 24.06.2011). Ante todo o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo de crédito n. 13896.900.370/2011-14 (relativos aos processos de cobrança ns. 13896.900.758/2011-15, 13896.900.759/2011-60, 13896.900.760/2011-94 e 13896.900.761/2011-39), em razão do depósito judicial realizado no montante integral da dívida, a teor do art. 151, II do Código Tributário Nacional, até final julgamento do processo n. 0011473-18.2011.403.6130, trasladando-se cópia dessa decisão aos autos principais. Determino, ainda, a transferência do valor depositado nesses autos à conta vinculada ao processo principal n. 0011473-18.2011.403.6130. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima declinadas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à requerida a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária. Narra, em síntese, necessitar da Certidão Negativa de Débitos para desenvolver suas atividades cotidianas, porquanto tenha celebrado contratos com empresas que exigem a sua regularidade fiscal. Ao tentar obter a renovação da certidão previdenciária, teria sido surpreendida com o lançamento de supostos débitos fiscais sob a rubrica PRÉ-INSCRIÇÃO DE CRÉDITO, ns. 49900662-3 e 49900688-7, totalizando R\$ 364.480,29 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavo). Aduz a prescrição dos débitos, porquanto referentes a supostas dívidas entre 10/1995 e 09/1996. Com objetivo de obter maiores informações para regularizar sua situação, teria procurado a autoridade administrativa competente, porém não teria logrado êxito, porquanto seria necessário agendar audiência com o procurador e, diante da urgência do caso, não seria possível aguardar. Sustenta, portanto, violação ao direito à informação, pois não obteve dados suficientes acerca da origem dos débitos discutidos. Pretende prestar caução real para garantir o débito cobrado e obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e, no prazo legal, ajuizar ação adequada para discutir a legalidade da cobrança. Juntou documentos (12/46). A inicial foi aditada (fls. 48/50) e devidamente recebida (fls. 52/54). Na mesma ocasião, determinou-se à requerente a regularização do valor da causa e a complementação do valor das custas, cumprido a fls. 57/58. A medida liminar foi indeferida (fls. 60/68). A requerente peticionou pedido de reconsideração da decisão interlocutória acima referida (fls. 73/75), aduzindo ser extremamente urgente a emissão da certidão para o regular desempenho de suas atividades, assim como a idoneidade das garantias oferecidas. Ofereceu novas garantias, divididas em duas espécies: parte seria decorrente de depósito judicial pertencente a outro processo já transitado em julgado, porém sem autorização para levantamento; parte seria decorrente de veículos de carga de sua propriedade. Determinou-se a regularização do depósito judicial noticiado em conta à ordem deste Juízo e a intimação da requerida para manifestar-se sobre os bens oferecidos (fls. 91/92). A requerente interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 100/114). A requerida manifestou-se e informou que os débitos discutidos já são objeto de ação anulatória n. 0029245-02.2002.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível de São Paulo (fls. 115/127). Contestação a fls. 160/172. Preliminarmente, argüiu a carência de ação. No mérito, refutou as alegações da requerente. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas e a contestação da União (fls. 175/175-verso), a requerente peticionou fosse acolhida nova prestação de caução, consubstanciada na Carta de Fiança Bancária, no valor do débito (fls. 177/180). A garantia não foi imediatamente acolhida, tendo em vista o descumprimento de requisitos formais no preenchimento da carta fiança (fls. 183/186). Determinou-se a intimação da requerente para regularização, assim como manifestação acerca da ação noticiada pela requerida na qual os débitos estão em discussão. A requerente manifestou-se e apresentou documentação probatória acerca do depósito judicial realizado nos autos do processo n. 0029245-02.2002.403.6100, fazendo presumir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Réplica a fls. 208/211. Decisão monocrática do agravo de instrumento interposto, em sede de antecipação da tutela recursal, indeferindo-a (fls. 213/218). Foi requerido o desentranhamento da Carta Fiança Bancária, porquanto teria ocorrido decisão nos autos da Ação Anulatória n. 0029245-02.2002.403.6100, apta a causar a superveniente carência de ação, em razão da perda do objeto. Portanto, a requerente pleiteou a extinção do feito, com fundamento no art.

267, VIII do CPC (fls. 219). A requerida insurgiu-se contra o pedido de desistência formulado, vez que o feito comportaria julgamento com análise do mérito, nos limites delineados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da ação, conforme requerido pela autora (fls. 219), deve obedecer às prescrições do art. 267 do Código de Processo Civil, a saber: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VIII - quando o autor desistir da ação; [...] 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. [...] Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor desiste da ação depois de decorrido prazo para a contestação, está condicionada ao consentimento do réu. No caso dos autos, o réu não consentiu com a desistência da ação e requereu o julgamento do processo nos limites da inicial, ou seja, com julgamento de mérito (fls 222/223). Assim, acolho o pedido da requerida para julgar o mérito da demanda, com os elementos constantes nos autos, nos termos do art. 267, 4º do CPC. No presente caso, o objeto da lide é a obter a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Para tanto, o requerente pretendeu apresentar garantias para alcançar esse objetivo. No curso do processo, a requerente não logrou êxito em apresentar garantias satisfatórias para obter seu intento. Contudo, novos elementos foram trazidos aos autos para esclarecer a origem da cobrança, decorrente de ação anulatória proposta pela própria requerente para discutir os débitos mencionados, conforme se infere da manifestação da requerida a fls. 115/127. A requerida informa a existência de Ação Anulatória sob o n. 0029245-02.2002.403.6100 na qual os débitos objetos dessa cautelar estariam sendo discutidos. Reconhece a suspensão da exigibilidade do tributo discutido, conforme decisão exarada nos autos do processo mencionado, em razão de depósito judicial (fls. 116). Asseverou que os débitos discutidos compunham a Dívida Ativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e somente a partir de 2008 passaram a integrar a Dívida Ativa da União. Dessa forma, conforme se depreende das alegações, seria necessário que o interessado apresentasse documentação hábil para a requerida se certificar acerca da suspensão da exigibilidade do débito, ou seja, se o depósito judicial ainda subsistiria. Ademais, o processo judicial estaria na segunda instância e ela estaria impossibilitada de verificar a subsistência desse depósito, pois incompetente para atuar perante o segundo grau de jurisdição. Não obstante, teria oficiado ao órgão competente para tomar as providências necessárias. Posteriormente, o autor apresentou documentos aptos a comprovar o depósito judicial integral dos débitos apontados, no bojo do processo n. 0029245-02.2002.403.6100 (fls. 188/197). Portanto, de rigor reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Nesse sentido, parece-me evidente o direito da requerente à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, pois os débitos ns. 49900662-3 e 49900688-7 estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado nos autos do processo n. 0029245-02.2002.403.6100. Pelo exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a requerida à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários ns. 49900662-3 e 49900688-7, se outro óbice não houver. Defiro o desentranhamento da carta fiança encartada a fls. 179/180, conforme requerido. Condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios da requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/119. A fls. 166/180 a requerente apresentou aditamento à carta fiança anteriormente encartada aos autos (fls. 65/66), atendendo aos requisitos das Portarias n. 644/2009 e 1.378/2009. Portanto, sanadas as irregularidades apontadas, porquanto o valor é suficiente para garantir o débito apontado, razão pela qual mantenho a liminar concedida a fls. 62. Fls. 140/144. Embargos de declaração opostos pela requerente para sanar omissão acerca do não pronunciamento acerca inclusão do débito discutido no CADIN Federal. Com razão a embargante. No caso, uma vez garantido o débito em sua integralidade, conforme é o caso dos autos, é de rigor a suspensão do registro do devedor no CADIN, a teor do art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Portanto, determino que a requerida se abstenha de incluir a requerente no CADIN Federal, no tocante ao Processo Administrativo n. 13896.908023/2011-30, até ulterior deliberação desse juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 36

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 61/62 e documentos de fls 63/70.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 184 e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 191/854, devolvendo-se ao seu subscritor.Proceda a Secretaria de acordo com o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005, alterando o número de volumes dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 869/880 e documentos de fls. 881/1156.Intimem-se.

0000801-54.2011.403.6128 - NAIR DE MELLO SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 140/145, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, por dependência, por se tratar de Impugnação ao valor da causa. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais.Fls. 146/156: anote-se a interposição de Agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 157/218), no prazo legal.Int.

0002193-92.2012.403.6128 - MIGUEL ROSA DE ARAUJO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.MIGUEL ROSA DE ARAUJO figurando como autora nos autos da Ação Ordinária proposta contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença proferida à fl. 218/219 alegando a ocorrência de contradição na parte dispositiva da sentença com as assertivas que a fundamenta. Aduz que o parágrafo segundo e terceiro da sentença de fls. 219 possui motivação diversa do dispositivo de quinto parágrafo. É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos protocolados em 14/03/2012 (fls. 225) são tempestivos, haja vista que estes autos tiveram seu trâmite perante o Juízo Estadual da Comarca de Jundiá, sendo que a sentença embargada publicada em 25.11.2011 teve sua remessa imediata para esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 222 daquele Juízo Estadual, em data de 28.11.2011.Com efeito, pretende a embargante opor os presentes embargos de declaração para que este Juízo Federal aclare a sentença de fls. 218/219 que entende haver contradição. Argumenta que, se aceitos os presentes embargos de declaração poderá a sentença embargada, em função de seu caráter infringente, passar de improcedente para procedente. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto a sentença embargada foi proferida por Juízo Estadual, e diante do cunho infringente, eventual correção da sentença em comento deverá ser reformada em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PELO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS.Aguarde-se o prazo para eventual recurso ordinário. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos ao arquivo. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2059

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-91.2008.403.6000 (2008.60.00.010809-0) - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010809-91.2008.403.6000IMPETRANTE: SETAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TECNICOS E AUXILIARES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Setal Serviços Especializados, Técnicos e Auxiliares Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando autorização para o recolhimento do PIS e da Cofins, sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como garantindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND. Como fundamento do pleito, a impetrante sustenta que os valores correspondentes ao ICMS e o ISSQN, quando suportados pelo contribuinte de fato, mas recolhidos pelo contribuinte de direito, não integram o faturamento ou receita própria do contribuinte, eis que são receitas públicas que pertencem ao Estado, no caso do ICMS, e ao Município, no do ISSQN, pelo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.O periculum in mora residiria na impossibilidade de obter certidões negativas de débito, indispensáveis para firmar contratos com a Administração. Documentos às fls. 25-40.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão de medida liminar, na espécie, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.No presente caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não se configurando, assim, urgência na prestação jurisdicional.A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.Colaciono a seguir decisões do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão.II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores discutidos nos autos, entendo que se trata de faculdade da parte, que gera, de imediato, os efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, independentemente de despacho ou autorização judicial, motivo pelo qual prescinde de deferimento do Juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), da presente impetração, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003075-50.2012.403.6000 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0003075-50.2012.403.6000 Impetrante: Zortea Construções Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zortea Construções Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Ademais, nos casos da espécie, a alegada inconstitucionalidade da exação não caracterizaria, por si só, o periculum in mora, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 2 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003098-93.2012.403.6000 - ALEXANDRE KOHLHASE MARTINS (MT012724 - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o

impetrado para prestar informações, no prazo legal, ocasião em que também deverá manifestar-se, especificamente, sobre o pedido de transferência do impetrante para uma Guarnição Militar da Capital do Estado de Mato Grosso. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia do seu certificado de reservista, no prazo de 5 dias. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0000348-15.2012.403.6002 - DIVINO DIAS DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000348-15.2012.403.6000IMPETRANTE: DIVINO DIAS DA SILVAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRAChamo o Feito à ordem.O INCRA não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009; tampouco o seu procurador poderia compor o polo passivo da demanda, pelas razões que passo a expor.Ocorre que não se encontra dentre as atribuições dos Procuradores Federais a de analisar pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, formulados à Autarquia.O Decreto N.º 5.870, de 8 de agosto de 2006, ao disciplinar as atribuições da Procuradoria Federal Especializada, não deixa dúvidas sobre o assunto:Decreto n. 5735, de 27 de março de 2006ANEXO IESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DECOLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(...)Art. 12. À Procuradoria Federal Especializada, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete em âmbito nacional: I - representar judicial e extrajudicialmente o INCRA; II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aos órgãos do INCRA, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; III - promover a apuração da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do INCRA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e IV - coordenar e supervisionar as Superintendências Regionais na execução das atividades relacionadas a sua área de atuação.Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC.Após, notifique-se a autoridade impetrada para as informações, no prazo legal.Ciência do feito ao órgão de representação judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.Campo Grande, 30 de março de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012932-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA
AUTOS nº 0012932-57.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELAINE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO D E C I S ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, casa 58, do Residencial Vinícius de Moraes, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Luiz Carlos de Sousa Filho, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel estava sendo ocupado por terceira pessoa, qual seja, Luciana Maria da Silva. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela segunda requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-49. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 52), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 146). A primeira ré apresentou contestação de fls. 78-86 e documentos de fls. 87-144, suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Requereu, ainda, o deferimento do pedido de consignação em Juízo das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a requerida Elaine Ribeiro da Silva, em 10/09/2007. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas

judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o imóvel está sendo ocupado por terceiros; ou que houve transferência/cessão de direitos relativos a ele, pela arrendatária, a terceiros. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário.A ausência ocasional do imóvel, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono ou descumprimento do contrato de arrendamento. Também não é possível presumir que houve transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento a terceiros, apenas e tão somente porque residem no imóvel o irmão, a cunhada e as sobrinhas da arrendatária. Ora, a cunhada, a 2ª requerida, pode (e não há nenhum impedimento contratual para tanto) residir com a arrendatária.Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve cessão de direitos (ou transferência a terceiros), a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado entre a CEF e Elaine Ribeiro da Silva, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações da arrendatária, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência da arrendatária no imóvel, por 24 horas, a cada dia.Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que a requerida está disposta a pagar as parcelas vencidas e as vincendas que a CEF tem se negado a receber, em vista da rescisão contratual. Nesse sentido, defiro o pedido da ré (fls. 85-86), para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e as vincendas, caso a negativa tenha se estribado unicamente na rescisão contratual, mediante apresentação dos valores pela CEF.Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada.Intimem-se.Intime-se a CEF para réplica.Campo Grande-MS, 2 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013483-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON RIBEIRO BATISTOTI

AUTOS nº 0013483-37.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILSON RIBEIRO BATISTOTI D E C I S ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua São Nicolau, 1705, Bairro Nasser, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Gilson Ribeiro Batistoti, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, uma vez que não reside no imóvel.Destaca, ainda, que através de vistorias in loco, constatou-se que o imóvel encontra-se desocupado desde 14/04/2010.Alega, por fim, que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-47.Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 50), a qual restou infrutífera (fl. 79). Contestação às fls. 36-39 e documentos às fls. 40-78.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Gilson Ribeiro Batistoti, em 05/05/2009. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;Neste caso, a CEF deve comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o arrendatário não reside no imóvel objeto desta ação: não há, por exemplo, consumo de energia elétrica), e pelas vistorias realizadas desde abril de 2011, constata-se que o imóvel encontra-se desocupado.Tal conclusão se

confirma quando se verifica que o arrendatário recebeu a Notificação de Rescisão Contratual (fl. 44), no endereço Rua da Coroação, 37, Estrela do Sul, ou seja, diverso do endereço do imóvel objeto da presente ação. Nessa hipótese, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações da arrendatária, que é a de residir no imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 2 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2) - NEWTON HIGA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 439, fica a parte autora/exequente ciente do teor do ofício requisitório expedido às f. 440.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-68.1994.403.6000 (94.0001582-8) - EDSON PAULO DE ARRUDA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X EDSON PAULO DE ARRUDA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Decisão de fls. 353/354: Às fls. 319-321 há pedido de pagamento de valores atrasados formulado em nome do espólio da autora. Ocorre que em consulta na página da internet do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o inventário já foi encerrado, tendo como único herdeiro o inventariante Edson de Paula Arruda. Assim, tenho como devidamente habilitado o herdeiro Edson de Paula Arruda a suceder a autora no feito. Referido herdeiro requer a citação do INSS para o pagamento dos valores atrasados a que foi condenado, bem como o arbitramento de novos honorários advocatícios, já que o devedor não teria cumprido voluntariamente o julgado no prazo que lhe foi conferido (fls. 319-321). Intimado, o INSS manifestou concordância com os cálculos, não se opondo à expedição do correspondente RPV. No que se refere à possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o STJ vem considerando que a resistência ao cumprimento voluntário do julgado enseja a imposição de honorários advocatícios. A Fazenda Pública, no caso, em relação ao montante devido desde a citação até a implantação do benefício, está submetida ao regime de precatório, ficando inviável o cumprimento voluntário e imediato da prestação devida. Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, o INSS concordou com a expedição do respectivo RPV, não apresentando resistência, portanto, ao cumprimento do julgado. Assim, entendo que não deve ser fixada nova verba honorária, razão pela qual indefiro o item b da petição de folha 319-321. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão de Edson de Paula Arruda no pólo ativo do feito, na qualidade de herdeiro da autora. Expeça-se RPV para o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios ao Dr. Sunur Bomor Maro, conforme laudo da contadoria de fls. 287-288. Expeça-se RPV para o pagamento do valor principal, conforme cálculo de folha 324, em favor do herdeiro da autora. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 358/359.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI - espólio (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NASRI SIUFI - espólio X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às f. 275.

0004795-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004795-1) - MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ALTAIR DO PRADO OVIEDO X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS (MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 128, fica a parte autora/exequente ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 129/133. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 349/361.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espolio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espolio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espolio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Celina Bianchi Zamataro ciente da expedição do alvará de levantamento nº 53/2012, em 13/03/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria neste prazo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) VISTOS EM INSPEÇÃO.O perito nomeado à f. 658 apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Instado, o autor, que, no caso em tela, será o responsável pelo adiantamento da remuneração do perito, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, concordou com o valor

proposto. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul impugnou a estimativa, por considerá-la excessiva, pois ultrapassa demasiadamente o limite máximo previsto na Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, e o valor fixado em casos semelhantes pela Justiça do Trabalho. Apesar da irresignação da requerida, considero que o valor estimado pelo auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade. Ademais, o ato normativo invocado pela requerida (Resolução CNJ n. 127/2011) dispõe sobre o pagamento de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. Destarte, à vista da natureza, da extensão e da complexidade do trabalho a ser realizado, bem como da concordância expressa da parte autora, que, conforme salientado, será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta de f. 741, arbitrando os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo o autor depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Comprovado nos autos o depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se acerca dos novos documentos colacionados aos autos pela requerida (f. 663-738), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Considerando que a autora goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração dos peritos nomeados no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Destarte, intimem-se os peritos acerca desta nomeação, assim como, para, aceitando os encargos, designarem, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial e sócio-econômico, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Intimem-se, ainda, os peritos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se persiste o interesse na aceitação do encargo, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários, assim como, para, aceitando a incumbência, darem início aos trabalhos técnicos e entregarem o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de abril de 2012, às 8h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de abril de 2012, às 7h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto) designou o exame pericial no requerente para o dia 17 de abril de 2012, às 9h30, em seu consultório (Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3384-6107). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1993

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009155-40.2006.403.6000 (2006.60.00.009155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000626-6)) JOSE BELTRAMELLO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os embargantes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa porcentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, vista à União. Campo Grande (MS), em 21 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008365-17.2010.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 219/252. Arquivem-se.

PETICAO

0006075-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. À vista da juntada pela apelante, dos documentos de fls. 338/377, decreto o sigilo dos autos. Encaminham-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande/MS, em 29 de março de 2012.

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1- Designo o dia 02/05/2012, às 16:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Heitor Marinho de Almeida. Na mesma data, às 14:30 horas, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ponta Porá, para oitiva das testemunhas José Edgar Ferreira e Andréia de Almeida Gimenes. Com relação as demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para suas oitivas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 2- Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 28/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação/defesa: Filipe Arantes Paulino da Costa.

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

0001336-85.2002.403.6002 (2002.60.02.001336-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILFRIDO IDOYAGA FARINA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o Dr. Oscar Luis de Oliveira, OAB/MS 5588 de que os autos encontram-se em secretaria à sua disposição, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande-MS, em 30/03/2012

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2039

ACAO CIVIL PUBLICA

0008192-37.2003.403.6000 (2003.60.00.008192-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1321 - JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS009373 - JANE CLEIA DOBRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

1. A Eletrobrás prestou as informações requeridas em MW (f. 17443). A Enersul e a FIEMS pediram que as informações fossem prestadas em MWh. O Ministério Público Federal concordou com o pedido da Enersul (fls. 17451-2, 17459-60 e 17461). Entretanto, antes que fosse decidido, o perito diz que procedeu à conversão dos dados informados para MWh e manifestou-se sobre os pedidos de esclarecimentos do laudo às fls. 17462-99.1.1- Assim, digam o autor, a FIEMS e a Enersul se insistem na intimação da Eletrobrás para que informe em MWh a quantidade de energia proveniente da Itaipu Binacional repassada à Enersul no período de abril de 2003 a março de 2004. 1.2- Após, não havendo pedido de nova intimação da Eletrobrás:a) expeça-se alvará para levantamento pelo perito da metade final de seus honorários;b) dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 17462-99) e c) dê-se ciência às partes da prestação de contas de fls. 17502-26. 1.3- Concedo o prazo de cinco dias para eventual manifestação. Esclareço que o prazo entre as rés é comum.2. Verifico que o valor referente aos honorários periciais e o valor para reembolso de despesas do perito foram depositados na mesma conta judicial, sendo que eventual saldo remanescente referente às despesas será devolvido à Enersul. Assim, ao efetuar o pagamento da metade final dos honorários, a Caixa Econômica Federal deverá incluir no pagamento a atualização incidente apenas sobre o valor total dos honorários periciais (R\$ 268.810,26), desde a data dos depósitos, observando, ainda, que a 1ª metade dos honorários foi levantada em 4.10.2011 (f. 17408, alvará n.º 171/4a/2011).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 1006/1008, no prazo de cinco dias.

0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0) - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSALINO MANUEL PIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VERA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 -

FLAVIO PEREIRA ALVES) X YOSHIO FUGITA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVAN CUABANO LINO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. A petição de f. 177, subscrita pelo então patrono da causa, foi protocolizada em 12/12/2002. Ali, a parte autora requereu a execução da sentença, de forma que a prescrição, que se operaria em 28/10/2003 (f. 152), restou afastada. Posteriormente, os autores Arlete Vargas de Carvalho (fls. 166-170), Gerson Glienke (fls. 171-176), Yoshio Fugita (fls. 189-196) e Luis Felipe de Oliveira Sayão (fls. 207-212) apresentaram nova execução. No entanto, é o caso de litispendência, uma vez que repetiram pedido anteriormente formulado, pelo que estas execuções devem ser extintas. Por outro lado, o pedido de f. 177 foi indeferido, por entender o Juízo que já houve incorporação do índice requerido, conforme a Lei 8.622/93 e 8.627/33 (f. 178). Na mesma ocasião, ressaltou-se o direito dos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke, desde que promovessem a correta citação da União, o que foi cumprido às fls. 181-3 e 197-9. Intimada dessa decisão (f. 179), a parte autora não interpôs recurso, operando-se a preclusão. Ou seja, independente de ter havido ou não o cumprimento da sentença, é certo que o Juízo assim entendeu e os autores acolheram a decisão. De forma que, embora afastada a prescrição, não há que se falar em execução da sentença, salvo em relação aos autores Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Diante do exposto: a) Afasto a alegação de prescrição formulada pela União nos autos dos embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000; b) Por litispendência, julgo extintas as execuções de sentença promovidas às fls. 166-170, 171-176, 189-196 e 207-212, nos termos do art. 267, V, do CPC; c) julgo extintas as execuções formuladas por Luis Felipe de Oliveira Sayão e Yoshio Fugita (art.....) e, em decorrência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os embargos à execução nº 0009240-21.2009.403.6000 e 0006919-18.2006.403.6000; Pelos motivos já expostos, a execução deve prosseguir em relação aos autores/exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Assim, tratando-se de 28,86%, excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor eventualmente devido pelos exequentes Arlete Vargas de Carvalho e Gerson Glienke. Esclareço que deverá ser observado, inclusive, eventual recebimento do percentual a outros títulos (acordos, liminares, decisão administrativa etc). Retornando os autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7) - PEDRO ESTEVES DE FREITAS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifeste-se o autor, em dez dias, tendo em vista que dos autos consta que Pedro Esteves de Freitas era casado com Laura Almeida de Freitas. Int.

0008122-59.1999.403.6000 (1999.60.00.008122-5) - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO autor reconhece que foram liberadas em seu favor as quantias de R\$ 17.258,16, em 8.11.2005, no proc. 2005.60.00.004940-0 e de R\$ 9.022,12, em 8.8.2006, nestes autos, créditos estes decorrentes da recomposição da conta fundiária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. Pretende, no entanto, o pagamento dos juros de mora que entende incidentes sobre referida conta até a total satisfação do débito. A ré alega que a conta já foi recomposta de forma integral e que os créditos decorreram do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 95.0001205-7. Decido. A sentença de fls. 81-90, condenou a ré a recompor a conta fundiária do autor com base no IPC, cumulativamente, de janeiro/89, equivalente a 42,72%, e de abril/90, correspondente a 44,80%, (...). Como se vê, em primeira instância, não houve condenação da CEF em juros de mora. Ocorre que ao analisar os recursos interpostos pelas partes, a decisão de fls. 162-6, deixou de conhecer a apelação da CEF, em relação aos juros de mora, justamente por não haver

condenação nesse sentido. Mas, em seguida, fundamentou a condenação da ré nestes termos: Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no art. 219, caput, do Código de Processo Civil e do art. 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada ... (f. 163, último parágrafo). De acordo com as cópias do processo 95.0001205-7, juntadas aos autos, a recomposição da conta do autor, relativamente ao objeto desta ação, foi feita em 10.08.2004 (fls. 340-9). Enquanto a decisão aqui proferida transitou em julgado em 08.09.2006. Dessa forma, os juros moratórios incidirão no período entre a data da citação (08.02.2000) e a data da recomposição da conta (10.08.2004). Porém, a incidência ocorrerá somente sobre os valores que correspondem ao objeto desta ação (correção de janeiro de 1989 e de abril de 1990). Intime-se o autor para apresentar o demonstrativo do valor devido, de acordo com os parâmetros acima fixados. Após, cite-se a ré para efetuar o pagamento em 15 dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004381-06.2002.403.6000 (2002.60.00.004381-0) - AGROMAT - COMERCIO LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Fls. 417-30. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0012917-69.2003.403.6000 (2003.60.00.012917-3) - FELICIANO OVELAR X PEDRO LUIZ SOUZA X RAFAEL GOMES X FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARLEY NOGUEIRA BOEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
F. 240. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária, o que não é o caso dos autores. Intimem-se. Decorrido o prazo de quinze dias, sem atendimento ao despacho de f. 237, archive-se.

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Manifeste-se a autora. Int.

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Arbitro os honorários dos Drs. Adolfo José Rainche e Orestes Bentos da Cunha, no valor máximo da tabela oficial. Viabilizem-se os pagamentos. Manifeste-se o autor sobre as alegações da União (fls. 487-498 e fls. 512-524), em dez dias. Intimem-se.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que os proventos do autor sejam pagos no valor que ele entender ser o correto (R\$ 9.220,28). A sentença proferida às fls. 269-70 foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 459-60), que determinou a realização de provas pericial e contábil. Decido. 1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente o periculum in mora. A postergação do pagamento da diferença pedida não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, o autor não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrepetíveis destas verbas alimentares. 2 - Por outro lado, com fundamento na decisão de fls. 459-60 e documento de f. 501, determino a realização de perícia médica, a fim de verificar se a doença aludida no parecer de f. 500 já se fazia presente na época da aposentadoria (fls. 161, 165 e 189). Quanto à perícia contábil, sua necessidade dependerá do resultado do laudo médico. Nomeio como perita VERIDIANA LIA NICOLATTI, neurologista, com endereço na Rua da Paz, 1263, Campo Grande. Fones: 3326-6771 e 3326-6772. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1) Defiro a produção de prova pericial e tesemunhal requerida pelas partes. 2) Às partes para formulação de quesitos e indicação de assistente, após o que nomearei perito. 3) Inclusa-se esse processo no rol dos deficientes, para fim de prioridade de andamento.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de produção das provas requeridas pelas partes. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Nomeio perita judicial a Dr^a. Adriana Prazeres da Silva, Pediatra, com endereço à Rua Dom Aquino, 1989, sala 2, Campo Grande, MS. Fone: 3383-8978. Após a apresentação dos quesitos, intime-se a perita da nomeação. Concordando, deverá declinar ao oficial de justiça, se possível, a data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Oportunamente, será designada audiência de instrução. Int.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Vistos em Inspeção Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 199, no prazo de cinco dias.

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 1568.013.00002074-9, no mês de maio de 1990, com base no IPC do mês de abril/90, bi percentual de 44,80%, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 1.1) Os expurgos ocorridos na poupança pelo IPC de maio (7,87%), e em fevereiro/91, a correção far-se-á pelo BTN (21,87%); 2) condeno a ré ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios que fixo R\$ 800,00; 3) custas pela ré. P.R.I.

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre o estudo socioeconômico de fls. 136/139 e laudo médico pericial de fls. 176/182.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em inspeção. I RELATÓRIO NILZA DA SILVEIRA NANTES, ANTONIO GOMES e HILDA SILVEIRA GOMES propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO UNIBANCO S/A (sucessor do Banco Bandeirante Crédito Imobiliário S/A). Alegam que em 30.9.1980 firmaram um contrato de compra e venda com o Banco Bandeirantes, hoje Unibanco, para aquisição do apartamento nº 92, da Rua XV de Novembro, n 230, nesta capital, nos moldes do SFH com a cobertura do FCVS. Explicam ter ajustado o pagamento de prestações mensais pelo prazo de 240 meses, sendo a primeira com vencimento em 30.10.1980 e a última em 30.9.2000. Afirmam que, findo o prazo do financiamento e pagas todas as prestações

contratadas, os autores, ao procurarem o agente financeiro para obterem a liberação da hipoteca, receberam a informação de que havia saldo devedor a ser pago, no valor de R\$ 107.977,73 (cento e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) que seria da responsabilidade dos autores, e que o não pagamento impediria a baixa da respectiva hipoteca. Não obstante a insistência dos autores na cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o réu alegou não ser possível a referida cobertura porquanto teria havido duplicidade de financiamento, considerando o fato que dois dos autores haviam adquirido outro imóvel na data de 05/09/1980. Falam da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as instituições financeiras se enquadram como fornecedores, de acordo com o art. 3, 2 do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem seja declarado o direito à cobertura pelo FCVS e à quitação integral da dívida, juntamente com a liberação da hipoteca. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-36. Citada (f. 41), a CEF contestou às fls. 42-59 e juntou os documentos de fls. 60-2. Preliminarmente, arguiui sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da ação em razão de conflito de interesses decorrente da dúplici atuação da CEF, como Agente Financeiro do SFH e Adminstradora do FCVS. Requereu a inclusão da União no feito. No mérito, argumentou que a parte autora não tem direito à quitação do saldo residual, porque perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de mais de um saldo devedor remanescente. Contestação do Banco Unibanco S/A às fls. 64-87 e documentos de fls. 88-92. Réplica às fls. 95-8. Instadas a especificarem provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 101 e 102, respectivamente). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual. Nesse passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (Resp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato de o contrato contar com a cobertura do FCVS também não autoriza o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Passo ao exame do mérito. O fato de os mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 30.9.1980 (f. 28), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Então, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. No caso, o contrato foi firmado em 30.9.1980 (f. 28). Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire da parte autora o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO ESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 522777/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07.03.2005, p. 143). III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel descrito pelo apartamento nº 92, sito à Rua XV de Novembro nº 230, nesta Capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) determino que o Banco Unibanco S/A libere a hipoteca que recai sobre o imóvel; 3) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY

KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendendo o autor a concessão do benefício auxílio doença. No entanto, os atestados médicos juntados pela parte autora são documentos unilaterais e, portanto, parciais, não podendo ser considerados para o pleito aqui vindicado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança quanto à condição de saúde do autor, sendo mister dilação probatória a fim de aferir sua incapacidade. Cite-se. Intimem-se.

0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor cópia da petição inicial alusiva ao despacho de f. para análise da competência desta Vara.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 215), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 178-9 e 180). O CRM indicou assistente técnico (f. 181). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. c) verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareçam as partes, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 154-5 (pela autora) e f. 156 (pelo réu). Intimem-se.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA PAES DE CARVALHO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

1. Intime-se a requerente para emendar a inicial, uma vez que na sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6 foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita

pelo Juízo e não pelo perito.2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA - ESPOLIO X GERONIMO CANDELARIO(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERONIMO CANDELARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a advogada Fátima Nobrega Coelho intimada de que às fls. 318 foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em seu favor.

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoAlterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça ofício precatório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça FederalPRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 549.

Expediente Nº 2040

MANDADO DE SEGURANCA

0006447-41.2011.403.6000 - PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, buscando ordem para anular o Auto de Infração nº 5462/2011, a respectiva multa e que a autoridade impetrada deixe de exigir da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e remédios para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários e alojamento, higiene e embelezamentos de animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 21/78).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/92 e juntou os documentos de fls. 93/94. Sustentou a necessidade de responsável técnico na empresa e a obrigatoriedade da inscrição no órgão de classe. O pedido de liminar foi deferido às fls. 97/101.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/116).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 23) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-

se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela concessão da segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, para desobrigar o impetrante a registrar-se junto ao CRMV. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 5462/2011, lavrado contra a impetrante e, por consequência, a anulação da multa aplicada, afastando, também, a obrigatoriedade do registro da impetrante junto ao CRMV/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008197-78.2011.403.6000 - OLGA FRANCO SIMIOLI (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
OLGA FRANCO SIMIOLI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora. Busca a impetrante anulação das questões 14, 38, 51, 54 e 57 da primeira fase do 1º Exame de Ordem do ano de 2011, atribuindo-lhe, portanto, a respectiva pontuação, com o objetivo de alcançar o número de pontos necessários para ser classificada para a segunda fase do exame. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-78. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80-86). Notificada (f. 91), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 97-107) e juntou documentos (fls. 108-119). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Exame de ordem é organizado pelo Conselho Federal da OAB. Disse que o feito perdeu objeto, pois o pedido de liminar foi indeferido, de tal sorte que a impetrante não participou da segunda fase do exame. Sustentou que não há qualquer erro material nas questões aplicadas à impetrante. Pediu a denegação da segurança. Outrossim, sustentou que o Judiciário não substitui a banca examinadora do concurso. A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 121-2). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 80-6 indeferiu o pedido de liminar, pelo que a autora não pôde participar da segunda fase do Exame de Ordem. Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial. (TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 200834000128554, 8ª Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. E- DJF de 28.08.2009, p. 736). Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Isenta de custas. P.R.I. Arquive-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009427-58.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN (MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO

GROSSO DO SUL

ALIRION GASQUES BAZAN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta ter efetuado, em agosto de 2011, requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda São Clemente, localizado no Município de Rio Verde - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alega que em razão da omissão do impetrado, vem sofrendo diversos prejuízos, pelo que entende que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34-5). Notificada (f. 82), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84-9). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. A representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 91-2). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009605-07.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar. A impetrante requer a juntada de cópia do contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, ao tempo em argumenta que se encontram presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar. Pede reapreciação. DECIDO. Com a regularização da representação processual da impetrante, entendo preenchidos os requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo à análise da liminar: Pretende a impetrante o recebimento do recurso administrativo apresentado no processo que concedeu benefício acidentário à segurada Alessandra Cristiane Vieira, sua empregada, alegando ausência de Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP. Compulsando os autos, constato que assiste razão à impetrante, pois o impetrado não observou a recomendação da Lei 9.784/99, no tocante à intimação dos atos administrativos. Vejamos: De acordo com o que dispõe a Lei 9.784/99, o administrado tem o direito (dentre outros) de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3º, II). Em seu artigo 26, a lei determina que o interessado seja intimado das decisões proferidas e apresenta os requisitos que devem ser obedecidos, facultando à Administração que a intimação seja feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio, desde que assegure a certeza da ciência do interessado (3º). O art. 27, alerta: o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Enquanto seu parágrafo único garante o direito à ampla defesa. Por fim, diz o art. 28: devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Vejo que nenhuma das alternativas foi adotada pelo impetrado, que conforme declinou em suas informações, cientificou a impetrante por meio de disponibilização no endereço eletrônico e por comunicação entregue à segurada. Ora, nesses casos, há apenas presunção de intimação, não podendo se afirmar com certeza que a impetrante tomou ciência da decisão a tempo de interpor o recurso que pretendia. Dessa forma, não pode o impetrado se negar a apreciar o recurso interposto, sob a alegação de intempestividade. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelas consequências tributárias e trabalhistas que decorrem da decisão administrativa. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso apresentado no processo administrativo relativo a concessão do benefício acidentário conferido à segurada Alessandra Cristiane Vieira, analisando as razões nele expostas. Cumpra-se. Intimem-se. Após, ao MPF. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009700-37.2011.403.6000 - PEDRO CLAUDIO DE FREITAS (MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
VISTOS EM INSPEÇÃO. PEDRO CLAUDIO DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo n.º 54290.001051/2011-21, no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Alega que através de equipe técnica procedeu a identificação e georreferenciamento do seu imóvel rural, visando obter a certificação dos trabalhos perante o INCRA-MS. Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação do imóvel. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurou o processo em 02/03/2011. Afirma que tal demora está lhe causando prejuízos, tendo em vista que não consegue dispor de sua propriedade. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação do imóvel descrito no processo administrativo n.º 54290.001051/2011-21. Juntou documentos (fls. 14-20). Notificada (f. 27), a autoridade prestou informações (fls. 29-38) e juntou os documentos de f. 39-40. Admite que o impetrante formulou o pedido na data referida, ocasião em que apresentou os documentos de que trata a Lei n.º 10.267/2001. Disse que a autarquia já conferiu a certificação pretendida e que estão ausentes os documentos necessários. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Indeferi o pedido de liminar (fls. 41-2). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 73-75). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de sua propriedade rural. A autoridade esclarece à f. 38-40 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado deveria atender às exigências. Como se vê, a autoridade realizou a análise pretendida, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar a analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutras palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza tíbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quidireito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Com efeito, nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores ao do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Isso porque a expressão prazo razoável, nesse caso, não pode ser considerada apenas para um determinado processo individual, mas sim para os processos administrativos pendentes de forma coletiva, sob pena de o Poder Judiciário autorizar o impetrante a furar a fila em detrimento de outros administrados. Como disse, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0009701-22.2011.403.6000 - REGINA MARIA DE FREITAS WARD (MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
REGINA MARIA DE FREITAS WARD impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta ter efetuado, em 2.3.2011, requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda Aracoxim IV, localizado no Município de Pedro Gomes - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alega que em razão da omissão do impetrado, vem sofrendo diversos prejuízos, pelo que entende que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22-3). Notificada (f. 69), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73-8). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. A

representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 80-2). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos dos impetrantes, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão dos impetrantes de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Arquive-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010221-79.2011.403.6000 - TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI X GERSON ANGELIERI FILHO X MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI, GERSON ANGELIERI FILHO, MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO e CRITIANE TRENTIN SUTIRO ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Alegam que o impetrado não deu andamento ao processo administrativo para certificar a área de sua propriedade. Afirmam que o lapso temporal entre o protocolo da ação administrativa até a propositura deste mandamus é de mais de 05 (cinco) anos, tempo que entendem ser protelatório. Pugnaram pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Juntaram documentos (fls. 16-105). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 108-112). Notificado (fls. 116), o impetrado apresentou informações (fls. 119-122) e juntou os documentos de fls. 123-5. Informa que não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito dos impetrantes pelos motivos aludidos. Informou que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação da área. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 127-9). É o relatório. Decido. Os impetrantes pediram a certificação da documentação de sua propriedade rural. A autoridade esclarece às fls. 124-5 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que os impetrantes também têm contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que os impetrantes pretendiam foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar a analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutras palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza tíbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. - A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de que direito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes. - Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Arquive-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010956-15.2011.403.6000 - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Exclua-se este processo do rol dos conclusos para sentença; 2 - manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pelo MPF; 3 - Oficie-se ao Banco Finasa (f. 29) requisitando as seguintes informações: 3.1 - se foi proposta ação contra a impetrante em razão de eventual inadimplemento; 3.2 - se o Banco tem interesse em intervir no processo.

0011049-75.2011.403.6000 - RUBERVAL ARAUJO CUNHA(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre a certidão de f. 33. Int.

0011994-62.2011.403.6000 - MARILYN APARECIDA ERROBIDARTE DE MATOS(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1 - Cancele-se o registro do presente processo do rol daqueles conclusos para sentença.2 - Faculto à impetrante comprovar:2.1 A carga horária da disciplina METODOLOGIA alusiva ao curso de PEDAGOGIA (f.33), podendo tal informação ser obtida na FUFMS e/ou UCDB.2.2 A carga horária da disciplina METODOLIGA alusiva ao curso de CIÊNCIA, com HABILITAÇÃO EM BIOLOGIA (f.93).

0012727-28.2011.403.6000 - EMANUELLA BARBARA DE OLIVEIRA GAYESKI(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

EMANUELLA BARBARA DE OLIVEIRA GAYESKI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS como autoridade coatora.Busca a impetrante anulação das questões 01, 34, 41, 67e 79 da primeira fase do 2º Exame de Ordem do ano de 2011, atribuindo-lhe, portanto, a respectiva pontuação, com o objetivo de alcançar o número de pontos necessários para ser classificada para a segunda fase do exame.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-107.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109-12).Notificada (f. 117), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 119-128) e juntou documentos (fls. 129-35). Argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Exame de ordem é organizado pelo Conselho Federal da OAB. Disse que o feito perdeu objeto, pois o pedido de liminar foi indeferido, de tal sorte que a impetrante não participou da segunda fase do exame. Sustentou que não há qualquer erro material nas questões aplicadas aos impetrantes. Pediu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Informou que apenas uma das questões foi anulada. Outrossim, sustentou que o Judiciário não substitui a banca examinadora do concurso.O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 137 e verso).É o relatório.Decido.A decisão de fls. 109-112 indeferiu o pedido de liminar, pelo que a autora não pôde participar da segunda fase do Exame de Ordem.Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial.(TRF - 1ª Região, Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança - 200834000128554, 8ª Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. E- DJF de 28.08.2009, p. 736).Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Isenta de custas.P.R.I.Arquive-se.Campo Grande, MS, 21 de março de 2012.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012780-09.2011.403.6000 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

TASSIA CHISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Pediu a anulação de questões da primeira fase do Exame de Ordem 2012.2, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame.Juntou documentos (fls. 26-119). Depois pediu a emenda da inicial (fls. 121-5) e apresentou novos documentos (fls. 126-9).Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 130-3).Notificada (fls. 135-9), a autoridade apresentou as informações de fls. 140-9. Sustenta que o processo perdeu o objeto, já que a impetrante não participou da segunda fase do Exame. No mérito, sustentou o ato.A representante do MPF opinou pela extinção do processo.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a segunda fase do Exame de Ordem foi realizada sem que o impetrante dela participasse, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido.P.R.I. Arquive-se

0013914-71.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13). Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega não ignorar a súmula 688 do STF, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Todavia, sustenta que tal súmula está embasada em precedentes que defendem a habitualidade da gratificação natalina, mas não atentam para a ausência de benefício correspondente ao custeio exigido. Explica que, apesar da habitualidade, não incide a contribuição em debate, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, já que a gratificação natalina é excluída expressamente do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, situação que ofende ao art. 201, 3º e 11 e art. 195, 5º, ambos da Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-101. Indeferi o pedido de liminar (f. 103-4). A União manifestou interesse no feito (f. 108). Notificada (f. 109), a autoridade apresentou informações (fls. 115-9). Defendeu a incidência da contribuição em discussão, invocando as Súmulas nº 688 e 207 do STF e do STJ, respectivamente. Sustentou que deve haver expressa previsão legal para exclusão de verbas da incidência da contribuição previdenciária, de modo que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva. Disse que o décimo-terceiro dos empregados ativos é a fonte de custeio do décimo-terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 120-144). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 146-7). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 15/12/2001 a 8/6/2005 e a partir de 15/12/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 15/12/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 15/12/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 15/12/2006. No mais, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Com efeito, o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integre a base de cálculo do salário-de-contribuição. Por fim, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei nº 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 15.12.2006 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Fls. 108. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.

0014092-20.2011.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO

ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 153/181, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014184-95.2011.403.6000 - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO. JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede também o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-76. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 78-81). A União manifestou interesse no feito (fls. 90). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96-122). Notificada (f. 86) a autoridade apresentou informações (fls. 124-8). Sustentou que as verbas discriminadas pela impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 130-1). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (fls. 132-3). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 21/12/2001 a 8/6/2005 e a partir de 21/12/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 21/12/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 21/12/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 21/12/2006. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei As verbas referentes ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, a impetrante não tem o direito de compensar as verbas pleiteadas, uma vez que as mesmas têm natureza salarial, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 21.12.2006 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Fls. 90. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais

0008256-42.2011.403.6105 - NOEMIA MOTA DA SILVA(MA009572 - JOSE RICARDO SILVEIRA MARQUES E MA009396 - ERINALDO FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.NOEMIA MOTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora.Diz ter concluído o terceiro período do curso de Serviço Social no primeiro semestre de 2010, tendo deixado de efetuar a matrícula para o quarto período, no semestre seguinte, em razão de dificuldades financeiras.Relata, ainda, que a autoridade impetrada negou-se a proceder a sua matrícula para o quarto período do curso, em 2011, sob a alegação de que, em decorrência de alterações curriculares determinadas pelo MEC, ela teria que cursar o terceiro período novamente.Pede ordem judicial para autorizá-la a efetuar sua matrícula no quarto período do curso de Serviço Social, seguindo a grade curricular vigente na data em que ingressou na faculdade.Juntou documentos (fls. 15-33).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias-MA que, tomando como endereço da autoridade impetrada a Alameda Maria Tereza, 2000, Dois Córregos, Valinhos -SP, CEP: 13.278-181, declinou da competência em favor do E. Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP (fls. 35).O Juízo de Direito da Comarca de Valinhos-SP, por seu turno, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 40).Recebidos os autos na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43).Notificada (fls. 46), a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 47-55 e juntou os documentos de fls. 56-110. Afirmou que a impetrante não procedeu ao trancamento do curso, tendo simplesmente dele desistido, deixando de efetuar a renovação de sua matrícula. Sustentou, outrossim, que nos termos do Regimento Geral da Universidade, o reingresso do estudante com matrícula trancada está subordinado ao cumprimento do currículo vigente à época do retorno e que, em casos excepcionais, em que as alterações curriculares são impostas pelo MEC, mesmo os alunos que não tenham interrompido o curso devem cumprir as novas exigências do Ministério. Afirmou, por fim, ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança.O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta Seção Judiciária (fls. 111-2), pelo que o processo foi distribuído a este Juízo.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119-21).É o relatório.Decido.À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de forma que, conforme anotou a i. representante do Ministério Público Federal, as instituições de ensino superior possuem independência para organizar e gerir seus sistemas de ensino, incluindo as grades curriculares dos cursos que oferecem, garantindo o padrão e a qualidade do ensino. No caso, o art. 52 do Regulamento Geral da instituição determina que, em caso de trancamento, o acadêmico que desejar retornar ao curso, deverá submeter-se à grade vigente à época de seu retorno (fls. 78-9):Subseção VDo Trancamento e do

Cancelamento de Matrícula Art. 52. O discente pode requerer o trancamento de sua matrícula, caso necessite interromper temporariamente seus estudos, mantendo sua vinculação à Universidade Anhanguera - UNIDERP e o direito de renovação da matrícula.() 5º O retorno do estudante, com matrícula trancada, está subordinado ao cumprimento do currículo do curso vigente à época do retorno. 6º O retorno aos estudos, em caso de trancamento, obriga o acadêmico a cumprir o currículo vigente. Ademais, está pacificado em nossos Tribunais que não há direito adquirido à manutenção da grade curricular: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. 1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200503000851081, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 552.) Como se vê, não há ilegalidade a ser reparada. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de ordem para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ao argumento de estar incapacitado para o trabalho, em razão de Traumatismo Craniano Encefálico. Aduz o impetrante que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, ao argumento de falta da qualidade de segurado. No entanto, manteve tal condição por se encontrar desempregado, de forma que, inicialmente com término em 05/07/2011, prorrogou-se tal qualidade por mais 12 meses. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/26). Instada, a parte autora emendou a inicial para apontar como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE - PANTANAL e, ainda, apresentou CTPS e cópia do resultado da perícia médica (fls. 27-38). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Embora nas informações do CNIS conste o período de 10/12/2008 a 20/03/2009, os demais documentos (CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa, fls. 11-2 e 39), indicam que o período trabalhado deu-se entre 24/03/2008 a 05/07/2010. Observe-se que a inexistência de registro de um contrato laboral no CNIS ou, como é o caso, a divergência de datas, por si só, não indica que o vínculo não tenha existido, mas apenas que o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária não cumpriu seu ônus, o que não afasta o direito do segurado. Assim, a princípio, o impetrante detém a qualidade de segurado até Julho/2012, por preencher os requisitos do 2º e 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que as anotações em sua CTPS indicam que está desempregado e o documento de f. 12 que comunicou a dispensa (sem justa causa) ao Ministério do Trabalho. Também restou demonstrada sua incapacidade laborativa temporária, com isenção de carência (f. 36), com data de início fixada em 05/01/2012, por meio Laudo Médico Pericial elaborado pelo INSS. Presente o *fumus boni juris* e, por tratar-se de verba revestida de caráter alimentar, o *periculum in mora*, é mister a concessão da liminar pleiteada. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante, incontinenti, o benefício de Auxílio-Doença em favor do impetrante a partir de 05/01/2012. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se o impetrante para que apresente cópia de sua CTPS, para substituição do documento original. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002226-78.2012.403.6000 - TATIANO MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA (MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a REMATRÍCULA DO IMPETRANTE, Sr. TATIANO MIGUEL NASCIMENTO DE SOUZA, no 9º SEMESTRE / 5º ano do curso de DIREITO, e demais disciplinas possíveis de serem feitas para que se tenha condições de recuperar parte do 2º semestre de 2011, interrompido pelos fatos já mencionados. Aduz que a instituição de ensino não renovou sua matrícula por estar inadimplente. Relata que tem passado dificuldades financeiras, mas que pretende quitar o débito após a venda de um imóvel. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. No mais, o artigo

5º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que Os alunos, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No caso em tela, observo que o próprio Impetrante afirma que deve à Instituição de Ensino, conforme se extrai da inicial, à fl. 4: Até a presente data deste, o impetrante em débito com as mensalidades dos 7º e 8º Semestre, referente ao 2º período de 2010 e 1º período de 2011. Apesar de verificar que há justificativa para a existência de tal débito (fl. 3), bem como a intenção de pagar o débito após a venda de um imóvel (fl. 5) trata-se de um contrato firmado entre a Impetrante e a Sociedade de Ensino Superior Estágio de Sá Ltda, com base em lei e no Código Civil, que traz obrigações e direitos a ambos. Dispensar o pagamento por parte do impetrante, ainda que de maneira provisória, é agir em afronta à lei e às regras contratuais, inclusive onerando a pessoa jurídica de direito privado, que depende da contraprestação remuneratória doa alunos para o desempenho de suas funções na área da educação e do ensino. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002356-68.2012.403.6000 - RAINIER ILIS DA SILVA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
RAINIER ILIS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que prestou prova do SISU 2012 para o curso de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas e obteve o 65º lugar, quando foram oferecidas apenas 25 vagas. Sucede que foi chamado a matricular-se somente na 5ª convocação, ocorrida no dia 14.2.2012 a noite, devendo comparecer para matrícula no dia 16.2.2012. Explica que, como não acessou o site no único dia possível (15.2.2012), ficou impossibilitado de apresentar-se na data designada, comparecendo somente no dia seguinte, oportunidade em que o pedido de matrícula foi negado. Informa existirem 4 vagas que serão oferecidas a candidatos com menor pontuação, classificados entre a 113ª e 124ª colocação. Entende que o item 2.3 do edital deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e do direito adquirido para concluir que o candidato que não se apresenta na data estipulada perde apenas a preferência e não o direito à vaga. Pede liminar para compelir a autoridade a aceitar sua matrícula no referido curso. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o edital prevê que o candidato que não se apresentar para matrícula perderá o direito à vaga. Noutras palavras, o candidato é considerado desistente, de modo que não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade e do direito adquirido. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0002456-23.2012.403.6000 - FATIMA JUSTINE VILAMAIOR LESME (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS

1. O alegado *periculum in mora* não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREF/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0002512-56.2012.403.6000 - JEFFERSON DOS ANJOS COSTA (MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
JEFFERSON DOS ANJOS COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, visando compeli-la a realizar sua matrícula no 8.º semestre do curso de Administração. Sustenta que, não pôde fazer a matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição, uma vez que ficou aguardando resposta para concessão de bolsa. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O impetrante não possui interesse processual na presente ação, pois, ainda que a matrícula seja realizada, remanesce a questão das faltas. Com efeito, as aulas tiveram início em 30 de janeiro do corrente ano. Passamos do meio do mês de março, pelo que já foi ultrapassado o limite máximo de 25% de faltas. Ressalte-se que a questão da frequência às aulas é matéria de prova, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2041

MANDADO DE SEGURANCA

0005364-24.2010.403.6000 - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

0001473-58.2011.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNO MARTINS COELHO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, buscando ordem para que a autoridade proceda a retirada do sistema do IBAMA/MS dos dados do impetrante. Aduz que, em 21.12.2010, foi autuado por infrações ambientais praticadas na Fazenda Alegrete, situada no Município de Aquidauana. Diz que houve erro na lavratura do auto de infração tendo em vista que, desde 18.11.2010, a Fazenda pertence à empresa MJ-OITO Agronegócios, de propriedade de seus herdeiros. Assim, o impetrante, que é pecuarista, está com suas atividades paralisadas, com seu CPF bloqueado e vinculado a uma área que não é de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 07/44). A autarquia prestou informações às fls. 54-57 e a autoridade impetrada às fls. fls. 64-68-verso. Sustentam a legalidade da autuação. Às fls. 71-190 o impetrante juntou cópias das alterações contratuais da empresa MJ-OITO Agronegócios Ltda. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 192-195. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 204-206). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Por ora, não verifico a presença dos requisitos autorizados à concessão da liminar. O impetrante foi autuado por explorar o volume de 79,64m de madeira verde da espécie aroeira em área da Fazenda Alegrete. Compulsando os autos verifico que após a cisão da Empresa MJ-Oito Agronegócios Ltda (fls. 72/92), o impetrante continuou como sócio dessa referida empresa e mais, à f. 86, a cláusula sexta da alteração contratual estabeleceu que: fica investido na função de administrador da empresa nos atos de rotina, exclusivamente e individualmente, o sócio Magno Martins Coelho, retro qualificado. Assim, improcede a alegação do impetrante de que não é mais proprietário da Fazenda Alegrete e, em decorrência, a princípio, responde solidariamente pela infração cometida. Nesse sentido o disposto no art. 2º, da Lei 9.605/98, verbis: Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (grifo nosso). Portanto, os documentos apresentados não demonstram seguramente o direito líquido e certo do impetrante. Ainda, há que se considerar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo a fim de respaldar a atuação da autoridade administrativa no cumprimento de suas funções, muitas vezes, em caráter de urgência, a fim de evitar danos à coletividade, como no caso dos autos, cuja autuação se deu em razão de proteção ambiental. Dessa forma, dada a insuficiência de elementos para afastar sanção aplicada, não há que se falar em retirada do CPF do impetrante dos cadastros do IBAMA. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0004208-64.2011.403.6000 - REJANE SAMBRANA TRELHA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

REJANE SAMBRANA TRELHA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a proceder ao envio da documentação alusiva à sua inscrição provisória para o CRM do Pará, onde pretende requerer sua inscrição secundária. Sustenta que inexistente empecilho à inscrição secundária no caso da primária ser provisória. Entende que o ato praticado pela autoridade sob esse pretexto priva-a do exercício da profissão e ofende os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de ir e vir e do devido processo legal. Saliencia que toda sua família está sendo prejudicada, porquanto seu marido foi transferido para aquele Estado. No que diz respeito ao processo ético

profissional a que está respondendo, aduz que a atual fase ainda é de instrução e o procedimento não impede o exercício profissional, mesmo porque ainda não foi julgado. Deferi o pedido liminar e determinei a notificação da autoridade coatora (fls. 28-30). Notificada (fls. 35-6), a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar, afirmando não ter efetuado o referido procedimento anteriormente, em razão de proibição prevista na Resolução CFM 1651/2002 (fls. 37-8). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 44-6). Decido. A autoridade subscreveu o ofício CRM 349/2011, em 18 de abril de 2011, endereçado à impetrante, nos seguintes termos: Lamento informar não ser possível acolher o pedido de envio de documentação para outro Conselho Regional, para efetivação de inscrição secundária, porque, tratando-se de inscrição provisória, a Resolução CFM n 1770/2005 (art. 4º) somente permite a transferência e não a inscrição secundária, sendo certo, ademais, que a transferência na atualidade não é possível, porque a colega continua a responder a um processo ético-profissional. Parece-me que a autoridade incorreu em equívoco. Deveras, o art. 4º da Resolução CFM n 1.770/2005 que normatiza os procedimentos de inscrição provisória ou reintegração de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina por decisão judicial, estabelece que se não houver qualquer empecilho legal será permitida a transferência para outra jurisdição, devendo o registro ser revalidado nos termos do art. 1º desta resolução. Mas tal norma não deve ser interpretada literalmente e de forma isolada como o fez o ilustre Presidente do CRM/MS. O Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos de Medicina aprovado pela Resolução CFM n 1.651/2002, assim conceitua as inscrições nos Conselhos Regionais: Inscrição Primária - É a primeira inscrição que o médico faz logo após sua formatura; ou aquela que é originária do processo de transferência. Inscrição por Transferência - É quando o médico se inscreve em um novo Estado, cancelando sua inscrição no CRM de origem. Inscrição Secundária - é aquela que o médico abre em outro Estado (destino), mantendo a inscrição primária no CRM de origem. Como se vê, na Inscrição Secundária o médico mantém o vínculo com o Conselho que lhe forneceu a Inscrição Primária. Já a Inscrição por Transferência importa no cancelamento da Inscrição Primária. Diversamente do que sustenta a autoridade, a norma não impede a inscrição secundária dos inscritos provisórios, mesmo porque só se referiu à inscrição por transferência, permitindo-a, aliás. Ademais, àquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10ª, Forense, 1988, p. 245). Se a transferência está admitida, óbvio que a inscrição provisória segue o mesmo destino. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a decisão liminar na qual determinei que autoridade encaminhasse os documentos alusivos à impetrante para o CRM do Pará, visando à sua inscrição provisória e secundária naquele Conselho. Sem honorários. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005459-20.2011.403.6000 - NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR X YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI X JOSE CARLOS PALCHETTI X MARIA DA GRACA BERGAMO PALCHETTI (MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS E MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
NELSON VICENTE PALCHETTI JUNIOR, YMARA LUCIA ZANIN PALCHETTI, JOSE CARLOS PALCHETTI, MARIA DA GRAÇA BERGAMO PALCHETTI impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustentam terem efetuado em 23.3.2011 requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda Moreira, localizado no Município de Aparecida do Taboado - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alegam que em razão da omissão do impetrado, vêm sofrendo diversos prejuízos, pelo que entendem que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pedem que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-9). Notificada (f. 54), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56-63). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. A representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 65-9). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos dos impetrantes, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão dos impetrantes de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDER

0007717-03.2011.403.6000 - NILTON BOSSAY DA COSTA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO)

X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

NILTON BOSSAY DA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Alega que o impetrado não deu andamento ao processo administrativo para certificar as áreas de que é usufrutuário. Afirma que o lapso temporal entre o protocolo da ação administrativa até a propositura deste mandamus é de mais de 2 (dois) anos, tempo que entende ser protelatório. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de propriedade que é usufrutuário (CCIR). Juntou documentos (fls. 16-35). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 37-40. Notificado (fls. 45), o impetrado apresentou informações (fls. 48-60). Informa que não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito da impetrante pelos motivos aludidos. Informou que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação das áreas. Informou, ainda, que em análise efetuada pelo Comitê Regional de Certificação foi verificada a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel (f. 58). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 62-64 opinando pela concessão parcial da segurança. O impetrante informou às fls. 66-76 que o Incra somente disponibilizou os dados relativos às pendências no CertificaWeb em 06.10.2011, quando o prazo de cumprimento da liminar venceria em 17.10.2011. Pede determinação para cumprimento imediato da liminar. Manifestações do impetrado às fls. 83-6, acompanhada dos documentos de fls. 87-9, e fls. 92-4, acompanhada dos documentos de fls. 95-6. O impetrante manifestou-se às fls. 100-1 informando que cumpriu as pendências existentes para certificação do imóvel. O impetrado informou que o imóvel foi certificado em 1.2.2012 (fls. 98-9). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de sua propriedade rural. A autoridade esclarece às fls. 92-94 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. O impetrante comunicou o atendimento às exigências (fls. 100-1). O impetrado informou às fls. 98-9 que o imóvel foi certificado. Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que o impetrante também tinha contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Assim, deixou de existir o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERA

0008618-68.2011.403.6000 - ADAMY OLIMPIO NASCIMENTO (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Exclua-se o presente processo do rol dos conclusos para sentença. 2. Por se tratar de mandado de segurança, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora, ocasião em que deverá apresentar a contrafé. Intimem-se.

0009213-67.2011.403.6000 - MITSUYOSHI TSUJI - espólio X KEIJI TSUJI (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

ESPÓLIO DE MITSUYOSHI TSUJI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta ter efetuado em abril de 2009 requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda Kanekura, localizado no Município de Caracol/Bela Vista - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alega que em razão da omissão do impetrado, vem sofrendo diversos prejuízos, pelo que entende que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71-2). Notificada (f. 118), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122-27). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. A representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 134-5). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores ao do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009215-37.2011.403.6000 - JOAO CARLOS DI GENIO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

JOÃO CARLOS DI GENIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta ter efetuado em 3.4.2007 requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda Aimoré, localizado no Município de Juti - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alega que em razão da omissão do impetrado, vem sofrendo diversos prejuízos, pelo que entende que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65-6). Notificada (f. 112), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 114-120). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. A representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 122-5). É o relatório. Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos dos impetrantes, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010102-21.2011.403.6000 - FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MATO GROSSO DO SUL - FAF/MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a excluir o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes do Governo Federal. Relata ter firmado convênio com o INCRA, no valor de R\$ 90.200,00, para realização dos eventos denominados II Semana Estadual de Agricultura Familiar, II Mostra de Tecnologia da Agricultura Familiar e IV Feira Estadual de Sementes Criolas e de Alimentos da Agricultura Familiar. Aduz que a autoridade impetrada, acolhendo parecer do setor técnico, rejeitou suas contas, incluindo-a como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios de contratos de Repasse - SICONV, o que implica na impossibilidade de firmar convênios com qualquer Instituição Federal. Insurge-se contra essa decisão, alegando que apresentou alguns documentos exigidos e que outros, ainda estaria providenciando. Assim, não tendo sido exauridas todas as providências cabíveis, a inclusão teria contrariado a Instrução Normativa n.º 01/1997. Assim, o ato da autoridade teria desrespeitado seu direito ao contraditório e a ampla defesa, consagrados, também, no processo administrativo. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 362-7. Indeferi o pedido de liminar (fls. 483-5). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança. Decido. Indeferi o pedido de liminar, assim: De acordo com os documentos e informações apresentadas, as contas foram prestadas em 23/01/2009 (f. 207-216). O setor responsável concluiu pela emissão de comunicação formal (Ofício) a FAF/MS, para trazer ao processo a documentação acima esposada, assim como as justificativas pertinentes (f. 233), o que foi comunicado à impetrante por meio do Ofício/INCRA/SR-16/1/GAB/N.º 2593/2009 (f. 237). Deferiu-se, ainda, o pedido da impetrante de prorrogação do prazo para 30.09.2009, para que, segundo ela, pudesse cumprir todas as exigências (f. 229-30). Assim, a interessada apresentou duas defesas, uma em 29/09/2009 (Ofício 377/2009, fls. 231/40) e outra em 30/09/2009 (Ofício 378/2009, fls. 291/49) com informações e documentos. Subsume-se do detalhado relatório emitido pelo setor responsável que os documentos e informações não foram suficientes para sanar os vícios verificados inicialmente na prestação de contas, dando parecer o servidor pela não aprovação das contas apresentadas (fls. 243-8), o que foi acolhido pela autoridade impetrada (f. 253). A impetrante foi notificada a devolver o valor, sob pena de inscrição da entidade como inadimplente no SIAFI/CADIN (f. 254-5), tendo formulado pedido de reconsideração (fls. 257-9). Mais uma vez, o INCRA apontou as providências que deveriam ser tomadas e concedeu à impetrante o prazo de dez dias para regularização (fls. 300-319 e 322). Em março de 2011, o setor analisou os documentos/justificativas apresentadas e concluiu pela não aprovação das contas (fls. 81-87), cujo parecer foi acolhido pela autoridade impetrada. A impetrante foi notificada do indeferimento do pedido de reconsideração e instada a recolher o valor, atualizado, do montante repassado pelo INCRA, sob pena de inscrição de seu nome no SIAFI (f. 91-2). Como se vê, foram exauridas todas as providências visando a aprovação das contas apresentadas. O INCRA concedeu prorrogação de prazo e, ainda, apreciou pedido de reconsideração. Ademais, vê-se que todos os relatórios foram minuciosos, detalhando os motivos da recusa dos

documentos/justificativas apresentadas e oportunizando o saneamento dos vícios. Assim, considero que foram oportunizadas reiteradas vezes o contraditório e ampla defesa à impetrante. Ademais, o processo administrativo tramitou por mais de dois anos, tempo suficiente para que entidade pudesse providenciar os documentos exigidos pelo INCRA. De forma que a autoridade impetrada agiu dentro da legalidade ao acolher o parecer do setor responsável e determinar a inclusão no SIAFI, informando à impetrante que o ato implica na impossibilidade de firmar novos convênios (f. 346). Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, pelo que indefiro o pedido de liminar. Não foram acrescentados novos fundamentos, tampouco outros fatos, em ordem a ensejar a modificação daquele entendimento. Diante do exposto, com base naqueles fundamentos, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Arquite-se.

0012664-03.2011.403.6000 - LARISSA MAMEDE DUARTE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
LARISSA MAMEDE DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pediu a anulação da questão 76 (CADERNO 3) da primeira fase do V Exame de Ordem Unificado, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame. Juntou documentos (fls. 12-21). Indeferi o pedido de liminar (fls. 23-7). Notificada (fls. 29-33), a autoridade apresentou as informalões de fls. 34-50. Sustenta que o processo pediu o objeto, já que a impetrante não participou da segunda fase do Exame. No mérito, sustentou o ato. A representante do MPF opinou pela extinção do processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a segunda fase do Exame de Ordem foi realizada sem que o impetrante dela participasse, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que fica deferido. P.R.I. Arquite-se

0000311-16.2011.403.6004 - FERNANDA GOERGEN ROWER(MS014418 - QUELIM DAIANE CRIVELATTI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
FERNANDA GOERGEN ROWER impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Busca a impetrante ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 2º ano do Curso de Psicologia, na UFMS - Campus Pantanal - na cidade de Corumbá/MS. Diz que se inscreveu para as vagas destinadas à transferência de cursos presenciais de outras Instituições de Ensino Superior e Graduação e para portadores de diploma de Curso de Graduação, mas teve sua inscrição indeferida ao argumento de que não teria atendido aos requisitos do Edital Preg 172/2010. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 6-61). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de informações (f. 68). Notificada (f. 74), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 78-90) e juntou documentos (fls. 91-113). Disse que a inscrição da impetrante foi indeferida porque a mesma não comprovou vínculo com a Instituição de Ensino Superior de origem, requisito previsto no Edital. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121-2). A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 134-9). É o relatório. Decido. A decisão de fls. 121-2 indeferiu o pedido de liminar, pelo que a impetrante não pôde fazer a inscrição para o 2º ano do Curso de Psicologia da UFMS - Campus Pantanal - Corumbá/MS. Portanto, forçoso reconhecer-se que o feito perdeu o objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Se a impetrante não logrou aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, carece-lhe o interesse processual, já que em nada lhe aproveita o julgamento do mérito, cujo deslinde estava justamente em assegurar-lhe a prestação das provas. 2. Impõe-se, portanto, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto do mandamus. 3. Prejudicada a remessa oficial. (TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 200834000128554, 8ª Turma, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. E- DJF de 28.08.2009, p. 736). Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários (Súmulas 512, STF e 105, STJ). Isenta de custas. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001246-34.2012.403.6000 - MONIQUE CERVERA GUIMARAES PEREIRA - incapaz X XISTO GUIMARAES PEREIRA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Apresentada a informação, a impetrante deverá ser intimada para requerer a citação desse candidato, na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0001655-10.2012.403.6000 - CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS

Vistos em liminar, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS e PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS para determinar à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, conforme demonstram comprovantes juntados, e, por consequência, seja concedida para que a ora Impetrante, tenha suas ausências abonadas até a efetivação da matrícula, no caso de concessão após início do curso. Aduz que por necessidade de serviço ausentou-se da cidade no período de 06/02/2012 a 15/02/2012. No retorno, tomou conhecimento de que seu nome constava na 3ª Chamada do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. No entanto, sua matrícula foi indeferida por estar fora do prazo. Alega que no Edital nº 14/2011 constaria a data de apenas duas chamadas, levando-a a erro. Ademais, não teria havido adequada divulgação. Juntou documentos (fls. 10/86). Notificada, a segunda autoridade prestou informações (fls. 101/128), acompanhada de documentos (fls. 129/180). Relata que para participar da lista de espera, o candidato deverá fazer a inscrição no site no SISU/MEC, evidenciando-se, assim, que é inverídica a afirmação da impetrante de que não sabia que seriam publicados novos editais pela UFMS, se ela mesma havia solicitado participar dessas chamadas. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme alegou a impetrante o Edital 14/2011, referente ao processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU) não divulgou as datas das convocações posteriores à 2ª Chamada. No entanto, conforme previsão do mesmo Edital, para participar da lista de espera, o CANDIDATO deverá manifestar seu interesse por meio do SISU no período de 26 de janeiro de 2012 a 1º de fevereiro de 2012 (item 6.1, f, 27). Ou seja, ao constar na 3ª Chamada, necessariamente a impetrante manifestou seu interesse. De forma que, tendo expectativa de que poderia ser convocada a efetuar a matrícula, deveria ter acompanhado os meios de divulgação previstos no Edital. Note-se que no Edital consta a ressalva que era de exclusiva responsabilidade do CANDIDATO participante da lista de espera do SISU a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos pelas IES para preenchimento das vagas não ocupadas nas chamadas, bem como dos prazos e procedimentos estabelecidos no presente edital, na Portaria Normativa nº. 2/2010 e suas alterações e demais legislações pertinentes ao SisU, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do SisU, no endereço <http://sisu.mec.gov.br>, ou pela Central de Atendimento do MEC (0800616161). Ausente, portanto, o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

0002824-32.2012.403.6000 - FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais, uma vez que, se demonstrou a inconstitucionalidade em relação aos mesmos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0006696-26.2010.403.6000, 0002564-23.2010.403.6000, 0005562-61.2010.403.6000, 0006418-25.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa

natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª

Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISNão há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural.No mais, a

contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal.(...)Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P. R. I.

0002961-14.2012.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X AUDITOR-CHEFE DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que o benefício por incorporação de quintos (VPNI ART. 62-a LEI 8112/90 - AP) percebido pelo impetrante não seja suspenso, ou seja imediatamente restabelecido, até o momento do julgamento da matéria de fundo.Decido.Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo.No caso, o impetrante indica o Auditor-Chefe do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com sede em Brasília, DF.Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF.Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.Intime-se. Cumpra-se.

0003132-68.2012.403.6000 - JULIANA MENDES SANCHES(MS015564 - LUCIO MONTE DE REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Manifeste-se a impetrante se tem interesse no feito, diante do que consta do último parágrafo do documento de f.82.

CAUTELAR INOMINADA

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela requerente (fls. 1760-81 e 1797-1802) e pela requerida (fls. 1819-23), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação (f. 1744) da decisão acautelatória proferida à f. 1260.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 1804-13).Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-70.2010.403.6002 - DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 295/489, apresentado pelo Autor e de folhas 490/502, apresentado pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou quesitação, bem como indicou assistente técnico nas folhas 47/48, e a Autora também apresentou sua quesitação na folha 70, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o periciado possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, sendo a Autora por intermédio de sua Advogada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA:** 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobre-referido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora DORALICE ALVES DOS SANTOS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAN KAILANE DUTRA JULIAO - incapaz X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA - incapaz X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de folha 78 para determinar a Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição e documentos de folhas 70/77, entranhando-os no processo 0000812-73.2011.403.6002. Junte-se a contestação que se encontra na contracapa dos autos, abrindo-se vista à parte autora para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0000951-36.2008.403.6000 (2008.60.00.000951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem inquiridas, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de maio de 2012 às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, momento no qual será interrogado o denunciado. Expeça-se a Carta Precatória nº 107/2012, ao Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS, solicitando-se que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o denunciado JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 42946/SSP/MS e CPF 237.575.401-82, residente à Rua Emílio José da Costa, nº 546, Jardim Bocaina, Inocência/MS ou Rua Epaminondas Garcia, nº 42, Jardim Bom Jesus, Inocência/MS, para que compareça a audiência acima designada. Publique-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4347

EXECUCAO FISCAL

0000714-34.2001.403.6004 (2001.60.04.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ESPOLIO DE ANTONIO VIANNA DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exeqüente noticiou a extinção do feito à fl.178.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000949-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000949-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ROGELIA RIBEIRO DE ARRUDA SOUZA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ROGELIA RIBEIRO DE ARRUDA SOUZA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 85.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000988-95.2001.403.6004 (2001.60.04.000988-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SONIA MACHADO DE BRITTO

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - MS em face de SONIA MACHADO DE BRITTO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 70.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000836-13.2002.403.6004 (2002.60.04.000836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X RUBENS A RIBEIRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RUBENS A RIBEIRO objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exequente noticiou a extinção do feito à fl.134.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001184-94.2003.403.6004 (2003.60.04.001184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAIAGUAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de PAIAGUAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exequente noticiou a extinção do feito à fl.130.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000722-06.2004.403.6004 (2004.60.04.000722-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUBENS CONRADO MIGUEIS FARO

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de RUBENS CONRADO MIGUEIS FARO objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exequente noticiou a extinção do feito à fl.46.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000075-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000075-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARINO VILALVA MACIEL

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ARILDO VILALVA MACIEL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 63.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000077-10.2006.403.6004 (2006.60.04.000077-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA MACHADO DE BRITTO

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de SONIA MACHADO DE BRITTO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 99.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000331-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CLEBER

AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exeqüente noticiou a extinção do feito à fl.43.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000647-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASA AGROPECUARIA A GRANJA LTDA

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de CASA AGROPECUÁRIA A GRANJA LTDA objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exeqüente noticiou a extinção do feito à fl.32.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001475-21.2008.403.6004 (2008.60.04.001475-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X ARINO VILALVA MACIEL

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ARILDO VILALVA MACIEL objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 37.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001334-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SHEILA DE AGUIAR NUNES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SHEILA DE AGUIAR NUNES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 37.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001287-23.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO DE CULTURA DO PANTANTAL DE CORUMBA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO DE CULTURA DO PANTANAL DE CORUMBÁ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 25.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001355-70.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITALIA PANIFICADORA LTDA X BEATRIZ LAGRECA PICANCO

Trata-se a ação de Cumprimento de Sentença movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ITALIA PANIFICADORA LTDA E OUTRO objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais.A exeqüente noticiou a extinção do feito à fl.77.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001364-32.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMILDO ESQUER

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de AMILDO ESQUER objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 10.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001365-17.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON APARECIDO OLSEN MESSA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de MILTON APARECIDO OLSEN MESSA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 24.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000158-46.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exeqüente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 34.É o relatório necessário. D E C I D O.A exeqüente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000202-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Da contestação e documentos de fls. 1962/2008, vista ao Ministério Público Estadual pelo prazo legal..Pa 0,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial (fator de conversão de 1,4) o período em que o Autor foi mecânico na Empresa

Expresso Queiroz Ltda., entre 06/03/1997 e 22/08/2005, devendo a Ré proceder à recontagem do tempo trabalhado pelo Autor de acordo com tal critério, com a respectiva averbação do tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria, o que totaliza tempo (especial) trabalhado de 21 anos, 10 meses e 15 dias até a DER (22/08/2005, fls.38) - insuficiente à concessão da(s) aposentadoria(s) pleiteada(s), que ora denego. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Face à sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 121/123 e com a concordância do Autor às fls. 125, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 121/123 pára fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0000357-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000357-8) - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique a Secretaria a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício do Autor.P.R.I.

0000967-04.2010.403.6005 - EDI DOLORES BORTOLOTTI BONAMIGO X OSMAR LUIZ BONAMIGO X CLEUZA LUCIA BONAMIGO X IEDA TANI BONAMIGO X CERINO BONAMIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0002055-77.2010.403.6005 - MARIA THAMYRES MENDES IRALA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0000662-49.2012.403.6005 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000056-55.2011.403.6005 - MERCIELVES FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001069-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001069-5) - JOSEFA MARIA DA SILVA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

0004111-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004111-5) - BENVENIDA LAMAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s) e petição de fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001041-58.2010.403.6005 - LUZIA DA CUNHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001427-88.2010.403.6005 - IVANI GALANT DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI GALANT DALASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

0001457-26.2010.403.6005 - LEONILDA THEREZA PEZZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA THEREZA PEZZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

0001928-42.2010.403.6005 - ARINDO BATISTA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

0000507-80.2011.403.6005 - REINALDA LASMA BAMBIL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDA LASMA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL

0001265-98.2007.403.6005 (2007.60.05.001265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIAS RIBAS MELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença (fls. 129/132).3. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4518

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000429-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6)) ALCIDI PAZINI(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício de fls. 45/46.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL

0001562-42.2006.403.6005 (2006.60.05.001562-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ALEXANDRE REICHARDT DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

À vista dos Ofícios de fls. 133/134, designo para o dia 20/04/2012, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO SHIGUEO RYONO TOMONAGA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados/MS.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº418/12) À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.Seguem, anexas, cópias das fls. 133/134.

Expediente Nº 4520

INQUERITO POLICIAL

0000020-47.2010.403.6005 (2010.60.05.000020-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ZHOU PING(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Designo para o dia 20/04/2012, às 17:00 horas, a realização de audiência para a propositura da suspensão condicional do processo ao réu.CUMPRA-SE.Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL

0000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

FLS. 358: defiro.1. Intime-se o acusado DIÓGENES RAMOS ESCOBAR, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo, para retomar o cumprimento

das obrigações que lhe foram impostas na Audiência de fls. 196/197, (suspensão condicional do processo) sob pena de revogação do benefício, ex vi do Art. 89, parágrafo 4º, da Lei n. 9.099/95.2. Em relação ao réu RUBENS REIS LOPES, determino o regular prosseguimento do feito.3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas LUIS ANTONIO SA BRAGA e ALESSANDRO BENITES THIRY arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 27 de abril de 2012, às 15:30 horas.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO.7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4522

INQUERITO POLICIAL

0003582-64.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo para o dia 20/04/2012, às 15:30 horas, a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 573

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000846-05.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-95.2012.403.6005) EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(ES008549 - ALEXSANDER ALVES QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o causídico está com a inscrição da OAB suspensa, regularize o autor sua representação processual em 05 dias, sob pena de não conhecimento do pedido, por ausência de capacidade postulatória.

Expediente Nº 574

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000828-81.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-44.2011.403.6005) RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA

PUBLICA

Indefiro o pedido pelos mesmos motivos da decisão de fls. 111, que ora reitero.

Expediente Nº 575

ACAO PENAL

0002539-58.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADRIANO JOSE PATRICIO FLECK(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (f. 224).2. Intime-se o MPF para que apresente as razões de apelação.3. Após, à defesa para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002631-36.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas ANGELA MARIA MOURA DE MENDES e MARCIA CRISTINA PEREIRA DIAS, formulado pela defesa do réu NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS.2. Mantenho a audiência de interrogatório e oitiva das demais testemunhas designada para o dia 06/06/2012, às 13:00. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 577

INQUERITO POLICIAL

0003189-08.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. OSMAIR ANTÔNIO CALDAS, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa, sem argüir preliminares.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Depreque-se à Comarca de Amambaí a citação e o interrogatório do réu.4. Designo para o dia 25/04/2012, às 17:00 horas, a oitiva das testemunhas de acusação MARCOS MARTINEZ e MARCIO MORAES DE SOUZA.5. Defiro o pedido formulado pela defesa no que tange à substituição de testemunhas por declarações. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.7. Intimem-se a defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 481

MONITORIA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI)

Fl. 141: defiro em parte o pedido para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a devedora comprovar nos autos, até o final desse período, ter renegociado a dívida junto ao MEC. Transcorrido in albis o prazo de suspensão, fica a secretaria autorizada a intimar a CEF, por meio de ato ordinatório, para que apresente o cálculo de liquidação de sentença no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Vistos.A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 15.072,10 (quinze mil, setenta e dois reais e dez centavos), atualizada até 8/3/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA

.A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 20.007,39 (vinte mil, sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até 8/3/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000201-71.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOMERIKUES DA SILVA RIBEIRO

Vistos.A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 16.410,34 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 8/3/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000231-09.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO

Vistos.A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o demandado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.134,31 (quatorze mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada até 13/3/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou para que, no mesmo prazo, ofereçam embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 16:30 horas, a ser

realizado neste Fórum Federal. Expeça-se mandado para a requisição da testemunha Karim Kiomi, haja vista que a testemunha Edna dos Santos da Silva comparecerá ao ato independentemente de intimação. Intime-se o procurador da parte ré por meio de carta de intimação, instruindo-a com o rol de testemunhas depositado à fl. 127. Cumpra-se.

0000135-28.2011.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 13:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos. Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Intimem-se.

0000198-19.2012.403.6007 - MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União, por meio de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000846-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000846-0) - MARCOS DE CARVALHO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fl. 233: defiro o pedido formulado pela União. Intime-se o executado, mediante publicação, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 691,15 (seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), atualizado até 29/02/2012, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o pagamento da quantia (somada a devida correção monetária) poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), onde deverá constar as seguintes informações: a) número do processo; b) nome do executado; c) Unidade Gestora de Arrecadação: 110060; d) Gestão: 00001; e) Código: 13903-3 (honorários advocatícios - AGU). Remaneja-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000193-94.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA FEDERAL DE PIAUI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para o interrogatório do réu OSCAR LUIZ CERVI, designo o dia 17 de maio de 2012, às 13 horas. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando-se cópias da resposta à acusação e dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como de quaisquer outras peças de interesse da defesa, a fim de permitir a ampla e substancial articulação defensiva na audiência de interrogatório. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-56.2005.403.6007 (2005.60.07.001065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000648-6)) TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000252-82.2012.403.6007 (2006.60.07.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000054-3)) OLINDA SEVERO NARCIZO X GRUPO SOLIDARIEDADE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. Apense-se à execução fiscal. 3. O alegado perigo da demora não é impeditivo de se ouvir a exequente, em atenção ao princípio do contraditório. 4. Vista à exequente, por 10 (dez) dias, para manifestar sobre o pedido de liminar. 5. Após, conclusos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos.Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Intimem-se.

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

A CEF interpôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 288/290, a qual reconheceu a impenhorabilidade dos bens imóveis constrictos nos autos. A embargante alega que os devedores vem insistindo na impenhorabilidade do objeto da matrícula 9.003, do RGI dessa cidade de Coxim/MS, cuja pretensão foi reiteradamente rejeitada por esse r. juízo (fls. 165/167 e 209). Sustenta que os embargados interpuseram agravo de instrumento buscando o referido reconhecimento de impenhorabilidade, cujo acórdão, contrário à pretensão deles, transitou em julgado no dia 09/06/2011. Argumenta que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região revestiu-se de coisa julgada, e que a decisão judicial posterior implica em violação aos arts. 467 e 512 do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, com o consequente efeito infringente à decisão recorrida. Considerando que a decisão dos embargos declaratórios pode possuir efeito infringente, modificando a decisão recorrida, intime-se os executados para que, no prazo 5 (cinco) dias, apresentem, caso queiram, contraminuta aos embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem contraminuta, venham os autos conclusos.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos.Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Intimem-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 13:30 horas.Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos.Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000462-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 201: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vista à exequente.

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO

DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS

Fl. 308: informo que pelos motivos expostos à fl. 280, não foi realizada a conversão em pagamento definitivo .Ademais, tendo em vista o documento de fl. 309, intime-se o executado a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista.

0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAR X MANOEL ROBERTO GASPAR

Tendo em vista o exposto às fls. 283/284, pela exequente, intime-se a executada a comparecer na Unidade da Receita Federal em Rio Verde de Mato Grosso/MS, a fim de formalizar acordo de parcelamento, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista.

0000665-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000665-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS

O art. 28 da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de reunião de processos interpostos contra o mesmo devedor, desde que atendidos determinados pressupostos, como identidade das partes, a cumulação de penhoras sobre o mesmo bem e compatibilidade no estágio procedimental. Isto posto, tendo em vista que as condições dos processos não recaem sobre os mesmos bens, indefiro o pedido de fl. 258 para reunião dos autos.Ademais, intime-se o executado a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Após, dê-se vista.

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 378/379: antes de apreciar o pedido, intime-se a empresa executada a regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 20 (vinte) dias.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos.

0000681-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000681-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X JOB HENRIQUE DE PAULA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

O pedido de fl. 100 perdeu o objeto.Defiro o pleito de fl. 102, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito.

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 379: o pedido perdeu o objeto.Defiro o pleito de fl. 365. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Após a designação de datas, o exequente deverá ser intimado: a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertido o exequente de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados de leilão.

0000726-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000726-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NILSON V. DE OLIVEIRA ME(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 202, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA

MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Intime-se o patrono do co-executado Luiz a apresentar, no prazo de 07 (sete) dias, a certidão de óbito de Lenir Salete Scholz.Decorrido o prazo, dê-se vista.

0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fl. 147, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001109-75.2005.403.6007 (2005.60.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de fl. 96, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000492-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 87, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000559-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fl. 103, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000313-74.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Diante da informação supra, torno sem efeito a publicação realizada.Ademais, à fl. 60, verifico que o executado nomeou um bem à penhora.Desta feita, antes de apreciar o pedido de fl. 55, dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se.

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

À fl. 22, o executado nomeou à penhora quatro portões de madeira.Alegando que os bens não obedecem a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o exequente não concordou com a nomeação.Vislumbro que os bens apresentados são de difícil alienação.Sendo assim, indefiro a oblação.Ademais, o devedor requereu o parcelamento da dívida.Tendo em vista o exposto pela credora à fl. 24, intime-se o executado a comparecer na sede da Procuradoria a fim de efetuar o acordo, manifestando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos.

0000514-66.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WERTHER DE ARAUJO(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Regularize o executado sua representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o pedido de fls. 36/38.

0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 07 (sete) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000288-61.2011.403.6007 - DIRCE BRAMBILLA ORESTE(MT011551 - JOAO RICARDO FILIPAK) X CHEFE DE BENEFICIOS DA APS-INSS - COXIM-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-66.2012.403.6007 - JORGE SALTON X ADRIANA SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA COXIM/MS

Deixo para apreciar o pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar, no prazo legal, informações. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos. Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Intimem-se.

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Considerando o movimento nacional de conciliação, criado e incentivado pelo CNJ, designo audiência para tal fim, a se realizar no dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para pôr termo final em ações cujo objeto seja direito patrimonial disponível, e este é o caso dos autos. Ao representante da CEF cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de propostas similares às que ordinariamente tem apresentado em outros processos em trâmite nesta Justiça Federal. Intimem-se.

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO

Defiro o pedido formulado pela CEF para suspender o curso da execução pelo prazo de 60 (sessenta dias).

ACAO PENAL

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Defiro o requerimento da defesa formulado às fls. 641/642. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Bom Despacho/MS para inquirição da testemunha CARLOS JOSÉ BORGES. Solicite-se ao juízo deprecado que determine o fiel cumprimento do mandado de intimação por parte do Oficial de Justiça, com especial atenção às observações apontadas pelo Ministério Público Federal no parecer que vai à f. 644. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Tendo em conta a informação do juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste (fl. 224), depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público FERNANDO CÉSAR DA SILVA MIRANDA SÁ à Subseção

Judiciária de Corumbá/MS.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 13:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000301-60.2011.403.6007 - LAURA FERREIRA DE MORAIS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 14:30 hs, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000322-36.2011.403.6007 - ANDREIA MARTINS CRUZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 06) e pelo INSS (fl. 101). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 10:30 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000338-87.2011.403.6007 - EDITE TEODORO PEREIRA(MS011629 - KARITA LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 10:00 hs, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o INSS por meio de carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-96.2011.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 05). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 11:30 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000419-36.2011.403.6007 - ANTONIA SABINA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2012, às 15:00 hs, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o INSS por meio de

carta precatória.Cumpra-se.

0000420-21.2011.403.6007 - MARIA INEZ DA SILVA GONCALVES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 13:30 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o INSS por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000421-06.2011.403.6007 - VERGILIO INSABRAL(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 14:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000498-15.2011.403.6007 - CORINA DE SOUZA BARBOSA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 09:30 hs, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000553-63.2011.403.6007 - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 10) e pelo INSS (fl. 126). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 12:30 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o INSS por meio de carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-60.2011.403.6007 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 08) e pelo INSS (fl. 94). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 17:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fls. 80/81). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000690-45.2011.403.6007 - JOSEFINA CHAMBO PICININ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 48). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000697-37.2011.403.6007 - ANTONIO CREPALDI MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 10) e pelo INSS (fl. 60). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 16:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000705-14.2011.403.6007 - JOSE ANDRADE DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 47). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000708-66.2011.403.6007 - IVONETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 29). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000710-36.2011.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 40). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 33). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000718-13.2011.403.6007 - FRANCISCO SCOPEL SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 04) e pelo INSS (fl. 57). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo

implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

0000790-97.2011.403.6007 - ARNALDO BALBINO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 09) e pelo INSS (fl. 92). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 17:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se a autarquia por meio de carta precatória.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-61.2011.403.6007 - NEUZA LEAL(SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio DE 2012, às 11:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinópolis/MS, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora.Intime-se o INSS por meio de carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000163-59.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se.Para o interrogatório do réu HAMILTON MACIEL DE OLIVEIRA, designo o dia 12 de abril de 2012, às 13h30min. Registro que a audiência não será realizada por meio de videoconferência, de modo que as partes ficam cientes da necessidade de comparecimento à sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Coxim. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando-se cópias da resposta à acusação e dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como de quaisquer outras peças de interesse da defesa, a fim de permitir a ampla e substancial articulação defensiva na audiência de interrogatório.Intimem-se.Expeça-se o necessário.